Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 28 DE JULHO DE 2010
PUBLICADA EM 29 DE JULHO DE 2010

ACÓRDÃOS Nºs 1696 a 1766, 1768, 1771 a 1774, 1776, 1781 e 1782

ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Odilon Cavallari de Oliveira
Subsecretário do Plenário, em substituição: TFCE Elias Alves de Almeida

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, os Srs. Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a Presidência registrou a ausência do Presidente Ubiratan Aguiar em férias e do Ministro Aroldo Cedraz em missão oficial, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:
Presença em Alagoas, juntamente com o Presidente desta Casa, Ministro Ubiratan Aguiar, para uma reunião com o Governador Teotônio Vilela Filho. Na ocasião, foi abordado o apoio que será prestado por este Tribunal ao esforço desenvolvido para atender às vitimas das enchentes e reconstruir as cidades atingidas naquele Estado.

Do Ministro Benjamin Zymler:
Realização de inspeção, por parte da Corregedoria no período de 14 de junho a 15 de julho de 2010, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, em cumprimento ao disposto no Plano de Correições e Inspeções definido para o 1º semestre deste ano.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC 015.254/2010-0, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que o DNIT suspenda o andamento da Concorrência Pública - Edital nº 0142/2010-17, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de elaboração da atualização do projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação da Rodovia BR-484/ES, - subtrecho: Serra Pelada-Itarana, com extensão de 34,2 Km;

TC-018.115/2010-1, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA suspenda os procedimentos relativos ao concurso público objeto do Edital nº 10/2010, cujo objeto era o preenchimento de 140 vagas para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

TC-016.469/2010-0, pelo Ministro Augusto Nardes, para que a Universidade Federal do Pará - UFPA suspenda o Pregão Eletrônico nº 014/2010, no que se refere aos Lotes 4 e 6.

TC-010.824/2010-3, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) suspenda imediatamente os procedimentos relacionados à Concorrência nº 115/2010 sob sua responsabilidade;

TC-017.914/2010-8, pelo Ministro Raimundo Carreiro, que a Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) não dê continuidade aos procedimentos relacionados à Concorrência nº 006/2010 sob sua responsabilidade; e

TC-019.176/2010-4, pelo Ministro José Múcio Monteiro, que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP, suspenda o processo de contratação realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de material de consumo – café.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 126/2009, realizou-se sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 15/07/2010

Processo: 001.201/2004-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Corinto - MG
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 001.909/2009-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 006.870/2004-9
Interessado: SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 006.966/2008-4
Interessado: SECEX - 5ª
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 008.425/2010-8
Interessado: Audrey Martins Magalhães Fortes
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 010.517/2007-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 012.263/2009-8
Interessado: SECRETARIA DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL/SECRETARIA DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 016.690/2008-7
Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - MinC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 021.629/2007-0
Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA/(DOCUMENTO SIGILOSO)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 250.545/1997-7
Interessado: GRUPO EXECUTIVO PARA EXTINÇÃO DO DNER - MT (EM LIQUIDAÇÃO)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Data do sorteio: 20/07/2010

Processo: 001.216/2009-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MDS, Prefeitura Municipal de Barcelos - AM
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 003.432/2010-6
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 004.705/2008-9

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/PB - JE, SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU/PB
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 006.188/2008-8
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde, Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 006.574/2006-8
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (EM LIQUIDAÇÃO) - MI, DIRETORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SFC/CGU e outros
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 006.859/2006-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Luiz Correia - PI
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 007.606/2005-0
Interessado: Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu - BA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 007.756/2010-0
Interessado: AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA/AEROSAT
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 007.903/1999-5
Interessado: FUNDAPE/FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO ACRE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 010.459/2004-6
Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA/(DOCUMENTO SIGILOSO)

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 011.130/2008-9
Interessado: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT, Governo do Estado do Tocantins
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.353/2002-5
Interessado: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - MEC, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 011.482/2007-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 011.483/2007-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 012.813/2004-8
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 013.193/2005-3
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Caixa Econômica Federal
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.367/2004-0
Interessado: COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL, COMANDO DO SEGUNDO DISTRITO NAVAL /DIR. DE CONTAS DO COMANDO DA MARINHA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 016.474/2006-6
Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA/(DOCUMENTO SIGILOSO)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 018.350/2007-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB, APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 019.034/2010-5
Interessado: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DA BAHIA/SECEX-BA, PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA/PONTE AEREA VIAGENS E TURISMO LTDA
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 019.092/2010-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: 019.118/2010-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 019.362/2010-2
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (184 MUNICÍPIOS)
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 019.753/2007-4
Interessado: V. COSTA VIEIRA - ENTECH CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS/V. COSTA VIEIRA - ENTECH CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 020.628/2003-6
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 020.631/2004-0
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 021.286/2009-1
Interessado: /AMATRA XXIII
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 023.077/2007-4
Interessado: Jose Antonio da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 025.662/2006-5
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA/ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA e outros
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 028.423/2008-6
Interessado: /Ministério da Saúde, FUNASA-TO/FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - TO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 028.430/2007-2
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF, Prefeitura Municipal de Coari - AM
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 029.736/2008-5
Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - MT
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 031.258/2007-4
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MF
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Data do sorteio: 21/07/2010

Processo: 027.778/2008-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1696 a 1720, incluídos no Anexo III desta Ata.

RELAÇÃO Nº 30/2010 – Plenário
Relator – Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1696/2010 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão nº 2.427/2006, mantido pelos Acórdãos nºs 1.207/2007 (fl. 8, anexo 1 – Embargos de Declaração) e pelo Acórdão nº 3.301/2007 (fl. 454, vol. 2 – Recurso de Reconsideração), este último mantido pelo Acórdão nº 133/2008 (fl. 459, vol. 2 - Embargos de Declaração), todos da 2ª Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que as argumentações e os documentos acostados aos autos não possuem o condão de satisfazer materialmente o art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que a espécie recurso de revisão somente é admissível nos casos previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, não se prestando tal espécie recursal para a simples rediscussão da deliberação do TCU fundada apenas na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal, situação que não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente recurso de revisão;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhado de cópia da instrução de admissibilidade de fls. 39/44:

1. Processo TC-004.669/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE REVISÃO)

1.1. Apensos: 016.132/2008-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Recorrente: José Alves Vieira Guedes (855.270.418-87)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
1.5. Advogado constituído nos autos: Nilton Dantas da Silva, OAB/RO 243- A
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2010 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. João Luiz Freire Guimarães, contra o Acórdão nº 876/2005, o qual, em sede recurso de reconsideração, manteve os exatos termos do Acórdão nº 3.076/2003, ambos da Primeira Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente examinados por este Tribunal no âmbito deste processo;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhado de cópia da instrução de admissibilidade de fls. 15/16.

1. Processo TC-011.550/2000-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE REVISÃO)

1.1. Apensos: 016.074/2005-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.071/2005-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: João Luiz Freire Guimarães (068.737.903-20)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
1.5. Advogada constituída nos autos: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa, OAB/MA 6.399 A
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2010 – Plenário
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1698/2010 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “a”, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, bem como adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.152/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 003.897/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Elfrides Luiz de Oliveira (160.497.211-49); Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Gaspar Francisco Hickmann (381.729.250-34); Lenildo Dias de Morais (345.123.814-49); Maria Almeida dos Santos (085.616.561-15); Marli Corral Teixeira (105.096.901-49); Paulo Perentel Fabro (141.507.781-91); Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59); Vera Lúcia Casteli (204.138.401-82)

1.3. Entidade: Coord. Regional da Funasa/MS (excluída); Funasa - Coordenação Regional/MS - MS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (SECEX-MS)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Remeter à 4ª Secex cópia do Relatório de Auditoria de fls. 185/220 e do Memorando 837/2009-SESAN/MDS (fls. 994/5), para que, no âmbito das contas do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, avalie o impacto da ausência de formalização do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional que trata da distribuição de cestas básicas às populações indígenas nas ações do Ministério, mormente os efeitos de tal atitude no alcance de seus objetivos institucionais, ante a constatação da fragilidade da estratégia de distribuição de cestas básicas adotada pelo referido Ministério.

ACÓRDÃO Nº 1699/2010 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217, do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas imputadas pelos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.841/2008-TCU-Plenário, formulado pelo Sr. Eduardo Calheiros de Araújo e pela Sra. Paula Adriana de Melo Lopes, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.679/2003-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 010.148/2007-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 009.427/2006-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.627/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 005.276/2004-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.459/2005-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Responsáveis: Eduardo Calheiros de Araújo (036.771.337-34); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Paula Adriana de Melo Lopez (628.211.306-78); Pedro Mansour (130.440.107-30)

1.3. Interessado: Congresso Nacional

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1700/2010 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa formulados pelos Srs. Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82) e Mário Emílio Nascimento da Silva (CPF 418.120.427-87), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.058/2002-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 001.201/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Afonso Celso Andara da Silva (327.938.397-87); Alédio Francisco de Almeida (039.748.717-72); Antonio Paulo de Riempst Menezes (096.856.777-00); Antônio Tarcísio de Arruda (377.041.507-82); Blumar - Comércio e Serviços Marítmos Ltda. (01.391.514/0001-88); Eduardo Lírio Guterra (579.600.467-00); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Empresa Rhodes (32.475.436/0001-23); Ethereldes Queiroz do Valle Júnior (282.928.807-63); Frederico Martins de Figueiredo de Paiva Britto (074.539.917-73); Fábio Nunes Falce (719.808.817-15); Ilma Maria Alves Bernardi (726.993.537-87); Jose Caldas da Costa (576.691.807-06); João Luiz Zaganelli (738.532.407-04); Luiz Renato Gastin dos Santos (576.427.377-34); Luiz Soresini (049.776.707-44); Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Nilo Martins da Cunha Filho (471.424.807-34); Noboru Ofugi (029.122.281-15); Raulino Gonçalves Filho (117.880.117-91); Ronaldo Adami Loureiro (526.661.587-72); Sudeste - Navegação e Comércio Ltda. (00.370.509/0001-26); Vicente Paula Dias Filho (249.693.707-53)

1.3. Interessados: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT (27.316.538/0001-66); Márcio Brotto de Barros (003.724.097-84)

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.6. Advogado constituído nos autos: Felipe Osório dos Santos (OAB/ES nº 6.381), Sirlei de Almeida (OAB/ES nº 7.657), Nathália Neves Burian (OAB/ES nº 9.243), Fernanda Borgo de Almeida (OAB/ES nº 9.571), Beatriz Loureiro Rocha (OAB/ES nº 10.741), Cláudia Rodrigues Nascimento (OAB/ES nº 9.787), Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/MG nº 82.616), Kleber Stein (OAB/ES nº 5.646), José Osvaldo Bergi (OAB/ES nº 1.491), Alessandra Bergi Sarlo (OAB/ES nº 8.542), Márcio Brotto de Barros (OAB/ES nº 7.506), Paulo Renato Cerutti (OAB/ES nº 8.796), Andréa Pimentel Maffra (OAB/ES nº 10.812), Cláudio de Oliveira Santos Colnago (OAB/ES nº 11.113), Alvimar Carlos Alves de Souza (OAB/ES nº 8.571) Shigueru Sumida (OAB/DF nº 14.870), José da Silva Caldas (OAB/DF nº 6.002), Cláudio de O.S. Colnago (AOB/ES nº 11.113), Cidmauro Lima (OAB/DF nº 1.311), Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES nº 5.205) e Aline Dutra de Faria (OAB/ES nº 12.031)

1.7. Determinações:

1.7.1. autorizar os pedidos de parcelamento formulados pelos **Srs. Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82) e Mário Emílio Nascimento da Silva (CPF 418.120.427-87)**, relativamente às importâncias consignadas, respectivamente, nos subitens 9.7 e 9.9 do Acórdão nº 537/2010-Plenário, que conferiu nova redação ao subitem 9.24 do Acórdão nº 2104/2007-Plenário, autorizando-os a recolhê-las aos cofres do Tesouro Nacional em 24 (vinte e quatro) prestações, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias a contar da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, sobre as quais deverá incidir unicamente a atualização monetária;

1.7.2. comunicar os requerentes de que o não recolhimento de qualquer das prestações importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno; com a constituição do competente processo de cobrança executiva e posterior remessa ao órgão de representação judicial da União (AGU);

1.7.3. fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu efetivo pagamento (art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU);

1.7.4. expeça, nos termos dos arts. 27 da Lei nº 8.443/92 e 218 do Regimento Interno/TCU, quitação da multa imposta ao Sr. Vicente de Paula Dias Filho (CPF 249.693.707-53), ante a comprovação de seu efetivo recolhimento.

1.8. à Secex/ES:
1.8.1. que, ao notificar os requerentes da deliberação concessiva do parcelamento, faça constar expressamente dos ofícios os procedimentos para recolhimento dos valores devidos;

1.8.2. autue processos autônomos de monitoramento (art. 243 do Regimento Interno/TCU), a fim de permitir à Secex/ES o regular acompanhamento do cumprimento da decisão que conceder os recolhimentos parcelados;

1.8.3. que, tão logo proceda às comunicações e dê cumprimento à providência constante do item 1.8.1. acima, remeta os autos, em devolução, ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro, Benjamin Zymler, face à interposição de Embargos de Declaração pelos Srs. João Luiz Zaganelli (Anexo 23) e Ronaldo Adami Loureiro (Anexo 24), em face do Acórdão nº 537/2010-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1701/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da Representação, com base no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, à vista do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 235, *caput*, da mesma norma, para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.125/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 002.232/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Controladoria-Geral da União/ES - PR (00.394.460/0295-57)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. revogar, por perda de objeto, a medida cautelar concedida nos autos do TC-002.232/2009-8 (apenso), em 10/03/2010;

1.6.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
1.6.2.1. condicione a liberação da quarta parcela do Convênio nº 011/2005 (Siafi nº 525158) à integralização, pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, da contrapartida a que se comprometeu, na proporção dos recursos federais já liberados, consoante estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN STN nº 01/97, com a redação dada pela IN STN nº 04/2007, bem assim à análise prévia, devidamente fundamentada, acerca da existência ou não do superfaturamento apontado pela Controladoria-Geral da União – CGU no Relatório nº 213884, informando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências então adotadas e o teor da análise empreendida;

1.6.2.2. manifestar-se conclusivamente, por ocasião do exame da prestação de contas do Convênio nº 011/2005, sobre as demais ocorrências resumidas no item 3 do Relatório nº 213884 da Controladoria-Geral da União – CGU; e

1.6.2.3. promova ajuste no “Manual de Instruções para Contratação e Execução” aprovado pela Portaria Ministerial nº 1354/2007, de modo que a celebração de Contrato de Repasse pela CEF seja precedida da competente análise e aprovação do objeto ali consignado por parte do Ministério, quando não houver sido especificado por ocasião da descentralização do recurso.

1.6.3. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.6.2.1. acima;

1.6.4. dar ciência à Representante, ao Ministério da Integração Nacional, à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES e à Caixa Econômica Federal, mediante a remessa de cópia dainsrução de fls. 69-76, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.6.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução/TCU nº 191/06.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2010 – Plenário
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1702/2010 - TCU – Plenário

Considerando que, nos autos da tomada de contas especial, em apreço, os responsáveis opuseram embargos declaratórios ao Acórdão nº 484/2010-TCU-Plenário (Anexos 16, 17 e 18), mediante os quais buscam, em última análise, a ratificação do entendimento desta Corte de que, com o julgamento pela regularidade das presentes contas operado pela deliberação embargada, não teria sido mantida a multa aplicada que lhes fora aplicada pelo subitem 9.7 do sobredito Acórdão;

Considerando o fato de a deliberação embargada já haver abordado o tema em seu subitem 9.2, onde a insubsistência ali determinada só não alcançaria os subitens 9.1.9 e 9.1.10, abrangendo, inclusive, o subitem 9.7, que previa a aplicação da multa a que se referem os embargantes;

Considerando, nada obstante, que, para dar maior clareza ao dispositivo, suprimindo qualquer mal-entendido que se possa formar em torno da questão ora **sub oculi**, impõe-se conferir nova redação ao subitem 9.2, nos termos a seguir descritos, com a qual anuiu o representante do Ministério Público junto a este Tribunal em sua cota regimental à fl. 2.635 do volume 267 dos autos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em dar ao subitem 9.2 do Acórdão nº 484/2010-TCU-Plenário a seguinte redação: “9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1.1, 9.1.2. e 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.2, 9.4. 9.5 e 9.7, todos do Acórdão 2006/2006-Plenário, ora recorrido.”, e em determinar o arquivamento dos autos, após ciência desta deliberação aos embargantes.

1. Processo TC-009.627/2000-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.075/2001-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.803/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 015.835/2001-4 (SOLICITAÇÃO); 003.641/2002-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.714/2005-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 015.832/2005-5 (REPRESENTAÇÃO); 017.447/2007-1 (SOLICITAÇÃO); 016.388/2000-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Embargantes: Nelson Vitalli Pazzini, João Alcides do Nascimento e Eduardo Bogalho Pettengill.

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21359), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Marina Couto Giordano (OAB/DF 4.567/E), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668) e Rodolfo Santos Silvestre (OAB/ES 11.810).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não.

.

ACÓRDÃO Nº 1703/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Enunciado nº 254 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal, aprovado pelo Acórdão nº 625/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 31/3/2010, inserido na Ata nº 10/2010, de modo a que onde se lê, logo após o texto de abertura:

"Fundamento Legal

Lei 9.430/1196, arts. 1º e 28.", leia-se:

"Fundamento Legal

Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 28.", mantendo-se inalterados os demais termos do Enunciado ora retificado, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, e em expedir determinação no teor abaixo especificado:

1. Processo TC-008.458/2009-2 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessada: Secretaria das Sessões – Seses.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União – TCU.

1.2. Unidade Técnica: Seses.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Unidade Técnica que providencie a publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União, bem como o posterior arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 1704/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao Sr. José Elcio Santos Monteze, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada neste processo, nos termos propostos pela unidade técnica, segundo o demonstrativo abaixo;

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1780/2005-TCU-Plenário, Sessão de 9/11/2005, Ata 43/2005 Plenário:

Valor original da multa: R$ 5.000,00;

Data de origem da multa: 9/11/2005;

Recolhimentos:

Valor (R$)	Data
500,00	16/12/2009
4.500,00	11/1/2010

1. Processo TC-004.557/2004-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsáveis: Adolfo Geo Filho (408.935.026-34); Altamiro Soares Filho (012.140.636-91); Dimas Pereira Nani (869.417.398-00); José Elcio Santos Monteze (208.424.906-63).

1.2. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit- MT (04.892.707/0001-00).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Fábio Antônio Fávero e a Sra. Elisandra Cristina Bisato Fávero, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos, e o devido apensamento dos processos de cobrança executiva, TCs 007.082/2010-0 e 007.084/2010-2, ao processo objeto desta deliberação.

Quitação ao Sr. Fábio Antônio Fávero, relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 2556/2008-TCU, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/11/2008-Ordinária, inserido na Ata nº 48/2008-Plenário.

Valor original da multa: R$ 3.000,00	Data de origem da multa: 12/11/2008
Valor recolhido: R$ 3.172,80	Data do recolhimento: 11/3/2010

Quitação a Sra. Elisandra Cristina Bisato Fávero, relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 2556/2008-TCU, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/11/2008-Ordinária, inserido na Ata nº 48/2008-Plenário.

Valor original da multa: R$ 2.000,00	Data de origem da multa: 12/11/2008
Valor recolhido: R$ 2.115,20	Data do recolhimento: 11/3/2010

1. Processo TC-014.933/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 007.121/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Carlos Gustavo Lopes da Silva (772.078.070-15); Elisandra Cristina Bisatto Favero (024.621.449-00); Fábio Antônio Favero (485.461.789-68); Odair Fermino Ferri (181.980.319-87).
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irani - SC
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1706/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 4/2/2009, inserido na Ata nº 5/2009, de modo a que onde se lê no item 3 e subitens 9.1 e 9.2: "Fernando Gomes de Oliveira", leia-se: "Fernando Gomes Oliveira", mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação ora recorrida, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de expedir determinação no teor abaixo especificado:

1. Processo TC-017.115/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 018.338/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 017.112/2006-1 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Fernando Gomes de Oliveira, Prefeito (CPF 011.703.845-87); Rogério Dorea Alves Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Itabuna/BA e Presidente da Comissão de Licitação (CPF 297.200.875-87); Antônio José Brandão Calhau, membro da Comissão de Licitação (CPF 516.943.016-72); Cleide Sousa de Oliveira, membro da Comissão de Licitação (CPF 529.736.975-49).
1.3. Interessados: Apoio Construções Ltda. e Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.
1.4. Órgão/Entidade: Município de Itabuna/BA.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria das Sessões que providencie o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que se pronuncie quanto ao mérito dos recursos interpostos.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1707/2010 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de acompanhamento da outorga de serviços postais mediante permissão para exploração de Agências de Correios Comercial Tipo II - ACC II (franquias);

Considerando que, por intermédio do Acórdão 733/2008 - Plenário, os presentes autos foram sobrestados ante a necessidade de definição da legislação aplicável à matéria;

Considerando que o assunto veio a ser normatizado com a edição da Lei nº 11.668/2008, e subsequente legislação infra-legal;

Considerando que o TC 002.154/2010-2, Denúncia acerca de possíveis irregularidades na condução de licitações para contratação de franquias postais, foi recentemente apreciado, oportunidade em que foi considerada improcedente a denúncia, bem como determinada sua juntada a este TC 022.070/2007-9;

Considerando a necessidade de prosseguir com este processo de acompanhamento da outorga de serviços postais mediante franquias;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto nº 6.639/2008, de 7/11/2008, que fixou o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data de sua publicação, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668/2008, regulamentada pelo aludido Decreto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução 191/2006 em levantar o sobrestamento dos autos.

1. Processo TC 022.070/2007-9 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Responsável: Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Ribeiro Braga, OAB/DF 8874; e Manoel J. Siqueira Silva, OAB/DF 8873

ACÓRDÃO Nº 1708/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, IV e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo e dar ciência deste Acórdão ao MP/TCU, ao Ministério das Comunicações e à ECT.

1. Processo TC-012.751/2002-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 011.461/2005-7 (Solicitação do Congresso Nacional)

1.2. Interessado: Ministério Público junto ao TCU

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – MC

1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Paulo Érico da Silva Castelo Branco (OAB/DF 977), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), Manoel Jesus Siqueira Silva (OAB/DF 8.873)

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2010 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1709/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.153/2003-3 (DENÚNCIA) Apenso: TC 001.298/2003-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Dirceu do Nascimento (309.091.397-68)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6. quitação relativamente ao subitem 9.2. do Acórdão n.º 700/2005, proferido no Plenário, em Sessão de 1/6/2005, Ata n.º 19/2005 – Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, alterado pelo Acórdão 1216/2008 (Pedido de Reexame), proferido pelo Plenário, em 25/06/2008, Ata n.º 25/2008 – Sessão Ordinária:

Responsável: Dirceu do Nascimento (309.091.397-68)

data de origem do débito	valor original do débito
25/6/2008	R$ 1.450,00
data do recolhimento	valor recolhido
30/07/2008	R$ 1.450,00
Total do recolhimento	R$ 1.450,00

ACÓRDÃO Nº 1710/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea *e*, e 183, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Worney Amoedo Cardoso, Coordenador-Regional da Funasa/AM, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para atendimento à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão TCU n.º 978/2010 - Plenário, conforme parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-026.993/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Justiça Federal - Seção Judiciária/AM - Procuradoria da República no Estado do Amazonas
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AM (SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 34/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1711/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, § 1º, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência desta deliberação e cópia da instrução fls.109/111 ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e `4ª Vara Federal de Curitiba da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná.

1. Processo TC-011.521/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Rubin (072.376.939-72); Maria de Fátima Miranda (443.126.289-04)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2010 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados esta tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS em razão de cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS, constatadas em auditoria analítica realizada em prontuários do Hospital Municipal de Aruanã/GO, em maio/1998, pelo Departamento de Auditoria do Ministério da Saúde/DEAUD/MS,

Considerando que as irregularidades são referentes aos procedimentos médicos relativos a AIH`s - Autorizações de Internação Hospitalar, processadas nos meses de outubro/97, novembro/97, dezembro/97 e janeiro/98, glosadas pela equipe do Ministério da Saúde,

Considerando que em face da ausência de locupletamento dos gestores, e, tendo-se verificado que os procedimentos não cobertos reverteram em proveito da municipalidade, foi realizada a citação do Município de Aruanã/GO, para que apresentasse alegações de defesa ou o recolhimento do débito,

Considerando que o procurador do município, ao apresentar defesa, fez um histórico do ocorrido nos autos, descrevendo os fatos e ressaltando que mesmo tendo sido realizada auditoria em 1998 o órgão concedente somente instaurou intempestivamente a Tomada de Contas Especial em setembro de 2007, após transcorridos mais de 08 anos da realização da auditoria e do fato gerador,

Considerando que, diante desse quadro, a defesa alega ter ocorrido a prescrição, por ter ocorrido mais de 08 (oito) anos da realização da auditoria e do fato gerador, o que supera em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos referido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e no artigo 1º , § 1º da Lei nº 9.873/99;

Considerando que o município alega não ter-lhe sido concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante o inciso LV, artigo 5º, da CF/88, bem como no artigo 31, da Lei nº 8.443/92, requerendo, ao final, seja declarada a prescrição do procedimento administrativo, ou anulados todos os atos do processo de Tomada de Contas Especial,

Considerando que a Secex/GO, após análise da defesa (fls. 290/293), concluiu não merecer acolhida, uma vez que a alegação de prescrição não encontra amparo legal em face do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o qual prescreve que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra

os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, já tendo o TCU decidido definitivamente a questão com a prolação do Acórdão 2.709/2008 TCU – Plenário,

Considerando que, consoante assinalado pela secretaria o município está tendo a oportunidade de se defender, em razão de sua inclusão na relação processual pela citação válida e regular que lhe fora dirigida, tanto assim que apresentou alegações de defesa,

Considerando que, ante a presunção de boa-fé propõe a unidade técnica a rejeição das alegações de defesa com a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito,

Considerando que não se encontra vislumbrado nos autos locupletamento por parte dos gestores à época, uma vez que os recursos foram revestidos em proveito da coletividade,

Considerando que o Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposição da secretaria (fl. 294),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, por unanimidade, em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aruanã/GO, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, cientificando-o da fixação de novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da ciência, para comprovar o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R$)
01/10/1997	2.651,35
01/11/1997	4.242,86
01/12/1997	4.197,03
01/01/1998	3.963,56

b) cientificar o Município de Aruanã/GO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443/1992 e legislação específica;

c) autorizar desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, o recolhimento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido.

1. Processo TC-004.901/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adenésio Nunes (CPF 070.691.031-15); Prefeitura Municipal de Aruanã - GO

1.2. Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Goiás.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)

1.5. Advogado constituído nos autos: Juberto Ramos Jubé (OAB/GO 22.041); Afrânio Cotrim Júnior (OAB/GO 20.907).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 17, § 1º, 143, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno, arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº

56/2007, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-015.221/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Heraldo Rodrigues de Cerqueira (117.764.551-34); Osvaldo de Souza Reis (036.675.611-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Partidário/Partidos Políticos
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/SC na instrução de fls. 736, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.539/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade do Vale do Itajaí (84.307.974/0001-02)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, arquivando os autos após a expedição das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-009.538/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (03.182.999/0001-25)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiás/GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1 Determinar à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO que adote as seguintes providências, quando elaborar nova minuta do edital para contratação de empresa de engenharia objetivando a construção de obras do complexo turístico da Serra das Areias:
1.5.1.1 definir o tipo de licitação dentro dos parâmetros do art. 45, §1º, incisos de I a IV, evitando criar tipo de licitação como, por exemplo, "menor preço por lote";
1.5.1.2 caso o objeto da licitação seja parcelado em lotes, especificar os lotes dentro do item objeto;
1.5.1.3 inserir no processo licitatório a fundamentação para a exigência dos índices econômico-financeiros mínimos ou máximos para os licitantes, ou indicação de que tais índices foram fixados em

níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento estabelecido no edital licitatório, conforme disposto nos Acórdãos nºs 778/2005 e Ac. 2553/2007, todos do Plenário deste Tribunal;

1.5.1.4 inserir, nos autos do processo de licitação, os estudos técnicos que justifiquem a pertinência e a necessidade de comprovação de capacidade técnica-operacional por até 2 atestados de capacidade técnica;

1.5.1.5 indicar, no item da dotação orçamentária e dos recursos financeiros, precisamente, a fonte de recursos e a dotação orçamentária corretas destinadas ao financiamento do empreendimento, no caso de recursos municipais; e o número do Convênio ou Contrato de Repasse, no caso de recursos federais.

1.5.2 determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento das determinações acima, e

1.5.3 dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 1716/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, § 1º, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/AM na instrução de fls. 96.

1. Processo TC-012.044/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/mda (00.375.972/0001-60); Prefeitura Municipal de Apuí - AM (22.812.960/0001-99)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apuí - AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas na instrução da Secex/AM às fls. 394/395.

1. Processo TC-015.432/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Funasa - Coordenação Regional/am - MS (26.989.350/0002-05); Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Beruri - AM (04.628.111/0001-06); Procuradoria da República/am - Mpf/mpu (26.989.715/0008-89)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas (62 Municípios)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c

arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/AM na instrução de fls. 223/224.

1. Processo TC-024.844/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1719/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **e**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da cópia digitalizada dos presentes autos, para que a empresa Andrade Gutierrez S.A. atenda à citação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.202/2010 – Plenário, e a contar da vista dos autos, para que os Srs. Luciano dos Santos Guimarães, Larissa Nogueira Corbacho Martins e Wanderly Lessa Mariaca atendam a citação e as audiências, cada um segundo as disposições especificadas conforme a responsabilidade indicada nos termos do aludido Acórdão, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-015.946/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-000.284/2010-6 (Relatório de Auditoria).
1.2. Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04); João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF 775.238.578-68); Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53); Eralda Etra Maria Lessa (CPF 161.821.702-04); Everton Jose dos Santos Filho (CPF 113.422.932-15); Larissa Nogueira Corbacho Martins (CPF 253.585.428-76); Michele Michels (CPF 772.688.572-68); Luciano dos Santos Guimarães (CPF 519.405.585-49); Vagner Marcolino Zacarini (CPF 595.849.719-72); Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15); Aparecida Ferreira de Almeida (CPF 523.175.101-44); Debora Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis (CPF 479.112.121-04); Ivo

Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97); Jesliane Lopes Cruz (CPF 602.545.562-72); Maria Angélica Foes (CPF 017.361.019-60); Maria Lúcia Leal Santos (CPF 166.706.631-53); Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34); Sergio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20); e Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34).
1.3. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado de Rondônia/RO.
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
1.5. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG n. 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG n. 27.154; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG n. 97.826; Érlon André de Matos, OAB/MG n. 103.096; Nayron Sousa Russo, OAB/MG n. 106011; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG n. 107.162; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG n. 101.334; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG n. 101.817; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG n. 116.302;

Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG n. 121.890; Vitor Magno de Oliveira Pires, OAB/MG n. 108.997; Alexandre Ferreira Mourão, OAB/MG n. 116.292; André Guimarães Cantarino, OAB/MG n. 116.021; Clara Sol da Costa, OAB/MG n. 115.937; André Naves Laureano Santos, OAB/MG n. 112.694; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/MG n. 22.298; José Maurício Balbi Sollero, OAB/MG n. 30.851; Luiz Otávio Mourão, OAB/MG n. 22.842.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Secob-2 que, adote as providências necessárias para digitalizar os presente autos e encaminhe as comunicações processuais pertinentes aos interessados, no sentido de informá-los acerca do deferimento da prorrogação do prazo requerido e da disponibilização da cópia digitalizadas dos autos.

RELAÇÃO Nº 18/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1720/2010 - TCU - Plenário

Considerando que o sibitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-Plenário determinou que o Ministério da Integração Nacional, com vistas à apuração das irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha- Município de Itaporã/MS, instaurasse, no prazo de 15 (quinze) dias, tomada de contas especial, encaminhando essa TCE a este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias da ciência do referido aresto;

Considerando que o subitem 9.4 do supracitado **decisum** determinou que o processo de TCE, tão logo desse entrada neste Tribunal, fosse apensado a este TC 011.571/2008-3 para análise em conjunto;

Considerando que a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional foi notificada da determinação constante no subitem 9.1 em 2 de setembro de 2008;

Considerando o sobrestamento dos presentes autos, autorizado em 7 de abril de 2009 por despacho de minha lavra, até a entrada, nesta Corte de Contas, da referida TCE;

Considerando que até a presente data não deu entrada no Tribunal a multicitada TCE, configurando o descumprimento de determinação constante no subitem 9.1 já referenciado;

Considerando que o Ofício nº 381/2010/SECEX/MI, encaminhado pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional à Unidade Técnica, informou que o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha envolve os convênios 40/1997, 76/1999, 294/2001 e 518/2005, e que apenas o Convênio 518/2005 teve sua prestação de contas aprovada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Integração Nacional encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, as TCE’s relativas aos convênios 40/1997, 76/1999 e 294/2001, celebrados com o Estado do Mato Grosso do Sul e relacionados à implantação do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, bem como levantar o sobrestamento dos presentes autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.571/2008-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.412.257/0001-28); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (CPF 298.275.587-49); Paulo Afonso Romano (CPF 006.561.276-00); Rômulo de Macedo Vieira (CPF 057.630.451-49); Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87); Antonio Carlos Navarrete Sanches (CPF 142.558.711-91); Carlos Augusto Longo Pereira (CPF 957.936.158-49); Dioscoro de Souza Gomes Filho (CPF 371.771.507-06); Evandro Eurico Faustino Dias (CPF 310.844.007-15); Heitor Patrocínio Lopes (CPF 049.308.197-68); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); José Antônio Felício (CPF 032.186.278-34); Luiz Antônio Souza da Eira

(CPF 308.357.981-00); Moacir Kohl (CPF 303.976.269-91); Moisés Teodoro Erbano (CPF 538.897.208-97); Paulo Sérgio de Oliveira (CPF 258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (CPF 363.180.198-04); e Semy Alves Ferraz (CPF 137.822.821-91).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (Secex-MS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/MS que:

1.5.1. promova a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00), e Sr. João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78), ambos ex-detentores do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, especialmente a determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-TCU-Plenário;

1.5.2. tão logo dê entrada neste Tribunal a TCE instaurada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-TCU-Plenário, seja cumprida a determinação constante no subitem 9.4 do referido Acórdão.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O processo nº TC-003.409/2010-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1721 a 1765, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos.

ACÓRDÃO Nº 1721/2010 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.866/2001-5 (com 13 volumes e 10 anexos com 11 volumes).

1.1. Apensos: 006.453/2005-4 (com 1 anexo); 011.171/2006-5; 004.515/2004-1 (com 1 volume); 012.072/2003-7 (com 15 volumes); 004.503/2002-4 (com 1 volume)

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidades: Órgãos do Governo do Estado de Roraima e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex-RR.

8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800/A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053); Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Hélio Miranda (OAB/TO 360/B), Emerson Mantovani (OAB/DF 14.618), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Arthur de Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG

101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.747), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cristiane Miranda Mônaco (OAB/MS 9.499-B), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), e Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatórios de Levantamento de Auditorias contemplados nos processos: TC 009.866/2001-5 – Fiscobras 2001; TC 004.503/2002-4 - Fiscobras 2002; TC 012.072/2003-7 - Fiscobras 2003; TC 004.515/2004-1 - Fiscobras 2004; TC 006.453/2005-4 - Fiscobras 2005 e TC 011.171/2006-5 - Fiscobras 2006, cujo escopo é acompanhar a execução das obras objeto dos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAS 2001 e 2002), 26.782.0238.5711.0026 (LOA 2003), 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), 26.782.0238.7456.0101 (LOA 2005) e 26.782.0238.7456.0014 (LOA 2006), referentes à construção das Pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, no Estado de Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no âmbito desta Corte, não houve até o momento a constituição de tomada de contas especial referente ao contrato CP 001/2001, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima e a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., e esclarecer ao órgão que resta pendente o cumprimento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário, no sentido de que o Dnit instaure a tomada de contas especial atinente ao mencionado contrato, deliberação de caráter definitivo e que deve ser cumprida de imediato pelo órgão, sob pena de responsabilização do gestor omisso, nos termos dos arts. 8º e 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197 e 268, VII, do Regimento Interno;

9.2. determinar à Secex/RR que:

9.2.1. encaminhe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) cópias dos elementos, constantes destes autos e de seus apensos, considerados relevantes para o prosseguimento da apuração do débito decorrente das irregularidades verificadas na execução do contrato CP 001/2001, para subsidiar a instrução da tomada de contas especial a ser instaurada em cumprimento à determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário;

9.2.2. promova, em processo próprio, o monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário, encaminhando informações atualizadas ao Relator no prazo de 60 dias;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1722/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-016.037/2005-2
2. Grupo: II - Classe de assunto: IV – Tomada de contas especial.
3. Entidade: Município de Lago do Junco/MA.
4. Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-prefeito - CPF 044.934.273-53.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Ministro-Revisor: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Junior, OAB/MA 8.224.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-prefeito do Município de Lago do Junco/MA, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao abrigo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no montante de R$ 54.568,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais), durante o exercício de 2000,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, dando-se-lhe quitação;
9.2 determinar à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA a fiel observância da legislação que rege a utilização de recursos federais repassados; e
9.3 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e votos condutores, ao responsável e à prefeitura municipal de Lago do Junco/MA.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Revisor), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e José Jorge.
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Auditor com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.5. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1723/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.030/2009-1.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Responsável: Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora.
4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. com fundamento nos artigos 45 da Lei 8443/1992 e 251 do Regimento Interno, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda instaure procedimento, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados por esta deliberação, com o intuito de garantir o exato cumprimento do art. 14 da Lei 9421/1996 e efetuar revisão do cálculo das antigas funções comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo às parcelas complementares pagas pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*, para que tenham por base a aplicação do adicional de padrão judiciário (APJ) e da gratificação de atividade judiciária (GAJ) sobre o valor do maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário (para as FC-06, FC-07, FC-08, FC-09 e FC-10), Técnico Judiciário (para as FC-04, FC-05, FC-06 e FC-07) e Auxiliar Judiciário (para as FC-01, FC-02 e FC-03), calculados com base na vigência da referida lei, mantendo o pagamento das parcelas complementares apenas se ocorrer decesso remuneratório;
9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda a adoção das seguintes medidas:
9.3.1. proceda ao levantamento dos valores indevidamente pagos pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*; e
9.3.2. instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimento em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados por esta deliberação, com o intuito de promover o ressarcimento ao Erário das importâncias indevidamente recebidas pelos beneficiados, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90;
9.3.3. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas implementas e os resultados obtidos;
9.4. determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP que ouça em Audiência o(s) gestor(es) responsável(is) pelos pagamentos feitos nos proventos e pensões de servidores inativos e pensionistas extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara após a publicação da Lei nº 9.421/96, que por meio do seu art. 14 determinou as parcelas que deveriam compor a remuneração das funções comissionadas, inclusive para ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública;
9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das providências contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1724/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.580/2009-0.
2.Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento
3. Órgão: Ministério da Educação – MEC
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefti
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento constituído em cumprimento ao subitem 9.8 do Acórdão nº 669/2008-Plenário com o objetivo de efetuar o acompanhamento das determinações prolatadas no referido *decisum*, decorrentes de Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) no Ministério da Educação – MEC, como auditoria-piloto da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Terceirização em Tecnologia da Informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do RITCU, em:

9.1 suprimir a deliberação inserta no subitem 9.1.8 do Acórdão n° 669/2008-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 16/4/2008 e inserido na Ata n° 12/2008-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, com fundamento na Súmula TCU n° 145;

9.2 reiterar as deliberações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.2, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14, 9.4.15, 9.4.18, 9.4.19, 9.4.20, 9.4.21, 9.4.23, 9.4.24, 9.4.25, 9.4.26, 9.4.27, 9.4.28, 9.4.29, 9.4.30 e 9.6 do Acórdão nº 669/2008-TCU-Plenário;

9.3 determinar ao Ministério da Educação que:

9.3.1 em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, em atenção ao art. 55, inciso IV c/c art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, estipule um prazo para início da execução do objeto que obedeça ao princípio da razoabilidade, atenda às suas necessidades internas, mas que seja plenamente exequível por parte das licitantes;

9.3.2 em observância aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade estampados no caput do art. 37 da Constituição Federal, descreva detalhadamente os serviços prestados no âmbito dos acordos de cooperação internacional, bem como as atividades desempenhadas pelos respectivos consultores, inclusive aqueles que atualmente lhe prestam serviços, de maneira a formalizar a descrição dos produtos gerados pelos profissionais em questão, mantendo esses documentos junto aos processos de contratação de cada consultor;

9.4 recomendar ao Ministério da Educação que preveja expressamente, em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, possibilidades de aplicação de sanções no que tange à apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, buscando, de antemão, inibir a participação de empresas que não satisfaçam as condições editalícias e/ou interfiram negativamente no normal andamento de qualquer ato da licitação;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à 6ª Secretaria de Controle Externo desta Corte e às seguintes unidades do Ministério da Educação: Secretaria-Executiva, Diretoria de Tecnologia da Informação; Assessor Especial de Controle Interno e Consultoria Jurídica;

9.6 encaminhar cópia do Relatório de Monitoramento inserto às fls. 227/254, v. 1, à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação;

9.7 autorizar a Sefti a efetuar novo monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações ora reiteradas; e

9.8 apensar os presentes autos ao TC nº 019.111/2007-1.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1724-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1725/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.177/2001-3.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessados: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49) e Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91)
4. Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
5.2. Revisor da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF nº 15.038)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 949/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1725-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo (na Presidência).
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1726/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.108/2003-3.

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Roosevelt Antônio de Rosa (624.129.738-49), ex-Prefeito.
4. Órgão: Município de Ibitinga/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Raymond Michel Bretones (OAB/SP 63.006).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roosevelt Antonio de Rosa, ex-Prefeito do Município de Ibitinga/SP, contra o Acórdão n. 455/2006 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Roosevelt Antônio Rosa, afastando o débito e a multa a ele aplicados por meio do Acórdão n. 455/2006 - 1ª Câmara;
9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1727/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.948/2010-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Ministério do Meio Ambiente e Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, cujo objetivo é verificar quais as medidas adotadas pelos gestores a fim de regularizar a situação das obras da av. Marginal Leste em Teresina/PI, paralisadas desde 19/5/2004 por medida cautelar adotada por este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento dependeria de eventual anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Não obstante, cabe destacar que se encontra pendente de julgamento de mérito o TC 021.023/2003-1, no qual estão sendo analisadas as irregularidades em questão.

9.1.2. na presente fiscalização, não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) na obra Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty em Teresina/PI;

9.2. Comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Piauí que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento dependeria de eventual anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Não obstante, cabe destacar que se encontra pendente de julgamento de mérito o TC 021.023/2003-1, no qual estão sendo analisadas as irregularidades em questão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1728/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.250/2008-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Auditoria oriunda do Congresso Nacional, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDA em:

9.1. arquivar os autos com fulcro no art. 169, inc. IV do RI/TCU.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1729/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.329/2008-0 (com dois anexos).
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de declaração
3. Interessado: Roberto Donizete da Silva (AUFC - Matr. nº 290-9)
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário, por meio do qual foi julgado processo administrativo disciplinar instaurado em cumprimento ao disposto na Portaria TCU nº 324/2006, vigente à época, cujo artigo 8º, §§ 2º e 3º, determinava a autuação de processo administrativo com vistas à apuração disciplinar das condutas dos servidores "*que, nos seis últimos períodos avaliativos,*" tivessem "*obtido valores inferiores ou iguais a quarenta pontos em duas ou mais avaliações individuais de desempenho*".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhe-los parcialmente;
9.2. conferir ao Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário a seguinte redação:
"9.1. rejeitar as questões preliminares relativas a supostas nulidades processuais, que foram arguidas oralmente pelo AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) durante a sustentação oral por ele efetuada;
9.2. considerar que o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) violou a proibição insculpida no art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, por ter atuado de forma desidiosa no desempenho das atividades inerentes a seu cargo;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração, com fundamento no art. 132, XIII, c/c o art. 128, ambos da Lei nº 8.112/1990, que aplique ao AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) a pena de suspensão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
9.4. determinar que a Secretaria-Geral de Administração notifique o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ressaltando que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de um eventual recurso começará a fluir a partir da ciência dessa notificação;
9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Presidente da Comissão Disciplinar Permanente do TCU;
9.6. publicar o teor deste Acórdão e do respectivo Voto que o fundamentou no Boletim do Tribunal de Contas da União;
9.7. arquivar os presentes autos na Corregedoria do TCU."
9.3. determinar que a Secretaria-Geral de Administração notifique o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ressaltando que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de um eventual recurso começará a fluir a partir da data em que ocorrer a ciência dessa notificação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1730/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.303/2002-5.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Abílio Thomaz de Freitas (CPF nº 008.559.607-87), Jorge Humberto Moreira Sampaio (CPF nº 161.405.327-87), Flávio de Freitas Filho (CPF nº 504.564.077-15), Wagner Huckleberry Siqueira (CPF nº 032.298.747-49) e Adolpho da Silva Oliveira (CPF nº 013.010.987-87)
4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1 Relator do Acórdão recorrido: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Advogado constituído nos autos: Marly Fernandes de Arká (OAB/RJ nº 100.808) e Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ nº 66.899)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho, Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão nº 1.830/2008-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
9.3. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo (na Presidência).
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1731/2010 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-012.710/2005-9 TC-012.710/2005-9 c/ 2 Volumes e 17 Anexos (Anexo 17 c/ 1 Volume)
Apenso: TC-012.324/2008-7

2. Grupo (I) – Classe de Assunto (V) – Monitoramento – (recomendações e determinações Ac. 208/2008-Pl. e Dec. 1263/2002-Pl. TC 016.483/2000-6)
3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT
4. Órgãos**:**
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: (não atuou)
7. Unidade Técnica: SECEX/MT
8. Advogado constituído nos autos**:** não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de recomendações e determinações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e à Controladoria-Geral da União em Mato Grosso – CGU/MT, oriundas do Acórdão n° 208/2008-Plenário e da Decisão n° 1263/2002-Plenário (TC-016.483/2000-6).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. fixar o prazo de 120 dias para que o INCRA/SR(13) dê integral cumprimento:
9.1.1. ao subitem '9.5.2.' do Acórdão 208/2008-Plenário e encaminhe à CGU relatório circunstanciado da apuração das responsabilidades e das medidas eventualmente adotadas para a responsabilização dos agentes internos e externos que causaram dano ao meio ambiente, resultando na aplicação de multas diversas pelo IBAMA ao INCRA;
9.1.2. ao subitem '9.5.3.' do Acórdão 208/2008-Plenário, encaminhando as tomadas de contas especiais concluídas à CGU ou, se for o caso, relatório circunstanciado sobre o encaminhamento dos processos, no caso de não subsistência do débito;
9.2. determinar à CGU que acompanhe os trabalhos desenvolvidos pelo INCRA de que trata o item 9.1 anterior e seus subitens, encaminhando as tomadas de contas especiais e os relatórios mencionados para este Tribunal com sua análise da adequação e suficiência das providências adotadas, no prazo de 150 dias;
9.3. determinar à Secex/MT a abertura de novo processo de monitoramento do cumprimento dos subitens '9.5.2.' e '9.5.3.' do Acórdão 208/2008-Plenário, bem como das determinações dos itens '9.1.' e '9.2.'anteriores, o qual deverá permanecer sobrestado até o transcurso do prazo de 150 dias após as notificações da decisão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1732/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.757/2009-7.
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração
3. Interessado: ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex-PR
8. Advogado constituído nos autos: Gabriel de Araújo Lima (OAB-PR 26.059)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda. em face do Acórdão nº 2885/2009-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante;
9.3. encaminhar os autos à Secex-PR, para prosseguimento do feito.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1733/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.298/2009-7.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana - CPF 720.976.989-72; EL Arquitetura Ltda. - CNPJ 04.911.728/0001-26; Emiliana Figueira Lima - CPF 929.938.699-49; Helder Teófilo dos Santos - CPF 038.392.815-04; Luiz Targino Pessoa Junior - CPF 317.215.919-15; Poliana Tonetti de Araujo - CPF 721.200.459-68; Sérgio Luiz Chaves - CPF 512.238.569-68.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Morretes - PR.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada por força do Acórdão nº 1216/2009 - 2ª Câmara, com vistas à apuração de responsabilidade dos gestores municipais envolvidos no âmbito da Tomada de Preços nº 6/2008, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para execução de serviços de assessoramento e consultoria nas oito obras objeto do Convênio nº 599671, celebrado entre o Ministério do Turismo e a municipalidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis;

9.3 aplicar a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8443/92 a Helder Teófilo dos Santos - CPF nº 038.392.815-04; Dinacir do Rocio Santana - CPF nº 720.976.989-72; Luiz Targino Pessoa Junior - CPF nº 317.215.919-15; Poliana Tonetti de Araújo - CPF nº 721.200.459-68; Sérgio Luiz Chaves - CPF nº 512.238.569-68 e Emiliana Figueira Lima - CPF nº 929.938.699- 49, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5 declarar a inidoneidade da sociedade empresarial EL Arquitetura Ltda. - CNPJ nº 04.911.728/0001-26, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, para participar, por cinco anos, de licitações promovidas pela Administração Pública Federal;

9.6 determinar à Prefeitura Municipal de Morretes que, antes de iniciar nova licitação para a execução dos serviços em comento, e nos demais atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, adote as seguintes medidas:

9.6.1 estabeleça o preço de retirada do instrumento convocatório da licitação junto ao órgão público considerando apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários e suficientes à condução dos serviços, os quais deverão ser suficientemente descritos no corpo daquele documento, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados, nos termos do art. 32, § 5º, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

9.6.2 abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade:

a) para a habilitação de licitante, que visita técnica, ou ato assemelhado, seja realizado por engenheiro responsável técnico, e ainda detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante;

b) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8666, de 1993;

c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

d) obrigatoriedade, como condição de habilitação técnica ou jurídica, de que organismo de fiscalização vise o registro do profissional acaso este pertença a outra região do país; e

e) comprovação de atividades profissionais sem correlação direta e imediata com o objeto da licitação propriamente dito;

9.6.3 ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica; e

9.6.4 publique o instrumento editalício em qualquer jornal diário local ou regional, sem prejuízo de outras medidas que ampliem a divulgação do certame, nos termos do art. 21, III, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.7 cientificar ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, na qualidade de ente repassador dos valores objeto do convênio, desta deliberação, remetendo-lhe cópia das partes que a compõem; e

9.8 dar ciência, aos responsáveis, desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1734/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.815/2010-8.
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-2 nas obras da BR-487/PR, no trecho Porto Camargo - Campo Mourão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/Gerência de Projetos, remetendo-lhe cópia integral da presente deliberação, quanto às seguintes impropriedades constatadas nos projetos básicos em elaboração dos lotes 02 e 03 do trecho 01 e lote 02-A do trecho 02, da obra examinada nestes autos:
9.1.1. insuficiência do estudo de jazidas, referente ao lote 02-A do trecho 02, quanto à realização de sondagens nas ocorrências julgadas aproveitáveis pelos estudos geológicos e pela inspeção de campo, contrariando as Instruções de Serviços n° 206 e 202 do DNIT;
9.1.2. adoção de fator de contração entre escavações e compactações de 1,40, acima dos valores comumente utilizados em projetos de obras rodoviárias e superior ao que se espera de um material do tipo A-2-4, segundo a classificação TRB (antigo HRB);
9.1.3. insuficiência dos estudos técnicos que comprovem a necessidade de adição de cimento aos solos das jazidas J-09 e J-10, referentes aos lotes 02 e 03 do trecho 01, para os serviços de sub-base, em desatendimento à Instrução de Serviço n° 206 e ao Manual de Pavimentação do DNIT;
9.1.4. não atendimento à Portaria n° 349, de 06 de março de 2010, do Ministério dos Transportes, que determina a adoção dos preços de materiais asfálticos pesquisados e divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;
9.1.5. ausência de estudos e cotações que justifiquem as Distâncias Médias de Transporte - DMT dos insumos a serem utilizados para execução dos serviços na BR-487/PR, a exemplo do cimento, cal, ferro, *filler* e ligante asfáltico;
9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras na BR-487/PR, Construção Porto Camargo - Campo Mourão, no Estado do Paraná, permanecem os motivos que ensejaram a recomendação de inclusão do Contrato PG-143/99-00 no anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA 2010), matéria que se encontra em exame no TC-007.757/2009-7;
9.3. apensar os presentes autos ao TC-007.757/2009-7.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1735/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.371/2010-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria (Representação)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Jorge Nassar Palmeira, Diretor-Presidente (CPF nº 049.048.772-68), Adhemar Palocci, Diretor de Planejamento de Engenharia (CPF nº 005.815.438-82).
4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, CNPJ nº 00.357.038/0001-16 (Grupo Eletrobras – MME).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Sec. de Fiscalização de Obras (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos versando sobre incidente de obstrução ao livre exercício de auditoria e inspeções ocorrido durante fiscalização de Equipe Técnica deste Tribunal, vinculada à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras – SECOB-1, designada formalmente nos termos do art. 245 do RI/TCU, para realizar auditoria de conformidade na Centrais Elétricas Brasileiras S.A./MME e na Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Grupo Eletrobras/MME, no âmbito do FISCOBRAS/2010 de relatório de auditoria,
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ao presente processo tramitação preferencial, com fundamento no art. 159, inciso V, do RI/TCU, tendo em vista que o prazo para finalização deste trabalho, fixado pelo Acórdão nº 442/2010-TCU-Plenário (FISCOBRAS/2010), encerrou-se em 16/7/2010;
9.2. assinar, com fulcro no art. 245, § 1º, do RI/TCU, c/c o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/92, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, para que apresente a documentação solicitada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal;
9.3. alertar os gestores da referida empresa de que o descumprimento do prazo acima fixado poderá ensejar a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 268, incisos V e VI, § 3º, do RI/TCU; e
9.4. encaminhar comunicação ao Ministro de Estado de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República (gestora das obras do PAC), à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício de auditoria a cargo deste Tribunal de Contas da União.
10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1736/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.406/1998-5.
1.1. Apensos: 002.511/2002-7; 350.089/1997-3; 350.088/1997-7
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
3.2. Responsável: Paulo Afonso Romano (006.561.276-00), ex-Secretário de Recursos Hídricos.
4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: Sávio de Faria Caram Zuqim, OAB/DF 9191; Sebastião do Espírito Santo Neto, OAB/DF 10429; Paulo Alberto Leite Cerqueira, OAB/DF 13024; Vanessa Cristiane Caixeta Chaves, OAB/DF 20789; Hellen Pereira Gontijo, OAB/DF 17127.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara, na sessão de 13/11/2001, relação 15/2001, ata 41/2001, que julgou regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, exercício de 1997,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;
9.2. excluir Paulo Afonso Romano da deliberação relativa ao julgamento das contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, exercício de 1997, inserida na Relação 15/2001 – 1ª Câmara, do Ministro Marcos Bemquerer Costa, Ata 41/2001, Sessão de 13/11/2001;
9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Afonso Romano, Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente no exercício de 1997, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1737/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.355/2004-4.
1.1. Apenso: 004.135/2001-8
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44).
3.2. Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Anamelia Soccal Seyffarth (339.502.101-72); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Arno Meyer (116.252.601-72); Claudio Borges dos Santos (807.721.107-00); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (170.810.253-15); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Inês Maria Santos de Sá Araújo (027.493.512-00); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Joaquim Batista de Araujo (181.557.406-25); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Maurício Paz Saraiva Cãmara (603.285.091-91); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Moacir Fischmann (231.504.830-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Penha Maria Barroso Aguiar (203.467.513-49); Vera de Figueiredo Malta (119.928.671-00).
4. Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164); Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S.A., contra o Acórdão 2.926/2009 – 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.926/2009 – 1ª Câmara e alterando a redação do item 9.3.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário, que passa a ser a seguinte:
9.3.1. Em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, abstenha-se de utilizar critérios de cálculo que resultem na cobrança de encargos financeiros superiores aos correspondentes às taxas efetivas definidas em políticas públicas e pactuadas pelas partes, a exemplo do que ocorre quando é utilizado o denominador 360 no expoente de capitalização;
9.2. dar ciência ao recorrente;

9.3. encaminhar à 2ª Secex cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e Acórdão que a fundamentam, para que avalie a conveniência de representar ao TCU com o objetivo de harmonizar o teor dos itens 9.1.2 e 9.2.1 Acórdão 55/2003 – Plenário, na redação dada pelos Acórdãos Plenários 381/2004 e 1.162/2004, com o do item 9.3.1 do mesmo *decisum*, na redação ora conferida.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1738/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.775/2010-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional .
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada nas obras de adequação rodoviária da BR-104/PB, no trecho entre Campina Grande/PB e a divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, em cumprimento ao Acórdão nº 442/2010 - Plenário, o qual aprovou o plano de fiscalização de obras públicas para o exercício de 2010 – FISCOBRAS/2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que limite a liberação de recursos federais, oriundos do Convênio nº 505/2009 (Siconv nº 704984/2009), celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), ao valor do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2010 DER/PB;
9.2. dispensar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.1 deste Acórdão;
9.3.remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB);
9.4.arquivar o presente processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1739/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.265/2009-1.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva, e Ruy Américo dos Santos.
3.2. Responsáveis: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72), Antonio Henrique Barcellos Veloso (004.247.637-29), Aristocles Caldas Júnior (303.446.387-15), Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49), e Ruy Américo dos Santos (173.751.857-00).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 2.505/2009, Plenário, que rejeitou as razões de justificativas dos recorrentes e os apenou com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da desclassificação, em certame licitatório, de microempresa inadimplente com a fazenda municipal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva, e Ruy Américo dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 2.505/2009, Plenário;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal Fluminense;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1740/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.578/2005-0.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bernardon e Gerent Advogados Tributaristas Associados S/C (94.435.757/0001-51); Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR.
3.2. Responsáveis: Ana Maria A. de Almeida (466.435.670-68); Edison Danilo Massulo Lisboa (346.082.490-53); Francisco Renan Oronoz Proenca (063.177.230-87); José Paulo Mayer Costa (244.574.180-72); Renato José de Lima (131.932.870-91); Reni Luiz Stahl (141.445.499-68).
4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RS - MDS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 324/2009 - TCU - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer os recursos interpostos pelos Srs. Edison Danilo Massulo Lisboa, Renato José de Lima e Ana Maria Alves de Almeida para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Serviço Social da Indústria/Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Sesi/RS, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Departamento Nacional do Sesi, à Controladoria Geral da União no Rio Grande do Sul e aos demais interessados.
9.3. encaminhar os autos à Secex/RS para as providências necessárias em face do recolhimento das multas aplicadas.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1741/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.469/2007-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Carlos Fernando Gonçalves de Abreu e Saulo Filinto Pontes de Souza.
4. Entidade: Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogada constituído nos autos: Ana Carolina Lomanto da Cunha Guedes (OAB/BA 23.059).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento nas obras de construção do trecho rodoviário da BR 135 no Estado da Bahia (Programa de Trabalho 26.782.0229.1C09.0029).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Carlos Fernando Gonçalves de Abreu e Saulo Filinto Pontes de Souza;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:

9.2.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que os indícios de irregularidade apurados neste processo não se confirmaram e não há óbice ao prosseguimento da execução dos contratos 05/00007/2004-00 e 05/00008/2004-00, no âmbito do Programa de Trabalho 26.782.0229.1C09.0029;

9.2.2. ao Dnit e aos responsáveis;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1742/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.750/2009-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente do Senado Federal, encaminhada ao Tribunal pelo Ofício nº. 2038 (SF), de 24/9/2009, em que recomendou o acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito celebrada entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, em 13/5/1998, objeto do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos (CONTRATO), aprovado pela Resolução do Senado Federal nº. 94, de 1998, com adição do Segundo Termo Aditivo autorizada pela Resolução nº. 28, de 2009, também do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, inciso II do art. 38 da Lei 8443/1992, art. 1º, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU nº. 215/2008, em:

9.1. comunicar ao Senado Federal, em atendimento à recomendação dirigida ao Tribunal pelo Ofício SF nº. 2.038, de 24/11/2009, que:

9.1.1. em cumprimento à Cláusula Primeira do CONTRATO, a União abriu crédito ao Estado do Rio Grande do Norte no montante de R$ 104.944.992,36 (cento e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) para utilização exclusiva e obrigatória da seguinte forma e nas seguintes hipóteses:

9.1.1.1. R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para aquisição, pelo Estado, da carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário S.A. A liberação dos recursos foi realizada pela Portaria nº. 79, de 18/3/1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, diretamente àquela sociedade de crédito imobiliário, conforme exigência do inciso I da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15/4/1998, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A);

9.1.1.2. R$ 48.446.502,81 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), para pagamento das obrigações do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – BDRN junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A liberação dos recursos foi realizada pela Portaria nº. 79, de 18/3/1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, diretamente ao BNDES, em atendimento à exigência do inciso II da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15/4/1998, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A);

9.1.1.3. R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para capitalização da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. A liberação dos recursos foi realizada pela Portaria nº. 526, de 22/12/1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, após comprovada a constituição da referida agência e depois de obtidas as autorizações necessárias ao seu funcionamento, diretamente ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência do inciso III da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A). A Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. foi instituída pela Lei Estadual nº. 7.462, de 2/3/1999, tendo como acionistas fundadores o Estado do Rio Grande do Norte (com 90% do capital subscrito), a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (com 5% do capital subscrito), a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (com 4% do capital subscrito) e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte (com 1% do capital subscrito);

9.1.2. o Estado do Rio Grande do Norte comprovou a transferência dos ativos hipotecários referentes à carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário, e dos bens imóveis adjudicados em decorrência das execuções judiciais, adquiridos pelo Estado com recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, pelo valor de R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A mencionada transferência de ativos foi efetivada por meio da celebração de contrato com tal desiderato, datado de 23/11/2006. Ficou ajustado no instrumento contratual de transferência de ativos e outras avenças que a administração dos créditos hipotecários adquiridos pelo Estado ficariam sob a administração da Bandern Crédito Imobiliário até que fosse definida a cessão a um promitente comprador ou para terceiro indicado pelo Estado;

9.1.3 o CONTRATO celebrado em 13/5/1998 contemplava, em sua Cláusula Sexta, a obrigatoriedade de o Estado do Rio Grande do Norte amortizar a dívida decorrente do crédito concedido pela União com o produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado. Após a adição do Segundo Termo Aditivo à mencionada avença, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução SF nº. 28, de 2009, o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ter destinação diversa da originalmente prevista;

9.1.4 em razão da edição da Lei nº. 8.910, de 24/11/2006, do Estado do Rio Grande do Norte, e da criação do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº. 308/2005, no

âmbito da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ser destinado obrigatoriamente à capitalização do referido fundo;

9.1.5 a massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado constitui-se de um acervo patrimonial ainda não realizado, que se encontra sob a administração da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN, cuja destinação, prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO, com a alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo, ainda não se concretizou;

9.2. declarar integralmente atendida a Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. dar ciência da deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A. e ao Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado das Finanças e do Planejamento daquele ente federativo.

9.4. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1743/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.928/2010-9.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessada: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. (02.596.872/0001-90)
4. Entidade: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. (02.596.872/0001-90)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Alex Duarte Santana Barros, OAB/DF 31583; João Leite, OAB/DF 12638.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1028/2010 – Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1744/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.322/2006-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57).
3.2. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); José Mário Schons (213.656.959-72).
4. Órgãos: Ministério da Cultura (vinculador); Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Giane Alvares Ambrósio Álvares (OAB/SP 218.434).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.532/2008-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1745/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.272/2010-4.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Fazenda.
3.2. Responsáveis: Rozalina Espírito Santo (117.862.888-42) e Verônica Otília Vieira de Souza (030.007.598-75) (falecida – espólio).
4. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP, em decorrência da concessão fraudulenta de benefício de pensão naquela unidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas e condenar, solidariamente, o espólio de Verônica Otília Vieira de Souza e Rozalina Espírito Santo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora incidentes a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor original do débito (R$) e	data da ocorrência
5.882,64	1/4/1996
7.647,43	1/5/1996
7.647,43	1/6/1996
10.588,75	1/7/1996
7.647,43	1/8/1996
7.647,43	1/9/1996
7.647,43	1/10/1996
7.647,43	1/11/1996
10.588,75	1/12/1996
7.647,43	1/1/1997
7.647,43	1/2/1997
7.647,43	1/3/1997
7.649,67	1/4/1997
7.647,43	1/5/1997
7.647,43	1/6/1997
10.588,75	1/7/1997
7.647,43	1/8/1997
7.647,43	1/9/1997
7.647,43	1/10/1997
7.647,43	1/11/1997
10.588,75	1/12/1997
7.647,43	1/1/1998
7.647,43	1/2/1998
7.647,43	1/3/1998
5.882,64	1/4/1998
5.882,64	1/5/1998
5.882,64	1/6/1998
8.823,96	1/7/1998
5.882,64	1/8/1998

5.882,64	1/9/1998
5.882,64	1/10/1998
5.882,64	1/11/1998
8.823,96	1/12/1998
7.647,43	1/1/1999
5.882,64	1/2/1999
5.882,64	1/3/1999
5.882,64	1/4/1999
5.882,64	1/5/1999
5.882,64	1/6/1999
8.823,96	1/7/1999
13.540,30	1/8/1999
6.372,21	1/9/1999
6.372,21	1/10/1999
6.372,21	1/11/1999
10.384,34	1/12/1999
5.192,17	1/1/2000
5.192,17	1/2/2000
5.192,17	1/3/2000
5.192,17	1/4/2000
5.192,17	1/5/2000
5.192,17	1/6/2000
7.788,25	1/7/2000
5.192,17	1/8/2000
5.192,17	1/9/2000
5.192,17	1/10//2000
5.192,17	1/11/2000
10.384,34	1/12/2000
5.192,17	1/1/2001
5.192,17	1/2/2001
5.192,17	1/3/2001
5.192,17	1/4/2001
5.192,17	1/5/2001
5.192,17	1/6/2001
7.788,25	1/7/2001
5.192,17	1/8/2001
5.192,17	1/10/2001
10.384,34	1/11/2001
10.384,34	1/12/2001
5.192,17	1/1/2002
5.436,97	1/2/2002
5.373,89	1/3/2002
5.373,89	1/4/2002

9.2. aplicar a Rozalina Espírito Santo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. declarar Rozalina Espírito Santo inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.5. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1746/2010-TCU- Plenário

1.Processo nº TC-003.746/2006-0 (c/ 1 volume e 6 anexos)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: José Guimarães Cavalcante.
4. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá (DNPM/AP).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Alan do Socorro Souza Cavalcante, OAB/AP nº 236.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 100/2008-TCU- Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou representação promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, em razão da existência de irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral - Mineral - 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

9.2 comunicar ao recorrente do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1747/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.664/2001-3 (c/ 38 volumes e 6 anexos).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Antonio Jose Teixeira de Carvalho (621.447.078-04) e Délvio Buffulin (018.559.808-00).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho do 2ª Região – TRT/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase processual, apreciam-se pedidos de reexame contra o Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.288/2001-8 (c/ 8 volumes e 6 anexos).
1.1. Apenso: 017.768/2000-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessada: Danielle Coppieters Gomes Tinoco (913.303.279-34).
4. Unidade: Município de Cascavel/PR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Minoru Ashakura (OAB/PR 5.373), Carla Karen Asakura (OAB/PR 28.446), Antonio Linhares Filho (OAB/PR 15.427), Ronaldo Luiz Barboza (OAB/PR 24.067), Vitorio Karan (OAB/PR 18.663) e Melissa Linhares (OAB/PR 37.616).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1788/2010-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à embargante.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-009.253/2006-5 (c/3 anexos).

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados: Nilson Santos Garcia (CPF: 062.067.513-68) e AJ Ferreira Serviços de Urbanização (CNPJ: 00.887.274/0001-44).

4. Unidade: Município de Palmeirândia/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pela empresa AJ Serviços de Urbanização contra o Acórdão nº 1.277/2009-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2010 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-011.140/2008-5 (c/ 7 anexos e 1 apenso: TC028.203/2006-3, c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valéria Valentim Louro (CPF 560.494.477-72), José Ivo Grilo (CPF 525.617.557-20), Luiz Santos Ferreira (CPF 157.113.587-15), Jair Pivetta (CPF 318.003.357-68), Márcio Dalene de Freitas (CPF 001.830.907-05) e Maria Aparecida Batista de Mendonça (CPF 915.640.507-34).
4. Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Domingos de Sá Filho (OAB-ES nº 3.998).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de desvios de vales-transporte no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Espírito Santo, nos anos de 1999/2004, no montante histórico de R$ 885.812,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e doze reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:
9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Márcio Dalene de Freitas;
9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Valéria Valentim Louro;
9.3. em consequência, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Valéria Valentim Louro e condená-la ao recolhimento das quantias abaixo indicadas aos cofres do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Datas de ocorrência	Valor original (R$)
15/01/1999	5.434,00
1º/02/1999	5.729,60
15/02/1999	3.307,00
1º/03/1999	5.044,60
15/03/1999	3.002,70
1º/04/1999	4.246,40
15/04/1999	3.329,00

1º/05/1999	3.656,40
15/05/1999	3.315,60
1º/06/1999	4.722,10
15/06/1999	4.348,40
1º/07/1999	4.644,30
15/07/1999	3.594,00
1º/08/1999	3.031,60
15/08/1999	4.144,60
1º/09/1999	4.244,40
15/09/1999	3.689,00
1º/10/1999	4.188,80
15/10/1999	3.391,15
1º/11/1999	3.297,50
15/11/1999	4.647,45
1º/12/1999	4.603,05
15/12/1999	3.914,35
1º/01/2000	5.825,05
15/01/2000	4.673,15
1º/02/2000	4.969,65
15/02/2000	4.540,30
1º/03/2000	3.773,05
15/03/2000	3.716,85
1º/04/2000	4.300,15
15/04/2000	3.504,50
1º/05/2000	3.831,65
15/05/2000	4.387,30
1º/06/2000	5.092,70
15/06/2000	4.682,85
1º/07/2000	4.848,15
15/07/2000	4.157,80
1º/08/2000	4.314,25
15/08/2000	3.692,15

1º/09/2000	4.532,20
15/09/2000	5.873,30
1º/10/2000	4.863,75
15/10/2000	5.539,00
1º/11/2000	4.779,65
15/11/2000	5.152,00
1º/12/2000	5.970,45
15/12/2000	7.393,90
1º/01/2001	5.540,60
15/01/2001	8.341,85
1º/02/2001	4.627,25
15/02/2001	6.906,10
1º/03/2001	5.886,25
15/03/2001	7.221,25
1º/04/2001	6.564,90
15/04/2001	7.276,55
1º/05/2001	4.441,60
15/05/2001	8.515,55
1º/06/2001	6.967,70
15/06/2001	9.063,15
1º/07/2001	8.382,10
15/07/2001	10.952,95
1º/08/2001	9.808,25
15/08/2001	11.119,80
1º/09/2001	10.296,10
15/09/2001	14.222,80
1º/10/2001	6.485,20
15/10/2001	10.660,40
1º/11/2001	10.789,40
15/11/2001	11.889,80
1º/12/2001	9.920,00
15/12/2001	12.667,60

1º/01/2002	10.165,60
15/01/2002	10.664,40
1º/02/2002	6.636,80
15/02/2002	11.989,20
1º/03/2002	8.923,20
15/03/2002	12.067,40
1º/04/2002	10.409,40
15/04/2002	10.254,20
1º/05/2002	8.252,00
15/05/2002	11.718,20
1º/06/2002	8.041,20
15/06/2002	12.284,40
1º/07/2002	7.428,00
15/07/2002	11.499,75
1º/08/2002	8.486,25
15/08/2002	11.091,10
1º/09/2002	8.266,85
15/09/2002	12.334,45
1º/10/2002	8.191,30
15/10/2002	9.475,20
1º/11/2002	5.546,60
15/11/2002	10.217,15
1º/12/2002	7.554,50
15/12/2002	13.596,45
1º/01/2003	9.498,75
15/01/2003	13.861,40
1º/02/2003	9.167,80
15/02/2003	12.802,60
1º/03/2003	11.011,20
15/03/2003	13.068,00
1º/04/2003	10.583,00
15/04/2003	12.490,20

1º/05/2003	10.398,80
15/05/2003	11.028,30
1º/06/2003	7.626,00
15/06/2003	4.333,20
1º/07/2003	4.577,60
15/07/2003	7.160,80
1º/08/2003	6.110,30
15/08/2003	6.624,50
1º/09/2003	4.554,30
15/09/2003	5.707,70
1º/10/2003	6.017,20
15/10/2003	9.419,20
1º/11/2003	6.907,80
15/11/2003	10.666,20
1º/12/2003	7.334,80
15/12/2003	11.236,40
1º/01/2004	11.456,60
15/01/2004	10.588,80
TOTAL	885.812,00

9.4. com fulcro no art. 57 da nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar à Sra. Valéria Valentim Louro a multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça e pelos Srs. José Ivo Grilo e Luiz Santos Ferreira aplicar, e aplicar-lhes, individualmente, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multas conforme quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Nome	Valor (R$)
Maria Aparecida Batista de Mendonça	8.000,00
José Ivo Grilo	20.000,00
Luiz Santos Ferreira	15.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Espírito Santo para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.116/2005-1 (c/ 1 volume e 7 anexos).
1.1. Apenso: 002.903/2006-0
2. Grupo: II; Classe de assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Maurício Marinho.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Baitello, OAB/DF nº 4.850; José Ribeiro Braga, OAB/DF nº 8.847; Manoel Jesus Siqueira Silva, OAB/DF nº 8.873; Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF nº 5.369; e Wesley Ricardo Bento, OAB/DF nº 118.566.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 863/2010-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1752/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 012.089/2009-3.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsáveis: Damares Reis da Silva Pereira (111.501.145-68); Dulcival Santana de Jesus (189.717.505-10); Edvaldo Nogueira Filho (190.012.745-87); Izabel Oliveira Leite (201.871.065-68); João Bosco Santana de Oliveira (169.447.985-49); Luciano Azevedo Pimentel (101.168.935-91); Maria Lucimar Silva Oliveira (127.556.645-68); Max Maia Montalvão (103.452.485-20); Paulo Roberto Melo Costa (127.087.635-04); Silvio Alves dos Santos (148.889.205-91); Valmor Barbosa Bezerra (235.018.125-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras/2009, nas obras de infraestrutura, produção de habitação, macro e micro drenagem e pavimentação de conjuntos habitacionais do bairro de Santa Maria, localizado na cidade de Aracaju/SE, referente ao Programa de Trabalho n.º 15.451.1128.10S3.0028 (Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado de Sergipe), integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Silvio Alves dos Santos (Secretário Municipal de Planejamento), Max Maia Montalvão (Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe/DESO), Paulo Roberto Melo Costa (Presidente da Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB), Valmor Barbosa Bezerra (Ex-Presidente da EMURB), Maria Lucimar Silva Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB), João Bosco Santana de Oliveira, Izabel Oliveira Leite e Damares Reis da Silva Pereira (Membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, providencie, se ainda o não fez, o cadastramento, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, dos Contratos n.ºs 53/2008 (firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a empresa Serplan Engenharia Ltda.), 99.004/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.), 99.012/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Construtora Eficaz Ltda.), 99.025/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa ARM Construções Ltda.) e 99.027/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa RGM Construções Ltda.), celebrados para execução de obras e serviços para implantação de redes de esgotos sanitários e de drenagem, infraestrutura e construção de unidades habitacionais no Bairro Santa Maria, em Aracaju/SE, bem como dos demais contratos que vierem a ser firmados com recursos do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, conforme prescreve o art. 19, **caput** e § 3º, da Lei n.º 11.768/2008, informando a este Tribunal a respeito;
9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE que, nos casos em que seja exigida licença de instalação, adote providências tempestivas para sua renovação, de modo que não ocorram lapsos temporais não cobertos por licenciamento ambiental, atendendo aos arts. 8º e 10, inciso VIII, da Resolução/CONAMA n.º 237/1997;
9.4. determinar à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO que:

9.4.1. no prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Serplan Engenharia Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 53/2008, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI;

9.4.2. no prazo de trinta dias, comprove a formalização de Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 95/2009, retirando os itens Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04) do BDI da empresa Nacional Construções Ltda., incluindo tais itens na planilha de custos diretos;

9.4.3. assegure-se de que, nos orçamentos a serem utilizados para a contratação da execução de obras com recursos federais, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário), providenciando, se ainda o não fez, a inserção de dispositivos nos instrumentos decorrentes do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007 com vistas a adequá-los a esse comando;

9.4.4. no prazo de trinta dias, comprove perante este Tribunal as medidas adotadas em relação ao atraso do cronograma de execução do Contrato n.º 53/2008, informando as eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada;

9.4.5. nas futuras licitações e/ou contratações que vier a efetuar, envolvendo o aporte de recursos de origem federal, abstenha-se de admitir na composição do BDI, parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 2601/2008, 2154/2008, 608/2008, 546/2008, 525/2008, 440/2008, 397/2008, 2646/2007, 2640/2007, 950/2007 e 325/2007, todos do E. Plenário);

9.5. determinar à Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB que:

9.5.1. assegure-se de que, nos orçamentos a serem utilizados para a contratação da execução de obras com recursos federais, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário), providenciando, se ainda o não fez, a inserção de dispositivos nos instrumentos decorrentes do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007 com vistas a adequá-los a esse comando;

9.5.2. no prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Terceira dos Contratos n.ºs 99.012/09-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, deixando consignado que, no caso de acréscimos de itens com preços manifestamente superiores aos constantes do SINAPI, devem ser estabelecidas, por entendimento prévio entre as partes, novas bases condizentes com os preços de mercado, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos e evitar o chamado jogo de planilha, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, informando a este Tribunal a respeito;

9.5.3. no prazo de trinta dias, relativamente ao Contrato n.º 99.027/08-O, comprove o expurgo da CPMF da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda.;

9.5.4. no prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 99.004/08-O, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI;

9.5.5. quanto da elaboração de editais de licitações para execução de obras que envolvam o aporte de recursos de origem federal, promova a análise da conformidade dos preços unitários com os de mercado, não podendo ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos termos do art. 109 da Lei n.º 11.768/2008;

9.5.6. no prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Quarta dos Contratos n.ºs 99.004/08-O, 99.027/08-O, 99.025/08-O e 99.012/08-O, de modo a indicar a(s) Coluna(s) específica(s) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas que deve(m) ser considerada(s) para fins de reajuste em cada caso, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, informando a este Tribunal a respeito;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe junto à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE e à Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB a correção das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU n.º 215.099, de 05.11.2008, representando à este Tribunal em caso de não-atendimento às recomendações dessa Controladoria;

9.7. autorizar, desde logo, o arquivamento dos presentes autos, após constatado o cumprimento das medidas corretivas ora expedidas.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 014.876/2010-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.
4. Entidade: Município de Petropólis/RJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decorrente da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 110/2010, de autoria do Deputado Federal Moreira Mendes, a fim de que seja feita "*fiscalização e auditoria nos contratos e convênio entre a Prefeitura de Petrópolis e a organização que administra o Hospital Municipal Alcides Carneiro (SEHAC) no Município de Petrópolis – RJ*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 232, III do Regimento Interno TCU, da presente solicitação, considerando-a, para os fins do disposto no § 2º inciso II do art. 17 da Resolução TCU n.º 215, de 20/8/2008, pendente de atendimento;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 14, inciso II, da Resolução TCU n.º 215/2008, a inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal, de auditoria de conformidade com vistas a examinar as avenças firmadas pelo Município de PetrópolisRJ envolvendo a prestação de serviços de saúde ao SUS pelo Hospital Alcides Carneiro, observando o seguinte:

9.2.1. exclusão do escopo dessa auditoria das questões referentes à criação da Organização Social Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC e à validade da celebração de contrato de gestão entre essa entidade e o município de Petrópolis para a gerência do Hospital Alcides Carneiro, visto o decidido no Acórdão 2606/2009 – Plenário no sentido de refugir à competência do TCU tais matérias;

9.2.2. aplicação, nos trabalhos a serem realizados, do entendimento exarado no Acórdão 38/2005 - Plenário, segundo o qual escapa à competência do TCU a aplicação posterior dos recursos percebidos pelas unidades hospitalares pertencentes aos demais entes da federação em função da prestação de serviços de saúde ao SUS;

9.2.3. verificação se os recursos mencionados no contrato de gestão firmado, em 07/04/2008, entre o Município de Petrópolis e o Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC SEHAC, e no Convênio firmado, em 12/12/2006, entre o gestor local do SUS e o Hospital Alcides Carneiro –HAC, com o fito de formalizar a contratualização desse hospital como hospital de ensino, são ou não distintos, com a devida identificação e quantificação dos aportes financeiros pertinentes a tais avenças de origem federal;

9.2.4. aplicação, com as devidas adaptações, do itens pertinentes das matrizes de planejamento de gestão e de tipologias da FOC inserida no TMS-3 para 2010 (Saúde) à execução e fiscalização do convênio, e de seus aditivos, firmado para a contratualização do Hospital Alcides Carneiro como hospital de ensino;

9.2.5. verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados ao referido hospital, por intermédio do aludido contrato de gestão, que não se enquadrem no âmbito da mencionada contratualização, como é o caso, por exemplo, desde que confirmada a participação de recursos federais, dos termos aditivos a esse contrato firmados em 29/12/2008;

9.2.6. verificação, no caso específico do termo aditivo acima citado voltado para implantação dos serviços de tomografia no referido hospital, se foi observada a vedação contida no art. 1º da portaria 1606/2001, segundo a qual não se pode custear com recursos federais a complementação financeira necessária para fazer face a pagamentos de serviços de saúde em valores superiores aos previstos na tabela SUS;

9.3. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe, outrossim, que tão logo sejam concluídos os trabalhos a que aludem o subitem anterior, este Tribunal dar-lhe-á inteiro conhecimento;

9.4. autorizar a realização de diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao DENASUS/MS e ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, na forma que se segue:

9.4.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, solicitando encaminhar informações acerca da apreciação da questão referenciada no Ofício n.º 2.634/2009-TCU/SECEX-RJ/1 D de 24/11/09, objeto do Acórdão n.º 2.606/2009-TCU- Plenário;

9.4.2. ao DENASUS/MS, solicitando informar se houve realização de auditorias no Hospital Alcides Carneiro, situado no Município de Petrópolis/RJ, no período de 2007 a 2010, com o encaminhamento dos respectivos relatórios;

9.4.3. ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, solicitando informar se há servidores federais lotados no Hospital Alcides Carneiro/Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro, e, em caso positivo, encaminhar nomes, matrículas e carga horária dos mesmos;

9.5. restituir os autos à Secex/RJ para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008. 600/2002-6.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas do Exercício de 2001)
3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
3.1. Responsáveis: Carlos Palhari Neto (CPF 135.901.788-76); Julio Cesar Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837-87); Omar Santos (CPF 734.119.737-49); Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107-30); Paulo Cesar Cavaletti (CPF 673.052.700-59).
4. Órgão: 12º Batalhão de Suprimento.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Luis Cerqueira Mendes (OAB/AM 3.940); Franco de Moura Mattos Júnior (OAB/AM 5.517); Renata Oliveira de Carvalho (OAB/AM 5.622); Rony Pilar Cavalli (OAB/RS 38.477); Eduardo Antonio Miguel Elias (OAB/SP 61.418); José Renato Costa Hildorf (OAB/SP 250.821); Luiz Carlos da Silva (OAB/SP 250.821); Luiz Carlos da Silva (OAB/SP 40.494); Lucas Bittar (OAB/SP 260.773); Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP 223.061); Fernando Gonzales de Carvalho (OAB/SP 226.941); Beatriz Neme (OAB/SP 242.274); Alessandra Gama Cavaletti (OAB/AM 2.717).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas contra o Acórdão 2.197/2003- 1ª Câmara com o intuito de reabrir as Contas do Exercício de 2001 do 12º Batalhão de Suprimento do Exército (TC 008.600/2002-6), tendo em vista a existência de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades naquela unidade militar (TC 001.547/2006-8).
9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Júlio César Pinheiro Chaves, Marconi Francisco Gadelha Maciel, Omar Santos, Carlos Palhari Neto e Paulo César Cavaletti, com fundamento nos artigos 1º, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis ao pagamento das quantias originais de acordo com os quadros abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:
9.2.1.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	**DATA**	**Valor Original do débito (R$)**
Júlio César Pinheiro Chaves Omar Santos	31/01/2001	6.374,24
	31/03/2001	27.806,98

Paulo César Cavaletti Marconi Francisco Gadelha Maciel	30/04/2001	27.147,99
	31/05/2001	14.902,62
	30/06/2001	16.548,34
	31/08/2001	12.357,59
	30/09/2001	50.856,00
	31/10/2001	56.480,81

9.2.2

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Omar Santos Marconi Francisco Gadelha Maciel	28/02/2001	27.128,44

9.2.3.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Carlos Palhari Neto Paulo César Cavaletti Marconi Francisco Gadelha Maciel	30/11/2001	93.440,11

9.2.4.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Carlos Palhari Neto Marconi Francisco Gadelha Maciel	31/12/2001	15.278,40

9.3. aplicar, individualmente, aos Carlos Palhari Neto, Marconi Francisco Gadelha Maciel, Júlio César Pinheiro Chave e Paulo César Cavaletti, a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Comando do Exército que, caso não atendidas as notificações, proceda nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao desconto nas remunerações ou proventos daqueles militares das dívidas a eles imputadas, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, se a providência prevista no item anterior demonstrar-se não aplicável ou sem efeito;

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1755/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.456/2009-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. GRUPO I - Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessado: Congresso Nacional
3.2 Responsáveis: Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (355.396.826-53); Murilo de Melo Sampaio (249.590.226-04); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – SECEX/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947 e OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Érlon André de Matos (OAB/DF 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de restauração da rodovia BR-393/MG, objeto do Programa de Trabalho PT 26.782.1458.206I.0031, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Marília Fernandes Zaza Von

Dollinger, Murilo de Melo Sampaio e Álvaro Campos de Carvalho;

9.2 determinar à Secex-MG que, após o início das obras de restauração da BR-393/MG, objeto da Concorrência nº 15/2009, realize inspeção com o objetivo de verificar as seguintes informações prestadas pelos responsáveis neste processo, representando a este Tribunal caso verifique indícios de irregularidades:

9.2.1 origem comercial dos insumos areia e brita, incluindo a localização de pedreira, jazidas e areal (subitem 5.2.5 da instrução reproduzida no Relatório);

9.2.2 Distância Média de Transporte (DMT) calculada de forma ponderada, conforme o estaqueamento dos locais onde efetivamente serão executados os serviços (subitem 5.4.3 da instrução reproduzida no Relatório);

9.2.3 traço de consumo de insumos na composição da mistura a ser utilizada no serviço de "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita" (subitem 5.5.2 da instrução reproduzida no Relatório);

9.3 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Diretor-Geral do DNIT, ao Consórcio Fidens-Empa-Terrayama e aos responsáveis indicados no item 9.1 deste Acórdão;

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1756/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.828/2010-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras relativas ao PT 18.544.0515.3715.0031, Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais, competindo à Coordenação Estadual de Minas Gerais do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS a administração do empreendimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.1.1 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência, ressaltando que:

9.1.1.1 as irregularidades originalmente apuradas no empreendimento, que motivaram a sua inclusão nos quadros de bloqueio orçamentário relativos aos exercícios de 2005 a 2009, ainda não foram plenamente sanadas;

9.1.1.2 o saneamento do indício de irregularidade pendente, informado no item precedente, só ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

9.1.1.2.1 obtenção da licença ambiental de instalação; e

9.1.1.2.2 demonstração da viabilidade econômica para obra;

9.1.1.3 a presente auditoria não apurou novos indícios de irregularidades;

9.1.2 ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, para ciência;

9.2 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1757/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.523/2010-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessado: Trivale Administração Ltda.

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/GO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales alimentação e vales refeição, através de cartão magnético, para os colaboradores da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. não conceder a medida cautelar requerida pela empresa representante, ante a inexistência dos pressupostos para a sua concessão previstos no art. 276 do Regimento Interno;

9.3. determinar ao Sebrae/GO que:

9.3.1. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas relativamente ao cancelamento do Pregão Presencial nº 6/2010, conforme comunicado no seu Ofício SUP nº 411/2010, de 19/5/2010;

9.3.2. caso decida realizar novo certame licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de vales alimentação e vales refeição, abstenha-se de incluir exigências restritivas à competitividade do certame, a exemplo daquela contida no subitem 8.6 do Pregão Presencial nº 6/2010;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1758/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-003.121/2001-8 (com 14 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

3. Embargantes: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49 e Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91.

4. Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 5ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Herman Barbosa – OAB/DF nº 10.001, Henrique de Souza Vieira – OAB/DF nº 12.913 e Luciana Ferreira Gonçalves – OAB/DF nº 15.038.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.112/2010 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os embargantes do teor deste acórdão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1759/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-009.173/2004-6 (com 1 volume e 5 anexos)
1.1. Apensos: TC-018.321/2005-8 e TC-018.322/2005-5
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Revisão
3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (ex-prefeito) – CPF 144.184.794-49
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 1236/2005 – 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992; e
9.2. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1760/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.749/2003-1
2. Grupo I – Classe IV – Prestação de Contas (exercício de 2002)
3. Responsáveis: Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20), Ary Ribeiro Guimarães (CPF 371.915.517-04), Álvaro de Oliveira Soares (CPF 298.606.877-49), Raul de Oliveira Pereira (CPF 037.183.607-72), Ruy Reis Neves dos Anjos (CPF 337.268.627-34), Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15), Edison Bernardes dos Santos (CPF 039.624.071-20), Manoel Lucivio de Loiola (CPF 009.340.971-00), João Roberto Marques Amaral (CPF 066.423.811-49), Pedro Wilson Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Nina Maria Arcela (CPF 636.474.787-68), Robson de Araújo Jorge (CPF 150.679.121-20), Clair Ienite Gobbo (CPF 042.784.457-68), Rosivaldo Manoel (CPF 002.109.548-50), Cláudio Brandt da Silva Sobrinho (CPF 043.670.147-20), Luciana Cortez Roriz Pontes (CPF 012.188.207-13), Alexandre Belisário Alves Fernandes (CPF 747.624.947-04), Elias Fernandes Gastin (CPF 109.763.887-15), Kléder Barbosa Macias (CPF 268.673.117-68) e Sérgio Luiz Chaves Zickwolf (CPF 442.453.517-72)
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e 9ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea “b”, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, 19 e 23, incisos I e III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207, 209, inciso II, e 214, incisos I e III, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa formuladas por Sérgio Luiz Chaves Zickowolf e Elias Fernandes Gastin acerca das impropriedades apontadas no processamento da Concorrência nº 381/2002;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Fernando Malburg da Silva (Presidente), Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração), Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção), Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico) e Kléder Barbosa Macias (Chefe do Desup) quanto às inúmeras ilegalidades verificadas na área de licitações e contratações;

9.3. julgar irregulares as contas de Fernando Malburg da Silva, Ary Ribeiro Guimarães, Álvaro de Oliveira Soares, Raul de Oliveira Pereira e Kléder Barbosa Macias e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.6. determinar à Casa da Moeda do Brasil que adote providências, se ainda não tiver feito, no sentido de:

9.6.1. proceder à reabertura de prazo e republicar o edital, nos mesmos moldes do original, quando forem feitas modificações que possam afetar a formulação das propostas, a exemplo da Concorrência nº 3.235/2001, haja vista o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.2. autuar um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

9.6.3. realizar licitação para a contratação de serviços advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e, quando houver inviabilidade de competição, providenciar a pré-qualificação dos profissionais, de acordo com o art. 114 da mesma Lei e as decisões já proferidas por este Tribunal (Decisão Sigilosa nº 69/1993-TCU-Plenário; Decisão Sigilosa nº 494/1994-TCU-Plenário; Decisão nº 624/1994-TCU-Plenário;

9.6.4. assegurar o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em todas as fases dos processos administrativos, observando-se os termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à abertura de prazo para recursos administrativos, nos casos previstos nessa lei, em especial na desclassificação de propostas;

9.6.5. proceder, nas hipóteses em que não houver possibilidade de competição ou que haja fornecedor exclusivo devidamente comprovado, à aquisição por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, evitando contratar por dispensa de licitação e observando as demais formalidades daquela modalidade;

9.6.6. verificar a conveniência e oportunidade de elaborar regulamento próprio de licitações e contratos, o qual, após aprovado pela autoridade de nível superior, deverá ser publicado na imprensa oficial, em atendimento às disposições do art. 119, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.7. realizar estudos visando à adoção do Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/2001;

9.6.8. dar início aos processos licitatórios com antecedência suficiente para que se evitem tanto a descontinuidade dos serviços como a necessidade de contratações emergenciais;

9.6.9. realizar contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) somente quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado na execução do serviço específico desejado, vedada a subcontratação, sob pena de se caracterizar a viabilidade de competição;

9.6.10. observar, em todos os procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que se refere o art. 3º, **caput**, c/c os arts. 41, **caput**, e 54, § 1º, não devendo ser aceitas nas licitações solicitações de alteração de prazos para apresentação de amostras, nem a inclusão de cláusulas não previstas inicialmente no edital de abertura do certame que modifiquem as características técnicas do produto objeto da licitação;

9.6.11. promover a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento constante das Decisões nºs 274/1994-TCU-Plenário e 828/2000, Acórdãos nºs 159/1995-TCU-Plenário, 217/1996-TCU-1ª Câmara e 100/2004-TCU-2ª Câmara;

9.6.12. verificar a conveniência de ajustar a redação do subitem 53, inciso II, alínea “a”, da Norma 0682-NA-1-01/06/97, quanto à expressão “*não ocorrendo o número mínimo de 3 (três) participantes, dar-se-á continuidade ao convite com qualquer número de interessados ...*”, de modo a consignar claramente a previsão da ocorrência dos pressupostos indicados na determinação contida no item 9.6.11 acima;

9.6.13. autuar um único processo administrativo para cada contratação direta, ao qual serão juntados todos os documentos relacionados com a aquisição/prestação do serviço, recebimento do material, pagamentos, entre outros, propiciando maior transparência, eficiência do controle e fiscalização da regularidade dos atos administrativos;

9.6.14. informar a este Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências que foram adotadas pela Entidade para dar cumprimento às determinações supra;

9.7. determinar à 9ª Secex que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à Casa da Moeda do Brasil.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1761/2010 - TCU – Plenário

1. Processo TC-007.474/2003-2

2. Grupo: I – Classe: V – Assunto: Relatório de Auditoria – Fiscobras/2003.

3. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – Deracre.

4. Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura, CPF 004.641.628-58; Marcus Alexandre Médici Aguiar, CPF 264.703.988-71, e Fidens Engenharia Ltda., CNPJ 05.468.184/0005-66.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, integrante do Fiscobras 2003, que analisou as obras de execução de trechos da BR-317-AC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em vista dos elementos contidos nos autos, em:
9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RI/TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial;
9.2. com amparo nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a citação solidária dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura e Marcus Alexandre Médici Aguiar, bem como da empresa Fidens Engenharia Ltda., para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem suas alegações de defesa para as ocorrências abaixo descritas e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os débitos correspondentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde as datas dos respectivos desembolsos, conforme tabelas a seguir:
9.2.1. superfaturamento dos itens de transporte de material betuminoso a quente e a frio no âmbito do Contrato 4.02.201B, celebrado entre o Deracre e a empresa Tercam Ltda. (sucedida pela Fidens Ltda.) no valor de **R$ 1.355.226,60** (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) **(Preços Iniciais, data-base: agosto de 2002)**, sendo R$ 970.181,39 (novecentos e setenta mil, cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), alusivo ao transporte a quente, e R$ 385.045,21 (trezentos e oitenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente ao transporte a frio, calculados conforme metodologia delineada na instrução entranhada ao TC-007.474/2003-2 (fls. 1076/1077 e 1079/1080), atualizada até a 27ª medição conforme tabela a seguir, em decorrência da ausência de comprovação da aquisição/transporte de todo material betuminoso diretamente da Refinaria em Betim/MG, em detrimento da aquisição desses insumos em Manaus/AM, opção economicamente mais vantajosa.

Superfaturamento - Transporte de Material Betuminoso	Quant. Medida até a 27ª med	Superfaturamento Unitário	Superfaturamento Total (PI)
	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	
	A	B	C = A x B
A QUENTE	1.847,68	R$ 525,08	R$ 970.181,39
A FRIO	883,72	R$ 435,71	R$ 385.045,21

* data-base: agosto de 2002

Superfaturamento - Transporte a Quente e a Frio		
Data do Pagamento**	**Valor (PI - agosto de 2002)**	**Valor (PI) + Reajuste na Data do Pagamento**
27/12/2006	R$ 111.669,17	R$ 179.217,84
28/08/2007	R$ 120.839,81	R$ 193.935,81
20/11/2007	R$ 57.124,57	R$ 94.706,83
23/11/2007	R$ 53.333,18	R$ 88.421,09
12/11/2007	R$ 159.344,77	R$ 264.177,70
01/10/2007	R$ 112.221,82	R$ 186.052,56
23/11/2007	R$ 618.863,98	R$ 1.026.014,59
20/12/2007	R$ 121.829,29	R$ 201.980,78
Total	R$ 1.355.226,60	**R$ 2.234.507,20 ***

***Valor atualizado até 16/10/2009** **R$ 3.078.248,31**

** Data e valores extraídos das Tabelas I-1, anexadas ao TC. 007.474/2003-2.

9.2.2. superfaturamento dos itens de aquisição de material betuminoso CM-30 e CAP-20, no âmbito do Contrato 4.02.201B, celebrado entre o Deracre e a empresa Tercam Ltda. (sucedida pela Fidens Ltda.) no valor de **R$ 360.173,02** (trezentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais e dois centavos) **(Preços Iniciais, data-base: janeiro de 2005, correspondente a R$ 247.473,56** (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) **(PI), data-base: agosto de 2002)**, sendo R$ 230.590,51 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), alusivo à aquisição de CM-30, e R$ 129.582,51 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente à aquisição de RR-2C, calculados conforme e em observância da metodologia delineada na instrução entranhada ao TC- 007.474/2003-2 (fls. 1086), atualizada até a 27ª medição conforme tabela a seguir, em decorrência da não utilização da nova metodologia de aquisição de material betuminoso, implementada pela IS-DG/Dnit 14/2003, materializada através do Contrato TT-045/2003-00 firmado entre o Dnit e a Petrobras, para as quantidades acrescidas à contratação inicial através de aditivos.

Aquisição de Material Betuminoso	Quant. Contratada	Quant. após 5º TA	Quant. adicionada após 5º TA	Quant. medida até a 27ª med.	Quant. medida além da inicialmente contratada	Superfaturamento Unitário decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00	Superfaturamento Total decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00
	A	B	C	D	E = D - A	F	G = F x E
RR-2C	774,90	690,27	(84,63)	663,19	(111,71)	--	--
CM-30	482,16	882,86	400,70	877,23	395,070	R$ 583,67	R$ 230.590,51
CAP-20	2.688,04	3.031,21	343,17	3.029,34	341,303	R$ 379,67	R$ 129.582,51

Preços com data base de janeiro de 2005, calculados em conformidade com o TC-007.474/2003-2 (fl. 1086).

Superfaturamento - Aquisição de Material Betuminoso		
Data do Pagamento**	**Valor (PI - agosto de 2002)**	**Valor (PI) + Reajuste na Data do Pagamento**
28/08/2007	R$ 72.856,49	R$ 136.416,48
20/11/2007	R$ 10.908,71	R$ 20.425,47
23/11/2007	R$ 10.184,70	R$ 19.069,82
12/11/2007	R$ 30.429,05	R$ 56.975,35
01/10/2007	R$ 21.430,28	R$ 40.126,06
23/11/2007	R$ 65.205,33	R$ 122.090,46
20/12/2007	R$ 36.459,01	R$ 68.265,85
Total	R$ 247.473,56	**R$ 463.369,49 ***

***Valor atualizado até 16/10/2009** **R$ 635.788,00**

** Data e valores extraídos das Tabelas H-1, anexadas ao TC. 007.474/2003-2.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-000.289/2010-8.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades – Mici; Caixa Econômica Federal – CAIXA e Município de Campo Grande/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (Fiscobras 2009), referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0054/2009 – “Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado do Mato Grosso do Sul”, por força do Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:
9.1.1. utilize critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, nos termos do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU;
9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;
9.1.3. abstenha-se de consignar requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que extrapolam os limites disciplinados na Lei Geral de Licitações e Contratos, a exemplos das: exigências de prévias à contratação de profissionais no quadro permanente das empresas – bastando, no caso, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviço – e de visto no CREA/MS das empresas licitantes cujas sedes sejam situadas noutros Estados e, ainda, da cobrança de valores para aquisição dos editais superiores ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;
9.1.4. submeta previamente à assessoria jurídica as minutas dos editais e de contratos, consoante orienta o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993;
9.1.5. abstenha-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico, em atenção ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário;
9.2. esclarecer que a reincidência nas falhas acima registradas poderá ensejar aplicação de sanções aos responsáveis pelos atos praticados, inclusive de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), no Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007, relativo à obra de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, no Município de Campo Grande/MS;
9.4. encaminhar da cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o

fundamentam, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1763/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.240/2008-0.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Estado do Paraná, CNPJ 76.416.940/0001-28.
4. Entidade: Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Procurador-Geral do Estado do Paraná (OAB/PR 8.277); Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Procuradora do Estado do Paraná (OAB/PR 14.728).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão de Relação 520/2008-TCU-1ª Câmara, em razão da não-comprovação da regularidade de despesas efetuadas no âmbito do Governo do Estado do Paraná, com recursos oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente encaminhado pelo Estado do Paraná como simples petição de novos elementos de defesa, em respeito ao disposto no art. 23, § 1º, da Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995;

9.2. restituir os autos à Secex/PR, para prosseguimento do feito, com vistas ao exame da nova documentação encaminhada pelo estado do Paraná como novos elementos de defesa e posterior elaboração de proposta de mérito das presentes contas, sem prejuízo de que, após a manifestação da unidade técnica, sejam os autos encaminhados ao MPTCU, para a oitiva regimental.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1764/2010 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.566/2000-0.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
3.2. Responsáveis: Eugênio de Sá Coutinho Filho (111.927.985-20) e Raimundo José Fernandes Cardoso (215.261.503-44).
4. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Ernane Cacique de New-York (OAB/MA 5.172); Adriano Márcio Santos Cacique de New-York (OAB/MA 4.874); Ary Fausto Maia (OAB/RJ 12.312 e OAB/MA 4.456-A); Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773) e Ériko José Domingues da Silva Ribeiro(OAB/MA 4.835).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MA/SDR nº 647/97, cujo objeto era promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica no município;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, julgar as suas contas irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 18/2/1998 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. inabilitar o Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;
9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1765/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.942/2009-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Vinicius de Melo Gomes Calasans, vereador de Ribeira do Pombal/BA;
3.2. Responsável: José Lourenço Morais da Silva Júnior (185.382.405-44).
4. Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em Ribeira do Pombal/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que adotem as medidas de sua alçada;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, em complemento à Portaria Segecex nº 13/2010, esclareça suas unidades técnicas subordinadas quanto ao escopo de atuação deste Tribunal no que diz respeito à fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb por estados e municípios que tenham recebido a complementação da União, consoante as normas constitucionais, legais e infra-legais e os exames procedidos na proposta de deliberação que acompanha este acórdão; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-009.866/2001-5, cujo relator é o Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. João Geraldo Piquet Carneiro apresentou sustentação oral em nome da Construtora Queiroz Galvão S. A.

Na apreciação do processo nº 016.037/2005-2, remetido ao Plenário pela 1ª Câmara, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. José Jerônimo Duarte Júnior, notificado por meio da publicação da pauta desta sessão no Diário Oficial da União, não compareceu para produzir a sustentação oral que havia solicitado em nome de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1722, por maioria, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Revisor, Ministro Valmir Campelo.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-011.030/2009-1 (Ata nº 34/2009) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1723, por unanimidade, uma vez que o relator acolheu as propostas apresentadas pelos Ministros Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:
TC-014.565/2009-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-017.894/2004-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-004.963/2008-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
TC-012.693/2006-4, cujo relator é o Auditor André Luís de Carvalho;

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 1766, 1768, 1771 a 1774, 1776, 1781 e 1782, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Acórdão nº 1766, adotado no processo nº TC- 015.981/2009-8, apresentado pelo Ministro Valmir Campelo, na Relação nº 31/2010.
Acórdão nº 1768, adotado no processo nº TC-005.057/2010-8, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, na Relação nº 32/2010.
Acórdão nº 1771, adotado no processo nº TC-015.945/2007-5, apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, na Relação nº 24/2010.
Acórdão nº 1772, adotado no processo nº TC-021.465/2007-6, apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, na Relação nº 24/2010.
Acórdão nº 1773, adotado no processo nº TC-014.131/2010-2, apresentado pelo Ministro José Jorge, na Relação nº 31/2010.

Acórdão nº 1774, adotado no processo nº TC-017.682/2010-0, apresentado pelo Ministro José Jorge, na Relação nº 31/2010.
Acórdão nº 1776, adotado no processo nº TC- 013.722/2008-9, apresentado pelo Auditor André Luís de Carvalho, na Relação nº 19/2010.
Acórdão nº 1781, adotado no processo nº TC- 010.410/2010-4, apresentado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.
Acórdão nº 1782, adotado no processo nº TC-003.971/2009-9, apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1766/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III: 234, § 2º, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a medida a seguir, dar ciência desta deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica de fls. 84/92, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.981/2009-8 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Quintas Carneiro, OAB/DF 1445-A; Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256; Eduardo Vilani Morosino, OAB/RJ 153.974; Dayane Palmieri Cardoso, OAB/RJ 152.844
1.5. alertar ao TRE/RJ para que avalie se a situação dos 3 (três) servidores requisitados, que não ocupam Função Comissionada ou Cargo em Comissão; Alexandre Ribeiro Ramos, Luiz Inacio Cruz e Adeilson Doredo dos Reis, além de outros casos análogos; se enquadra nos termos da Lei n° 6.999/1982, combinada com a Resolução TSE n° 23.255/2010, que regulamentou a matéria, procedendo à devida devolução aos respectivos órgãos de origem, nas hipóteses contrárias, consoante entendimento esposado no Acórdão nº 3048/2009 - TCU – Plenário.

RELAÇÃO Nº 32/2010 – Plenário
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1768/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente, conforme pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.057/2010-8 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade Preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iúna - ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

1.5.2. determinar ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Estado do Espírito Santo (SEAUD/ES) que apure, através de diligência, fiscalização local ou outro procedimento reputado como conveniente e oportuno, encaminhando relatório circunstanciado a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.5.2.1. a regularidade da ocupação/exercício do cargo de agente comunitário de saúde no Município de Iúna/ES pelas pessoas abaixo indicadas, verificando o ato formal que as designou e o processo seletivo a que se submeteram previamente:

- Sra. Eliane Silveira (CNS nº 121959902460004, vinculada ao Centro Municipal de Saúde de Iúna);
- Sra. Rosane Reis Morais (CNS nº 980016278159274, vinculada ao Centro Municipal de Saúde de Iúna);
- Sra. Vilma Casati da Silva (CNS nº 160381263770018, vinculada ao PSF de Perdição);
- Sra. Joivange de Medeiros Borel Garcia (CNS nº 980016279956488, vinculada ao PSF Vila Nova);
- Sra. Luzia Maria da Silva Raider (CNS nº 170593797010004, vinculada à Unidade Sanitária de Trindade);
- Sra. Lusiane Batista Lopes (CNS nº 980016278159231, vinculada ao PSF de Perdição);
- Sra. Edna Henriques da Costa Almeida (CNS nº 209716484110018, vinculada à Unidade Sanitária Antônio Lamy de Miranda);
- Sra. Milta Luzia Cunha Ferreira (CNS nº 160381251330018, vinculada à Unidade Sanitária de Trindade);
- Sra. Eni Almeida Machado (CNS nº 160216162520003, vinculada ao PSF Vila Nova);
- Sra. Nuzeneti Furtado Miranda Justo (CNS nº 980016278159436, vinculada ao PSF de Perdição);
- Sra. Ivana Lucia Rimas Vieira (CNS nº 980016278159444, vinculada ao PSF de Perdição);
- Ivanilza Aparecida Silva Monteiro (CNS nº 980016279939567, vinculada ao PSF Guanabara);
- Sra. Márcia Adriana Barbosa Machado (CNS nº 210159865700009, vinculada ao PSF da Unidade de Saúde do Pito);
- Sra. Jonalice Ribeiro da Costa Fernandes (CNS nº 123200966220009, vinculada ao PSF da Unidade de Saúde Quilombo);
- Sueli Nunes Heringer (CNS nº 980016279750847, vinculada à Unidade Sanitária Antônio Lamy de Miranda);
- Sebastiana Dores Cardoso Hubner Vieira (CNS nº 210159870620018, vinculada à Unidade Sanitária Antônio Lamy de Miranda);
- Genilza Lúcia Gomes Messias (CNS nº 123630875790003, vinculada à Unidade de Saúde do Quilombo); e
- Jusimar da Silva Cezar (CNS nº 210159869530000, vinculada ao PSF Guanabara);

1.5.2.2. a forma de ingresso da Sra. Ilma da Silva Justo (CNS nº 980016278158898, vinculada ao PSF de Perdição) no cargo de agente comunitário de saúde, certificando-se, caso tenha decorrido do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, de que houve a formal convocação de todos os dezessete suplentes que se encontravam à sua frente no resultado final do concurso; e

1.5.2.3. a procedência da informação de que consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde, registro de odontóloga já falecida (Dra. Kátia Freitas de Castro, CNS nº 170545851170002), indagando as razões para tal ocorrência, acaso confirmada.

1.5.3. dar ciência ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Iúna/ES e ao Serviço de Auditoria do

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Estado do Espírito Santo (SEAUD/ES), mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 110-119, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.5.4. determinar à Secex/ES que monitore, na forma do art. 4º, inciso I, da Portaria Segecex nº 27/2009, o cumprimento da determinação constante do item '1.5.2.' acima;

1.5.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução nº 191/2006.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 24/2010 – Plenário
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1771/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 235, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, em retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos e em expedir as determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-015.945/2007-5 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: identidade preservada (Art. 55, § 1º, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar ao Município de Aquidabã/SE que:
1.5.1.1. atente para a necessidade de prévia comprovação da propriedade de imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, ou de sua posse com garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, quando da proposição de convênio federal cujo objeto trate de execução de obras ou benfeitorias em sua área, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º da IN/STN nº 1/1997;
1.5.1.2. restitua aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por infração à cláusula terceira, inciso III, alínea 'w', do Termo de Convênio FNDE nº 840033/2006 (SIAFI nº 561113), e ao art. 20 da IN STN nº 1/1997, a quantia de R$ 4.361,13 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizada monetariamente a partir de 12/3/2007, relativo aos rendimentos financeiros dos recursos do convênio que deixaram de ser auferidos em face do saque indevido da conta específica do ajuste, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), ocorrido 28/12/2006, com retorno em 12/3/2007, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor devido;
1.5.1.3. procure obter taxas de rendimento condizentes com as praticadas no mercado financeiro, tomando como referência aquelas praticadas pelas instituições oficiais federais como Banco do Brasil e

Caixa Econômica Federal, ao aplicar os recursos financeiros oriundos de transferências voluntárias da União, na forma prevista no inciso II, do § 1º, do art. 20 da IN STN nº 1/1997, observando necessariamente que a aplicação dos recursos terá de ser prioritariamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

1.5.2. alertar o Município de Aquidabã/SE para a necessidade de observância do disposto no art. 20 da IN STN nº 1/1997, que regulamenta a movimentação de recursos oriundos de transferências voluntárias da União em conta bancária específica, abstendo-se de efetuar saques que não sejam para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro;

1.5.3. determinar à SECEX/SE que:

1.5.3.1. monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.2 acima;

1.5.3.2. cientifique o denunciante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do inteiro teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1772/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 235, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em: conhecer da denúncia, por adimplir os pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; retirar a chancela de sigiloso que recai sobre a matéria; considerar revel o responsável, Sr. Lothaire Jules Olivier, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, quanto aos pontos sobre os quais manteve-se silente; e, ainda no bojo da proposta de encaminhamento de fls. 81/84, v.p., em: rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis para as impropriedades listadas na alínea “d”; acatar, parcialmente, as justificativa apresentadas em relação aos pontos indicados na alínea “e”; e acatar as razões de justificativa dos responsáveis para as falhas consignadas na letra “f; sem prejuízo das determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-021.465/2007-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Gerard Lothaire Jules Olivier (022.218.375-68) e José de Almeida (265.320.345-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Japaratuba/SE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.4. Advogado constituído nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE nº 1.814.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Prefeitura Municipal de Japaratuba/SE que:

1.5.1.1. envie as prestações de contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos prazos estabelecidos na Resolução FNDE;

1.5.1.2. efetue a contratação e a manutenção em seus quadros de servidores efetivos de uma nutricionista que venha elaborar o cardápio da merenda escolar para o Município de Japaratuba/SE, assumindo a responsabilidade técnica do PNAE naquela municipalidade, consoante preconizado no **caput** do art. 14 da Resolução FNDE nº 32/2006, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la;

1.5.1.3. planeje adequadamente a compra de alimentos destinados à confecção da merenda escolar, evitando realizar o fracionamento de despesas para as referidas aquisições e adotando, preferencialmente, a modalidade de licitação pregão;

1.5.1.4. adote meios de efetuar o controle da distribuição de merenda escolar, mormente com a aquisição de balanças a serem distribuídas para as unidades escolares e a adoção das fichas de controle de estoque, e assim evitando a discrepância entre o peso dos alimentos entregues nas escolas e o impresso na embalagens dos produtos;

1.5.1.5. exija dos licitantes a entrega dos alimentos, sobretudo daqueles que necessitam de refrigeração, em meios de transporte adequados, visando evitar que os alimentos estraguem por ocasião da distribuição;
1.5.1.6. providencie:
1.5.1.6.1. armazenamento adequado dos gêneros alimentícios adquiridos para a confecção da merenda escolar, evitando deixá-los expostos em prateleiras sem que haja qualquer cobertura, ou até mesmo no chão, expostos a animais, insetos e quaisquer intempéries, a exemplo de mofo;
1.5.1.6.2. aquisição de eletrodomésticos adequados visando equipar as cozinhas de algumas unidades escolares e, assim atender ao disposto no art. 15, § 3º da Resolução FNDE nº 32/2006;
1.5.1.7. forneça todos os meios adequados (fornecimento de transporte, local para guarda da documentação, local para a realização das reuniões, disponibilização da documentação contábil, quando solicitada, etc.) para os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de forma a garantir a plena execução das atribuições, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Resolução FNDE n° 32/2006; e
1.5.2. alertar a Prefeitura Municipal Japaratuba/SE para a necessidade de cumprimento:
1.5.2.1. das disposições fixadas nos editais dos certames promovidos pela prefeitura, exigindo dos fornecedores contratados as certidões de regularidade fiscal quando do pagamento efetuado, por ocasião da aquisição dos gêneros alimentícios;
1.5.2.2. do estabelecido no art. 24 da Resolução do FNDE nº 32/2006, quanto à identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no anverso das notas fiscais da aquisição dos gêneros alimentícios; e
1.5.2.3. do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece: "dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o "orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados";
1.5.3. determinar o arquivamento dos autos, após ciência desta deliberação e das manifestações de fls. 71/86 ao denunciante.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1773/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso III, 235, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, bem assim arquivar o processo, levantando-se o sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência ao denunciante deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-014.131/2010-2 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade Preservada (art. 55,§ 1º, da Lei n.º 8.443/1992)
1.2. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (em Liquidação)
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, levantando-se o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.682/2010-0 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: (Identidade Preservada art. 55, §1º, da Lei n.º 8.443/1992)

1.2. Entidade: Governo do Estado de Sergipe – Departamento Estadual de Trânsito-Detran/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/SE que dê ciência desta deliberação ao denunciante e encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe cópia deste Acórdão e das fls. 2/59 do processo, para que adote as providências que entender cabíveis.

RELAÇÃO Nº 19/2010 – Plenário

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1776/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 234, e 235, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Reynaldo Rocha Barros; rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Ramos Figueiredo; levantar o sigilo dos autos; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.722/2008-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Paulo Cezar Ramos Figueiredo (CPF 335.803.757-68); e Reynaldo Rocha Barros (CPF 345.110.247-15).

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Sylvio de Castro Continentino, OAB/RJ 3.791; Damião Pereira dos Santos, OAB/RJ 43.647; Almir Ferreira Junior, OAB/RJ 77.417; Selma Regina de Moraes, OAB/RJ 70.803; Glaucia Yunes Gomes, OAB/RJ 110.054; Luis Eduardo de Athayde Vieira, OAB/RJ 103.763; Ana Maria de Andrade Sanches, OAB/RJ 48.087; José Lacerda Sales Padilha, OAB/RJ 35.943; Luiz Flora Pinheiro Cavalcanti, OAB/RJ 146.074; e Fabricio Gustavo Amaral Uchoa, OAB/RJ 142.322.

1.6. Determinar à Secex/RJ que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 176/183, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ;

1.6.2. arquive os presentes autos.

Ata n° 26/2010 – Plenário

Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO N. 1781/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 010.410/2010-4.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Denúncia.
3. Interessado/Responsáveis
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 236, **caput**, do Regimento Interno/TCU).
3.2. Responsável: José Arnon dos Santos Guerra, CPF 843.989.817-72.
4. Unidade: Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima – Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia encaminhada a esta Corte noticiando possíveis irregularidades no ocorridas no Pregão n. 1/2010, promovido pelo Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, com vistas ao registro de preços de utensílios de copa e cozinha, dentre outros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU:

9.2.1. que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, as providências necessárias à anulação parcial da cláusula 3 do termo de referência do Pregão n. 1/2010 – Comprasnet n. 12010, tendo em vista a restrição à competitividade decorrente da exigência imotivada da utilização de aço inox classe AISI 304 na fabricação dos itens abaixo descritos, em contrariedade aos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, bem assim aos arts. 5º e 9º do Decreto n. 5.450/2005: itens 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro), 35 (trinta e cinco), 36 (trinta e seis), 37 (trinta e sete), 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 40 (quarenta), 42 (quarenta e dois), 43 (quarenta e três), 44 (quarenta e quatro), 45 (quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis), 47 (quarenta e sete), 109 (cento e nove), 158 (cento e cinquenta e oito) e 159 (cento e cinquenta e nove);

9.2.2 no prazo de 15 dias, contado a partir do término do período acima referido, encaminhe ao TCU elementos que comprovem o cumprimento dessa determinação;

9.3. determinar à Secex/RR que monitore o cumprimento da determinação constante nos subitens anteriores, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1782/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.971/2009-9.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo
8. Advogados constituídos nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/ES 13.770)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades verificadas na realização de coleta de preços, no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do disposto no arts. 234, **caput**, e 235 do Regimento Interno do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Angelo José de Carvalho Baptista (CPF 976.247.137-72) e Henrique Germano Zimmer (CPF 009.677.936-53) deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, pelos motivos expostos no Voto apresentado nesta oportunidade;
9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Amilton Freixo de Brito (CPF 374.747.077-72) e Luiz Scandian (CPF 324.913.447-34), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinqüenta reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;
9.6. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa que, doravante:
9.6.1. faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela

consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003, nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara);

9.6.2. realize a verificação, previamente à autorização de pagamento, da regularidade da empresa contratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, haja vista a vedação constante do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.012/1995;

9.6.3. realize uma única contratação para os serviços de diagramação e editoração dos balanços da empresa, tanto para a publicação no sítio oficial da Codesa e no diário oficial quanto nos jornais de grande circulação;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para as providências que entender cabíveis;

9.8. levantar o sigilo dos autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 23 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELIAS ALVES DE ALMEIDA
Subsecretário do Plenário, em Substituição

Aprovada em 28 de julho de 2010

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que na última segunda-feira estive em Alagoas, juntamente com o Presidente desta Casa, Ministro Ubiratan Aguiar, para uma reunião com o Governador Teotônio Vilela

Filho. Na ocasião, foi abordado o apoio que será prestado por este Tribunal ao esforço desenvolvido para atender às vitimas das enchentes e reconstruir as cidades atingidas naquele Estado.

Naquela oportunidade, foi possível conhecer a estrutura montada pelo Governo do Estado, no Palácio República dos Palmares, para concentrar as ações de planejamento e acompanhamento dos trabalhos de todas as Secretarias envolvidas.

Na reunião, o Governador expressou sua preocupação com as populações atingidas e com a necessidade de se agilizarem as providências necessárias à reconstrução, sem descuidar da observância às normas e da transparência no trato da coisa pública. Nessa linha, destacou a importância da participação do TCU no acompanhamento dos trabalhos e na orientação ao corpo técnico do Estado.

Informei ao Governador que este Tribunal, atento às situações vividas pelos Estados de Alagoas e Pernambuco, está constituindo equipe de auditores em cada Estado, sob a minha relatoria, para acompanhar as ações que envolvam a aplicação dos recursos federais.

Aproveitando minha estada em Maceió (AL), participei de evento organizado pela Secretaria de Gestão do Estado de Alagoas, no qual debati e esclareci questões relevantes relacionadas com a contratação direta e o sistema de registro de preços. Em especial, foram analisados os entendimentos deste Tribunal sobre contratações emergenciais e utilização, nessa circunstância, do sistema de registro de preços.

Comunico, ainda, que amanhã estarei em Pernambuco, onde terei um encontro com o Governador Eduardo Campos para tratar do mesmo assunto.

Informo que, na condição de Relator, orientei a Segecex no sentido de designar servidores para participar das reuniões periódicas dos Comitês de Crise constituídos pelos Governos de Alagoas e Pernambuco.

Por fim, participo a esse Colegiado que no dia 12 de julho recebi em meu Gabinete o Sr. Henrique Paim, Secretário Executivo do Ministério da Educação. Naquela oportunidade, foram solicitados esclarecimentos sobre o uso do sistema de registro de preços para aquisição de escolas desmontáveis, as quais poderiam ser utilizadas nas regiões atingidas pelas enchentes.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

Benjamin Zymler
Vice-Presidente, na Presidência

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Srs. Ministros e Auditores,
Sr. Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, no período de 14 de junho a 15 de julho de 2010, a Corregedoria do TCU realizou inspeção na Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, em cumprimento ao disposto no Plano de Correições e Inspeções definido para o 1º semestre deste ano.

De acordo com o disposto na Resolução TCU nº 159/2003, o relatório elaborado pela Corregedoria está sendo encaminhado ao Ministro-Presidente, sem que haja necessidade de apresentá-lo em detalhes a este Plenário, pois não foram identificadas quaisquer das situações previstas no artigo 14, I, da referida Resolução.

O relatório descreve as principais conclusões do trabalho realizado naquela Secretaria e sugere que seja determinada a adoção de providências visando minimizar ou resolver algumas falhas pontuais.

Em se tratando de ambiente organizacional, a Unidade Técnica mostra quadro favorável. Os dirigentes foram bem avaliados técnica e gerencialmente, enquanto o ambiente foi considerado

harmônico, apesar de alguns problemas pontuais de relacionamento entre servidores, os quais não chegam a comprometer o desempenho da Unidade Técnica.

No tocante à infraestrutura física da Secretaria, o mau estado de conservação do prédio foi constantemente citado, tendo em vista o estado de deterioração da estrutura metálica do prédio atual. Cabe salientar que, em junho de 2010, o TCU recebeu da Secretaria do Patrimônio da União – SPU um terreno no qual deverá ser construída a nova sede da Secex-AL.

A produtividade da Secex/AL com relação aos processos de controle externo tem se mantido em patamares medianos, conforme se constata nos relatórios elaborados pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex e nos indicadores calculados pela Corregedoria, apesar de a Unidade Técnica ter atingido as metas fixadas pela Segecex. Dentre as justificativas apresentadas pelo titular daquela secretaria regional, destaca-se o déficit verificado na lotação de auditores, a pequena lotação da Secretaria e a baixa produtividade de alguns servidores. Os servidores comissionados, secretário, gerente de divisão e assessor, estariam instruindo processos de controle externo para que a Unidade possa alcançar as metas propostas pela Segecex.

Cabe ressaltar o controle eficaz das comunicações processuais e dos processos sobrestados, bem como o cumprimento tempestivo das determinações do Tribunal e dos Relatores pela Secretaria. Aduz-se que a Unidade Técnica apresenta um resultado satisfatório na alimentação dos sistemas informatizados e no acompanhamento dos processos suspensos, conquanto ainda possam ser implementados alguns aperfeiçoamentos pontuais.

Por outro lado, foram detectadas algumas falhas na autuação dos processos de cobrança executiva, as quais demandam a adoção de providências corretivas.

Cumpre, por derradeiro, observar que não foram identificados riscos ou vulnerabilidades capazes de desestabilizar a Secex/AL no curto prazo.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2010.

Benjamin Zymler
Ministro-Corregedor

ANEXO II DA ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES

TC 015.254/2010-0
Natureza: Levantamento de Auditoria – FISCOBRAS 2010.

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Comunico a este Plenário que, por meio de despacho datado de 15/7/2010, com suporte no art. 45 da Lei nº 8443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinei ao DNIT, em caráter cautelar, a suspensão do andamento da Concorrência Pública - Edital nº 0142/2010-17, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de elaboração da atualização do projeto executivo de engenharia para implantação e pavimentação da Rodovia BR-484/ES, - subtrecho: Serra Pelada-Itarana, com extensão de 34,2 Km.

Os indícios de irregularidades que me conduziram a adotar essa medida estão apresentados em pormenores no despacho anexo a esta Comunicação. São eles os seguintes:

I - realização de procedimento licitatório para contratação dos referidos serviços de atualização de projeto executivo sem a prévia realização de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do

empreendimento, com afronta aos comandos contidos no inciso IX do art. 6º e art. 12 da Lei 8666/93 e no § 4º do art. 10 da Lei 11653/2008;

II - utilização de critérios de habilitação ou pontuação técnica no Edital de Concorrência Pública 142/210-17 distintos dos preconizados no edital padrão do DNIT, em desacordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 1 do Ministério dos Transportes.

Determinei, ainda, a oitiva do DNIT e da empresa que apresentou a proposta classificada em primeiro lugar naquela Concorrência para se manifestarem a respeito dessas ocorrências.

Submeto, pois, a este Plenário a medida acima enunciada.

Brasília (DF), em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Comunicação

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a Vossas Excelências que, no último dia 15, quinta-feira, adotei Medida Cautelar no âmbito do TC 018.115/2010-1 para determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA que suspendesse os procedimentos relativos ao concurso público objeto do Edital nº 10/2010, cujo objeto era o preenchimento de 140 vagas para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A providência visa a impedir a homologação do resultado do certame até que este Tribunal delibere, no mérito, a respeito das irregularidades suscitadas, a qual refletiram, aparentemente, a prática de atos contrários à legislação que rege a matéria e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Os indícios de irregularidade que motivaram a concessão de medida cautelar dizem respeito à violação aos princípios da publicidade e da transparência nos atos de divulgação do julgamento das provas de Didática e de Títulos.

Na mesma oportunidade, determinei fosse realizada a oitiva do Reitor, da Pró-Reitora de Ensino e do Presidente da Comissão de Concursos do IFMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as irregularidades noticiadas.

Em acréscimo, determinei a realização de diligência junto ao IFMA, para a obtenção de cópia integral do processo administrativo alusivo ao concurso público em questão.

No Despacho que fiz distribuir por cópia a Vossas Excelências, e que submeto à apreciação deste Plenário, na forma do art. 276, § 1º, do RITCU, estão detalhadas as razões que me conduziram a tal decisão.

TCU, Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.

Benjamin Zymler
Relator

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a este Colegiado que, na data de ontem, 20/7/2010, ao ter presente o Processo TC-016.469/2010-0, que trata de expediente remetido ao TCU pela empresa MDJ Suprimentos de Informática Ltda. noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico nº 014/2010, promovido pela Universidade Federal do Pará - UFPA, cujo objeto é a aquisição de suprimentos para equipamentos de informática, **adotei**, com fundamento no **caput** do art. 276 do Regimento Interno, **medida cautelar**, sem oitiva prévia, com vistas à suspensão do aludido certame, apenas no que se refere aos Lotes 4 e 6, até que este Tribunal decida acerca das questões suscitadas.

2. O exame preliminar dos autos revelou que o procedimento licitatório em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa fornecer suprimentos para equipamentos de informática, no valor global estimado em R$ 8.416.405,12, apresenta indícios de irregularidade atinentes à restrição à competitividade do certame.

3. Importante assinalar, ainda, que, consoante se extrai dos documentos acostados, a abertura das propostas já ocorreu e a representante foi desclassificada, já em sede recursal, em face de descumprimento de exigência de formulada pelo pregoeiro apenas na aludida fase processual, ausente portanto do edital lançador do certame, a qual consistiria na apresentação de novas amostras, o que restou inexequível no prazo de 48 horas estabelecido pelo pregoeiro.

4. Dessa forma, considerei atendidos os requisitos autorizadores para a adoção da medida cautelar, consistentes na presença da fumaça do bom direito, assim como na urgência que o caso requer, caracterizada pelo fundado receio de dano de difícil reparação posterior.

5. Registro, por fim, que informações complementares sobre essa matéria constam do Despacho que sustenta a presente medida cautelar, o qual foi distribuído com antecedência a Vossas Excelências, em anexo ao texto desta comunicação.

Assim, nos termos do §1º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, submeto à apreciação deste Plenário a medida cautelar adotada no referido TC-016.469/22010-0.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a este Colegiado que em 16/7/2010 proferi Decisão nos autos do TC 010.824/2010-3, que versa sobre Representação, concedendo medida cautelar destinada à imediata suspensão dos procedimentos relacionados à Concorrência nº 115/2010, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

2. Na mesma oportunidade, determinei, com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, que fosse realizada a oitiva do DNIT, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os indícios de irregularidades noticiados.

3. O certame, ocorrido em 20/5/2010, tem por objetivo a contratação de serviços necessários à realização das obras de melhoramento e adequação de capacidade e segurança do anel rodoviário de Belo Horizonte nas rodovias BR-040/262/381/MG, com valor total orçado em R$ 837.576.548,92 (oitocentos e

trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

4. Destaco que foram atendidos os requisitos básicos para a concessão da Medida Cautelar. O **fumus boni iuris** restou caracterizado pelos indícios de irregularidade apontados na referida Decisão, que infringem os arts. 3º; 6º, inciso IX, alíneas "b", "c", "d" e "f"; 7º, § § 4º e 6º; 12, incisos II, III e IV, todos da Lei nº 8.666/93, como também os princípios constitucionais da economicidade e eficiência. O projeto de engenharia tal qual aprovado carrega potencial de prejuízo aos cofres públicos que ultrapassam os R$ 300 milhões. O **periculum in mora** apresenta-se em face da iminência da adjudicação e homologação da licitação, tendo em vista que a próxima etapa do certame licitatório é a abertura de propostas de preços.

5. Foi determinado, então, o envio dos autos à Secob-2, para a adoção das medidas a seu turno.

6. Desse modo, submeto a referida Decisão, que acompanha esta comunicação, à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a este Colegiado que, em 19/7/2010, proferi Decisão nos autos do TC 017.914/2010-8, que versa sobre Representação, determinando cautelarmente que não fosse dada continuidade aos procedimentos relacionados à Concorrência nº 006/2010, sob a responsabilidade da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp).

2. Na mesma oportunidade, determinei, com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, que fosse realizada a oitiva do Diretor Presidente e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Ceagesp, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os indícios de irregularidades noticiados.

3. O certame tem por objetivo a contratação de serviços de coleta seletiva conteinerizada, reciclarem, compostagem, transbordo, transporte e destinação final de resíduos provenientes das áreas de operação e comercialização de produtos situados dentro do Entreposto Terminal de São Paulo, de propriedade da Ceagesp, com valor total orçado em R$ 58.591.772,40.

4. Destaco que foram atendidos os requisitos básicos para a concessão da Medida Cautelar. O **fumus boni iuris** restou caracterizado pelos indícios de irregularidade apontados na referida Decisão, que atentam contra o princípio que devem ser observados em processos licitatórios. Entendi, em rito de cognição sumária, que o edital publicado deixou de detalhar adequadamente componentes do serviços pretendidos e incluiu cláusula que estabelece condições desnecessárias, prejudicando a ampla concorrência. Ademais, dado tratar-se o objeto do certame de serviço de natureza comum, a modalidade de licitação apropriada seria o "pregão", o qual tem conferido maior economicidade às contratações públicas. O **periculum in mora** apresenta-se em face da iminência da realização da licitação, tendo em vista que o certame, suspenso para análise de impugnações ao edital, estava prestes a ser retomado.

5. Foi determinado, então, o envio dos autos à Secex/SP, para a adoção das medidas a seu turno.

6. Desse modo, submeto a referida Decisão, que acompanha esta comunicação, à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico que, no último dia 20 de julho, determinei à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP, por despacho, a suspensão cautelar do processo de contratação realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de material de consumo – café.

De acordo com a autora da representação, é ilegítima a exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para a comprovação da qualidade do produto, por configurar restrição indevida à competitividade.

Em recentes decisões, o TCU acolheu essa tese e concluiu ser possível a comprovação da qualidade do café por meio de laudo de análise emitido por um dos laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados para realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária).

Tendo em vista o caráter sumário da análise da matéria, entendi que havia, nos autos, elementos suficientes para caracterizar a plausibilidade do direito. Quanto à urgência, não havia dúvidas, visto que o pregão eletrônico estava previsto para ocorrer em 19/7/2010. Dessa forma, acolhendo a proposta da Secex-SP, considerei estarem presentes os requisitos para a adoção da medida cautelar.

No mesmo despacho, determinei a oitiva da Gerência Executiva do INSS em Santos-SP, para que apresente suas justificativas.

Desse modo, Senhor Presidente, submeto o despacho em questão à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 21 de julho de 2010

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ANEXO III DA ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1696 a 1720 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 30/2010 – Plenário
Relator – Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1696/2010 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. José Alves Vieira Guedes, contra o Acórdão nº 2.427/2006, mantido pelos Acórdãos nºs 1.207/2007 (fl. 8, anexo 1 – Embargos de Declaração) e pelo Acórdão nº 3.301/2007 (fl. 454, vol. 2 – Recurso de Reconsideração), este último mantido pelo Acórdão nº 133/2008 (fl. 459, vol. 2 - Embargos de Declaração), todos da 2ª Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que as argumentações e os documentos acostados aos autos não possuem o condão de satisfazer materialmente o art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que a espécie recurso de revisão somente é admissível nos casos previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, não se prestando tal espécie recursal para a simples rediscussão da deliberação do TCU fundada apenas na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal, situação que não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente recurso de revisão;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhado de cópia da instrução de admissibilidade de fls. 39/44:

1. Processo TC-004.669/2004-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE REVISÃO)

1.1. Apensos: 016.132/2008-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Recorrente: José Alves Vieira Guedes (855.270.418-87)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
1.5. Advogado constituído nos autos: Nilton Dantas da Silva, OAB/RO 243- A
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1697/2010 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. João Luiz Freire Guimarães, contra o Acórdão nº 876/2005, o qual, em sede recurso de reconsideração, manteve os exatos termos do Acórdão nº 3.076/2003, ambos da Primeira Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente examinados por este Tribunal no âmbito deste processo;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, acompanhado de cópia da instrução de admissibilidade de fls. 15/16.

1. Processo TC-011.550/2000-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECURSO DE REVISÃO)

1.1. Apensos: 016.074/2005-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.071/2005-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: João Luiz Freire Guimarães (068.737.903-20)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
1.5. Advogada constituída nos autos: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa, OAB/MA 6.399 A
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 24/2010 – Plenário
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1698/2010 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, bem como adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.152/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 003.897/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Elfrides Luiz de Oliveira (160.497.211-49); Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Gaspar Francisco Hickmann (381.729.250-34); Lenildo Dias de Morais (345.123.814-49); Maria Almeida dos Santos (085.616.561-15); Marli Corral Teixeira (105.096.901-49); Paulo Perentel Fabro (141.507.781-91); Valdi Camarcio Bezerra (081.750.801-59); Vera Lúcia Casteli (204.138.401-82)
1.3. Entidade: Coord. Regional da Funasa/MS (excluída); Funasa - Coordenação Regional/MS - MS
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (SECEX-MS)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Remeter à 4ª Secex cópia do Relatório de Auditoria de fls. 185/220 e do Memorando 837/2009-SESAN/MDS (fls. 994/5), para que, no âmbito das contas do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, avalie o impacto da ausência de formalização do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional que trata da distribuição de cestas básicas às populações indígenas nas ações do Ministério, mormente os efeitos de tal atitude no alcance de seus objetivos institucionais, ante a constatação da fragilidade da estratégia de distribuição de cestas básicas adotada pelo referido Ministério.

ACÓRDÃO Nº 1699/2010 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217, do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas imputadas pelos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.841/2008-TCU-Plenário, formulado pelo Sr. Eduardo Calheiros de Araújo e pela Sra. Paula Adriana de Melo Lopes, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.679/2003-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 010.148/2007-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 009.427/2006-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.627/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 005.276/2004-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 006.459/2005-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.2. Responsáveis: Eduardo Calheiros de Araújo (036.771.337-34); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Paula Adriana de Melo Lopez (628.211.306-78); Pedro Mansour (130.440.107-30)

1.3. Interessado: Congresso Nacional

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1700/2010 - TCU – Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa formulados pelos Srs. Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82) e Mário Emílio Nascimento da Silva (CPF 418.120.427-87), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.058/2002-9 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 001.201/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Afonso Celso Andara da Silva (327.938.397-87); Alédio Francisco de Almeida (039.748.717-72); Antonio Paulo de Riempst Menezes (096.856.777-00); Antônio Tarcísio de Arruda (377.041.507-82); Blumar - Comércio e Serviços Marítmos Ltda. (01.391.514/0001-88); Eduardo Lírio Guterra (579.600.467-00); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Empresa Rhodes (32.475.436/0001-23); Ethereldes Queiroz do Valle Júnior (282.928.807-63); Frederico Martins de Figueiredo de Paiva Britto (074.539.917-73); Fábio Nunes Falce (719.808.817-15); Ilma Maria Alves Bernardi (726.993.537-87); Jose Caldas da Costa (576.691.807-06); João Luiz Zaganelli (738.532.407-04); Luiz Renato Gastin dos Santos (576.427.377-34); Luiz Soresini (049.776.707-44); Marcos Zanotti Breciani (814.265.007-00); Mário Emílio Nascimento da Silva (418.120.427-87); Nilo Martins da Cunha Filho (471.424.807-34); Noboru Ofugi (029.122.281-15); Raulino Gonçalves Filho (117.880.117-91); Ronaldo Adami Loureiro (526.661.587-72); Sudeste - Navegação e Comércio Ltda. (00.370.509/0001-26); Vicente Paula Dias Filho (249.693.707-53)

1.3. Interessados: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT (27.316.538/0001-66); Márcio Brotto de Barros (003.724.097-84)

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.6. Advogado constituído nos autos: Felipe Osório dos Santos (OAB/ES nº 6.381), Sirlei de Almeida (OAB/ES nº 7.657), Nathália Neves Burian (OAB/ES nº 9.243), Fernanda Borgo de Almeida (OAB/ES nº 9.571), Beatriz Loureiro Rocha (OAB/ES nº 10.741), Cláudia Rodrigues Nascimento (OAB/ES nº 9.787), Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/MG nº 82.616), Kleber Stein (OAB/ES nº 5.646), José Osvaldo Bergi (OAB/ES nº 1.491), Alessandra Bergi Sarlo (OAB/ES nº 8.542), Márcio Brotto de Barros (OAB/ES nº 7.506), Paulo Renato Cerutti (OAB/ES nº 8.796), Andréa Pimentel Maffra (OAB/ES nº 10.812), Cláudio de Oliveira Santos Colnago (OAB/ES nº 11.113), Alvimar Carlos Alves de Souza (OAB/ES nº 8.571) Shigueru Sumida (OAB/DF nº 14.870), José da Silva Caldas (OAB/DF nº 6.002), Cláudio de O.S. Colnago (AOB/ES nº 11.113), Cidmauro Lima (OAB/DF nº 1.311), Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES nº 5.205) e Aline Dutra de Faria (OAB/ES nº 12.031)

1.7. Determinações:

1.7.1. autorizar os pedidos de parcelamento formulados pelos **Srs. Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82) e Mário Emílio Nascimento da Silva (CPF 418.120.427-87)**, relativamente às importâncias consignadas, respectivamente, nos subitens 9.7 e 9.9 do Acórdão nº 537/2010-Plenário, que conferiu nova redação ao subitem 9.24 do Acórdão nº 2104/2007-Plenário, autorizando-os a recolhê-las aos cofres do Tesouro Nacional em 24 (vinte e quatro) prestações, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias a contar da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, sobre as quais deverá incidir unicamente a atualização monetária;

1.7.2. comunicar os requerentes de que o não recolhimento de qualquer das prestações importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno; com a constituição do competente processo de cobrança executiva e posterior remessa ao órgão de representação judicial da União (AGU);

1.7.3. fixe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu efetivo pagamento (art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU);

1.7.4. expeça, nos termos dos arts. 27 da Lei nº 8.443/92 e 218 do Regimento Interno/TCU, quitação da multa imposta ao Sr. Vicente de Paula Dias Filho (CPF 249.693.707-53), ante a comprovação de seu efetivo recolhimento.

1.8. à Secex/ES:
1.8.1. que, ao notificar os requerentes da deliberação concessiva do parcelamento, faça constar expressamente dos ofícios os procedimentos para recolhimento dos valores devidos;

1.8.2. autue processos autônomos de monitoramento (art. 243 do Regimento Interno/TCU), a fim de permitir à Secex/ES o regular acompanhamento do cumprimento da decisão que conceder os recolhimentos parcelados;

1.8.3. que, tão logo proceda às comunicações e dê cumprimento à providência constante do item 1.8.1. acima, remeta os autos, em devolução, ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro, Benjamin Zymler, face à interposição de Embargos de Declaração pelos Srs. João Luiz Zaganelli (Anexo 23) e Ronaldo Adami Loureiro (Anexo 24), em face do Acórdão nº 537/2010-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1701/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da Representação, com base no art. 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, à vista do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 235, *caput*, da mesma norma, para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.125/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 002.232/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Interessado: Controladoria-Geral da União/ES - PR (00.394.460/0295-57)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – ES (SECEX-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. revogar, por perda de objeto, a medida cautelar concedida nos autos do TC-002.232/2009-8 (apenso), em 10/03/2010;

1.6.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
1.6.2.1. condicione a liberação da quarta parcela do Convênio nº 011/2005 (Siafi nº 525158) à integralização, pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, da contrapartida a que se comprometeu, na proporção dos recursos federais já liberados, consoante estabelecido no art. 7º, inciso II, da IN STN nº 01/97, com a redação dada pela IN STN nº 04/2007, bem assim à análise prévia, devidamente fundamentada, acerca da existência ou não do superfaturamento apontado pela Controladoria-Geral da União – CGU no Relatório nº 213884, informando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências então adotadas e o teor da análise empreendida;

1.6.2.2. manifestar-se conclusivamente, por ocasião do exame da prestação de contas do Convênio nº 011/2005, sobre as demais ocorrências resumidas no item 3 do Relatório nº 213884 da Controladoria-Geral da União – CGU; e

1.6.2.3. promova ajuste no “Manual de Instruções para Contratação e Execução” aprovado pela Portaria Ministerial nº 1354/2007, de modo que a celebração de Contrato de Repasse pela CEF seja precedida da competente análise e aprovação do objeto ali consignado por parte do Ministério, quando não houver sido especificado por ocasião da descentralização do recurso.

1.6.3. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.6.2.1. acima;

1.6.4. dar ciência à Representante, ao Ministério da Integração Nacional, à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES e à Caixa Econômica Federal, mediante a remessa de cópia dainsrução de fls. 69-76, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.6.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução/TCU nº 191/06.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 23/2010 – Plenário
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1702/2010 - TCU – Plenário

Considerando que, nos autos da tomada de contas especial, em apreço, os responsáveis opuseram embargos declaratórios ao Acórdão nº 484/2010-TCU-Plenário (Anexos 16, 17 e 18), mediante os quais buscam, em última análise, a ratificação do entendimento desta Corte de que, com o julgamento pela regularidade das presentes contas operado pela deliberação embargada, não teria sido mantida a multa aplicada que lhes fora aplicada pelo subitem 9.7 do sobredito Acórdão;

Considerando o fato de a deliberação embargada já haver abordado o tema em seu subitem 9.2, onde a insubsistência ali determinada só não alcançaria os subitens 9.1.9 e 9.1.10, abrangendo, inclusive, o subitem 9.7, que previa a aplicação da multa a que se referem os embargantes;

Considerando, nada obstante, que, para dar maior clareza ao dispositivo, suprimindo qualquer mal-entendido que se possa formar em torno da questão ora **sub oculi**, impõe-se conferir nova redação ao subitem 9.2, nos termos a seguir descritos, com a qual anuiu o representante do Ministério Público junto a este Tribunal em sua cota regimental à fl. 2.635 do volume 267 dos autos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em dar ao subitem 9.2 do Acórdão nº 484/2010-TCU-Plenário a seguinte redação: “9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1.1, 9.1.2. e 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.2, 9.4. 9.5 e 9.7, todos do Acórdão 2006/2006-Plenário, ora recorrido.”, e em determinar o arquivamento dos autos, após ciência desta deliberação aos embargantes.

1. Processo TC-009.627/2000-8 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.075/2001-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.803/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 015.835/2001-4 (SOLICITAÇÃO); 003.641/2002-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.714/2005-1 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 015.832/2005-5 (REPRESENTAÇÃO); 017.447/2007-1 (SOLICITAÇÃO); 016.388/2000-7 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Embargantes: Nelson Vitalli Pazzini, João Alcides do Nascimento e Eduardo Bogalho Pettengill.

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA(SECEX-BA)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21359), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Marina Couto Giordano (OAB/DF 4.567/E), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668) e Rodolfo Santos Silvestre (OAB/ES 11.810).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não.

.

ACÓRDÃO Nº 1703/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Enunciado nº 254 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal, aprovado pelo Acórdão nº 625/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 31/3/2010, inserido na Ata nº 10/2010, de modo a que onde se lê, logo após o texto de abertura:

"Fundamento Legal
Lei 9.430/1196, arts. 1º e 28.", leia-se:

"Fundamento Legal
Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 28.", mantendo-se inalterados os demais termos do Enunciado ora retificado, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, e em expedir determinação no teor abaixo especificado:

1. Processo TC-008.458/2009-2 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessada: Secretaria das Sessões – Seses.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União – TCU.

1.2. Unidade Técnica: Seses.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Unidade Técnica que providencie a publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União, bem como o posterior arquivamento do processo.

ACÓRDÃO Nº 1704/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao Sr. José Elcio Santos Monteze, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada neste processo, nos termos propostos pela unidade técnica, segundo o demonstrativo abaixo;

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1780/2005-TCU-Plenário, Sessão de 9/11/2005, Ata 43/2005 Plenário:

Valor original da multa: R$ 5.000,00;

Data de origem da multa: 9/11/2005;

Recolhimentos:

Valor (R$)	Data
500,00	16/12/2009
4.500,00	11/1/2010

1. Processo TC-004.557/2004-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsáveis: Adolfo Geo Filho (408.935.026-34); Altamiro Soares Filho (012.140.636-91); Dimas Pereira Nani (869.417.398-00); José Elcio Santos Monteze (208.424.906-63).

1.2. Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit- MT (04.892.707/0001-00).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1705/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Fábio Antônio Fávero e a Sra. Elisandra Cristina Bisato Fávero, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos, e o devido apensamento dos processos de cobrança executiva, TCs 007.082/2010-0 e 007.084/2010-2, ao processo objeto desta deliberação.

Quitação ao Sr. Fábio Antônio Fávero, relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 2556/2008-TCU, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/11/2008-Ordinária, inserido na Ata nº 48/2008-Plenário.

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 12/11/2008

Valor recolhido: R$ 3.172,80 Data do recolhimento: 11/3/2010

Quitação a Sra. Elisandra Cristina Bisato Fávero, relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 2556/2008-TCU, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/11/2008-Ordinária, inserido na Ata nº 48/2008-Plenário.

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 12/11/2008

Valor recolhido: R$ 2.115,20 Data do recolhimento: 11/3/2010

1. Processo TC-014.933/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 007.121/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Carlos Gustavo Lopes da Silva (772.078.070-15); Elisandra Cristina Bisatto Favero (024.621.449-00); Fábio Antônio Favero (485.461.789-68); Odair Fermino Ferri (181.980.319-87).
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irani - SC
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações.

ACÓRDÃO Nº 1706/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 107/2009-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 4/2/2009, inserido na Ata nº 5/2009, de modo a que onde se lê no item 3 e subitens 9.1 e 9.2: "Fernando Gomes de Oliveira", leia-se: "Fernando Gomes Oliveira", mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação ora recorrida, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de expedir determinação no teor abaixo especificado:

1. Processo TC-017.115/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 018.338/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 017.112/2006-1 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Fernando Gomes de Oliveira, Prefeito (CPF 011.703.845-87); Rogério Dorea Alves Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Itabuna/BA e Presidente da Comissão de Licitação (CPF 297.200.875-87); Antônio José Brandão Calhau, membro da Comissão de Licitação (CPF 516.943.016-72); Cleide Sousa de Oliveira, membro da Comissão de Licitação (CPF 529.736.975-49).
1.3. Interessados: Apoio Construções Ltda. e Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.
1.4. Órgão/Entidade: Município de Itabuna/BA.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria das Sessões que providencie o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que se pronuncie quanto ao mérito dos recursos interpostos.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1707/2010 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de acompanhamento da outorga de serviços postais mediante permissão para exploração de Agências de Correios Comercial Tipo II - ACC II (franquias);

Considerando que, por intermédio do Acórdão 733/2008 - Plenário, os presentes autos foram sobrestados ante a necessidade de definição da legislação aplicável à matéria;

Considerando que o assunto veio a ser normatizado com a edição da Lei nº 11.668/2008, e subsequente legislação infra-legal;

Considerando que o TC 002.154/2010-2, Denúncia acerca de possíveis irregularidades na condução de licitações para contratação de franquias postais, foi recentemente apreciado, oportunidade em que foi considerada improcedente a denúncia, bem como determinada sua juntada a este TC 022.070/2007-9;

Considerando a necessidade de prosseguir com este processo de acompanhamento da outorga de serviços postais mediante franquias;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto nº 6.639/2008, de 7/11/2008, que fixou o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data de sua publicação, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668/2008, regulamentada pelo aludido Decreto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução 191/2006 em levantar o sobrestamento dos autos.

1. Processo TC 022.070/2007-9 (DESESTATIZAÇÃO)
1.1. Responsável: Carlos Henrique Almeida Custodio (285.560.896-15)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID
1.4. Advogados constituídos nos autos: José Ribeiro Braga, OAB/DF 8874; e Manoel J. Siqueira Silva, OAB/DF 8873

ACÓRDÃO Nº 1708/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, IV e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo e dar ciência deste Acórdão ao MP/TCU, ao Ministério das Comunicações e à ECT.

1. Processo TC-012.751/2002-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 011.461/2005-7 (Solicitação do Congresso Nacional)
1.2. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – MC
1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.5. Advogados constituídos nos autos: Paulo Érico da Silva Castelo Branco (OAB/DF 977), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), Manoel Jesus Siqueira Silva (OAB/DF 8.873)

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 30/2010 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1709/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.153/2003-3 (DENÚNCIA) Apenso: TC 001.298/2003-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Dirceu do Nascimento (309.091.397-68)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6. quitação relativamente ao subitem 9.2. do Acórdão n.º 700/2005, proferido no Plenário, em Sessão de 1/6/2005, Ata n.º 19/2005 – Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, alterado pelo Acórdão 1216/2008 (Pedido de Reexame), proferido pelo Plenário, em 25/06/2008, Ata n.º 25/2008 – Sessão Ordinária:

Responsável: Dirceu do Nascimento (309.091.397-68)

data de origem do débito	valor original do débito
25/6/2008	R$ 1.450,00
data do recolhimento	valor recolhido
30/07/2008	R$ 1.450,00
Total do recolhimento	R$ 1.450,00

ACÓRDÃO Nº 1710/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea *e*, e 183, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Worney Amoedo Cardoso, Coordenador-Regional da Funasa/AM, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para atendimento à determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão TCU n.º 978/2010 - Plenário, conforme parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-026.993/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Justiça Federal - Seção Judiciária/AM - Procuradoria da República no Estado do Amazonas
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AM (SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 34/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1711/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, § 1º, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência desta deliberação e cópia da instrução fls.109/111 ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e `4ª Vara Federal de Curitiba da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná.

1. Processo TC-011.521/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Luiz Antônio Rubin (072.376.939-72); Maria de Fátima Miranda (443.126.289-04)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1712/2010 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados esta tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS em razão de cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS, constatadas em auditoria analítica realizada em prontuários do Hospital Municipal de Aruanã/GO, em maio/1998, pelo Departamento de Auditoria do Ministério da Saúde/DEAUD/MS,

Considerando que as irregularidades são referentes aos procedimentos médicos relativos a AIH`s - Autorizações de Internação Hospitalar, processadas nos meses de outubro/97, novembro/97, dezembro/97 e janeiro/98, glosadas pela equipe do Ministério da Saúde,

Considerando que em face da ausência de locupletamento dos gestores, e, tendo-se verificado que os procedimentos não cobertos reverteram em proveito da municipalidade, foi realizada a citação do Município de Aruanã/GO, para que apresentasse alegações de defesa ou o recolhimento do débito,

Considerando que o procurador do município, ao apresentar defesa, fez um histórico do ocorrido nos autos, descrevendo os fatos e ressaltando que mesmo tendo sido realizada auditoria em 1998 o órgão concedente somente instaurou intempestivamente a Tomada de Contas Especial em setembro de 2007, após transcorridos mais de 08 anos da realização da auditoria e do fato gerador,

Considerando que, diante desse quadro, a defesa alega ter ocorrido a prescrição, por ter ocorrido mais de 08 (oito) anos da realização da auditoria e do fato gerador, o que supera em muito o prazo prescricional de 05 (cinco) anos referido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e no artigo 1º , § 1º da Lei nº 9.873/99;

Considerando que o município alega não ter-lhe sido concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante o inciso LV, artigo 5º, da CF/88, bem como no artigo 31, da Lei nº 8.443/92, requerendo, ao final, seja declarada a prescrição do procedimento administrativo, ou anulados todos os atos do processo de Tomada de Contas Especial,

Considerando que a Secex/GO, após análise da defesa (fls. 290/293), concluiu não merecer acolhida, uma vez que a alegação de prescrição não encontra amparo legal em face do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o qual prescreve que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis, já tendo o TCU decidido definitivamente a questão com a prolação do Acórdão 2.709/2008 TCU – Plenário,

Considerando que, consoante assinalado pela secretaria o município está tendo a oportunidade de se defender, em razão de sua inclusão na relação processual pela citação válida e regular que lhe fora dirigida, tanto assim que apresentou alegações de defesa,

Considerando que, ante a presunção de boa-fé propõe a unidade técnica a rejeição das alegações de defesa com a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito,

Considerando que não se encontra vislumbrado nos autos locupletamento por parte dos gestores à época, uma vez que os recursos foram revestidos em proveito da coletividade,

Considerando que o Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com a proposição da secretaria (fl. 294),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, por unanimidade, em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Aruanã/GO, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, cientificando-o da fixação de novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da ciência, para comprovar o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R$)

01/10/1997	2.651,35
01/11/1997	4.242,86
01/12/1997	4.197,03
01/01/1998	3.963,56

b) cientificar o Município de Aruanã/GO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443/1992 e legislação específica;

c) autorizar desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, o recolhimento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido.

1. Processo TC-004.901/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adenésio Nunes (CPF 070.691.031-15); Prefeitura Municipal de Aruanã - GO

1.2. Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Goiás.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)

1.5. Advogado constituído nos autos: Juberto Ramos Jubé (OAB/GO 22.041); Afrânio Cotrim Júnior (OAB/GO 20.907).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1713/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 17, § 1º, 143, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno, arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-015.221/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Heraldo Rodrigues de Cerqueira (117.764.551-34); Osvaldo de Souza Reis (036.675.611-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Partidário/Partidos Políticos

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/SC na instrução de fls. 736, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-008.539/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Fundação Universidade do Vale do Itajaí (84.307.974/0001-02)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC(SECEX-SC)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1715/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, e 237 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, arquivando os autos após a expedição das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-009.538/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (03.182.999/0001-25)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiás/GO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1 Determinar à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO que adote as seguintes providências, quando elaborar nova minuta do edital para contratação de empresa de engenharia objetivando a construção de obras do complexo turístico da Serra das Areias:
1.5.1.1 definir o tipo de licitação dentro dos parâmetros do art. 45, §1º, incisos de I a IV, evitando criar tipo de licitação como, por exemplo, "menor preço por lote";
1.5.1.2 caso o objeto da licitação seja parcelado em lotes, especificar os lotes dentro do item objeto;
1.5.1.3 inserir no processo licitatório a fundamentação para a exigência dos índices econômico-financeiros mínimos ou máximos para os licitantes, ou indicação de que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento estabelecido no edital licitatório, conforme disposto nos Acórdãos nºs 778/2005 e Ac. 2553/2007, todos do Plenário deste Tribunal;
1.5.1.4 inserir, nos autos do processo de licitação, os estudos técnicos que justifiquem a pertinência e a necessidade de comprovação de capacidade técnica-operacional por até 2 atestados de capacidade técnica;
1.5.1.5 indicar, no item da dotação orçamentária e dos recursos financeiros, precisamente, a fonte de recursos e a dotação orçamentária corretas destinadas ao financiamento do empreendimento, no caso de recursos municipais; e o número do Convênio ou Contrato de Repasse, no caso de recursos federais.
1.5.2 determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento das determinações acima, e
1.5.3 dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 1716/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, § 1º, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/AM na instrução de fls. 96.

1. Processo TC-012.044/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/mda (00.375.972/0001-60); Prefeitura Municipal de Apuí - AM (22.812.960/0001-99)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apuí - AM
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1717/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas na instrução da Secex/AM às fls. 394/395.

1. Processo TC-015.432/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Funasa - Coordenação Regional/am - MS (26.989.350/0002-05); Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Beruri - AM (04.628.111/0001-06); Procuradoria da República/am - Mpf/mpu (26.989.715/0008-89)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas (62 Municípios)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas pela Secex/AM na instrução de fls. 223/224.

1. Processo TC-024.844/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER	(Assinado Eletronicamente) AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 26/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1719/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **e**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da cópia digitalizada dos presentes autos, para que a empresa Andrade Gutierrez S.A. atenda à citação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 1.202/2010 – Plenário, e a contar da vista dos autos, para que os Srs. Luciano dos Santos Guimarães, Larissa Nogueira Corbacho Martins e Wanderly Lessa Mariaca atendam a citação e as audiências, cada um segundo as disposições especificadas conforme a responsabilidade indicada nos termos do aludido Acórdão, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-015.946/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: TC-000.284/2010-6 (Relatório de Auditoria).
1.2. Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04); João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF 775.238.578-68); Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53); Eralda Etra Maria Lessa (CPF 161.821.702-04); Everton Jose dos Santos Filho (CPF 113.422.932-15); Larissa Nogueira Corbacho Martins (CPF 253.585.428-76); Michele Michels (CPF 772.688.572-68); Luciano dos Santos Guimarães (CPF 519.405.585-49); Vagner Marcolino Zacarini (CPF 595.849.719-72); Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15); Aparecida Ferreira de Almeida (CPF 523.175.101-44); Debora Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis (CPF 479.112.121-04); Ivo
Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97); Jesliane Lopes Cruz (CPF 602.545.562-72); Maria Angélica Foes (CPF 017.361.019-60); Maria Lúcia Leal Santos (CPF 166.706.631-53); Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34); Sergio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20); e Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34).
1.3. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado de Rondônia/RO.
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
1.5. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG n. 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG n. 27.154; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG n. 97.826; Érlon André de Matos, OAB/MG n. 103.096; Nayron Sousa Russo, OAB/MG n. 106011; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG n. 107.162; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG n. 101.334; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG n. 101.817; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG n. 116.302; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG n. 121.890; Vitor Magno de Oliveira Pires, OAB/MG n. 108.997; Alexandre Ferreira Mourão, OAB/MG n. 116.292; André Guimarães Cantarino, OAB/MG n. 116.021; Clara Sol da Costa, OAB/MG n. 115.937; André Naves Laureano Santos, OAB/MG n. 112.694; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/MG n. 22.298; José Maurício Balbi Sollero, OAB/MG n. 30.851; Luiz Otávio Mourão, OAB/MG n. 22.842.
1.6. Determinação:

1.6.1. à Secob-2 que, adote as providências necessárias para digitalizar os presente autos e encaminhe as comunicações processuais pertinentes aos interessados, no sentido de informá-los acerca do deferimento da prorrogação do prazo requerido e da disponibilização da cópia digitalizadas dos autos.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 18/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1720/2010 - TCU - Plenário

Considerando que o sibitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-Plenário determinou que o Ministério da Integração Nacional, com vistas à apuração das irregularidades relacionadas ao Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha- Município de Itaporã/MS, instaurasse, no prazo de 15 (quinze) dias, tomada de contas especial, encaminhando essa TCE a este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 90 (noventa) dias da ciência do referido aresto;

Considerando que o subitem 9.4 do supracitado **decisum** determinou que o processo de TCE, tão logo desse entrada neste Tribunal, fosse apensado a este TC 011.571/2008-3 para análise em conjunto;

Considerando que a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional foi notificada da determinação constante no subitem 9.1 em 2 de setembro de 2008;

Considerando o sobrestamento dos presentes autos, autorizado em 7 de abril de 2009 por despacho de minha lavra, até a entrada, nesta Corte de Contas, da referida TCE;

Considerando que até a presente data não deu entrada no Tribunal a multicitada TCE, configurando o descumprimento de determinação constante no subitem 9.1 já referenciado;

Considerando que o Ofício nº 381/2010/SECEX/MI, encaminhado pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional à Unidade Técnica, informou que o Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha envolve os convênios 40/1997, 76/1999, 294/2001 e 518/2005, e que apenas o Convênio 518/2005 teve sua prestação de contas aprovada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Integração Nacional encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, as TCE’s relativas aos convênios 40/1997, 76/1999 e 294/2001, celebrados com o Estado do Mato Grosso do Sul e relacionados à implantação do Projeto de Irrigação da Gleba Santa Terezinha, bem como levantar o sobrestamento dos presentes autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.571/2008-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.412.257/0001-28); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (CPF 298.275.587-49); Paulo Afonso Romano (CPF 006.561.276-00); Rômulo de Macedo Vieira (CPF 057.630.451-49); Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87); Antonio Carlos Navarrete Sanches (CPF 142.558.711-91); Carlos Augusto Longo Pereira (CPF 957.936.158-49); Dioscoro de Souza Gomes Filho (CPF 371.771.507-06); Evandro Eurico Faustino Dias (CPF 310.844.007-15); Heitor Patrocínio Lopes (CPF 049.308.197-68); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); José Antônio Felício (CPF 032.186.278-34); Luiz Antônio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00); Moacir Kohl (CPF 303.976.269-91); Moisés Teodoro Erbano (CPF 538.897.208-97); Paulo Sérgio de Oliveira (CPF 258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (CPF 363.180.198-04); e Semy Alves Ferraz (CPF 137.822.821-91).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MS (Secex-MS).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/MS que:

1.5.1. promova a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Souza da Eira (CPF 308.357.981-00), e Sr. João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78), ambos ex-detentores do cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca do descumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, especialmente a determinação exarada no subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-TCU-Plenário;

1.5.2. tão logo dê entrada neste Tribunal a TCE instaurada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.727/2008-TCU-Plenário, seja cumprida a determinação constante no subitem 9.4 do referido Acórdão.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1721 a 1765, aprovados pelo Plenário, acompanhados de pareceres e propostas de deliberação em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 009.866/2001-5 (com 13 volumes e 10 anexos com 11 volumes)

Apensos: TC-006.453/2005-4 (com 1 anexo), TC-004.515/2004-1 (com 1 volume), TC-011.171/2006-5, TC-012.072/2003-7 (com 15 volumes) e TC-004.503/2002-4 (com 1 volume)

Natureza(s): Relatório de Levantamentos

Unidades: Órgãos do Governo do Estado de Roraima e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit)

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800/A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053); Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Hélio Miranda (OAB/TO 360/B), Emerson Mantovani (OAB/DF 14.618), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Arthur de Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.747), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cristiane Miranda Mônaco (OAB/MS 9.499-B), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), e Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669).

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2001 A 2006. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS PONTES SOBRE OS RIOS ITACUTU E ARRAIA. ACÓRDÃO 1.372/2005-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. MEDIDA PENDENTE DE IMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO DNIT. ACÓRDÃO 1.858/2008-PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INFORMAÇÃO AO DNIT SOBRE A PENDÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL E SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS ELEMENTOS RELEVANTES AO ÓRGÃO. MONITORAMENTO. AUDIÊNCIA DA EMPRESA QUE ELABOROU OS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DA OBRA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS PROJETOS. AUDIÊNCIA PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução lançada no âmbito da Secex/RR (fls. 799/807-v13), que contou com o de acordo do Titular daquela unidade técnica (fl. 808-v13):

“1. Cuidam os autos de Relatórios de Levantamento de Auditorias contemplados nos processos: TC 009.866/2001-5 – Fiscobras 2001; TC 004.503/2002-4 - Fiscobras 2002; TC 012.072/2003-7 - Fiscobras 2003; TC 004.515/2004-1 - Fiscobras 2004; TC 006.453/2005-4 - Fiscobras 2005 e TC 011.171/2006-5 - Fiscobras 2006, cujo escopo é acompanhar a execução das obras objeto dos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAS 2001 e 2002), 26.782.0238.5711.0026 (LOA 2003), 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), 26.782.0238.7456.0101 (LOA 2005) e 26.782.0238.7456.0014 (LOA 2006), referentes à construção das Pontes sobre os Rios Arraia e Itacutú, no Estado de Roraima.

HISTÓRICO

2. Esta peça instrutiva tem como missão específica o atendimento às determinações contidas no Acórdão **n.º 1858/2008** – Plenário, que julgou, dentre outros, os recursos interpostos pelos Srs. Mauro Barbosa da Silva, contra determinação constante no item 9.1.1. do Acórdão n.º 1372/2005 – Plenário e pelo Sr. Ilizeu Real Júnior, que combatia o item 9.1 do Acórdão 1976/2006 – Plenário.

3. Trazemos então trecho do Acórdão 1858/2008 – Plenário, no intuito de proporcionar melhor entendimento acerca do propósito a que se presta este trabalho:

‘..(omissis)...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o desapensamento provisório do anexo 5 do TC-009.866/2001-5 e o v.p. do TC 006.453/2005-4;

9.2. com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, não conhecer da peça recursal interposta pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva contra determinação consignada no subitem 9.1.1. do Acórdão n.º 1372/2005-Plenário, ante a expressa vedação integrante do art. 279 do Regimento Interno desta Corte;

9.3. determinar o apensamento do anexo 5 do TC-009.866/2001-5 e o v. p. do TC-006.453/2005-4 ao presente feito, para prosseguimento da tramitação em conjunto;

9.4. tornar insubsistentes, de ofício, os itens 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 1976/2006-Plenário, e, em conseqüência, considerar prejudicados, por perda da causa de pedir, os recursos interpostos pelos Srs. Rogério Gonzales Alves, Eduardo Calheiros Araújo e Francisco Augusto Pereira Desideri;

9.5. com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ilizeu Real Júnior, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão 1976/2006-Plenário, o qual determinou aplicação de multa aos Srs. Iliseu Real Júnior e Eduardo Calheiros de Araújo;

9.6. determinar à Secretaria das Sessões que adote medidas para que seja tornado sem efeito o sorteio realizado em 06/12/2006, referente ao Processo TC-006.453/2005-4, ante à prevenção consignada no item 5. do voto que fundamenta o presente acórdão;

9.7. dar ciência do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos Srs. Ilizeu Real Júnior, Rogério Gonzales Alves, Eduardo Calheiros Araújo e Francisco Augusto Pereira Desideri, Carlos Eduardo Levischi e a Sra. Marly Figueiredo Brilhante, esclarecendo-lhes, ainda, que os fatos que ensejaram a aplicação das penalidades de que tratavam os itens 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 1976/2006-Plenário, serão reexaminados no âmbito da tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1372/2005 - Plenário;

9.8. determinar a restituição dos autos à Secex/RR para que possa ser dado prosseguimento às medidas pendentes determinadas pelo Acórdão 1976/2006-Plenário;

9.9. determinar à Secex/RR que realize diligência ao Dnit com vistas a verificar se, de fato, foi instaurada a tomada de contas especial determinada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1372/2005-Plenário, sendo informado o resultado da mencionada diligência ao Relator a quo, Exmo. Sr. Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, para que sejam adotadas as medidas que o mesmo considere pertinentes; (grifo nosso)

9.10. determinar a juntada dos presentes autos à tomada de contas especial que vier a ser instaurada pelo Dnit por força do subitem 9.1.1 do Acórdão 1372/2005-Plenário.

...(omissis)..’

ANÁLISE

4. Pois bem, ao considerarmos os itens **9.8** e **9.9**, destacados no acórdão retro-copiado, depreendem-se duas providências a serem tomadas por esta unidade técnica na seqüência do processo.

5. A primeira delas (item 9.8) trata do prosseguimento às medidas **pendentes** determinadas no Acórdão **1976/2006 –** Plenário, o qual, por mister que se faça, transcrevemos a seguir:

‘...(omissis)...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no que tange às audiências determinadas pelo item 9.9 do Acórdão 2.091/2004 - TCU - Plenário, considerar revel, com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, o Sr. Ilizeu Real Júnior e rejeitar as razões de justificativas do Sr. Eduardo Calheiros de Araújo, aplicando-lhes, individualmente, com base no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o inc. VII do art. 268 do RI/TCU, multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo descumprimento da determinação contida no item 8.6 da Decisão 1.037/2003 - TCU - Plenário, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado neste Acórdão até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; [Item tornado insubsistente pelo AC-1858-35/08-P.]

9.2. no que se refere às audiências determinadas pelo Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário:

9.2.1. não acolher as razões de justificativa do Sr. Luziel Reginaldo de Souza (item 9.1.2), deixando, no entanto, de aplicar-lhe multa, tendo em vista que a decisão por ele adotada não se mostrou incorreta ante os estudos agora conhecidos;

9.2.2. quanto à ocorrência de sobrepreço na Concorrência 001/2001, e no subseqüente contrato CP 001/2001, nos seguintes itens: a) Concreto Fck = 20Mpa com uma diferença de 56,40%; b) Concreto Fck =30 MPa considerando-se a aplicação de microssílica com diferença de 45,53%; c) Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 51,48%; d) Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 323,61%; e) Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 163,10%:

9.2.2.1. acolher as razões de justificativa dos responsáveis Tereza Lima Alves, Públio Rego Imbiriba e Joice Kely Machado Taveres Silveira (item 9.1.4);

9.2.2.2. considerar revel, com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92 c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU, o Sr. Rogério Gonzales Alves e rejeitar as razões de justificativa do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri (item 9.1.5), aplicando-lhes, individualmente, com fulcro no inc. III do art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o inc. III do art. 268 do RI/TCU, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela aprovação do certame licitatório, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado neste Acórdão até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; [Item tornado insubsistente pelo AC-1858-35/08-P.]

9.2.2.3. considerar revéis, com fulcro no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92 c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU, os Srs. Carlos Eduardo Levischi e Marly Figueiredo Brilhante (item 9.1.4), aplicando-lhes, com fulcro no inc. III do art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o inc. III do art. 268 do RI/TCU, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela aprovação do certame licitatório e assinatura do contrato subseqüente (contrato CP 001/2001) , com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo fixado neste Acórdão até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; [Item tornado insubsistente pelo AC-1858-35/08-P.]

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, que, caso não sejam atendidas as notificações supra (item 9.1), efetue o desconto, integral ou parcelado,

das dívidas, na remuneração dos Srs. Ilizeu Real Júnior (CPF 684.991.168-68 e matrícula 1370230) e Eduardo Calheiros de Araújo (CPF 036.771.337-34 e matrícula 0843117);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas (itens 9.1 e 9.2), caso não atendidas as notificações, inclusive no que se refere aos servidores federais, caso a medida indicada no item anterior não tenha êxito;

9.5. no que tange às providências determinadas no âmbito do Acórdão 2.091/2004 - TCU - Plenário:

9.5.1. considerar superadas as determinações constantes dos itens 9.10.1 e 9.10.6, com seus desdobramentos, posto que substituídas pelas de número 9.2 dos Acórdãos 1.372/2005 e 1.592/2006, ambas do Plenário desta Corte de Contas;

9.5.2. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.10.2 e 9.10.3;

9.5.3. considerar superadas as determinações constantes dos itens 9.10.4, 9.10.5, 9.10.7 e 9.10.9, posto que substituídas pela do item 9.2, com seus desdobramentos, do Acórdão 1.592/2006 - TCU - Plenário;

9.5.4. considerar superadas a determinação constante do item 9.10.8, posto que substituída pela do item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005 - TCU - Plenário;

9.6. com espeque § 1º do art. 285 do Regimento Interno desta Casa e nos arts. 47 e 50, § 2º, da Resolução TCU 191/2006, encaminhar estes autos à Serur, para constituir apartado, a partir do desapensamento do anexo 5 deste TC 009.866/2001-5, que trata do "pedido de reconsideração" interposto Mauro Barbosa da Silva contra o item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005 - TCU - Plenário, e, por cópia, das demais peças necessárias à instrução do mencionado recurso; devendo após efetivadas essas medidas, ser este feito encaminhado à Secex/RR, para a continuidade do seu exame, comunicando-se àquela unidade técnica quais os itens de deliberações atinentes ao objeto deste processo se encontram sob efeito suspensivo;

9.7. promover, nos termos do inc. III do art. 12 da Lei 8.443/92, a audiência da empresa Pontis Consultoria e Projetos, para que apresente razões de justificativa por haver elaborado os projetos executivos das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, na BR 401, com alterações expressivas em relação aos correspondentes projetos básicos, também por ela elaborados;

9.8. comunicar à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam, o entendimento do Tribunal de que a obra de construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, na BR 401, na fronteira entre o Brasil e a Guiana, no estado de Roraima, atualmente objeto do programa de trabalho 26.782.0238.7456.0014, constante do quadro VI da LOA deste exercício (Lei 11.306/2006), poderá retornar a ser contemplada com créditos orçamentários, vez que tudo indica que a firmatura de convênio com o 6º Batalhão de Engenharia e Construção - 6º BEC, que também será acompanhado por esta Corte de Contas, viabilizará a regular execução do empreendimento, desde que tais recursos se destinem exclusivamente ao convênio a ser firmado com o 6º BEC, não sendo recomendada a sua aplicação para eventuais pagamentos do contrato CP 001/2001, tendo em vista as inúmeras irregularidades nele encontradas, enquanto este Tribunal não se pronunciar quanto ao mérito desse contrato, cuja decisão, quando ocorrer, será também comunicada a essa Comissão;

9.9. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit/MT que, na hipótese de a obra de construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, atualmente objeto do programa de trabalho 26.782.0238.7456.0014 e constante do quadro VI da LOA deste exercício (Lei 11.306/2006), retornar a ser contemplada com créditos orçamentários, cuide para que os recursos se destinem exclusivamente ao convênio a ser firmado com o 6º BEC com vistas à conclusão do empreendimento, abstendo-se de promover quaisquer pagamentos do contrato CP 001/2001 enquanto este Tribunal não se pronunciar quanto ao mérito desse contrato.

..(omissis)...'

6. Ora, considerando as determinações colocadas no Acórdão 1858/2008 em cotejamento com as do último decisum transcrito, restou a esta Secex somente providências relativas ao item 9.7 deste último, qual seja a realização de audiência da empresa Pontis Consultoria e Projetos Ltda., pelos motivos já expostos.

7. Deveras realizada a audiência (Ofício 0175/2006-TCU/SECEX-RR), acostada às fls.724/725 – Volume 12, a referida empresa trouxe ao processo suas escusas e justificativas.

8. De acordo com o ofício enviado, datado de 06/12/206, às fls. 725a/725e, a empresa informa que o autor dos Projetos Executivos das pontes sobre os Rios Arraia e Itacutu é o Sr. Jairo Roberto Campos e Santos, falecido em 19/02/2005, sócio majoritário e diretor técnico da Pontis Consultoria e Projetos Ltda. à época da elaboração dos Projetos. Tal inferimento comprova-se pela apresentação de cópia do seu atestado de óbito.

9. Prossegue o arrazoado de defesa alegando a impossibilidade de obter a justificativa solicitada por esta Corte, pelo motivo já mencionado (o falecimento do autor do projeto) acrescentado do fato de os atuais sócios da empresa não terem participado do serviço em comento e não integrarem a sociedade na referida época.

10. Todas as considerações feitas daí por diante acerca dos Projetos baseiam-se apenas em informações obtidas em arquivos da empresa.

11. Poder-se-ia adentrar no mérito de tais afirmações carreadas na defesa, mas não o faremos pelo seguinte:

12. O responsável técnico pelo projeto é falecido, razão pela qual, em conformidade com o art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, não pode ser apenado, senão vejamos o texto de tal ditame: '*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*'.

13. Neste contexto, convém registrar que consta nos autos cópia do registro de acervo técnico do CREA-RJ (fl. 558 – Volume 11) que comprova serem de autoria do Sr. Jairo Roberto Campos e Santos os projetos aqui tratados. Nesta esteira trazemos à baila o disposto na Resolução CONFEA 425/1998 para afastar qualquer responsabilidade da pessoa jurídica que se possa suscitar: '*a responsabilidade técnica é própria do profissional, não podendo ser exercida pela pessoa jurídica*'.

14. Diante de tais circunstâncias, resta superada toda medida no sentido de apenar o autor do Projeto por eventual falha.

15. Com relação ao item 9.9 do Acórdão 1858/2008: '***9.9. determinar à Secex/RR que realize diligência ao Dnit com vistas a verificar se, de fato, foi instaurada a tomada de contas especial determinada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1372/2005-Plenário, sendo informado o resultado da mencionada diligência ao Relator a quo, Exmo. Sr. Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, para que sejam adotadas as medidas que o mesmo considere pertinentes'**, temos a informar o seguinte:

16. Por meio do Memorando 2603/2008/CGCONT/DIR, à fl.786 – Volume 12, o DNIT afirma que **não** foi instaurada a **tomada de contas especial**, devido ao recurso (Pedido de Reexame) interposto pelo ex-diretor Geral do DNIT, Sr. Mauro Barbosa da Silva, ter sido julgado por esta corte somente em 05/09/2008, no Acórdão 1858/2008.

17. Tal argumento merece acolhida na medida em que o recurso pendente de decisão refutava exatamente a existência do débito, que constitui pressuposto para a instauração da TCE, aqui falada.

18. Alega ainda que a citada obra já fora concluída, restando impossibilitado requerer a medição pela qual a instauração da TCE fora condicionada. Sugere, ademais, consulta ao 6º Batalhão de Engenharia do Exército (6º B.E.C) para que prestem as informações pertinentes.

19. De relevo notar, contrapondo esta última afirmação do DNIT, que o 6º Batalhão de Engenharia do Exército já efetuou tal medição, a qual consta, inclusive, anexada nestes autos (Planilha de fls. 72/74 do Anexo 5).

20. Embora o estudo realizado pelo exército não tenha concluído pela existência de sobrepreço / superfaturamento, mister faz-se lembrar que posteriormente tal medição foi analisada pela Secex-RR a qual, efetuando correções nos preços unitários, assim como nos percentuais utilizados a título de BDI nas Planilhas de Orçamento, quantificou um débito no montante de R$ 370.700,77 (trezentos e setenta mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), conf. fls. 651/657 – Volume 12.

21. Assim, uma vez que existia o débito devidamente quantificado e conhecia-se os responsáveis pela prática do ato administrativo que veio a causar dano ao erário, a unidade técnica propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

22. Tal proposta não foi, entretanto, acompanhada pelo Ministro Relator, Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, quem, ao submeter a matéria ao colegiado (Acórdão 1976 /2006 – Plenário), emitiu o seguinte parecer sobre a questão, in verbis:

‘..(omissis)..

40. O órgão instrutivo deste Tribunal chega, inclusive, a propor a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com citação dos responsáveis pelo débito que apurou.

41. Considero, contudo, que a análise de tal questão por este Relator fica prejudicada enquanto pendente de julgamento o recurso interposto contra a determinação 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-P, atualmente constante do anexo 5 destes autos. (...)

..(omissis)...’

23. Em tempo: o recurso mencionado como impeditivo à analise dos autos quanto sua conversão em TCE foi julgado, nos termos do item 9.2 do Acórdão 1858/2008, já transcrito, que concluiu por não conhecê-lo.

24. Assim sendo, considerando o dito no parágrafo acima e ainda, a existência de débito já quantificado, a exata identificação dos responsáveis pelos danos causados ao erário, vemos que há pressupostos suficientes à conversão dos autos em TCE.

25. Resta somente fazer um parêntese acerca dos nomes a serem arrolados na TCE; por isso olhemos a lista de responsáveis inicialmente considerada por esta unidade técnica, (fl. 657 – Vol. 12):

‘..(omissis)..

126. Assim, os responsáveis deverão ser:

i. o Sr. Carlos Eduardo Levischi e a Sr. Marly Figueiredo Brilhante, que assinaram o Contrato CP nº 001/2001, com superfaturamento;

ii. o Sr. Públio Rego Imbiriba Filho (presidente da comissão de licitação) e as Sras. Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira (membros da comissão de licitação), que adjudicaram a licitação, Concorrência nº 001/2001, a preços superfaturados;

iii. o Sr. Rogério Gonzales Alves, Diretor Executivo do extinto DNER, à época, que aprovou a licitação, Concorrência nº 001/2001, a preços superfaturados;

iv. o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção do extinto DNER, à época, que aprovou a licitação, Concorrência nº 001/2001, a preços superfaturados; e

v. a empresa Queiroz Galvão, que figura como contratada no Contrato CP nº 001/2001 e que, por isso, recebeu recursos no valor de (R$ 370.700,77) por serviços superfaturados.

..(omissis)..’

26. Convém destacar que o Ministro Relator, ao apreciar o Relatório de Auditoria (cf. Acórdão 1976/2006 – fl. 700 – Vol. 12) entendeu o seguinte com relação à responsabilidade do Sr. Públio Rego Imbiriba Filho (presidente da comissão de licitação) e das Sras. Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira (membros da comissão de licitação):

‘..(omissis)..

23. Esses três responsáveis foram ouvidos em função de, na qualidade de integrantes da comissão de licitação da concorrência 001/2001, de que decorreu a assinatura do contrato CP 001/2001, haverem permitido o transcurso normal da licitação, com a subseqüente contratação, com diversos itens contendo sobrepreço. As justificativas por eles apresentadas, de que restringiram-se a verificar o preço global e de que os preços unitários impugnados por este Tribunal quase não destoam de seus correspondentes no orçamento básico do DER/RR, são rejeitadas pela Secex/RR, sob o argumento de que a disposição do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93 obrigaria os integrantes da comissão de licitação a aferir a conformidade de cada proposta ‘com os preços correntes no mercado’.

24. Considero, no entanto, que tal raciocínio deve ser melhor ponderado. A meu ver, os parâmetros atinentes a preços de mercado, em especial em objetos da complexidade das obras em questão, já devem estar na posse da comissão de licitação a priori. Seus parâmetros, portanto, seriam os orçamentos por ela recebidos da área técnica, sendo irrazoável exigir-se que a comissão interrompesse seus trabalhos regulares para, item a item, promover pesquisas de mercado, com vistas a aferir a fidedignidade de tais indicadores. Divirjo, por essa razão, da conclusão do órgão instrutivo deste Tribunal, ao entender que as razões de justificativa dos responsáveis devam ser acolhidas. No caso, os orçamentos que continham superfaturamento foram elaborados no âmbito do extinto Dner, hoje Dnit, cabendo à comissão, em princípio, utilizá-los como parâmetro de aferição de preço das propostas, e não questioná-los, salvo se tivessem, de algum modo, conhecimento ou consciência do sobrepreço, o que, no caso, não se tem elementos suficientes nos autos para avaliar.

..(omissis)..’

27. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Plenário, ao julgar o multicitado Acórdão, razão pela qual excluir-se-á os três nomes da lista de responsáveis a ser arrolada na Tomada de Contas Especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Em face do exposto, elevamos este documento à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro, Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, informando-o da **não instauração** da Tomada de Contas Especial pelo DNIT e consignando ainda as seguintes propostas:

28.1. com base no art. 47 da nossa Lei Orgânica e no art. 252 do Regimento Interno TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em virtude do dano causado ao erário no valor de R$ 370.700,77 (trezentos e setenta mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), atualizados desde 21/11/2001, oriundos do sobrepreço apontado nos preços unitários do contrato CP 001/2001, firmado com a empresa Queiroz Galvão S.A.

28.2. promover, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da lei n.º 8.443/92, c/c os incisos I e II do artigo 202 do Regimento Interno TCU, a citação dos responsáveis Carlos Eduardo Levischi, Marly Figueiredo Brilhante, Rogério Gonzales Alves, Francisco Augusto Pereira Desideri, solidariamente com a empresa Queiroz Galvão S.A, para que no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 370.700,77 (trezentos e setenta mil, setecentos reais e setenta e sete centavos), atualizados desde 21/11/2001, pelo superfaturamento no contrato CP 001/2001”.

2. Estando os autos em meu Gabinete, a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A apresentou o memorial de fls. 812/819-v13, no qual busca justificar o BDI utilizado no contrato, argumentando, em síntese:

a) a dificuldade de execução da obra em local ermo, no extremo norte do país, especialmente quando se trata de região de fronteira;

b) a ocorrência de adversidades climáticas;

c) a necessidade de logística especial para a mobilização dos recursos, equipamentos e insumos;

d) a dificuldade na contratação de mão-de-obra qualificada, fazendo-se necessário buscá-la em Boa Vista e Manaus, com o acréscimo de custos de refeições noturnas, transportes de longa distância e instalação de escritório em Boa Vista;

e) a necessidade de contratação de tradutores em razão de a obra ser realizada na fronteira;

f) a necessidade de instalação de 3 canteiros de obra em razão de a contratação envolver a execução de 2 pontes, com acréscimo dos custos com vigilância, transportes e outros;

g) que o BDI de 23,90% somente constou no Manual de Custos Rodoviários em dezembro de 2003, enquanto que a licitação ocorreu em 2001;

h) que o Sicro II, à época da licitação, previa BDI de 32,68%, percentual que, se aplicado à obra em questão, afasta o débito apurado; e

i) o acolhimento pelo Tribunal, em casos análogos, de taxas de BDI muito superiores a 23,90%.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria tendo como escopo as obras de construção de trechos rodoviários no corredor Fronteira-Norte/BR-401-RR – Boa Vista – Normandia – Bonfim (fronteira com a Guiana Inglesa), em especial no que se refere às pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, empreendimento fiscalizado no âmbito dos Fiscobras 2001 a 2006.

2. A Secex/RR, em sua instrução de fls. 799/808-v13, propõe a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, para citação dos responsáveis por débito no valor de R$ 370.700,77. Registra que a medida se faz necessária ante o não-cumprimento, até a presente data, da determinação emitida por este Tribunal para que fosse instaurada TCE em razão do sobrepreço detectado no contrato CP 001/2001, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Roraima e a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A (item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário).

3. Antes de entrar no mérito, faço um pequeno histórico sobre as atuações do Tribunal neste empreendimento relevantes para o deslinde da questão. Quando da prolação do Acórdão 2.091/2004-Plenário, o relatório da Secex/RR registrou, entre as irregularidades detectadas, a expressiva alteração na obra objeto da licitação e do contrato, bem como o sobrepreço no valor de R$ 504.426,38, referente a itens da planilha com preços acima do mercado. Na mesma oportunidade, tendo os autos sido submetidos à análise da Secob, aquela unidade especializada consignou em seu parecer que carecia de justificativas a utilização na obra de BDI de 40%, quando o correto seria de apenas 23,90%, conforme Manual do Sicro II.

4. Este Tribunal, diante das diversas irregularidades verificadas, determinou ao Dnit que assumisse o contrato CP 001/2001, promovesse o desconto nas próximas faturas do valor atinente ao sobrepreço de R$ 504.426,38 e repactuasse o ajuste, de forma a reduzir o BDI para 23,90% e adequar os preços unitários aos valores de mercado (itens 9.10.1, 9.10.6.1 e 9.10.8 do Acórdão 2.091/2004-Plenário).

5. No âmbito do TC-006.453/2005-4 (Fiscobras/2005), a Secex/RR registrou a informação de que o Dnit não tinha a intenção de assumir o contrato CP 001/2001, e que estava em andamento a celebração de convênio com o Departamento de Engenharia e Construção (DEC) do Exército para o prosseguimento da obra. Desta forma, considerando que o contrato CP 001/2001 seria encerrado, tornando prejudicadas as determinações do Acórdão 2.091/2004-Plenário para desconto de valores e repactuação contratual, o Tribunal determinou ao Dnit a instauração de tomada de contas especial para apuração do débito atinente ao contrato CP 001/2001, bem como determinou ao DEC que, antes de assumir a obra, realizasse medição de forma a identificar os valores dos serviços executados pela Construtora Queiroz Galvão S/A (itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 1.372/2005-Plenário).

6. Por ocasião da prolação do Acórdão 1.976/2006-Plenário, o relatório da Secex/RR registrou que, segundo a medição constante das fls. 72/74 do então anexo 5 deste TC-009.866/2001-5 (atual anexo 2 do TC-006.453/2005-4), os serviços executados pela empresa contratada somavam R$ 7.576.210,76,

enquanto que os pagamentos já realizados totalizavam R$ 6.650.000,10. Entretanto, a unidade técnica bem observou que os cálculos dos serviços executados foram efetuados com base nos preços contratados, sem fazer os ajustes necessários em razão do sobrepreço detectado nos custos unitários e da utilização indevida do BDI de 40%.

7. Dessa forma, a Secex/RR aplicou um BDI de 23,90% na planilha de serviços executados, resultando no valor total de R$ 6.704.946,52. Após esse ajuste, a unidade técnica reformulou o cálculo do sobrepreço detectado nos custos unitários, utilizando um grupo de itens responsável por 80% do custo da obra, alcançando o valor de R$ 425.647,19. Retirando esse sobrepreço do custo total de R$ 6.704.946,52, a Secex/RR indicou que o valor dos serviços executados pela empresa contratada representava a quantia de R$ 6.279.299,33. Considerando que a Construtora Queiroz Galvão S/A já havia sido remunerada em R$ 6.650.000,10, a unidade técnica chegou ao débito de R$ 370.700,77. Tendo em vista que até aquele momento o Dnit ainda não havia cumprido a determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário (instauração de TCE), a Secex/RR propôs a conversão destes autos em tomada de contas especial.

8. Naquela ocasião, considerando estar pendente de julgamento recurso interposto pelo Dnit contra a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário, deixei de acompanhar a proposta da Secex/RR, que, assim, não constou do Acórdão 1.976/2006-Plenário.

9. No presente momento, não tendo sido conhecido por este Tribunal o mencionado recurso contra a determinação para instauração de TCE (item 9.2 do Acórdão 1.858/2008-Plenário) e estando esta medida ainda pendente de implementação pelo Dnit, a Secex/RR reitera sua proposta de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial.

10. A empresa Construtora Queiroz Galvão S/A encaminhou ao meu Gabinete memorial em que, essencialmente, defende a aplicação do BDI de 40% empregado na obra ou, ao menos, do BDI de 32,68%, que seria o adotado no Sicro 2 à época, para, assim, afastar o débito constante da proposta da unidade técnica.

11. Observo que, conforme mencionado, o BDI de 23,90% para a obra em questão já foi objeto de apreciação deste Tribunal quando da prolação do Acórdão 2.091/2004-Plenário, quando a Secob consignou em seu parecer, transcrito no Relatório que fundamentou aquela deliberação:

“50. Além dos dois tipos acima, há um terceiro tipo de impropriedade na análise feita pelos técnicos do Dnit, este de maior impacto nos preços contratuais: o percentual do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas.

51. De antemão, é preciso registrar que isso impede, neste momento, qualquer manifestação conclusiva do TCU sobre a adequabilidade ou não dos preços contratuais.

52. É que há três percentuais de BDI a serem analisados: o percentual adotado no contrato, que é de 40%, o percentual adotado pelo Dnit em sua análise, que é de 32,68%, e, por último, o percentual de 23,90%, que é o percentual constante do Manual do Sicro II, aplicável aos casos em que Canteiro e Mobilização/Desmobilização já estão cobrados diretamente na planilha orçamentária.

53. É certo que o Dnit utilizou em sua análise o percentual de 32,68% em detrimento do valor do contrato. Essa medida faz sentido, tanto do ponto de vista da economicidade quanto do ponto de vista documental. O que aqui se critica é o uso desse percentual e não daquele preconizado no Manual do Sicro II (23,9%), que, em primeira análise, reflete exatamente a situação verificada no contrato da obra. Ao se usar o percentual de 32,68%, o Dnit está incorrendo em pagamento em duplicidade do item Canteiro de Obras, que consta na planilha contratual (itens 1.1 e 7.1) e também do BDI de 32,68% (fls. 6/9 – vol. 10 - TC 9866/2001-5). E justamente para evitar esse tipo de ocorrência, assim consta no Manual do Sicro II (volume 1, páginas 8 e 9):

‘Muitos dos itens de custo que, nas obras rodoviárias, são correntemente classificados como indiretos não têm, a rigor, esta característica conceitual.

...

Todos os itens da planilha de preços, para os quais são requeridas cotações específicas e cujo pagamento se fará de acordo com alguma forma de medição, são considerados como custos diretos. Os itens de serviços que não constarem da planilha serão classificados como indiretos e, conseqüentemente, vão integrar o LDI (Lucro e Despesas Indiretas), sendo, portanto, rateados sobre os custos diretos.

...

tratamento de itens de serviço, para efeito de pagamento, como se fossem custos indiretos, deriva de certa comodidade do Contratante. (...) Essa comodidade não ocorre, entretanto, sem inconvenientes.

...

Assim, sempre que se adotam formas de remuneração [inclusão no BDI] atreladas a quantidades de trabalho realizado para itens cujos custos sejam fixos ou cresçam com os prazos de execução da obra, está-se criando a possibilidade de uma inadequação no valor pago em relação a seu custo. **É o que ocorre, por exemplo, quando se rateiam sobre os custos diretos –** pagos segundo quantidades realizadas **– os custos de mobilização e desmobilização de equipamento ou de construção de instalações de canteiros de obra que são itens que têm custos fixos**.

...

Conclui-se, portanto, que, por ocasião da elaboração do orçamento da obra e, posteriormente, do preparo das planilhas de preço a serem incluídas nos editais de licitação**, todos os itens passíveis de serem considerados como custos diretos deverão ser classificados como tais** (...).(Os grifos e observações são nossos)’.

54. Exatamente para refletir situações como a apresentada, o próprio Manual do Sicro II traz a composição detalhada do BDI com percentual de 23,9% (fl. 10 – vol. 10 – TC 9866/2001-5).

55. Se especificidade há que justifique a adoção de um número diferente desse, o Dnit não observou e não fez constar em sua análise. Por esse motivo, antes que seja proposto por esta unidade técnica a readequação dos valores contratuais em face de pagamentos em duplicidade e antieconomicidade do BDI de 40% adotado no Contrato, faz-se necessário que o próprio Dnit refaça sua análise e, sendo o caso, promova as alterações contratuais necessárias” (grifei).

12. Dessa forma, a despeito de, conforme suscitado pela empresa contratada, haverem deliberações deste Tribunal acatando outros percentuais de BDI, a obra em questão, tendo em vista a composição dos itens cotados na planilha contratual, requer a aplicação de BDI de 23,90%, conforme detalhado pela Secob acima. A unidade especializada, ao emitir seu parecer, tinha pleno conhecimento das condições ordinárias de trabalho na Região Norte, em especial no Estado de Roraima. É claro que condições extremas, além do padrão da região, devem ser levadas em consideração. Entretanto, entendo que os argumentos lançados pela empresa contratada, além de estarem desacompanhados de documentação comprobatória, não são robustos o suficiente para, neste momento, justificar um BDI de 40% ou de até mesmo 32,68%. Deve-se, de imediato, haver a instauração de tomada de contas especial, onde os responsáveis terão nova oportunidade de apresentar defesa contra as irregularidades que fundamentam o débito.

13. Entretanto, discordo da proposta da Secex/RR de converter os presentes autos em TCE. Há uma determinação deste Tribunal, vigente e de caráter definitivo, para que o Dnit instaure tomada de contas especial relativa à execução do contrato CP 001/2001 (item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário). Desde o não conhecimento do recurso interposto pelo Dnit contra aquela deliberação, conforme item 9.2 do Acórdão 1.858/2008-Plenário, é dever daquele órgão cumprir a determinação expedida por esta Corte.

14. Nos autos do TC-0007.115/2010-5 (Fiscobras 2010 referente a obra em comento), o Dnit informou à Secob 2: “as irregularidades envolvendo o Contrato CP 001/2001 (...) estão em procedimento de Tomada de Contas Especial no âmbito desse Tribunal”. Esta informação indica que o órgão ainda não

cumpriu a determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário por compreender, equivocadamente, que o presente processo já foi convertido em TCE, conforme proposta da unidade técnica.

15. Sendo assim, entendo que não seja o caso de converter estes autos, mas de informar ao órgão que essa medida não foi adotada e esclarecer que resta pendente o cumprimento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário, no sentido de que o Dnit instaure a tomada de contas especial atinente ao contrato CP 001/2001, deliberação de caráter definitivo e que deve ser cumprida de imediato pelo órgão, sob pena de responsabilização do gestor omisso, nos termos dos arts. 8º e 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197 e 268, VII, do Regimento Interno.

16. Proponho seja determinado à Secex/RR que encaminhe ao Dnit cópias dos elementos, constantes destes autos e de seus apensos, considerados relevantes para o prosseguimento da apuração do débito decorrente das irregularidades verificadas na execução do contrato CP 001/2001, para subsidiar a instrução da tomada de contas especial a ser instaurada em cumprimento à determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário. Proponho, ainda, seja determinado àquela unidade técnica que, em processo próprio, promova o monitoramento do cumprimento da mencionada deliberação, encaminhando informações atualizadas ao Relator no prazo de 60 dias.

17. Antes de prosseguir, considerando que os elementos destes autos servirão de subsídio ao Dnit, faz-se necessário registrar que, quanto ao valor do débito, o cálculo efetuado pela Secex/RR não observou que os recursos empregados na obra eram 90% de origem federal e 10% provenientes do Estado de Roraima, nos termos previstos no Convênio PG-110/94-00. Conforme Relatório de Execução Físico-Financeiro constante à fl. 5 do volume 4, os pagamentos realizados à empresa contratada observaram essa proporção. Os documentos de fls. 63/67 do volume 4 indicam que os pagamentos com recursos federais totalizaram R$ 5.985.000,08, enquanto que os documentos de fls. 53/55 do volume 4, ao que parece, referem-se aos pagamentos com recursos do Estado de Roraima e somam R$ 665.000,02, resultando no total pago de R$ 6.650.000,10, mencionados no item 7 acima.

18. Assim, para o cálculo do débito deve ser observado o valor dos serviços executados com recursos federais, ou seja, 90% de R$ 6.279.299,33 (conforme indicado no item 7 supra), que representa a quantia de R$ 5.651.369,39. Considerando que foram realizados pagamentos com recursos federais no valor de R$ 5.985.000,08, o débito atinente ao contrato CP 001/2001 correspondente à diferença entre esses valores, R$ 333.630,69.

19. Importa destacar que as irregularidades identificadas, considerando os valores atinentes aos recursos federais e estaduais somados, resultam em um dano de R$ 1.296.911,43 (R$ 425.647,19 referentes ao sobrepreço nos custos unitários e R$ 871.264,24 atinentes à indevida utilização do BDI de 40%), que correspondeu a um acréscimo de 20,65% sobre custo considerado adequado para os serviços executados pela empresa Construtora Queiroz Galvão S/A (R$ 6.279.299,33).

20. Descontando-se desse dano o saldo contratual de R$ 926.210,66 (diferença entre o valor contratual da planilha de serviços executados e o montante já pago à empresa contratada) e considerando apenas a parcela federal dos recursos envolvidos na obra (90%), conforme item 18 acima, o débito a ser objeto de TCE resultou em R$ 333.630,69.

21. Com relação à outra medida pendente de análise nos presentes autos (audiência da empresa Pontis Consultoria e Projetos Ltda. pela elaboração de projetos executivos das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu com alterações expressivas em relação aos correspondentes projetos básicos, também por ela elaborados – item 9.7 do Acórdão 1.976/2006-Plenário), manifesto minha concordância com a proposta da Secex/RR de considerar prejudicada a medida, tendo em vista o falecimento do sócio majoritário e diretor técnico daquela empresa, Sr. Jairo Roberto Campos e Santos, responsável pela elaboração dos projetos questionados.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

GRUPO II – CLASSE V – PLENÁRIO
TC 009.866/2001-5 (com 13 volumes e 10 anexos com 11 volumes)
Apensos: TC-006.453/2005-4 (com 1 anexo), TC-004.515/2004-1 (com 1 volume), TC-011.171/2006-5, TC-012.072/2003-7 (com 15 volumes) e TC-004.503/2002-4 (com 1 volume)
Natureza(s): Relatório de Levantamentos
Unidades: Órgãos do Governo do Estado de Roraima e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800/A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053); Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Hélio Miranda (OAB/TO 360/B), Emerson Mantovani (OAB/DF 14.618), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Arthur de Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.747), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cristiane Miranda Mônaco (OAB/MS 9.499-B), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), e Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669).

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2001 A 2006. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS PONTES SOBRE OS RIOS ITACUTU E ARRAIA. ACÓRDÃO 1.372/2005-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. MEDIDA PENDENTE DE IMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO DNIT. ACÓRDÃO 1.858/2008-PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS ELEMENTOS RELEVANTES AO DNIT. AUDIÊNCIA DA EMPRESA QUE ELABOROU OS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DA OBRA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS PROJETOS. AUDIÊNCIA PREJUDICADA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti considerou estar pendente de cumprimento a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.372/2005-Plenário, *verbis*:

“9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – MT que:

9.1.1. instaure o competente processo de Tomada de Contas Especial relativamente a valores constantes do Contrato CP 001/2001, devendo, ainda, essa entidade, para tanto, aguardar medição a ser realizada pelo Comando do Exército nas referidas obras, decorrente de elaboração de um novo projeto

executivo e de um novo plano de trabalho para conclusão da ponte sobre o rio Itacutu, objetivando a apuração do montante a ser lançado como débito na mencionada Tomada de Contas Especial, a qual, após constituída, deverá ser encaminhada a esta Egrégia Corte no prazo de sessenta dias;"

Portanto, propõe que o Dnit seja informado dessa situação, com vistas ao cumprimento imediato dessa determinação, sob pena de responsabilização do gestor.

Verifico existir uma contradição no referido item 9.1.1, pois o Tribunal determinou a instauração de um processo de tomada de contas especial e condicionou o montante a ser apurado como débito a uma medição futura, a ser realizada pelo 6º Batalhão de Engenharia do Exército, responsável pela conclusão da obra. E se não fosse apurado débito, a TCE deveria ser instaurada mesmo assim?

Extraio do relatório apresentado pelo relator que a medição realizada pelo 6º Batalhão de Engenharia do Exército, com o objetivo de apurar o montante a ser lançado como débito na tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão nº 1.372/2005-TCU-Plenário, não concluiu pela existência de sobrepreço/superfaturamento.

Dessa forma, não vejo como o Dnit poderia dar cumprimento ao citado comando.

Posteriormente, tal medição foi analisada pela Secex/RR que, ao contrário do que concluiu o 6º Batalhão de Engenharia do Exército, quantificou um débito no valor de R$ 370.700,77, após efetuar correções nos preços unitários e nos percentuais utilizados a título de BDI nas Planilhas de Orçamento.

Diante das divergências relativamente à existência ou não de débito a ser apurado nos autos, bem como da aparente contradição existente no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.372/2005-Plenário, entendo que nesta oportunidade o Tribunal não deve fazer menção a esse comando, e sim encaminhar os elementos pertinentes ao Dnit para a competente análise e posterior instauração, se for o caso, do processo de tomada de contas especial.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao - TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 009.866/2001-5 (com 13 volumes e 10 anexos com 11 volumes).

1.1. Apensos: 006.453/2005-4 (com 1 anexo); 011.171/2006-5; 004.515/2004-1 (com 1 volume); 012.072/2003-7 (com 15 volumes); 004.503/2002-4 (com 1 volume)

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidades: Órgãos do Governo do Estado de Roraima e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex-RR.

8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800/A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053); Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Hélio Miranda (OAB/TO 360/B), Emerson Mantovani (OAB/DF 14.618), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Arthur de Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG

115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.747), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cristiane Miranda Mônaco (OAB/MS 9.499-B), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), e Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatórios de Levantamento de Auditorias contemplados nos processos: TC 009.866/2001-5 – Fiscobras 2001; TC 004.503/2002-4 - Fiscobras 2002; TC 012.072/2003-7 - Fiscobras 2003; TC 004.515/2004-1 - Fiscobras 2004; TC 006.453/2005-4 - Fiscobras 2005 e TC 011.171/2006-5 - Fiscobras 2006, cujo escopo é acompanhar a execução das obras objeto dos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAS 2001 e 2002), 26.782.0238.5711.0026 (LOA 2003), 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), 26.782.0238.7456.0101 (LOA 2005) e 26.782.0238.7456.0014 (LOA 2006), referentes à construção das Pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, no Estado de Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) cópias dos elementos, constantes destes autos e de seus apensos, considerados relevantes para o prosseguimento da apuração das irregularidades verificadas na execução do contrato CP 001/2001, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima e a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., para subsidiar a instauração pelo Dnit, se for o caso, da competente tomada de contas especial;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que informe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e

9.4. arquivar os presentes autos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1721/2010 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.866/2001-5 (com 13 volumes e 10 anexos com 11 volumes).

1.1. Apensos: 006.453/2005-4 (com 1 anexo); 011.171/2006-5; 004.515/2004-1 (com 1 volume); 012.072/2003-7 (com 15 volumes); 004.503/2002-4 (com 1 volume)

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidades: Órgãos do Governo do Estado de Roraima e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex-RR.

8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800/A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998), Djenane Lima Coutinho (OAB/DF 12.053); Luiz Custódio de Lima Barbosa (OAB/DF 791), Hélio Miranda (OAB/TO 360/B), Emerson Mantovani (OAB/DF 14.618), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Arthur de Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Alexandre

Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Erlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), Alexandre Ferreira Mourão (OAB/MG 116.292), André Guimarães Cantarino (OAB/MG 116.021), Milene Lúcia Vianna de Paula (OAB/MG 115.278), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Marineli de Sampaio (OAB/PR 38.747), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cristiane Miranda Mônaco (OAB/MS 9.499-B), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), e Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatórios de Levantamento de Auditorias contemplados nos processos: TC 009.866/2001-5 – Fiscobras 2001; TC 004.503/2002-4 - Fiscobras 2002; TC 012.072/2003-7 - Fiscobras 2003; TC 004.515/2004-1 - Fiscobras 2004; TC 006.453/2005-4 - Fiscobras 2005 e TC 011.171/2006-5 - Fiscobras 2006, cujo escopo é acompanhar a execução das obras objeto dos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAS 2001 e 2002), 26.782.0238.5711.0026 (LOA 2003), 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), 26.782.0238.7456.0101 (LOA 2005) e 26.782.0238.7456.0014 (LOA 2006), referentes à construção das Pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, no Estado de Roraima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no âmbito desta Corte, não houve até o momento a constituição de tomada de contas especial referente ao contrato CP 001/2001, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima e a empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., e esclarecer ao órgão que resta pendente o cumprimento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário, no sentido de que o Dnit instaure a tomada de contas especial atinente ao mencionado contrato, deliberação de caráter definitivo e que deve ser cumprida de imediato pelo órgão, sob pena de responsabilização do gestor omisso, nos termos dos arts. 8º e 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197 e 268, VII, do Regimento Interno;

9.2. determinar à Secex/RR que:

9.2.1. encaminhe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) cópias dos elementos, constantes destes autos e de seus apensos, considerados relevantes para o prosseguimento da apuração do débito decorrente das irregularidades verificadas na execução do contrato CP 001/2001, para subsidiar a instrução da tomada de contas especial a ser instaurada em cumprimento à determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário;

9.2.2. promova, em processo próprio, o monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.372/2005-Plenário, encaminhando informações atualizadas ao Relator no prazo de 60 dias;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-26/10-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV – Plenário
TC-016.037/2005-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Lago do Junco/MA
Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Lêda, CPF 044.934.273-53
Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Junior, OAB/MA 8.224

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela Secex/MA (fls. 233 a 238):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no exercício de 2000, para atender despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae no município.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Haroldo Euvaldo Brito Leda
CPF: 044.934.273-53
ENDEREÇO: Rua Quéfren, nº 10, Ed. Lion, Quadra 33, apt. 101, Renascença, São Luís/MA (fls. 98)
VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO E DATAS DA OCORRÊNCIA:

Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data
5.456,80	29/02/2000	5.456,80	10/07/2000
5.456,80	27/03/2000	5.456,80	04/08/2000
5.456,80	28/04/2000	5.456,80	27/09/2000

5.456,80	26/05/2000	5.456,80	27/10/2000
5.456,80	19/06/2000	5.456,80	22/11/2000

Abatendo-se a importância de R$ 53,82, recolhida em 11/05/2007
VALOR ATUALIZADO ATÉ 23/05/2007: R$ 131.977,65 (demonstrativo de débito fls. 227/232)

2. Após a instrução inicial de fls. 67/69, e o insucesso na localização do responsável, fls. 70/114, o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda foi citado mediante Ofício 087/2007-TCU/Secex/MA, fls. 115/116, e apresentou as alegações de defesa que ora se analisa:

2.1. **Irregularidade**: irregularidades constatadas pelo FNDE no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Pnae, fls. 04/05, apresentado pela Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, relacionadas no Relatório de Diligência PC-Pnae, fls. 06, e a seguir enumeradas:

- a quantidade de 'alunos da pré-escola' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE;
- a quantidade de 'alunos de entidades filantrópicas' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE;
- a quantidade de 'alunos do ensino fundamental' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE;
- o 'número de dias atendidos' está diferente do registrado nos arquivos do FNDE;
- o 'número de dias de atendimento' não foi informado;
- o somatório do 'total de alunos atendidos 'está incorreto; e
- no Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE sobre a execução do Programa não foi informado o cargo ou a função da pessoa que o assinou, a Srª Maria Hermínia de Carvalho Arruda.

2.1.2. **Alegações de defesa apresentadas**: os pontos acima relacionados constam da diligência expedida pelo FNDE em 27/09/2001, fls. 130, e que foram atendidos/sanados por meio da documentação que segue devidamente corrigida, fls. 127/128. No intuito de prestar os esclarecimentos devidos, buscou junto ao setor de atendimento institucional do FNDE informações relativas ao número de alunos que foram utilizados como base para a transferência dos recursos, ocasião em que lhe foi disponibilizado um impresso contendo os Resultados Finais do Censo Escolar 1999, Maranhão, Lago do Junco, fls. 129, e em seguida, comparou o referido documento com os dados da prestação de contas, fls. 01, verificando que o número de alunos que a prefeitura atendeu é superior aos registrados naquela autarquia, sendo injustificada a diligência, conforme quadro abaixo:

Diligência	Registro do FNDE	Dados da Prestação de Contas
a quantidade de 'alunos da pré-escola' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE	289	378
a quantidade de 'alunos de entidades filantrópicas' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE.	55	55
a quantidade de 'alunos do ensino fundamental' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE.	1940	1943
o 'número de dias atendidos' está diferente do registrado nos arquivos do FNDE.	-	200
o somatório do 'total de alunos atendidos 'está incorreto	-	2.327

2.1.2.1. Alega que as informações quanto ao número de dias atendidos e o somatório incorreto foram corrigidas. Quanto á ausência da assinatura no Parecer do CAE, inicialmente afirma ser falha formal, uma vez que é sabido que o FNDE detém o cadastro de todos os membros do Conselho de Alimentação Escolar, condição sem a qual nenhuma prefeitura estaria habilitada para o recebimento dos recursos do Pnae; para depois informar que a assinatura registrada no Anexo I, formulário de 'Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae', no campo 27, é a da Presidente do CAE, fls. 128.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1.3. **Análise**: verifica-se que, de acordo com os dados do Censo 1999, utilizado como base para o repasse de recursos da merenda escolar no exercício de 2000, a quantidade inicialmente informada de *alunos da pré-*escola *e do ensino fundamental* não estava menor que o registro nos arquivos do FNDE., considerando-se como tal o documento mencionado pelo responsável e disponível no *site* do referido Fundo, fls. 129, conforme se observa no quadro comparativo abaixo:

Diligência	Registro do FNDE	Doc. Apresentado ao FNDE, fls. 1	Documento ora apresentado, fls. 127
a quantidade de 'alunos da pré-escola' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE	289	378	289
a quantidade de 'alunos de entidades filantrópicas' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE.	55	-	55
a quantidade de 'alunos do ensino fundamental' está menor que a quantidade registrada nos arquivos do FNDE.	1940	1949	1940
o 'número de dias atendidos' está diferente do registrado nos arquivos do FNDE.	-	200	200
o somatório do 'total de alunos atendidos 'está incorreto	-	2.327	2.284

2.1.3.1. Quanto ao número de alunos de entidade filantrópica, de fato o documento inicial constou como se não houvesse esse atendimento, enquanto o FNDE registrava a quantidade de 55 (cinqüenta e cinco) alunos particulares no município.

2.1.3.2. Observa-se que o quadro ora apresentado buscou apenas repetir as informações registradas no FNDE, evidenciando a falta de apresentação da real quantidade de atendimentos. Isso é claramente perceptível no campo 'número de dias atendidos', que apesar da diligência do FNDE indicar que a informação '200' está diferente do registrado nos arquivos do FNDE, por falta de informação no quadro que serviu de base para o responsável elaborar o novo Demonstrativo, e apesar da alegação de que fora corrigido, continua com o mesmo número.

2.1.3.3. Quanto à ausência de identificação do assinante no documento de fls. 04, é certo que o FNDE tem o registro dos membros do CAE com suas funções, fls. 226, mas isso não invalida a necessidade da assinatura na prestação de contas estar acompanhada do 'Nome Legível do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal', como solicita o modelo de prestação de contas disponível no *site* do FNDE.

2.2. **Irregularidade**: ausência na Prefeitura de Lago do Junco/MA, quando de inspeção realizada pelo FNDE, dos comprovantes de despesas, extrato bancário conciliado, demonstrativo de rendimento dos recursos aplicados no mercado financeiro e processos licitatórios; documentos necessários para a análise da aplicação dos recursos da merenda escolar no exercício de 2000.

2.2.1. **Alegações de defesa apresentadas**: a inspeção foi realizada em 24/04/2001, logo após o término das eleições de prefeito para o mandato de 2001-2004, razão pela qual os ânimos dos combatentes ainda estavam se arrefecendo do calor da disputa e tal fato, inclusive, demonstra a dificuldade dos novos gestores em localizar, identificar e disponibilizar os documentos suscitados pela auditoria do FNDE naquela ocasião e; em que pese o então prefeito ter apresentado à época o Ofício 054/2001, no qual alega ter procedido à sua notificação da chegada dos auditores, somente com a disponibilização pelo FNDE de cópia dos autos teve conhecimento do citado ofício. Afirma ainda que somente após o decurso de muito tempo, tomou conhecimento do relatório emitido pela Auditoria, visto que o mesmo foi encaminhado à sede da prefeitura Municipal, tendo sido recebido pelo seu sucessor e adversário político, fls. 131/134.

2.2.1.1. Alega que, com o fito de apresentar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao programa da merenda escolar, envidou esforços no sentido de resgatar a documentação necessária, encaminhando a cópia dos extratos bancários, fls. 141/152; das notas fiscais e recibos pertinentes aos produtos adquiridos, fls. 184/223; e a conciliação bancária, fls. 135 e 138/140.

2.2.1.2. Alega que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro em razão de sua imediata utilização e que, nos casos em que os mesmos permaneceram na conta do convênio em período superior a dois dias, foi constatado, por meio de simulação no sítio do Banco do Brasil, fls. 136, não ser vantajosa para a administração a sua aplicação, em razão da perda de recursos e de rendimentos irrisórios, estes agravados pelos descontos do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

2.2.2. **Análise**: verifica-se que os recursos depositados, no total de R$ 54.568,00 (cinqüenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais), foram assim utilizados:

Valor Repassado (R$)	Data do Crédito	Documento de saque	Valor (R$)	Data
5.456,80	29/02/2000	Cheque nº 974716	5.456,80	02/03/2000
5.456,80	27/03/2000	Cheque nº 974717	5.456,80	29/03/2000
5.456,80	28/04/2000	Cheque nº 974718	5.456,80	28/04/2000
5.456,80	26/05/2000	Cheque nº 974719	5.456,80	30/05/2000
5.456,80	19/06/2000	Cheque nº 974721	5.456,60	03/07/2000
5.456,80	10/07/2000	Cheque nº 974722	5.457,00	03/08/2000
5.456,80	04/08/2000	Saque Recibo nº 108701	5.456,80	10/08/2000
5.456,80	27/09/2000	Cheque nº 974724	5.456,80	10/10/2000
5.456,80	27/10/2000	Cheque nº 974725	5.456,80	03/11/2000
5.456,80	22/11/2000	Cheque nº 974726	5.456,80	28/11/2000

2.2.2.1. Consta dos autos a realização do Convite 03/2000, no qual se sagrou vencedora a empresa Raimundo Nonato Alves Pereira e Cia. Ltda. – Supermercado São Raimundo, no valor de R$ 54.572,50 (cinqüenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos), fls. 169. Observa-se, no entanto, que a referida empresa emitiu as notas fiscais abaixo, no total de R$ 48.583,40 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

NF nº	Data	Valor	fls.	NF nº	Data	Valor	fls.
1289	02/03/2000	4.929,00	184	1398	03/07/2000	365,80	198
1291	02/03/2000	527,80	185	1403	03/08/2000	1.339,50	204
1325	29/03/2000	5.302,80	187	1404	03/08/2000	4.051,50	205
1236	29/03/2000	154,00	188	1447	10/10/2000	1.461,10	211
1343	28/04/2000	5.096,00	189	1448	10/10/2000	3.995,70	212
1344	28/04/2000	360,80	190	1468	03/11/2000	4.476,20	214
1356	30/05/2000	4.645,00	192	1469	03/11/2000	914,60	215
1358	30/05/2000	547,80	193	1495	28/11/2000	4.481,80	219
1397	03/07/2000	5.025,00	197	1496	28/11/2000	909,00	220

2.2.2.1.2. Apesar da licitação, a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA adquiriu diretamente produtos junto à Texmar Comércio e Representações Ltda., CNPJ nº 02.856.314/0001-16, mediante Nota Fiscal 0378, emitida em 11/09/2000, no valor de R$ 5.456,60 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos); como também perante a empresa Raimunda Quintino Silva da Cruz – Mercearia Silva, CNPJ nº 05.752.811/0001-62, no montante de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), conforme quadro abaixo:

NF nº	Data	Valor	fls.
294	21/06/2000	264,00	195

297	03/07/2000	66,00	202
303	03/08/2000	66,00	207
314	03/11/2000	66,00	217
322	28/11/2000	66,00	222

2.2.2.2. Observa-se ainda que a quantidade adquirida dos produtos divergiu da quantidade prevista na planilha orçamentária, fls. 155, alguns para mais outros para menos, conforme quadro a seguir (a quantidade de açúcar, leite em pó e biscoito é superior à registrada abaixo, tendo em vista que não foram computados os fardos dos primeiros produtos e as caixas do último, adquiridas junto à Mercearia Silva, fls. 195).

Descrição dos produtos	**Planilha**		**Superm. S. Raimundo**		**Mercearia Silva**		**Texmar**		**Total**
	Quant.	**Preço**	**Quant.**	**Preço**	**Quant.**	**Preço**	**Quant.**	**Preço**	
arroz	6000	0,7	4678	0,86/0,60	300	0,98/0,60			4978
feijão	2000	1,3	2102	1/1,5	14	1	300		2116
macarrão	2000	1,6	964	1,8	45	1,00/2,00	200	1,6	1209
açúcar	2250	0,7	2471	0,65/0,75/0,85	40	0,60,/0,80	300	0,8	2811
sal	300	0,2	523	0,18					523
biscoito	3500	2,2	1971	2,4/2,8			200	2,4	1971
milho canjica	1000	0,9	1250	1					1250
leite em pó	1450	5,75	1900	6,00/7,00/8,00			300	7	2200
chocolate	100	4	673	0					673
sardinha	800	7	1448	6/6,30			200	6,3	1648
óleo de soja	700	1,3	898	1,25/1,15	36	1,5	104	1,2	1002
carne bovina	2000	3	1235	3,5					1235
frango congelado	2000	2,4	1183	2,3/1,3/2,5/3,00			178,5	1,3	1362
corante	30	3	23	3,05					23
vinagre 1000 ml	100	1,4	117,5	1,5					117
carne em conserva	1200	4	729	3,5/3,3			100	3,3	829
cebola	200	1	184	1,15/1,5					184
tomate	400	1	190	0					190
alho	75	8,8	29	9					29
milho	1500	0,8	0	0					0
batata	600	1	224	1,6/1,50					224
abóbora	500	0,4	249	0,6/1					249
canjica amarela	0				6	1,4			6

2.2.2.2.1. Ressalta-se também que, à exceção do chocolate e do tomate, todos os outros produtos foram adquiridos junto ao Supermercado São Raimundo com preços diferentes aos cotados e contratados; com grande elevação para o leite em pó, a batata e a abóbora.

2.2.2.3. Quanto à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, o responsável, conforme cálculo efetuado, recolheu à União a quantia de R$ 53,82 (cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos), em 11/05/2007, fls. 137, correspondente ao valor que poderia auferir com a ausente aplicação.

3. Ante a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Pnae no exercício de 2000, evidenciada na documentação ora acostada aos autos pelo responsável, propõe-se, preliminarmente, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, para saneamento dos autos, **diligência** ao Banco do Brasil

S.A., para que encaminhe a este Tribunal cópia dos documentos abaixo listados, da Agência nº 1087 (Lago da Pedra), conta corrente 5.350-3 (PM Lago do Junco – Pnae).

Data	Histórico	Documento	Valor (R$)
02/03/2000	Cheque	974716	5.456,80
29/03/2000	Cheque	974717	5.456,80
28/04/2000	Cheque	974718	5.456,80
30/05/2000	Cheque	974719	5.456,80
03/07/2000	Cheque	974721	5.456,60
03/08/2000	Cheque	974722	5.457,00
10/08/2000	Saque Recibo	108701	5.456,80
10/10/2000	Cheque	974724	5.456,80
03/11/2000	Cheque	974725	5.456,80
28/11/2000	Cheque	974726	5.456,80

”

2. Analisados os novos documentos encaminhados em resposta à diligência acima referida, a unidade técnica assim se manifestou (fls. 373 a 380):

“(...)

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no exercício de 2000, para atender despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae no município.

(...)

2. O Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda foi inicialmente citado mediante Ofício nº 087/2007-TCU/Secex/MA, fls. 115/116, em razão de irregularidades constatadas pelo FNDE no demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Pnae, fls. 04/05, apresentado pela Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, relacionadas no Relatório de Diligência PC-Pnae, fls. 06; e da ausência na Prefeitura de Lago do Junco/MA, quando de inspeção realizada pelo FNDE, dos comprovantes de despesas, extrato bancário conciliado, demonstrativo de rendimento dos recursos aplicados no mercado financeiro e processos licitatórios; documentos necessários para a análise da aplicação dos recursos da merenda escolar no exercício de 2000.

2.1. A instrução de fls. 233/238 analisou as alegações de defesa apresentadas. Para a primeira irregularidade acima mencionada foi constatado que, apesar da informação de que o demonstrativo fora corrigido, continuava com o mesmo número de dias atendidos, diferente do registrado nos arquivos do FNDE; além de considerar que o nome do signatário do Parecer do CAE deveria vir acompanhado da sua identificação, como disciplinam as normas do concedente.

2.2. Para justificar a segunda irregularidade, o responsável apresentou a documentação de fls. 135/223 que, ao ser analisada, evidenciou outras irregularidades, objeto de nova citação do responsável, promovida via Ofício 1860/2007-TCU/SEC-MA/DT, fls. 285/289, e recebida em seu endereço em 12/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 316.

2.2.1. O Sr. Haroldo Euvaldo Brito Léda solicitou e obteve vista dos autos, fls. 317, e em 24/01/2008 apresentou as alegações de defesa de fls. 318/329, por meio de procurador devidamente constituído, fls. 330; que, em 29/02/2008, juntou ao presente processo os documentos de fls. 331/366.

3. Passa-se à análise das alegações de defesa às irregularidades abaixo, ressaltando a preliminar de que, apesar de intempestiva, a defesa deve ser aceita por este Tribunal, tendo em vista os princípios da verdade real e do formalismo moderado, que pautam os processos administrativos, em razão de, apesar de a citação ter sido firmada em 12/12/2007, com o recebimento do ofício pelo porteiro do condomínio em

que reside, na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, somente tomou ciência da mesma em 14/01/2008, quando então se dirigiu ao Tribunal de Contas da União.

3.1. Irregularidade: aquisição direta de produtos junto à Texmar Comércio e Representações Ltda., CNPJ nº 02.856.314/0001-16, mediante Nota Fiscal 0378, emitida em 11/09/2000, no valor de R$ 5.456,60 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos); e à empresa Raimunda Quintino Silva da Cruz – Mercearia Silva, CNPJ nº 05.752.811/0001-62, no montante de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), por meio das Notas Fiscais nºs 294, 297, 303, 314 e 322; apesar da realização do Convite 03/2000, no qual se sagrou vencedora a empresa Raimundo Nonato Alves Pereira e Cia. Ltda. – Supermercado São Raimundo, no valor de R$ 54.572,50 (cinqüenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos), fls. 169, que emitiu notas fiscais no total de R$ 48.583,40 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

3.1.1. Alegações de defesa apresentadas: o responsável alega que, vencida a licitação, nasce para o vencedor o direito subjetivo à adjudicação, e não ao contrato imediato, visto que, mesmo após a adjudicação, é lícito revogar ou anular a licitação quando sobrevenham motivos de interesse público a justificar tal conduta da administração pública. Assevera que, no caso dos autos, a administração municipal efetivou contrato de fornecimento de produtos alimentícios com a empresa Raimundo Nonato Alves Pereira e Cia. Ltda. – Supermercado São Raimundo, que, porém, não pôde fornecer todos os produtos que eram indispensáveis à execução do programa de alimentação escolar. Assim, tendo em vista a supremacia do interesse público manifestado no interesse do fornecimento diário da merenda escolar, em algumas ocasiões a administração municipal procedeu à compra direta de alguns produtos alimentícios, visando não prejudicar o fornecimento diário da merenda escolar e comprometer os objetivos do Pnae.

3.1.1.1. Alega que o responsável não pode ser penalizado por erros de logística da empresa vencedora do certame licitatório, os quais impediriam a eficiente execução do programa, o que o levou, em função da urgência e emergência da situação, a optar pela compra direta de produtos não fornecidos pela empresa contratada em outras que pudessem suprir a necessidade do alunado, frisando que tais valores são mínimos, em relação aos constantes do objeto licitado, o que demonstra a inexistência de tentativa de burlar as regras atinentes às licitações e contratos administrativos.

3.1.2. Análise: a empresa vencedora da licitação tem a responsabilidade pela entrega dos produtos, cabendo à administração pública a aplicação de penalidade, caso haja inexecução parcial do contrato firmado. Não consta dos autos que o Supermercado São Raimundo tenha tido problemas na entrega dos produtos, como alegado pelo responsável. Verifica-se que as compras diretas feitas junto à Mercearia Silva são de canjica, arroz, óleo, açúcar e macarrão, produtos geralmente também adquiridos em grande quantidade no Supermercado São Raimundo e na mesma data (exceção da NF-294, fls. 195), conforme quadro abaixo. Excepciona-se também a compra feita junto à Texmar, única nota fiscal apresentada para o mês de setembro, fls. 209.

Data	Mercearia Silva	Supermercado São Raimundo
03/07/2000	NF-297, fls. 202	NF-1397 e 1398, fls. 197/198
03/08/2000	NF-303, fls. 207	NF-1403 e 1404, fls. 204/205
03/11/2000	NF-314, fls. 217	NF-1468 e 1469, fls. 214/215
28/11/2000	NF-322, fls. 222	NF-1495 e 1496, fls. 219/220

3.1.2.1. O Acórdão 271/2005-TCU-2ª Câmara ressalta que o fornecimento por empresa não vencedora da licitação é um fator que leva a irregularidade das contas, com multa para o responsável. Assim, não se acatam as justificativas apresentadas.

3.2. Irregularidade: divergência entre a quantidade adquirida e a prevista na planilha orçamentária, fls. 155, conforme quadro a seguir (a quantidade de açúcar, leite em pó e biscoito é superior à registrada

abaixo, tendo em vista que não foram computados os fardos dos primeiros produtos e as caixas do último, adquiridas junto à Mercearia Silva, fls. 195).

Produtos	Planilha	São Raimundo	Mercearia Silva	Texmar	Total
	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Quantidade	
Arroz	6000	4678	300		4978
Feijão	2000	2102	14	300	2116
Macarrão	2000	964	45	200	1209
Açúcar	2250	2471	40	300	2811
Sal	300	523			523
Biscoito	3500	1971		200	1971
milho canjica	1000	1250			1250
leite em pó	1450	1900		300	2200
Chocolate	100	673			673
Sardinha	800	1448		200	1648
óleo de soja	700	898	36	104	1002
carne bovina	2000	1235			1235
frango congelado	2000	1183		178,5	1362
Corante	30	23			23
vinagre 1000 ml	100	117,5			117
carne em conserva	1200	729		100	829
Cebola	200	184			184
Tomate	400	190			190
Alho	75	29			29
Milho	1500	0			0
Batata	600	224			224
Abóbora	500	249			249
canjica amarela	0		6		6

3.2.1. Alegações de defesa apresentadas: o responsável concorda com a irregularidade mas alega que o que deve ser levado em consideração ao se apreciar o caso é o fato de que, relativamente à alimentação do alunado, inicialmente se faz uma mera previsão do que será efetivamente consumido, de acordo com os cardápios da merenda escolar. Assim, a quantidade é informada pelos nutricionistas responsáveis, que se expressa na planilha orçamentária; porém, não há como se fixar uma quantidade correta de produtos a serem consumidos, os quais devem obedecer não apenas os cardápios dos profissionais mas também a experiência cotidiana na execução do programa, o que pode determinar o consumo maior de um produto, bem como a quase desnecessidade da aquisição de outros. Alega que isso explica a diferença na aquisição de alguns produtos, uns em quantidade superior à planilha e outros em quantidade inferior, que, no entanto, não enseja má aplicação dos recursos federais.

3.2.2. Análise: o cardápio da merenda escolar deve ser elaborado por nutricionista, levando em consideração os hábitos alimentares de cada região, portanto, é um trabalho do profissional junto às escolas, que indica os tipos de alimentos a serem adquiridos, considerando a tabela nutricional e a experiência das merendeiras na oferta dos alimentos aos alunos. Depois, diante da quantidade de alunos e de dias letivos, faz-se o planejamento da quantidade de produtos a serem adquiridos, resultando na

planilha orçamentária que faz parte do processo licitatório. A irregularidade em comento denota grande fragilidade nesse processo de estimativa de quantidades/planejamento da merenda escolar, visto que nenhum dos produtos cotados foi adquirido na quantidade prevista. Não se acatam as justificativas apresentadas.

3.3. Irregularidade: aquisição de produtos com preço superior ao contratado - à exceção do chocolate e do tomate, todos os outros produtos foram adquiridos junto ao Supermercado São Raimundo com preços diferentes aos cotados e contratados; com grande elevação para o leite em pó, a batata e a abóbora, conforme abaixo:

Produtos	**Planilha**	**São Raimundo**
	Preço (R$)	**Preço (R$)**
arroz	0,70	0,86/0,60
feijão	1,30	1,00/1,50
macarrão	1,60	1,80
açúcar	0,70	0,65/0,75/0,85
sal	0,20	0,18
biscoito	2,20	2,40/2,80
milho canjica	0,90	1,00
leite em pó	5,75	6,00/7,00/8,00
sardinha	7,00	6,00/6,30
óleo de soja	1,30	1,25/1,15
carne bovina	3,00	3,50
frango congelado	2,40	2,30/1,30/2,50/3,00
corante	3,00	3,05
vinagre 1000 ml	1,40	1,50
carne em conserva	4,00	3,50/3,30
cebola	1,00	1,15/1,50
alho	8,80	9,00
batata	1,00	1,60/1,50
abóbora	0,40	0,60/1,00

3.3.1. Alegações de defesa apresentadas: o responsável alega que se deve observar que os produtos são comprados apenas para um determinado período, haja vista que os recursos são repassados em dez parcelas mensais, apenas para cobrir vinte dias letivos em cada mês. Assim, como a aquisição dos produtos não se dá de uma única vez, as compras recaem nas regras de mercado, ou seja, a variação de preço de cada produto, comprando-se de acordo com o preço praticado da respectiva data. Ressalta que o preço cotado inicialmente não pode ser pretendido como o preço constante para compra, haja vista que muitos produtos são perecíveis, o que dificulta sua estocagem pelo supermercado, que somente irá fazer a reposição dos produtos quanto houver exigência e, como revendedores, os produtos adquiridos na época muitas vezes já não possuem os mesmos preços da anterior aquisição, o que gera a constatada diferença no seu valor de aquisição. Alega que tal fato não implicou em prejuízo ao erário, uma vez que os produtos foram adquiridos com preço de mercado, sem superfaturamento, tratando-se de irregularidade formal.

3.3.2. Análise: a empresa vencedora da licitação obriga-se a vender no valor cotado na proposta de preços, durante o período do contrato, podendo reajustar os preços dos produtos de acordo com o índice estabelecido pelo Governo Federal, conforme item 08.2 do edital, fls. 166. Desta forma, não pode ocorrer a variação constatada, que, de fato, não evidenciou superfaturamento, visto que houve

período em que o valor de aquisição foi inferior ao valor contratado, como se pode ver no quadro acima, mas destacou novamente o falho planejamento na aplicação dos recursos da merenda escolar. Para exemplificar toma-se o arroz, cotado em 12/01/2000 no valor de R$ 0,70, mas adquirido na forma abaixo:

Valor (R$)	Data
0,86	02/03/2000, fls. 184
0,60	28/04/2000, fls. 189
	03/07/2000, fls. 197
	03/08/2000, fls. 204
	10/10/2000, fls. 211
	03/11/2000, fls. 215
	28/11/2000, fls. 220

3.4. Irregularidade: falta de correlação entre os documentos bancários e a documentação da prestação de contas, visto que os cheques são nominais à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou à Srª Maria Hermínia de Carvalho Arruda, representante do CAE, ao invés de serem emitidos em nome das empresas fornecedoras, conforme abaixo:

Data	Documento	Valor (R$)	Beneficiário	fls.
02/03/2000	Cheque nº 974716	5.456,80	Maria Hermínia de Carvalho Arruda	250/251
29/03/2000	Cheque nº 974717	5.456,80	Emitente	263/264
28/04/2000	Cheque nº 974718	5.456,80	Maria Hermínia de Carvalho Arruda	261/262
30/05/2000	Cheque nº 974719	5.456,80	Maria Hermínia C. Arruda	265/266
03/07/2000	Cheque nº 974721	5.456,60	Tesouraria da Prefeitura de Lago do Junco	267/268
03/08/2000	Cheque nº 974722	5.457,00	Maria Hermínia C. Arruda	255/256
10/08/2000	Recibo de Saque	5.456,80	Tesouraria Municipal do Lago do Junco	269/270
10/10/2000	Cheque nº 974724	5.456,80	Tesouraria da prefeitura do Lago do Junco	259/260
03/11/2000	Cheque nº 974725	5.456,80	Os emitentes	253/254
28/11/2000	Cheque nº 974726	5.456,80	Tesouraria da prefeitura do Lago do Junco	248/249

3.4.1. Alegações de defesa apresentadas: o responsável inicialmente ressalta a deficiente estrutural do Município de Lago do Junco/MA, o qual não possuía, à época, sequer uma casa bancária, seja do Banco do Brasil, da Caixa ou outra qualquer que pudesse receber o depósito dos cheques em nome das empresas fornecedoras. Assim, os pagamentos que deveriam ser realizados aos fornecedores de produtos alimentícios eram extremamente prejudicados, obrigando o gestor a procurar alternativas que o facilitassem, impedindo qualquer obstáculo no fornecimento das mercadorias. Desse modo, em reunião com os fornecedores, ficou acordado que os pagamentos seriam efetivados em espécie, diretamente aos mesmos, após o saque dos valores pelos responsáveis pelo pagamento. Tal procedimento possibilitava o cumprimento integral das obrigações do município frente aos fornecedores, mesmo porque vários dos cheques emitidos eram nominais à Srª Maria Hermínia de Carvalho Arruda, representante do CAE, órgão especificamente criado para fiscalizar o emprego das verbas disponibilizadas pelo governo federal.

3.4.2. Análise: a aplicação de recursos públicos requer a observância de regras, e uma delas é o pagamento mediante cheque nominal ao fornecedor. A não existência de agência bancária em diversos municípios é fato comum que, entretanto, não capacita a desobediência às normas estabelecidas. Além disso, verifica-se que o fornecimento da maior parte dos alimentos foi feito pelo Supermercado São Raimundo, empresa vencedora da licitação, com sede em Pedreiras/MA, que poderia receber os cheques da agência de Lago da Pedra/MA, onde os recursos foram movimentados. Entretanto, os cheques foram nominais à Prefeitura Municipal e à representante do CAE, esta que, na condição de fiscal da aplicação dos recursos, jamais poderia exercer atividade conflitante de gestora dos mesmos recursos, especialmente de responsável pelo repasse financeiro às empresas.

3.4.2.1. Tal atitude compromete a aplicação do montante repassado pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA no programa da merenda escolar, pois não estabelece o nexo de causalidade necessário para comprovar a regular utilização das verbas federais, entre os produtos adquiridos, a documentação apresentada e os recursos do Pnae-2000. Não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

3.5. O responsável, além das justificativas às irregularidades acima, ressalta em sua defesa que os recursos foram devidamente aplicados no programa, como demonstra o parecer do CAE já constante dos autos, ao afirmar expressamente que os recursos destinados à execução do Pnae foram aplicados integralmente, como também que os produtos foram distribuídos regularmente, tanto na zona rural quanto na zona urbana, e que a alimentação oferecida aos alunos foi de qualidade satisfatória, levando-se em conta os hábitos alimentares da região. Assim, assevera que não há que se falar em aplicação irregular dos recursos do Pnae, eis que a própria entidade responsável pela sua fiscalização emitiu parecer concluindo pela regularidade da aplicação dos recursos. O ex-prefeito, para comprovar a assertiva, juntou aos autos declarações emitidas por funcionários responsáveis pelo recebimento dos produtos alimentícios nas escolas beneficiadas pelo Pnae no exercício de 2000, fls. 332/366, afirmando que tais documentos, em conjunto com os já constantes da presente tomada de contas especial, evidenciam o cumprimento do todos os objetivos do programa; e, ao final, pleiteia o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em tela.

3.5.1. Analisando os fatos acima, observa-se que a falta do nexo de causalidade, ocasionada pela não conciliação entre os documentos bancários e a documentação da prestação de contas, compromete a aplicação dos recursos federais, como ilustram os Acórdãos desta Corte de Contas - nºs 1709/2006 e 17/2007-2ª Câmara e 140/2007-1ª Câmara. As demais irregularidades mais caracterizam impropriedade formal (preenchimento incorreto de demonstrativos) e falta de planejamento (aquisição direta de produtos em empresa não contratada, divergência entre a quantidade adquirida e a prevista na planilha orçamentária e aquisição de produtos com preço superior ao contratado) e, por si só, não seriam capazes de macular as contas.

3.5.1.1. As declarações apresentadas, diante desse fato maior (falta de correlação entre os documentos bancários e a documentação da prestação de contas), não servem para demonstrar a correta aplicação dos recursos da merenda escolar pelo Município de Lago do Junco/MA no exercício de 2000, segundo entendimento deste Tribunal no sentido de que as declarações firmadas por terceiros não constituem elementos idôneos para fins de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênios ou outros instrumentos similares, principalmente se nos autos existem outros elementos que revelem o contrário (Acórdão 153/2007-TCU-Plenário).

4. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas;

II) julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e em débito o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF 044.934.273-53, pelas quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade a quantia de R$ 53,82 (cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), recolhida em 11/05/2007;

Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data
5.456,80	29/02/2000	5.456,80	10/07/2000
5.456,80	27/03/2000	5.456,80	04/08/2000
5.456,80	28/04/2000	5.456,80	27/09/2000
5.456,80	26/05/2000	5.456,80	27/10/2000
5.456,80	19/06/2000	5.456,80	22/11/2000

III) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

V) com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.”.

3. O Diretor e o Secretário da Secex/MA manifestaram-se de acordo com as propostas contidas na instrução acima transcrita (fl. 380).

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em cota singela, manifestou sua concordância com as conclusões da unidade técnica (fl. 382).

É o relatório.

VOTO

Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pela representante do Ministério Público junto a esta Corte.

2. Conforme relatado, esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação de prestação de contas do Município de Lago do Junco/MA, relativamente a transferências originárias do FNDE para subsidiar as despesas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, durante o exercício de 2000, haja vista que inspeção *in loco* efetuada pelo órgão repassador não encontrou comprovantes de despesas, extrato bancário conciliado, processos licitatórios e demonstrativo de rendimentos financeiros dos recursos, e, ainda, que inconsistências observadas no demonstrativo de execução física-financeira restaram não esclarecidos.

3. Citado o responsável, Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda, apresentou documentação complementar, que, mesmo suprindo as ausências observadas, evidenciou, após analisada pela unidade técnica, indícios de novas falhas. Efetuada nova citação do responsável, os documentos apresentados como defesa não justificaram ou elidiram essas últimas falhas.

4. Com efeito, ainda que se possam minimizar as falhas relativas ao planejamento de quantitativos (vez que variações no consumo são possíveis), à aquisição de produtos, por meio de aquisição direta, junto a fornecedor que não o vencedor da licitação (vez que, apesar de haver o compromisso do contratado com os volumes previstos, eventual falha no fornecimento, ainda que não comprovada nos autos, exigiria a adoção de aquisição alternativa), e à aquisição de produtos com preço superior ao contratado (vez que foram adquiridos produtos a valores inferiores ao contratado, o que manteve o valor total das despesas equivalente ao total contratado), o fato de as parcelas dos recursos transferidos terem sido sacadas da conta bancária específica, sempre integralmente, por meio de cheques ou recibo de saque, tendo como beneficiários os emitentes, a tesouraria da Prefeitura Municipal ou a Sr. Maria Hermínia de Carvalho Arruda, representante do CAE municipal, impede seja estabelecido qualquer vínculo entre o montante transferido ao longo do exercício e as despesas eventualmente relacionadas ao programa de merenda escolar.

5. Conforme apontado pela unidade técnica, a alegação no sentido de que a inexistência de agência bancária no município levou a prefeitura e o supermercado contratado a ajustarem o pagamento em espécie não pode ser acolhida.

6. Ainda que o município não conte com agência bancária, é improvável que o supermercado contratado não fosse titular de conta bancária em outra localidade, e também que já não operasse regularmente com cheques emitidos por outros clientes, o que afasta a alegação de que a sistemática prejudicaria extremamente os pagamentos e que se constituiria em obstáculo ao fornecimento das mercadorias.

7. A simples afirmação de que o referido supermercado preferia receber em dinheiro vivo não é suficiente para justificar os saques indiretos efetuados na conta bancária específica. Primeiro porque essa preferência não pode se sobrepor às normas que regulam a gestão pública. Segundo porque, por princípio e exigência legal, qualquer empresa licitante submete-se, voluntariamente, a essas mesmas normas que regem a administração publica e aos termos do edital.

8. O saque dos recursos financeiros da conta pela Prefeitura Municipal ou por seus mandatários impede se demonstre o destino dado a esses recursos e a compatibilidade deste destino com o objeto pactuado. Não estabelecido vínculo entre os recursos repassados, e os respectivos saques efetuados na conta corrente específica, e os pagamentos eventualmente realizados, não se pode concluir pela adequada aplicação do montante transferido.

9. Não se trata de afirmar que os produtos não foram adquiridos pela Prefeitura Municipal ou que a merenda escolar não foi oferecida aos alunos, mas sim de afastar a hipótese de que o objeto tenha sido executado com recursos de outras fontes, e, especialmente, de exigir que o responsável pela aplicação de recursos federais transferidos cumpra sua obrigação de demonstrar sua utilização específica e efetiva nos fins previstos; hipótese que não restou afastada e exigência que não restou cumprida no presente caso.

10. A jurisprudência desta Corte é flagrantemente majoritária no sentido de que deve restar demonstrada a vinculação entre os recursos federais transferidos e o objeto executado ou adquirido pelos beneficiários da transferência; que é obrigação do gestor da entidade beneficiada proceder a essa demonstração; que o saque dos recursos em conta específica pela própria prefeitura municipal ou por terceiros impede seja estabelecido o necessário vínculo; e, ainda, que nesses casos as contas devem ser julgadas irregulares e imputado débito ao gestor responsável.

11. A simples declaração do supermercado contratado, beneficiário dos eventuais pagamentos, no sentido de que preferia receber pagamentos em espécie, não seria suficiente para alterar os procedimentos a que se obrigava a Prefeitura Municipal e não é suficiente para alterar o juízo a ser procedido, nos termos de remansosa jurisprudência.

12. Em respeito a essa jurisprudência, e aos inúmeros gestores já responsabilizados a partir deste entendimento, não vejo como considerar corretamente aplicados os recursos sob apreciação nestes autos.

13. Concluo, portanto, e frente a essas constatações, pela rejeição das alegações de defesa do responsável, pelo julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito ao responsável equivalente ao montante transferido, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e, ainda, com o encaminhamento de cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC-016.037/2005-2
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Município de Lago do Junco/MA
Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda - CPF 044.934.273-53
Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Junior, OAB/MA 8.224

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO DE 2000. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. FALHAS FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

Julgam-se regulares com ressalva as contas, diante de falhas identificadas nos controles de execução contratual, sem que tenha sido constatado dano ao erário ou má-fé do gestor.

VOTO REVISOR

Trata-se de tomada de contas especial, de responsabilidade de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-prefeito de Lago do Junco, no estado do Maranhão. Refere-se aos valores transferidos àquela municipalidade no ano de 2000, para atender despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, relativas ao exercício de 2000.

2. Inicialmente, cumprimento o eminente Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, pelo zelo com que conduziu a instrução processual dos presentes autos, prestigiando a busca da verdade material e determinando as diligências necessárias ao esclarecimento das questões inicialmente apontadas pela unidade técnica do TCU.

3. Verifico que a diligente condução do feito pelo Relator logrou elidir alguns pontos inicialmente tidos por inconsistentes.

4. Quanto ao mérito, todavia, lamento discordar de Sua Excelência acerca da proposta de julgamento das contas do gestor municipal. A atenta leitura dos autos, bem como do relatório lavrado pelo Relator me levam a concluir de forma diversa.

5. Verifico que, das inconsistências inicialmente apontadas pela unidade técnica, restou, ao final, "o fato de as parcelas dos recursos transferidos terem sido sacadas da conta bancária específica, sempre integralmente, por meio de cheques ou recibo de saque, tendo como beneficiários os emitentes, a tesouraria da Prefeitura Municipal ou a Sra. Maria Hermínia de Carvalho Arruda", o que "impede seja estabelecido qualquer vínculo entre o montante transferido ao longo do exercício e as despesas eventualmente relacionadas ao programa de merenda escolar" (tem 4 do voto).

6. Com efeito, assiste razão a Sua Excelência. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, os gestores devem fazê-lo demonstrando o estabelecimento de nexo de causalidade. Importa dizer, deve restar caracterizado que o desembolso dos recursos repassados se deu na aquisição dos produtos a que se referem os comprovantes de despesas juntados a título de prestação de contas.

7. Não é outra a jurisprudência desta Casa, uniforme ao considerar como fato ensejador do julgamento pela irregularidade das contas e da imputação de débito ao responsável a não comprovação do nexo causal entre a utilização dos recursos depositados em conta-corrente e a execução do objeto acordado.

8. Neste sentido, não é escusável a utilização de cheques nominais ao emitente ou à municipalidade.

9. Observo, contudo, que a mencionada comprovação do nexo de causalidade não se faz exclusivamente a partir destes documentos, mas advém de um conjunto ordenado de provas, das quais não se pode prescindir em uma prestação de contas.

10. Nesses termos, considerando as características excepcionalíssimas que envolvem o município em comento, assinalo a existência de circunstância mitigadora da reprovabilidade da conduta do responsável, razão pela qual cabem considerações a respeito da situação então reinante na entidade, como forma de melhor compreender os elementos que deram suporte à mencionada situação emergencial.

11. Objetivando melhor clarear a questão, destaco que ao compulsar os autos, observei que, após a manifestação regulamentar da unidade técnica e do Ministério Público, o responsável fez juntar declaração da empresa Supermercado São Raimundo, vencedora do Convite nº 3/2000 e responsável pelo fornecimento da quase totalidade da merenda escolar ao município no ano de 2000. Declara que "devido ao alto número de cheques sem provisão de fundos emitidos por prefeituras municipais da região, não recebemos, em regra, pagamentos mediante cheque, mas apenas em espécie, de prefeituras municipais".

12. Essa informação, que não foi levada em consideração até o momento, pode ser confirmada em diversas oportunidades, de vez que todos os pagamentos foram efetuados em espécie, conforme noticiam os autos, e sempre pela mesma pessoa, Maria Hermínia de Carvalho Arruda, representante do CAE municipal.

13. Nesse sentido, é possível concluir restar atenuada a gravidade das condutas adotadas. Esta falha, a meu ver, não tem potencial ofensivo de tal ordem que, por si só, redunde na reprovabilidade de toda a gestão da merenda escolar no exercício de 2000, representando apenas falha formal que pode ensejar determinações de cunho pedagógico, para que não volte a se repetir.

14. Pode este Tribunal, assim, deixar de tê-la em conta para efeito de macular de irregularidade estas contas ou para imputar penalidades. As ocorrências, contudo, deverão ser consideradas como ressalvas, para as quais reputo adequada a expedição de determinações à edilidade.

15. Ademais, da ocorrência não resultou ato antieconômico para a municipalidade, conforme atestou a instrução da Secex/MA. Tampouco restou evidenciada má-fé do responsável, ou dano ao erário, sendo desnecessária a adoção de medida mais grave.

16. Ante o exposto e considerado, quero crer que a apenação proposta parece de rigor excessivo. Em casos como este, o Tribunal tem considerado que a punibilidade da falta deve ser ponderada não apenas pelo descumprimento da norma jurídica, mas também por elementos outros, como o grau de reprovabilidade da conduta do gestor e o dano que possa ter causado ao interesse público, bem jurídico maior que se pretende resguardar (cf. Decisões Plenárias 881/97; 830/98; 346/99; 30/2000; 150/2000; 1067/2001; 1101/2002; e Acórdãos 511/2003-Primeira Câmara; 1692/2003-Segunda Câmara; 1066/2004-Plenário; e 1342/2005 - Plenário).

17. Em conclusão, a proposta de regularidade com ressalvas se apresenta como a solução de mérito a ser adotada, acrescida de determinações à entidade, de forma a evitar a repetição futura de fatos similares aos observados nestes autos.

18. Diante dessas circunstâncias, e ressaltando mais uma vez tratar-se de caso excepcional, em que não encontrados indícios de locupletamento, má-fé ou dano ao erário, expresso meu entendimento no sentido de que as falhas apontadas no referido contrato não possuem gravidade suficiente para macular estas contas especiais.

Com base nessas razões, lamentando discordar, no mérito, do posicionamento do Relator, voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Lêda, na forma da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Revisor

ACÓRDÃO Nº 1722/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-016.037/2005-2
2. Grupo: II - Classe de assunto: IV – Tomada de contas especial.
3. Entidade: Município de Lago do Junco/MA.
4. Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-prefeito - CPF 044.934.273-53.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Ministro-Revisor: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Junior, OAB/MA 8.224.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, ex-prefeito do Município de Lago do Junco/MA, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao abrigo do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no montante de R$ 54.568,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais), durante o exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Haroldo Euvaldo Brito Lêda, dando-se-lhe quitação;

9.2 determinar à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA a fiel observância da legislação que rege a utilização de recursos federais repassados; e

9.3 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e votos condutores, ao responsável e à prefeitura municipal de Lago do Junco/MA.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Revisor), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e José Jorge.
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Auditor com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.5. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Revisor

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 011.030/2009-1
Natureza: Representação
Responsável: Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
Advogado: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS ÍNDICES DO APJ E DA GAJ SOBRE O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.
1. Aos notários, tabeliães e oficiais de registro e titulares de serventias extrajudiciais do antigo Estado da Guanabara é permitida a concessão de aposentadoria, com proventos pagos pela União, aos admitidos antes da publicação da Lei 8.935, de 21/11/1994, desde que respeitados os requisitos do art. 51 desta lei.
2. É ilegal a aplicação do Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sobre o valor da função comissionada, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.421/1996.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a precisa instrução da Unidade Técnica (fls. 39/44), *in verbis*:

“Versam os autos sobre representação proposta por esta 2ª Diretoria Técnica da Sefip, ao tomar conhecimento dos pagamentos realizados pelo Ministério da Fazenda aos servidores extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara.

Pela instrução inicial de fls. 1/3, foi noticiado que 188 inativos e pensionistas vêm recebendo uma rubrica denominada “Verba Remuneratória Destacada”, código 82540. O dispêndio em março/2009 foi de R$ 2.291.751,51 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e um centavos). O valor anual (considerados os 12 meses e o 13º salário) é de R$ 29.792.769,63 e, em cinco anos, R$ 148.963.848,15.

Foi proposta a suspensão cautelar dos pagamentos e a oitiva da Srª Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Daniela Russo Barbosa Feijó, para que se pronunciasse sobre os pagamentos em questão.

O Ministro Relator autorizou apenas a oitiva, não havendo determinado a medida cautelar por entender que não havia elementos suficientes no processo para aferir a irregularidade dos pagamentos (fls. 29/30).

Realizada a medida preliminar (fl. 30), foram encaminhados os elementos de fls. 31/35, acompanhados dos documentos constantes do Anexo 1.

Em resposta à oitiva, a atual Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Srª Cristina Calvet Guimarães, faz as seguintes considerações, em síntese (fls. 31/35):

a) o pagamento dos inativos e pensionistas originários do ex-Estado da Guanabara é de responsabilidade da União (Decreto-lei nº 1.015/1969 c/c a Lei nº 3.752/1960), devendo os respectivos atos serem registrados por este Tribunal de Contas (art. 97, § 7º, da Lei nº 3.754/1960);

b) à época, foi firmado convênio entre a União (representada pelo Ministério da Fazenda) e o Estado do Rio de Janeiro, para repasse dos recursos federais ao Estado para pagamento dos servidores em questão;

c) com a criação do sistema Siape, os pagamentos foram trazidos para o Ministério da Fazenda e passaram a ser realizados pelo sistema, tendo sido enfrentadas várias dificuldades operacionais, pelo fato de os servidores extrajudiciais pertencerem ao Poder Judiciário. O Siape é voltado para o Poder Executivo. Houve inclusive a iniciativa de se apresentar minuta de projeto de lei para transferir os pagamentos para o Judiciário, o que não logrou êxito;

d) quanto à forma de remuneração dos servidores extrajudiciais, houve consulta ao Supremo Tribunal Federal - STF e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT sobre a estrutura remuneratória dos servidores extrajudiciais, pela falta das tabelas de remuneração no sistema Siape. Os valores informados pelo TJDFT apresentavam maior discrepância, em relação à informação do STF. Constava dos demonstrativos do TJDFT uma parcela denominada "Diferença Artigo 6º da Lei nº 10.475/2002";

e) face a discrepância, o Ministério da Fazenda consultou a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SRH/MPOG sobre como proceder. A SRH/MPOG entendeu que os pagamentos deveriam ser feitos como informados pelo TJDFT, nos moldes da Decisão TCU nº 220/1994 (fls. 174/175 do Anexo 1). Assim, foi criada a rubrica *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"*, posteriormente substituída pela verba *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*;

f) no início de 2009, o Ministério da Fazenda solicitou ao TJDFT um novo demonstrativo de remuneração, o qual não mais trazia a diferença em comento. Questionado a respeito, o TJDFT esclareceu que o Presidente daquela Corte determinou a suspensão dos pagamentos, por força da recomendação nº 03/2007, relativa ao Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000989/2004-78, em trâmite na Procuradoria da República do Distrito Federal (fls. 6/11);

g) ciente da mudança, a COGRH/MF enviou ofício a este TCU sobre como proceder, o qual serviu de subsídio para a presente representação.

A verba remuneratória destacada surgiu de aplicação equivocada pelo TJDFT dos dispositivos da Lei nº 9.421/96, relativos ao cálculo das Funções Comissionadas - FC. Demonstro o cálculo da remuneração cheia para as Funções Comissionadas – FC-08, FC-09 e FC-10, de acordo com o art. 14 da lei em comento:

Função	Valor Base - VB	GAJ(1)	APJ(2)	Total= VB+GAJ+APJ(3)
FC-10	3.645,00	3,78 x 616,97 =2.332,15	1,10 x 616,97 = 678,67	6.655,82
FC-09	3.280,00	3,14 x 616,97 =1.937,28	1,10 x 616,97 = 678,67	5.895,95
FC-08	2.916,00	2,58 x 616,97 =1.591,78	1,10 x 616,97 = 678,67	5.186,45

(1) Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ: calculada pela aplicação de um fator constante do Anexo V da lei nº 9.421/96, conforme art. 14, inc. III da Lei nº 9.421/96. Para as FC-06 a FC-10, o valor máximo do cargo de Analista Judiciário é R$ 616,97.

(2) Adicional de Padrão Judiciário – APJ - 1,10 sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário (R$ 616,97) – art. 8º da Lei nº 9.421/96

(3) Os valores atualizados das FCs da Lei nº 9.421/96, aplicados os reajustes gerais de 3,5% e 1% seriam: R$ 6.853,12 (FC-10), R$ 6.163,33 (FC-09) e R$ 5.421,65 (FC-08)

O TJDFT calculou a GAJ e o APJ sobre o valor base das funções, e não sobre o maior padrão da carreira, como determina a lei (fls. 97/100 e 129/132 do Anexo 1). Assim, surgiram os seguintes valores, cujo cálculo tomou por base a planilha fornecida pelo TJDFT ao MF (fl. 21 do Anexo 1):

Função	Valor Base constante do Anexo VI da Lei	(A) Valor Base acrescentado de 11,98%	GAJ	APJ	Total = Valor base com 11,98% + GAJ + APJ (*)
FC-10	3.645,00	4.081,67	15.428,72	4.489,84	24.000,23
FC-09	3.280,00	3.672,94	11.533,03	4.040,23	19.246,20
FC-08	2.916,00	3.265,34	8.424,57	3.591,87	15.281,78

(*) Valores após o reajuste geral de 3,5% em 2002: R$ 24,840,23 / R$19.919,81 / R$15.816,64

Com o advento da Lei nº 10.475/2002, as funções de FC-07 a FC-10 passaram a ser denominadas CJ-01 a CJ-04, o APJ foi extinto (art. 7º) e a GAJ passou a ser calculada no percentual de 12% sobre o vencimento básico do servidor (art. 8º). Os valores calculados pelo TJDFT passaram a ser os seguintes, para os CJ-02 a CJ-04:

Função	Valor base	GAJ (12% sobre a função)	**Diferença em relação à situação anterior (verba destacada)(*)**	Total	Total acrescido do reajuste geral de 1% (Lei 10.697/2003)
CJ-04	7.714,03	925,68	**24.840,23 – 8.639,71 = 16.200,52**	24.840,23	25.088,63
CJ-03	6.833,35	820,00	**19.919,81 – 7.6.53,35 = 12.266,46**	19.919,84	20.119,03
CJ-02	6.011,85	721,42	**15.816,64 – 6.799,70 = 9.016,94**	15.816,64	15.974,80

(*) Valores da verba destacada após o reajuste geral de 1%: CJ-04 – R$ 16.362,52 / CJ-03 – R$ 12.389,12 / CJ-02: R$ 9.107,11. Os novos valores base das CJ passaram para R$ 7.791,17 (CJ-04) / R$ 6.901,68 (CJ-03) / R$ 6.071,96 (CJ-02)

Finalmente, os valores das funções foram modificados pela Lei nº 11.416/2006. As funções CJ-04, CJ-03 e CJ-02 valem atualmente R$ 11.686,76, 10.352,52 e 9.106,74, respectivamente. Entretanto, pelo cálculo realizado pelo TJDFT, as novas funções não absorveram integralmente os valores erroneamente calculados, razão pela qual foi deferida uma diferença de função, denominada atualmente "verba remuneratória destacada".

Tomo como exemplo a aposentadoria cuja matrícula no Siape é 0127898. Na folha de julho/2009, as seguintes rubricas integram a aposentadoria (fl. 38):

```
MES/ANO SOLICITADO: JUL2009
----------------------------------------------------------------------------
R/D  RUBRICA                          SEQ. MES/ANO  PRAZO       VALOR
PARAMETROS                          ASS.  PERC.   FRACAO
----------------------------------------------------------------------------
R   00005 PROVENTO BASICO              0                   10.352,52
R 2 00018 ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP 1                        1.391,48
2 999 009                       03  20,00
R 7 00175 VANT.PES.ART 13 LEI 8216 APOS. 1                          15,21
21
R 2 82056 GRAT. ATIVIDADE JUDICIARIA -AP 1                        3.478,70
2 999 009                       03  50,00
R 2 82094 VANT.ART.184 INC.III L.1711/52 1                    5.160,99
20  20,00
R 2 82540 VERBA REMUNERATORIA DESTACADA  1                       5.283,54
21
R 2 82540 VERBA REMUNERATORIA DESTACADA  2                       5.283,54
```

Pelo valor do provento básico, a base de cálculo da aposentadoria é o CJ-03. O total pago a título de "verba remuneratória destacada" é R$ 10.567,08. Pela consulta ao Siape, o valor original da referida parcela, implantada a partir de fevereiro/2004, era de R$ 12.389,12 (fl. 37). Se o Ministério da Fazenda houvesse feito o cálculo correto da FC da Lei nº 9.421/96, não haveria pagamento de nenhuma verba destacada. Como disposto no quadro supra, o valor correto e atualizado da FC-09 da Lei nº 9.421/96 seria R$ 6.163,33. O valor atual da CJ-03 (que corresponde à extinta FC-09) é R$ 13.831,22 (valor base de R$ 10.352,52 + GAJ de 3.478,70). Assim, não há qualquer decesso salarial. Como comprovado, a atual verba remuneratória destacada é produto do cálculo irregular das parcelas componentes da FC, à época da Lei nº 9.421/96, pelo qual o APJ e a GAJ incidiram sobre o valor base do FC, quando deveriam ter por base o maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário (de FC-06 a FC-10), Técnico Judiciário (de FC-04 a FC-07) ou Auxiliar Judiciário (de FC-01 a FC-03).

Esta Corte de Contas tem entendimento recente no sentido de considerar irregular a conduta do TJDFT, ao proferir o Acórdão nº 633/2007, cuja ementa reproduzo, *"in verbis"*:

"PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS ÍNDICES DO APJ E DA GAJ SOBRE O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS PENSÕES.

1. Aos notários, tabeliães e oficiais de registro e titulares de serventias extrajudiciais do Distrito Federal, é permitida a concessão de aposentadoria com proventos pagos pela União aos admitidos antes da publicação da Lei n. 8.935, de 21/11/1994, desde que respeitados os requisitos do art. 51 dessa lei.

2. É ilegal a aplicação do Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sobre o valor da função comissionada, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.421/1996".

Naquela ocasião foram apreciadas pensões civis nas quais aquele órgão aplicou os percentuais relativos à GAJ e ao APJ aos valores-base das funções e não aos maiores vencimentos básicos instituídos na Lei nº 9.421/96, em afronta literal ao art. 14 daquela lei.

Assim, não vejo como defender a permanência dos pagamentos em questão. O TJDFT e o Ministério da Fazenda invocam precedentes deste Tribunal de Contas nos quais se decidiu que o cálculo das parcelas deveria tomar por base a função, e não o vencimento básico (Decisões 220/1994 – 2ª Câmara; 307/1992 – 1ª Câmara, cf. fls. 76/77, do Anexo 1). Entretanto, tais deliberações foram anteriores à Lei nº 9.421/96, cuja redação é cristalina e não dá margem a outra interpretação. Além disso, os valores das funções após as Leis 10.475/2002 e 11.416/2006 são superiores aos valores da Lei nº 9.421/96, se corretamente calculados, não mais ensejando o pagamento de qualquer parcela complementar.

Em relação à conduta do Ministério da Fazenda, ressalto que a interpretação dada à Lei nº 9.421/96 pelo órgão não foi razoável. Além disso, a diferença acentuada entre a informação prestada pelo STF (fls. 105/108) e o TJDFT (fls. 1/33) levaria o gestor a escolher a opção de menor valor, até porque a fonte procedente é a Corte Constitucional. Como atenuante, ressalto a dificuldade para o Ministério da Fazenda proceder ao pagamento de servidores extrajudiciais, que não pertencem ao Poder Executivo. Além disso, a decisão tomada para o pagamento embasou-se na aquiescência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (fls. 174/175 do Anexo 1), órgão orientador do Sistema de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, assim como em várias consultas realizadas ao TJDFT (fls. 76/78 e 128/134, 145/148, todas do Anexo 1). Assim, compreendo que houve a intenção do gestor em obter o posicionamento mais acertado, apesar de haver feito a escolha inadequada, razão pela qual deixo de propor a audiência dos responsáveis.

Finalmente, entendo que não há como dispensar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos interessados. Conforme a Súmula TCU nº 249, é dispensada a reposição das importâncias recebidas apenas em caso de erro escusável de interpretação. Não há como defender outra interpretação para o cálculo da função prevista na Lei nº 9.421/96, quando a letra da lei é cristalina. As gratificações GAJ e APJ tinham por base de cálculo o maior vencimento básico de cada classe, dependendo da função. A aplicação dada pelo TJDFT foi isolada e o equívoco foi reconhecido pelo

próprio órgão, ao suspender o seu ato (fls. 12/14). De forma que o Ministério da Fazenda deverá suspender os pagamentos, bem como levantar os valores pagos pelas rubricas *“82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002”* e *“82540 – Verba Remuneratória Destacada”* e proceder ao ressarcimento pelos beneficiados, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Julgo pertinente que seja dado conhecimento do Acórdão a ser proferido à SRH/MPOG, a fim de que sejam evitadas orientações em desconformidade com o entendimento firmado por essa Corte.

Pelo exposto, proponho:

a) seja a presente representação no mérito, considerada procedente;

b) seja determinado à Coordenação-Geral de Recursos ao Ministério da Fazenda e às suas Gerências Regionais de Administração que:

b1) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, passe a aplicar corretamente o art. 14 da Lei nº 9.421/1996, de forma que o cálculo das antigas Funções Comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo ao pagamento das parcelas complementares pagas pelas rubricas Siape *“82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002”* e *“82540 – Verba Remuneratória Destacada”*, tenha por base a aplicação do Adicional de padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sobre o valor do maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário (para as FC-06, FC-07, FC-08, FC-09 e FC-10), Técnico Judiciário (para as FC-04, FC-05, FC-06 e FC-07) e Auxiliar Judiciário (para as FC-01, FC-02 e FC-03), calculados com base no valor da vigência da referida lei, mantendo o pagamento das mencionadas parcelas complementares apenas para os casos em que ocorrer decesso remuneratório;

b2) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda ao levantamento dos valores indevidamente pagos pelas rubricas Siape *“82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002”* e *“82540 – Verba Remuneratória Destacada”* e promova o ressarcimento ao Erário pelos beneficiados, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, caso tenha havido pagamento a maior, em comparação com os valores das funções após a Lei nº 9.421/1996 e os valores corretamente calculados para as FC, na forma do item supra;

b3) comunique a este Tribunal as providências tomadas e encaminhe a planilha com os valores levantados para cada interessado, findo o prazo;

c) seja dado conhecimento do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) sejam arquivados os presentes autos.”

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno.

Considerando a relevância da matéria discutida nestes autos, a 1ª Câmara, com fundamento no art. 17, §1º, do Regimento Interno, houve por bem remeter o processo para apreciação do Plenário (Acórdão 4258/2009 – 1ª Câmara).

Após oitiva da Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, confirmou-se a irregularidade, suscitada inicialmente pelo próprio Ministério da Fazenda, nos pagamentos de proventos e pensões de servidores inativos e pensionistas extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara.

O Acórdão 1.548/2003 – Plenário firmou o entendimento de que, aos notários, tabeliães e oficiais de registro titulares de serventias extrajudiciais do Distrito Federal, admitidos antes da publicação da Lei 8.935, ocorrida em 21.11.1994, é permitida a concessão de aposentadoria, com proventos pagos pela União, desde que estritamente respeitados os requisitos previstos no art. 51.

Esse entendimento derivou do disposto no art. 51 da Lei 8.935/94, **in verbis**:

“Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que

tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.”

A legislação que regia os notários e oficiais de registro era a Lei 6.750/79, que, no §1º do seu art. 80, estabelecia que seriam pagos pela União os proventos de aposentadoria dos titulares das serventias não oficializadas e corresponderiam, no que coubesse, aos dos titulares das serventias oficializadas. A função até então atribuída aos Diretores de Secretaria era o DAS-05, transformado em FC-9 e, posteriormente, em CJ-03.

Não obstante a Lei 8.185/91, em seu art. 69, tenha estabelecido que os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, passariam a ser, a partir de 15/5/91, os previstos na legislação do trabalho, a Lei 8.935/94 assegurou aos notários e oficiais de registro admitidos antes de 21/11/94 e que tivessem mantido as contribuições pertinentes o direito a perceber seus proventos na forma estabelecida pela Lei 6.750/79.

Ocorre que, em 26/12/96, foi publicada a Lei 9.421/96, que estabeleceu que a gratificação de atividade judiciária e do adicional de padrão judiciário (APJ e GAJ) relativa à função comissionada FC-9 seria calculada tomando por base o último padrão do cargo de Analista Judiciário.

"Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V." (no caso da FC-9, com aplicação do índice de 3,14 sobre o último padrão do cargo de Analista Judiciário)

A Lei 9.421/96 ainda determinou, de forma expressa, que a forma de cálculo estabelecida no art. 14 também se aplicaria aos ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração, dentre os quais os inativos e pensionistas extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara..

Trata-se, portanto, de matéria de estrita legalidade, opção do legislador. As gratificações previstas na Lei 9.421/96, assim como os novos vencimentos, classes, padrões etc., foram estendidas aos aposentados por força do §4º do art. 40 da CF/88, in verbis:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Desta sorte, os notários e oficiais de registro, admitidos antes de 21/11/94, que mantiveram suas contribuições, continuaram fazendo jus a ter seus proventos pagos pela União. No entanto, com o advento da Lei 9.421/96, o cálculo de seus proventos passou a observar a estrutura salarial estabelecida pela Lei 9.421/96.

Houve equívoco na aplicação da Lei nº 9.421/1996. A Sefip, no relatório precedente, demonstra claramente a significativa diferença de valores provocada pela indevida utilização da função comissionada para base de cálculo da gratificação de atividade judiciária e do adicional de padrão judiciário. Se os percentuais tivessem sido aplicados sobre as bases estabelecidas no art. 14 da Lei nº 9.421/1996 não haveria diferença a ser paga como “verba remuneratória destacada”.

Embora o Ministério da Fazenda, em sua comunicação de 14/4/2009, afirma ter dúvidas sobre a legalidade dos pagamentos, o entendimento ora exposto está em plena consonância com a jurisprudência do TCU, como se vê no Acórdão 633/2007 – 1ª Câmara, cujo sumário transcrevo a seguir:

“PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS ÍNDICES DO APJ E DA GAJ SOBRE O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS PENSÕES.

1. Aos notários, tabeliães e oficiais de registro e titulares de serventias extrajudiciais do Distrito Federal, é permitida a concessão de aposentadoria com proventos pagos pela União aos admitidos antes da publicação da Lei n. 8.935, de 21/11/1994, desde que respeitados os requisitos do art. 51 dessa lei.

2. É ilegal a aplicação do Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sobre o valor da função comissionada, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.421/1996."

É o característico caso de aplicação do art. 45 da Lei 8443/1992 e do art. 251 do Regimento Interno, fixando prazo para o exato cumprimento da lei. Por outro lado, não estão presentes as circunstâncias que impõe a aplicação da Súmula Vinculante 3, do STF.

Aplica-se à representação o rito processual estabelecido para a fiscalização de atos administrativos, em que a relação ocorre apenas entre as entidades e os órgãos responsáveis pela prática do ato censurado. Não há participação de servidor ativo, aposentado ou pensionista durante o procedimento de análise de julgamento do ato.

Na hipótese dos autos, não há como dispensar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Conforme a Súmula TCU nº 249, é dispensada a reposição das importâncias indevidas apenas em caso de erro escusável de interpretação. Em face da legislação, não há como defender outra interpretação, para o cálculo da função prevista na Lei nº 9.421/96.

O Ministério da Fazenda deverá, portanto, suspender os pagamentos; levantar os valores pagos indevidamente e proceder ao ressarcimento, pelos beneficiados, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Adiro, também, às ponderadas razões expendidas no voto do eminente revisor, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de "explicitar nos subitens 9.2. e 9.3. da minuta de Acórdão apresentada [ ], a necessidade de a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda franquear aos beneficiários dos proventos de aposentadoria pagos aos notários, tabeliães e oficiais de registro assim como a pensionistas a possibilidade de apresentarem defesa ao citado órgão."

Assevera o eminente revisor que o Tribunal, em julgados recentes, tem reconhecido como válido o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito da Administração, ao se expedir determinação de caráter geral para corrigir eventual ilicitude. Nesse sentido, os acórdãos 709/2010, 710/2010 e 1173/2010, do Plenário.

Por essas razões, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 011.030/2009-1
Natureza: Representação
Responsável: Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora.
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.
Advogado: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS ÍNDICES DO APJ E DA GAJ SOBRE O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em análise Representação proposta pela 2ª Diretoria Técnica da SEFIP em virtude de irregularidades detectadas nos pagamentos realizados pelo Ministério da Fazenda aos servidores

extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara.

2. Como os notários e oficiais de registro foram admitidos antes de 21/11/94 (data da publicação da Lei nº 8.935/94) e mantiveram suas contribuições, fazem jus ao pagamento de proventos pela União (Acórdão TCU nº 1.548/2003-P). Com a publicação da Lei nº 9.421/96, passou-se, então, a observar, no cálculo dos proventos, a estrutura salarial contida nesse normativo.

3. Ocorreram, no caso concreto, erros na forma de cálculo estabelecida no art. 14 da Lei nº 9.421/96, que especificou que o adicional de padrão judiciário e a gratificação de atividade judiciária (APJ e GAJ) relativa à função comissionada FC-9 seriam calculados tomando por base o último padrão do cargo de Analista Judiciário. Essa forma de cálculo, conforme expressa determinação dessa Lei, seria aplicada aos inativos e pensionistas extrajudiciais pertencentes ao antigo Estado da Guanabara. A “GAJ” e “APJ”, no entanto, foram calculadas sobre o valor base das funções e não sobre o maior padrão da carreira, conforme determina a Lei.

4. No processo restou inequívoco, pelos cálculos efetuados pela Sefip, os quais compõem o Relatório do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que houve diferença entre os valores que deveriam ser pagos e os que foram efetivamente pagos. As divergências de cálculo foram provocadas pela utilização indevida da função comissionada como base de cálculo da GAJ e APJ e não teriam se concretizado caso os percentuais tivessem sido aplicados sobre as bases estabelecidas no art. 14 da Lei nº 9.421/96.

5. Diante dessa realidade e com base na Súmula TCU nº 249, o Relator do feito entende que não há como dispensar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, pois não se pode caracterizar, no caso em análise, erro escusável de interpretação. Nesse sentido, compreende que o Órgão pagador, no caso o Ministério da Fazenda, deverá suspender os pagamentos, levantar os valores que foram pagos indevidamente e providenciar o ressarcimento dessas quantias, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

6. Ao acolher sugestões consubstanciadas no Voto Revisor do Ministro Benjamin Zymler, o ilustre Relator posicionou-se pela necessidade de incorporar ao Acórdão a necessidade de a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda franquear aos beneficiários dos proventos de aposentadoria (notários, tabeliães e oficiais de registro) e pensionistas o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito da Administração.

7. Em primeiro lugar, com relação à necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, entendo oportuno registrar que a praxe na jurisprudência do TCU é a de dispensar a devolução de quantias percebidas de boa-fé. Nesse sentido é a Súmula de Jurisprudência nº 106, amplamente aplicada nos processos de pessoal, segundo a qual “*O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.*

8. A Súmula AGU nº 34, de 16.09.2008 (publicada no DOU de 22.09.2008, S. 1, p. 4) é no mesmo sentido, qual seja: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

9. No Voto condutor do Acórdão nº 0191-33/00-P, que teve a Relatoria do Ministro ADHEMAR GHISI registrou-se o seguinte: “devem ser dispensados de ressarcimento os valores porventura indevidamente recebidos de boa-fé, em virtude das interpretações equivocadas da lei, aqui mencionadas, ante o caráter alimentar de que se revestem as parcelas salariais. Há que se ver que esse entendimento, no sentido de privilegiar o princípio da segurança jurídica, tem sido adotado pelo Tribunal em situações análogas, como exemplificam as seguintes deliberações: Acórdão 55/98 - Plenário, Decisão nº 046/96 - Plenário, Decisão nº 101/96 - 2ª Câmara, Decisão nº 316/96 - Plenário, Decisão 412/97 - Plenário.” Assim, no Acórdão considerou-se que o princípio da segurança jurídica tem sido privilegiado pelo Tribunal em situações análogas.

10. Também no Voto do Ministro Guilherme Palmeira, que embasou a Decisão 0463-21/00-P restou consignado que “o pagamento indevido observou interpretação legal procedida por autoridade

investida de competência para tanto e até que fosse declarada ilegal pelo TCU, órgão encarregado da fiscalização de atos dessa natureza, seria de se presumir sua legitimidade. Não se trata aqui de infringir o enunciado da Súmula 235, mas tão-somente de dar-lhe a interpretação apropriada, na linha da Decisão Plenária nº 444/94 que lhe deu causa, em que os pagamentos indevidos decorreram de erros operacionais da Administração. Ressalte-se que esse juízo já foi adotado anteriormente, quando da apreciação do TC-005.565/93-6 (Decisão nº 101/96 – 2ª Câmara, Ata nº 14/96) e do TC-001.412/93-0 (Decisão nº 412/97 – Plenário, Ata nº 27/97).”

11. Também no trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler (DC-0586-18/02-P), foram feitas explanações objetivas e concisas sobre a matéria. Se não vejamos:

“2. A questão fulcral do presente recurso - devolução de quantias recebidas de boa-fé - já foi abordada por esta Corte em diversas oportunidades, tendo sido, inclusive, objeto de Súmula deste Tribunal (235) que estabelece que os servidores públicos, ativos e inativos, estão obrigados a devolver as quantias percebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, à exceção das hipóteses previstas na Súmula nº 106.

3. A edição da referida Súmula não pacificou a matéria no âmbito desta Corte. Como bem demonstrou a Unidade Técnica, houve inúmeras decisões posteriores à publicação do Enunciado respectivo, flexibilizando o alcance da orientação supra, as quais deixo de citar, por desnecessário, uma vez que já foram suficientemente retratadas na instrução transcrita no relatório que precede este Voto.

4. Nestas situações, verifica-se a existência de um conflito entre dois princípios distintos: legalidade e segurança jurídica. A solução deste conflito não deve favorecer este ou aquele princípio, a priori. Deve-se sempre examinar a hipótese em concreto que se apresenta diante deste Tribunal, as peculiaridades próprias de cada caso, para se aplicar um princípio em detrimento de outro.

5. Não obstante, alguns requisitos podem ser estabelecidos para que se possa, em nome do princípio da segurança jurídica, abrir-se mão da devolução de quantias recebidas por servidores públicos de forma indevida, quais sejam: a) existência de razoável dúvida acerca da correta aplicação da norma jurídica pertinente; b) boa-fé dos envolvidos e c) decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção da irregularidade.

6. Presentes estas características, entendo que, regra geral, deve-se dar prevalência à segurança das relações jurídicas intersubjetivas, máxime quando envolvidas verbas de nítida natureza alimentar, consoante as percebidas a título remuneratório.”

12. Significativo foi o Voto do Ministro Marcos Vilaça, delineando os elementos a serem considerados para a dispensa de ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido, como o proferido no julgamento do TC nº 376.194/96-0:

'9. Quanto aos valores, acima referidos, percebidos de boa-fé pelos servidores e inativos, em virtude de equivocadas interpretações que a instituição deu aos dispositivos legais que regulamentavam as matérias, penso que no presente caso, excepcionalmente, deve-se dar prevalência ao princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade.

10. Necessário observar que este entendimento tem sido adotado pelo Tribunal em situações análogas, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos que ensejaram tais pagamentos, aliada à boa-fé dos servidores e ao caráter alimentar das parcelas salariais (Decisão nº 046/96 Plenário - Ata nº 06/96; Decisão nº 101/96 2ª Câmara - Ata nº 14/96; Decisão nº 316/96 - Plenário - Ata 22/96; Decisão 412/97 - Plenário - Ata 27/97). 11. Mais evidente se mostra a boa-fé e a incidência do equívoco, quando se verifica que os referidos pagamentos já foram suspensos pela entidade.' (Acórdão nº 55/98 – Plenário, Sessão de 22.04.98)

(...)

VOTO

(...)

Entretanto, conforme bem registrou a instrução, no caso em exame foram identificados os

elementos que têm sido considerados decisivos para que se dispense, excepcionalmente, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos servidores, que são, cumulativamente, a boa-fé do funcionário que recebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pela entidade, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estipêndios, de acordo com a Decisão 412/97-Plenário, Decisão 463/2000-Plenário, Decisão 816/2000-Plenário, Acórdão 55/98-Plenário, Acórdão 307/98-Plenário, Acórdão 29/99-Plenário, Acórdão 64/99-Plenário, Acórdão 191/2000-Plenário, Acórdão 112/2000-Plenário."

13. Não poderia deixar de mencionar que na Sessão de ontem (20/7/2010) a 1ª Câmara, ao apreciar o TC 023.079/2007-9, que tratou de Pedido de Reexame em aposentadoria, decidiu dispensar o ressarcimento de quantias indevidamente percebidas de boa-fé pelo Desembargador Edmundo Minervino Dias, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

14. Destarte, considerando que o Tribunal ainda irá se manifestar sobre o presente processo após ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados pela deliberação ora submetida à apreciação desta Corte de Contas, compreendo que a discussão acerca do cabimento ou não do ressarcimento pelos servidores das quantias indevidamente percebidas de boa-fé deva ocorrer doravante, quando do posicionamento definitivo desta Corte sobre o processo.

15. Em segundo lugar, entendo importantíssimo questionar, nessa oportunidade, sobre a responsabilidade pelos erros de cálculo e pelos consequentes pagamentos a maior aos servidores extrajudiciais pertencentes ao antigo Estado da Guanabara. A meu ver, os gestores responsáveis pelo prejuízo ao erário têm que ser ouvidos em audiência para que tragam aos autos suas razões de justificativa sobre as irregularidades constatadas no processo ora em análise.

16. Nessa linha de raciocínio, não sem antes elogiar a qualidade do trabalho desenvolvido pelo Relator Walton Alencar Rodrigues, proponho sejam ouvidos em Audiência os gestores responsáveis pelos pagamentos feitos após a publicação da Lei nº 9.421/96, que por meio do seu art. 14 determinou as parcelas que deveriam compor a remuneração das funções comissionadas, inclusive para ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, razão pela qual Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 011.030/2009-1.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Responsável: Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora.
4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.
5. Relator/Revisor:
5.1 Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. com fundamento nos artigos 45 da Lei 8443/1992 e 251 do Regimento Interno, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda instaure procedimento, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados por esta deliberação, com o intuito de garantir o exato cumprimento do art. 14 da Lei 9421/1996 e efetuar revisão do cálculo das antigas funções comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo às parcelas complementares pagas pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*, para que tenham por base a aplicação do adicional de padrão judiciário (APJ) e da gratificação de atividade judiciária (GAJ) sobre o valor do maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário (para as FC-06, FC-07, FC-08, FC-09 e FC-10), Técnico Judiciário (para as FC-04, FC-05, FC-06 e FC-07) e Auxiliar Judiciário (para as FC-01, FC-02 e FC-03), calculados com base na vigência da referida lei, mantendo o pagamento das parcelas complementares apenas se ocorrer decesso remuneratório;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda que:

9.3.1. proceda ao levantamento dos valores indevidamente pagos pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*; e

9.3.2. instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimento em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados por esta deliberação, com o intuito de promover o ressarcimento ao Erário pelos beneficiados indevidamente, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

9.3.3 informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas implementadas e os resultados já obtidos;

9.4. determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP que ouça em Audiência o(s) gestor(es) responsável(is) pelos pagamentos feitos nos proventos e pensões de servidores inativos e pensionistas extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara após a publicação da Lei nº 9.421/96, que por meio do seu art. 14 determinou as parcelas que deveriam compor a remuneração das funções comissionadas, inclusive para ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

9.5. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. determinar à SEFIP que monitore a implementação das providências contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 011.030/2009-1
Natureza: Representação
Responsável: Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora.
Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.
Advogado: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO INDEVIDA DOS ÍNDICES DO APJ E DA GAJ SOBRE O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

1. Aos notários, tabeliães e oficiais de registro e titulares de serventias extrajudiciais do antigo Estado da Guanabara é permitida a concessão de aposentadoria, com proventos pagos pela União, aos admitidos antes da publicação da Lei 8.935, de 21/11/1994, desde que respeitados os requisitos do art. 51 desta lei.

2. É ilegal a aplicação do Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sobre o valor da função comissionada, nos termos do art. 14 da Lei n. 9.421/1996.

VOTO REVISOR

Anoto, desde já, minha anuência ao entendimento revelado no Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relativamente ao aspecto material examinado neste feito. Consoante demonstrado pelo Relator, "*os notários e oficiais de registro, admitidos antes de 21/11/94, que mantiveram suas contribuições, continuaram fazendo jus a ter seus proventos pagos pela União. No entanto, com o advento da Lei 9.421/96, o cálculo de seus proventos passou a observar a estrutura salarial estabelecida pela Lei 9.421/96.*"

Por isso, tendo em vista o que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.421/1996, transcrito em seu Voto, impõe-se a adoção de providências com o intuito de se promover a revisão do cálculo das antigas funções comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo às parcelas complementares pagas pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada*" (subitem 9.2 da proposta de Acórdão). Além disso, há de se buscar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos (subitem 9.3 da minuta de Acórdão).

Considero, porém, que se deva promover ajuste na redação dos dispositivos contidos na proposta de Acórdão, com o intuito único de explicitar que serão assegurados aos agentes afetados pela decisão o contraditório e a ampla defesa. Com isso, estar-se-á conferindo efetividade ao disposto na Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescento que, embora se deva franquear aos afetados por decisão do Tribunal o exercício das referidas garantias, isso pode se dar no âmbito da Administração. O Tribunal, em julgados recentes, tem reconhecido como válido o exercício dessas garantias no âmbito da Administração, quando é expedida determinação de caráter geral a fim de se corrigir determinada ilicitude. Tal orientação norteou os recentes Acórdãos nº 709/2010 e 710/2010, ambos do Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio, e, também, o Acórdão nº 1173/2010, do Plenário e de minha relatoria.

Nos Votos que deram sustentação às acima citadas deliberações, foi reproduzido o seguinte trecho de Voto da Ministra Ellen Gracie que embasou decisão do STF nesse mesmo sentido:

"*No julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula...*"

O trecho de Voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE acima transcrito foi proferido nos autos do MS nº 27.539/MC, DJe nº 235, divulgado em 10/12/2008, decisão do dia 3/12/2008. Nesse mesmo sentido, o STF se pronunciou ao proferir decisão que teve como Relator o Ministro CELSO DE MELLO, nos autos da Reclamação nº 7.096/MC-RJ (DJe nº 22, divulgado em 2/2/2009).

Por esses motivos, considero adequado explicitar nos subitens 9.2 e 9.3 da minuta de Acórdão apresentada pelo eminente Relator, a necessidade de a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda franquear aos beneficiários dos proventos de aposentadoria pagos aos notários,

tabeliães e oficiais de registro assim como a pensionistas a possibilidade de apresentarem defesa ao citado órgão.

Ante o exposto, Voto no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

ACÓRDÃO Nº 1723/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.030/2009-1.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Responsável: Cristina Calvet Guimarães, Coordenadora.
4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. com fundamento nos artigos 45 da Lei 8443/1992 e 251 do Regimento Interno, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda instaure procedimento, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados por esta deliberação, com o intuito de garantir o exato cumprimento do art. 14 da Lei 9421/1996 e efetuar revisão do cálculo das antigas funções comissionadas FC-01 a FC-10, que atualmente dão ensejo às parcelas complementares pagas pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*, para que tenham por base a aplicação do adicional de padrão judiciário (APJ) e da gratificação de atividade judiciária (GAJ) sobre o valor do maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário (para as FC-06, FC-07, FC-08, FC-09 e FC-10), Técnico Judiciário (para as FC-04, FC-05, FC-06 e FC-07) e Auxiliar Judiciário (para as FC-01, FC-02 e FC-03), calculados com base na vigência da referida lei, mantendo o pagamento das parcelas complementares apenas se ocorrer decesso remuneratório;
9.3. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda a adoção das seguintes medidas:
9.3.1. proceda ao levantamento dos valores indevidamente pagos pelas rubricas Siape *"82201 – Dif. Art. 06 Lei 10475/2002"* e *"82540 – Verba Remuneratória Destacada"*; e
9.3.2. instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimento em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa aos que se considerarem afetados por esta deliberação, com o intuito de promover o ressarcimento ao Erário das importâncias indevidamente recebidas pelos beneficiados, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90;

9.3.3. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas implementas e os resultados obtidos;

9.4. determinar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP que ouça em Audiência o(s) gestor(es) responsável(is) pelos pagamentos feitos nos proventos e pensões de servidores inativos e pensionistas extrajudiciais pertencentes ao extinto Estado da Guanabara após a publicação da Lei nº 9.421/96, que por meio do seu art. 14 determinou as parcelas que deveriam compor a remuneração das funções comissionadas, inclusive para ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das providências contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC nº 006.580/2009-0
NATUREZA: Relatório de Monitoramento
ÓRGÃO: Ministério da Educação – MEC
INTERESSADO: Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ITEM 9.8 DO ACÓRDÃO Nº 669/2008-PLENÁRIO. DETERMINAÇÕES DECORRENTES DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. MAIOR PARTE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NÃO IMPLEMENTADAS OU EM IMPLEMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACORDÃO MONITORADO. NOVAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA NOVO MONITORAMENTO. APENSAMENTO AO TC 019.111/2007-1.

Trata-se de Monitoramento constituído em cumprimento ao subitem 9.8 do Acórdão nº 669/2008-Plenário com o objetivo de efetuar o acompanhamento das determinações prolatadas no referido *decisum*, decorrentes de Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) no Ministério da Educação – MEC, como auditoria-piloto da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Terceirização em Tecnologia da Informação.

2. Por meio do citado Acórdão nº 669/2008, este Tribunal efetuou as seguintes determinações e recomendações, *verbis*:

"9.1. recomendar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967, aperfeiçoe o processo de planejamento institucional no Ministério, de forma a organizar estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no critério 2 - Estratégias e Planos do Gespública (Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização);

9.1.2. formalize o posicionamento hierárquico da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf) de modo independente dos setores usuários, facilitando sua atuação e a implementação de políticas de TI no âmbito de todo o Ministério, com base nas orientações contidas no item PO4.4 do Cobit 4.1 (Localização organizacional da área de TI);

9.1.3. avalie a terceirização de pessoal para a execução de funções sensíveis na área de TI, como por exemplo na área de Segurança da Informação, buscando designar para essas funções pessoal de carreira da Administração Pública, à semelhança das orientações contidas no item PO4.13 do Cobit 4.1 (Pessoal chave de TI), ou implante controles compensatórios enquanto as atividades forem executadas por terceiros;

9.1.4. institua no âmbito da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações políticas e procedimentos padronizados para monitorar as atividades dos terceirizados, à semelhança das orientações contidas nos itens 6.1.3, 6.2.3, 8.1.1, 8.1.3 e 10.2 da norma para segurança da informação, NBR ISO/IEC 17799:2005, e no item 4.14 do Cobit 4.1 (Políticas e procedimentos para terceirizados);

9.1.5. a atuação do Cominf seja efetiva de forma a orientar estrategicamente o setor de TI, assegurando sua governança, e se responsabilizando por seu alinhamento aos objetivos de negócio do ente, à semelhança das orientações contidas no item PO4.2 do Cobit 4.1 (Comitê Estratégico de TI);

9.1.6. crie um comitê de direção de TI que envolva pessoas de áreas diversas do Ministério, com poder de decisão em relação aos investimentos em TI, identificando as necessidades de recursos atuais e futuras e estabelecendo prioridades quanto aos investimentos, à semelhança das orientações contidas no item PO4.3 do Cobit 4.1 (Comitê de direção de TI);

9.1.7. avalie a estrutura de pessoal do setor de TI, de modo a dotá-lo de servidores ocupantes de cargos efetivos em quantidade suficiente, capacitados e treinados para exercer as atividades estratégicas e sensíveis, sobretudo as de gestão (planejamento, coordenação, organização, supervisão e controle), para que a atividade de tecnologia da informação conte com recursos humanos suficientes e adequados para suportar os objetivos e metas do negócio, em atenção ao Princípio da Eficiência constante do art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso III, do Decreto nº 5.706/2006, e à semelhança das orientações contidas no item PO 4.12 do Cobit 4.1 (Assessoria de TI);

9.1.8. em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, supervisione e coordene as atividades de TI de forma centralizada, hoje por meio da Ceinf, à semelhança das orientações contidas no item PO4.10 do Cobit 4.1 (Supervisão);

9.1.9. em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, realize o planejamento orçamentário da área de TI, com base nas ações que se pretende desenvolver e de forma alinhada ao Plano Diretor de TI e ao Planejamento Estratégico a ser elaborado pelo órgão, para que os investimentos de TI proporcionem o aperfeiçoamento do negócio da instituição, segundo as orientações contidas no item PO5.3 do Cobit 4.1 (Orçamentação de TI), abstendo-se de fazê-lo simplesmente pelo reajuste do valor orçado no ano anterior;

9.1.10. defina políticas e procedimentos para a promoção, treinamento e contínua avaliação da qualificação profissional do quadro de pessoal da área de TI, de forma a aperfeiçoar esse quadro, e dos

controle internos necessários para que o nível de excelência desejado seja monitorado e alcançado, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 5.707/06 e à semelhança das orientações contidas nos itens PO7.2 e PO7.4 do Cobit 4.1 (Competências de Pessoal e Treinamento de Pessoal);

9.1.11. envide esforços visando alterar o plano de cargos de forma a abranger profissionais específicos da área de tecnologia da informação, possibilitando a realização de processo seletivo de recrutamento de pessoal próprio para a Coordenação-Geral de Modernização e Informática e propiciando que a organização tenha um apropriado desenvolvimento da força de trabalho do setor de TI, visando contribuir para o alcance dos objetivos do órgão, à semelhança das orientações contidas no item PO 7.1 do Cobit 4.1 (Recrutamento e retenção de pessoal);

9.1.12. elabore análise de riscos para a área de TI, segundo alguma metodologia reconhecida escolhida, com a participação de especialistas das áreas de negócio, à semelhança das orientações contidas no item PO 9.4 do Cobit 4.1 (Avaliação de riscos);

9.1.13. utilize padrões para adquir bens e serviços de TI que promovam a eficiência, celeridade e conformidade do processo, alinhando-o às estratégias do setor de TI definidas para o negócio da instituição, com base nas orientações contidas no item AI5.1 do Cobit 4.1 (Controle das aquisições);

9.1.14. estabeleça processo de trabalho formal para contratar bens e serviços de TI que aborde etapas, artefatos, insumos, papéis e responsabilidades e promova a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado, à semelhança das orientações contidas nos itens AI5.1 e AI5.3 do Cobit 4.1 (Controle das aquisições e Seleção de fornecedores);

9.1.15. estabeleça e utilize um processo de gestão de contratos de bens e serviços de TI que aborde aspectos legais, financeiros, organizacionais, documentais, de níveis de serviço, de segurança, de propriedade intelectual, de penalidades e sanções e relativos às responsabilidades das partes envolvidas, com o intuito de promover a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado. Referido processo deverá conter procedimentos específicos para mudanças e encerramento do contrato, à semelhança das orientações contidas nos itens AI5.1 e AI5.2 do Cobit 4.1 (Controle das aquisições e Gerência de contratos com fornecedores);

9.1.16. estabeleça controles internos para a área de TI referentes à proteção, integridade e disponibilidade dos recursos e defina as responsabilidades de forma a garantir a efetividade e eficiência dos processos de TI e a aderência aos normativos relacionados. Deverão ser elaborados procedimentos de monitoração e avaliação dos controles internos estabelecidos, à semelhança das orientações contidas no item ME2.1 do Cobit 4.1 (Monitoração dos Controles Internos);

9.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, III, do Regimento Interno do TCU, que, em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, supervisione e coordene as atividades de TI de forma centralizada, hoje por meio da Ceinf, à semelhança das orientações contidas no item PO4.10 do Cobit 4.1 (Supervisão);

9.3. recomendar à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, III, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção ao disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, implante controles padronizados, por exemplo, listas de verificação, para aferir a legalidade dos editais de licitação, dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres e de suas alterações, celebrados pelo Ministério da Educação, conforme as orientações contidas nos itens ME2.4 e ME3.3 do Cobit 4.1 (Controle de auto-avaliação e Avaliar a conformidade com os requisitos regulatórios);

9.4. determinar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-lei nº 200/1967, implante, na área de tecnologia da informação do Ministério, um processo de planejamento que organize estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a

fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no processo PO do Cobit 4.1 (Planejamento e Organização);

9.4.2. formalize, em atenção ao Princípio da Eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal, as atribuições e responsabilidades do Coordenador-Geral de Informática e Telecomunicações e das unidades e cargos componentes da Ceinf, em atendimento ao prescrito no art. 4º do Decreto nº 5.159/2004 e em conformidade com as orientações contidas no item PO4.6 do Cobit 41 (Estabelecimento de papéis e responsabilidades);

9.4.3. em atenção ao Princípio da Eficiência, estabeleça procedimentos formais de controle de demandas e mudanças, de acordo com o previsto no item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações contidas no item AI6 do Cobit 4.1 (Gerencia de Mudança);

9.4.4. defina formalmente um Plano de Continuidade do Negócio (PCN) que garanta, em caso de falhas ou desastre natural significativo, a retomada tempestiva do funcionamento do órgão e proteja os processos críticos, de acordo com o previsto no item 14 da NBR ISO/IEC 17799:2005 e segundo as orientações contidas no item DS4.2 do Cobit 4.1 (Planos de Continuidade de TI);

9.4.5. defina e implante uma Política de Segurança da Informação para toda a organização, que estabeleça normas e princípios norteadores da gestão da segurança da informação no Ministério, alinhados aos objetivos de negócio do órgão, conforme orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 5.1.1, e em consonância com as orientações dispostas no item DS5.2 do Cobit 4.1 (Plano de segurança de TI);

9.4.6. defina e implante uma Política de Controle de Acesso (PCA) para toda a organização, nos termos das orientações contidas no item 11.1.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005 e em harmonia com as diretrizes expostas nos itens DS 5.3 e DS 5.4 do Cobit 4.1 (Gestão de identidades e Gestão de contas de usuários);

9.4.7. elabore e implante uma Política de Cópias de Segurança, no âmbito da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf), em conformidade com as necessidades do negócio, com o Plano de Continuidade de Negócio a ser elaborado pelo órgão e com as orientações contidas no item 10.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005 e no item DS11.5 do Cobit 4.1 (Backup e restauração);

9.4.8. faça constar no Projeto Básico dos processos licitatórios justificativa detalhada da necessidade dos bens e serviços a serem adquiridos, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, de acordo com o previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 2.271/1997;

9.4.9. exija, nas próximas contratações de TI, níveis de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, especialmente para atividades como suporte de infraestrutura de TI e atendimento e suporte aos usuários, em atenção ao § 1º do art. 3 do Decreto nº 2.271/1997;

9.4.10. abstenha-se de fixar em 5 dias úteis o prazo máximo para a assinatura e consequente início da execução do termo de contrato, conforme dispôs o subitem 18.1 do Edital da Concorrência nº 2/2005 e a cláusula sexta do instrumento contratual, por favorecer indevidamente as empresas cujos empregados estejam previamente contratados ou que venham prestando tais serviços ao Ministério, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e com a determinação contida no item 9.3.6 do Acórdão nº 1.094/2004 - Plenário;

9.4.11. abstenha-se de efetuar contratações sem o devido parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme previsto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, como ocorrido na celebração do Contrato nº 43/2005, considerando que o objeto contratado nos itens 2 e 3 do Projeto Básico, respectivamente 'Gestão de Sistemas de Informação' e 'Gestão de Infraestrutura', eram passíveis de parcelamento, a exemplo dos serviços de 'atendimento e assistência técnica aos usuários dos serviços - help-desk' e 'desenvolvimento e implantação de sistemas' que poderiam ser contratados de forma separada;

9.4.12. nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, prever essa forma de avaliação no edital e no respectivo contrato e utilizá-la como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997;

9.4.13. em atenção ao princípio constitucional da legalidade e às decisões emanadas da Justiça Trabalhista, em especial o Enunciado nº 331 do TST, adote as medidas necessárias à descaracterização do contrato nº 43/2005 como mera interposição de mão de obra;

9.4.14. em atenção ao princípios da economicidade e da eficiência, nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, estabeleça remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a natureza dos serviços;

9.4.15. em atenção ao disposto nos arts. 63 da Lei nº 8.666/1993 e 4º, IV, do Decreto nº 2.271/1997, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução dos serviços objeto dos contratos e intermediar as solicitações do contratante no que concerne aos terceirizados. Referido preposto deverá ser designado por meio de instrumento específico a exemplo das ordens de serviço, de modo a não caracterizar subordinação direta dos profissionais da contratada ao Ministério da Educação e posterior interposição de mão de obra, forma de terceirização considerada ilegal pelo Tribunal Superior do Trabalho;

9.4.16. observe os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho;

9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividade de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;

9.4.18. abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como instalação e operação de help-desk, existência de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning, ou que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, a exemplo do ocorrido com a pontuação, no Edital de Concorrência nº 2/2005, pelo desenvolvimento de sistemas acima de 8.000 pontos de função, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993;

9.4.19. em atenção ao disposto nos arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, estabeleça, em seus processos licitatórios, critérios de aceitabilidade de preços unitário e global e não somente de aceitabilidade de preços global, como ocorrido na Concorrência nº 2/2005;

9.4.20. em atenção aos princípios da proporcionalidade e da prudência, inclua, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, celebrados pelo Ministério, cláusulas prevendo penalidades específicas a serem aplicadas em decorrência de possíveis falhas na execução dos serviços. Essas punições deverão ser proporcionais aos descumprimentos contratuais;

9.4.21. nos contratos de prestação de serviços de TI, elabore Ordens de Serviço específicas, contendo objetivos mensuráveis, que sejam condicionantes para o ateste e o pagamento correspondentes, em observância ao disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.22. nos contratos de prestação de serviços de TI, abstenha-se de prever ressarcimento de despesas de viagens, como diárias e passagens, de profissionais alocados pela contratada, uma vez que esse procedimento contraria o disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, ao tornar indeterminado o valor efetivo da contratação;

9.4.23. estabeleça procedimentos formais que normatizem a alocação e a desalocação de profissionais nos contratos de alocação de postos de trabalho, com vistas ao melhor controle desses processos, em atenção ao disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.24. abstenha-se de alocar profissionais contratados para exercer atividade diversa da prevista no instrumento contratual, sob pena de configurar desvio de função, uma vez que a relação do Ministério com a contratada deve ser regida estritamente pelas cláusulas do contrato, não devendo extrapolar seu objeto, sob pena de violar o previsto nos arts. 54 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, como ocorrido no caso de Administrador de Banco de Dados Sênior no Contrato nº 43/2005;

9.4.25. realizar levantamento de todos os profissionais alocados nos contratos de tecnologia da informação que estejam realizando atividades em desconformidade com o previsto na respectiva avença, em especial no âmbito do Contrato nº 43/2005, procedendo aos ajustes devidos com vistas à correta execução do instrumento contratual, em conformidade com o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.26. preveja e implemente, nas próximas contratações de serviços de informática, formas de rastreamento dos serviços executados pela empresa contratada, em observância ao disposto no art. 6º, IX, alínea 'e', da Lei nº 8.666/1993;

9.4.27. elabore critérios de medição dos serviços prestados em conformidade com o disposto no edital de licitação, abstendo-se de suprimir exigências de suas cláusulas sem celebrar o respectivo aditivo e sem negociar as compensações devidas, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.28. exija a elaboração e o cumprimento do Plano de Transferência de Tecnologia, serviço previsto no Contrato nº 43/2005, nos subitens 6.4.2 e 7.4.2 do Projeto Básico, em observância às regras contratuais avençadas entre as partes e ao disposto nos arts. 3º, caput, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.29. estabeleça procedimentos periódicos de controle com vistas a verificar se a contratada cumpre, ao longo da execução contratual, as obrigações por ela assumidas, tanto no que concerne à habilitação quanto à qualificação, em conformidade com o que foi estabelecido na sua proposta técnica, em cumprimento ao disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de suprimir as exigências ou compromissos contidos nesses documentos sem celebrar o respectivo aditivo e sem negociar as compensações devidas;

9.4.30. exija das empresas contratadas, em especial da Poliedro Informática, Consultoria e Serviços LTDA, no âmbito do Contrato nº 43/2005, o cumprimento imediato das obrigações constantes no Projeto Básico e por elas assumidas em suas propostas técnicas, principalmente no que tange à qualificação e às certificações exigidas ou pontuadas de cada categoria profissional, conforme disposto nos arts. 54, § 1º, e 66 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de aplicar as devidas penalidades por descumprimento contratual previstas no ajuste citado.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que, quando da consolidação das auditorias desta FOC, considere os seguintes achados dos quais não decorreram encaminhamentos: modelo de gestão do contrato - falhas no método de mensuração de serviços, monitoração administrativa - descumprimento de outras cláusulas contratuais e monitoração administrativa - superfaturamento em contrato de alocação de mão de obra;

9.6. recomendar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 43/2005 e atente para as questões suscitadas nesta auditoria quando da elaboração dos futuros edital e contrato relativos ao objeto do contrato citado;

9.7. determinar ao Ministério da Educação, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 dias, contados da data em que for notificado deste Acórdão, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas da União (TCU) um plano de ação contendo o cronograma das medidas que serão adotadas para cumprir as determinações e atender às recomendações exaradas por esta Corte;

9.8. determinar à Sefti que monitore o cumprimento das determinações e recomendações proferidas neste Acórdão;”

3. Em cumprimento à determinação contida no subitem 9.8 supracitado, a Sefti autuou o presente feito e exarou a instrução inserta às fls. 227/254, v. 1, transcrita a seguir, *verbis*:

*“**1. Introdução***

1.1. Trata-se de monitoramento das deliberações prolatadas no Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário (fls. 86-v/89), decorrente de Auditoria de Conformidade realizada no segundo semestre de 2007 pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) no Ministério da Educação (MEC), TC nº 019.111/2007-1, como auditoria-piloto da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Terceirização em Tecnologia da Informação (TI), em consonância com a definição, pelo TCU, do tema Terceirização da Administração Pública como um dos Temas de Maior Significância (TMS) para aquele ano.

1.2. O relatório da auditoria (fls. 4/62) apontou uma série de irregularidades em contratos, especificamente no Contrato nº 43/2005, objeto inclusive de representação da equipe de auditoria por meio do TC nº 024.801/2007-4. Em relação à governança de TI no MEC, foram evidenciadas diversas falhas na estrutura organizacional e nos processos da área. Além disso, o órgão não possuía padrões e processos definidos para a aquisição, contratação ou gestão contratual de bens e serviços de TI, e havia deficiências na área de Segurança da Informação.

1.3. Devido a todos esses achados, o Tribunal exarou 30 determinações e 19 recomendações ao ministério, requisitando também, por meio da deliberação 9.7 do acórdão em tela, a elaboração de um plano de ação contendo o cronograma das medidas a serem adotadas para cumprir as determinações e atender às recomendações exaradas por esta Corte.

1.4. O presente trabalho constitui o primeiro monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações proferidas no Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário, conforme determinado à Sefti no item 9.8 do referido acórdão, tendo sido feito a partir da análise da execução do Plano de Ação apresentado pelo ministério (fls. 115/147) e da documentação comprobatória da implementação das medidas.

Características da fiscalização

1.5. A auditoria de 2007 teve por objetivo avaliar a terceirização no setor de TI do MEC, em especial a adequação da estrutura da unidade e seus processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados (fl. 9).

1.6. Na ocasião, por meio da aplicação de 29 questões de auditoria (fls. 9/10), a equipe verificou aspectos relacionados ao planejamento de TI, à orçamentação, à estrutura, à gestão de pessoal, aos processos formais para desenvolvimento de sistemas, à gestão de mudanças, à análise de risco, entre outros. Também foram observados diversos pontos relativos ao processo de seleção e de contratação do setor de TI.

1.7. Cabe ressaltar que o planejamento daquela auditoria foi elaborado tendo como fundamentos a então NBR ISO/IEC 17799:2005, agora NBR ISO/IEC 27002:2005, que estabelece um código de prática para a gestão da segurança da informação, a versão 4.1 do Guia de Objetivos de Controle de Tecnologia da Informação (Control Objectives for Information and related Technology – Cobit) e o estudo determinado pela deliberação 9.7 do Acórdão nº 1558/2003 – TCU – Plenário.

1.8. Vale registrar que o Cobit, criado e mantido pela Associação de Auditoria e Controle de Sistemas de Informação (Information Systems Audit and Control Association – ISACA), provê um modelo

de boas práticas para governança de tecnologia da informação amplamente reconhecido e utilizado, no Brasil e no mundo, tanto por gerentes de informática quanto por auditores de TI.

1.9. Cumpre registrar também que o planejamento e a execução deste monitoramento seguiram, no que coube, os preceitos contidos no Roteiro de Auditoria de Conformidade do TCU.

2. Análise da implementação das determinações/recomendações

2.1. Nos próximos parágrafos, será analisado o cumprimento das deliberações monitoradas, seguindo-se a ordem em que estas aparecem no Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. Foram consideradas as datas previstas para implementação constantes no documento denominado Plano de Ação do Ministério da Educação – Acórdão TCU 669/2008 (fls. 115/147), encaminhado por meio do Ofício nº 1186/2008/SE-GAB, de 4/8/2008 (fl. 114), e as medidas adotadas com base Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação do Acórdão nº 669/2008 (fls. 159/189), encaminhado por meio do Ofício nº 47/DTI/SE/MEC – A, de 24/4/2009 (fl. 158).

Item 9.1 – Recomendações ao Ministério da Educação

*2.2. **Recomendação 9.1.1**. em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 200/1967, aperfeiçoe o processo de planejamento institucional no Ministério, de forma a organizar estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no critério 2 – Estratégias e Planos do Gespública (Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização); (grifo nosso, fl. 86-v)*

2.3. À época da auditoria que originou este monitoramento (TC nº 019.111/2007-1), foi apresentado, pelo MEC, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), lançado pelo Governo Federal, como sendo o seu planejamento estratégico. O PDE estabelece ações, objetivos, metas e indicadores para a melhoria do ensino público no país, por meio de diretrizes direcionadas ao MEC e a outros Ministérios, entes públicos envolvidos com as ações e programas educacionais nele definidos, extrapolando, assim, o campo de atuação do Ministério da Educação (fls. 11/12, item 2.1).

2.4. Conforme destacado no relatório, o Planejamento Estratégico do órgão deve ser um documento complementar à definição dos planos, estratégias e objetivos intrínsecos à instituição, com descrição dos principais resultados a serem alcançados. Nesse sentido, o PDE não pode ser considerado um planejamento estratégico institucional completo, uma vez que não contempla o ambiente interno do MEC, bem como não apresenta ações a serem implementadas a longo prazo relacionadas a infraestrutura, recursos humanos, ou qualquer necessidade não relacionada diretamente à área finalística do órgão.

2.5. No referido Plano de Ação do MEC, comenta-se que seria contratada 'empresa especializada para a condução de um processo de desenvolvimento do Planejamento Estratégico Institucional do Ministério' (fl. 116).

2.6. Já no Relatório de Acompanhamento (fl. 160), acrescentou-se a informação abaixo:

'O Ministério da Educação firmou o contrato nº 52/2008 com a Fundação Getúlio Vargas para o desenvolvimento do Projeto de Melhoria do Monitoramento das Ações Estratégicas do Plano de Desenvolvimento da Educação. Na etapa 2 do Projeto está previsto o desenvolvimento do alinhamento estratégico do Ministério, com a criação de um Mapa Estratégico onde deverão ser reafirmadas a missão e a visão e definidos os objetivos estratégicos. Também será estabelecida a integração entre metas e indicadores de desempenho das ações. Já foram realizados nos dias 24 e 27 de março [de 2009] dois

seminários de Alinhamento Estratégico [...] para a construção do Mapa Estratégico do Ministério. Está prevista para o dia 01/04/2009 a apresentação em plenário dos resultados da etapa.

Paralelamente, foi instituído o Fórum de Planejamento e Gestão do Ministério da Educação, composto por dezesseis dirigentes do Ministério e entidades vinculadas [...]' (grifo nosso, fl. 160)

Avaliação do grau de implementação

2.7. Por meio dos itens 1 a 3 do Ofício de Requisição nº 09-307/2009-Sefti, de 6/5/2009, foram solicitados o Contrato nº 52/2008 e informações atualizadas acerca do grau de desenvolvimento do referido alinhamento estratégico, além de descrição de como se daria, futuramente, o processo de deliberação e atualização do planejamento institucional do ministério (fl. 211).

2.8. Em resposta, por meio do Ofício nº 405/2009/SE-GAB, de 11/5/2009, o gestor declarou que, apesar de já terem sido efetivamente realizadas algumas etapas, de acordo com a metodologia proposta pela Fundação Getúlio Vargas, "o produto relativo ao Alinhamento Estratégico do MEC encontra-se em andamento" (fl. 213).

2.9. Quanto ao futuro processo de deliberação e atualização de seu planejamento institucional, o MEC informou sobre a instituição, por meio da Portaria MEC nº 354, de 13/4/2009, do 'Fórum de Planejamento e Gestão do Ministério da Educação, com o objetivo de propor diretrizes, coordenar, articular e disseminar as ações de planejamento estratégico e melhoria de gestão no âmbito do MEC' (fl. 214), cujas competências encontram-se previstas no art. 3º da mencionada portaria (anexo 1, fl. 38).

2.10. Ressalte-se que, mesmo após a entrega, por parte da FGV, do produto final da etapa 2 do Contrato nº 52/2008 (alinhamento estratégico), provavelmente ainda serão necessárias algumas adaptações de modo a se chegar a um documento que possa ser considerado como sendo o Planejamento Estratégico Institucional (PEI) completo do MEC, organizando efetivamente estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais.

2.11. Faz-se mister lembrar, também, que tal documento (Planejamento Estratégico Institucional) deverá ser devidamente aprovado, publicado, divulgado e seguido por todo o ministério, com vistas a mitigar o risco de descontinuidade de iniciativas quando da eventual ocorrência de mudanças na gestão do órgão ou de determinadas áreas. Deverá, ainda, nortear a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do MEC e servir como base de alinhamento para todos os programas e ações desenvolvidos no âmbito daquele órgão.

2.12. Face ao exposto, tem-se que a recomendação sob comento encontra-se EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.13. **Recomendação 9.1.2**. formalize o posicionamento hierárquico da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf) de modo independente dos setores usuários, facilitando sua atuação e a implementação de políticas de TI no âmbito de todo o Ministério, com base nas orientações contidas no item PO4.4 do Cobit 4.1 (Localização organizacional da área de TI); (grifo nosso, fl. 86-v)*

2.14. À época da auditoria, foi constatado que o setor de TI, representado pela Ceinf, estava formalmente subordinado à Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE). Foi informado que havia normativo elaborado, mas ainda não aprovado e publicado, com a intenção de elevar a Coordenação de Informática ao nível de Subsecretaria, ficando esta diretamente subordinada à Secretaria-Executiva (fl. 14, item 2.3).

2.15. Em seu Plano de Ação, o MEC comenta que em '20 de dezembro de 2007, por meio do Decreto nº 6.320 (publicado no D.O.U de 21/12/2007), criou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, subordinada diretamente à Secretaria Executiva. As competências da DTI estão enumeradas no art. 7º [do Anexo I] do Decreto nº 6.320/2007' (fls. 116/117).

2.16. Atualmente, a Coordenação de Gestão Administrativa (CGA), Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas (CGDS) e a Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da

Informação e Telecomunicação (CGI) compõem a DTI, conforme definição do seu organograma (anexo 2, volume 1, fl. 366).

Avaliação do grau de implementação

2.17. Conforme alegado no Plano de Ação do MEC, tem-se que, por meio do Decreto nº 6320/2007, o posicionamento hierárquico da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), agora subordinada diretamente à Secretaria-Executiva, foi efetivamente formalizado de modo independente dos setores usuários. Por meio de entrevistas com os gestores, comprovou-se que essa medida vem facilitando a atuação da DTI, bem como a implementação de políticas de TI no âmbito do ministério.

2.18. Destarte, tem-se que a recomendação sob comento encontra-se IMPLEMENTADA.

*2.19. **Recomendação 9.1.3**. avalie a terceirização de pessoal para a execução de funções sensíveis na área de TI, como por exemplo na área de Segurança da Informação, buscando designar para essas funções pessoal de carreira da Administração Pública, à semelhança das orientações contidas no item PO4.13 do Cobit 4.1 (Pessoal chave de TI), ou implante controles compensatórios enquanto as atividades forem executadas por terceiros; (grifo nosso, fl. 86-v)*

2.20. À época da auditoria, identificou-se que várias funções sensíveis, estratégicas e de gestão de TI do MEC estavam sendo executadas por funcionários terceirizados da empresa Poliedro, a exemplo das áreas de Segurança da Informação, Administração de Banco de Dados, Administração de Rede e Escritório de Projetos. Tal prática traz riscos ao ministério, deixando-o vulnerável e dependente desses profissionais (fl. 16, item 2.5).

2.21. Em seu Plano de Ação, o MEC informa já ter sido possível nomear servidor de carreira para a área de Segurança da Informação (fl. 117). No Relatório de Acompanhamento, o ministério acrescenta que foram designados servidores de carreira como responsáveis, também, pelas funções de Administração de Banco de Dados e Escritório de Projetos, além de outras áreas estratégicas (fl. 162).

2.22. Ainda no Plano de Ação, consta que, como medida emergencial, o MEC solicitou ao MP "a contratação de pessoal por tempo determinado, tendo sido atendido por meio da Portaria nº 186, de 30 de junho de 2008 [anexo 1, volume 1, fls. 413/415], com os seguintes quantitativos: MEC (24), INEP (48), CAPES (18) e FNDE (20)" (fl. 118). Ademais, por meio do Ofício nº 429/2008/SAA/SE/MEC, de 17/7/2008 (anexo 1, volume 1, fls. 416/417), a Secretaria-Executiva do MEC solicitou à SEGES/MP a contratação de novos servidores.

2.23. Por fim, relata-se acerca de proposta da SLTI/MP pela 'criação de uma carreira do serviço público que atenda à área de TI do MEC e de outros ministérios, ou, pelo menos, uma política de gratificação àqueles servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – alocados em áreas de TI' (fl. 118).

Avaliação do grau de implementação

2.24. Por meio do item 1 do Ofício de Requisição nº 1-307/2009-Sefti, de 31/3/2009 (fl. 157), solicitou-se o organograma da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), com seus respectivos dirigentes. Este foi encaminhado pelo MEC pelo Ofício nº 47/DTI/SE/MEC–A, de 24/4/2009 (fl. 158).

2.25. A partir da análise do organograma em tela, é possível perceber que, atualmente, as funções sensíveis da área de TI são praticamente todas efetivamente encabeçadas por servidores de carreira do MEC (anexo 2, volume 1, fl. 366).

2.26. A única observação é quanto à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas (CGDS), cujo responsável é apenas ocupante de cargo em comissão. Ressalta-se que, nesse caso, devem ser implementados controles no sentido de se garantir uma solução de continuidade quando da saída/troca

do comissionado em questão, assegurando, assim, a permanência do conhecimento e a continuidade das atividades e projetos da referida Coordenação.

2.27. Assim sendo, considera-se a recomendação sob comento IMPLEMENTADA.

2.28. Outro ponto, conforme preconiza o item PO4.13 (Pessoal chave de TI) do Cobit 4.1 , é minimizar a dependência de um único indivíduo no que se refere à execução de funções críticas, fato observado, no âmbito da DTI, no que tange à Coordenação de Escritório de Projetos, composta por apenas uma única servidora.

2.29. Ademais, apesar de o MEC, atualmente, e conforme mencionado anteriormente, apresentar servidores de carreira efetivamente à frente das funções sensíveis do setor de TI (anexo 2, volume 1, fl. 366), ainda se faz necessária a implantação de controles com vistas a garantir a manutenção do conhecimento e prevenir a ocorrência de descontinuidade nas operações e projetos de TI do ministério, causados pela saída/troca de funcionários terceirizados ou mesmo das próprias empresas prestadoras de serviço.

2.30. ***Recomendação 9.1.4****. institua no âmbito da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações políticas e procedimentos padronizados para monitorar as atividades dos terceirizados, à semelhança das orientações contidas nos itens 6.1.3, 6.2.3, 8.1.1, 8.1.3 e 10.2 da norma para segurança da informação, NBR ISO/IEC 17799:2005, e no item 4.14 do Cobit 4.1 (Políticas e procedimentos para terceirizados); (grifo nosso, fl. 86-v)*

2.31. À época da auditoria, 'o responsável descreveu os procedimentos operacionais realizados para provimento de novos profissionais por parte da empresa contratada' (protocolo de solicitação de ocupação de posto, inerente à gestão contratual), 'porém não apresentou documento formal que explicite essas políticas e procedimentos' (fls. 16/17, item 2.6).

2.32. A política requerida diz respeito, entre outros aspectos, ao comportamento de terceiros, à proteção das informações conhecidas por terceiros, aos termos e às condições de contratação que devem sempre estar presentes nos contratos com terceiros.

2.33. No Plano de Ação, a Secretaria-Executiva declarou que 'as futuras contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação que vêm sendo planejadas no âmbito do Ministério da Educação preveem a implantação de procedimentos padronizados para monitorar as atividades prestadas por empresas ou servidores terceirizados' (fl. 118), sem, contudo, especificar quais seriam esses procedimentos.

2.34. Já no Relatório de Acompanhamento, dá-se a entender que os tais procedimentos padronizados envolveriam a elaboração do novo modelo de gestão e o desenvolvimento do Sistema de Gestão de Demandas (fls. 164/165).

Avaliação do grau de implementação

2.35. Por meio dos itens 4 e 5 do Ofício de Requisição nº 09-307/2009-Sefti, de 6/5/2009, foi solicitada explicitamente a política em questão, bem como informações atualizadas acerca do grau de desenvolvimento e implantação do novo modelo de gestão de TI (fl. 211).

2.36. Por meio do Ofício nº 440/2009/SE-GAB, de 15/5/2009 (fl. 216), foi encaminhado ao TCU o Memorando nº 490/2009/DTI/SE/MEC, de mesma data, no qual a Coordenação de Gestão Administrativa do MEC tece comentários acerca dos itens demandados.

2.37. Nesse memorando, é apresentado o cenário atual de desenvolvimento do chamado 'Novo Modelo de Gestão de T.I. do MEC e Autarquias', bem como se observa que este já vem impactando positivamente a elaboração dos termos de referência para as novas contratações do ministério, a exemplo do 'atendimento e suporte ao usuário' e da 'fábrica de software', com a previsão do acompanhamento da entrega de produtos por meio de acordos de nível de serviço (anexo 1, fl. 56).

2.38. Ademais, no que se refere especificamente à política de monitoramento das atividades dos terceirizados, alude-se à previsão, no Projeto Básico do Contrato nº 43/2005, do direito patrimonial e de propriedade intelectual do MEC, assim como à futura utilização de um documento denominado 'Termo de Sigilo e Responsabilidade', ainda em fase de construção, o qual, segundo se alega, 'possibilitará a formalização da política de proteção de informações' (anexo 1, fl. 55).

2.39. Em primeiro lugar, tem-se que a existência do Sistema de Gestão de Demandas, assim como a aderência ao novo modelo de gestão de TI proposto, não garantem, por si só, o monitoramento das atividades e serviços prestados por empresas ou funcionários terceirizados, caso não existam políticas ou procedimentos formais e padronizados que prevejam esses controles, bem como mecanismos que efetivamente os implementem.

2.40. Por último, há de se registrar que, apesar de a previsão de cláusulas contratuais sobre o tema, assim como a utilização do referido 'Termo de Sigilo e Responsabilidade', consistirem em mecanismos específicos que podem vir a ser abarcados na futura política a ser elaborada pelo MEC, não se pode dizer que estes itens, simplesmente, 'constituem' essa política.

2.41. As políticas e procedimentos padronizados para monitoramento das atividades dos terceirizados devem englobar aspectos bem mais amplos, de forma a abranger questões relativas a segurança da informação, continuidade do negócio, direitos de propriedade intelectual e direitos autorais, obrigações legais, entre outros itens abordados pela NBR ISO/IEC 27002:2005 nos itens 6.2.3 (segurança da informação nos acordos com terceiros), item 8 e subitens (Segurança em recursos humanos) e 10.2 (Gerenciamento de serviços terceirizados), dentre outros. Além disso, essa padronização também visa a assegurar que o pessoal terceirizado tenha ciência e aja de acordo com as diretrizes, regulamentos e políticas internas do ministério.

2.42. Apenas a título ilustrativo, menciona-se a previsão de autorização inicial para fornecimento de logins e senhas para terceirizados, definição e avaliação periódica de privilégios, permissões e perfis de acesso a sistemas, bem como a imediata revogação destes e daqueles quando finda a relação do órgão com a empresa ou o funcionário específico. No mesmo sentido, remete-se também à avaliação da determinação 9.4.23.

2.43. Desse modo, considera-se a recomendação em tela como NÃO IMPLEMENTADA.

2.44. ***Recomendação 9.1.5.*** *a atuação do Cominf seja efetiva de forma a orientar estrategicamente o setor de TI, assegurando sua governança, e se responsabilizando por seu alinhamento aos objetivos de negócio do ente, à semelhança das orientações contidas no item PO4.2 do Cobit 4.1 (Comitê Estratégico de TI); (grifo nosso, fl. 86-v)*

2.45. À época da auditoria, foi evidenciado que o Comitê de Informação e Informática (Cominf), criado pela Portaria nº 218, de 9/7/2003, e responsável por propor políticas e diretrizes, bem como coordenar e articular as ações voltadas para a prestação de serviços de informação e informática aos usuários internos e externos do MEC, não estava executando adequadamente suas atribuições precípuas (fls. 17/18, item 2.7).

2.46. Atas da gestão anterior (1/6/2006, 6/4/2006, 9/3/2006 e anteriores) referiam-se a explanações e discussões conceituais, sem trazer deliberações, planos, normativos ou ações que orientassem e assegurassem a governança de TI e a segurança da informação no âmbito do MEC. Atas de reuniões da última gestão (23/5, 18/6 e 24/7/2007), por sua vez, apesar de terem indicado que houve preocupação com importantes questões referentes à governança de TI do ministério (elaboração de PEI, PDTI, critérios de acompanhamento de contratos de prestação de serviços de TI e levantamento de necessidades de infraestrutura de TI), não resultaram na geração de nenhum produto (fl. 18).

2.47. No Plano de Ação apresentado, o MEC declara, às folhas 119/120, que o Cominf foi novamente instituído (Portaria nº 810, de 24/8/2007 – anexo 1, volume 1, fls. 418/420), com maior poder deliberativo e constituído apenas pelos titulares das áreas de TI do ministério, Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2.48. Posteriormente, seu nome foi alterado para Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI (Portaria nº 909, de 24/7/2008 – anexo 1, volume 1, fl. 421) e, segundo o MEC, sua atuação passou a ser mais efetiva, orientando os setores de TI do MEC e entidades vinculadas, conforme se poderia extrair das últimas atas de reunião (11ª a 14ª, Reunião Extraordinária de 7/5/2008 – anexo 1, volume 1, fls. 422/430) e resoluções exaradas (nos 2, 3 e 4/2008 – anexo 1, volume 1, fls. 435/440).

2.49. Ademais, o CGTI teria, 'deliberado um conjunto de ações que orientam a coordenação e a supervisão de TI do MEC de forma centralizada, além do fato de constituir um ambiente de alinhamento da política de TI do MEC com as dos demais integrantes do Comitê, por meio do qual são disseminados a jurisprudência e os novos conhecimentos relacionados à área' (fl. 120).

2.50. Ainda por meio do Plano de Ação do MEC, foram encaminhadas as atas da 16ª (13/6/2008) e da 17ª (7/7/2008) reuniões do Cominf.

Avaliação do grau de implementação

2.51. Por meio dos itens 6 e 7 do Ofício de Requisição nº 09-307/2009-Sefti, de 6/5/2009, foram solicitadas as atas das últimas reuniões e as últimas resoluções exaradas pelo CGTI (fl. 211).

2.52. Por meio do Ofício nº 405/2009/SE-GAB, de 11/5/2009, o MEC informou que a Resolução nº 4, de 31/7/2008, foi efetivamente a última exarada pelo Comitê (fl. 215), assim como encaminhou, em anexo, as atas das Reuniões Ordinárias nos 19 a 27 e da Reunião Extraordinária de 13/2/2009 do CGTI (anexo 1, fls. 41/51).

2.53. Percebe-se que, após sua nova instituição, o atual Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, ao ser integrado somente pelos titulares das áreas de TI do MEC, INEP, CAPES e FNDE, adquiriu, em efeito, maior poder de deliberação e passou a atuar de maneira mais efetiva, conforme se alega, fato demonstrado pelo teor das discussões de suas reuniões mais recentes.

2.54. Entre os tópicos discutidos, podem-se citar, por exemplo, o Plano de Transição de TI do MEC e Autarquias, o acompanhamento das deliberações do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário, o cumprimento das INs SLTI/MP nos 2 e 4/2008 (anexo 1, fl. 41), o Protocolo Brasília para adoção de formatos abertos de documentos (anexo 1, fls. 42/45), a aquisição conjunta de servidores pelos membros do comitê, os Planos Diretores de Tecnologia da Informação do MEC e entidades vinculadas (anexo 1, fls. 44/45) e o Sistema de Controle de Demandas e Mudanças (anexo 1, fls. 46/47).

2.55. Apesar da ausência, no âmbito do MEC, de um planejamento estratégico institucional, bem como de um plano diretor para a área de TI, o CGTI vem se preocupando com questões relativas à governança de TI e se esforçando no sentido de orientar e alinhar os setores de TI do MEC, INEP, CAPES e FNDE.

2.56. Destarte, considera-se a presente recomendação IMPLEMENTADA.

*2.57. **Recomendação 9.1.6**. crie um comitê de direção de TI que envolva pessoas de áreas diversas do Ministério, com poder de decisão em relação aos investimentos em TI, identificando as necessidades de recursos atuais e futuras e estabelecendo prioridades quanto aos investimentos, à semelhança das orientações contidas no item PO4.3 do Cobit 4.1 (Comitê de direção de TI); (grifo nosso, fl. 86-v)*

2.58. À época da auditoria, foi detectada a inexistência, no âmbito do MEC, de um comitê diretor de TI. Conforme pregam as boas práticas (item PO4.3 do Cobit 4.1 – Comitê de direção de TI), tal colegiado deve ser integrado por representantes das diversas áreas (secretarias) do ministério e responsabilizar-se por priorizar os investimentos e gerir os projetos de TI, além de monitorar os níveis dos serviços prestados e alavancar melhorias no setor (fl. 18).

2.59. Em seu Plano de Ação, o MEC afirma que 'a criação de um Comitê Diretor de TI está em análise pela Secretaria-Executiva e pela Diretoria de Tecnologia da Informação' (fl. 120).

2.60. A seu turno, no Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, declara-se que 'após discussões em reuniões do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – MEC e Autarquias, decidiu-se que as deliberações sobre investimentos de TI continuarão sendo feitas pelo Comitê Gestor de TI, em atividade'. Ademais, é apontado que, com a intenção de facilitar e apoiar o CGTI, a Coordenação-Geral de Infraestrutura estaria 'realizando um levantamento de necessidades, atuais e futuras, quanto a equipamentos de infraestrutura em todos os níveis, sejam de rede e de equipamentos pessoais para uso dos servidores públicos', bem como 'iniciando a confecção de projetos para as aquisições de maior urgência' (fl. 166).

Avaliação do grau de implementação

2.61. Apesar de desejável, não é mandatória a existência de dois comitês de TI (estratégico e de direção), sendo, portanto, válida a opção do MEC de manter apenas o já existente Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, contanto que este assuma as atribuições esperadas para ambos.

2.62. No que se refere especificamente à atuação do CGTI como comitê de direção de TI, tem-se que, apesar de efetivamente concentrar e priorizar as decisões com relação aos investimentos em TI, o CGTI ainda se mostra incipiente no que tange às atividades de gerência dos projetos, monitoramento e acompanhamento dos níveis de qualidade dos serviços prestados pela área de TI, atuando de maneira limitada, consequentemente, no sentido de promover o alinhamento do setor de TI aos objetivos de negócio do MEC.

2.63. Além disso, há de se ressaltar que, caso continue optando por manter um único comitê acumulando as funções estratégicas e de direção de TI, o CGTI, à luz do item PO4.3 (Comitê de direção de TI) do Cobit 4.1, deveria ter em sua composição, além de membros da alta administração, também gestores de negócio (das áreas finalísticas) do ministério, o que hoje não se verifica.

2.64. Assim sendo, considera-se a recomendação em tela EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.65. **Recomendação 9.1.7**. avalie a estrutura de pessoal do setor de TI, de modo a dotá-lo de servidores ocupantes de cargos efetivos em quantidade suficiente, capacitados e treinados para exercer as atividades estratégicas e sensíveis, sobretudo as de gestão (planejamento, coordenação, organização, supervisão e controle), para que a atividade de tecnologia da informação conte com recursos humanos suficientes e adequados para suportar os objetivos e metas do negócio, em atenção ao Princípio da Eficiência constante do art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso III, do Decreto nº 5706/2006, e à semelhança das orientações contidas no item PO 4.12 do Cobit 4.1 (Assessoria de TI); (grifo nosso, fls. 86-v/87)*

2.66. À época da auditoria, questionado sobre a realização de avaliação da estrutura de recursos humanos do setor de TI, o MEC apresentou apenas 'uma relação dos sistemas informatizados do MEC e suas equipes, sem análise do quantitativo de pessoal ou comparativo da demanda em relação à produção da Ceinf, não podendo, portanto, ser considerado como avaliação do quadro de pessoal de TI'. Em entrevista, 'foi relatada a elaboração, em ano anterior, de avaliação de todo o quadro de pessoal do MEC. Entretanto, não foram trazidas à auditoria evidências desse procedimento'. Ademais, o ministério não realizou mapeamento das competências necessárias, e não foram encontradas evidências de solicitação de ampliação do número de servidores para o setor de TI (fl. 19).

2.67. No Plano de Ação, o MEC afirma que 'o Termo de Referência para a contratação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI do MEC prevê um estudo de dimensionamento da força de trabalho e mapeamento das competências da área de TI', os quais o Ministério espera que 'constituir-se-ão importantes subsídios para a identificação das necessidades existentes para a formulação de um plano adequado de capacitação e treinamento dos servidores do MEC' (fl. 121).

2.68. Acresce-se que, 'como medida emergencial para diminuir a dependência de pessoal terceirizado nas áreas de tecnologia da informação [...], o MEC solicitou ao MPOG a contratação de

pessoal por tempo determinado, tendo sido atendido por meio da Portaria nº 186, de 30 de junho de 2008 [anexo 1, volume 1, fls. 413/415], com os seguintes quantitativos: MEC (24), INEP (48), CAPES (18) e FNDE (20). Prevê-se que a posse desses funcionários se dê até o fim do primeiro trimestre de 2009'. Além disso, por meio do Ofício nº 429/2008/SAA/SE/MEC, de 17/7/2008 (anexo 1, volume 1, fls. 416/417), a Secretaria-Executiva do MEC também teria solicitado à Secretaria de Gestão do MP a contratação de novos servidores, 'com vistas a modificar o quadro de escassez de pessoal do MEC e particularmente da DTI' (fl. 121).

Avaliação do grau de implementação

2.69. Por meio dos itens 9 e 9.1 do Ofício de Requisição nº 09-307/2009-Sefti, de 6/5/2009, foi requisitado que o MEC evidenciasse a realização de algum estudo ou avaliação a respeito da sua estrutura de pessoal de TI ou, caso contrário, descrevesse a avaliação da DTI acerca da atual estrutura de pessoal do setor de TI do ministério, no que tange à suficiência de servidores ocupantes de cargos efetivos e sua capacitação para exercer as atividades estratégicas e sensíveis do órgão (fl. 211).

2.70. Por intermédio do Ofício nº 440/2009/SE-GAB, de 15/5/2009 (fl. 216), o MEC remeteu ao TCU o Memorando nº 249/2009/SAA/SE/MEC, de mesma data (anexo 1, fl. 64), por meio do qual o Subsecretário de Assuntos Administrativos do ministério encaminha despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas esclarecendo os pontos suscitados.

2.71. Quanto à avaliação a respeito da estrutura de pessoal de TI do MEC, o documento remete ao estudo de dimensionamento da força de trabalho e mapeamento das competências da área de TI, subprodutos previstos no macro-produto 1 (Diagnóstico da situação atual dos recursos de TI do MEC) do Contrato nº 57/2008 (elaboração do PDTI do MEC) (anexo 2, fl. 43, itens 'i' e 'j'), mencionando não terem estes, ainda, sido concluídos (anexo 1, fl. 65). Porém, o macro-produto 1 foi entregue a esta equipe, conforme também será explanado no item 2.95 deste relatório, estando sua versão digital acostada à fl. 137 do anexo 2 destes autos.

2.72. Por fim, há de se ressaltar que os produtos em questão não compõem, por si só, o referido estudo/avaliação da estrutura de pessoal de TI do MEC. Esses produtos poderão servir de subsídio para a realização da avaliação aqui recomendada, uma vez que tal estudo deve levar em consideração não apenas a situação atual (retratada no macro-produto 1 do PDTI), mas também o cenário desejado, que reflita as necessidades do ministério, e as ações necessárias para alcançá-lo.

2.73. Fora isso, a coordenadora-geral esclarece que, até aquela data, o MEC não teve atendido o pleito de contratação de novos servidores (dos quais 3 seriam da área de TI) endereçado à SEGES/MP (Ofício nº 429/2008/SAA/SE/MEC, de 17/7/2008 – anexo 1, volume 1, fls. 416/417), além de informar que, dos 24 postos de trabalho autorizados para contratação temporária para a área de TI do ministério (Portaria nº 186/MP, de 30/6/2008 – anexo 1, volume 1, fls. 413/415), 19 já foram providos, sendo que os 5 restantes serão objeto de novo processo de seleção (anexo 1, fls. 65/66).

2.74. Do exposto, e em que pese os avanços relatados na avaliação da recomendação 9.1.3, percebe-se que o MEC não realizou ainda o estudo acerca do seu quadro de pessoal de TI, com vistas a dotar aquele setor de servidores ocupantes de cargos efetivos em quantidade suficiente, capacitados e treinados para exercer as atividades estratégicas e sensíveis.

2.75. Deste modo, reputa-se a presente recomendação como EM IMPLEMENTAÇÃO.

2.76. Tem-se, ainda, que foi veiculada no sítio do MP, em 6/5/2009, notícia sobre a realização de concurso para o provimento de 230 cargos de Analista em Tecnologia da Informação (http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias09/090506_planejamento_abrira.html, consultado em 29/7/2009). Ademais, o MP criou a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para servidores alocados em áreas de TI. Ressalte-se que, segundo informado pelo Coordenador de Gestão

Administrativa da DTI, o MEC recebeu 5 (cinco) dessas gratificações, número considerado insuficiente pelo gestor, apesar de inexistir qualquer levantamento acerca de suas reais necessidades.

2.77. ***Recomendação 9.1.8.*** *em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, supervisione e coordene as atividades de TI de forma centralizada, hoje por meio da Ceinf, à semelhança das orientações contidas no item PO4.10 do Cobit 4.1 (Supervisão); (grifo nosso, fl. 87)*

2.78. Remete-se à análise realizada para a recomendação 9.2, uma vez que esta equipe de monitoramento entendeu por bem que a deliberação em tela deve ser DESCONSIDERADA, por interpretar que esta já se encontra abrangida pelos ditames daquela, de caráter mais específico (endereçada à Secretaria-Executiva do MEC), o que resultaria em mera repetição textual.

2.79. ***Recomendação 9.1.9.*** *em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, realize o planejamento orçamentário da área de TI, com base nas ações que se pretende desenvolver e de forma alinhada ao Plano Diretor de TI e ao Planejamento Estratégico a ser elaborado pelo órgão, para que os investimentos de TI proporcionem o aperfeiçoamento do negócio da instituição, segundo as orientações contidas no item PO5.3 do Cobit 4.1 (Orçamentação de TI), abstendo-se de fazê-lo simplesmente pelo reajuste do valor orçado no ano anterior; (grifo nosso, fl. 87)*

2.80. À época da auditoria, constatou-se a inexistência de planejamento, procedimentos, métodos ou ferramentas relativas ao processo orçamentário do setor de TI do MEC, principalmente em relação à contratação de bens e serviços de informática. De acordo com o relatório, 'o órgão declarou não haver controle orçamentário exclusivo para a área de TI', sendo o orçamento de TI 'elaborado pela SAA, juntamente com as demais áreas da Subsecretaria, baseado sempre na execução do ano anterior'. O MEC apresentou planilha orçamentária contendo 'apenas a relação dos gastos previstos para 2008, sem justificativas de preços, nem descritivos, nem vinculação a planos de ação ou planejamento que embasem a solicitação', sendo que também 'não há motivação na planilha sobre a priorização dos recursos em decorrência dos cortes imputados' por contingenciamento sobre a programação inicial (fl. 21).

2.81. No Plano de Ação apresentado pelo MEC, alegou-se que 'a realização do planejamento orçamentário da área de TI com base nas ações que se pretende desenvolver e de forma alinhada ao PDTI e ao Planejamento Estratégico do MEC depende da contratação e elaboração final destes últimos. [...] A partir da entrega dos produtos a serem contratados, será possível o atendimento da recomendação em pauta.' (grifo nosso, fl. 123).

Avaliação do grau de implementação

2.82. Por meio do item 1 do Ofício de Requisição nº 10-307/2009-Sefti, de 14/5/2009, requereu-se o planejamento orçamentário de TI do MEC para o ano de 2009 (fl. 217).

2.83. Por meio do Ofício nº 58/2009/DTI/SE/MEC, de 28/5/2009, a DTI respondeu que 'o planejamento orçamentário de TI para o exercício de 2009 segue as orientações constantes da Portaria 01, de 09 de Janeiro de 2009, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/MEC', e enviou, em anexo, a referida portaria, mas sem, contudo, remeter o planejamento orçamentário solicitado. Aduziu, ainda, que 'os investimentos na infraestrutura tecnológica desta DTI foram definidos a partir do levantamento das demandas existentes e novos projetos tais como SiSu, Novo ProUni, Novo Enem, Sistec, Sigproj', encaminhando simplesmente uma 'planilha de aquisições e contratações planejadas para o exercício de 2009' (fl. 219).

2.84. A mencionada planilha, denominada Relatório Investimentos DTI – 2009 (anexo 1, fl. 82), além de não estar completamente preenchida, não pode ser considerada como sendo o planejamento orçamentário de TI do órgão para o ano de 2009, pois sequer traz a previsão de qualquer custo associado, bem como não faz a relação com as ações e programas que se pretende desenvolver.

2.85. De modo a abandonar a prática, detectada em auditoria, de realizar sua orçamentação de forma incremental, simplesmente pelo reajuste sobre os valores orçados no ano anterior, o MEC ainda precisa dar a devida atenção e evoluir sobremaneira em questões afetas ao planejamento. No que tange especificamente à preparação de seu orçamento de TI, as orientações contidas no item PO5.3 do Cobit 4.1 (Orçamentação de TI) podem servir de ajuda e como boa prática ao ministério.

2.86. Faz-se mister frisar que, conforme enuncia a deliberação 9.1.9 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário, a situação ideal constitui-se efetivamente no alinhamento do planejamento orçamentário de TI frente ao Plano Diretor de TI e ao Planejamento Estratégico do órgão. Entende-se, contudo, que a inexistência dos referidos documentos não constitui suficiente justificativa para a não-realização da orçamentação da área de TI, segundo se alega.

2.87. Mesmo sem ter, ainda, PDTI e Planejamento Estratégico completos e formalizados, o MEC deve realizar o seu planejamento orçamentário de TI baseado nas ações que pretende desenvolver, e não com base no reajuste do valor orçado no ano anterior, como vem sendo feito. Ressalte-se que, da forma como é atualmente elaborado, o orçamento de TI não se baseia em metas ou planos definidos e descritos para o setor, carecendo de justificativas de preços, descritivos, vinculação a planos de ação e priorização dos recursos, conforme já elucidado anteriormente.

2.88. Destarte, tem-se a recomendação sob comento por NÃO IMPLEMENTADA.

*2.89. **Recomendação 9.1.10**. defina políticas e procedimentos para a promoção, treinamento e contínua avaliação da qualificação profissional do quadro de pessoal da área de TI, de forma a aperfeiçoar esse quadro, e dos controles internos necessários para que o nível de excelência desejado seja monitorado e alcançado, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 5.707/06 e à semelhança das orientações contidas nos itens PO7.2 e PO7.4 do Cobit 4.1 (Competências de Pessoal e Treinamento de Pessoal); (grifo nosso, fl. 87)*

2.90. À época da auditoria, identificou-se que 'não há estudo de adequabilidade da estrutura de recursos humanos da área de TI, nem avaliação da qualificação profissional requerida para os diversos cargos e funções na área de TI. No Ministério, as competências necessárias para preenchimento dos cargos da área de TI não são mapeadas', assim como 'não há política de qualificação de pessoal da área, nem evidências de cursos específicos para a área técnica'. Documentos aludidos pelo MEC – levantamento das demandas de cursos da área de TI, mapeamento da força de trabalho – não foram apresentados. Este último consistia apenas de 'uma lista dos sistemas do Ministério e as suas respectivas demandas, não fazendo nenhuma relação com o quantitativo de pessoal necessário para atendê-las' (fl. 23).

2.91. No Plano de Ação, aponta-se que 'o Ministério da Educação não dispõe de carreira específica para compor seu quadro de pessoal, de modo que seus servidores são provenientes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, não estando previsto políticas e procedimentos específicos para a promoção na área de TI' (fl. 124).

2.92. Acrescenta-se que 'a MP nº 431/2008 criou, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE [...]. Entretanto, as regras para fins de Avaliação de Desempenho ainda não foram regulamentadas'. Ademais, haveria previsão, no Termo de Referência para contratação do PDTI do órgão, de realização de 'estudos de dimensionamento da força de trabalho e mapeamento das competências da área de TI', os quais subsidiariam 'a formulação de um plano adequado de capacitação e treinamento, sobretudo quando superado o problema de escassez do quadro de pessoal de TI do MEC' (fl. 124).

Avaliação do grau de implementação

2.93. Por meio do item 8 do Ofício de Requisição nº 09-307/2009-Sefti, de 6/5/2009, solicitou-se o aludido plano de capacitação e treinamento dos servidores do MEC, se este já tivesse sido elaborado, ou informações atualizadas acerca do seu grau de desenvolvimento (fl. 211).

2.94. Por meio do Ofício nº 440/2009/SE-GAB, de 15/5/2009 (fl. 216), o MEC enviou ao TCU o Memorando nº 249/2009/SAA/SE/MEC, de mesma data (anexo 1, fl. 64), encaminhando despacho elaborado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, onde se lê:

'Com relação ao item 8 – Segue, em anexo, a programação de eventos de capacitação e desenvolvimento inseridos no Plano Anual de Capacitação para o exercício de 2009 – PAC/2009, voltados para o aprimoramento dos profissionais que integram a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, identificados mediante levantamento das necessidades emergenciais de capacitação, enquanto ainda não concluídos os trabalhos de dimensionamento e mapeamento de competências previsto no Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI do MEC;' (grifo nosso, anexo 1, fl. 65)

2.95. Em primeiro lugar, e conforme já dito na avaliação do grau de implementação da recomendação 9.1.7, tem-se que os subprodutos do macro-produto 1 do Contrato nº 57/2008, dentre os quais se encontram os aludidos documentos, já foram efetivamente entregues e, inclusive, encaminhados a esta equipe de auditoria (Memorando nº 490/2009/DTI/SE/MEC – anexo 1, fl. 56), diferentemente do que se alega.

2.96. A título de comentário, proceder-se-á a breve síntese dos documentos mencionados (dimensionamento da força de trabalho e mapeamento das competências da área de TI do MEC), os quais se encontram em arquivos presentes em CD intitulado 'Macro-Produto I – PDTI/MEC 2009-2012 – Diagnóstico da Situação Atual dos Recursos de TI do MEC' (anexo 2, fl. 137).

2.97. O primeiro (Relatório Descrição Quantitativa e Qualitativa dos Profissionais) traz levantamento do quantitativo de pessoal da DTI ('[...] aproximadamente 223 profissionais, entre pessoal próprio, funções gratificadas, terceirizados, requisitados e de organismos não governamentais internacionais, conforme posição de Fev/2009 [...]'), inventário de capacitação em sistemas ('unidade de desenvolvimento apresenta alto percentual de pessoal com curso superior, com grandes habilidades técnicas e bom domínio de metodologias'), inventário de capacitação em infraestrutura ('unidade de infraestrutura apresenta percentual equilibrado de pessoal com curso superior, além de possuir quadro com bastante experiência', necessidades de capacitação ('implantação de melhores práticas em sistemas e em infra-estrutura dependem fundamentalmente da capacitação do pessoal'), bem como necessidades de remanejamento (16 profissionais na CGI) e alocação (63 profissionais: CGDS: 50; CGI: 11; CGA: 2) de pessoal da DTI.

2.98. No segundo (Relatório Pessoal Chave de TI), por sua vez, foi levantado o quantitativo de pessoal chave da DTI (Gabinete: 3; CGDS: 8; CGI: 12; CGA: 4), com os seus respectivos cargos e funções, bem como identificadas as suas competências ('pessoal chave tem o domínio do conhecimento e do modus operandi da DTI, sendo elemento base para o planejamento e implementação de melhorias nos processos de serviços de TI da Diretoria').

2.99. Como problemas gerais, apontaram-se, no relatório supracitado, a existência de poucos profissionais certificados e a necessidade de a administração definir uma estratégia visando à retenção de conhecimento para o MEC, além do fato de o nível de treinamento estar aquém dos padrões de boas práticas vigentes no mercado, com porcentagem significativa de pessoal sem qualquer treinamento nos últimos três anos.

2.100. Quanto ao Plano de Capacitação da Equipe da DTI, anexo ao despacho da CGGP (anexo 1, fls. 67/76), trata-se de esforço bastante inicial, longe, ainda, de constituir adequado plano de promoção, treinamento e apreciação da qualificação profissional do quadro de pessoal da área de TI do MEC, que defina políticas e procedimentos para avaliar e aperfeiçoar continuamente esse quadro, assegurando que

o nível de excelência desejado seja monitorado e alcançado, à luz das orientações presentes nos itens PO7.2 (Competências de Pessoal) e PO7.4 (Treinamento de Pessoal) do Cobit 4.1.

2.101. Por meio do Ofício nº 58/2009/DTI/SE/MEC, de 28/5/2009, o ministério alude a uma 'portaria para composição de grupo de trabalho para a construção do Plano de Capacitação de TI do MEC' (fl. 220). Trata-se da Portaria nº 82, de 26/5/2009, a qual instituiu 'Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar o Plano de Capacitação 2009 da Diretoria de Tecnologia da Informação', grupo este que 'terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos' (anexo 1, fl. 100).

2.102. Registre-se, também, o recebimento de certificados de treinamentos cursados por alguns servidores e terceirizados da DTI, colacionados às fls. 478/490 do volume 2 do anexo 2.

2.103. Assim sendo, considera-se a recomendação 9.1.10 como EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.104. **Recomendação 9.1.11**. envide esforços visando alterar o plano de cargos de forma a abranger profissionais específicos da área de tecnologia da informação, possibilitando a realização de processo seletivo de recrutamento de pessoal próprio para a Coordenação-Geral de Modernização e Informática e propiciando que a organização tenha um apropriado desenvolvimento da força de trabalho do setor de TI, visando contribuir para o alcance dos objetivos do órgão, à semelhança das orientações contidas no item PO 7.1 do Cobit 4.1 (Recrutamento e retenção de pessoal); (grifo nosso, fl. 87)*

2.105. Conforme consta no relatório de auditoria, 'o MEC não possui qualquer Plano de Cargos e Salários específico, estando subordinado ao plano de cargos geral do Poder Executivo', o que, no que se refere a sua área de tecnologia da informação, 'põe em risco a eficiência do órgão e a segurança da informação, por dificultar o recrutamento e a retenção de pessoal qualificado em gestão de TI'(fl. 24, item 2.12.7).

2.106. Em seu Plano de Ação, o MEC novamente afirma ter requerido ao MP, como medida emergencial, a contratação de pessoal por tempo determinado (atendido por meio da Portaria nº 186/MP, de 30/6/2008, com os quantitativos: MEC-24, INEP-48, CAPES-18 e FNDE-20 – anexo 1, volume 1, fls. 413/415), bem como a contratação de novos servidores (Ofício nº 429/2008/SAA/SE/MEC, de 17/7/2008 – anexo 1, volume 1, fls. 416/417), conforme trazido também no item 2.68 deste relatório.

2.107. Acrescenta que 'a Diretoria de Tecnologia da Informação tem apresentado as dificuldades de recursos humanos de TI à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento – SLTI/MPOG, a qual apresentou, como possível solução, a criação de carreira do serviço público que atenda à área de TI do MEC, ou de política de gratificação aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE alocados especificamente em áreas de TI' (fl. 125).

Avaliação do grau de implementação

2.108. Apesar de a efetivação em si de qualquer mudança no plano de cargos e salários do MEC, subordinado ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), não depender da vontade do órgão, sendo de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem-se que o MEC não apresentou nenhuma evidência de que tenha se esforçado no sentido de justificar e solicitar tal alteração ao MP, em atendimento à deliberação 9.1.11 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.

2.109. Cumpre registrar que o MEC, em concurso realizado em 2005, previu em edital vagas especificamente para o perfil de 'Analista de Sistemas'. Contudo, em decorrência da defasagem da remuneração oferecida pelo cargo em questão frente ao mercado, os gestores relataram enfrentar extrema dificuldade na retenção do pessoal de TI, o qual sai rapidamente do ministério, seja para o mercado privado, seja em virtude de aprovação em outro concurso melhor remunerado. Essa rotatividade excessiva de servidores põe em risco, além da própria eficiência e continuidade dos serviços, vários aspectos relativos à segurança da informação do órgão.

2.110. Conforme visto, a atuação do MEC restringiu-se à solicitação, ao MP, da contratação de pessoal temporário e de novos servidores, o que, por si só, não resolveria de maneira perene as dificuldades enfrentadas pelo ministério no que tange a recrutamento e retenção de pessoal qualificado em gestão de TI, e não atenderia ao comando da recomendação de alterar o plano para abranger pessoal específico da área de TI.

2.111. Face ao exposto, em que pese os esforços envidados pelo ministério para ampliar seu quadro de pessoal, reputa-se a recomendação em tela como NÃO IMPLEMENTADA.

2.112. Entende-se que de posse do relatório de avaliação da estrutura de pessoal de TI do MEC, em conformidade com o item 9.1.7, o ministério deverá demonstrar sua situação de pessoal, de forma a justificar sua necessidade ao MP e sensibilizá-lo quanto ao pleito. Ressalta-se, ainda, que toda essa interação com o ministério deve ser formalizada, inclusive para eventual comprovação futura perante este Tribunal.

2.113. ***Recomendação 9.1.12****. elabore análise de riscos para a área de TI, segundo alguma metodologia reconhecida escolhida, com a participação de especialistas das áreas de negócio, à semelhança das orientações contidas no item PO 9.4 do Cobit 4.1 (Avaliação de riscos); (grifo nosso, fl. 87)*

2.114. À época da auditoria, constatou-se 'não haver análise de riscos para a área de TI do Ministério da Educação, em vista da inexistência de um estudo acerca dos riscos aos quais o setor de TI está sujeito, com identificação, quantificação e priorização das vulnerabilidades, e de procedimentos de controle formalizados, com responsabilidades definidas e atribuídas'. Tal análise de riscos, por meio da identificação das principais vulnerabilidades e seus possíveis impactos, além da definição de procedimentos de controle no sentido de mitigar a ocorrência de incidentes sobre as áreas vulneráveis e estabelecer processos a serem executados caso estes venham a se tornar realidade, contribuiria no sentido de garantir a eficiência da instituição (fl. 25, item 2.13.7).

2.115. No Plano de Ação, é informado que 'a elaboração de análise de riscos para a área de TI do MEC é prevista pelo Termo de Referência para a contratação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI do Ministério da Educação, como produto a ser entregue na primeira etapa da contratação, compreendendo': i) análise de vulnerabilidade das instalações físicas; ii) testes de intrusão e ataque; iii) análise de vulnerabilidade de software e hardware; iv) análise de ameaças, impactos e vulnerabilidades inerentes ao ambiente de TI do MEC (fl. 126).

Avaliação do grau de implementação

2.116. Por meio dos itens 2 e 3 do Ofício de Requisição nº 10-307/2009-Sefti, de 14/5/2009, foram requisitados, com relação aos riscos identificados em relatório entregue como subproduto do macro-produto 1 do Contrato nº 57/2008, documentos contendo: i) sua quantificação e priorização; ii) definição e formalização de procedimentos de controle no sentido de mitigá-los (fl. 217).

2.117. Por meio do Ofício nº 58/2009/DTI/SE/MEC, de 28/5/2009, o MEC declarou que: 'Em relação à quantificação e priorização dos riscos identificados em relatório entregue na primeira fase do PDTI, esclarecemos que estamos trabalhando na resolução das questões apuradas' (fl. 220, grifo nosso). Por outro lado, no que se refere ao ponto ii do parágrafo anterior (definição e formalização de procedimentos de controle), o ministério aludiu à entrega, prevista como um dos subprodutos do macro-produto 3 (Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI – do período de 2009 a 2012) do Contrato nº 57/2008, do 'Relatório com proposta para implantação de uma sistemática de Gerenciamento de Riscos, tomando como base a NBR ISO/IEC 17799' (fl. 220).

2.118. Desse modo, resta ainda verificar, em futuro monitoramento, se o MEC efetivamente implantará boas práticas no que tange a avaliação e gestão de riscos, à luz das diretivas apontadas nos itens PO 9.4 (Avaliação de riscos), 9.5 (Resposta a riscos) e 9.6 (Manutenção e monitoramento de um plano de ação com relação aos riscos) do Cobit 4.1.

2.119. Assim sendo, e tendo em vista o fato de ter sido realizada apenas uma etapa da análise de riscos, qual seja, sua identificação, considera-se a presente como EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.120. **Recomendação 9.1.13**. utilize padrões para adquirir bens e serviços de TI que promovam a eficiência, celeridade e conformidade do processo, alinhando-o às estratégias do setor de TI definidas para o negócio da instituição, com base nas orientações contidas no item AI5.1 do Cobit 4.1 (Controle das aquisições); Recomendação 9.1.14. estabeleça processo de trabalho formal para contratar bens e serviços de TI que aborde etapas, artefatos, insumos, papéis e responsabilidades e promova a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado, à semelhança das orientações contidas nos itens AI5.1 e AI5.3 do Cobit 4.1 (Controle das aquisições e Seleção de fornecedores); (grifo nosso, fl. 87)*

2.121. À época da auditoria, foi identificado que 'não existem padrões para especificação de aquisições de bens e serviços de TI, ou para qualquer outra fase de um processo licitatório' no MEC, tendo sido apresentados documentos que se referiam 'especificamente ao acompanhamento e à fiscalização da execução de contratos'(fl. 25, item 2.14.1).

2.122. Concluiu-se também que o MEC não contava com processo/procedimentos de trabalho formais e padronizados no que se refere à aquisição de bens e serviços de TI, tendo simplesmente citado 'normas referentes ao acompanhamento e à fiscalização da execução de contratos' (fl. 26).

2.123. No Plano de Ação, o MEC declara entender que 'o cumprimento das determinações da Instrução Normativa citada [IN SLTI/MP nº 4, de 19/5/2008], a qual passa a vigorar a partir de 2 de janeiro de 2009, atenderá a recomendação em pauta' (fl. 127).

Avaliação do grau de implementação

2.124. As INs SLTI/MP nº 2, de 30/4/2008, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e nº 4, de 19/5/2008, que dispõe sobre o processo de contratação de serviços de TI pela APF, não podem ser entendidas como documentos que estabelecem padrões ou processo de trabalho formal para a aquisição de bens e serviços de TI pelo MEC.

2.125. Tais instruções normativas mostram-se de caráter geral, aplicadas a contratações de diversos órgãos da APF, sendo insuficientes para aplicação de forma direta ao ambiente do órgão. Apesar de trazerem um conjunto de regras, diretrizes e boas práticas no que tange à contratação de serviços pela APF, não são capazes de refletir as particularidades dos processos de trabalho (etapas, artefatos, insumos, papéis e responsabilidades etc.) próprios do MEC.

2.126. O processo de trabalho formal para contratar bens e serviços de TI, objeto desta deliberação, deverá estabelecer as etapas, definidas de acordo com as necessidades do MEC, seus subprocessos, subprodutos, prazos e setores responsáveis para toda a cadeia de contratação de TI do Ministério.

2.127. Destarte, as recomendações em questão são consideradas NÃO IMPLEMENTADAS.

*2.128. **Recomendação 9.1.15**. estabeleça e utilize um processo de gestão de contratos de bens e serviços de TI que aborde aspectos legais, financeiros, organizacionais, documentais, de níveis de serviço, de segurança, de propriedade intelectual, de penalidades e sanções e relativos às responsabilidades das partes envolvidas, com o intuito de promover a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado. Referido processo deverá conter procedimentos específicos para mudanças e encerramento do contrato, à semelhança das orientações contidas nos itens AI5.1 e AI5.2 do Cobit 4.1 (Controle das aquisições e Gerência de contratos com fornecedores); (grifo nosso, fl. 87)*

2.129. À época da auditoria, identificou-se que 'o processo de gestão contratual do MEC não está definido de forma a assegurar uma gestão eficiente que garanta a qualidade do produto adquirido, a

economicidade e a boa aplicação dos recursos públicos' (fl. 28, item 2.16.8). Foi reportado que a Norma Operacional SAA nº 1, de 12/4/1999, apresentada pelo ministério, a qual 'dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, no âmbito da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC (SAA/MEC), a qual inclui a Coordenação de TI [antiga Ceinf]', mostrava-se de caráter muito geral, restrita e 'insuficiente em relação à área de TI, que, por possuir exigências singulares, como, por exemplo, níveis de serviço, necessita de que a fiscalização seja ainda mais acurada' (fl. 27, item 2.16.1).

2.130. Ademais, a referida norma 'não aborda vários aspectos importantes envolvidos na gestão de um contrato, tais como direitos e obrigações das partes envolvidas, aplicação de penalidades, procedimentos para ateste dos serviços, entre outros. No trabalho em campo, observou-se que a gestão e fiscalização do Contrato nº 43/2005 é realizada 'ad hoc', sem processo definido, sem regras e mesmo sem a verificação de requisitos e parâmetros definidos no edital e no contrato', gerando inúmeras impropriedades em sua execução e fiscalização, apontadas a partir do item 2.24 do próprio relatório (fl. 27, item 2.16.1).

2.131. No Plano de Ação, alegou-se o seguinte:

'Atualmente, embora haja acompanhamento financeiro e documental de processos, não há procedimento formal estabelecendo os itens de controle de contratos. A formalização de tais procedimentos, que preveja todos os aspectos citados na recomendação em pauta, está em elaboração no âmbito da Coordenação de Gestão Administrativa da Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC.

Ademais, tendo em vista que nos novos processos de contratação estão previstos Acordos de Níveis de Serviços (SLA), o processo de gestão de contratos terá também, como um dos instrumentos de acompanhamento, os níveis de serviço estabelecidos nos editais de contratação.' (grifos nossos, fl. 128)

Avaliação do grau de implementação

2.132. Por meio do item 4 do Ofício de Requisição nº 10-307/2009-Sefti, de 14/5/2009, solicitou-se procedimento formal, no âmbito do MEC, estabelecendo os itens de controle de contratos de bens e serviços de TI, o qual teria sido/estaria sendo elaborado pela CGA/DTI, de acordo com o aludido supra (fl. 217).

2.133. Por intermédio do Ofício nº 58/2009/DTI/SE/MEC, de 28/5/2009 (fl. 219), o MEC encaminhou o Memorando nº 19/2009/CGCC/SAA/SE/MEC, de 17/2/2009, por meio do qual o Coordenador-Geral de Compras e Contratos solicitou ao DTI o envio, aos fiscais dos contratos sob a gestão daquela diretoria, do Guia de Fiscalização dos Contratos de Terceirização, anexo IV da IN SLTI/MP nº 2/2008, para uso como instrumento de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, à luz dos artigos 31 a 34 da referida IN (anexo 1, fl. 84). Por meio do Memorando-Circular nº 11/DTI/SE/MEC, de 28/4/2009, a chefe da Divisão de Gestão Administrativa encaminhou aos coordenadores o retromencionado memorando, acompanhado do guia em questão (anexo 1, fl. 83).

2.134. Primeiramente, vale ressaltar que, diferentemente da intenção transparecida no Plano de Ação, não se elaborou nenhuma política, procedimento ou documento estabelecendo controles de contratos de TI, tão somente lembrou-se aos gestores contratuais que estes devem 'observar e cumprir, no que couber, as disposições constantes da supracitada norma legal [IN SLTI/MP nº 2/2008], bem como as da Lei nº 8666/93, artigos 67 e 73, e Decreto nº 2271/97, artigo 6º' (anexo 1, fl. 84).

2.135. Em sintonia com os comentários à recomendação 9.1.14, tem-se que o anexo IV da IN SLTI/MP nº 2/2008, não pode ser tomado como documento que estabelece processo de trabalho formal e padronizado no que tange à gestão de contratos de bens e serviços de TI pelo ministério. Primeiro, porque a instrução normativa em tela não trata da aquisição de bens de TI, dispondo apenas sobre a contratação de serviços. Segundo, porque mesmo dentro do seu escopo de influência, tal documento revela-se bastante genérico e restrito, não sendo capaz de abranger as singularidades do MEC.

2.136. Reitera-se que o processo de gestão de contratos de bens e serviços de TI a ser elaborado e estabelecido pelo MEC deverá, conforme o enunciado da deliberação em pauta, cobrir aspectos legais, financeiros, organizacionais, documentais, de níveis de serviço, segurança, propriedade intelectual, penalidades e sanções e relativos às responsabilidades das partes envolvidas, além de conter procedimentos específicos para mudanças e encerramento dos contratos.

2.137. Desse modo, esta equipe de auditoria reconhece a recomendação sob comento como estando NÃO IMPLEMENTADA.

*2.138. **Recomendação 9.1.16**. estabeleça controles internos para a área de TI referentes à proteção, integridade e disponibilidade dos recursos e defina as responsabilidades de forma a garantir a efetividade e eficiência dos processos de TI e a aderência aos normativos relacionados. Deverão ser elaborados procedimentos de monitoração e avaliação dos controles internos estabelecidos, à semelhança das orientações contidas no item ME2.1 do Cobit 4.1 (Monitoração dos Controles Internos); (grifos nossos, fl. 87)*

2.139. À época da auditoria, foi detectado que não existiam controles internos para os processos de TI, 'havendo somente o controle dos incidentes de segurança ocorridos', feito por meio de um simples formulário contendo 'a descrição do evento ocorrido, as recomendações referentes à situação a ser tratada e os procedimentos adotados para tratamento do evento' (fls. 33/34).

2.140. No Plano de Ação apresentado, o MEC informou, como medida adotada, a instituição formal da 'Divisão de Monitoramento e Controle Interno, vinculada diretamente ao Gabinete da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI' (fl. 129), requisitada pelo Diretor de Tecnologia da Informação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, por meio do Memorando nº 916/DTI/SE/MEC, de 04/8/2008 (anexo 1, volume 1, fl. 441).

Avaliação do grau de implementação

2.141. Por meio dos itens 5, 5.1 e 6 do Ofício de Requisição nº 10-307/2009-Sefti, de 14/5/2009, foi solicitado documento que comprovasse a instituição da aludida Divisão de Monitoramento e Controle Interno, juntamente com evidências de sua atuação, caso isto tivesse realmente ocorrido, ou descrição dos controles internos voltados para a área de TI colocados em prática no MEC (fl. 217).

2.142. Por meio do Ofício nº 58/2009/DTI/SE/MEC, de 28/5/2009 (anexo 1, fl. 77), o MEC encaminhou uma proposta de Regimento Interno para a DTI, a qual efetivamente prevê, em seu art. 2º, item 3.1.3, a Divisão de Monitoramento e Controle (DMC) como parte da estrutura organizacional da diretoria (anexo 1, fl. 89). Apesar de não restar claro, entende-se que tal divisão ainda não foi formalmente instituída, sendo que somente o será quando da publicação da portaria que aprove o regimento interno da DTI (anexo 1, fl. 87).

2.143. Ademais, entre as competências previstas para a DMC (art. 16 da proposta de RI – anexo 1, fl. 94), não se vislumbra o estabelecimento de controles internos para a área de TI, tampouco a elaboração e realização de procedimentos de monitoração e avaliação desses controles, visando a sua melhoria contínua, conforme preleciona a recomendação em pauta.

2.144. Assim sendo, tem-se que essa recomendação é considerada NÃO IMPLEMENTADA.

2.145. Frise-se que o restante dos argumentos apresentados pelo MEC no referido ofício não guarda relação com o objeto da deliberação 9.1.16.

Item 9.2 – Recomendação à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

*2.146. **Recomendação 9.2**. em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, supervisione e coordene as atividades de TI de forma centralizada, hoje por meio da Ceinf, à semelhança das orientações contidas no item PO4.10 do Cobit 4.1 (Supervisão); (grifo nosso, fl. 87).*

2.147. À época da auditoria, 'o MEC declarou que as secretarias finalísticas do órgão possuem autonomia para realizar despesas na área de TI de forma independente' (fl. 20). Ademais, constatou-se 'a descentralização da execução das atividades ligadas à tecnologia da informação dentro do órgão, sem supervisão ou coordenação da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf)' (grifo nosso, fl. 21), o que 'pode gerar problemas nos controles relativos à segurança da informação, assim como a perda da possibilidade de realizar aquisições com maior ganho de escala e as dificuldades geradas pela não uniformidade de equipamentos e plataformas' (fl. 21).

2.148. No Plano de Ação apresentado pelo MEC, aduz-se à criação da DTI, por meio do Decreto nº 6320, de 20/12/2007, subordinada diretamente à Secretaria-Executiva, e com competências enumeradas no art. 7º do seu Anexo I. Além disso, 'a Resolução nº 03 do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, publicada no D.O.U de 01/08/2008, estabelece que as demandas referentes à aquisição, contratação e demais investimentos de tecnologia da informação dos órgãos de assistência direta e dos órgãos específicos singulares do MEC deverão ser encaminhadas à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para apreciação e aprovação' (fl. 129).

2.149. Informa-se, ainda, que, por meio da Portaria nº 699, de 30/6/2008, 'foi delegada competência ao Diretor de Tecnologia da Informação para celebrar ou aprovar protocolos, contratos, ajustes e convênios relativos às atividades inerentes às suas respectivas áreas'. Por fim, é apontado que o CGTI 'tem deliberado um conjunto de ações que orientam a coordenação e a supervisão de TI do MEC de forma centralizada, além do fato de constituir um ambiente de alinhamento da política de TI do MEC e dos demais integrantes do Comitê, por meio do qual são disseminados a jurisprudência e os novos conhecimentos relacionados à área' (fl. 129).

2.150. Em resumo, o MEC entende que a recém-criada DTI supervisiona e coordena, de forma centralizada, as atividades de TI no âmbito do ministério, atuação reforçada ainda mais a partir das citadas Resolução CGTI nº 3, de 31/7/2008 (anexo 1, volume 1, fl. 436), e Portaria nº 699, de 30/6/2008 (anexo 1, volume 1, fl. 443), atendendo, portanto, à recomendação do TCU.

Avaliação do grau de implementação

2.151. A Diretoria de Tecnologia da Informação, criada por meio do Decreto nº 6.320, de 20/12/2007 (anexo 2, fls. 138/151), subordina-se diretamente à Secretaria-Executiva. A partir da análise de suas competências, enumeradas no art. 7º do Anexo I do referido decreto, percebe-se que essa diretoria é responsável por coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de TI no âmbito do MEC (anexo 2, fl.140-v).

2.152. Ademais, a DTI concentra efetivamente as decisões a respeito dos investimentos em TI dos diversos órgãos do MEC (art. 1º da Resolução CGTI nº 3, de 31/7/2008 – anexo 1, volume 1, fl. 436), além de possuir competência para celebrar ou aprovar protocolos, contratos, ajustes e convênios relativos às atividades de TI (Portaria nº 699, de 30/6/2008 – anexo 1, volume 1, fl. 443).

2.153. Apesar de ainda existirem dificuldades a serem superadas, como a ausência de Planejamento Institucional e de PDTI no âmbito do MEC, bem como a incipiência do CGTI no que se refere às atividades de gerência dos projetos e monitoramento dos níveis dos serviços prestados no setor de TI, já é possível notar alguns benefícios dessa maior centralização da execução das atividades ligadas à tecnologia da informação, com a supervisão e coordenação da DTI e o apoio do CGTI.

2.154. Entre essas vantagens, encontram-se o alinhamento das políticas de TI do MEC e entidades vinculadas (INEP, CAPES e FNDE), além da disseminação de jurisprudência e novos conhecimentos relacionados à área. Outro exemplo é a realização de processo de aquisição conjunta de microcomputadores, monitores LCD e notebooks (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 25/2008

– anexo 1, volume 1, fls. 444/447), que acarreta ganho de escala e padronização de equipamentos, plataformas e conhecimento entre os diversos entes participantes do CGTI.

2.155. No entanto, foi detectada, durante o monitoramento, a existência de ao menos uma unidade da DTI cuja gerência não passa pelo crivo desta diretoria. Trata-se da Célula 'I', formalmente subordinada à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas (anexo 2, volume 1, fl. 366), mas que, conforme comprovado por meio de entrevistas, presta serviços de TI à Secretaria de Educação a Distância (SEED), recebendo suas demandas diretamente de superiores daquela secretaria.

2.156. Além disso, há terceirizados do Contrato nº 43/2005, prorrogado por meio do Termo Aditivo nº 5/2008, celebrado entre a DTI e a Poliedro, que desempenham seus serviços na SEED, portanto fora do âmbito da DTI. Realizam atividades que não detêm relação com o objeto do dito contrato, em claro desvio de função (ver comentários às determinações 9.4.24 e 9.4.25 adiante), o que corrobora a supramencionada relativa descentralização da supervisão das atividades de TI no MEC.

2.157. Destarte, considera-se a recomendação em pauta EM IMPLEMENTAÇÃO.

Item 9.3 – Recomendação à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação

2.158. ***Recomendação 9.3.*** *em atenção ao disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, implante controles padronizados, por exemplo, listas de verificação, para aferir a legalidade dos editais de licitação, dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres e de suas alterações, celebrados pelo Ministério da Educação, conforme as orientações contidas nos itens ME2.4 e ME3.3 do Cobit 4.1 (Controle de auto-avaliação e Avaliar a conformidade com os requisitos regulatórios); (grifos nossos, fls. 87/87-v)*

2.159. À época da auditoria, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, 'por meio do Ofício nº 484/2007 – SAA/SE/MEC, declarou não ter conhecimento se a Consultoria Jurídica dispõe de alguma lista de verificação e ressaltou que os editais e contratos adotados atualmente são elaborados segundo os padrões estabelecidos e aprovados pela Conjur'. Além disso, 'não foram encontrados, nos processos licitatórios analisados pela equipe de auditoria, procedimentos sistemáticos de controle, como listas de verificação, que auxiliem na elaboração dos pareceres exarados pela assessoria jurídica, responsável pela conformidade do processo' (grifos nossos, fl. 34, item 2.23.1).

2.160. Em seu Plano de Ação, o MEC aludiu que: 'A Consultoria Jurídica já adota rígidos controles de avaliação e exame das minutas de editais, contratos e demais instrumentos congêneres, uma vez que nela se verificam as disposições aplicáveis na legislação, na doutrina e, inclusive, na vasta jurisprudência existente no âmbito do Tribunal de Contas da União. Para análise de editais, a CONJUR possui check list que serve, apenas, de orientação para o advogado analista. No caso de contratação de tecnologia da informação, verifica-se que o Acórdão nº 669/2008 se constitui em verdadeiro check list, o que servirá de mais um documento a ser incorporado às análises' (fl. 130).

2.161. Por fim, informou que 'se encontra em análise uma minuta de portaria conjunta entre a CONJUR e a Secretaria-Executiva do MEC, a qual estabelecerá regras procedimentais internas para a instrução e o trâmite de processos administrativos de licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres, submetidos ao controle de legalidade da Consultoria Jurídica do MEC' (fl. 130).

2.162. Anexo ao Plano de Ação, o MEC encaminhou documento da Consultoria Jurídica denominado Formulário de Acompanhamento dos Processos, o qual consiste numa lista contendo 44 itens e respectivos subitens a serem analisados pelo setor administrativo do ministério e pela própria Conjur no sentido de realizarem o controle e acompanhamento de vários aspectos relativos ao processo licitatório (anexo 1, volume 1, fls. 448/453).

Avaliação do grau de implementação

2.163. Constata-se que os itens de verificação do formulário mencionado também contemplam, quando apropriado, o referencial legal e normativo balisadores dos procedimentos em questão.
2.164. Diante do exposto, tem-se a presente recomendação por IMPLEMENTADA.

Item 9.4 – Determinações ao Ministério da Educação

*2.165. **Determinação 9.4.1**. em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, I, do Decreto-lei nº 200/1967, implante, na área de tecnologia da informação do Ministério, um processo de planejamento que organize estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, observando as práticas contidas no processo PO do Cobit 4.1 (Planejamento e Organização); (grifo nosso, fl. 87-v)*
2.166. À época da auditoria, verificou-se que a então Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf), assim como a Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), à qual aquela era vinculada, não possuíam planejamento para o ano de 2007, período em que se deu a auditoria. Ou seja, não se obteve documento em que fosse possível evidenciar a existência de planejamento, no ano vigente, para a área de TI do órgão. Observou-se apenas a existência de metas e ações atribuídas à Ceinf no Planejamento Tático-Operacional da SAA, e somente para os exercícios de 2005 e 2006 (fls. 12/13, item 2.2.1).

Avaliação do grau de implementação

2.167. O Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação menciona certame para contratação de empresa para elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação do ministério (fl. 175). Assim sendo, tem-se que, em 28/10/2008, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 45/2008, para elaboração do PDTI do MEC para o período de 2009 a 2012 (anexo 2, fl. 90).
2.168. Ao analisar o resultante Contrato nº 57/2008 (anexo 2, fls. 127/134), assinado em 30/12/2008, com vigência de doze meses, verificou-se que seu objeto foi dividido em quatro macro-produtos, a saber: 1) Diagnóstico da situação atual dos recursos de TI do MEC; 2) Elaboração do Modelo de Processo de Negócio do MEC; 3) Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; 4) Planejamento da implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (anexo 2, fl. 128).
2.169. O primeiro (diagnóstico da situação atual), já concluído e homologado pelo MEC, foi inclusive entregue a esta equipe de auditoria (Memorando nº 490/2009/DTI/SE/MEC – anexo 1, fl. 56). Sua versão digital encontra-se acostada à folha 137 do anexo 2. Os demais ainda não se encontravam prontos até o fim da fase de execução deste trabalho. Além disso, o ministério informou em entrevista que utilizará este primeiro produto para produzir seu Planejamento Estratégico de TI.
2.170. Desse modo, esta determinação encontra-se EM IMPLEMENTAÇÃO.
2.171. Vale lembrar que, mesmo após a conclusão do PDTI, ainda é necessária sua aprovação (em nível institucional), publicação e divulgação, além da preocupação quanto ao risco de descontinuidade das iniciativas em decorrência da mudança de gestão, e com a criação de mecanismos que assegurem o alinhamento das ações de TI com relação ao plano elaborado.

*2.172. **Determinação 9.4.2.** formalize, em atenção ao Princípio da Eficiência contido no caput do art. 37 da Constituição Federal, as atribuições e responsabilidades do Coordenador-Geral de Informática e Telecomunicações e das unidades e cargos componentes da Ceinf, em atendimento ao prescrito no art. 4º do Decreto nº 5.159/2004 e em conformidade com as orientações contidas no item PO4.6 do Cobit 4.1 (Estabelecimento de papéis e responsabilidades); (grifos nossos, fl. 87-v)*

2.173. Durante a auditoria, não foram encontrados documentos que formalizassem atribuições, responsabilidades ou qualificações necessárias ao exercício das funções do então Coordenador-Geral de Informática e Telecomunicações, bem como das unidades e cargos componentes da área de TI (fl. 15, item 2.4.1).

2.174. No Plano de Ação enviado pelo MEC, declara-se que 'o Regimento Interno será o documento que formalizará as atribuições e responsabilidades do Diretor de Tecnologia da Informação, bem como das unidades e cargos componentes da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI' (fl. 132).

2.175. Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 6320/2007 (anexo 2, fls. 138/151), de 20/12/2007, o qual aprovou a estrutura regimental do Ministério da Educação, o regimento interno do MEC seria, in verbis, 'aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto' (anexo 2, fl. 138).

2.176. Entretanto, segundo o Plano de Ação, 'devido à necessidades de ajustes no Decreto nº 6320/2007, a publicação do Regimento Interno do MEC no prazo de 90 dias foi prejudicada'. O órgão informa ainda que 'foi criado um Grupo de Trabalho para elaborar o Projeto de Regimento Interno, por meio da Portaria nº 281, de 19 de março de 2008 [anexo 2, fl. 152]' (fl. 132).

Avaliação do grau de implementação

2.177. Registra-se o recebimento, em 26/3/2009, do Ofício nº 2095/2008/SE-GAB, por meio do qual o Secretário-Executivo do MEC esclarece a situação relatada no parágrafo anterior e solicita à Sefti que, devido à 'impossibilidade de elaboração e publicação do Regimento até o final de dezembro de 2008, [...] considere a alteração do prazo inicialmente proposto para o prazo de até 31 de julho de 2009' (fl. 148).

2.178. Assim sendo, por intermédio do item 1 do Ofício de Requisição nº 3-307/2009-Sefti, de 6/4/2009 (fls. 192/193), solicitou-se a minuta do regimento em elaboração pelo referido Grupo de Trabalho, reiterando-se o pedido via Ofício de Requisição nº 7-307/2009-Sefti, de 24/4/2009 (fl. 206).

2.179. Por meio do Ofício nº 47/DTI/SE/MEC – B, de 24/4/2009 (fl. 207), a minuta do RI em questão foi finalmente encaminhada a esta equipe de auditoria (anexo 2, fls. 154/160). Após análise, porém, considerou-se o documento bastante incipiente, possuindo pouca informação a respeito da estrutura regimental da DTI.

2.180. Contudo, em resposta ao Ofício de Requisição nº 10-307/2009-Sefti, de 6/4/2009 (fl. 217/218), o MEC encaminhou ao TCU o Ofício nº 58/2009/DTI/SE/MEC, de 28/5/2009 (fl. 219/220), que, por oportuno, encaminhou anexa nova minuta do Regimento Interno, específica para a DTI (anexo 1, fls. 86/96), mais atualizada e completa que a enviada anteriormente.

2.181. Apesar de ainda não ter sido publicada a portaria que aprova o RI, percebe-se que este se encontra efetivamente em processo de construção, tendo sido constituído Grupo de Trabalho específico com a finalidade de, conforme informado, até 31/7/2009, elaborar o regimento em questão (fl. 148).

2.182. Sem adentrar ao mérito de cada uma das atribuições, constata-se que de fato as responsabilidades dos principais dirigentes da DTI (anexo 1, fls. 95/96) encontram-se listadas na minuta, bem como as competências de cada unidade integrante da Diretoria de TI (anexo 1, fls. 86/95).

2.183. Conclui-se, portanto, que a determinação em pauta está EM IMPLEMENTAÇÃO.

2.184. ***Determinação 9.4.3.*** *em atenção ao Princípio da Eficiência, estabeleça procedimentos formais de controle de demandas e mudanças, de acordo com o previsto no item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações contidas no item AI6 do Cobit 4.1 (Gerência de Mudança); (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.185. À época da auditoria, constatou-se não haver processo documentado e formalizado de gestão de mudança. Havia apenas um formulário relativo ao requerimento de mudanças (Plano de

Mudança). Ademais, o referido plano não se aplicava às áreas de sistemas e dados, somente à de infraestrutura física (fl. 28, item 2.17.1).

2.186. Segundo o item 6.1.1.4.3 do Relatório de Acompanhamento encaminhado ao TCU, foi publicada norma para controle de demandas e mudanças (fls. 176/177), após a Resolução do Comitê Gestor de TI nº 4/2008, de 31/7/2008 (anexo 2, fl. 161/161-v).

Avaliação do grau de implementação

2.187. A Resolução do Comitê Gestor de TI nº 4/2008 (anexo 2, fl. 162) prevê o estabelecimento de procedimentos formais de controle de demandas e mudanças a serem seguidos pela DTI/MEC e pelas áreas de tecnologia da informação dos demais órgãos integrantes do CGTI (INEP, CAPES e FNDE) (anexo 2, fl. 161).

2.188. Cabe esclarecer que os procedimentos em si não estão definidos na resolução, apenas a listagem de alguns itens a serem considerados quando da implementação dos controles. Portanto, esta norma, em vigor desde 28/1/2009, serve apenas como um documento norteador do processo de elaboração e implementação desses controles.

2.189. O MEC, contudo, possui um módulo de controle de demandas no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec), disponível no sítio http://simec.mec.gov.br, o qual permite cadastrar as demandas de serviços internos, inclusive de TI. Durante entrevista, esta equipe de auditoria observou uma demonstração da funcionalidade e constatou, em diversos casos, apesar do suporte tecnológico da ferramenta Simec, os efeitos da ausência de definição do processo de controle de demandas, como, por exemplo, a alta heterogeneidade dos registros. Os próprios servidores do órgão ali presentes concordaram com a constatação.

2.190. Ademais, em outras oportunidades, verificou-se que alguns usuários entram em contato diretamente com os analistas responsáveis pelos sistemas informatizados do órgão para reportar problemas e solicitar reparos, face à carência de definição de um fluxo de trabalho mais adequado nesse sentido. Com efeito, tem-se que, apesar da publicação da resolução em foco e da implantação do interessante módulo de demandas no Simec, os processos de controle de demandas e mudanças não foram efetivamente formalizados nem implementados.

2.191. Portanto, esta determinação encontra-se EM IMPLEMENTAÇÃO.

2.192. ***Determinação 9.4.4.*** *defina formalmente um Plano de Continuidade do Negócio (PCN) que garanta, em caso de falhas ou desastre natural significativo, a retomada tempestiva do funcionamento do órgão e proteja os processos críticos, de acordo com o previsto no item 14 da NBR ISO/IEC 17799:2005 e segundo as orientações contidas no item DS4.2 do Cobit 4.1 (Planos de Continuidade de TI); (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.193. À época dos trabalhos de auditoria, o MEC declarou que não possuía Plano de Continuidade do Negócio (PCN), mas contava com mecanismos de contingenciamento em processos críticos (fl. 29, item 2.18.1).

2.194. Entendeu-se, porém, que a adoção de procedimentos isolados não é capaz de assegurar a continuidade do negócio diante das mais diversas vulnerabilidades a que o MEC está submetido, sendo importante que fosse definido, formalizado e divulgado um conjunto de estratégias e procedimentos a serem adotados no caso de a instituição se deparar com problemas que comprometam o andamento normal dos processos ou a prestação dos serviços (fl. 29, item 2.18.1).

2.195. Ao afirmar, no item 6.1.1.4.4.1 do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, que a elaboração do Modelo de Processo de Negócio, segundo macro-produto previsto no âmbito do Contrato nº 57/2008, de 30/12/2008 (anexo 2, fl. 128), constitui 'uma das primeiras ações para a elaboração/construção do PCN' (fl. 177), o MEC deixa subentendido que aguardará a finalização do referido modelo para iniciar a construção de seu Plano de Continuidade do Negócio.

Avaliação do grau de implementação

2.196. A partir da análise do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 45/2008, o qual deu origem ao Contrato nº 57/2008, constatou-se que o macro-produto 2 (Modelo de Processo de Negócio do MEC) compreende, entre outras coisas, o levantamento dos principais processos de negócio (operacionais e gerenciais) do MEC e a identificação e quantificação dos recursos computacionais envolvidos (anexo 2, fls. 45/46).

2.197. Assim sendo, tem-se que este produto será, de fato, e conforme se alega, útil como insumo para o processo de planejamento da continuidade das atividades do órgão, auxiliando, assim, na elaboração do respectivo PCN. Contudo, ademais da mera previsão da utilização deste Modelo de Processo de Negócio na elaboração do PCN, não se detectou a adoção de nenhuma medida diretamente voltada ao cumprimento da presente determinação.

2.198. Por conseguinte, considera-se esta deliberação NÃO IMPLEMENTADA.

2.199. ***Determinação 9.4.5.*** *defina e implante uma Política de Segurança da Informação para toda a organização, que estabeleça normas e princípios norteadores da gestão da segurança da informação no Ministério, alinhados aos objetivos de negócio do órgão, conforme orientações contidas na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 5.1.1, e em consonância com as orientações dispostas no item DS5.2 do Cobit 4.1 (Plano de segurança de TI); (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.200. Durante a auditoria realizada em 2007, o MEC 'declarou carecer de uma política abrangente e formal sobre segurança e que, embora possua procedimentos lógicos e físicos que têm por objetivo garantir a segurança das informações, alguns desses não estão formalizados ou publicados no âmbito do órgão'. Acrescentou que 'o tema encontra-se em pauta para deliberações do Comitê de Informática e Informação do MEC – Cominf' (fl. 30, item 2.19.1).

2.201. No item 6.1.1.4.5.1 do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, o MEC informou que se encontrava 'em fase de conclusão, na Coordenação-Geral de Infra-Estrutura, a Norma Operacional de Segurança da Informação, documento esse que servirá como norteador para a criação de Políticas de Segurança da Informação' (fl. 178).

Avaliação do grau de implementação

2.202. Por meio do item 4 do Ofício de Requisição nº 3-307/2009-Sefti, de 6/4/2009 (fl. 192), solicitou-se minuta do normativo, tendo sido esta encaminhada anexa ao Ofício nº 43/DTI/SE/MEC, de 8/4/2009 (fl. 194).

2.203. Apesar de ainda estar em construção, a referida norma operacional foi analisada por esta equipe de monitoramento. Nela, observa-se a conceituação de termos afetos a TI, definição de regras para senhas, tópicos acerca do acesso à Internet, entre outros. Em seu art. 3º, consta determinação à DTI para que esta desenvolva a Política de Segurança da Informação (PSI) do MEC. Não há, porém, o estabelecimento de nenhum prazo a respeito (anexo 2, fls. 164/172).

2.204. Verificou-se, também, que consta do escopo do macro-produto 1 (Diagnóstico da situação atual de recursos de TI do MEC) do termo de referência que deu origem ao Contrato nº 57/2008 (elaboração do PDTI) a entrega de 'relatório com avaliação do modelo de segurança da informação implementado' no ministério, segundo a NBR ISO/IEC 17799:2005 (item 'o' do tópico IV.1.2 – anexo 2, fl. 44). Cabe lembrar que, tal documento poderá auxiliar na implementação da futura PSI, ou seja, em um momento posterior à elaboração dessa política.

2.205. Entretanto, é preciso que, primeiramente, esta PSI seja efetivamente definida pelo MEC, para que só então se passe à etapa de implementação. Do exposto, nota-se que o MEC, no que tange à deliberação em pauta, conta tão somente com uma minuta de documento que define mecanismos afetos à

segurança da informação e determina à DTI que elabore a PSI do ministério, sem, contudo, fixar o respectivo prazo.

2.206. Assim, tem-se a determinação sob comento como EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.207. **Determinação 9.4.6.** defina e implante uma Política de Controle de Acesso (PCA) para toda a organização, nos termos das orientações contidas no item 11.1.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005 e em harmonia com as diretrizes expostas nos itens DS 5.3 e DS 5.4 do Cobit 4.1 (Gestão de identidades e Gestão de contas de usuários); (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.208. À época da auditoria, a equipe constatou que o MEC não possuía 'Política de Controle de Acesso (PCA), nem procedimentos e normas para classificação das informações', sendo que 'o órgão apresentou apenas a política de Utilização da Rede MEC, procedimento formalizado em documento, mas não publicado, nem divulgado' (fls. 31/32, item 2.20.1).

2.209. No item 6.1.1.4.6 do Relatório de Acompanhamento do MEC, figura como medida adotada a 'Definição, formalização e implantação de uma política de Controle de Acesso (PCA)', correspondente definição dos responsáveis pela demanda, o percentual de implementação de 0%, além de que não consta nenhuma atividade realizada pela CGI no sentido de atender a esta determinação (fl. 178, item 6.1.1.4.6.1). Assim, o que se nota é que houve apenas a definição do setor responsável por implementar a determinação em tela.

Avaliação do grau de implementação

2.210. Juntamente com o relatório supra, foram encaminhadas duas minutas de termos de referência, um para aquisição de uma solução integrada de segurança para controle de acesso e ponto eletrônico, utilizando a tecnologia RFID (Radio Frequency Identification – Sistema de Identificação por Rádio Frequência) (anexo 2, fls. 173/183), e outro para aquisição de sistema de vigilância IP (anexo 2, fls. 184/189). Porém, trata-se de iniciativas isoladas para aquisição de equipamentos que utilizam tecnologias específicas para controle e monitoramento do acesso físico às instalações do MEC, as quais não repercutem na elaboração da referida PCA.

2.211. Ressalte-se que, conforme orientações contidas no item 11.1.1 da NBR ISO/IEC 27002:2005 (nova designação da NBR ISO/IEC 17799:2005), a Política de Controle de Acesso é um documento que define, de maneira ampla e clara, as diretrizes, regras e direitos de controle de acesso para cada usuário ou grupos de usuários dos recursos de TI do órgão, extrapolando, assim, a mera definição de controles físicos, bem como a indicação das tecnologias a serem utilizadas.

2.212. Dessa forma, considera-se a presente determinação NÃO IMPLEMENTADA.

*2.213. **Determinação 9.4.7.** elabore e implante uma Política de Cópias de Segurança, no âmbito da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (Ceinf), em conformidade com as necessidades do negócio, com o Plano de Continuidade de Negócio a ser elaborado pelo órgão e com as orientações contidas no item 10.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005 e no item DS11.5 do Cobit 4.1 (Backup e restauração); (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.214. À época da auditoria, questionado sobre sua Política de Cópias de Segurança (PCS), o MEC 'citou a Norma Técnica de manutenção de backup no ambiente da REDE MEC, sem mais esclarecimentos', sendo que a referida norma 'não contempla as responsabilidades envolvidas no processo, os mecanismos de controle ou os testes de verificação e de recuperação de informações. Ela descreve procedimentos de backup, especificando a periodicidade e as ferramentas utilizadas' (fl. 32, item 2.21.1).

2.215. Além disso, 'não foram encontradas evidências de que a Política de Cópias de Segurança seja regularmente avaliada e modificada para adequá-la às necessidades do ente', tampouco de sua publicação no âmbito do ministério (fls. 32/33, item 2.21.1).

2.216. Similar ao relatado nos itens 2.209 e 2.209 retro, no Relatório de Acompanhamento, item 6.1.1.4.7.1, não constam atividades empreendidas pela CGI para implementação da deliberação em pauta, bem como o percentual de execução é mostrado como sendo zero (fls. 178/179). Segundo o mesmo documento, houve apenas a definição da CGI como responsável pela deliberação em epígrafe.

Avaliação do grau de implementação

2.217. Este tópico foi abordado em reunião com dirigentes da DTI, os quais não se manifestarem a respeito das ações adotadas no sentido de cumprir a presente deliberação.

2.218. Destarte, considera-se a determinação 9.4.7 NÃO IMPLEMENTADA.

*2.219. **Determinação 9.4.8**. faça constar no Projeto Básico dos processos licitatórios justificativa detalhada da necessidade dos bens e serviços a serem adquiridos, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, de acordo com o previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 2.271/1997; (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.220. A equipe de auditoria, em 2007, ao examinar o Projeto Básico do Edital de Concorrência nº 02/2005, percebeu não estar discriminado 'o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 2.271/1997'. Ademais, verificou que 'os benefícios da contratação estão expressos de maneira genérica [...], porém não guardam relação direta com as áreas finalísticas do MEC' (fl. 35, item 2.24.1).

Avaliação do grau de implementação

2.221. Preliminarmente, ressalte-se que neste monitoramento, esta equipe tomou por objetos o Contrato nº 43/2005 (anexo 2, volume 1, fls. 353/360), fruto da concorrência 2/2005 e analisado à época da auditoria inicial, o Contrato nº 57/2008, para elaboração do PDTI do MEC (anexo 2, fls. 127/134), e seu respectivo processo licitatório, além dos autos do processo de contratação de serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de soluções de TI (anexo 2, volume 1, fls. 190/200), o qual se encontra em fase de ajustes acerca das considerações tecidas pela Consultoria Jurídica.

2.222. No Termo de Referência da contratação do PDTI (anexo 2, fls. 37/60), verificou-se a presença do item 'Justificativa' (anexo 2, fl. 37), no qual são expostas, de forma breve, a evolução da área de TI do MEC e a importância, na política educacional do país, de diversos programas por ela suportados. Ademais, também é citado o acórdão hora monitorado, bem como recomendações da CGU no mesmo sentido. Constam, ainda, os benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação, além das consequências negativas de um cenário sem PDTI, porém de maneira genérica e sem abordar a área finalística do órgão (anexo 2, fl. 40).

2.223. Na minuta do Termo de Referência para contratação de serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de soluções de TI do MEC (anexo 2, volume 1, fls. 219/264), igualmente consta o item 'Justificativa' (anexo 2, volume 1, fl. 219), porém com forte caráter de contextualização, sem, contudo, aprofundar-se no mérito da necessidade do objeto licitado.

2.224. Quanto aos benefícios diretos e indiretos dessa contratação, verifica-se seu devido enquadramento, além da indicação, de forma clara, de quais problemas a contratação permitirá resolver (anexo 2, volume 1, fls. 223/224).

2.225. Assim sendo, considera-se esta deliberação EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.226. **Determinação 9.4.9.** exija, nas próximas contratações de TI, níveis de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, especialmente para atividades como suporte de infraestrutura de TI e atendimento e suporte aos usuários, em atenção ao § 1º do art. 3 do Decreto nº 2.271/1997; (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.227. À época da auditoria, a equipe constatou que 'o Contrato nº 43/2005 não especifica critérios de aceitação de serviços, não apresenta exigência de níveis de serviço a serem cobrados e não discrimina mecanismos de controle sobre os requisitos exigidos e pontuados na proposta da empresa vencedora' (fl. 36, item 2.25.1).

Avaliação do grau de implementação

2.228. Na minuta do Termo de Referência para contratação do serviço de atendimento e suporte técnico aos usuários de TI do MEC, citado no item 2.221 retro, criou-se um mecanismo que vincula o pagamento a que o fornecedor fará jus ao indicador de qualidade de atendimento (anexo 2, volume 1, fls. 241/242, item 6.1). Exige-se, portanto, o cumprimento/manutenção, por parte da empresa, do nível de serviço acordado para que esta possa receber pelo total dos serviços prestados.

2.229. Assim, por dizer respeito a apenas um processo licitatório, ainda em minuta, o MEC deve continuar a prever tal espécie de mecanismo nas próximas contratações.

2.230. Portanto, esta determinação encontra-se EM IMPLEMENTAÇÃO.

2.231. Sugere-se, demais disso, que o ministério adote também medidas tático-operacionais, como criação de processo de trabalho para aferição do indicador de qualidade, preparação da ferramenta informatizada para suportar essa medição, alteração do processo de trabalho de gestão contratual e pagamento que deverão levar em conta mais este parâmetro e, assim, a cláusula possa ser efetivamente aplicada e resulte em aumento da qualidade do serviço recebido.

2.232. Assim sendo, deve ser estabelecido no instrumento convocatório um mecanismo formal para aferição dos níveis de serviço, por meio da definição de um protocolo adequado de comunicação com a contratada (prevendo o canal de comunicação, a aplicação de glosas no caso de descumprimento, inclusive os valores dessas, entre outros).

*2.233. **Determinação 9.4.10.** abstenha-se de fixar em 5 dias úteis o prazo máximo para a assinatura e consequente início da execução do termo de contrato, conforme dispôs o subitem 18.1 do Edital da Concorrência nº 2/2005 e a cláusula sexta do instrumento contratual, por favorecer indevidamente as empresas cujos empregados estejam previamente contratados ou que venham prestando tais serviços ao Ministério, em desacordo com que o dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e com a determinação contida no item 9.3.6 do Acórdão nº 1.094/2004 – Plenário; (grifo nosso, fl. 87-v)*

2.234. À época da auditoria, verificou-se, no edital da Concorrência nº 2/2005, a 'exigência de assinatura do contrato em no máximo 5 (cinco) dias após a convocação [...] e vigência imediata quando da assinatura [...], favorecendo as empresas que já tenham os empregados previamente contratados ou que já estejam prestando serviço no Ministério' (fl. 37, item 2.26.1).

Avaliação do grau de implementação

2.235. Ao verificar o edital do pregão para contratação do serviço de atendimento e suporte técnico de TI, referenciado retro, esta equipe não constatou a presença da cláusula em foco. Não foi exigido, porém, prazo contratual algum (anexo 2, volume 1, fls. 201/264). O mesmo se deu na contratação de empresa para elaboração do PDTI.

2.236. Resolve-se, portanto, que a determinação em tela está IMPLEMENTADA.

2.237. Contudo, reforce-se que o MEC deve estabelecer um prazo adequado para o início da prestação dos serviços, proporcional ao esforço empreendido pela adjudicada para obtenção dos recursos necessários à prestação do serviço e estruturação operacional, em conformidade com o plano de transição de fornecedor.

2.238. Assim, será proposta determinação para que em seus futuros certames para aquisição de bens e serviços de TI, em atenção ao art. 55, inciso IV c/c art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8666/1993, o MEC estipule um prazo para início da execução do objeto que obedeça ao princípio da razoabilidade, atenda às suas necessidades internas, mas que seja exequível por parte das licitantes.

*2.239. **Determinação 9.4.11**. abstenha-se de efetuar contratações sem o devido parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme previsto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8666/1993, como ocorrido na celebração do Contrato nº 43/2005, considerando que o objeto contratado nos itens 2 e 3 do Projeto Básico, respectivamente 'Gestão de Sistemas de Informação' e 'Gestão de Infraestrutura', eram passíveis de parcelamento, a exemplo dos serviços de 'atendimento e assistência técnica aos usuários dos serviços – help-desk' e 'desenvolvimento e implantação de sistemas" que poderiam ser contratados de forma separada; (grifo nosso, fls. 87-v/88)*

2.240. À época da auditoria, constatou-se que 'no item de Gestão de Sistemas, foram reunidos serviços como: manutenção de sistemas – corretiva e evolutiva (item p), desenvolvimento e implantação de sistemas (item o), gerência de projetos (item b) e administração de banco de dados (item q)', bem como que 'no item de Gestão de Infra-estrutura, foram reunidos serviços como: administração de sistemas corporativos (item i); produção de sistemas (item k); projeto, administração e operação de redes de computadores (item h) e suporte técnico e atendimento e assistência técnica aos usuários dos serviços – help desk (item m)' (fl. 38, item 2.27.1).

2.241. Dessa forma, concluiu-se que 'apesar de haver alguma divisão do objeto, os serviços contratados ainda são passíveis de parcelamento por serem técnica e economicamente divisíveis' (fl. 38, item 2.27.1).

Avaliação do grau de implementação

2.242. O único indício que se tem no sentido de cumprimento desta determinação é a minuta do edital para contratação do serviço de atendimento e suporte técnico de TI. Atualmente, tal serviço é parte do contrato nº 43/2005, juntamente com outros itens, mas que ora está sendo licitado separadamente.

2.243. Assim sendo, tem-se esta deliberação como EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.244. **Determinação 9.4.12**. nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, prever essa forma de avaliação no edital e no respectivo contrato e utilizá-la como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997; Determinação 9.4.14. em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, estabeleça remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a natureza dos serviços; (grifo nosso, fl. 88)*

2.245. À época da auditoria, verificou-se que, no âmbito do Contrato nº 43/2005, 'Grande parte dos serviços contratados poderiam ser medidos por resultados, como desenvolvimento de sistemas e suporte aos usuários, entretanto, com exceção de pequena parte do contrato (fábrica de software), todos os demais serviços são prestados por meio de alocação de postos de trabalho, como mensuração e pagamento pela simples disponibilidade dos profissionais e não pelo serviço efetivamente prestado'.

Concluiu-se que como 'as ordens de serviço emitidas são genéricas, ocorre que na prática o serviço está sendo prestado por meio de alocação de postos de trabalho' (fl. 39, item 2.28.1).

2.246. Ademais, constatou-se que o contrato em foco, apesar de prever 'a prestação dos serviços por meio de Ordens de Serviço – OS específicas', na forma como era gerido, funcionava, na verdade, 'como mero instrumento de alocação de mão de obra, uma vez que os pagamentos são mensais, de acordo com o número de profissionais alocados no MEC, executando atividades baseadas em ordens de serviço genéricas, renovadas mês a mês' (fl. 40, item 2.29.1).

Avaliação do grau de implementação

2.247. Por meio do Ofício de Requisição nº 12-307/2009-Sefti, de 9/6/2009 (fl. 223), foram solicitadas, com relação ao Contrato nº 43/2005, ainda em vigor, as ordens de serviço, planilhas de controle de faturamento e Relatórios de Acompanhamento e Controle, desde setembro de 2008 até maio de 2009.

2.248. Tais documentos (anexo 1, volume 1, fls. 268/412) foram encaminhados, em resposta, por intermédio do Ofício nº 61/2009/DTI/SE/MEC, de 10/6/2009 (fl. 224). De sua análise, percebe-se que o período compreendido por cada ordem de serviço é de exatamente um mês, da mesma forma como era feito em 2007, quando da auditoria inicial (fl. 39). Tal período vai do primeiro ao último dia de cada mês e para cada item do contrato, é emitida uma única ordem de serviço por mês.

2.249. Ademais, o texto genérico das OS's é simplesmente repetido mês a mês, exatamente igual (anexo 1, volume 1, fls. 390 e 406), vindo estas acompanhadas das denominadas Planilhas Gerais de Demandas, as quais contêm, para cada mês, o total de horas contratadas e o valor monetário correspondente, por categoria profissional (anexo 1, volume 1, fls. 391 e 407).

2.250. Assim sendo, constata-se que a medição dos serviços continua sendo feita simplesmente com base nas horas de disponibilização dos profissionais ao MEC, mesmo após a prorrogação do Contrato nº 43/2005, por meio da assinatura do Termo Aditivo nº 5/2008, ocorrida em 29/8/2008 (anexo 1, volume 1, fls. 224/225), posterior à publicação do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário hora monitorado, de 16/4/2008.

2.251. Quanto à contratação, em curso, dos serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários de TI do MEC, a minuta do Termo de Referência entregue a esta equipe prevê a utilização de um modelo de pontuação para os serviços (anexo 2, volume 1, fls. 235/240). Segundo esse procedimento, atribuir-se-ia, a cada atendimento realizado, uma pontuação, em função do tipo, nível de dificuldade, prioridade e peso pré-definidos no catálogo de serviços, sendo que a essa pontuação corresponderia a quantia a ser paga à contratada.

2.252. Do exposto, percebe-se que a mencionada unidade de medição será capaz de traduzir o serviço prestado em pontos, os quais, por sua vez, serão convertidos em valor monetário. Segundo o Ceinf, esse controle será realizado a partir do chamado Sistema de Demandas, que deverá ser um módulo do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec), descrito no item 2.189, após algumas adaptações.

2.253. Contudo, apesar de o modelo de prestação de serviços da contratação em questão utilizar-se de métrica quantitativa, objetivamente definida na minuta do edital, esse mecanismo de pagamento por OS prestada aumenta significativamente o risco da ocorrência de pagamento por serviços não executados, uma vez que permite que a contratada crie ordens de serviço fictícias, classifique erroneamente as demandas atendidas com vistas a aumentar a quantidade de pontos a receber, estimule ou induza ao aumento da demanda por atendimentos ou mesmo por meio do conluio com usuários autorizados a utilizarem o serviço, sejam eles servidores ou prestadores de serviço de outras empresas.

2.254. Tal mecanismo, previsto na minuta examinada (anexo 2, volume 1, fls. 236/242), mesmo com suporte de ferramenta informatizada, além de incrementar sobremaneira o risco relatado acima, gerará um alto custo operacional (inclusive com pessoal) para o ministério verificar as OSs executadas, uma a

uma, checando, por exemplo, se a mesma foi executada, se a classificação para efeito de remuneração foi correta ou se a empresa poderia solucionar problemas antecipadamente, de maneira a evitar a abertura de novas demandas no atendimento.

2.255. Tal situação é diversa da que ocorre para a verificação do cumprimento dos níveis de serviço pela contratada. Esta gera, por si só, um custo operacional ao órgão, porém mínimo, porquanto este processo pode ser totalmente automatizado.

2.256. Portanto, sugere-se que o MEC adote processos de controle eficazes, no sentido de mitigar este risco, em que pese o incremento do custo administrativo e consequente impacto na racionalidade administrativa, ou a adoção de outro mecanismo com menor risco de fraude por parte da contratada, diverso deste previsto na minuta, utilizando como exemplo para ponto de partida, contratações para o mesmo objeto de outros entes da APF, que usam unidade quantitativa para avaliação do serviço prestado, mas efetuam o pagamento em função da manutenção de um nível mínimo de serviço.

2.257. Assim, em que pese a alocação de mão de obra por postos de trabalho ainda se fazer presente no âmbito do ministério, por meio do contrato nº 43/2005, o fato de que a contratação que está por vir propor a aferir a prestação dos serviços por meio da utilização de unidade quantitativa de medição, ainda que com alto risco de pagamento por serviços não executados e elevado custo operacional para o MEC, verificam-se avanços tangíveis na maturidade do órgão no estabelecimento de unidade quantitativa de serviço prestado para prestação de serviços de TI.

2.258. Assim, da mesma forma que na avaliação da determinação 9.4.9, por dizer respeito a apenas um processo licitatório, ainda em minuta, o MEC deve continuar a prever tal espécie de mecanismo nas próximas contratações.

2.259. Destarte, consideram-se as deliberações 9.4.12 e 9.4.14 EM IMPLEMENTAÇÃO.

*2.260. **Determinação 9.4.13**. em atenção ao princípio constitucional da legalidade e às decisões emanadas da Justiça Trabalhista, em especial o Enunciado nº 331 do TST, adote as medidas necessárias à descaracterização do contrato nº 43/2005 como mera interposição de mão de obra; (grifo nosso, fl. 88)*

2.261. À época da auditoria inicial, restou registrado que 'os profissionais [terceirizados] da área de infraestrutura reportam-se diretamente ao servidor responsável pela área, com clara relação de subordinação. Na área de desenvolvimento de sistemas, os gerentes de projeto alocados se reportam à Coordenadora de Desenvolvimento de Sistemas, servidora do MEC, ou ao próprio Coordenador do CEINF'. Além disso, constatou-se que 'o preposto alocado pela contratada não tem funções técnicas e não exerce qualquer supervisão sobre os trabalhos desenvolvidos' (fl. 40, item 2.29.1).

Avaliação do grau de implementação

2.262. A partir da realização de observações in loco no ministério, esta equipe de monitoramento comprovou que a prestação de serviços no âmbito do Contrato nº 43/2005 continua com claros sinais de interposição de mão de obra. Constatou-se subordinação direta entre terceirizados e servidores do MEC, fato corroborado pelo próprio organograma da DTI, no qual se verifica a existência de conjuntos de profissionais (as denominadas 'células') sem nenhum gerente da contratada associado (anexo 2, volume 1, fl. 366). Nessas células, os funcionários da empresa recebem as demandas diretamente de servidores do ministério e, algumas vezes, do próprio Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Sistemas, reportando-se diretamente a ele.

2.263. Ademais, a referida interposição resta caracterizada por outros fatores, tais como a pessoalidade na prestação dos serviços observada no local, o fato de os recursos utilizados (estações de trabalho, cadeiras, computadores etc.) serem de propriedade da contratante e de a remuneração da contratada ocorrer pela mera disponibilidade de funcionários à contratante. Além disso, a gestão dos recursos fica a cargo da contratante, bem como se constata ausência de atuação do preposto da

contratada no local, face à sua recente designação, conforme observado na análise da determinação 9.4.15 (constante no item 2.266, próximo).

2.264. Dessa forma, tem-se a determinação em pauta por NÃO IMPLEMENTADA.

2.265. ***Determinação 9.4.14****. Analisada conjuntamente com a deliberação 9.4.12 retro.*

2.266. ***Determinação 9.4.15****. em atenção ao disposto nos arts. 63 da Lei nº 8.666/1993 e 4º, IV, do Decreto nº 2.271/1997, exija das empresas contratadas a designação formal de preposto a ser mantido no local dos serviços, para representá-las durante a execução dos serviços objeto dos contratos e intermediar as solicitações do contratante no que concerne aos terceirizados. Referido preposto deverá ser designado por meio de instrumento específico a exemplo das ordens de serviço, de modo a não caracterizar subordinação direta dos profissionais da contratada ao Ministério da Educação e posterior interposição de mão de obra, forma de terceirização considerada ilegal pelo Tribunal Superior do Trabalho; (grifo nosso, fl. 88)*

2.267. À época da auditoria de 2007, e conforme já relatado (item 2.261, retro), constatou-se que 'o preposto alocado pela contratada no Contrato nº 43/2005 não tem funções técnicas e não exerce qualquer supervisão ou controle sobre os trabalhos desenvolvidos [...]. Sua função é tratar das demandas contratuais administrativas e atuar como representante do RH da Poliedro junto aos profissionais alocados no MEC' (fl. 42, item 2.31.1).

Avaliação do grau de implementação

2.268. Por meio do item 5 do Ofício de Requisição nº 3-307/2009-Sefti, de 6/4/2009 (fl. 192), esta equipe solicitou a designação formal do preposto do Contrato nº 43/2005, uma vez que tal documento não foi encontrado nos autos do respectivo processo de gestão contratual.

2.269. Em resposta, o MEC encaminhou, anexo ao Ofício nº 46/2009/DTI/SE/MEC, de 16/4/2009 (anexo 2, volume 1, fl. 368), a comunicação CE-DGE nº 68/2009-MEC-NC 10, de mesma data (anexo 2, volume 1, fl. 367), por intermédio da qual a empresa Poliedro procede à indicação de seus prepostos no âmbito do contrato em tela, evidenciando que, até aquele momento, não houvera designação formal do preposto por parte da contratada. Tampouco não se observou qualquer cobrança do MEC nesse sentido, constante dos autos. Somente após a requisição efetuada pela equipe de monitoramento é que o profissional foi devidamente designado e o documento produzido.

2.270. Em entrevista com o fiscal do contrato, constatou-se que, com exceção dos serviços de fábrica de software (Clausula quarta do Contrato nº 43/2005, anexo 2, volume 1, fl. 357), os profissionais designados pela contratada como prepostos lidam apenas com detalhes contratuais administrativos, sem entrar no mérito das demandas de trabalho do MEC com relação aos profissionais da empresa. Demais disso, não se constatou o aceite dos prepostos por parte do ministério, conforme exige o art. 68 da Lei nº 8666/1993.

2.271. Assim, tem-se que os terceirizados acabam se reportando diretamente aos servidores do MEC. Segundo o Coordenador de Gestão Administrativa da DTI, os prepostos atuam efetivamente como ponto de contato com a contratada apenas no âmbito da fábrica de software, que representa cerca de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação (anexo 2, volume 1, fl. 357).

2.272. Por outro lado, no que tange à contratação para elaboração do PDTI do MEC (Contrato nº 57/2008), constatou-se a devida designação do preposto (anexo 2, fl. 125) logo na data de assinatura do instrumento contratual, via Termo de Abertura do Projeto (anexo 2, fls. 124/126).

2.273. Por último, deve-se ressaltar que a implementação futura da recomendação 9.1.15 (descrita no item 2.128), que trata sobre o estabelecimento e utilização de um processo de gestão de contratos de bens e serviços de TI, deverá concorrer para que esse tipo de verificação rotineira ocorra, de fato, nos contratos do MEC.

2.274. Dessa forma, computa-se esta determinação como estando EM IMPLEMENTAÇÃO.

2.275. ***Determinação 9.4.16****. observe os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho; (grifo nosso, fl. 88)*

2.276. À época da auditoria, a equipe percebeu que 'o item no DFP do licitante referente ao Seguro contra Acidentes de Trabalho consta como 3%, ao invés dos 2% devidos'. Além disso, 'evidenciou-se a cobrança do percentual indevido de 8,5% de FGTS, quando deveria ser de 8%, em conformidade com o término da vigência do §2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001' (fl. 43, item 2.32.1).

Avaliação do grau de implementação

2.277. Analisados os autos do processo de pagamento referentes ao Contrato nº 43/2005, corroborou-se que os percentuais de Seguro contra Acidentes de Trabalho e FGTS foram corrigidos para 2% e 8%, respectivamente (anexo 2, volume 1, fls. 370/395).

2.278. Cabe esclarecer que, apesar de nas planilhas analisadas (DFPs), usadas para calcular a repactuação pedida, figurar erroneamente a porcentagem de 8,5% para FGTS, tem-se que, nas colunas onde se calcula o atual valor a ser pago, em reais, foi aplicado o valor correto de 8% (anexo 2, volume 1, fls. 370/395). Ademais, verificou-se a efetivação de glosa dos valores pagos a maior relativos ao FGTS (anexo 2, volume 1, fl. 396). A glosa dos valores pagos a maior, a título de SAT (3%), foi objeto do TC 024.801/2007-4, no qual o MEC comprovou a efetivação da medida.

2.279. Dessa forma, considera-se a determinação sob exame IMPLEMENTADA.

2.280. ***Determinação 9.4.17****. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividade de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei; (grifo nosso, fl. 88)*

2.281. Na auditoria realizada em 2007, averiguou-se que o subitem 4.2 do Edital de Concorrência nº 2/2005 continha 'a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA', exigência essa 'indevida, uma vez que se trata da contratação de serviços de informática e não há lei que regulamente a atividade' (fl. 44, itens 2.33.1 e 2.33.7).

Avaliação do grau de implementação

2.282. Ao se analisar o instrumento convocatório e o respectivo Termo de Referência (anexo 2, fls. 21/60) para contratação de empresa para elaboração do PDTI, que culminaram na celebração do Contrato nº 57/2008 (anexo 2, fls. 127/134), não se constatou tal exigência.

2.283. Cabe ressaltar que, nos autos do referido processo de contratação, encontrou-se, no subitem 'm' do item 11 do Parecer da Consultoria Jurídica nº 651/2008-CGLNJ/MEC (anexo 2, fls. 8/20), recomendação para que uma das exigências constantes na minuta do edital fosse excluída 'em atendimento à determinação do TCU constante do subitem 9.4.17 do Acórdão nº 669/2008' (anexo 2, fl. 15). Isso evidencia, por conseguinte, que na versão inicial do Termo de Referência (anexo 2, volume 2, fl.

400) ainda havia, mesmo após a publicação do acórdão em tela, a previsão dessa exigência, porém houve a efetiva atuação da consultoria jurídica como esfera de controle.

2.284. Ademais, apesar de o MEC ainda não ter realizado novas licitações para substituir os serviços objeto do Contrato nº 43/2005, esta exigência também não foi encontrada na minuta do Termo de Referência para contratação do atendimento e suporte técnico aos usuários de TI do ministério (anexo 2, volume 1, fls. 219/264).

2.285. Portanto, tem-se a presente deliberação por IMPLEMENTADA, ressaltando-se a necessidade de o MEC continuar a cumpri-la nas suas próximas contratações.

*2.286. **Determinação 9.4.18**. abstenha-se de exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como instalação e operação de help-desk, existência de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning, ou que não guardem pertinência ou proporcionalidade em relação ao objeto contratado, a exemplo do ocorrido com a pontuação, no Edital de Concorrência nº 2/2005, pelo desenvolvimento de sistemas acima de 8.000 pontos de função, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993; (grifos nossos, fl. 88)*

2.287. À época da auditoria, a equipe constatou que apesar 'de o Contrato nº 43/2005 prever somente a execução de 100 Pontos de Função (PF) por mês, foi atribuída pontuação máxima para a empresa que atestasse o desenvolvimento de sistema acima de 8000PF, incompatível com a quantidade de PF contratados'. Ademais, 'foram pontuados atributos que requerem das licitantes despesas prévias à assinatura do contrato, como profissionais certificados pertencentes ao quadro de pessoal da empresa, estrutura de help-desk e aplicativo de e-learning via Internet' (fls. 44/45, item 2.34.1).

Avaliação do grau de implementação

2.288. Apesar de o MEC ainda não ter realizado novas licitações no sentido de substituir os serviços objeto do Contrato nº 43/2005, não foram encontradas exigências similares na minuta do Termo de Referência para contratação do atendimento e suporte técnico aos usuários de TI (anexo 2, volume 1, fls. 219/264).

2.289. Destarte, como trata-se de minuta, e não de licitação já concretizada, considera-se que esta determinação está EM IMPLEMENTAÇÃO, reforçando a necessidade de que o MEC continue a observá-la nas suas próximas contratações e nesta já em curso.

*2.290. **Determinação 9.4.19**. em atenção ao disposto nos arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, estabeleça, em seus processos licitatórios, critérios de aceitabilidade de preços unitário e global e não somente de aceitabilidade de preços global, como ocorrido na Concorrência nº 2/2005; (grifo nosso, fl. 88)*

2.291. Durante os trabalhos da auditoria de 2007, verificou-se que: 'Não há critérios de aceitabilidade de preços unitários no processo licitatório da Concorrência nº 02/2005, para aquisição de serviços técnicos de informática e telecomunicações', o que, consequentemente, 'possibilita a ocorrência de jogo de preços nas alterações contratuais' (fls. 46/47, itens 2.35.1 e 2.35.7).

Avaliação do grau de implementação

2.292. No processo de contratação para elaboração do PDTI do MEC, que resultou na assinatura do Contrato nº 57/2008 (anexo 2, fls. 127/134), o qual previa a entrega de quatro macro-produtos (anexo 2, fl. 128), verificou-se a realização de pesquisa de preços (anexo 2, fls. 2/5) e posterior indicação do critério de aceitabilidade de preço global no edital do certame (anexo 2, fl. 32). Entretanto, uma vez

mais, não se observou previsão de qualquer critério de aceitabilidade de preços unitários, conforme regra estampada no art. 40, inciso X, da Lei nº 8666/1993.

2.293. Assim sendo, por meio do item 1 do Ofício de Requisição nº 8-307/2009-Sefti, de 29/4/2009, esta equipe solicitou justificativa para tal situação (fl. 208). Via Ofício nº 050-2009/DTI/SE/MEC, de 6/5/2009 (fls. 209/210), a fiscal alegou que o objeto do contrato em tela foi dividido em '4 fases de execução e 5 fases de pagamento", abarcando "42 [sub]produtos a serem entregues', o que inviabilizaria 'trabalhar com preços diferenciados, devido a este contingente de entregas' (fl. 210).

2.294. Ora, o MEC efetivamente realizou pesquisa visando a estimar o valor total da contratação e, consequentemente, estabelecer critério de aceitabilidade de preço global. Logo, bastaria ter solicitado, nessa mesma pesquisa, o preço para cada um dos quatro macro-produtos destacados, obtendo-se valores que poderiam ser estipulados como critérios de aceitabilidade de preços unitários, resultando, assim, na conformidade com o disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, bem como com a determinação do acórdão hora monitorado e do item 9.1 do Acórdão n° 1.564/2003 – TCU – Plenário, além de outros.

2.295. Vale ressaltar que o mecanismo sob comento (estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários) visa a tornar mais objetivo e transparente eventual processo de repactuação, além de, e principalmente, coibir a perniciosa prática do chamado 'jogo de planilhas'.

2.296. Portanto, considera-se esta determinação como NÃO IMPLEMENTADA.

2.297. ***Determinação 9.4.20****. em atenção aos princípios da proporcionalidade e da prudência, inclua, nos contratos relativos à prestação de serviços de tecnologia da informação, celebrados pelo Ministério, cláusulas prevendo penalidades específicas a serem aplicadas em decorrência de possíveis falhas na execução dos serviços. Essas punições deverão ser proporcionais aos descumprimentos contratuais; (grifos nossos, fl. 88)*

2.298. À época da auditoria, foi detectado que a 'Cláusula décima-primeira [do Contrato nº 43/2005] [...], que trata das 'Sanções Administrativas', é genérica, dispondo apenas que, além do previsto em lei, haveria multa de 1% (um por cento) sobre o valor da fatura, por dia em que a contratada não cumprir suas obrigações contratuais', concluindo-se que, dessa forma, 'sem discriminação mínima do que seria considerado descumprimento contratual, torna-se muito difícil cobrar da contratada requisitos básicos dos serviços, como qualidade e prazo' (fl. 47, item 2.36.1).

Avaliação do grau de implementação

2.299. Na Cláusula 17 ('Das Sanções Administrativas') do edital para contratação de empresa para elaboração do PDTI do MEC (Pregão nº 45/2008), são citadas algumas situações que ensejam a aplicação de penalidades à contratada, as quais, entretanto, permanecem excessivamente genéricas. Estabelece-se no seu item 17.3, por exemplo, multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor total da contratação pela 'inexecução total ou parcial dos serviços objeto da licitação', sem que haja, contudo, a especificação das hipóteses configuradoras da referida 'inexecução' (anexo 2, fls. 34/35).

2.300. Dessa forma, sem uma descrição/discriminação mínima dos fatos/eventos/ocorrências que podem vir a ser caracterizados como descumprimentos contratuais, torna-se muito difícil cobrar da contratada requisitos básicos dos serviços, tais como qualidade e prazo.

2.301. Mais a frente, no mesmo instrumento convocatório, entretanto, consta da cláusula 'XVIII – PENALIDADES' do termo de referência (anexo 2, fl. 60), em seu segundo parágrafo, a possibilidade de aplicação de multa compensatória pela inexecução total ou parcial do contrato, de acordo com uma planilha, onde remete-se ao Encarte VIII, acostado nestes autos às fls. 78/88 do anexo 2 dos mesmos autos. Nesta planilha (anexo 2, fls. 78/88), por sua vez, discrimina-se o valor percentual de cada subproduto em relação ao total, inclusive para fins de aplicação de multa compensatória. Da mesma forma, prevê-se o prazo de entrega de cada macro-produto, permitindo ainda, utilizar-se desse regramento para penalizar o atraso na entrega.

2.302. Também, no item 8.6 da minuta do Termo de Referência para contratação de empresa para atendimento e suporte técnico aos usuários de TI do MEC (anexo 2, volume 1, fl. 248, itens 8.6.2 a 8.6.4) são especificadas algumas situações que podem ensejar aplicação de multa contratual em função do índice de qualidade do serviço, o que também representa, em parte, atendimento à deliberação em questão.

2.303. Contudo, citam-se outras sanções, como para a situação de 'inexecução parcial' ou 'inexecução total' (anexo 2, volume 1, fl. 248, itens 8.6.5 a 8.6.7), sem que haja o devido detalhamento do que se constituiria como situação ensejadora, implicando na baixa efetividade da cláusula em questão e na dificuldade de sua real aplicação, além da inviabilização da cobrança de requisitos básicos de qualidade.

2.304. É desejável que essas punições sejam previstas de forma gradativa para as reincidências do mesmo inadimplemento contratual, visando a inibir sua ocorrência reiterada, podendo chegar, inclusive, e dependendo da gravidade dos descumprimentos, à própria rescisão contratual, respeitada sempre a proporcionalidade e o oferecimento de contraditório na aplicação das penalidades.

2.305. Do exposto, considera-se a determinação em pauta EM IMPLEMENTAÇÃO.

2.306. Outro ponto que cabe aqui comentar é que, a partir da análise do mencionado pregão para contratação de empresa para elaboração do PDTI do ministério, observou-se que a adjudicação ocorreu somente à licitante quarta colocada.

2.307. Examinando-se o ocorrido, verificou-se a exigência, no edital do certame, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade 'pertinente e compatível com o objeto do pregão', mediante apresentação de atestado de capacidade técnica (anexo 2, fl. 29, item 8.14, subitem 'a'). Acontece que as duas primeiras colocadas foram inabilitadas (anexo 2, fls. 93/95; 103/106) por apresentarem atestados de capacidade técnica os quais, segundo a equipe que efetuou as diligências, não guardavam similaridade ou compatibilidade com o objeto da licitação, portanto não atendiam à exigência editalícia (anexo 2, fls. 94 e 105).

2.308. Nesse caso, a postura dessas licitantes acabou por atrasar a contratação e o consequente início dos trabalhos, além de aumentar o número de diligências, por parte do MEC, no que tange à averiguação da procedência dos atestados apresentados, implicando, inclusive, em deslocamentos dos membros da comissão de licitação para outra cidade.

2.309. O terceiro colocado, por sua vez, simplesmente deixou de apresentar sua proposta, incluindo a documentação de habilitação, sendo, por esse motivo, desclassificado e provocando, assim, a convocação da quarta colocada (anexo 2, fls. 107/108). Tal situação ocorreu sem que houvesse a aplicação de qualquer penalidade por parte do MEC.

2.310. Por oportuno, vale frisar que o art. 7º da Lei nº 10520/2002, assim como o art. 28 do Decreto nº 5450/2005, trazem uma série de penalidades para a prática de atos como os descritos. Ademais, o art. 93 da Lei nº 8666/1993 também prevê pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa, para quem, in verbis, impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

2.311. Assim sendo, recomenda-se que o MEC, em seus próximos instrumentos convocatórios, preveja expressamente e faça cumprir as possibilidades de aplicação de sanções contidas nos referidos normativos, buscando, de antemão, inibir a participação no certame de empresas que não satisfaçam as condições editalícias e/ou interfiram negativamente no normal andamento de qualquer ato da licitação e evitando, desse modo, os fatos verificados no processo licitatório descrito.

2.312. Finalmente, ressalta-se que, de modo a permitir maior eficácia na aplicação dos mecanismos de penalização em tela e o consequente afastamento prévio dos licitantes 'aventureiros', os requisitos de quaisquer atestados de capacidade técnica eventualmente exigidos devem ser adequada e detalhadamente especificados mediante critérios objetivos, como o porte da empresa em que já prestou serviço em função do número de funcionários/computadores (compatível com o porte do ministério), entre outros, para que a ausência dessa pormenorização técnica não prejudique a aplicação de sanções e

a avaliação prévia por parte das empresas interessadas, além de incrementar a transparência do certame.

2.313. ***Determinação 9.4.21****. nos contratos de prestação de serviços de TI, elabore Ordens de Serviço específicas, contendo objetivos mensuráveis, que sejam condicionantes para o ateste e o pagamento correspondentes, em observância ao disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (grifo nosso, fl. 88); Determinação. 9.4.26. preveja e implemente, nas próximas contratações de serviços de informática, formas de rastreamento dos serviços executados pela empresa contratada, em observância ao disposto no art. 6º, IX, alínea 'e', da Lei nº 8.666/1993; (grifos nossos, fl. 88-v)*

2.314. À época da auditoria, verificou-se que as 'Ordens de Serviço não são elaboradas de forma a definir precisamente os produtos objetivados e a forma de aferição da aceitabilidade desses produtos. Como descrevem os serviços de maneira genérica, fica impossível cobrar, com base contratual, a efetiva consecução dos serviços' (fls. 47/48, item 2.37.1).

2.315. Aquela equipe concluiu também que, por conseguinte, não havia procedimentos para rastrear os serviços executados (fl. 50, item 2.39.1).

Avaliação do grau de implementação

2.316. Por meio do Ofício de Requisição nº 12-307/2009-Sefti (fl. 223), foram solicitadas, ao MEC, as ordens de serviço, planilhas de controle de faturamento e Relatórios de Acompanhamento e Controle relativos ao Contrato nº 43/2005, desde sua prorrogação, ocorrida em 29/8/2008.

2.317. A partir da análise dessas OS (anexo 1, volume 1, fls. 267/412), encaminhadas por intermédio do Ofício nº 61/2009/DTI/SE/MEC (fl. 224), detectou-se que estas continuam sendo elaboradas de forma periódica, exatamente a cada mês, e de maneira genérica, sem especificar pormenorizadamente os serviços a serem executados, tampouco os critérios de qualidade que devem ser obedecidos na sua execução. Não permitindo, por conseguinte, o rastreamento posterior.

2.318. Apesar da existência do Simec (descrito no item 2.189), que permite o cadastro das demandas, projetos e demais atividades com que cada profissional se envolveu, seu uso ainda carece de normatização, bem como de definição do processo a ser seguido no atendimento às demandas de TI, além de que não há qualquer vinculação das informações contidas no sistema com cada demanda e com o Contrato nº 43/2005.

2.319. Destarte, tem-se as determinações 9.4.21 e 9.4.26 por NÃO IMPLEMENTADAS.

2.320. ***Determinação 9.4.22.*** *nos contratos de prestação de serviços de TI, abstenha-se de prever ressarcimento de despesas de viagens, como diárias e passagens, de profissionais alocados pela contratada, uma vez que esse procedimento contraria o disposto nos arts. 54, § 1º, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, ao tornar indeterminado o valor efetivo da contratação; (grifo nosso, fl. 88)*

2.321. Além das OS genéricas, a equipe da auditoria de 2007 constatou, no item 17 do Projeto Básico da Concorrência nº 02/2005, a 'previsão de pagamento/reembolso, por parte do MEC, de diárias e passagens dos profissionais alocados pela contratada'. Aduziu, ainda, que 'o mecanismo de ressarcimento faz com que o valor efetivo da contratação seja indeterminado, pois esse valor irá variar conforme a quantidade de vezes que o dispositivo for posto em prática, contrariando os arts. 54, § 1º, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93' (fl. 48).

Avaliação do grau de implementação

2.322. No Termo de Referência que subsidiou a contratação do PDTI do MEC, verificou-se previsão para que as despesas relativas a deslocamentos dos profissionais da contratada, referentes às diárias e passagens, sejam efetivamente de responsabilidade da contratada (anexo 2, fl. 56). Assim

sendo, tem-se que, ao menos no âmbito do resultante Contrato nº 57/2008, o ressarcimento direto dessas despesas corre por conta da contratada.

2.323. Logo, considera-se que esta determinação encontra-se IMPLEMENTADA.

2.324. Contudo, faz-se mister destacar que, ainda no caso descrito, observou-se indefinição acerca das circunstâncias que poderiam ensejar tais deslocamentos, bem como dos locais em que a prestação do serviço poderia ocorrer, de modo que o licitante pudesse avaliar mais precisamente o risco e o custo envolvidos nessas situações.

2.325. ***Determinação 9.4.23****. estabeleça procedimentos formais que normatizem a alocação e a desalocação de profissionais nos contratos de alocação de postos de trabalho, com vistas ao melhor controle desses processos, em atenção ao disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; (grifo nosso, fls. 88/88-v)*

2.326. À época da auditoria, a equipe detectou que não havia 'procedimentos formais definidos para a alocação e desalocação de profissionais' no âmbito do Contrato nº 43/2005, o que poderia 'conduzir a serviços prestados ineficientemente e com baixa qualidade, sendo a interação entre contratada e contratante informal e ineficiente' (fls. 47/48, itens 2.37.1 e 2.37.7).

Avaliação do grau de implementação

2.327. No item 6.1.1.4.23 do Relatório de Acompanhamento do MEC, não são citadas ações que contribuem para a implementação desta deliberação. Afirma-se somente que as 'futuras contratações utilizarão métricas de produtos, níveis de serviço e resultados', sem, contudo, ser listada qualquer medida (fls. 185/186).

2.328. Ademais, durante entrevista, a equipe de monitoramento confirmou que ainda permanece a situação inicialmente identificada e buscou esclarecer o mérito da determinação para os servidores do MEC ali presentes.

2.329. Destarte, conclui-se que a deliberação 9.4.23 encontra-se NÃO IMPLEMENTADA.

2.330. ***Determinação 9.4.24****. abstenha-se de alocar profissionais contratados para exercer atividade diversa da prevista no instrumento contratual, sob pena de configurar desvio de função, uma vez que a relação do Ministério com a contratada deve ser regida estritamente pelas cláusulas do contrato, não devendo extrapolar seu objeto, sob pena de violar o previsto nos arts. 54 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, como ocorrido no caso de Administrador de Banco de Dados Sênior no Contrato nº 43/2005; (grifo nosso, fl. 88-v)*

2.331. ***Determinação 9.4.25****. realizar levantamento de todos os profissionais alocados nos contratos de tecnologia da informação que estejam realizando atividades em desconformidade com o previsto na respectiva avença, em especial no âmbito do Contrato nº 43/2005, procedendo aos ajustes devidos com vistas à correta execução do instrumento contratual, em conformidade com o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 8.666/1993; (grifo nosso, fl. 88-v)*

2.332. Durante a auditoria de 2007, foram constatados 'indícios de que o profissional Radson de Souza Santos, alocado no contrato [nº 43/2005] como administrador de banco de dados [...], vem exercendo atividades gerenciais diversamente do previsto em contrato'. O referido profissional, além de informar que seria o responsável pelos dados de recursos humanos da Secretaria de Educação a Distância (SEED), 'atuou com o representante da SEED na negociação para celebração de aditivo contratual, como demonstra o e-mail em que apresenta pleito de horas e 'assina' como 'Coordenação-Geral de Gestão em EAD' (fls. 48/49, item 2.38.1).

Avaliação do grau de implementação

2.333. No item 6.1.1.4.25.1 do relatório de atividades do MEC (fls. 186/187), consta que foi realizado levantamento em que se constatou que 47% dos profissionais estavam realizando atividades em desconformidade com o Contrato nº 43/2005 e, na sequência, foram realizadas várias adequações. Neste relatório figura como sendo de 100% o percentual de implementação da determinação 9.4.25. Ao requisitar, mediante o item 6 do Ofício de Requisição nº 3-307/2009-Sefti (fl. 192), o relatório do levantamento e das adequações realizadas, esta equipe de monitoramento não obteve resposta. Reiterou-se o pedido mediante o Ofício de Requisição nº 7-307/2009-Sefti, item 2 da reiteração (fl. 206), contudo, novamente não se obteve a documentação solicitada.

2.334. Assim, com vistas a confirmar a situação, a equipe selecionou uma amostra desses profissionais para serem entrevistados e para que cada um fosse questionado sobre a compatibilidade entre as funções efetivamente desempenhadas e aquelas previstas no Projeto Básico da contratação.

2.335. Foram entrevistados quatro profissionais com o perfil 'Documentador de Sistemas', um 'Analista de Sistemas Sênior'e um 'Programador Júnior'. Desses seis, constatou-se, em cinco casos, claro desvio de função, sendo que no único caso restante a equipe não reduziu a termo a entrevista por não constituir achado. As demais foram reduzidas a termo (anexo 2, volume 2, fls. 435/439), segundo o modelo contido no Roteiro de Auditoria de Conformidade do TCU.

2.336. Para o perfil de 'Documentador de Sistemas', todos os quatro avaliados atuam efetivamente como operadores do chamado Sistema de Gestão de Tecnologia (Sigetec), efetuando cadastros e extraindo relatórios, a partir das informações que recebem via telefone, correio eletrônico e também da sua interação com os demais usuários (anexo 2, volume 2, fls. 435/438).

2.337. Ao observar o Projeto Básico, verifica-se a previsão de 22 atribuições para os cargos do item Gestão de Sistemas de Informação (anexo 2, volume 1, fls. 291/292), do qual faz parte o perfil de 'Documentador de Sistemas', mas os requisitos deste perfil (anexo 2, volume 1, fl. 294) não são compatíveis com a função efetivamente exercida pelos profissionais entrevistados. Ademais, em nenhuma das atribuições consta a atividade de operação de sistemas.

2.338. Por sua vez, quanto à 'Analista de Sistemas Sênior', esta se declarou 'gerente de projetos" (anexo 2, volume 2, fl. 439). Relatou também que seu trabalho se configura no gerenciamento e acompanhamento da base de dados do Sistema de Gestão Tecnológica (Sigetec). Esta equipe também entende que ela gerencia processos e atividades de um programa de governo suportado pelo sistema Sigetec. Observa-se, pelo extrato de entrevista (anexo 2, volume 2, fl. 439), que as atividades desempenhadas são de cunho administrativo-gerencial e não se encaixam no item 'Gestão de Sistemas de Informação' (anexo 2, volume 1, fls. 291/292).

2.339. A entrevistada, inclusive, concordou com a afirmação de que sequer há necessidade de formação em TI para desempenho de suas funções (anexo 2, volume 2, fl. 439). Também nesse caso, configurou-se desvio de função e execução de objeto diverso do previsto no instrumento contratual.

2.340. Portanto, verifica-se as determinações 9.4.24 e 9.4.25 como NÃO IMPLEMENTADAS.

2.341. Faz-se oportuno destacar que, quanto ao profissional Radson de Souza Santos (citado no Relatório da Auditoria), constatou-se, mediante os Ofícios nos 679/2009 (fl. 197) e 748/2009/DPCEAD/SEED/MEC (fls. 202/203), e também por meio de entrevistas com o próprio e com o diretor da seção responsável pela condução do TV-Escola, que o profissional está atualmente prestando serviços ao MEC, porém não mais no âmbito do contrato nº 43/2005.

*2.342. **Determinação. 9.4.26**. Analisada juntamente com a deliberação 9.4.21 retro.*

*2.343. **Determinação. 9.4.27**. elabore critérios de medição dos serviços prestados em conformidade com o disposto no edital de licitação, abstendo-se de suprimir exigências de suas cláusulas sem celebrar o respectivo aditivo e sem negociar as compensações devidas, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (grifos nossos, fl. 88-v); Determinação. 9.4.28. exija a elaboração e o*

cumprimento do Plano de Transferência de Tecnologia, serviço previsto no Contrato nº 43/2005, nos subitens 6.4.2 e 7.4.2 do Projeto Básico, em observância às regras contratuais avençadas entre as partes e ao disposto nos arts. 3º, caput, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; (grifo nosso, fl. 88-v)

2.344. À época da auditoria de 2007, a equipe verificou que, apesar de haver previsão nos subitens 6.4.2 e 7.4.2 do Projeto Básico (anexo 2, volume 1, fls. 298 e 307), não foi apresentado nenhum Plano de Transferência de Tecnologia (PTT) dos produtos entregues pela contratada. O PTT teria a função de mitigar o risco de dependência tecnológica do ministério em relação à contratada, entretanto, não foram elaborados critérios de medição e acompanhamento na elaboração desses planos. Na prática, não foram apresentados documentos que comprovassem a elaboração ou implementação de qualquer PTT (fl. 50, item 2.40.1).

Avaliação do grau de implementação

2.345. No item 6.1.1.4.28 do relatório de atividades entregue pelo MEC (fl. 188), consta que o ministério formalizou, perante a Poliedro, a obrigação de esta última entregar o PTT. Assim, em resposta ao Ofício de Requisição nº 7-307/2009-Sefti, de 24/4/2009 (fl. 206), foi encaminhada uma Proposta de PTT, datada de 15/9/2008 (anexo 2, volume 2, fls. 465/474).

2.346. Todavia, na referida proposta, apesar de se citarem interessantes doutrinas acerca da gestão do conhecimento, não se detalham atividades a serem executadas, prazos ou quaisquer informações que permitam sua implementação ou até mesmo a avaliação concreta desse plano. Citam-se apenas 'objetivos', há menção ao 'conteúdo programático' e ao 'período', sem, entretanto, definir estes itens. Ademais, conclui-se que a transferência de conhecimento e tecnologias 'materializar-se-á no dia-a-dia da organização' (anexo 2, volume 2, fls. 470/472). Dessa forma, a Poliedro abstém-se de propor qualquer PTT.

2.347. Ainda assim, o MEC nem mesmo se manifestou a respeito de tão genérico e carente documento, após nove meses do seu recebimento. Contudo, sem tê-lo aprovado ou rejeitado, o ministério o considera como PTT, tal qual restou evidenciado por meio do Ofício nº 47/DTI/SE/MEC – B, de 24/4/2009, que o intitula de 'Plano de Transferência de Tecnologia' (fl. 207).

2.348. Cumpre salientar que o PTT representa exigência contratual não cumprida pela Poliedro e não reclamada pelo MEC. Associada a isso, tem-se o fato de que não houve celebração de aditivo ao contrato no sentido de eliminar tal exigência, nem negociadas as compensações devidas.

2.349. Portanto, as determinações 9.4.27 e 9.4.28 são tidas por NÃO IMPLEMENTADAS.

*2.350. **Determinação. 9.4.29**. estabeleça procedimentos periódicos de controle com vistas a verificar se a contratada cumpre, ao longo da execução contratual, as obrigações por ela assumidas, tanto no que concerne à habilitação quanto à qualificação, em conformidade com o que foi estabelecido na sua proposta técnica, em cumprimento ao disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de suprimir as exigências ou compromissos contidos nesses documentos sem celebrar o respectivo aditivo e sem negociar as compensações devidas; (grifos nossos, fl. 88-v)*

2.351. À época da auditoria, a equipe constatou que a gestão do Contrato nº 43/2005 era realizada sem a verificação das condições e obrigações contratuais, o que poderia conduzir a serviços prestados sem qualidade, pela qual o órgão pagou (fl. 51, item 2.41.1).

Avaliação do grau de implementação

2.352. No item 6.1.1.4.29 do relatório de atividades entregues pelo MEC, consta como medida adotada a construção de check-list de uso do gestor do contrato para aferição periódica das obrigações assumidas pela contratada (fl. 188). Após requisitado no item 2 do Ofício de Requisição nº 7-307/2009-Sefti, de 24/4/2009 (fl. 206), foi entregue uma cópia de memorando circular encaminhado aos

coordenadores do MEC, datado de 28/4/2009 (anexo 2, volume 2, fls. 475/477), portanto quatro dias após a requisição, contendo um guia de fiscalização de contratos, o que indica que ainda não havia sido sequer utilizado.

2.353. Analisando o conteúdo do memorando enviado, observa-se que este nada mais é que o Anexo IV da IN SLTI/MP nº 2, de 30/4/2008. Ora, este anexo, como estabelece o parágrafo único do art. 31 da própria IN, representa somente parte das disposições que devem ser observadas quando da fiscalização dos serviços continuados, havendo, ainda, uma série de outras questões previstas na Lei nº 8666/1993, na própria IN SLTI/MP nº 2/2008, além daquelas específicas para contratação de serviços de TI previstas na IN SLTI/MP nº 4/2008, bem como em acórdãos deste Tribunal.

2.354. Os check-lists em questão, como forma de cumprimento desta deliberação, devem listar as atividades a serem executadas, o setor do ministério responsável por cada uma delas, a ordem e o momento em que devem se dar, entre outros, e não apenas repetir uma norma abstrata e geral, que atinge grande parte da Administração Pública, como é o caso da IN SLTI/MP nº 2/2008.

2.355. Com efeito, conclui-se que não foi estabelecido procedimento periódico de controle com vistas a verificar se a contratada cumpre, ao longo da execução contratual, as obrigações por ela assumidas, tanto no que concerne à habilitação quanto à qualificação, em conformidade com o que foi estabelecido na sua proposta técnica.

2.356. Portanto, considera-se esta determinação NÃO IMPLEMENTADA.

*2.357. **Determinação. 9.4.30**. exija das empresas contratadas, em especial da Poliedro Informática, Consultoria e Serviços LTDA, no âmbito do Contrato nº 43/2005, o cumprimento imediato das obrigações constantes no Projeto Básico e por elas assumidas em suas propostas técnicas, principalmente no que tange à qualificação e às certificações exigidas ou pontuadas de cada categoria profissional, conforme disposto nos arts. 54, § 1º, e 66 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de aplicar as devidas penalidades por descumprimento contratual previstas no ajuste citado; (grifos nossos, fl. 88-v)*

2.358. No caso do Contrato nº 43/2005, a contratada não havia alocado profissionais com as qualificações necessárias, segundo o Edital da Concorrência nº 2/2005, no caso dos Gerentes de Projeto, nem respeitado as condições pontuadas em sua proposta técnica, no que tange às certificações profissionais. O ministério tampouco fazia qualquer cobrança nesse sentido (fl. 51, item 2.41.1).

Avaliação do grau de implementação

2.359. No relatório de atividades para cumprimento das deliberações do acórdão hora monitorado, consta do item 6.1.1.4.30 e subitens (fls. 188/189) que houve formalização junto à contratada para elaboração de plano de adequação e que, por sua vez, a adequação foi contemplada no levantamento apontado no item 6.1.1.4.25 (fls. 186/187), além de que o cumprimento apontado, para este item, é de 100% (cem por cento).

2.360. Entretanto, o relatório do levantamento e o plano de adequação supramencionados foram solicitados duas vezes, mediante os Ofícios de Requisição nos 3, de 6/4/2009 (fls. 192/193), e 7-307/2009-Sefti, de 24/4/2009 (fl. 206), itens 6 e II.2, respectivamente, aos quais, até o final dos trabalhos, esta equipe de monitoramento não obteve resposta alguma.

2.361. Ademais, por meio do item I.3 do Ofício de Requisição nº 7-307/2009-Sefti (fl. 206), foram solicitadas evidências do cumprimento, pela Poliedro, das obrigações constantes do Projeto Básico e por ela assumidas em suas propostas técnicas, sendo que, novamente, não se obteve resposta.

2.362. Assim sendo, considera-se esta determinação NÃO IMPLEMENTADA.

Item 9.5 – Determinação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

*2.363. **Determinação 9.5**. quando da consolidação das auditorias desta FOC, considere os seguintes achados dos quais não decorreram encaminhamentos: modelo de gestão do contrato - falhas no método de mensuração de serviços, monitoração administrativa - descumprimento de outras cláusulas contratuais e monitoração administrativa - superfaturamento em contrato de alocação de mão de obra; (grifo nosso, fl. 88-v)*

2.364. Os achados 'modelo de gestão do contrato - falhas no método de mensuração de serviços' e 'monitoração administrativa - superfaturamento em contrato de alocação de mão-de-obra' foram objetos de representação por meio do TC 024.801/2007-4, que resultou no Acórdão nº 606/2008 – TCU – Plenário (fls. 63/70, 90/94 e 99/112). Por outro lado, no achado 'monitoração administrativa - descumprimento de outras cláusulas contratuais' verificou-se que profissionais discriminados como celetistas na proposta da contratada e em Planilhas de Controle de Faturamento eram, na verdade, subcontratados como pessoa jurídica. À época, julgou-se que a solução para este problema já se encontrava englobada pelas determinações 9.4.29 e 9.4.30 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário, cujos comentários respectivos encontram-se, também, no presente relatório.

2.365. No mais, entende-se que os referidos achados encontram-se efetivamente abrangidos pelo Acórdão nº 2471/2008 – TCU – Plenário, resultante do processo consolidador da FOC de terceirização em TI (TC nº 019.230/2007-2).

2.366. Por fim, ressalte-se que, devido ao fato de a determinação em tela não se referir ao Ministério da Educação, seu cômputo, para fins estatísticos, NÃO SE APLICA.

Item 9.6 – Recomendação ao Ministério da Educação

*2.367. **Recomendação 9.6**. se abstenha de prorrogar o Contrato nº 43/2005 e atente para as questões suscitadas nesta auditoria quando da elaboração dos futuros edital e contrato relativos ao objeto do contrato citado; (grifo nosso, fl. 88-v)*

2.368. No relatório de auditoria, foram constatadas diversas desconformidades no Contrato nº 43/2005, das quais se destacam: falta de parcelamento do objeto (achado 2.27), ausência de mensuração por resultados (achado 2.29), falhas no DFP (achado 2.32), critérios de pontuação impertinentes (achado 2.34), não manutenção das condições contratuais e da proposta técnica (achado 2.41), entre outras. Ademais, foram encontrados indícios de superfaturamento na execução contratual (achado 2.43). Em razão de sua gravidade, os pontos passíveis de gerar débito originaram representação, por meio do TC nº 024.801/2007-4.

2.369. À época, levando-se em consideração a prorrogação do aludido instrumento contratual, ocorrida em setembro de 2007, e as impropriedades apontadas, a equipe de auditoria propôs determinar ao MEC que este não efetuasse nova prorrogação do contrato no ano seguinte (2008), promovendo o seu devido encerramento (fl. 55 e 61).

2.370. A proposição, contudo, constou como recomendação (9.6) no respectivo Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário, exarado em 16/4/2008. Há de se ressaltar, porém, que foram mantidos, no caso, os fundamentos legais aplicáveis à determinação (arts. 43, I, da Lei nº 8443/1992, e 250, II, do Regimento Interno do TCU) (fl. 88-v). Ademais, a mesma determinação (abstenção de prorrogação do contrato ao término de sua vigência) já havia sido feita por meio do item 9.8.6 do Acórdão nº 606/2008 – TCU – Plenário, de 9/4/2008 (fl. 70), fruto da representação supracitada (TC nº 024.801/2007-4).

2.371. Quanto a este último, o Acórdão nº 1217/2008 – TCU – Plenário, de 25/6/2008, admitiu 'Pedido de Reexame interposto pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., sem efeito suspensivo, em razão da natureza cautelar das determinações consignadas nos subitens recorridos (subitens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.6)' (grifo no original – fl. 90). Por sua vez, o Acórdão nº 1669/2008 – TCU – Plenário, de 13/8/2008, dispôs, em seu item 9.2, pela alteração da redação do acórdão anterior, de modo a conceder efeito suspensivo ao referido Pedido de Reexame (fl. 94).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.372. Por fim, do relatório condutor do Acórdão nº 932 – TCU – Plenário, consubstancia-se que foi negado provimento ao item 9.8.6 do Acórdão nº 606/2008 – TCU – Plenário que, conveniente lembrar, determinava à CEINF/MEC que abstivesse de prorrogar o contrato nº 43/2005 ao término de sua vigência.

2.373. A figura a seguir ilustra a situação descrita:

Figura 1 – Diagrama esquemático dos acórdãos direcionados à TI do MEC.

Avaliação do grau de implementação

2.374. Cinco dias após a concessão do efeito suspensivo, por meio do Ofício nº 483/2008/SAA/SE/MEC, de 18/8/2008, o Subsecretário de Assuntos Administrativos questionou a Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. para saber se haveria 'interesse, dessa empresa, em prorrogar a vigência do supracitado Contrato [nº 43/2005] até 31/9/2009' (grifo no original – anexo 1, fl. 150). Passados outros onze dias, foi assinado, em 29/8/2008, o Termo Aditivo nº 5/2008, prorrogando, então, o prazo de vigência do Contrato nº 43/2005 até 29/8/2009 (anexo 1, fls. 145/146).

2.375. A partir desse ponto, hão de ser levados em consideração três questões:

2.375.1. A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a concessão do efeito suspensivo não autoriza o gestor a praticar atos contrários à decisão recorrida, conforme se deriva dos fragmentos abaixo, excertos, respectivamente, do Voto do Ministro Relator no Acórdão nº 1608/2007 – TCU – Plenário e do Acórdão nº 324/2009 – TCU – Plenário:

'22. Ora, conforme salientado pela Sefid, o efeito suspensivo do recurso apenas suspende a eficácia da decisão recorrida, mas não afasta o seu conteúdo, sendo que a sua essência de mérito perdura até que o Tribunal se pronuncie acerca da plausibilidade ou não das razões recursais. Dessa forma, o efeito suspensivo não autoriza o administrador a agir contra a decisão do Tribunal, sob pena de, se assim proceder, ser responsabilizado pelos danos que porventura venham a causar com a sua conduta temerária de agir em desconformidade ao já deliberado pela Corte de Contas. Outro não é o entendimento desta Casa, que restou assim cristalizado, em caráter normativo, por meio da Decisão nº 188/95-Plenário [...]' (grifo nosso, anexo 1, fl. 101)

'9.5.1. nos termos do item 6 da Decisão TCU n. 188/1995 - Plenário, esta Casa firmou entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os seus efeitos até o julgamento do recurso, mas não autoriza o Recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie quaisquer dos itens da decisão recorrida, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno;' (grifo nosso, anexo 1, fl. 102)

2.375.2. O item 9.8.6 do Acórdão nº 606/2008 – TCU – Plenário, que teve sua incidência suspensa por meio do Acórdão nº 1669/2008 – TCU – Plenário, determina a abstenção de prorrogação do Contrato nº 43/2005 tão somente em função de dois pontos específicos apartados em representação (TC nº 024.801/2007-4), a saber, o pagamento de horas por critério diverso do previsto em contrato (fl. 63) e a cobrança a maior do seguro por acidente de trabalho (fl. 64). Por outro lado, o item 9.6 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário recomenda a abstenção de prorrogação do referido contrato com base em todo o conjunto de irregularidades apontadas no relatório inicial (TC nº 019.111/2007-1). Ou seja, apesar de ambos os itens tratarem do mesmo objeto (não-prorrogação do Contrato nº 43/2005), tem-se que a fundamentação fática que corroborou este último apresenta-se destacadamente mais ampla do que aquela por trás do primeiro, frisando-se, ainda, que a recomendação 9.6 permanece em vigor.

2.375.3. Os acórdãos iniciais (606 e 669) foram exarados em abril de 2008 (9 e 16/4, respectivamente). Entretanto, faz-se mister ressaltar que, desde o início da fiscalização (TC nº 019.111/2007-1), e sobretudo durante o curso dos trabalhos realizados à época pela equipe de auditoria no MEC, os gestores do órgão estavam sendo cientificados acerca das irregularidades em apuração no âmbito do Contrato nº 43/2005, devendo, desde então, agir no sentido de saná-las e preparar-se para realizar novas licitações que contemplassem os objetos abarcados naquele, substituindo-o.

2.376. Quanto às contratações que deverão substituir o objeto do Contrato nº 43/2005, trata-se, basicamente, de três: i) serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários; ii) gestão de infraestrutura; iii) fábrica de software. Para as duas últimas, ainda sequer foi autuado processo. Com relação à primeira, já foram elaboradas Minutas do Termo de Referência (anexo 2, volume 1, fls. 219/264) e do Contrato (anexo 2, volume 1, fls. 265/278), as quais, contudo, e mesmo após análise da Consultoria Jurídica do MEC, por meio do Parecer nº 72/2009 da CGLNJ (anexo 2, volume 1, fls. 190/200), ainda não atendem a todas as determinações e recomendações do TCU, conforme se extrai do teor dos comentários tecidos até aqui.

2.377. Destarte, imputa-se a recomendação 9.6 por NÃO IMPLEMENTADA.

Item 9.7 – Determinação ao Ministério da Educação

2.378. ***Determinação 9.7.*** *no prazo de 90 dias, contados da data em que for notificado deste Acórdão, elabore e encaminhe ao Tribunal de Contas da União (TCU) um plano de ação contendo o cronograma das medidas que serão adotadas para cumprir as determinações e atender às recomendações exaradas por esta Corte; (grifo nosso, fl. 88-v)*

2.379. O referido Plano de Ação foi encaminhado ao TCU por meio do Ofício nº 1186/2008/SE-GAB, de 4/8/2008 (fl. 114).

2.380. Portanto, esta deliberação foi IMPLEMENTADA.

Outros Fatos Relevantes

2.381. Ao obter-se a lista com os prestadores de serviço em atividade no MEC no mês de janeiro de

2009, identificou-se que grande parte dos consultores da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) haviam sido funcionários da empresa Poliedro anteriormente, prestando serviços ao ministério no âmbito do Contrato nº 43/2005.

2.382. Tal indício surgiu do cruzamento dos dados das planilhas de medição obtidas na auditoria que gerou o acórdão objeto deste monitoramento, referentes ao primeiro semestre de 2007, com os dados dos consultores atualmente em atividade no órgão.

2.383. Assim sendo, esta equipe requisitou, por meio do Ofício de Requisição nº 5-307/2009-Sefti, mais informações a respeito do vínculo estabelecido com a OEI e das contratações efetuadas com base no acordo firmado (fls. 198/199). O MEC encaminhou o Ofício nº 358/2009-SE/MEC, de 30/4/2009 (anexo 3, fls. 1/3), contendo em seu anexo 6 o Ofício nº 148/2009-OEI/BR, de 23/4/2009 (anexo 3, fls. 48/50), em cujo anexo 'D', por sua vez, encontra-se o Plano de Ação 2008, que estabelece o programa de assessoramento da OEI ao MEC na formulação e implementação de Projetos destinados à aceleração dos processos de implantação do PDE (anexo 3, fls. 74/117).

2.384. Registra-se que, pelo Acordo de Sede firmado entre o governo brasileiro e a OEI, mediante a promulgação do Decreto nº 5128/2004 (anexo 3, fls. 51/60), esta última possui capacidade para efetuar contratações, conforme disposto na alínea 'a' do art. 3º.

2.385. Assim, com vistas a elucidar a situação, a equipe buscou verificar a compatibilidade entre as atividades previstas para os consultores no âmbito do acordo e aquelas efetivamente executadas por eles. Todavia, constatou-se que a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelos consultores encontra-se extremamente genérica, não permitindo sua devida aferição por parte do ministério, tampouco análise pelos mecanismos de controle.

2.386. Sobre o tema, nenhum outro documento foi entregue à equipe, afirmando-se em reunião que estes ficavam de posse da OEI. Assim sendo, considerou-se que a única referência que se possui acerca dessas atividades consta do Projeto nº 9 (anexo 3, fls. 98/99), cujo título é 'Atualização dos Sistemas Digitais de Avaliação e Acompanhamento de Projetos de Assistência Técnica a Estados e Municípios'. Este, por sua vez, é subdividido em apenas dois objetivos e três 'atividades de realização', além de um macro-cronograma, sem qualquer detalhamento objetivo das atividades a serem empreendidas. Ademais, a descrição desses objetivos e atividades encontra-se muito genérica, impossibilitando a sua comparação com a prestação efetiva por parte da OEI e seus consultores. 2.387. Vale lembrar que o MEC transferiu a quantia de R$ 5.910.531,14 à OEI em 2008, dividida entre contribuições, obrigatórias e voluntárias, e manutenção do escritório da mesma no Brasil (anexo 3, fls. 124/129).

2.388. Com efeito, além de ser beneficiário das ações da OEI no âmbito do referido Acordo de Sede, o MEC efetua consideráveis pagamentos à organização, sendo, portanto, imprescindível que as atividades acordadas sejam pormenorizadamente especificadas, de modo a permitir a supervisão, controle e adequado gerenciamento dos objetivos propostos, bem como dos próprios consultores, que trabalham dentro do ambiente do MEC, com acesso aos mais variados tipos de dados.

2.389. Assim, no intuito de possibilitar futuras verificações da conformidade da prestação de serviços por meio de acordos de cooperação internacional, esta equipe irá propor determinar ao ministério que passe a descrever detalhadamente os serviços prestados no âmbito desses acordos, bem como as atividades desempenhadas pelos respectivos consultores, em conformidade com os Princípios da Publicidade, Moralidade e Eficiência estampados no caput do art. 37 da Carta Magna.

3. Conclusão

3.1. O Quadro 1 a seguir resume a situação de implementação das recomendações e determinações do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário, constatada durante o monitoramento:

Item	***Situação***	***Item***	***Situação***	***Item***	***Situação***

9.1.1.	*Em implementação*	*9.3.*	*Implementada*	*9.4.17.*	*Implementada*
9.1.2.	*Implementada*	*9.4.1.*	*Em implementação*	*9.4.18.*	*Em implementação*
9.1.3.	*Implementada*	*9.4.2.*	*Em implementação*	*9.4.19.*	*Não implementada*
9.1.4.	*Não implementada*	*9.4.3.*	*Em implementação*	*9.4.20.*	*Em implementação*
9.1.5.	*Implementada*	*9.4.4.*	*Não implementada*	*9.4.21.*	*Não implementada*
9.1.6.	*Em implementação*	*9.4.5.*	*Em implementação*	*9.4.22.*	*Implementada*
9.1.7.	*Em implementação*	*9.4.6.*	*Não implementada*	*9.4.23.*	*Não implementada*
9.1.8.	*Desconsiderada*	*9.4.7.*	*Não implementada*	*9.4.24.*	*Não implementada*
9.1.9.	*Não implementada*	*9.4.8.*	*Em implementação*	*9.4.25.*	*Não implementada*
9.1.10.	*Em implementação*	*9.4.9.*	*Em implementação*	*9.4.26.*	*Não implementada*
9.1.11.	*Não implementada*	*9.4.10.*	*Implementada*	*9.4.27.*	*Não implementada*
9.1.12.	*Em implementação*	*9.4.11.*	*Em implementação*	*9.4.28.*	*Não implementada*
9.1.13.	*Não implementada*	*9.4.12.*	*Em implementação*	*9.4.29.*	*Não implementada*
9.1.14.	*Não implementada*	*9.4.13.*	*Não implementada*	*9.4.30.*	*Não implementada*
9.1.15	*Não implementada*	*9.4.14.*	*Em implementação*	*9.5.*	*Não se aplica*
9.1.16.	*Não implementada*	*9.4.15*	*Em implementação*	*9.6.*	*Não implementada*
9.2.	*Em implementação*	*9.4.16.*	*Implementada*	*9.7.*	*Implementada*

Quadro 1 – Situação de implementação das deliberações.

3.2 O Quadro 2, por sua vez, sintetiza, de forma numérica, a situação descrita no Quadro 1, sem levar em conta a deliberação desconsiderada (9.1.8) tampouco aquela cuja análise não se aplica (9.5):

Situação	***Quantidade***	***Percentual (%)***
RECOMENDAÇÕES		
Implementada	*4*	*22,2*
Em implementação	*6*	*33,3*
Não implementada	*8*	*44,4*
Total	*18*	*100*
DETERMINAÇÕES		
Implementada	*5*	*16,1*
Em implementação	*12*	*38,7*
Não implementada	*14*	*45,2*
Total	*31*	*100*
DELIBERAÇÕES (RECOMENDAÇÕES + DETERMINAÇÕES)		
Implementada	*9*	*18,4*
Em implementação	*18*	*36,7*
Não implementada	*22*	*44,9*
TOTAL GERAL	***49***	***100***

Quadro 2 – Resumo da situação das deliberações.

*3.3 Ao analisar o Quadro 2, percebe-se que, quinze meses após a publicação do acórdão ora monitorado e vinte e dois após o final da auditoria, **81,63%** das deliberações encontram-se NÃO IMPLEMENTADAS ou EM IMPLEMENTAÇÃO, o que representa elevado percentual de descumprimento.*

3.4 O setor de TI do MEC é tido como altamente crítico, sendo de extrema importância que os serviços de informática prestados ao órgão sejam cada vez mais efetivos, agregando valor ao negócio. Nessa esteira, tem-se que o cumprimento das determinações do TCU contidas no acórdão ora monitorado ganha enorme dimensão, sendo imprescindível que o ministério, representado pela sua Secretaria-Executiva, Consultoria Jurídica, Assessoria Especial de Controle Interno e, logicamente, pela própria DTI, envide esforços nesse sentido.

3.5 Por se tratar de monitoramento intermediário, não foi feita análise aprofundada das causas que levaram à situação de baixa implementação. Análise mais detalhada deverá ser feita no monitoramento final, ocasião em que as gestões do MEC terão tido tempo suficiente para executar a grande maioria das ações previstas nos planos de ação enviados a esta Corte.

4. Proposta de encaminhamento

4.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, com as seguintes propostas:

I. Suprimir a deliberação 9.1.8 do Acórdão n° 669/2008 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 16/4/2008 e inserido na Ata n° 12/2008 – Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, com fundamento na Súmula TCU n° 145.

II. Reiterar as deliberações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.2, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14, 9.4.15, 9.4.18, 9.4.19, 9.4.20, 9.4.21, 9.4.23, 9.4.24, 9.4.25, 9.4.26, 9.4.27, 9.4.28, 9.4.29, 9.4.30 e 9.6 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.

*III. Determinar ao Ministério da Educação que, em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, em atenção ao art. 55, inciso IV c/c art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8666/1993, estipule um prazo para início da execução do objeto que obedeça ao princípio da razoabilidade, atenda às suas necessidades internas, mas que seja plenamente exequível por parte das licitantes (parágrafo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**).*

*IV. Determinar ao Ministério da Educação que, em observância aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade estampados no caput do art. 37 da Constituição Federal, descreva detalhadamente os serviços prestados no âmbito dos acordos de cooperação internacional, bem como as atividades desempenhadas pelos respectivos consultores, inclusive aqueles que atualmente lhe prestam serviços, de maneira a formalizar a descrição dos produtos gerados pelos profissionais em questão, mantendo, esses documentos junto aos processos de contratação de cada consultor (parágrafo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**).*

*V. Recomendar ao Ministério da Educação que preveja expressamente em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI e, faça cumprir, possibilidades de aplicação de sanções, no que tange à apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, buscando, de antemão, inibir a participação de empresas que não satisfaçam as condições editalícias e/ou interfiram negativamente no normal andamento de qualquer ato da licitação (parágrafo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**).*

VI. Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à 6ª Secretaria de Controle Externo desta Corte e às seguintes unidades do Ministério da Educação:

a. Secretaria-Executiva;
b. Diretoria de Tecnologia da Informação;
c. Assessor Especial de Controle Interno;

d. Consultoria Jurídica.

VII. Encaminhar cópia do relatório da unidade técnica à Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC;
VIII. Autorizar a Sefti a efetuar novo monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações reiteradas;
IX. Apensar os presentes autos ao TC nº 019.111/2007-1.”

4. O Sr. Diretor em substituição e a Sra. Secretária de Fiscalização de Tecnologia da Informação substituta ratificaram a instrução acima transcrita (fl. 253, v. 1).
5. É o Relatório.

VOTO

Versa o presente processo sobre monitoramento das deliberações prolatadas por meio do Acórdão nº 669/2008-Plenário, decorrente de Auditoria de Conformidade realizada pela Sefti no Ministério da Educação – MEC.
2. Referida auditoria teve como objeto avaliar a terceirização no setor de tecnologia da informação do MEC, em especial a adequação da estrutura da unidade e seus processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados. Foram verificados aspectos relacionados ao planejamento de TI, à orçamentação, à estrutura, à gestão de pessoal, aos processos formais para desenvolvimento de sistemas, à gestão de mudanças e à análise de risco, dentre outros. Além disso, foram examinadas questões relativas ao processo de seleção e de contratação no setor de TI.
3. Consoante descrito no Relatório precedente, o Acórdão monitorado exarou diversas recomendações e determinações tendo em vista orientações e práticas de boa governança de tecnologia da informação fixadas pelo “Guia de Objetivos de Controle de Tecnologia da Informação” e também preceitos contidos no Roteiro de Auditoria de Conformidade do TCU, na Norma Brasileira Regulamentadora ISO/IEC 27002:2005 e no subitem 9.7 do Acórdão nº 1558/2003-Plenário.
4. Ao Ministério da Educação foi recomendado que:

a) aperfeiçoasse o processo de planejamento institucional, de forma a organizar estratégias, ações, prazos e recursos financeiros, humanos e materiais, a fim de minimizar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e de prejuízo ao cumprimento dos objetivos do órgão;
b) formalizasse o posicionamento hierárquico da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações – Ceinf de modo independente dos setores usuários, facilitando sua atuação e a implementação de políticas de TI no âmbito do órgão;
c) avaliasse a terceirização de pessoal para a execução de funções sensíveis na área de TI, buscando designar para essas funções pessoal de carreira da Administração Pública, ou implante controles compensatórios enquanto as atividades forem executadas por terceiros;
d) instituísse, no âmbito da Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações, políticas e procedimentos padronizados para monitorar as atividades dos terceirizados;
e) efetivasse a atuação do Comitê de Informação e Informática – Cominf de forma a orientar estrategicamente o setor de TI, assegurando sua governança e se responsabilizando por seu alinhamento aos objetivos de negócio do Ministério;
f) criasse um comitê de direção de TI que envolvesse pessoas de áreas diversas do Ministério, com poder de decisão em relação aos investimentos em TI, identificando as necessidades de recursos atuais e futuras e estabelecendo prioridades quanto aos investimentos;
g) avaliasse a estrutura de pessoal do setor de TI, de modo a dotá-lo de servidores ocupantes de cargos efetivos em quantidade suficiente, capacitados e treinados para exercer as atividades estratégicas e

sensíveis, sobretudo as de gestão, para que a atividade de tecnologia da informação conte com recursos humanos suficientes e adequados para suportar os objetivos e metas do negócio;

h) em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, supervisionasse e coordenasse as atividades de TI de forma centralizada;

i) em observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, realizasse o planejamento orçamentário da área de TI, com base nas ações que se pretende desenvolver e de forma alinhada ao Plano Diretor de TI e ao Planejamento Estratégico a ser elaborado pelo órgão, para que os investimentos de TI proporcionem o aperfeiçoamento do negócio da instituição, abstendo-se de fazê-lo simplesmente pelo reajuste do valor orçado no ano anterior;

j) definisse políticas e procedimentos para a promoção, treinamento e contínua avaliação da qualificação profissional do quadro de pessoal da área de TI, de forma a aperfeiçoar esse quadro, e dos controles internos necessários para que o nível de excelência desejado seja monitorado e alcançado;

k) envidasse esforços visando alterar o plano de cargos de forma a abranger profissionais específicos da área de tecnologia da informação, possibilitando a realização de processo seletivo de recrutamento de pessoal próprio para a Coordenação-Geral de Modernização e Informática e propiciando que a organização tenha um apropriado desenvolvimento da força de trabalho do setor de TI, visando contribuir para o alcance dos objetivos do órgão;

l) elaborasse análise de riscos para a área de TI, segundo alguma metodologia reconhecida escolhida, com a participação de especialistas das áreas de negócio;

m) utilizasse padrões para adquirir bens e serviços de TI que promovam a eficiência, celeridade e conformidade do processo, alinhando-o às estratégias do setor de TI definidas para o negócio;

n) estabelecesse processo de trabalho formal para contratar bens e serviços de TI que aborde etapas, artefatos, insumos, papéis e responsabilidades e promova a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado;

o) estabelecesse e utilizasse um processo de gestão de contratos de bens e serviços de TI que aborde aspectos legais, financeiros, organizacionais, documentais, de níveis de serviço, de segurança, de propriedade intelectual, de penalidades e sanções e relativos às responsabilidades das partes envolvidas, com o intuito de promover a conformidade, celeridade, economicidade, eficiência e qualidade na elaboração do produto contratado; e

p) estabelecesse controles internos para a área de TI referentes à proteção, integridade e disponibilidade dos recursos e defina as responsabilidades de forma a garantir a efetividade e eficiência dos processos de TI e a aderência aos normativos relacionados.

5. Consoante apurado pela equipe de monitoramento, as medidas constantes das letras “b”, “c” e “e” encontram-se em implementadas, ao passo que aquelas descritas nas letras “a”, “f”, “g”, “h”, “j” e “l” estão em fase de implementação. Já as recomendações de letras “d”, “i”, “k”, “m”, “n”, “o” e “p” foram consideradas não implementadas.

6. A recomendação feita à Secretaria Executiva do Ministério da Educação para que supervisionasse e coordenasse as atividades de TI de forma centralizada, foi considerada em implementação. De acordo com a equipe técnica, apesar das dificuldades existentes, já foram notados alguns benefícios advindos da maior centralização da execução das atividades de TI por meio da supervisão e coordenação da Diretoria de Tecnologia da Informação com o apoio do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

7. O Acórdão monitorado envolveu também a atuação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, recomendando-lhe a implantação de controles padronizados, tais como listas de verificação, para aferir a legalidade dos editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, bem como suas alterações, celebrados pelo órgão. Restou verificada a total implementação desta medida.

8. Além disso, ao Ministério da Educação foram exaradas trinta e uma determinações, conforme transcrito no Relatório que antecede este Voto. Deste total, quatorze foram tidas como não

implementadas, doze como em fase de implementação e apenas 5 como totalmente executadas.

9. Por fim, quanto à recomendação para que não prorrogasse o Contrato nº 43/2005, em face de indícios de superfaturamento e outras diversas irregularidades, foi imputada como não implementada.

10. Diante desse quadro, a Sefti destaca que, quinze meses após a publicação do Acórdão ora monitorado, a maior parte das deliberações não foram implementadas ou encontram-se em fase de implementação (81,63%), o que representa elevado percentual de descumprimento.

11. Restou constatado que o setor de TI do Ministério da Educação apresenta situação bastante crítica, o que confere ainda maior dimensão ao cumprimento das determinações feitas por esta Corte, sendo imprescindível que o órgão envide esforços nesse sentido.

12. O presente feito, contudo, cuida de monitoramento intermediário, razão pela qual não foi realizado um exame mais aprofundado dos motivos que levaram citada à baixa implementação. Essa análise será feita por ocasião do monitoramento final, quando terá decorrido tempo suficiente e necessário para que os gestores responsáveis executem as ações previstas nos planos de ação apresentados à equipe técnica deste Tribunal.

13. Diante deste quadro, e nada havendo a acrescentar às conclusões da Sefti, perfilho integralmente o encaminhamento por ela sugerido.

14. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1724/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.580/2009-0.
2.Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento
3. Órgão: Ministério da Educação – MEC
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefti
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento constituído em cumprimento ao subitem 9.8 do Acórdão nº 669/2008-Plenário com o objetivo de efetuar o acompanhamento das determinações prolatadas no referido *decisum*, decorrentes de Auditoria de Conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) no Ministério da Educação – MEC, como auditoria-piloto da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Terceirização em Tecnologia da Informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do RITCU, em:

9.1 suprimir a deliberação inserta no subitem 9.1.8 do Acórdão n° 669/2008-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 16/4/2008 e inserido na Ata n° 12/2008-Plenário, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, com fundamento na Súmula TCU n° 145;

9.2 reiterar as deliberações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11,

9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.2, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.8, 9.4.9, 9.4.11, 9.4.12, 9.4.13, 9.4.14, 9.4.15, 9.4.18, 9.4.19, 9.4.20, 9.4.21, 9.4.23, 9.4.24, 9.4.25, 9.4.26, 9.4.27, 9.4.28, 9.4.29, 9.4.30 e 9.6 do Acórdão nº 669/2008-TCU-Plenário;

9.3 determinar ao Ministério da Educação que:

9.3.1 em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, em atenção ao art. 55, inciso IV c/c art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, estipule um prazo para início da execução do objeto que obedeça ao princípio da razoabilidade, atenda às suas necessidades internas, mas que seja plenamente exequível por parte das licitantes;

9.3.2 em observância aos princípios da eficiência, moralidade e publicidade estampados no caput do art. 37 da Constituição Federal, descreva detalhadamente os serviços prestados no âmbito dos acordos de cooperação internacional, bem como as atividades desempenhadas pelos respectivos consultores, inclusive aqueles que atualmente lhe prestam serviços, de maneira a formalizar a descrição dos produtos gerados pelos profissionais em questão, mantendo esses documentos junto aos processos de contratação de cada consultor;

9.4 recomendar ao Ministério da Educação que preveja expressamente, em seus futuros instrumentos convocatórios para aquisição de bens e serviços de TI, possibilidades de aplicação de sanções no que tange à apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, buscando, de antemão, inibir a participação de empresas que não satisfaçam as condições editalícias e/ou interfiram negativamente no normal andamento de qualquer ato da licitação;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à 6ª Secretaria de Controle Externo desta Corte e às seguintes unidades do Ministério da Educação: Secretaria-Executiva, Diretoria de Tecnologia da Informação; Assessor Especial de Controle Interno e Consultoria Jurídica;

9.6 encaminhar cópia do Relatório de Monitoramento inserto às fls. 227/254, v. 1, à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação;

9.7 autorizar a Sefti a efetuar novo monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações ora reiteradas; e

9.8 apensar os presentes autos ao TC nº 019.111/2007-1.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1724-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.177/2001-3
Natureza(s): Embargos de Declaração
Entidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF
Interessados: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49) e Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91)
Advogado(s): Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF nº 15.038)

SUMÁRIO: TCE. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR EM 1999 NO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO BRASIL - IPEP. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO. RECURSOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 949/2010 - Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra anterior deliberação que havia julgado irregulares as contas dos responsáveis.

Alegam os embargantes que o acórdão peca por omissão em razão da ausência de manifestação sobre o requerimento de redistribuição do feito ao Ministro Marcos Vilaça, o qual estaria prevento para todos os recursos contra deliberações adotadas nos processos originados do TC 003.473/2000-2 (auditoria que deu origem à determinação de instauração das TCEs referentes ao Planfor - 1999), tendo em vista ter sido sorteado relator do primeiro deles - TC 003.112/2001-9.

O acórdão embargado seria omisso, também, por não ter considerado o entendimento já manifestado por esse Tribunal em casos similares.

Além disso, o TCU não teria se manifestado quanto à alegação da defesa de que "a metodologia utilizada pela unidade técnica não foi adequada, pois não se pode definir o valor do débito por estimativa".

Conclusivamente, requerem a anulação do Acórdão 949/2010-Plenário e, caso não acolhida a proposição, requerem sejam as omissões sanadas e julgadas as contas regulares com ressalva.

É o Relatório

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce contra o Acórdão 949/2010 – Plenário, mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 468/2008-Plenário, proferido em sede de tomada de contas especial e mediante o qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, sendo eles condenados em débito, solidariamente com outros responsáveis e com o Instituto Pedagógico de Educação Profissional do Brasil, pelo valor histórico aproximado de R$ 368.000,00.

Em razão de terem sido apontadas supostas obscuridades, omissões e contradições e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos presentes embargos.

Os embargantes, alegam haver três omissões na deliberação recorrida.

A primeira delas refere-se à suposta conexão entre processos, de forma que haveria a prevenção do relator sorteado para a análise do primeiro recurso referente ao Planfor-DF/99.

A respeito, observo que não houve a omissão porque essa matéria sequer foi ventilada nos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis. Ademais, mesmo que assim não fosse, esta Corte já se

manifestou acerca da improcedência dessa alegação (Acórdãos 319/2010, 550/2010, 680/2010 e 1172/2010).

Em relação às demais omissões apontadas, observo que elas foram devidamente enfrentadas, de acordo com as considerações da unidade técnica - cujos fundamentos foram adotados como razões de decidir – ou do Ministro-Relator.

A existência de julgados em processos de interesse dos recorrentes, com matéria supostamente idêntica à tratada nestes autos, em que a decisão lhes teria sido favorável, foi devidamente enfrentada pela unidade técnica:

"não procede o argumento de que os julgamentos das outras TCEs instauradas por força da Decisão 1.112/2000 - Plenário sejam fundamentais para o deslinde do presente caso. Na verdade, o recorrente se apega a tais julgamentos supondo que, tendo este Tribunal, na maioria deles, decidido pelo arquivamento, isto levaria à conclusão de que também este caso merecesse o mesmo desfecho. Entretanto, conforme já afirmamos, a responsabilidade em cada uma das referidas TCEs foi apurada tendo em vista, sobretudo, a existência de débito. Portanto, não é o resultado de uma delas que influirá nas outras decisões, até porque a instauração de diversas TCEs visou investigar situações distintas, que devem ser tratadas de modo distinto. Muito embora em outras TCEs não tenham sido 'encontrados indícios de que os responsáveis pela Secretaria do Trabalho do DF locupletaram-se à custa dos recursos públicos provenientes do plano', em todas elas os gestores da Seter/DF foram os responsáveis pela fiel execução do contrato." (fl. 532, vol. 15)

Não ocorre também a suposta omissão acerca da metodologia de cálculo do débito imputado, pois a matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão embargado:

"O caso específico destes autos não é diverso, pois da análise das listas de presença de alunos encaminhadas pela própria contratada, foi confirmada a execução de menos de 30% do total pactuado. O objeto do Contrato 52/99 previa a realização de cursos para 58 turmas com 85 horas de carga horária para cada turma (fl. 487, vol. 3), sendo verificada uma carga horária média de apenas 16,1, horas por turma. Já o objeto do Contrato 23/99 previa a realização de 40 cursos com carga horária de 85 horas para cada uma (fl. 222, vol. 1), sendo verificada uma carga horária média de apenas 30,5 horas." (fl. 543, vol. 15)

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1725/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.177/2001-3.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessados: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49) e Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91)
4. Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
5.2. Revisor da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF nº 15.038)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 949/2010-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, não acolhê-los;
9.2. dar ciência aos recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1725-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo (na Presidência).
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 001.108/2003-3.
Natureza: Recurso de Revisão.
Órgão: Município de Ibitinga/SP.
Recorrente: Roosevelt Antonio de Rosa (CPF 624.129.738-49), ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: Raymond Michel Bretones (OAB/SP 63.006).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR O DÉBITO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 54/57 (anexo 5), com cuja proposta de encaminhamento manifestaram-se de acordo as instâncias superiores da Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU:
“Trata-se de instrução complementar, após realização de diligência, referente ao Recurso de

Revisão interposto pelo Sr. Roosevelt Antônio de Rosa (fls. 01/02, a.5) contra o Acórdão 455/2006 – 1ª Câmara (fls. 340/341, vol.1), por meio do qual o Tribunal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito no valor original de R$7.047,26 (sete mil e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros de mora calculados a partir de 21/12/1998, bem como a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. Com o objetivo de tornar mais clara a presente análise, transcrevo os seguintes itens da instrução anterior (fls. 28/30, a. 5):

'Argumentação

4. O recorrente traz argumentação fundamentada na apresentação de novos documentos, visando comprovar a regularidade do pagamento da Nota Fiscal n.º 187, no valor de R$ 7.047,26, emitida em 02/06/2000, que motivou sua condenação. Assim, anexou os seguintes documentos ao recurso:

- *Ofício de solicitação de informações, protocolado na Prefeitura Municipal de Ibitinga, sob o n.º 003596/07, de 29 de outubro de 2007, solicitando informações sobre o pagamento da Nota Fiscal n.º 187 (fls. 3, a. 5);*
- *Ofício n.º 1333/07, assinado pelo Prefeito de Ibitinga, informando que a Nota Fiscal n.º 187, da CSPM Construtora Ltda. foi paga por intermédio do cheque n.º 009, da conta corrente do Convênio (fls. 4, a. 5);*
- *Folha da Secretaria de Planejamento, escrita manualmente, com as informações solicitadas, datada de 30 de outubro de 2007 (fls. 5, a. 5);*
- *Documento emitido pelo Gabinete do Prefeito solicitando que proceda a informação, por intermédio de Ofício, datado de 31 de outubro de 2007 (fls. 6, a. 5);*
- *Folha de Empenho da Prefeitura, sem assinatura, informando o valor da sexta parcela do pagamento, no montante de R$ 7.047,26 (fls. 7, a. 5);*
- *Nota Fiscal da CSPM Construtora, n.º 187, onde, em seu histórico, cita o Convênio 2793/98, com atestado de execução do Serviço (fls. 8, a. 5);*
- *Laudo de Vistoria n.º 20/2000, assinado pela Secretária de Obras e Posturas Maria do Rosário Faria Villela, comprovando que foram executados os serviços referentes à nota fiscal supracitada (fls. 9, a. 5);*
- *Declaração, assinada por testemunha, afirmando ter conhecimento da regularidade do pagamento da Nota Fiscal n.º 187 (fls. 10, a. 5);*

5. Posteriormente, por intermédio de correspondência entregue ao TCU (fls. 14/15, a. 5), o recorrente apresentou nova documentação a ser anexada ao presente processo, justificando sua não apresentação anterior pelo fato de não mais estar na condição de prefeito municipal quando da prestação de contas do referido Convênio. Assim, foram anexados ao processo os extratos da conta corrente do Convênio (fls. 17 a 20, a. 5).

Análise

6. Inicialmente, cabe destacar que a condenação do responsável deu-se, conforme relatório que fundamenta o voto do Ministro-Relator, porque "não foi compravada (...) a regularidade do pagamento da nota fiscal n.º 187, no valor de R$ 7.047,26, emitida em 2/6/2000, pois não foi encaminhado extrato bancário que permita verificar se esse valor foi pago com recursos da conta específica do Convênio, a despeito de terem sido oferecidas duas oportunidades para que o responsável juntasse a documentação pertinente"(fls. 338, v.1).

7. Portanto, em virtude dessa não-comprovação da correta aplicação dos recursos supracitados, a Primeira Câmara, por intermédio do Acórdão 455/2006, itens 9.1 e 9.2, fundamentou a condenação do responsável nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgando as contas irregulares e condenando-o ao pagamento da quantia de R$

7.047,26, mais juros de mora e atualização monetária. Além disso, aplicou multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00.

8. Conclui-se, portanto, que não obstante as demais falhas apresentadas na prestação de contas, que podem ser verificadas na instrução da Unidade Técnica (fls. 327 a 332, vol. 1), após a análise das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, restou como fundamento principal para a condenação a existência de "dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico"(art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/92). Ressalta-se, também, que a multa aplicada pela Corte de Contas foi fundamentada na existência de débito, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

9. Nesse sentido, a apresentação, por parte do recorrente, da documentação comprobatória da utilização dos recursos do Convênio 2793/98 e, especialmente, dos seguintes documentos: a) Ofício n.º 1333/07, com a declaração da finalidade do pagamento em questionado pelo Tribunal e referência à nota fiscal n.º 187 (fls. 04, a. 5) e b) cópia de extrato da conta corrente do Convênio 2793/98, com menção ao pagamento referido; seria suficiente para afastar a irregularidade consubstanciada pela ausência de comprovação do pagamento supracitado.

10. Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, observou-se que a cópia do extrato bancário não está autenticada, nem contém qualquer identificação de origem, como símbolos e logomarca da Caixa Econômica Federal, nem mesmo assinatura do representante da instituição financeira que o emitiu. Na realidade, parece que as informações foram migradas para uma planilha de dados.

11. Portanto, a impossibilidade de comprovação de regularidade da documentação apresentada pelo recorrente resultaria no não-provimento de seu recurso. Porém, considerando ser esta a última oportunidade de reverter a condenação junto ao Tribunal de Contas da União, entende-se necessário propor diligência à Prefeitura de Ibitinga, bem como à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, apresentem os originais dos extratos da conta corrente do Convênio 2793/98.'

3. Em resposta à supracitada diligência, a Prefeitura de Ibitinga apresentou cópias dos extratos bancários (fls. 35 a 49, a. 5), contendo a movimentação da conta corrente vinculada ao Convênio 2793/98. Entretanto, verificou-se que a referida documentação não continha, novamente, a comprovação de compensação do cheque n. 09, relativo ao pagamento da Nota Fiscal n.º 187, no valor de R$ 7.047,26, objeto da condenação.

4. Posteriormente, após contanto telefônico realizado pela Assessoria da Secretaria de Recursos, a Caixa Econômica Federal enviou comunicação confirmando a compensação do referido título de crédito (fls. 51 a 53, a. 5).

5. Portanto, tendo sido comprovado que o cheque n.º 09, relativo ao pagamento da Nota Fiscal n.º 187, no valor de R$ 7.047,26, foi apropriadamente utilizado na consecução do objeto do convênio em questão, corroborando com as afirmações trazidas pelo responsável no presente Recurso de Reconsideração, entende-se elididas as irregularidades que levaram à condenação do recorrente.

6. Finalmente, cabe ressaltar que, a rigor, seria necessária a manutenção da irregularidade das contas em face da omissão do dever de prestá-las (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei n. 8443/92); contudo, não obstante tal omissão tenha de fato ocorrido e sido considerada no Voto da deliberação recorrida, o julgamento das contas teve por fundamento tão-somente os arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Revisão interpostos pelo Sr. Roosevelt Antônio de Rosa, com fundamento no art. 35, III, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o débito e a multa aplicados, como julgar as contas regulares com ressalva;

b) comunicar o recorrente acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

2. É o relatório.

VOTO

Conforme informado no relatório precedente, trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Roosevelt Antônio de Rosa, ex-Prefeito do Município de Ibitinga/SP, contra o Acórdão n. 455/2006 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, em face da não comprovação de parte dos recursos transferidos por força do Convênio n. 2.793/98, no valor de R$ 7.047,26, celebrado entre a referida municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde, com vistas a fortalecer a capacidade técnico operacional dos serviços de saúde.

2. Preliminarmente, registro que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, anuo ao encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos, adotando os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente como razões de decidir, sem o prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4. Do total dos recursos repassados ao município (R$ 64.000,00), a deliberação recorrida considerou não comprovada a regularidade do pagamento da nota fiscal n. 187, no valor de R$ 7.046,26, emitida em 2/6/2000, pois não foi encaminhado extrato bancário correspondente ao período relativo ao respectivo pagamento, para que se pudesse verificar a existência do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa.

5. Nesta oportunidade, foi anexado aos autos extrato bancário da conta específica do convênio (fls. 52/53, anexo 5) confirmando a compensação do cheque n. 09, na importância de R$ 7.046,26, referente ao pagamento do supramencionado documento fiscal, o que demonstra que tal parcela dos recursos federais transferidos também foi regularmente aplicada na execução do objeto conveniado.

6. Assim, considerando que o recorrente logrou afastar o fundamento de sua condenação, qual seja, *“dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”* (art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei n. 8.443/92), deve ser dado provimento ao presente recurso de revisão com vistas a julgar regulares com ressalva as contas do responsável, com o afastamento do débito e da multa anteriormente aplicados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1726/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.108/2003-3.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Roosevelt Antônio de Rosa (624.129.738-49), ex-Prefeito.
4. Órgão: Município de Ibitinga/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Raymond Michel Bretones (OAB/SP 63.006).

9. Acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roosevelt Antonio de Rosa, ex-Prefeito do Município de Ibitinga/SP, contra o Acórdão n. 455/2006 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Roosevelt Antônio Rosa, afastando o débito e a multa a ele aplicados por meio do Acórdão n. 455/2006 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1726-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 008.948/2010-0.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos: Ministério do Meio Ambiente e Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRA DA AVENIDA MARGINAL LESTE PARA CONTROLE DE ENCHENTES DO RIO POTY EM TERESINA/PI. OBRA PARALISADA DESDE 5/7/2002. VERIFICAÇÃO DE QUAIS MEDIDAS FORAM ADOTADAS PELO GESTOR DE MODO A RETIRAR A OBRA DO QUADRO DE BLOQUEIO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADOS NO ÂMBITO DO TC 021.023/2003-1. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 16/21, com cuja proposta de encaminhamento manifestaram-se de acordo as instâncias superiores da Secob-3, **verbis**:

"1 - APRESENTAÇÃO

Esta auditoria faz parte do Fiscobras 2010 e teve como objetivo averiguar a situação atual da obra que está paralisada desde 5/7/2002 e aferir quais medidas foram tomadas pelo gestor de modo a retirá-la do Quadro Bloqueio da Lei Orçamentária da União (Anexo VI da Lei 12.214/2010).

Importância socioeconômica

O empreendimento servirá como via de interligação entre a área urbana da zona leste de Teresina às demais zonas da cidade, através da avenida Petrônio Portela (zona norte), da avendida Frei Serafim (centro), da avenida Higino Cunha (zona sul), e rua Desembargador Paulo Ferraz (zona sul). Constitui-se, também, em barreira de contenção às frequentes enchentes do Rio Poty.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 442/2010 - Plenário, foi realizada auditoria na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Governo do Estado do Piauí - Semar/PI, no período compreendido entre 05/04/2010 e 11/06/2010.

A razão que motivou esta auditoria foi a permanência dessa obra no Anexo VI (Quadro Bloqueio) da Lei 12.214/2010 (LOA 2010).

2.2 - Visão geral do objeto

A obra se encontra paralisada com aproximadamente 6% de execução física. Segundo informações da Semar/PI, há interesse do Governo do Estado e da população em continuar o empreendimento.

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da av. Marginal Leste para controle de enchentes do Rio Poty em Teresina/PI.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1 - A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?

2.4 - Metodologia utilizada

Foram seguidos os procedimentos determinados por meio do Memorando-Circular nº 09/2010 - Segecex.

2.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ **0,01.** Não houve aporte de recursos públicos desde 2002, quando a obra foi paralisada.

2.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a possibilidade de retirada dessa obra do Quadro Bloqueio da LOA 2010 caso os gestores anulem o Contrato 01/99, respeitadas as análises já realizadas no TC 021.023/2003-1.

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos - grave com recomendação de paralisação

Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos.

Objeto: Edital 002/97, 11/08/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margendo o Rio Poty, em Teresina /PI.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

Revelou a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global no Edital 02/97. Foi apontado no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 10/05/2005 (fls. 1149 a 1150 do TC 021.023/2003-1). Em decorrência de novos elementos (justificativas) terem sido trazidos aos autos, ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

3.1.2 - Demais irregularidades graves no processo licitatório - grave com recomendação de paralisação

Demais irregularidades graves no processo licitatório.

Objeto: Edital 002/97, 11/08/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, Margeando o Rio Poty, em Teresina /PI.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

Revelou que o Edital 02/97 não trazia, em seu anexo, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços, conforme exigido pelo art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 10/05/2005 (fls. 1149 a 1150 do TC 021.023/2003-1). Em decorrência de novas justificativas terem sido trazidas aos autos, ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

3.1.3 - Restrição ao caráter competitivo da licitação - grave com recomendação de paralisação

Restrição ao caráter competitivo da licitação.

Objeto: Edital 002/97, 11/08/1997, CONCORRÊNCIA, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

O Edital 02/97 exigiu, na fase de habilitação, experiência na execução de serviços de terra armada e concreto protendido a despeito de serem pouco representativos no valor global da obra. Esse fato pode ter restringido a participação de empresas no certame em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/93.

Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 10/05/2005 (fls. 1149 a 1150 do TC 021.023/2003-1). Em decorrência de novas justificativas terem sido trazidas aos autos, ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

3.1.4 - Sobrepreço - grave com recomendação de paralisação

Sobrepreço.

Objeto: Contrato 01/99, 01/09/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI., Construtora Oas Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

A irregularidade trata da diferença da ordem de 105,74% observada nos preços do contrato em relação aos constantes da tabela do SICRO vigente à data de referência. Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva. Os preços contratados e as razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram examinados e considerados não pertinentes em instrução de folhas 1131 a 1156 (1ª análise), 1331 a 1352 (2ª análise) e 1420 a 1432 (3ª análise), todas do TC 021.023/2003-1. Ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

3.1.5 - Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P - grave com recomendação de paralisação

Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento à Dc 215/99-P.

Objeto: Contrato 01/99, 01/09/2001, Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI, Construtora Oas Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo 021.023/2003-1.

A irregularidade trata do termo aditivo de 28/06/2001 o qual acrescentou ao valor do contrato um percentual de 48,87% e 213% em relação ao Trecho 1. Superior, portanto, aos 25% definidos no art. 65, § 2º da Lei nº 8.666/93. Essa irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria de 26/03/04 (TC 021.023/2003-1) e, por meio do Despacho de 17/05/2004, foi determinada audiência do então Secretário da Semar/PI, Sr. Paulo de Tarso Tavares Silva. As razões de justificativa apresentadas pelo gestor foram analisadas e consideradas não pertinentes em instrução datada de 24/10/2006 (fls. 1420 a 1432 do TC 021.023/2003-1). Ainda não há deliberação do TCU a esse respeito.

As últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P.

Não há no TC 021.023/2003-1 e nos demais processos a ele relacionados menção às medidas corretivas que, se adotadas pelo gestor, poderiam ocasionar a retirada dessa irregularidade do Quadro Bloqueio da LOA. Em razão disso, o item Conclusão deste relatório abordará esse tema.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a possibilidade de retirada dessa obra do Quadro Bloqueio da LOA 2010 caso os gestores anulem o Contrato 01/99, respeitadas as análises já realizadas no TC 021.023/2003-1.

A recomendação de paralisação desta obra ao Congresso Nacional se deu por meio do item 9.1 do Acórdão 721/05-P. Naquela época, a Lei nº 10.934/2004 (LDO/2005) não demandava que as deliberações deste Tribunal que recomendassem a paralisação de obras viessem acompanhadas das medidas corretivas a serem adotadas pelo gestor. Somente a partir da LDO/2006, houve a inserção desse comando nessas leis. Atualmente, o § 3º do artigo 98 da LDO/2010 (Lei nº 12.017/2009) estabelece que, caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 2o do mesmo artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

Assim, de forma a conformar a recomendação de paralisação com os termos da LDO vigente, faz-se necessário que as possíveis medidas corretivas sejam informadas aos gestores. No TC 019.812/2009-3 (processo de monitoramento), a Secex-PI relatou três medidas que possivelmente acarretariam na recomendação de continuidade do empreendimento, a saber:

a) anulação da Concorrência 2/97 e do decorrente Contrato 1/99, firmado entre a Semar/PI e a Construtora OAS Ltda, para construção da Av. Marginal Leste;

b) obtenção de licença ambiental prévia para o empreendimento;

c) elaboração de novo projeto básico para o remanescente da obra, que contemple os requisitos estabelecidos no art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/93, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, os quais devem ser compatíveis com os praticados no mercado, devidamente justificados.

A anulação da Concorrência 2/97 e do Contrato 1/99 têm como consequência imediata a desconstituição dos atos deles decorrentes. Caso essas medidas sejam tomadas, as irregularidades tratadas no Proc. 021.023/2003-1 deixariam de existir e isso seria motivo suficiente para o TCU prolatar novo acórdão propondo ao Congresso Nacional a retirada dessa obra do Quadro Bloqueio (Anexo XI) da LOA.

Contudo, os demais itens citados pela Secex/PI, obtenção de licença ambiental e elaboração do novo projeto básico, não representam pré-requisitos para o saneamento das irregularidades em tela caso os gestores optem pela anulação da Concorrência 2/97 e do Contrato 1/99. Essas ações são apenas condições para a regularidade de uma NOVA licitação.

Portanto, a fim de dar cumprimento ao § 3º do artigo 98 da LDO/2010 (Lei nº 12.017/2009), será proposto ao Tribunal comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Meio Ambiente do Piauí que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento depende da Anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99, respeitadas as análises já realizadas no TC 021.023/2003-1 que indicam um potencial dano ao erário de R$ 13.083.972,00 (fl. 1352 do TC 021.023/2003-1).

5 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

a) os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento depende da Anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99, respeitadas as análises já realizadas no TC 021.023/2003-1 que indicam um potencial dano ao erário de R$ 13.083.972,00, a preços de outubro de 2005;

b) na presente fiscalização, não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) na obra Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty em Teresina/PI.

Comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Piauí que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento depende da Anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99, respeitadas as análises já realizadas no TC 021.023/2003-1 que indicam um potencial dano ao erário de R$ 13.083.972,00, a preços de outubro de 2005".

2. É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010, em cumprimento ao Acórdão n. 442/2010 - Plenário, com o fim de verificar quais as providências adotadas pelos gestores com vistas a regularizar a situação da obra da av. Marginal Lesta em Teresina/PI.

2. As graves irregularidades constatadas na obra em questão estão sendo examinadas no âmbito do TC 021.023/2003-1, de minha relatoria. Em 19/5/2004, o Plenário deste Tribunal confirmou medida cautelar por mim adotada no âmbito daquele processo a fim de paralisar a execução do Contrato n. 01/99 – SEMAR (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí), celebrado com a Construtora OAS Ltda., diante dos graves indícios de sobrepreço constatados.

3. A razão que motivou a realização da auditoria foi a permanência dessa obra no Anexo VI (Quadro Bloqueio) da Lei n. 12.214/2010 (LOA 2010).

4. Conforme dito acima, o escopo da presente auditoria foi verificar quais as medidas adotadas pela SEMAR com o intento de sanar as irregularidades graves detectadas no âmbito do TC 021.023/2003-1, a saber:

a) ausência no Edital de Concorrência n. 002/97 da SEMAR de critério de aceitabilidade de preços unitários;

b) ausência no edital de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços, em desacordo com o previsto no art. 40, § 2º, da Lei n. 8.666/93;

c) exigência, na fase de habilitação, de experiência na execução de serviços de terra armada e concreto protendido, a despeito de esses itens serem pouco representativos no valor global da obra, o que pode configurar restrição ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 30 da Lei n. 8.666/93;

d) sobrepreço da ordem de 105, 74% observada nos preços do contrato em relação aos constantes da tabela do SICRO vigente à data de referência;

e) termo aditivo superior ao limite de 25% previsto no art. 65, § 2º, da Lei n. 8666/93.

5. Segundo o auditor instrutor, *"as últimas auditorias que foram realizadas nessa obra demonstraram que os gestores não tomaram providências para a retirada da obra do Quadro Bloqueio da LOA. Dessa forma, persistem os motivos para a manutenção desta IG-P"*.

6. Diante dessa constatação e com vistas a dar cumprimento ao art. 98, § 3º, da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), acolho, com alguns ajustes de forma, a proposta da unidade instrutiva no sentido de comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades constatadas por este Tribunal na obra em questão subsistem e quais as medidas corretivas devem ser adotadas pelos gestores para saneá-las.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1727/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.948/2010-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Ministério do Meio Ambiente e Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, cujo objetivo é verificar quais as medidas adotadas pelos gestores a fim de regularizar a situação das obras da av. Marginal Leste em Teresina/PI, paralisadas desde 19/5/2004 por medida cautelar adotada por este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.1.1. os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento dependeria de eventual anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Não obstante, cabe destacar que se encontra pendente de julgamento de mérito o TC 021.023/2003-1, no qual estão sendo analisadas as irregularidades em questão.

9.1.2. na presente fiscalização, não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) na obra Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty em Teresina/PI;

9.2. Comunicar à Secretaria de Meio Ambiente do Piauí que os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados no Edital 2/97 e no Contrato 1/99, relativos à execução das Obras da Av. Marginal Leste em Teresina/PI, subsistem e seu saneamento dependeria de eventual anulação da Concorrência 02/97 e do decorrente Contrato 01/99. Não obstante, cabe destacar que se encontra pendente de julgamento de mérito o TC 021.023/2003-1, no qual estão sendo analisadas as irregularidades em questão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1727-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 032.250/2008-9
Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/MD, Agência Nacional de Aviação Civil/ANAC e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária/Infraero.
Interessado: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ATENDIMENTO. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO PARA O QUAL FORAM CONSTITUIDOS OS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da AUFC Vanessa Carvalho Matos, com a qual aquiesceram as instâncias superiores da Secretaria de Fiscalização de Desestatização-Sefid.

"Trata-se de Solicitação de fiscalização referente à Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 35, de 2007, de autoria do Deputado Ivan Valente, aprovada por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e encaminhada ao TCU pelo então Presidente, Deputado Vital do Rêgo Filho, por intermédio do Of. Pres. nº 568, de 2/12/2008 (fl. 1).

2. Em suma, requereu-se desta Corte de Contas a realização de Auditoria de Natureza Operacional com vistas a examinar a efetividade dos procedimentos adotados pelo MD, ANAC e Infraero, no tocante às suas atuações na administração, operação, segurança, regulamentação, fiscalização e controle do transporte aéreo.

3. A presente solicitação foi conhecida no mérito, por atender aos requisitos de admissibilidade e legitimidade estabelecidos no art. 71, incisos IV e V da Constituição Federal; art. 38, incisos I e II da Lei nº 8.443/92; art. 1º, incisos II e III do RI/TCU; bem como art. 3º, inc. I e art. 4º, inc. I, alínea b da Resolução-TCU nº 215/2008.

4. O pleito foi parcialmente atendido com o encaminhamento de cópia dos relatórios e votos dos processos já apreciados por este Tribunal relacionados à solicitação em pauta, conforme Aviso nº 529-GP/TCU (fl. 38).

5. Em caráter complementar aqueles trabalhos (listados às folhas 11 e 12), esta unidade técnica propôs que o escopo da auditoria se limitasse ao exame da atuação institucional dos entes anteriormente mencionados no que se refere à garantia de níveis adequados de eficiência do serviço de transporte aéreo regular, especialmente quanto à minimização de atrasos de voos; e dos padrões de segurança operacional do transporte aéreo (fl. 14 a 18).

6. Os autos foram encaminhados à Segecex, conforme Resolução-TCU nº 185/2005, art. 6º, §2º, que emitiu parecer prévio favorável à fiscalização, na forma sugerida pela 3ª Secex.

7. Após apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno, mediante Acórdão nº 844/2009 – TCU – Plenário, foi autorizada a realização de Auditoria de Natureza Operacional pela 3ª Secex, com o apoio da Sefid e da Seprog, nas unidades e entidades vinculadas ao MD, em especial, ANAC, Infraero, Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, Secretaria de Aviação Civil – SAC e Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA, nos seguintes moldes: apurar a atuação

institucional desses agentes na operação, segurança, regulamentação e fiscalização dos serviços regulares de transporte aéreo de passageiros, com especial enfoque nas ações referentes à minimização de atrasos de voos e à segurança operacional.

8. Autuada como TC 010.692/2009-2 (Registro FISCALIS nº 424/2009 – Planejamento de Auditoria Operacional e nº 627/2009 – Execução e Relatório de Auditoria Operacional), a fiscalização foi realizada no período de 12/5/2009 a 30/11/2009. O resultado dos trabalhos foi apreciado pelo Tribunal, em sessão do dia 19/5/2010, Acórdão nº 1103/2010 – TCU – Plenário (cópia do Relatório e do Voto – fl. 44 a 85).

9. Deste modo, entende-se atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, uma vez que o objetivo pretendido foi plenamente cumprido. Assim, submetem-se os autos à consideração superior, propondo arquivá-los com fulcro no art. 169, inc. IV do RI/TCU".

2. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação de fiscalização referente à Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 35/2007 da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados na qual requer a realização de Auditoria de Natureza Operacional com o objetivo de verificar a efetividade dos procedimentos adotados pelo Ministério da Defesa, ANAC e INFRAERO, em seus respectivos âmbitos de atuação, quanto à administração, operação, segurança, regulamentação, fiscalização e controle do transporte aéreo.

2. De início, o pleito foi atendido parcialmente mediante o encaminhamento, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, das deliberações deste Tribunal nos processos TC-011.088/2005-9, TC-003.756/2006-7, TC-026.789/2006-9, TC-007.460/2007-0, TC-016.684/2007-1, TC-017.228/2007-5, TC-020.840/2007-4, conforme Acórdão TCU nº 844/2009-Plenário. Na mesma assentada, esta Corte determinou a realização de auditoria para complementar as informações solicitadas.

3. Autuada como TC 010.692/2009-2, a sobredita auditoria foi realizada no período de 12/5/2009 a 30/11/2009. O resultado dos trabalhos foi apreciado pelo Tribunal, no dia 19/5/2010, por meio do Acórdão nº 1103/2010 – TCU – Plenário, o qual já determinou a comunicação das conclusões à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

4. Destarte, restou plenamente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, restando tão somente determinar o arquivamento dos autos, com fundamento inciso IV do art. 169 do RI/TCU, uma vez cumprido o objetivo para o qual foram constituídos.

5. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1728/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.250/2008-9.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Auditoria oriunda do Congresso Nacional, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDA em:
9.1. arquivar os autos com fulcro no art. 169, inc. IV do RI/TCU.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1728-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC nº 027.329/2008-0 (com dois anexos)
Natureza: Embargos de declaração
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Roberto Donizete da Silva (AUFC - Matr. nº 290-9)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário, por meio do qual foi julgado processo administrativo disciplinar instaurado em cumprimento ao disposto na Portaria TCU nº 324/2006, vigente à época, cujo artigo 8º, §§ 2º e 3º, determinava a autuação de processo administrativo com vistas à apuração disciplinar das condutas dos servidores "*que, nos seis últimos períodos avaliativos,*" tivessem "*obtido valores inferiores ou iguais a quarenta pontos em duas ou mais avaliações individuais de desempenho*".

2. O AUFC Roberto Donizete da Silva alega que o referido Acórdão seria nulo, *"porquanto não expressa com fidelidade o julgamento ali proferido omitindo-se integralmente quanto às preliminares de nulidades processuais então arguidas oralmente quando daquele julgamento.*"

3. Diante disso, o embargante pleiteia que *"sejam conhecidos e providos os presentes embargos suprindo-se o Acórdão porém sem as graves omissões que fragorosamente o viciam fazendo nele integrar os julgamentos das referidas preliminares.*"

É o Relatório.

VOTO

O AUFC Roberto Donizete da Silva opôs os presentes embargos de declaração ao Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário, tendo alegado a existência de diversas omissões no referido **decisum**.

2. Considerando que esta modalidade de recurso adéqua-se à correção de omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes em Acórdãos desta Corte de Contas, entendo que o presente recurso deve ser conhecido.

3. Preliminarmente, ressalto que o presente processo possui características distintas daquelas dos processos de controle externo que são ordinariamente julgados pelo TCU. A uma, porque, neste caso, também são obedecidos os ditames da Lei nº 8.112/1990. A duas, porque no âmbito do processo administrativo disciplinar devem ser observadas de forma acentuada as garantias de ampla defesa e contraditório. A três, porque o deslinde de um PAD pode implicar a imputação de sanção a servidor desta Casa. Diante disso, entendo que, em caráter excepcional, quando se tratar de processo administrativo disciplinar, as questões preliminares suscitadas durante a sustentação oral devem ser analisadas no Voto do Relator.

4. Durante a sustentação oral que precedeu a prolação do Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário, o AUFC Roberto Donizete da Silva suscitou as seguintes questões preliminares:

a) o Plenário do TCU seria incompetente para apreciar e julgar a matéria;

b) teria havido supressão de instância para o julgamento da matéria, que seria da competência originária monocrática da autoridade administrativa;

c) o Ministro Presidente não poderia votar no feito, em conformidade com disposições legais e regimentais;

d) o Ministro Corregedor não poderia votar no feito, devido à absoluta ausência de previsão regimental a respeito;

e) a participação do Ministério Público no referido julgamento seria nula;

f) o Corregedor do TCU seria incompetente para intervir em qualquer fase e para qualquer efeito no mencionado processo administrativo disciplinar;

g) não teria sido observado o processo legal quando do procedimento de apuração das notas de desempenho;

h) a participação do Corregedor do TCU no procedimento que antecipou o PAD teria sido indevida;

i) teria havido uma usurpação de competência originária administrativa para processar e apreciar os feitos administrativos disciplinares.

5. Antes de julgar o mérito do processo administrativo disciplinar em tela, o Plenário do TCU apreciou e rejeitou todas essas preliminares. Contudo, tendo em vista a análise efetuada no parágrafo 3 deste Voto, assiste razão parcial ao ora embargante, uma vez que tal juízo não restou consignado no Acórdão vergastado. Assim sendo, passo a suprir essa omissão, por meio do registro dos motivos que levaram à rejeição dessas preliminares.

6. O art. 32, II, do Regimento Interno do TCU dispõe que incumbe ao Vice Presidente, no exercício das funções de Corregedor, relatar os processos administrativos referentes a deveres dos

membros do Tribunal e dos servidores da Secretaria da Corte de Contas. Por seu turno, o inciso III desse mesmo artigo estabelece que o Ministro Corregedor deve auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal e de sua Secretaria.

7. Ademais, o art. 3º, VI, da Resolução TCU nº 159/2003, que dispõe sobre a atuação do Corregedor do TCU, prevê que o exercício da competência do Corregedor abrange *"relatar ao Plenário processos administrativos referentes à infração de dever funcional por membro do Tribunal ou por servidor de sua Secretaria."* Nesse mesmo sentido, o art. 7º da citada Resolução TCU nº 159/2003 estabelece que *"concluída a instrução da representação, o Corregedor pode relatar o processo ao Plenário ou determinar seu arquivamento."*

8. A leitura dessas normas demonstra a improcedência das preliminares relacionada nos itens "d", "f" e "h" do parágrafo 3 deste Voto, que se referem à competência do Ministro Corregedor.

9. A competência do Plenário desta Corte para julgar processos administrativos disciplinares está prevista no art. 3º, VI, da Resolução TCU nº 159/2003, transcrito no parágrafo 6 deste Voto. Aduzo que o também citado art. 7º dessa mesma Resolução faz expressa menção ao julgamento pelo Plenário de representações que versarem sobre infrações cometidas por servidores da Secretaria do TCU. No caso vertente, esclareço que o processo administrativo disciplinar teve origem em representação formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TCU.

10. Além disso, o art. 15, I, "s", do Regimento Interno do TCU dispõe que o Plenário é competente para julgar qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras, o que ocorre em relação aos processos administrativos disciplinares. Finalmente, o art. 16, II e III, do Regimento Interno desta Corte estabelece que o Plenário é competente para julgar matérias administrativas consideradas relevantes e processos avocados por sugestão do Ministro Relator.

11. Com fulcro nessas considerações, o Plenário do TCU rejeitou as preliminares descritas nos itens "a", "b" e "i" do parágrafo 3 deste Voto, que se relacionam com as competências deste Colegiado.

12. O Ministro Presidente possui competência para votar em caso de empate ocorrido no Plenário, consoante disposto no art. 28, IX, do Regimento Interno. Assim sendo, se tivesse ocorrido um empate no julgamento em tela, o Presidente do TCU poderia ter votado. Essas considerações embasaram a rejeição da questão preliminar relativa à suposta participação do Ministro Presidente na votação que conduziu à prolação do Acórdão embargado (descrita no item "c" do parágrafo 3 deste Voto). Acrescento que, como não houve empate no julgamento sob comento, o Ministro Presidente efetivamente não votou.

13. O art. 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispõe que o Ministério Público junto ao TCU possui competência para se manifestar, oralmente ou por escrito, em todos os processos julgados pelo Tribunal. Logo, a participação do Ministério Público no referido julgamento foi regular e a preliminar relativa a essa participação, descrita no item "e" do parágrafo 3 deste Voto, também foi corretamente rejeitada.

14. A atribuição das notas de desempenho observou o disposto na Portaria TCU nº 324/2006, vigente à época, além dos princípios e das regras jurídicas pertinentes, dentre os quais se destacam a garantia de ampla defesa e contraditório. Tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade no procedimento de atribuição dessas notas, a preliminar descrita no item "g" do parágrafo 3 deste Voto também foi rejeitada.

15. Analisadas as preliminares em questão, resta ainda incluir no Acórdão recorrido expressa menção à rejeição dessas preliminares, o que, nesse particular, vai ao encontro do pleito formulado pelo embargante.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1729/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.329/2008-0 (com dois anexos).
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de declaração
3. Interessado: Roberto Donizete da Silva (AUFC - Matr. nº 290-9)
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário, por meio do qual foi julgado processo administrativo disciplinar instaurado em cumprimento ao disposto na Portaria TCU nº 324/2006, vigente à época, cujo artigo 8º, §§ 2º e 3º, determinava a autuação de processo administrativo com vistas à apuração disciplinar das condutas dos servidores "*que, nos seis últimos períodos avaliativos,*" tivessem "*obtido valores inferiores ou iguais a quarenta pontos em duas ou mais avaliações individuais de desempenho*".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhe-los parcialmente;
9.2. conferir ao Acórdão nº 1.240/2010 – Plenário a seguinte redação:
"9.1. rejeitar as questões preliminares relativas a supostas nulidades processuais, que foram arguidas oralmente pelo AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) durante a sustentação oral por ele efetuada;
9.2. considerar que o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) violou a proibição insculpida no art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/1990, por ter atuado de forma desidiosa no desempenho das atividades inerentes a seu cargo;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração, com fundamento no art. 132, XIII, c/c o art. 128, ambos da Lei nº 8.112/1990, que aplique ao AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) a pena de suspensão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
9.4. determinar que a Secretaria-Geral de Administração notifique o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ressaltando que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de um eventual recurso começará a fluir a partir da ciência dessa notificação;
9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Presidente da Comissão Disciplinar Permanente do TCU;
9.6. publicar o teor deste Acórdão e do respectivo Voto que o fundamentou no Boletim do Tribunal de Contas da União;
9.7. arquivar os presentes autos na Corregedoria do TCU."
9.3. determinar que a Secretaria-Geral de Administração notifique o AUFC Roberto Donizete da Silva (Matr. nº 290-9) do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ressaltando que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de um eventual recurso começará a fluir a partir da data em que ocorrer a ciência dessa notificação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1729-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC nº 000.303/2002-5
NATUREZA: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ
RECORRENTES: Abílio Thomaz de Freitas (CPF nº 008.559.607-87), Jorge Humberto Moreira Sampaio (CPF nº 161.405.327-87), Flávio de Freitas Filho (CPF nº 504.564.077-15), Wagner Huckleberry Siqueira (CPF nº 032.298.747-49) e Adolpho da Silva Oliveira (CPF nº 013.010.987-87)
SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2000. ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM AS IRREGULARIDADES DETECTADAS. NEGADO PROVIMENTO.
1. Mantém-se o julgamento pela irregularidade e a multa aplicada se as alegações apresentadas, em grau de recurso, são incapazes de elidir as irregularidades detectadas.

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho, Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão nº 1.830/2008-Plenário.
2. O referido Acórdão conheceu e deu provimento a Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 6/6/2002, inserta na Relação nº 37/2002-2ª Câmara (Ata nº 20/2002), que julgou regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 2000.
3. A interposição do mencionado recurso pelo MP/TCU deu-se em virtude de constatação, em sede da denúncia tratada no processo TC 005.814/2004-5 (anexo 2), de indícios de irregularidades que teriam ocorrido na gestão do CRA/RJ durante os exercícios de 1997 a 2004, consubstanciadas em falhas nos procedimentos licitatórios, em pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e em contratação de prestadores de serviços cujos sócios eram dirigentes e/ou funcionários da entidade.
4. Ao apreciar o mencionado Recurso de Revisão, o Plenário desta Corte prolatou o Acórdão nº 1.830/2008, ora recorrido, cujo teor reproduz-se a seguir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 6/6/2002 (Relação nº 37/2002, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 20/2002, 2ª Câmara), que

julgou regulares as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a deliberação adotada pela 2ª Câmara na Sessão de 6/6/2002 (Relação nº 37/2002, Gab. Min. Adylson Motta, Ata nº 20/2002, 2ª Câmara);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, caput, e 23 inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Flávio de Freitas Filho; [Vide AC-1116-20/09-P. Altera o fundamento legal inscrito como art. 19, caput, da Lei n° 8.443/1992 para o art. 19, parágrafo único, do mesmo diploma normativo]

9.3. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Wagner Huckleberry Siqueira, Abílio Thomaz de Freitas, Adolpho da Silva Oliveira, Jorge Humberto Moreira Sampaio e Flávio de Freitas Filho multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos Srs. Wallace de Souza Vieira, Adilson de Almeida, Heidy Padrão do Espirito Santo e Roseanne Huckleberry Siqueira Peres, dando-lhes quitação plena;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)".

5. Inconformados com o teor da deliberação supracitada, os Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho, Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira interpuseram os presentes Recursos de Reconsideração com o objetivo de afastar as irregularidades apuradas e a multa que lhes fora imputada (anexos 4, 5, 6, 8 e 9, respectivamente).

6. Em instrução preliminar, a Secretaria de Recursos (SERUR) propôs o conhecimento dos recursos (fls. 13/15, anexo 4). Posteriormente, ao analisar o mérito, o AUFC Fábio Diniz de Souza lavrou a instrução de fls. 18/39, anexo 4, cujo trecho transcreve-se a seguir, *verbis*:

"(...)

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 4

Recorrente: Abílio Thomaz de Freitas

Argumento

7. O recorrente alega, preliminarmente, a inadequação do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, por não preenchimento do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, uma vez que o representante do Ministério Público no Plenário, por força de seu papel institucional, tomou ciência pessoal da decisão na data da sessão, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8443/1992, ocasião em que não foi alegado erro nos cálculos e muito menos falsidade ou insuficiência de documentos, restando, por conseguinte, cabível, em tese, unicamente a hipótese prevista no citado dispositivo, que exige a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Todavia, segundo o recorrente, 'NENHUM DOCUMENTO NOVO FOI TRAZIDO, mas, ao contrário, a única alegação produzida é de que teria emitido parecer em processo de contratação, sem que o mesmo processo estivesse instruído com 'definição dos serviços a serem prestados, ausência de projeto básico, orçamento detalhado dos custos unitários, pesquisa e justificativa de preços e pronunciamento da Comissão de Licitações em desacordo com arts. 26, parágrafo único e 38, inciso VI, da Lei 8666/93'.

Análise

8. O argumento do recorrente não merece prosperar. Com efeito, o conhecimento do recurso de revisão do MP deveu-se à superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, os quais não eram do conhecimento desta Corte por ocasião da prolação do Acórdão guerreado, consoante manifestações uníssonas do próprio órgão recorrente, da Secretaria de Recursos e do Relator, de acordo com o parágrafo 2 do Voto condutor do decisum recorrido, tese esta acolhida pelo Plenário deste Tribunal.

Argumento

9. Finalizando seus argumentos preliminares, o recorrente alega a preclusão da matéria a seu respeito, já que 'o tipo de irregularidade formal a ele imputado na peça recursal, deveria ter sido objeto de recurso de reconsideração, disciplinado no art. 33 da Lei 8443/92, jamais de revisão, por ausência de fundamento'.

Análise

10. Não assiste razão ao recorrente. De fato, ao tempo em que foi interposto o recurso de revisão, já se encontrava preclusa a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração. Ademais, encontrava-se também configurada hipótese de cabimento do recurso de revisão, conforme visto anteriormente.

Argumento

11. O recorrente argumenta que a Medida Provisória 1549-35, de 9/10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998, por meio do seu art. 58, alterou substancialmente o regime jurídico dos conselhos de fiscalização profissional e a natureza das receitas arrecadadas pelos mesmos. Aduzem, que, por isso, entre 9/10/1998 e 28/3/2003, não seria cabível exigir-se das referidas entidades a observância da legislação federal pertinente à licitação e contratação, pois o regime jurídico aplicável era o de direito privado. Aduz, ainda, que o controle dos atos foi transferido para os órgãos internos a teor do art. 58, § 5º, da Lei 9.649/1998.

12. O recorrente destaca que a referida interpretação prevaleceu inclusive na jurisprudência dos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de 1º Grau, os quais deixaram de processar as execuções fiscais dos conselhos, por entenderam que isso já não era de sua competência, o que teria gerado problemas de caixa para tais entidades, juntamente com o aumento da carga tributária sobre os salários pagos ao seu pessoal. Indica ainda que todos os problemas mencionados devem ser levados em consideração na avaliação pelo Tribunal dos atos praticados pelo CRA/RJ na vigência da Lei 9.649/1998, a qual foi pronunciada inconstitucional por meio da Adin 1717/DF, publicado em 28/3/2003.

Análise

13. A pretensão do recorrente é descabida. De fato, consoante já sedimentado nestes autos, tais conselhos, ainda que se revistam de natureza privada, sujeitam-se não só ao Tribunal de Contas da União, como são obrigados a seguir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, sobressaindo-se os atinentes às licitações, conforme demonstrado nos parágrafos 4 a 9 do Voto condutor do acórdão recorrido.

14. Além disso, conforme já destacado pelo Relator a quo, no parágrafo 5 do Voto condutor do acórdão recorrido, 'a alegação de que a convicção acerca da constitucionalidade da natureza jurídica de direito privado estava amparada no art. 58 da Lei nº 9.649/98, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.549-35, e teria perdurado até que o Supremo Tribunal Federal julgasse em definitivo a Adin nº 1.717/1997 (DF), publicada no DJ de 17/11/2002, não pode ser acolhida. Já em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso dessa ação, o STF suspendeu liminarmente a eficácia do mencionado dispositivo'.

Argumento

15. O recorrente toca, então, o tema da modulação dos efeitos temporais da pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Argumenta, em síntese, que há duas correntes doutrinárias, a primeira, na qual a declaração de nulidade e a consequente retirada da norma do mundo jurídico gera a ineficácia de todos os atos praticados sob a égide da norma contaminada de vício, e a segunda, na qual se busca preservar situações consolidadas pelo tempo quando presentes razões de segurança jurídica ou relevante interesse social. Cita, ainda, como precedente jurisprudencial, o RE nº 79.343-BA (no qual a tese acima foi vencida). Menciona também o art. 27 da Lei 9.868/1999, que autoriza o STF, por maioria de dois terços, a restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, citando como precedente a Adin 3022/RS, relatada pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa. Menciona, ainda, o RE 266.994/SP, relatado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que entendeu promover a modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade em sede de controle difuso. Citando precedentes mencionados nessa última decisão, afirma haver uma tendência consolidada no STF de que há a possibilidade de impor a mencionada modulação temporal à decisão de inconstitucionalidade também em controle difuso, desde que presentes circunstâncias de excepcional interesse público e riscos para a segurança jurídica.

Análise

16. Não merece acolhida a tese do recorrente. Cada caso jurídico deve ser tratado isoladamente e apreciado de acordo com as peculiaridades. No caso em tela, não há que se falar em modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, pois, como já mencionado no subitem 14 desta instrução, o próprio STF, em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso da Adin 1.717/1997, suspendeu liminarmente a eficácia do mencionado dispositivo.

17. Por todo o exposto, o recurso do recorrente deve ser conhecido, para no mérito, não ser

provido.

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 5

Recorrente: Jorge Humberto Moreira Sampaio

Argumento

18. O recorrente argumenta que o acórdão guerreado rejeita integralmente a alusão à natureza privada aos conselhos profissionais, sob a alegação de que, à época dos fatos, este Tribunal já mantinha o entendimento de ser necessária e correta a fiscalização de tais entidades pelo TCU. Aduz que tal entendimento, remansoso e pacífico, jamais foi discutido. Tanto assim que a entidade da qual o recorrente era Conselheiro eleito nunca se afastou de tal obrigação e teve as contas de todos os períodos aprovadas.

19. O recorrente sustenta que, 'em virtude da Medida Provisória 1549-35, posteriormente transformada na Lei 9.649/98, é que a determinação contida no dispositivo legal, auto-aplicável e dispensável de regulamentação afastava diversos institutos da administração dos mesmos'. Aduz que, se fosse outro o entendimento, 'o legislador ordinário e o executivo jamais incluiriam tais entidades na qualificação de empresa privada, tal natureza jurídica permitia a contratação de funcionários, cooperativas e prestadores de serviços, desde que preenchidos critérios, sob a mesma forma da atividade privada'.

Análise

20. A pretensão do recorrente é descabida. De fato, consoante já sedimentado várias vezes nos presentes autos, tais conselhos, ainda que se revestissem de natureza privada, sujeitam-se não só ao Tribunal de Contas da União, como são obrigados a seguir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, sobressaindo-se os atinentes às licitações, conforme demonstrado nos itens 4 a 9 do Voto condutor do acórdão recorrido.

Argumento

21. Sustenta que tal insegurança jurídica não lhe permitia atitudes diversas das efetuadas. Salienta também que, diante de tal insegurança, não é justo punir contratações sem licitação, contratações de cooperativas e/ou prestadores de serviços, desde que comprovada a boa-fé e a adequação aos preços de mercado, bem como a sua efetiva realização. Salienta que não é justo punir o administrador que se utilizava do regramento vigente, sob pena de deixá-lo completamente inseguro no que tange aos atos praticados, à mercê de interpretações como as do presente processo. Alega que não pode prosperar a retroatividade visando à punição de atos jurídicos perfeitos e praticados em consonância com a legislação vigente.

Análise

22. A pretensão do recorrente em relação à insegurança jurídica e à eficácia do art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998, não merece prosperar, já tendo sido enfrentada no decorrer desta instrução.

Argumento

23. Salienta o recorrente, ainda preliminarmente, que não foi preenchido o requisito constante do art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU, uma vez que não há relação clara e insofismável entre os documentos novos apresentados pelo Ministério Público e a conclusão do julgamento. Noutras palavras, os documentos supervenientes não têm eficácia sobre a prova produzida, dado que 'todos os atos considerados irregulares ou ilegais pela nova decisão já estavam sobejamente documentados no processo que levou ao julgamento anterior, quando as contas foram consideradas aprovadas, por regulares'.

Análise

24. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, à vista dos novos elementos carreados aos autos, esta Corte logrou ter nova percepção a respeito dos documentos anteriormente examinados. Insta ressaltar que o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU fundamentou-se em indícios de irregularidades que teriam ocorrido na gestão do CRA/RJ nos exercícios de 1997 a 2004, consubstanciadas em falhas nos procedimentos licitatórios, pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e contratação de prestadores de serviços cujos sócios são dirigentes e/ou funcionários do CRA/RJ, nos termos da denúncia tratada no processo TC 005.814/2004-5.

25. Visando sanear esses autos, foram promovidas diversas diligências versando sobre a aludida denúncia, convertida em tomada de contas especial, instaurada após o julgamento das presentes contas. Foram trazidos à baila, portanto, 'documentos que não foram submetidos anteriormente à apreciação desta Corte de Contas, constituindo, portanto, documentos novos com eficácia bastante para alterar o juízo firmado sobre a regularidade das presentes contas'.

Argumento

26. O recorrente enumera, em detalhe, 2 (dois) pontos específicos que, no entender do Relator a quo foram considerados irregulares e geraram as penalidades ora recorridas (fl. 5, an. 5), aduzindo que, em nenhum dos citados pontos, há qualquer menção a falhas nos procedimentos licitatórios e a pagamentos sem a execução dos objetos contratuais (elementos extraídos do parágrafo 2 do Relatório do Relator a quo como fundamentos do recurso de revisão do MP/TCU).

27. Requer, então, a anulação da decisão recorrida.

Análise

28. O pleito do recorrente é descabido. A simples leitura dos pontos enumerados pelo recorrente é suficiente para caracterizar a pertinência dos fundamentos do recurso de revisão do MP/TCU. Para demonstrar isso, serão transcritos trechos dos dois pontos mencionados pelo próprio recorrente os quais caracterizam claramente 'falhas nos procedimentos licitatórios'.

'I - Inexistência de projeto básico, orçamento detalhado dos custos unitários, previsão dos recursos orçamentários, apresentação de somente duas propostas válidas e escolha da modalidade (...)

II - Inexistência de projeto básico, orçamento detalhado dos custos unitários, previsão dos recursos orçamentários, apresentação de somente duas propostas válidas, (...)' (fl. 5, an. 5, grifos acrescidos).

29. Portanto, percebe-se claramente que a pretensão do recorrente não merece acolhida.

Argumento

30. O recorrente argumenta que praticou tais atos de conteúdo administrativo sem nenhum prejuízo comprovado ao erário público e sem qualquer admoestação por parte dos órgãos fiscalizadores e ainda do TCU. Aduz ser incabível no ordenamento jurídico pátrio e ofensivo ao art. 5° da Lei Maior, a revisão de ato jurídico perfeito, praticado com a devida intervenção e aprovação das entidades fiscalizadoras, sem nenhum documento que altere a eficácia das provas produzidas anteriormente, gerando multas e penalidades contínuas e sobrepostas num mesmo elemento administrativo. Assevera que tal procedimento torna impossível o direito à ampla defesa, não existindo, outrossim, nenhum ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

31. Argumenta que os elementos constantes dos autos lhe afiguram meros erros formais que, em nenhum momento redundaram em prejuízos ou danos ao erário, mormente confrontados no regramento vigente à época, sem nenhum elemento comprobatório de censura, por parte do Executivo, Legislativo ou Judiciário, e ainda deste Tribunal, que orientasse ou exigisse do administrador/recorrente conduta diversa.

Análise

32. Os argumentos não são suficientes para elidir as graves ocorrências constatadas nos autos, sobretudo por representarem violação a princípios constitucionais altamente relevantes, como os da impessoalidade e moralidade, a cuja observância se obrigavam os responsáveis, consoante discorrido em vários pontos anteriores desta instrução. Ademais, quanto à pertinência do recurso de revisão, vê-se que o mesmo foi interposto pelo Ministério Público junto ao TCU dentro do prazo legal e com base em documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

33. Ademais, é ponto pacífico que a atuação desta Corte, dado o princípio de independência entre as instâncias, não se vincula à atuação dos Poderes republicanos. Aliás, diante de seus elevados misteres, o Tribunal de Contas da União, a qualquer momento, tem o poder-dever de rever os seus próprios atos, observados os preceitos constitucionais, legais e regulamentares disciplinadores da matéria.

Argumento

34. O recorrente passa então a rebater os argumentos utilizados pelo ilustre Relator a quo, considerando-os absolutamente dissonantes dos aspectos doutrinários aplicáveis ao caso. No que tange à inexistência de projeto básico, o recorrente argumenta que a exigência de que haja um projeto básico está relacionada apenas a obras e serviços de engenharia, não sendo tal elemento exigível para outros serviços que não os de engenharia. Aduz que de igual forma devem ser compreendidas as exigências relacionadas a orçamento detalhado em planilhas, previsão de recursos orçamentários e produto contemplado nas metas do plano plurianual.

35. Argumenta que tais normas não se compatibilizam com todo e qualquer serviço, distanciando-se da boa técnica e interpretação possível qualquer orientação que, ao se referir a outros serviços, prenda-se à necessidade de projeto básico e de orçamento detalhado quando não se esteja cuidando de obras e serviços de engenharia. Afirma que certamente a lei exige o planejamento prévio da contratação, devendo o administrador ter o cuidado de detalhar aquilo que se pretende contratar por meio da descrição no edital, memorial descritivo ou um projeto voltado à área de conhecimento de que se cuide. Afirma, por fim, que a análise simplista da pertinência ou não da elaboração ou não do projeto básico não pode prosperar, eis que todas as informações passíveis de controle e delimitação dos gastos estão comprovadas nos orçamentos que acompanharam e autorizariam a efetivação dos convites.

Análise

36. Descabida a pretensão do recorrente. As omissões verificadas nas licitações ora questionadas não permitiram, como bem mencionado pelo Relator a quo no parágrafo 22 do Voto condutor do acórdão hostilizado, ter o domínio completo do objeto que se pretendia contratar, o que somente poderia ter sido alcançado com sua definição precisa e detalhada. Esse seria, no caso, o projeto básico, ainda que não tão detalhado como o que se espera em contratações de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Além disso, como bem ressaltou o Relator a quo, somente a partir dessas definições teria sido possível estimar custos, para verificar, então, a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras capazes de suportar a contratação, não tendo nada disso sido feito.

Argumento

36. O recorrente aduz que, no convite, o formalismo é tênue, e que a lei exige apenas que a convocação se dirija a três ou mais fornecedores, não fazendo alusão ao comparecimento, tendo sido esta condição plenamente cumprida. O número mínimo exigido de convidados apresentou proposta de preços ao certame, culminando a disputa de preços entre dois licitantes, em face da inabilitação de um dos concorrentes. Afirma que os interessados que se apresentaram legitimamente, em virtude da convocação, têm direito subjetivo à participação e consequente apreciação de suas propostas, não sendo legítimo imputar-lhes culpa pelo desinteresse ou descumprimento de condição de habilitação de um ou mais convidados.

37. Argumenta que, em que pesem as divergências sobre o assunto, o entendimento correto é que, se a Administração, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, convidou o número mínimo de três interessados do ramo, cadastrados ou não, que se interessassem em participar do certame, mas, mesmo assim, não conseguiu a obtenção do número mínimo de interessados ou de propostas, seja por limitações de mercado ou por manifesto desinteresse dos convidados, estará ela autorizada a dar prosseguimento ao procedimento licitatório, nos termos do § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93. Conclui, então, que a exigência legal é no sentido de que haja pelos menos três interessados convidados para a realização do certame, não existindo nenhuma menção a um número mínimo de licitantes habilitados ou de propostas apresentadas, não sendo necessária a renovação do certame caso o número de interessados que compareçam à licitação ou de propostas válidas seja inferior a três. Cita, como sustento da sua tese, doutrina de Diógenes Gasparini, Marçal Justen Filho e Ivan Barbosa Rigolin e também Decisão prolatada por esta Corte nos autos do TC 225.184/1993-1.

Análise

38. A pretensão do recorrente não merece acolhida, pois não se trata de interpretação equivocada por parte desta Corte, já que, no tocante à inobservância do requisito de três propostas aptas à seleção, que a Súmula 248 veio consolidar o entendimento deste Tribunal acerca do tema: 'Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.'

39. Por outro lado, o TC 225.184/1993-1 mencionado pelo recorrente não o socorre, pois se trata, na verdade, de uma Representação em que o Tribunal decidiu o seguinte:

'8.1 conhecer da representação para determinar à Superintendência Estadual do IBAMA no Amazonas, que observe, rigorosamente, as disposições do § 7º, do art. 22, Lei n° 8.666/93, que estabelece, quando for impossível a obtenção do número mínimo de 3 (três) licitantes, sejam as circunstâncias (limitações no mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados) devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite; e...' (Decisão 274/1994-TCU-Plenário).

Argumento

40. No que se refere à escolha da modalidade, considerando os valores envolvidos, o recorrente afirma que as quantidades fixadas na planilha são meramente estimadas e destinadas a permitir a uniformização das propostas, compondo-se de salários mais taxa de administração dos serviços, sendo esta última parcela a que foi considerada licitável e passível de variação de preços, uma vez que a remuneração e os encargos são pouco variáveis. Aduz que a contratada receberia pelos serviços efetivamente prestados e deveria necessariamente incluir todas as despesas decorrentes de remuneração advinda da efetiva prestação dos serviços, bem como encargos trabalhistas. A taxa de administração foi a parcela efetivamente apurada na licitação, sobre a qual poderia haver maior competição, e sobre ela foi estimado o valor da remuneração à empresa, para fins de definição da modalidade de licitação. Alega que isso não representa nada de assombroso ou irregular, vez que foi a regra estipulada pelo edital e que se fez transparecer. Afirma que os valores referentes à taxa de administração, somados ao longo do contrato, não excederam os limites que definem a modalidade Convite. O recorrente passa, então, a definir o conceito de taxa de administração.

41. Argumenta que os efeitos desta contratação, terceirização de serviços não qualificados (copeiragem, limpeza e conservação) e que não burlam, por sua natureza, a seleção por concurso público, foram produzidos no ano de 2001, encontrando cobertura orçamentária e transcorreram com regularidade e sem danos ao erário, conforme explicitado no acórdão relativo à prestação de contas de 2003, de lavra do Ministro Marcos Bemquerer.

42. Por fim, aduz ser necessário que se leve em conta a insegurança jurídico-administrativa dos gestores sobre a real natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional do CRA/RJ que assumiu caráter privado em decorrência da Lei 9.649/98, passando a viver, à época, na condição de híbrido institucional, em que simultaneamente se esperava desempenho de organização privada, mas não se abandonavam os procedimentos e processos de trabalho típicos da Administração Pública. O recorrente afirma que, para ele, não fazia o menor sentido apenas dar estrito cumprimento à lei, mas sim buscar uma forma mais eficiente de cumprir a lei, diante das circunstâncias da realidade concreta na satisfação do bem comum e do interesse público.

Análise

43. Descabida a pretensão do recorrente. Como bem ressaltado pelo Relator a quo no parágrafo 23 do seu Voto, a menor taxa de administração foi definida como critério de julgamento das propostas, sem que houvesse, contudo, o devido detalhamento dos custos envolvidos na contratação como um todo. Tratou-se, na verdade, de contratação sem estimativa de valor.

44. Ademais, a tese do recorrente em relação à eficácia da Lei 9.649/98, no sentido de conferir ao CRA/RJ natureza jurídica privada tampouco merece prosperar, pois, como já mencionado na presente instrução, o próprio STF, em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso da Adin 1.717/1997, suspendeu liminarmente a eficácia do art. 58 da mencionada Lei.

Argumento

45. No que se refere à inexistência de recursos orçamentários para a realização dos contratos, o recorrente argumenta que se trata de erro material que não foi verificado pelos auditores do TCU. Alega que, já foi fornecida pelo recorrente e pelo CRA/RJ a documentação pertinente, em atendimento às diversas audiências sobre o tema, e que o mesmo esperava que tal documentação já tivesse sido objeto de criteriosa análise por parte do TCU. Afirma que uma simples diligência contábil poderá constatar in loco que a irregularidade não é procedente. Afirma também que, em dezembro de 1999, todas as autorizações e previsões foram efetivamente prestadas pelo Diretor Financeiro do CRA/RJ, com a autorização do Presidente e determinação do Diretor Executivo, além da aprovação do Diretor Jurídico

(documentos de fls. 19/25, anexo 5).

Análise

46. Não merece prosperar a alegação do recorrente. Os documentos constantes às fls. 19/25, anexo 5, são tão somente comunicações entre os diretivos do CRA/RJ, não se constituindo em previsão ou detalhamento dos recursos orçamentários a serem utilizados nas contratações do exercício seguinte. De toda sorte, não foram encontrados, nos autos, outros documentos tendentes a comprovar tal alegação.

Argumento

47. No que se refere aos Convites CRA/RJ nº 01 e 02/2000, o recorrente alega não haver semelhança de objetos entre as mesmas, aduzindo que isso foi inclusive reconhecido pela decisão sob exame. Destaca que tal situação corrobora a assertiva no sentido da inexistência de quaisquer atos praticados pelo recorrente que estejam em confronto com a legalidade ou demais princípios administrativos.

Análise

48. De fato, assiste razão ao recorrente quando afirma não haver semelhança entre os Convites nºs 001 e 002/2000, não podem ser tratados como de objetos semelhantes, posto que, conforme se observa de suas descrições, bem como das defesas apresentadas, o primeiro referiu-se ao fornecimento de lanches semanais para as reuniões plenárias, além do fornecimento de café, chá, água e biscoitos em todos os andares do CRA, enquanto o segundo se restringia ao fornecimento de almoço aos funcionários da entidade, de forma que não se tratam de serviços idênticos. Por outro lado, o acolhimento a uma alegação do recorrente não logra demonstrar a regularidade de todos os atos praticados pelo mesmo.

Argumento

49. Referindo-se ao Acórdão 798/2008-TCU-Plenário, que julgou a prestação de contas do CRA/RJ relativa ao exercício de 2003, o recorrente tenta usar o argumento do Relator no sentido de que a gradação das penalidades impostas no acórdão guerreado foi excessiva, tendo em vista que não há qualquer inquinação de desfalque, prejuízo ou lesão ao erário, tendo sido os contratos realizados e encerrados, se bem que considerados irregulares.

50. O recorrente ressalta que, durante o período em análise, não foi ordenador de despesas, nem exerceu nenhum cargo executivo no CRA/RJ, sendo, nesse particular, ainda mais gravosa a penalidade que lhe foi imposta.

Análise

51. No que se refere à analogia que o recorrente busca em relação ao Acórdão 798/2008-TCU-Plenário, deve-se considerar que cada exercício representa uma realidade distinta, com suas peculiaridades, e deve ser analisado em forma individual.

52. Portanto, não há como acolher o pleito do recorrente.

Argumento

53. O recorrente aduz que era membro nomeado de comissão de licitação sem responsabilidade por atos de gestão, não ordenando nenhuma despesa nem tendo nenhum poder de comando ou decisão

cujo descumprimento pudesse dar azo a qualquer punição ou fiscalização.

Análise

54. Em relação ao argumento de que o recorrente era membro de comissão de licitação sem poderes de gestão, observa-se que a jurisprudência desta Corte é farta no que se refere a sanções aplicadas a membros de comissões de licitação por descumprimento das normas e princípios que regem a sua atuação, já que os mesmos, ainda que não sejam administradores das entidades às quais estão vinculados, podem ser enquadrados na categoria "demais responsáveis" contemplada no inciso I, do art. 1º da Lei 8.443/1992.

Argumento

55. Por fim, o recorrente pede a anulação do acórdão recorrido ou alternativamente a reforma do mesmo para julgar as suas contas regulares com ressalvas, afastando a aplicação de multa.

Análise

56. Como evidenciado, os argumentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para justificar a reforma do acórdão hostilizado. Portanto, o recurso do recorrente deve ser conhecido, para no mérito, não ser provido.

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 6

Recorrente: Flávio de Freitas Filho

Argumento

57. O recorrente alega que, por todo o exposto no processo administrativo de prestação de contas simplificada e posterior acórdão 1956/2008 (ressalte-se que o número correto é 1830/2008), não há comprovação ou menção a qualquer favorecimento à sua pessoa, seja em termos financeiros, administrativos ou qualquer prejuízo ao erário, conforme aduzem os artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

58. Argumenta que a Comissão buscou fundamentação e embasamento jurídico para a legalidade dos seus procedimentos, tendo em vista que todo o entendimento se deu na vigência da Medida Provisória nº 1.549-35, de 9/10/1997 (e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.649, de 27/5/1998, produzindo efeitos até 28/3/2003, com a publicação da decisão definitiva da Adin 1.717, a qual se deu em 28/3/2003.

59. Aduz, ainda, que a partir da publicação da decisão definitiva da referida Adin, os conselhos e ordens de fiscalização profissional retomaram seu papel de pessoas jurídicas de direito público, considerados como autarquias, as quais, segundo o recorrente, seriam extensão do Estado ou suas auxiliares mediatas. Cita como base doutrinária texto de Anadyr Mendonça Rodrigues, a qual enfatiza a natureza de direito privado decorrente da interpretação da mencionada Medida Provisória nº 1.549-35, de 9/10/1997 (e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.649, de 27/5/1998. Por fim, alega que a eficácia do ordenamento jurídico se perpetuou até 28/3/2003, com a publicação da decisão definitiva da aludida Adin. Finaliza dizendo que, sem essa presunção, não há segurança jurídica.

Análise

60. Equivoca-se o recorrente em sua defesa quando argumenta não ter restado caracterizado favorecimento à sua pessoa. A leitura dos parágrafos 19 a 23 do Voto condutor do acórdão recorrido levam facilmente à conclusão de que o recorrente foi apenado em razão da inexistência de projeto básico, da inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, da inexistência de previsão dos recursos orçamentários, da apresentação de somente duas propostas válidas e da escolha indevida da modalidade convite, considerando os valores envolvidos. Não se falou em momento algum no favorecimento à pessoa do recorrente.

61. Por outro lado, a tese do recorrente em relação à eficácia do art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, posteriormente convertida na Lei 9.649, até o dia 28/3/2003 tampouco merece prosperar, pois, como já mencionado nos subitens 14 e 16 da presente instrução, o próprio STF, em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso da Adin 1.717/1997, suspendeu liminarmente a eficácia do mencionado dispositivo.

Argumento

62. O recorrente argumenta que, à época, os órgãos de fiscalização profissional obedeciam ao disposto no art. 58 da MP 1.549-35 e da Lei 9.649/1998, garantindo-lhes natureza jurídica de caráter privado. Indica também que o CRA/RJ continuou a receber auditorias do CFA sob a supervisão do TCU, informando, ainda, que, das auditorias anualmente realizadas por empresas contratadas pelo CFA, desde 1997, não constam em seus relatórios registros de contraditório aos procedimentos administrativos, jurídicos e de gestão praticados pelo CRA/RJ.

63. O recorrente repisa, então, o argumento da segurança jurídica e de que era válida a interpretação de que o art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, de 9/10/1997 (e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.649, de 27/5/1998, até 28/3/2003, quando da decisão definitiva de mérito da Adin 1.717. Indica também que o próprio TCU entendeu, conforme explicitado no Acórdão 341/2004-Plenário, que, no período das contratações sob análise, os conselhos de fiscalização profissional eram considerados pessoas jurídicas de direito privado, ainda que fosse questionável a data inicial para aplicação da legislação de direito público, em razão da Adin retromencionada.

64. O recorrente afirma, ainda, que o CRA/RJ tutela interesses privados dos membros da categoria dos Administradores de Empresas, o que torna relevante em sua atuação os princípios da eficiência e economicidade, os quais devem ter especial peso na ponderação com outros princípios, como o da legalidade.

Análise

65. A pretensão do recorrente não merece acolhida. Conforme já salientado no subitem 13 da presente instrução, tais conselhos, ainda que se revistam de natureza privada, sujeitam-se não só ao Tribunal de Contas da União, como são obrigados a seguir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, o que foi claramente demonstrado nos parágrafos 4 a 9 do Voto condutor do acórdão recorrido.

66. Para refutar o argumento de que esta Corte entendeu, conforme explicitado no Acórdão 341/2004-Plenário, que, no período das contratações sob análise, os conselhos de fiscalização profissional eram considerados pessoas jurídicas de direito privado, ainda que fosse questionável a data inicial para aplicação da legislação de direito público, em razão da Adin 1.717/1997, transcreve-se o seguinte trecho do Voto condutor do mencionado Acórdão 341/2004-Plenário, o qual é bastante esclarecedor e explica-se por si só:

'Corroborando o entendimento há muito assentado por esta Corte de Contas, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Adin 1.717/DF, declarou inconstitucionais os dispositivos do art. 58, caput, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos da Lei 9.469/98, que pretendiam subtrair os conselhos de

fiscalização de profissões da órbita do regime de direito público (Acórdão prolatado em 7.11.2002, publicado no Diário de Justiça de 18.11.2002). Frise-se que o Pretório Excelso já havia, anteriormente, afirmado a natureza jurídica publicística dos conselhos (Mandados de Segurança 21.797-9, em 9.3.2000, e 22.643-9, em 6.8.1998).'

67. Como já mencionado no subitem 13 da presente instrução, esta Corte entende que os conselhos de fiscalização, ainda que se revistam de natureza privada, sujeitam-se não só ao Tribunal de Contas da União, como são obrigados a seguir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, os quais estão enumerados no caput do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). É pacífico o entendimento neste Tribunal que tais princípios devem estar harmonizados, e não seria cabível submeter o princípio da legalidade a qualquer outro princípio. O que deve ocorrer, em se tratando de um Estado de Direito, é que todos os outros princípios estejam delimitados pelo princípio da legalidade.

68. Portanto, o argumento do recorrente não merece prosperar.

<u>Argumento</u>

69. Aduz o recorrente que a sua condenação com base na falta de elaboração do projeto básico não merece prosperar, tendo em vista que a obrigatoriedade do projeto básico foi devidamente elaborada na fase interna da licitação, as reservas financeiras eram próprias, não tendo sido usados recursos públicos e todos os recursos financeiros foram alocados para garantir o pagamento das obrigações decorrentes da futura contratação, conforme art. 7º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

70. Argumenta haver um entendimento sobre o formalismo da licitação e sua flexibilização, e que deveria ser considerado o princípio da proporcionalidade, a ponderação dos valores, já que o mesmo foi apenado de forma gravosa com multa excessiva no valor de R$10.000,00 e teve contas julgadas irregulares, sendo apenas membro de uma comissão de licitação, sem ter contratado, sem ter sido beneficiado, ou ter provocado prejuízo ao erário. Aduz que, por não ter havido débito, deveria ter havido a proporcionalidade do instrumento sancionatório a ser utilizado.

71. Afirma que não se pode esquecer que só há responsabilidade pessoal do administrador público se o mesmo tiver agido com dolo ou culpa. Caso o mesmo decida com base em parecer jurídico do qual não tem por que desconfiar, mesmo porque aparentemente bem fundamentado e com conclusões plausíveis, não pode ser punido.

72. Aduz que, não obstante rigorosamente formal o processo licitatório, admite-se a flexibilização exegética das normas que o norteiam, para a cabal satisfação do interesse público, sem que esta maleabilidade signifique violar o tratamento isonômico aos licitantes e sem que resulte prejuízo à Administração.

<u>Análise</u>

73. Como já mencionado anteriormente nesta instrução, a leitura dos parágrafos 19 a 23 do Voto condutor do acórdão recorrido levam facilmente à conclusão de que o recorrente foi apenado em razão da inexistência de projeto básico, da inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, da inexistência de previsão dos recursos orçamentários, da apresentação de somente duas propostas válidas e da escolha indevida da modalidade convite, considerando os valores envolvidos.

74. Em relação ao argumento de que o recorrente não deveria ter suas contas julgadas irregulares, pois não era administrador do CRA/RJ, observa-se que a jurisprudência desta Corte é farta no que se refere a sanções aplicadas a membros de comissões de licitação por descumprimento das normas e princípios que regem a sua atuação, já que os mesmos, ainda que não sejam administradores das entidades às quais estão vinculados, podem ser enquadrados na categoria 'demais responsáveis' contemplada no inciso I, do art. 1º da Lei 8.443/1992.

75. Aqui deve ser registrada uma argumentação dúbia do recorrente, o qual, por um lado, tenta afastar-se do papel de administrador público, e, por outro lado, usa argumentação relacionada à possibilidade ou não de que seja punido um administrador público que tenha agido com base em parecer jurídico plausível. O entendimento corrente desta Corte é que a atuação de um administrador público com base em parecer que se revele posteriormente legal ou juridicamente equivocado não o exime das responsabilidades advindas dos atos por ele praticados. Adicionalmente, como se presume que o parecer ao que se alude refere-se à validade temporal da interpretação do art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998, entende-se que tal argumento já foi adequadamente enfrentado anteriormente nesta instrução.

76. Por fim, conclui-se que a flexibilização da interpretação das normas que regulam a licitação pública não pode levar à conclusão de que se podem eliminar aspectos fundamentais de um certame licitatório como são o projeto básico e a necessidade de que haja, pelo menos, três licitantes em um convite, salvo comprovação cabal de que foi impossível conseguir três propostas válidas.

77. Portanto, o argumento do recorrente não merece prosperar.

Argumento

78. Argumenta que os contratos decorrentes dos convites 001/2000 e 003/2000 foram executados e cumpridos nas plenárias do CRA/RJ às quartas-feiras, não gerando nenhum prejuízo para a instituição, não podendo prosperar, portanto, o entendimento de que houve afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

79. Aduz o recorrente que a sua condenação com base no fato de ter dado continuidade a certame onde somente duas empresas restaram habilitadas não merece prosperar, tendo em vista que o mesmo era somente membro da comissão de licitação, e o fato de ter dado continuidade ao certame com apenas duas empresas habilitadas não carateriza má-fé ou fere os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, tendo em vista o entendimento jurídico do CRA/RJ sob a égide da Adin 1.717, ressaltando os princípios da presunção de veracidade das leis e da proporcionalidade. Sobre a questão da proporcionalidade, o recorrente relembra pronunciamento deste Tribunal nos autos do TC 003.721/2001-0, no qual houve a reavaliação da multa em função da não ocorrência de débito.

Análise

80. Como já mencionado anteriormente na presente instrução, a leitura dos parágrafos 19 a 23 do Voto condutor do acórdão recorrido levam facilmente à conclusão de que o recorrente foi apenado em razão da inexistência de projeto básico, da inexistência de orçamento detalhado dos custos unitários, da inexistência de previsão dos recursos orçamentários, da apresentação de somente duas propostas válidas e da escolha indevida da modalidade convite, considerando os valores envolvidos. Não se falou em momento algum de má-fé ou afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

81. O que se esqueceu de mencionar o recorrente é que o fato de o mesmo ter dado continuidade ao certame com apenas duas empresas habilitadas caraterizaria uma falha de caráter formal, se isso fosse um fato isolado. Como se trata de um conjunto mais amplo de omissões, as quais não permitiram, como bem mencionado pelo Relator a quo no parágrafo 22 do Voto condutor do acórdão hostilizado, ter o domínio completo do objeto que se pretendia contratar, o que somente poderia ter sido alcançado com sua definição precisa e detalhada. Esse seria, no caso, o projeto básico, ainda que não tão detalhado como o que se espera em contratações de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Além disso, como bem ressaltou o Relator a quo, somente a partir dessas definições teria sido possível estimar custos, para verificar, então, a existência de disponibilidades orçamentárias e financeiras capazes de suportar a contratação, não tendo nada disso sido feito.

Argumento

82. Mencionando o art. 71 da Constituição Federal e o Decreto-Lei 200/1967, o recorrente argumenta que o conceito jurídico de "contas" engloba apenas o ordenador de despesas. Em seguida, repete os argumentos relativos ao art. 58 da Lei 9.649/1998, transcrevendo inclusive os parágrafos do mencionado dispositivo e a ementa da já mencionada Adin 1.717/DF. Prossegue com a menção e transcrição da ementa de outra decisão do STF, em sede da Adin 3026/DF, mediante a qual o STF consagrou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não se submete ao regime administrativo, porquanto não integra a Administração Pública. Menciona, ainda, o MS 26.150/DF, onde, segundo o recorrente, o STF teria estendido o entendimento da Adin 3026/DF, relacionado tão somente à OAB, a todos os outros conselhos de fiscalização profissional. Por fim, o recorrente menciona o Acórdão 247/1997-TCU-1ª Câmara, aduzindo que o conhecimento do mesmo corrobora mais um entendimento desta Corte.

83. Finalmente, o recorrente pede o conhecimento e provimento do seu recurso de reconsideração para afastar a multa que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido.

Análise

84. Em relação ao argumento de que o recorrente não deveria ter suas contas julgadas irregulares, pois não era administrador do CRA/RJ, observa-se que a jurisprudência desta Corte é farta no que se refere a sanções aplicadas a membros de comissões de licitação por descumprimento das normas e princípios que regem a sua atuação, já que os mesmos, ainda que não sejam administradores das entidades às quais estão vinculados, podem ser enquadrados na categoria "demais responsáveis" contemplada no inciso I, do art. 1º da Lei 8.443/1992.

85. Por outro lado, há que se ressaltar o fato de que a aludida Adin 3026/DF refere-se apenas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o citado MS 26.150/DF refere-se apenas ao Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul, já que, salvo questões abordadas pelo STF em forma genérica, as decisões daquele pretório excelso normalmente fazem lei inter partes, ou seja, afetam somente as partes envolvidas na lide. Além do mais, cabe ressaltar que a decisão no mencionado Mandado de Segurança é liminar e monocrática.

86. Já o Acórdão 247/1997-TCU-1ª Câmara não guarda relação alguma com o que se discute nos presentes autos, pois se trata de uma multa que foi afastada pelo Tribunal em razão de não ter ficado de todo caracterizada a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte.

87. Portanto, conclui-se que é descabido o argumento do recorrente.

88. Por todo o exposto, o recurso do recorrente deve ser conhecido, para no mérito, não ser provido.

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 8

Recorrente: Wagner Huckleberry Siqueira

Argumento

89. O recorrente argumenta que não ter sido observado o art. 2º, inciso VI, da Lei 9.784/1999. Aduz que foi feito um desconexo exame pelo Tribunal de uma revisão efetuada sem nenhum documento que acrescentasse às prestações de contas efetivamente e oportunamente apresentadas, todas aprovadas pelo Conselho Federal de Administração, o que gerou uma infinidade de procedimentos e imposições de multas sobrepostas e decorrentes das mesmas supostas infrações. Afirma que todos os envolvidos no presente processo foram condenados ao pagamento de multas e ressarcimentos que somam infinitamente

os valores dos contratos supostamente declarados em desacordo com a Lei 8.666/93 e que foram efetivamente prestados, sem nenhuma declaração ou questionamento no sentido de que as ações praticadas pelos responsáveis tenham dado causa a dano ao erário. Tal constatação evidencia o rigor excessivo e desproporcional entre os supostos danos e as penalidades aplicadas, revelando a impropriedade técnica perpetrada. Aduz que os procedimentos administrativos foram realizados diante da legislação vigente à época, insistindo o Tribunal em aplicar entendimentos totalmente diversos.

90. Argumenta que o Conselho Federal de Administração foi absolvido em procedimento exatamente igual à situação apresentada pelo CRA/RJ, tendo o TCU deliberado no sentido da aceitação da tese da insegurança jurídica que a MP 1.549-35, posteriormente convertida na Lei 9.649/98, deixou em face dos seus dispositivos, conforme Acórdão prolatado nos autos do TC 000.279/2002-8. Ressalta que o CRA/RJ foi a única entidade fiscalizadora severamente punida em face da rejeição pelo TCU da legislação vigente à época, não sendo crível que nenhuma das centenas de autarquias regionais e federais tenha procedido da mesma forma.

Análise

91. Não assiste razão ao recorrente. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o processo de controle externo no TCU tem rito próprio estabelecido pela Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), não se aplicando ao mesmo nenhum dispositivo da Lei 9.784/1999. Em segundo lugar, não restou caracterizada a imposição de multas sobrepostas e decorrentes das mesmas supostas infrações, pois a denúncia tratada no processo TC 005.814/2004-5 teve impacto nas prestações de contas do CRA/RJ relativas aos exercícios de 1997 a 2004, merecendo cada exercício análise individualizada.

92. No que se refere ao precedente invocado pelo recorrente, verifica-se que se trata do Acórdão 2241/2005-TCU-Plenário. No entanto, o mesmo não o socorre em sua defesa, pois o mesmo versa tão somente sobre a exigência de contratação de empregados para os conselhos profissionais mediante realização de concurso público a partir de 18/5/2001, tendo a multa que foi imposta aos gestores sido afastada pelo simples motivo de que as contratações julgadas irregulares e que ensejaram a aplicação de multa individual aos responsáveis ocorreram durante o exercício de 2000.

Argumento

93. O recorrente argumenta que o acórdão guerreado rejeita integralmente a alusão à natureza privada aos conselhos profissionais, sob a alegação de que, à época dos fatos, este Tribunal já mantinha o entendimento de ser necessária e correta a fiscalização de tais entidades pelo TCU. Aduz que tal entendimento, remansoso e pacífico, continua sendo ignorado por esta Corte de forma simplista. Alega que, com base no parecer de lavra do Professor Gustavo Binenbojm juntado aos autos do processo TC 005.814/2004-5, a determinação legal vigente era frontalmente contrária, não podendo ser afastada por mera determinação ou entendimento desde Tribunal. Aduz que tal movimento vem sendo guerreado pelos embargos de declaração opostos, mas foram afastados mediante evasivas e citações acerca da possibilidade de análise pelo Tribunal.

94. Alega também que jamais se insurgiu em face da fiscalização e sim acerca da legislação vigente à época e a aplicação de multas decorrente de atividade lícita e prevista no regramento legal vigente, além da injusta e despropositada aplicação de penalidades múltiplas decorrentes das mesmas ações que não tiveram nenhuma orientação, à época, do Conselho Federal de Administração - CFA, tendo sido apenados, de forma indiscriminada, Conselheiros que não eram ordenadores de despesas e seguiram as formas legalmente previstas como o recorrente.

95. O recorrente sustenta que, 'em virtude da Medida Provisória 1549-35, posteriormente transformada na Lei 9.649/98, é que a determinação contida no dispositivo legal, auto-aplicável e dispensável de regulamentação afastava diversos institutos da administração dos mesmos'. Aduz que, se

fosse outro o entendimento, 'o legislador ordinário e o executivo jamais incluiriam tais entidades na qualificação de empresa privada, tal natureza jurídica permitia a contratação de funcionários, cooperativas e prestadores de serviços, desde que preenchidos critérios, sob a mesma forma da atividade privada'.

Análise

96. A pretensão do recorrente é descabida. De fato, consoante já sedimentado nos presentes autos, tais conselhos, ainda que se revestissem de natureza privada, sujeitam-se não só ao Tribunal de Contas da União, como são obrigados a seguir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública Federal, sobressaindo-se os atinentes às licitações, conforme demonstrado nos itens 4 a 9 do Voto condutor do acórdão recorrido.

Argumento

97. O recorrente sustenta que tal insegurança jurídica não lhe permitia atitudes diversas das efetuadas. Salienta também que, diante de tal insegurança, não é justo punir contratações sem licitação, contratações de cooperativas e/ou prestadores de serviços, desde que comprovada a boa-fé e a adequação aos preços de mercado, bem como a sua efetiva realização. Salienta que não é justo punir o administrador que se utilizava do regramento vigente, sob pena de deixá-lo completamente inseguro no que tange aos atos praticados, à mercê de interpretações como as do presente processo. Alega que não pode prosperar a retroatividade visando à punição de atos jurídicos perfeitos e praticados em consonância com a legislação vigente.

Análise

98. A pretensão do recorrente em relação à insegurança jurídica e à eficácia do art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, posteriormente convertida na Lei 9.649/1998, não merece prosperar, já tendo sido enfrentada no decorrer desta instrução.

Argumento

99. O recorrente destaca que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998 geraram efeitos ex tunc, estando o TCU em dissonância explícita entre a correta aplicação da decisão e seus efeitos, sendo o procedimento em questão totalmente nulo quando confrontado com o exercício regular de direitos, os atos jurídicos perfeitos, a legislação vigente e o entendimento dos demais órgãos públicos. Entende o recorrente que o STF recepcionou os atos praticados sob a égide da legislação então vigente. Salienta que o caso em tela é o único na esfera do TCU que gerou intensa aplicação de penalidades, restando certo não ser crível que nenhum outro órgão ou entidade da administração tenha sido punido sob os mesmos aspectos, sendo que a integralidade dos conselhos agiu da mesma forma, inclusive o Conselho Federal de Administração teve suas contas aprovadas mesmo após a prática de atos similares. Por fim, anexa documentação originária do Ministério Público Federal (fl. 13/28, an. 8), mediante a qual são dadas orientações em face da decisão do STF.

Análise

100. A tese do recorrente em relação à eficácia ex tunc do art. 58 da Lei 9.649 até o dia 28/3/2003 não merece prosperar, pois, como já mencionado anteriormente na presente instrução, o próprio STF, em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso da Adin 1.717/1997, suspendeu

liminarmente a eficácia do mencionado dispositivo.

101. No que se refere aos documentos emitidos pelo Ministério Público Federal, cabe ressaltar que o princípio da independência das instâncias leva à conclusão de que esta Corte não está obrigada a vincular-se pelo mesmo. Além do mais, tal documento trata exclusivamente da obrigatoriedade de que a contratação dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional dê-se mediante a realização de concurso público, não servindo de paradigma para socorrer o pleito do recorrente.

Argumento

102. Salienta o recorrente, ainda preliminarmente, que não foi preenchido o requisito constante do art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU, uma vez que não há relação clara e insofismável entre os documentos novos apresentados pelo Ministério Público e a conclusão do julgamento. Noutras palavras, os documentos supervenientes não têm eficácia sobre a prova produzida, dado que 'todos os atos considerados irregulares ou ilegais pela nova decisão já estavam sobejamente documentados no processo que levou ao julgamento anterior, quando as contas foram consideradas aprovadas, por regulares'.

Análise

103. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, à vista dos novos elementos carreados aos autos, esta Corte logrou ter nova percepção a respeito dos documentos anteriormente examinados. Insta ressaltar que o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU fundamentou-se em indícios de irregularidades que teriam ocorrido na gestão do CRA/RJ nos exercícios de 1997 a 2004, consubstanciadas em falhas nos procedimentos licitatórios, pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e contratação de prestadores de serviços cujos sócios são dirigentes e/ou funcionários do CRA/RJ, nos termos da denúncia tratada no processo TC 005.814/2004-5.

104. Visando sanear esses autos, foram promovidas diversas diligências versando sobre a aludida denúncia, convertida em tomada de contas especial, instaurada após o julgamento das presentes contas. Foram trazidos à baila, portanto, 'documentos que não foram submetidos anteriormente à apreciação desta Corte de Contas, constituindo, portanto, documentos novos com eficácia bastante para alterar o juízo firmado sobre a regularidade das presentes contas'.

Argumento

105. Apontou o recorrente que a revisão concedida causou insegurança jurídica. Aduziu ser incabível no ordenamento jurídico pátrio e ofensivo ao art. 5º da Lei Maior "revisão de ato jurídico perfeito, perpetrado desde 1997 e com a devida intervenção e aprovação das entidades fiscalizadoras".

Análise

106. Sem razão o recorrente, uma vez que o recurso de revisão do Ministério Público junto ao TCU foi interposto dentro do prazo legal.

Argumento

107. Argumenta que os elementos constantes dos autos lhe afiguram meros erros formais que, em nenhum momento redundaram em prejuízos ou danos ao erário, mormente confrontados no regramento

vigente à época, sem nenhum elemento comprobatório de censura, por parte do Executivo, Legislativo ou Judiciário, e ainda deste Tribunal, que orientasse ou exigisse do administrador/recorrente conduta diversa.

Análise

108. Equivoca-se o recorrente. Os argumentos não são suficientes para elidir as graves ocorrências constatadas nos autos, sobretudo por representarem violação a princípios constitucionais altamente relevantes, como os da impessoalidade e moralidade, a cuja observância se obrigavam os responsáveis, consoante discorrido em vários pontos anteriores desta instrução.

109. Ademais, é ponto pacífico que a atuação desta Corte, dado o princípio de independência entre as instâncias, não se vincula à atuação dos Poderes republicanos. Aliás, diante de seus elevados misteres, o Tribunal de Contas da União, a qualquer momento, tem o poder-dever de rever os seus próprios atos, observados os preceitos constitucionais, legais e regulamentares disciplinadores da matéria.

Argumento

110. O recorrente aduz que o regular exercício do contraditório e da ampla defesa somente pode ser feito ante a existência de uma acusação clara e delimitada. Argumenta que todas as imputações não encontram suporte nem na legislação ordinária, nem na jurisprudência. Afirma que as contratações consideradas irregulares foram corretamente efetuadas, pois não existia qualquer vedação legal para sua efetivação. Alega também que não procedem as imputações de participação do recorrente em tais contratações, sendo certo que não existe qualquer vedação legal à prestação de serviços pela Seres - Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal e Le Port Sur, em face do regime legal vigente, o qual tinha curso obrigatório e vigência imediata.

Análise

111. Equivoca-se o recorrente. Compulsando os autos, pode-se perceber que o que foi questionado no recurso de revisão foi o processo licitatório, realizado mediante convite, para a contratação da empresa Seres. O questionamento feito ao Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, ora recorrente, refere-se à homologação do convite, sendo que deixaram de ser observadas etapas prévias essenciais, tais como: utilização como critério de julgamento da menor taxa de administração, sem que, contudo, houvesse definição clara dos serviços, da necessidade de mão-de-obra e do valor da contratação. Adicionalmente, verificou-se que se tratou de contratação indireta de pessoas ligadas a funcionários e dirigentes do Conselho, com remuneração superior, para cargos previstos no Plano de Cargos e Salários do CRA/RJ.

112. Nas contrarrazões apresentadas à época, o recorrente trouxe justificativas genéricas, algumas das quais, inclusive, fazem menção à contratação inicial da empresa Seres. A explicação específica solicitada não constou de seus esclarecimentos. O que se tem é que a licitação foi realizada sem parâmetros de preços para a contratação, sem a definição clara dos serviços que seriam prestados e dos custos da mão de obra.

113. Por outro lado, no que se refere à contratação da Le Port Sur para o fornecimento de refeições, lanches e coquetéis, constatou-se o fato de a empresa ser de empregados do CRA/RJ (Armando Edson Sousa Pinto, Chefe de Apoio e Manutenção do CRA/RJ, e Ana Maria Martins da Silva, Auxiliar Administrativo), fato de extrema gravidade, caracterizando afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade e a vedação constante do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Ademais, constatou-se que, além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares

semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de contratação completamente dissociada dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade.

Argumento

114. O recorrente alega que, no que tange à falta de designação formal para o acompanhamento dos contratos elencados, também não andou bem o acórdão recorrido, mencionando, além dos contratos com a Seres e a Le Port Sur, os contratos com a All Services Ltda. e o contrato de prestação de serviços de advocacia. Argumenta que as contratações mencionadas geraram a diversos dirigentes e conselheiros do CRA/RJ multas bastante superiores aos valores dos aludidos contratos, em que pese o fato de que todos os serviços foram prestados e remunerados a contento e a inexistência de qualquer ato de gestão temerária ou dano ao erário.

Análise

115. Sem razão o recorrente. No tocante à falta de acompanhamento e de fiscalização da execução, pela ausência de designação formal de fiscais dos contratos firmados, cabe destacar que não se trata de uma mera formalidade, pois é justamente por meio desse instrumento que o contratante verifica a correta e satisfatória execução do objeto. Ademais, como ressaltou o Relator a quo no parágrafo 25 do seu Voto, o que se verificou foi que os relatórios de acompanhamento dos contratos em tela '(...) não correspondiam à realidade, eram por vezes elaborados em papel sem timbre, sem assinaturas, sem identificação dos responsáveis pela sua elaboração ou, ainda, eram elaborados por pessoas ligadas ao próprio CRA/RJ, e não havia aprovação formal dos serviços por parte do Conselho.'

Argumento

116. Referindo-se ao Acórdão 798/2008-TCU-Plenário, que julgou a prestação de contas do CRA/RJ relativa ao exercício de 2003, o recorrente tenta usar o argumento do Relator no sentido de que a gradação das penalidades impostas no acórdão guerreado foi excessiva, tendo em vista que não há qualquer inquinação de desfalque, prejuízo ou lesão ao erário, tendo sido os contratos realizados e encerrados, se bem que considerados irregulares.

Análise

117. No que se refere à analogia que o recorrente busca em relação ao Acórdão 798/2008-TCU-Plenário, deve-se considerar que cada exercício representa uma realidade distinta, com suas peculiaridades, e deve ser analisado em forma individual.

118. Portanto, não há como acolher o pleito do recorrente.

Argumento

119. Por fim, o recorrente pede a anulação do acórdão recorrido ou alternativamente a reforma do mesmo para julgar as suas contas regulares com ressalvas, afastando a aplicação de multa.

Análise

120. Como evidenciado, os argumentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para justificar a reforma do acórdão hostilizado. Portanto, o recurso do recorrente deve ser conhecido, para

no mérito, não ser provido.

MÉRITO – RECURSO CONSTANTE DO ANEXO 9

Recorrente: Adolpho da Silva Oliveira

Argumento

121. O recorrente alega, preliminarmente, a inadequação do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, por não preenchimento do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, uma vez que o representante do Ministério Público no Plenário, por força de seu papel institucional, tomou ciência pessoal da decisão na data da sessão, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8443/1992, ocasião em que não foi alegado erro nos cálculos e muito menos falsidade ou insuficiência de documentos, restando, por conseguinte, cabível, em tese, unicamente a hipótese prevista no citado dispositivo, que exige a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Todavia, segundo o recorrente, NENHUM DOCUMENTO NOVO FOI TRAZIDO.

Análise

122. O argumento do recorrente não merece prosperar. Com efeito, o conhecimento do recurso de revisão do MP deveu-se à superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, os quais não eram do conhecimento desta Corte por ocasião da prolação do Acórdão guerreado, consoante manifestações uníssonas do próprio órgão recorrente, da Secretaria de Recursos e do Relator, de acordo com o parágrafo 2 do Voto condutor do decisum recorrido, tese esta acolhida pelo Plenário deste Tribunal.

Argumento

123. Finalizando suas alegações preliminares, o recorrente defende a preclusão da matéria a seu respeito, já que 'o tipo de irregularidade formal a ele imputado na peça recursal, deveria ter sido objeto de recurso de reconsideração, disciplinado no art. 33 da Lei 8443/92, jamais de revisão, por ausência de fundamento'.

Análise

124. Não assiste razão ao recorrente. De fato, ao tempo em que foi interposto o recurso de revisão, já se encontrava preclusa a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração. Ademais, encontrava-se também configurada hipótese de cabimento do recurso de revisão, conforme visto anteriormente.

Argumento

125. O recorrente rechaça o entendimento desta Corte no sentido de que os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias, uma vez que revestidos do manto do poder de polícia, exclusivo da Administração Pública, arrecadam e gerenciam recursos de natureza tributária, estando obrigados a submeterem-se aos ditamos aplicáveis à Administração Pública. Aduz que nunca houve, em relação aos conselhos profissionais, definição precisa quanto ao conteúdo do regime jurídico que lhes era - e é - aplicável, embora existisse, antes da Lei 9.649/98 e medidas provisórias que a antecederam, relativo

consenso quanto à natureza jurídica dos conselhos profissionais como sendo autarquias especiais ou sui generis.

126. Afirma que justamente esse regime jurídico permeado de indefinições que, a partir de 28/3/2003, volta a ser aplicável às autarquias corporativas. Argumenta que, se a decisão definitiva do STF, no curso da Adin 1.717-6-DF, teve o mérito de afastar, com segurança a aplicação do art. 58 da Lei 9.649/98 aos conselhos profissionais, não solucionou a controvérsia atinente aos contornos do regime publicístico, em regra, aplicável a essas entidades.

<u>Análise</u>

127. Equivoca-se o recorrente em seu pleito. A tese do recorrente em relação à eficácia do art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, posteriormente convertida na Lei 9.649, até o dia 28/3/2003 não merece prosperar, pois, como já mencionado na presente instrução, o próprio STF, em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso da Adin 1.717/1997, suspendeu liminarmente a eficácia do mencionado dispositivo.

128. Portanto, a pretensão do recorrente não merece ser acolhida.

<u>Argumento</u>

129. O recorrente argumenta que o CRA/RJ constitui autarquia federal, instituída pela Lei 4.769/65, cuja atividade precípua é a de fiscalizar a profissão do administrador, bem como de orientar e disciplinar o seu correto exercício, resguardando seu mercado de trabalho. Aduz que, nesse diapasão, o Regimento Interno daquele órgão sempre estabeleceu uma estrutura básica composta por órgãos deliberativos - Plenário e Diretoria Executiva-, Órgãos de Direção e Órgãos Técnicos, Científicos e de Apoio. Aduz que todos os Conselheiros são mandatários, eleitos para representar a categoria durante um período de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição.

130. Continua argumentando que o CRA/RJ tem uma Diretoria Executiva, composta por Conselheiros eleitos, que tem competência para cumprimento às decisões aprovadas pelo Plenário, deliberar sobre a contratação de serviços, entre outras atribuições. Aduz finalmente que não é, e nunca foi, Conselheiro do CRA/RJ, tendo sido admitido pelo regime celetista como administrador para integrar o quadro de pessoal da autarquia. O recorrente observa, então, que nunca teve poderes para homologar processos de aquisições ou alienações de bens e licitações, ou mesmo assinar os respectivos contratos.

131. Argumenta, com supedâneo jurídico no direito financeiro, mais particularmente no tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, no qual é basilar a responsabilidade do ordenador de despesas pelas irregularidades apuradas. Aduz que a alegação de que a culpa do ordenador de despesas por irregularidades não se presume, parece decorrer quiçá do desconhecimento das normas do direito financeiro que regem a espécie. Cita o art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no qual se firma a tese de que aquele que utilizar dinheiros públicos tem que justificar seu bom e regular emprego.

132. Aduz que, do mencionado dispositivo, inferem-se dois aspectos a considerar no julgamento das contas: (1) o regular emprego no que diz respeito às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei 4.320/67; (2) o bom resultado, o qual se refere ao objetivo alcançado com o dispêndio, guardando consonância com a destinação dos recursos orçamentários. Portanto, conclui que a regularidade das contas não se apura apenas mediante o exame da mera regularidade formal das despesas.

133. Por outro lado, argumenta que o responsável pela boa e regular aplicação dos dinheiros públicos é o ordenador de despesas, o qual está jurisdicionado a esta Corte nos termos do art. 5º da Lei 8.443/92, a quem a lei atribui a responsabilidade pelos eventuais prejuízos causados à Fazenda Pública,

por ação ou omissão de sua parte, seja sob o aspecto formal ou material da despesa (art. 90 do Decreto-Lei 200/67).

134. Em consequência, o recorrente conclui que o mesmo não pode ser considerado responsável pela aplicação dos dinheiros públicos quanto às despesas do CRA/RJ, pelo seguinte: (1) o controle formal da despesa, por parte do ordenador, não dispensa o controle material ou substancial; (2) a participação dos diretores empregados na realização da despesa não dispensa a supervisão e, por isso mesmo, responde o 'chefe imediato' por culpa in vigilando, a menos que a irregularidade tenha sido praticada exclusivamente por agente subordinado que exorbitou das ordens recebidas, o que, no caso, não resultou demonstrado.

135. Aduz que resultou amplamente demonstrado não existir solidariedade entre o recorrente e os ordenadores de despesa do CRA/RJ, razão pela qual o recorrente não pode ter suas contas julgadas irregulares, muito menos ser condenado a pagar ao CRA/RJ as quantias discriminadas no acórdão impugnado. Por fim, argumenta que não há irregularidade ou ilegalidade justificável, uma vez que para a contratação dos serviços foi instaurado procedimento licitatório, com a devida certificação da disponibilidade orçamentária, e os serviços foram prestados satisfatoriamente, razão pela qual o recorrente não vislumbra irregularidade nas contratações.

Análise

136. Descabida a pretensão do recorrente. A leitura do Voto do Relator não deixa dúvidas quanto à sua participação no que se refere às irregularidades apuradas nos presentes autos (parágrafos 19 a 23). A sua condenação advém da pela inexistência de projeto básico, orçamento detalhado dos custos unitários, previsão dos recursos orçamentários, apresentação de somente duas propostas válidas e escolha indevida dessa modalidade, considerando os valores envolvidos, em relação aos Convites dos quais participou como membro da Comissão de Licitação.

137. Ademais, em relação ao argumento de que o recorrente era membro de comissão de licitação sem poderes de gestão, observa-se que a jurisprudência desta Corte é farta no que se refere a sanções aplicadas a membros de comissões de licitação por descumprimento das normas e princípios que regem a sua atuação, já que os mesmos, ainda que não sejam administradores das entidades às quais estão vinculados, podem ser enquadrados na categoria "demais responsáveis" contemplada no inciso I, do art. 1º da Lei 8.443/1992.

138. Conclui-se que não há como afastar a responsabilidade solidária do recorrente, a qual restou claramente demonstrada nos presentes autos. Ademais, deve-se ressaltar que o recorrente não foi condenado a ressarcir valores aos cofres do CRA/RJ, mas apenas ao pagamento de multa pelas irregularidades nas quais sua participação restou demonstrada.

139. Tampouco cabe a alegação de que não se vislumbra irregularidade nas contratações, por todo o que foi exposto e analisado anteriormente na presente instrução e nas demais peças dos presentes autos.

Argumento

140. Depois de fazer um breve resumo dos fundamentos do acórdão condenatório, o recorrente afirma que o acórdão recorrido nasceu de denúncia que não foi instruída com nenhuma irregularidade concreta, sendo pouquíssimo razoável valer-se de suposições vazias e de argumentos fundados em meras conjecturas para anular contratações hígidas. Aduz que não foi abordado no acórdão recorrido é que todas as etapas das propostas vencedoras foram regular e eficientemente cumpridas, tendo sido diversos serviços prestados ao CRA/RJ, conforme relatórios disponíveis nos autos, ensejando o pagamento da contrapartida acordada pelo Conselho. Com lastro nos dados anteriores, o acórdão guerreado apontou uma suposta irregularidade na contratação de empresas no exercício de 2000.

141. Finaliza perguntando como penalizar um gestor que buscou uma alternativa economicamente mais viável para a solução de um problema. Esclarece que os serviços em tela não foram idênticos, variando no conteúdo e na qualidade. Aduz também que outros fatores precisam ser considerados, como, por exemplo, a continuidade dos serviços já iniciados. Por fim, o recorrente pede a reforma do acórdão recorrido, afastando a aplicação de multa.

Análise

142. A alegação do recorrente não merece acolhida. O acórdão a quo foi extremamente preciso e detalhado ao referir-se às irregularidades questionadas, não fazendo uso, em nenhum momento, de 'suposições vazias e de argumentos fundados em meras conjecturas para anular contratações hígidas'. Também se pode perceber com clareza que o acórdão guerreado não buscou avaliar a eficiência e/ou a economicidade da contratação, mas questionar a afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Também por esse motivo, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

143. Como evidenciado, os argumentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para justificar a reforma do acórdão hostilizado. Portanto, o recurso do recorrente deve ser conhecido, para no mérito, não ser provido.

CONCLUSÃO

144. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que este Tribunal:

a) conheça dos recursos constantes dos anexos 4 (interposto pelo Sr. Abílio Thomaz de Freitas), 5 (interposto pelo Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio), 6 (interposto pelo Sr. Flávio de Freitas Filho), 8 (interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira) e 9 (interposto pelo Sr. Adolpho da Silva Oliveira), para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 1830/2008-TCU-Plenário;

b) dê ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA/RJ)."

7. O Sr. Gerente de Divisão da SERUR ratificou a instrução acima transcrita (fl. 40, anexo 4).

8. Igualmente, o d. representante do *Parquet* especializado manifestou sua concordância com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica (fl. 41, anexo 4).

9. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que os presentes recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 285 do RITCU c/c os artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, razão pela qual devem ser conhecidos.

2. Em exame Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, ex-presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, pelo Sr. Abílio Thomaz de Freitas, vice-presidente, e pelos Srs. Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho e Adolpho da Silva Oliveira, membros da Comissão de Licitação da entidade, contra o Acórdão nº 1.830/2008-Plenário.

3. O referido Acórdão conheceu e deu provimento a Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU contra a deliberação deste Tribunal que julgou regulares com ressalva as contas do CRA/RJ, relativas ao exercício de 2000.

4. A interposição do mencionado recurso pelo MP/TCU deu-se em virtude de constatação, em sede da denúncia tratada no processo TC 005.814/2004-5, de indícios de irregularidades consubstanciados em falhas nos procedimentos licitatórios, em pagamentos sem a execução dos objetos contratuais e em contratação de prestadores de serviços cujos sócios eram dirigentes e/ou funcionários da entidade.

5. Reabertas as contas para novo julgamento, estas foram consideradas irregulares, sendo aplicada aos recorrentes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. As ocorrências que ensejaram a irregularidade das contas dos recorrentes foram:

- quanto ao Sr. Wagner Huckleberry Siqueira: (i) homologação do Convite nº 5/2000 usando como critério de julgamento a menor taxa de administração, sem que tenha constado a necessidade de mão de obra e os valores envolvidos, para contratação indireta de pessoas ligadas a funcionários e dirigentes da entidade, com remuneração superior para os mesmos cargos previstos no Plano de Cargos e Salários do CRA/RJ; (ii) falta de acompanhamento e de fiscalização da execução de contratos devido à ausência de designação formal de fiscais; e (iii) licitação para firmar contratos concomitantes com a empresa Lê Port Sur (Convites nº 1/2000, 2/2000 e 2/2002), representada por empregados do CRA/RJ, para fornecimento de refeições, lanches e coquetéis, despesas estas incompatíveis com o objetivo da entidade.
- quanto ao Sr. Abílio Thomaz de Freitas: pagamentos referentes aos processos nº 65/2000, 111/2000, 165/2000, 90/2000 e 185/2000 sem contrato formal com a empresa All Services Ltda.
- quanto aos Srs. Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho e Adolpho da Silva Oliveira: (i) inexistência de projeto básico, orçamento detalhado dos custos unitários, previsão dos recursos orçamentários e apresentação de somente duas propostas válidas no âmbito do Convite nº 5/2000, além de escolha da modalidade indevida de licitação, considerando os valores envolvidos; e (ii) licitação para firmar contratos concomitantes com a empresa Lê Port Sur (Convites nº 1/2000, 2/2000 e 2/2002), representada por empregados do CRA/RJ, para fornecimento de refeições, lanches e coquetéis, despesas estas incompatíveis com o objetivo da entidade.

7. Ao meu ver, a instrução elaborada no âmbito da SERUR não merece reparo, motivo pelo qual a incorporo às minhas razões de decidir. Consoante visto no Relatório precedente, as análises procedidas naquela Unidade Técnica resultam em conclusões que refutam cada uma das situações argumentativas apresentadas pelos recorrentes.

8. Alguns dos argumentos apresentados dizem respeito a pontos examinados e rejeitados no acórdão guerreado e que em nada inovam se comparados àqueles que já integravam os autos.

9. Quanto à alegada inadequação do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, insta ressaltar que o artigo 35 da Lei nº 8.443/92 confere ao *Parquet* legitimidade para interpor o referido recurso, sujeitando o seu conhecimento ao preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie.

10. *In casu*, o recurso teve como fundamento o inciso III do mencionado dispositivo, uma vez que restou comprovada a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, desconhecidos à época do julgamento das contas do CRA/RJ. Consoante destacou o Relator *a quo*, *"diversos atos e contratos examinados nestes autos somente vieram ao conhecimento do TCU após as diligências promovidas no âmbito do TC 005.814/2004-5, versando sobre denúncia convertida em tomada de contas especial, instaurada após o julgamento das presentes contas. Os diversos volumes do referido processo estão repletos de documentos que não foram submetidos anteriormente à apreciação desta Corte de Contas, constituindo, portanto, documentos novos com eficácia bastante para alterar o juízo firmado sobre a regularidade das presentes contas"*.

11. No que tange à alegação de que os conselhos de fiscalização profissional são pessoas jurídicas de natureza privada e, por isso, não se sujeitam aos ditames aplicáveis à Administração

Pública, cumpre reiterar que, já em época anterior aos fatos o entendimento desta Corte era no sentido de que os conselhos têm natureza autárquica especial, integrando, portanto, a Administração Indireta da União (Decisão nº 830/96-Plenário). Em 1998, em estudo para verificar o alcance das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.549-35/97, quanto à atividade de controle nos conselhos profissionais, este Tribunal firmou o entendimento de que essas entidades estavam obrigadas a prestar contas (Decisão nº 701/98-Plenário).

12. A alegação de que a constitucionalidade da natureza jurídica de direito privado estava amparada no artigo 58 da Lei nº 9.649/98, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.549-35/97, e teria perdurado até o Supremo Tribunal Federal julgar em definitivo a Adin nº 1.717/1997-DF, também não merece prosperar. Conforme demonstrado nos parágrafos 4 a 9 do Voto condutor do acórdão vergastado, já em setembro de 1999, em face de medida cautelar concedida no curso da Adin em questão, a Suprema Corte suspendeu liminarmente a eficácia do mencionado dispositivo. Além disso, mesmo antes, o STF já havia se manifestado no mesmo sentido (*ex vi* do MS 22.643/SC e do MS 21.797/RJ).

13. No âmbito deste Tribunal, o entendimento sempre foi no sentido de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, uma vez que arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal. Neste diapasão, destacam-se as Decisões nº 830/1996 e 701/98, ambas do Plenário.

14. Melhor sorte não socorre aos recorrentes quanto às alegações oferecidas na tentativa de afastar as irregularidades objeto de audiência e citação.

15. No que diz respeito ao Convite nº 5/2000, cujo vencedor foi a empresa Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., constatou-se que a homologação do certame foi efetuada sem a observância de etapas prévias essenciais, tais como a definição clara dos serviços a serem licitados (mão de obra), dos custos da contratação e do critério de julgamento utilizado, qual seja, a menor taxa de administração.

16. O certame apresentou, também, irregularidades relacionadas à inexistência de projeto básico e de orçamento detalhado dos custos unitários que precedessem o início da contratação, além da inexistência do número mínimo de três propostas válidas. Os recorrentes não conseguiram justificar a ausência dos projetos básicos dos processos licitatórios, que são peças fundamentais para a realização de qualquer licitação de obras ou serviços, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

17. Adicionalmente, verificou-se que se tratou de contratação indireta de pessoas ligadas a funcionários e dirigentes do CRA/RJ, com remuneração superior e para cargos previstos no Plano de Cargos e Salários da entidade, em flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Diversamente do alegado, havia, à época, uma legislação de pessoal em vigor no âmbito do CRA/RJ, a saber: o Manual de Cargos e Salários do Conselho Regional.

18. Apurou-se, ainda, que diversos contratos firmados pela entidade não tiveram o devido acompanhamento e fiscalização de sua execução devido à falta de designação formal de fiscais. Como é cediço, em deferência ao princípio do interesse público, a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada como uma obrigação. Trata-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

19. Outra irregularidade detectada refere-se à contratação de empresa de propriedade de empregados do CRA/RJ para a realização de atividades estranhas aos objetivos da entidade (fornecimento de refeições, lanches e coquetéis), prática que vai de encontro aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

20. Em reiteradas decisões, este Tribunal tem considerado irregular a realização de despesas em finalidades que não se coadunam com as atividades precípuas do órgão ou entidade, dentre as quais se enquadram as despesas com lanches, refeições, festividades ou *coffee breaks*. Vale citar os Acórdãos nº 741/2010-Plenário, 5268/2008-1ª Câmara, 691/2006-Plenário, 1386/2005-Plenário, 2431/2004-1ª Câmara, 73/2003-2ª Câmara.

21. Contudo, nestes casos, o Tribunal tem efetuado apenas determinações ao órgão ou à entidade, deixando a aplicação de sanções para a hipótese de reincidência da autoridade responsável (Acórdãos nº 613/2002-1ª Câmara, 1.518/2003-1ª Câmara, 540/97-2ª Câmara e 1.711/2003- 2ª Câmara).

22. Ao meu ver, gastos com lanches ou *coffee breaks* oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão. Entretanto, consoante destacou o Relator *a quo*, *"além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade. Não se comprova com os elementos constantes dos autos a alegação dos responsáveis no sentido de que houvesse qualquer tipo de participação pecuniária dos empregados do Conselho no custeio das refeições diárias"*.

23. Por fim, foi identificada a realização de pagamentos à empresa All Services Ltda. sem a celebração de contrato que os respaldasse, em desacordo com os artigos 9º, inciso III, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Algumas propostas de serviço, inclusive, foram apresentadas antes mesmo de haver solicitação por parte do CRA/RJ.

24. Permanecem não elididas, portanto, as ocorrências que justificaram a irregularidade das presentes contas e a aplicação de multa aos recorrentes.

25. Quanto aos demais argumentos oferecidos, creio que foram devidamente refutados pela Unidade Técnica na instrução que fiz integrar meu Relatório, em que se funda a deliberação que ora proponho.

26. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão dos recorrentes em reformar o Acórdão atacado.

27. Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes exarados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1730/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.303/2002-5.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: Abílio Thomaz de Freitas (CPF nº 008.559.607-87), Jorge Humberto Moreira Sampaio (CPF nº 161.405.327-87), Flávio de Freitas Filho (CPF nº 504.564.077-15), Wagner Huckleberry Siqueira (CPF nº 032.298.747-49) e Adolpho da Silva Oliveira (CPF nº 013.010.987-87)
4. Entidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1 Relator do Acórdão recorrido: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SERUR
8. Advogado constituído nos autos: Marly Fernandes de Arká (OAB/RJ nº 100.808) e Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ nº 66.899)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Abílio Thomaz de Freitas, Jorge Humberto Moreira Sampaio, Flávio de Freitas Filho, Wagner Huckleberry Siqueira e Adolpho da Silva Oliveira contra o Acórdão nº 1.830/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;

9.3. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo (na Presidência).

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo I - Classe V - Plenário
TC-012.710/2005-9 c/ 2 Volumes e 17 Anexos (Anexo 17 c/ 1 Volume)
Apenso: TC-012.324/2008-7
Natureza: Monitoramento
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO N° 208/2008 – PLENÁRIO e DECISÃO 1263/2002 – PLENÁRIO (TC- 016.483/2000-6). NOVAS DETERMINAÇÕES AO INCRA, À CGU E À SECEX/MT.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de monitoramento de recomendações e determinações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e à Controladoria-Geral da União em Mato Grosso – CGU/MT, oriundas do Acórdão n° 208/2008-Plenário e da Decisão n° 1263/2002-P (TC n. 016.483/2000-6), que podem ser vistas às fls. 20/22 e 221/235.

2. Adoto como relatório a detalhada análise do Auditor Federal de Controle Externo da Secex/MT encarregado da instrução dos autos (fls. 549/566, Volume 2), a seguir transcrita:

2. No âmbito do TC n. 016.483/2000-6, o Tribunal identificou várias irregularidades nos processos de desapropriação e assentamentos de famílias no programa de reforma agrária do Governo Federal, razão pela qual expediu diversas recomendações e determinações ao INCRA e ao IBAMA, além de incumbir a CGU de verificar o cumprimento de alguns itens daquela decisão (Decisão n. 1263/2002-P). A Secex-MT também foi incumbida da tarefa de monitorar o cumprimento da decisão, razão pela qual se autuou o presente processo (TC n. 012.710/2005-9) com essa finalidade.

3. No curso do presente processo de monitoramento, o Tribunal identificou que várias das determinações ao INCRA/MT não tinham sido cumpridas, razão pela qual, depois de ouvido o gestor, resolveu multar o Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-Superintendente Regional do INCRA/SR-13, em sede do Acórdão n. 208/2008 – TCU – Plenário (fls. 233/235, item 9.1), declarando-o, diante da gravidade das falhas apontadas, inclusive, inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92 (item 9.3).

4. O Acórdão n. 208/2008 determinou, ainda:

a) À CGU, que na próxima auditoria que realizasse no INCRA/MT:

"9.4.1. avalie a eficácia, a eficiência, a confiabilidade e a integridade do banco de dados sobre os processos administrativos e judiciais de desapropriação dos imóveis na entidade, em virtude do cumprimento do item 8.1. 'a' da Decisão 1263/2002 - TCU - Plenário;

9.4.2. verifique se a Tabela Referencial de Preços de Terras no Estado do Mato Grosso está sendo atualizada conforme orienta o Manual de Obtenção de Imóveis Rurais, nos termos do item 8.1. 'd' da Decisão n° 1263/2002 - TCU - Plenário;

9.4.3. verifique o cumprimento, pelo INCRA/MT, ao disposto no § 1º do art. 3º da IN/INCRA n° 41, de 24/05/2000, no sentido de efetuar estudos de viabilidade econômica e do potencial de uso dos recursos naturais previamente a toda aquisição de imóvel destinado à reforma agrária, nos termos do item 8.2. 'b' da Decisão n° 1263/2002 - TCU - Plenário;

9.4.4. verifique o cumprimento do disposto no item 8.2. 'k', 'q' e 'r' da Decisão n° 1263/2002 - TCU – Plenário".

b) Ao INCRA:

"9.5.1. adote providências imediatas visando à apuração da responsabilidade dos autores dos diversos laudos de vistoria e avaliação superdimensionados contidos nos processos números 54240.004282/97-16, Fazenda Paloma II e IV, em Campo Novo dos Parecis/MT (Relatório de Fiscalização n° 189/99) e 54243.000814/97-16, Gleba Guapirama, em Campo Novo dos Parecis/MT (Relatório de Fiscalização n° 191/99); e da denúncia de execução das obras objeto do Convênio CRT-MT/21.000/97, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT e o INCRA/SR(13), contando com maquinário daquela Prefeitura e não da empresa contratada, encaminhando ao Tribunal o resultado dos trabalhos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contendo informações sobre as providências adotadas com vistas à recomposição dos prejuízos porventura apurados e/ou sobre a remessa das respectivas tomadas de contas especiais;

9.5.2. informe ao Tribunal as providências adotadas relativamente às multas aplicadas pelo IBAMA ao INCRA por intermédio dos Autos de Infração números 456665/D, 456666/D, 456667/D, 456668/D, 456669/D, 456670/D, 456671/D 456672/D, 456673/D, 456674/D e 456675/D, em decorrência de danos ambientais verificados nos projetos de assentamento Pingo D'Água, Lenita Norman, Itanhangá/Tapurá, Mercedes Benz I e II e Confresa/Roncador, inclusive no que diz respeito à apuração de responsabilidades de todos aqueles que deram causa às mencionadas cominações e às medidas destinadas à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais, adotando o mesmo procedimento em caso de recebimento de nova multa, decorrente das apurações relativas ao assentamento da Fazenda Trescinco;

9.5.3. adote providências imediatas visando à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais, em decorrência do superfaturamento na expropriação das Fazendas Paraíso, Carimã, Barrinha (Sandrini), Primavera de Santo Antônio, Santa Helena e Gleba

Manah, em valores calculados em R$ 18.327.715,40 (dezoito milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), consoante avaliação feita pela CGU em cumprimento à determinação contida no subitem 8.4, alíneas "a" e "c", e dos indícios de superfaturamento apontados no Relatório de Auditoria Especial, também da CGU, realizada em cumprimento ao subitem 8.4, alínea "b", todos da Decisão n° 1.263/2002-TCU-Plenário;"

c) À Presidência do INCRA:

"9.6. assinar prazo de 30 (trinta) dias à Presidência do INCRA para a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra os integrantes das comissões de sindicância n° 54240.004282/97-16, Fazenda Paloma II e IV, em Campo Novo dos Parecis/MT (Relatório de Fiscalização n° 189/99); e n° 54243.000814/97-16, Gleba Guapirama, em Campo Novo dos Parecis (Relatório de Fiscalização n° 191/99), tendo em vista a eventual falta funcional no dever de apurar as irregularidades que lhes competiam, bem como a morosidade em terminar os respectivos procedimentos, dando margem à impunidade dos eventuais envolvidos nos citados processos;"

d) Ao IBAMA e ao INPE:

"9.7. reiterar determinação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nos termos do item 8.3 da Decisão n° 1263/2002 - TCU - Plenário, para que adotem em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, caso ainda não tenham feito, as providências necessárias à implementação conjunta do levantamento dos impactos ambientais causados pela atividade de assentamento do INCRA/SR(13) no imóvel Fazenda Trescinco, indicando, separadamente, o dano anterior e o decorrente do assentamento, com a apresentação do relatório circunstanciado das irregularidades constatadas, identificação dos respectivos responsáveis, informando à Controladoria-Geral da União sobre as providências adotadas pelo IBAMA em decorrência de sua competência fiscalizatória;"

CGU

5. Não houve resposta ao indicado anteriormente nesta instrução no item 4, letra 'a', por parte da CGU, mesmo notificada através do Ofício nº 54/2008, de 05/03/2008 (fl. 239). Em conversa informal telefônica com membros da CGU, a informação obtida foi a de que o termo "na próxima auditoria a ser realizada no Incra/MT", emanada na determinação em apreço, foi entendida de modo amplo, ou seja, quando da próxima auditoria operacional ou de desempenho e não como aqueles procedimentos de fiscalização que a CGU realiza anualmente para instruir as contas anuais daquela autarquia.

6. Assim, propõe-se alertar à CGU para que cumpra os itens 9.4.1 a 9.4.4 do Acórdão 208/2008-Plenária quando da elaboração do relatório de auditoria da gestão de 2010.

INCRA E PRESIDÊNCIA DO INCRA

ITENS 9.5.1 E 9.6

7. Em resposta ao item 'b', o INCRA encaminha o Ofício nº 1316/2008-INCRA/SR-13/G/MT, de 20/05/2008 (fl. 311), que informa, quanto ao item 9.5.1 do referido acórdão, que foi *"instaurado o Processo Administrativo nº 53240.001729/2008-65 – Convênio INCRA/MT e Prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT – encaminhado ao Presidente da Comissão de Sindicância, RUBENS CARLOS ALVES MADUREIRA, conforme Portaria/INCRA/SR-13/n º 11, de 25/04/2008 (DOU – 25/04/2008)"*. Esse convênio era apenas uma das três solicitações daquele item do Acórdão 208/2008 – P.

8. Ainda quanto ao item 9.5.1, e em conjunto quanto ao item 9.6, o Incra aduz que foi *"instaurado o Processo Administrativo nº 54240.001613/2008-26 – apurar responsabilidade dos autores dos diversos laudos de vistoria e avaliação superdimensionados, em Campo Novo do Parecis/MT e averiguar a responsabilidade das Comissões de Sindicância nº 54240.004282/97-16, encaminhado ao Presidente da Comissão de Sindicância, Rinaldo Cosme Marques Dias, conforme Portaria/INCRA/P/n º 113, de 04/04/2008 (DOU – 07/04/2008)"*.

9. Análise: Em preliminar, é forçoso ressaltar que o Incra/MT fez de duas determinações do Tribunal o esforço para cumprir apenas uma delas, de modo que os itens 9.5.1 e 9.6 do Acórdão

208/2008-P, que tratavam do mesmo objeto mas sob escopos diferentes, não foram cumpridos da forma como exatamente determinada por esta Corte.

10. Isso porque o item 9.5.1 do Acórdão nº 208/2008 – P solicitava à apuração de responsabilidade dos subscritores dos laudos de avaliação de três imóveis (Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama), que consignavam valores supostamente acima da justa indenização, com potencial para causar lesão aos cofres públicos. Tal determinação, na verdade, era uma reiteração do item 8.2, *j*, da Decisão nº 1263/2002 – Plenário, *in verbis*:

"8.2 (...)

j) abertura de sindicância para apuração da responsabilidade dos autores dos diversos laudos de vistoria e avaliação superdimensionados em relação aos valores encontrados pela Secretaria Federal de Controle Interno nos seguintes processos:

- nº 54241.000945/97-60, Fazenda Pingo D'Água, em Querência-MT (Relatório de Fiscalização nº 165/98);

- nº 54240.004282/97-16, Fazenda Paloma II e IV, em Campo Novo dos Parecis-MT (Relatório de Fiscalização nº 189/99);

- nº 54240.004283/97-71, Fazenda Paloma I e V, em Campo Novo dos Parecis-MT (Relatório de Fiscalização nº 190/99);

- nº 54243.000814/97-16, Gleba Guapirama, em Campo Novo dos Parecis (Relatório de Fiscalização nº 191/99);"

11. Inconformado com a primeira sindicância para o cumprimento do item 8.2, *j*, da Decisão nº 1263/2002 – P, tendo em vista que a decisão foi contrária à prova dos autos, o Tribunal determinou a realização de nova sindicância para apuração dos mesmos fatos, relativamente, desta vez, apenas a Gleba Guapirama e Fazenda Paloma II e IV. Quanto aos outros três imóveis citados naquela decisão (Fazenda Paloma I e V e Fazenda Pingo D'Água), o Tribunal, ouvido o Ministério Público junto ao TCU, decidiu que os *"elementos coligidos nos pareceres exarados pela Procuradoria Regional do INCRA/MT lhe pareceram suficientes para fundamentar o arquivamento dos processos de sindicância em comento"*. (Voto condutor do Excelentíssimo Ministro-Relator Valmir Campelo no Acórdão nº 208/2008).

12. Além de determinar nova sindicância contra os subscritores daqueles laudos já citados, o TCU também determinou, no item 9.6 do Acórdão nº 208/2008-P, a abertura de sindicância contra aqueles que promoveram, de modo supostamente inadequado, a primeira sindicância, já que não fizeram uma investigação minuciosa e meticulosa, limitando-se tecer ilações jurídicas sem objetividade, sem trazer provas ou fatos aos autos que pudessem embasar qualquer conclusão, para ao final, propor a absolvição dos colegas indiciados.

13. Haveria, portanto, duas novas sindicâncias a serem realizadas. A primeira, com a finalidade de refazer a investigação contra os subscritores dos laudos de avaliação dos imóveis Fazenda Paloma II e IV e Guapirama, que consignaram valores acima dos de mercado. A segunda contra os integrantes da primeira comissão de sindicância que supostamente não investigaram de fato as irregularidades. Ou seja, embora o objeto seja o mesmo, os objetivos e o escopo da determinação em cada caso eram diferentes.

14. Além disso, a primeira sindicância foi determinada ao INCRA/SR-13/G/MT, já que esta unidade poderia melhor levantar os eventuais prejuízos causados pelos laudos e apurar a responsabilidade dos respectivos subscritores. Já quanto à segunda sindicância, em razão do princípio hierárquico, foi determinada que sua realização devesse se dar pela Presidência do INCRA/MT, razão pela qual foi cientificado o então Presidente, Sr. Rolf Hackbart.

15. Esse, ao invés de cumprir a determinação emanada desta Corte de Contas, limitou-se a publicar portaria instaurando a sindicância (fls. 343/344 – Portaria/INCRA/P/N 113), mas encaminhou solicitação ao INCRA/MT para que a cumprisse, anulando o efeito de isenção, justeza e distância dos fatos que se pretendeu dar à nova sindicância, quando se solicitou a escolha de pessoas oriundas do quadro de maior autoridade dentro da autarquia. Em razão do precedente ruim na realização de sindicâncias, pretendia-se que novas pessoas da Presidência fossem envolvidas na apuração dos fatos.

16. Mas nem a sindicância foi realizada pela Presidência do INCRA/MT, contrariando-se o pretendido, como também, mais uma vez, as conclusões foram no sentido de que não houve irregularidades (fls. 343/389), tanto no caso dos integrantes da comissão de sindicância, bem como, em relação àqueles que subscreveram laudos de avaliação dos imóveis Fazenda Paloma II e IV e Guapirama, supostamente com preços acima dos valores de mercado de terras na região, conforme relatórios da Secretaria Federal de Controle Interno (Relatórios de Fiscalização nº 189/99 e nº 191/99).

17. A bem da verdade e para ser justo, é bom que se ressalte que o relatório apresentado às fls. 388/389, que mais uma vez absolve a todos, apenas faz uma única menção aos integrantes da primeira comissão de sindicância. Diz lá que os membros da Comissão de Sindicância (da primeira sindicância) deixaram de produzir provas testemunhais, por entender que as provas documentais carreadas naqueles autos eram suficientes para produzir o relatório-final. Refere-se, portanto, o relatório, à crítica feita na última instrução acerca da qualidade dos trabalhos da comissão de sindicância que não teria aprofundado a investigação.

18. O relatório conclusivo informa, com a finalidade de justificar a falta de punição aos servidores objeto de investigação, que *"em nenhum momento foi instaurado qualquer procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta funcional de quem quer que seja",* embora o TCU tenha se referido "às Propostas Administrativas de Desapropriação" da Fazenda Paloma II e IV e Guapirama como sendo "processos de sindicância".

19. É necessário, nesse momento, esclarecer o assunto. A abertura dos processos de sindicância era uma determinação do item 8.2, *j*, da Decisão 1263/2002-P.

20. Havia 4 grupos de imóveis envolvidos (com o respectivo número de processo):

- n° 54241.000945/97-60, Fazenda Pingo D'Água, em Querência-MT (Relatório de Fiscalização n° 165/98);
- n° 54240.004282/97-16, Fazenda Paloma II e IV, em Campo Novo dos Parecis-MT (Relatório de Fiscalização n° 189/99);
- n° 54240.004283/97-71, Fazenda Paloma I e V, em Campo Novo dos Parecis-MT (Relatório de Fiscalização n° 190/99);
- n° 54243.000814/97-16, Gleba Guapirama, em Campo Novo dos Parecis (Relatório de Fiscalização n° 191/99).

21. Da leitura do parágrafo 19 da última instrução dos autos (fl. 192), consta, realmente, apenas informações relativas os processos de sindicância relativos a Fazenda Pingo D'Àgua e Fazenda Paloma I e V. O analista informou que aos autos não foram carreadas informações a respeito dos processos relativos aos imóveis Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama. Não foi por outro motivo que o Exmo. Ministro-Relator decidiu acompanhar o Ministério Público e considerar cumprida a determinação do item 8.2, j, da Decisão 1263/2002-P relativamente aos imóveis Fazenda Paloma I e V e Fazenda Pingo D'Água, a despeito da manifestação contrária da unidade técnica, que entendeu que a sindicância não tinha sido realizada a contento.

22. Portanto, resta evidente que tais processos eram processos de sindicância e não de desapropriação, pelo menos, quanto aos dois grupos de imóveis em que foram apresentados ao TCU, como visto acima. Tais processos foram, assim, apresentados e aceitos pelo Plenário (relativamente à Fazenda Pingo D'Água e à Fazenda Paloma I e V) como prova do cumprimento daquela determinação, ou seja, como disciplinar (vide comentários do parágrafo 19 da fl. 192 e os ofícios às fls. 138 e 156 dos autos e os documentos de fls. 139 e 157 que, formalmente, tratam do processo como atendimento ao item 8.2.j, da Decisão 1263/2002-P e, portanto, como processo de sindicância).

23. Há, é verdade, uma discussão preambular nas fls. 139 e 157 dos autos (cada uma se refere a um processo de cada um dos imóveis) a respeito da aplicabilidade do processo de sindicância no caso em questão ou se seria mais adequado tratar o processo como administrativo disciplinar. Não obstante, tal discussão não faz diferença para análise aqui. A grande diferenciação entre um processo de sindicância e o administrativo disciplinar é a penalidade que pode ser aplicada a cada um deles. Para aplicar

penalidades mais graves, tais como demissão, é necessária a abertura de um processo administrativo disciplinar, ao passo que a sindicância é reservada para as penalidades menos graves, tais como suspensão até 30 dias. Mas tal discussão é infrutífera. No curso de processo de sindicância, caso seja constatado que a penalidade adequada é mais grave do que a possível naquela espécie de procedimento, é cabível a propositura de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 145, III, da Lei 8112/90.

24. Assim, tal discussão não ilide o fato de que, em suma, o que o item 8.2, *j*, da Decisão 1263/2002-P determinava era que o Incra/MT, seja por meio de sindicância, como proposto pelo TCU, seja por meio de processo administrativo disciplinar, investigasse os graves fatos apontados. A resposta obtida daquela autarquia foi a de que a determinação havia sido cumprida por meio da abertura destes processos já citados, mas não trouxe informações a respeito dos processos da Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama. Agora, ao fim de justificar a absolvição dos envolvidos, o Incra/MT argumenta que não aqueles eram processos administrativos disciplinares, mas sim, processos administrativos de desapropriação, contrariando, claramente tudo o que consta dos autos, mesmo que, nos dois casos em que foram apresentados documentos (Fazenda Paloma I e V e Fazenda Pingo D'Água), os documentos já citados acima demonstrem que há "provas suficientes da autoria e da eventual materialidade" (fl. 139 e 157).

25. Não se está, a discutir, é bom que se ressalte, questão já decidida pelo Tribunal, já que relativamente a dois dos quatro grupos de imóveis a Corte entendeu cumprida a determinação. Entretanto, relativamente aos dois faltantes, há várias hipóteses possíveis:

a) a mais provável é a de que todos os processos, por estarem tratando de assuntos semelhantes, a exemplo daqueles relativos a Fazenda Paloma I e V e Fazenda Pingo D'Água, sejam também processos de sindicância, já que foram criados para atender a determinação do TCU nesse sentido, em épocas semelhantes, em circunstâncias de igual forma parecidas e com praticamente os mesmos atores;

b) é possível, no entanto, que a exemplo do foi constatado no parágrafo de 19 da instrução anterior não haja qualquer tipo de processo de sindicância aberto relativamente a estes dois outros grupos de imóveis, Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama, configurando, assim, descumprimento frontal à determinação desta Corte;

c) a terceira hipótese é a de que os processos da Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama sejam realmente de sindicância, mas que, com a finalidade de não penalizar, o relator da comissão de sindicância de fls. 388/389, tenha feito tal afirmação com a finalidade de justificar a absolvição.

26. Em qualquer dos cenários, ou houve descumprimento de determinação do TCU para a instauração da comissão de sindicância relativamente aos imóveis Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama à época própria ou eles foram de fato instaurados e, com o fito de absolver os responsáveis o Incra/MT cria um imbróglio para impedir a correta compreensão e o deslinde do feito.

27. Cumpre ressaltar que, da leitura das fls. 343, 344, 388 e 389, observa-se que foi feita uma sindicância para atender o item 9.6, e que esta sindicância entendeu que qualquer sindicância com vistas a atender os casos pendentes do item 9.5.1 seria inútil, pelo fato de que o Judiciário já teria se manifestado que não existia prejuízo nenhum nos processos da Fazenda Paloma II e IV e Gleba Guapirama. É uma conclusão bastante razoável, sendo verdade a informação sobre a decisão judicial do TRF 1ª Rg. Nesse caso, atender fielmente o item da determinação seria uma mera formalidade. Não haveria irregularidades, portanto não haveria ninguém a ser punido A própria procuradoria do Incra em Brasília teria manifestado nesse sentido segundo o que consta às fls. 357, 385 e 394/395. Manifestou o Incra à fl 361 que os laudos da CGU não atendem as normas técnicas. De acordo com o que consta às fls. 365 a 372, desde 26/09/2003, as duas diferentes instâncias do Judiciário Federal regional entenderam correto o valor de 2,5 mi apurado pelo expropriante para a gleba guapi. Adicionalmente, de acordo com as fls. 375 383, o TRF considerou correto o valor unitário definido pelo Incra no caso da Paloma II e IV).

28. No entanto, salvo melhor juízo, a irregularidade pelo fato de a comissão de sindicância eventualmente não ter realizado a contento o seu trabalho não pode ser elidida pelo fato de o Poder

Judiciário ter considerado correto os valores dos laudos de avaliação dos imóveis em questão. O que se discute aqui é a lealdade perante a Administração. A comissão de sindicância foi constituída para apurar eventuais irregularidades dos laudos de avaliação e, por este motivo, deveria ter se esmerado em fazer o melhor trabalho possível, coligindo provas, documentos, testemunhas e informações para absolver ou para punir os responsáveis. Mas, desidiosa, a comissão de sindicância limitou-se a entrevistar alguns dos indiciados e questioná-los a respeito das irregularidades. Como ninguém é obrigado a fazer prova contra si, é cristalino que desta "investigação", nada resultaria, de modo que restaria a comissão de sindicância buscar outros meios para buscar a verdade. Ao invés disso, deu-se por satisfeita com as declarações dos indiciados de que não eram culpados e encerrou o processo absolvendo-os. Portanto, neste momento, deixa de ter relevância se os investigados foram, posteriormente, considerados inocentes da acusação de terem elaborados laudos supostamente superfaturados. Os integrantes da comissão de sindicância não cumpriram com o seu dever legal de apurar de forma isenta e imparcial os fatos. Não se está aqui a fazer ode à punição de pessoas inocentes que não fizeram, como a própria justiça confirmou, laudos irregularidades. O que se argumenta é que, como base no material colhido pela comissão de sindicância seria impossível coletar qualquer irregularidade que porventura existisse.

29. Entretanto, além de identificar o problema, a não correta investigação de possíveis irregularidades e responsáveis por supostos laudos com preços acima do valor de mercado, é preciso dar uma solução e um encaminhamento ao processo. É fato que a esta altura, ante os precedentes, não parece frutífera a determinação para abertura de novos processos administrativos no âmbito do Incra/MT, já que a demora em instaurar os processos de sindicância por parte do Incra/MT, oficiado desde de 2002 a respeito dos fatos apontados pela CGU em 1999, pode ter ocasionado a perda da pretensão punitiva por parte da Administração, podendo a autarquia fazer, se novamente instada a abrir novos processos de sindicância, com que outras punições, por ventura ainda possíveis, venham a prescrever. Ademais, a realização de audiência para punir responsáveis pela demora iria trazer aos autos vários administradores que passaram pelo Incra/MT durante todo esse período, o que poderia tornar o processo lento, caro e, principalmente, não efetivo.

30. Por outro lado, não é possível permitir que tal descaso com a coisa pública fique sem punição, sob pena de se incentivar a prática de atos semelhantes a estes, bem como desestimular aquelas pessoas e instituições que atendem aos desígnios da lei e das determinações deste TCU. Além disso, temos o mau precedente do Incra/MT na investigação de suas próprias irregularidades, inclusive, por parte de sua Presidência.

31. As irregularidades apontadas podem ser indícios de infrações administrativas, improbidade administrativa e, caso comprovada alguma irregularidade nos laudos, prejuízo ao erário passível de eventuais ações de ressarcimento, imprescritíveis, nos termos do art. 37 § 6º da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que os fatos arrolados na presente instrução e de tudo o que consta e foi exposto nos autos, entende-se que tais informações poderiam ser oficialmente repassadas à Corregedoria da Controladoria-Geral União (a Corregedoria-Geral da União), órgão capaz e extremamente competente para a realização de processos administrativos disciplinares contra servidores federais do Poder Executivo, evitando assim fazer novas determinações nesse sentido ao Incra/MT e à Presidência do Incra/MT. Outrossim, caso encontre de fato irregularidades administrativas, a Corregedoria da CGU tem competência para propor penalidades administrativas aos servidores – inclusive demissão – e, se for o caso, encaminhar informações ao Ministério Público para a propositura das ações de improbidade administrativa e de eventuais ações de ressarcimento.

32. Por fim, cumpre ressaltar, que o Presidente do Incra, Sr. Rolf Hackbart, poderia ser apenado por esta Corte de Contas em razão do descumprimento da decisão do TCU em tela. Não obstante, é forçoso lembrar, que a decisão foi cumprida na forma, mas não na essência. Do ponto de vista formal, a decisão foi acatada e o Presidente do Incra determinou a abertura de investigações para apurar as falhas apontadas pelo TCU. Entretanto, o "espírito" da decisão não foi cumprido, já que a tentativa de fazer um órgão superior realizar a investigação restou infrutífera quando o Presidente do Incra encaminhou a

responsabilidade sindicância ao próprio Incra/MT. Assim, por ter cumprido, ainda que de maneira meramente formal da decisão do TCU, entende-se afastada a possibilidade de aplicar multa ao gestor, no momento.

33. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no art. 74, incisos II e IV da Constituição Federal, oficiar à Corregedoria-Geral da União (Corregedoria Setorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário), para que adote as providências que entender adequadas, nos termos do art. 10, I, do Decreto n. 4490/2002, acerca dos fatos ocorridos no Incra/MT, desde de 2002, quando foi solicitada a abertura, por parte do TCU (item 8.2, j, da Decisão 1263/2002-Plenário, reiterada pelo Acórdão 208/2008), de diversos processos de sindicância com a finalidade de apurar se os laudos assinados por servidores públicos daquela autarquia em processos de desapropriação de terras para a reforma agrária tinham sido emitidos de acordo com o que prevê a legislação aplicável à matéria, bem como as boas práticas da científicas e profissionais para avaliação de imóveis, de modo a evitar com que a União pagasse apenas o valor da justa indenização, evitando, dessa forma prejuízos ao erário, haja vista que há indícios de que os processos são instaurados apenas com a finalidade de cumprir formalmente as determinações da Corte de Contas, mas não apuram de fato os atos praticados, não se contestam laudos, não há juntada de documentos, enfim, não são realizados utilizando as boas técnicas de auditoria e investigação que exigem que para condenação ou absolvição é necessário coligir evidências, prova e fatos para, assim, finalmente concluir.

34. Propõe-se, com a finalidade de se situar a Corregedoria-Geral da União, encaminhar cópia desta e da última instrução, bem como disponibilizar cópia eletrônica dos autos para subsidiar eventual investigação futura.

ITEM 9.5.2

35. Quanto ao item 9.5.2, o Incra/MT informa à fl. 311 que *"estes autos de infração são resultados de Acórdão do TCU nº 1263 que determinou ao IBAMA o levantamento dos impactos ambientais causados pelos assentamentos. Dessa forma, o IBAMA com base em imagens de satélites e do Banco de Dados com os perímetros dos assentamentos fornecidos pelo INCRA identificou as áreas desmatadas antes da criação dos projetos e em 2006, lavrando os autos de infração, embargando as áreas desmatadas e aplicando multas". Informa, ainda, que "o relatório do TCU cita os autos de infração 456665-D, 456666-D, 456667-D, 456668-D, 456669-D, 456670-D, 456671-D, 456672-D, 456673-D, que se referem aos assentamentos Pingo D'Água , Tapurah, Itanhangá e Confresa/Roncador por apresentarem uma supressão de vegetação superior à determinada pela MP 2.166, de 24 de agosto de 2001".*

36. O Incra/MT faz longa exposição nos autos, relatando os casos de multa, afirmando que contra os autos de infração 456665-D, 456666-D, 456670-D, 456671-D, 456672-D, 456673-D, houve a propositura de defesa administrativa. Quanto aos autos de infração 456667-D, 456668-D e 456669-D, o Incra-MT informa que as coordenadas não são coincidentes com projeto de assentamento por ele aprovado.

37. Quanto aos autos de infração 456674-D e 456675-D, o Incra-MT informa que não os recebeu, só deles tomando conhecimento quando da comunicação desta Secretaria. Argumenta, ainda, que "a identificação dos responsáveis pelos desmates [nos moldes propostos pelo TCU] provavelmente irá gerar a inadimplência dessas famílias e aumentar a pobreza entre os assentados, [já que] uma simples divisão do montante das multas pelo número de lotes resulta, em média, em R$ 51.742,95 para os quatro assentamentos (...)" e que "a demanda do TCU irá inviabilizar a reforma agrária na Amazônia", já que seria impossível exigir que as 70.000 famílias assentadas, ou seja, 280.000 pessoas buscando o seu sustento a partir do cultivo da terra fiquem sem desmatar, ante questões culturais arraigadas. Informa que um dos objetivos da reforma agrária "não é manter assentados dependendo da liberação de cestas básicas e, sim, incrementar a produção agrícola do País, cujo um dos resultados é o desmatamento".

38. Análise: Quanto aos autos de infração nº 456665-D, 456666-D, 456670-D, 456671-D, 456672-D, 456673-D, em que houve defesa administrativa, entende-se que o procedimento foi adequado, mas

poder-se-ia determinar à autarquia que informe, nas contas anuais, sucessivamente, até o deslinde ou o julgamento definitivo do processos administrativos no âmbito do IBAMA, a situação dos referidos autos de infração a fim de que os órgãos do sistema de controle interno e externo possam acompanhar o desenrolar dos fatos e tomar as providências cabíveis. Tendo em vista que tal deslinde possa demorar anos, de modo que não será sugerido acrescentar tal determinação à proposta final.

39. Por outro lado, cumpre ressaltar que o Incra/MT não atendeu ao "espírito" do item 9.5.2 do acórdão em tela já que enveredou por responsabilizar as pessoas físicas dos assentados, ao passo que a determinação no sentido de apurar as *"responsabilidades de todos aqueles que deram causa às mencionadas cominações e às medidas destinadas à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais"*, claramente se referia aos agentes públicos que por ação ou omissão concorreram para que o Incra/MT fosse multado, causando prejuízo ao erário que deveria ser recomposto por tomada de contas especial. Isso não foi feito.

40. O Incra/MT construiu sua argumentação colocando a culpa nos assentados e por isso afirmou, "a identificação dos responsáveis pelos desmates [nos moldes propostos pelo TCU] provavelmente irá gerar a inadimplência dessas famílias e aumentar a pobreza entre os assentados, [já que] uma simples divisão do montante das multas pelo número de lotes resulta, em média, em R$ 51.742,95 para os quatro assentamentos (...)" e que "a demanda do TCU irá inviabilizar a reforma agrária na Amazônia".

41. Ante o exposto, sugere-se esclarecer ao Incra/MT que o item 9.5.2 do Acórdão 208/2008-Plenário, que determinou a apuração das *"responsabilidades de todos aqueles que deram causa às mencionadas cominações e às medidas destinadas à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais"*, claramente se referia aos agentes públicos que por ação ou omissão concorreram para que o Incra/MT fosse multado, causando prejuízo ao erário que deveria ser recomposto por tomada de contas especial, o que não foi feito, de modo que se reitera o cumprimento do item em apreço.

INCRA – ITEM 9.5.3

42. Quanto ao item 9.5.3, o INCRA informa que "foi constituída Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais – CPTCE, através da Portaria/INCRA/SR-13/Nº 09, de 22/04/2008 (DOU 30/04/2008) e Portaria/INCRA/SR-13/Nº 16, de 20/05/2008 (substituição de membro da Comissão)". A cópia da portaria está anexada às fl. 323/4 dos autos.

43. os documentos de fls. 398/401, consta informação de que o Incra teria instaurado tomada de contas especial em relação à expropriação da Fazenda Santa Helena (fl. 398), Fazenda Primavera do Santo Antônio (fl. 399), Fazenda Barrinha (fl. 400) e Gleba Manah (fl. 401). Também foi instaurada tomada de contas especial relativamente à expropriação da Fazenda Paraíso (fl. 417). No documento de fls. 457/463, no entanto, dois membros da comissão de sindicância que verificavam as referidas expropriações, argumentaram que a sobrecarga de trabalho e a falta de pessoal para compor o restante da comissão impossibilitavam a continuidade das apurações determinada pelo Acórdão 208/2008-P, de modo que sugeriram que o Superintendente Regional do Incra/MT avocasse a responsabilidade pelo deslinde do processo. Tal informação foi repassa para o TCU (fl. 452). Segundo os membros, todas as providências foram tomadas para realização de uma perícia nas avaliações dos processos desapropriatórios das áreas, para formação de convicção da comissão e posteriormente produção do relatório final. Segundo relatos, foram destacados três servidores peritos, além de recursos humanos e materiais de apoio, mas "lamentavelmente [não foi possível] (...) dar andamento a esta tão importante etapa dos processos por falta do terceiro membro desta comissão, do contrário, [corria-se] risco de nulidade dos autos".

44. Não obstante, o Incra/MT encaminhou o Ofício nº 011/2008-Incra/SR-13/CPTCE (fl. 412/414), informando que o processo de TCE em apreço já foi arquivado naquela autarquia haja vista que as peças necessárias ao atendimento ao Tribunal de Contas da União foram encaminhadas à Controladoria-Geral da União por meio do Ofício nº 129/AUDIN, de 14/06/2005.

45. Desta feita, a autarquia informou que considera *"necessário o envio de cópia da TCE em pauta (capa a capa) em obediência ao que determina o Acórdão 208/2008-TCU/Plenário, com esta resenha dos tópicos de maior importância, destacando que esta Comissão desconhece os elementos/fatos que culminaram na reiteração através do Acórdão 2008/2008 da determinação contida no Acórdão 1.545/2003, quanto ao assunto em questão, uma vez que conforme o supra exposto, entendemos que a CGU deveria ou fez a comunicação de seu entendimento à douta Corte Julgadora"*. Os documentos enviados agora constam dos anexo 17 (e volume I).

46. O Ofício nº 30512/DPTCE/DP/SFC/CGU-PR (fl. 365 do Anexo 17) confirma o recebimento da TCE no âmbito do controle interno e as afirmações prestadas pelo Incra/MT, de modo que considera-se cumprido o item 9.5.3 do Acórdão 208/2008 – Plenário, relativamente à Fazenda Carimã (única contemplada nos documentos do Anexo 17).

47. Quanto aos demais imóveis, não há informações a respeito da conclusão das respectivas TCEs neste anexo e em qualquer outro, de modo que não se pode considerar cumpridas as determinações do item 9.5.3. do Acórdão 208/2008 – Plenário.

48. Ante o exposto, propõe a adoção de providências imediatas visando à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais, em decorrência do superfaturamento na expropriação das Fazendas Paraíso, Barrinha (Sandrini), Primavera de Santo Antônio, Santa Helena e Gleba Manah, especialmente, reestruturando e dando condições efetivas de trabalho a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais – CPTCE, instituída através da Portaria/INCRA/SR-13/Nº 09, de 22/04/2008 (DOU 30/04/2008) e Portaria/INCRA/SR-13/Nº 16, de 20/05/2008 (substituição de membro da Comissão), que restou infrutífera por ausência de recursos humanos e materiais para sua continuidade.

49. Propõe-se, ainda, determinar ao controle interno para que faça constar informações a esse respeito no relatório de auditoria das contas seguintes à decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas.

IBAMA E INPE

50. Em resposta, relativamente ao item "d", o INPE informou, por meio do Ofício nº 0310/2008-GAB, de 22/04/2008, à fl. 308, "que não realiza este tipo de levantamento [dos impactos ambientais], que é de competência da esfera de órgãos responsáveis pela gestão ambiental, como o IBAMA, as Organizações Estaduais de Meio Ambiente e Secretarias Municipais de Meio Ambiente. (...) A contribuição que o INPE pode prover a estes órgãos é o fornecimento de imagens de satélites para a execução do levantamento, o que já é feito através de nossa política de distribuição gratuita, via internet, de todo o acervo de dados de satélites de observação da terra".

51. Quanto ao mesmo item, o IBAMA informa, por meio do Ofício nº 276/2008/DICOF/SUPES/IBAMA, de 11/04/2008, às fls. 262/264, que identificou desmatamento, no período de julho de 2002 a setembro de 2007 em cinco áreas de posse de terceiros e uma do INCRA, no Projeto de Assentamento Japuranomã (Fazenda Trescinco). Segundo o IBAMA, as áreas em posse de terceiros totalizam um desmatamento de aproximadamente 797,40 hectares, enquanto que a área de posse do INCRA teria sido atingida em 542,70 hectares.

52. Curiosamente, embora o IBAMA afirme ter ido a campo para identificar os reais proprietários das áreas pertencentes a terceiros e ter conseguido confirmar a propriedade por meio de suas equipes de fiscalização, apenas promoveu a atuação contra o INCRA/MT, no valor de R$ 542.700,00. Nenhuma informação nos autos dá conta a respeito do que teria acontecido acerca do desmatamento produzido por terceiros, já que, estranhamente, o documento encaminhado relata a degradação ambiental para concluir que o INCRA/MT é responsável por 542,70 hectares, silenciando quanto a providências em relação aos 797,40 hectares restantes. Por outro lado, o ofício do IBAMA é meio ambíguo, pois, no *"Por fim"* da fl. 264, diz que aguardaria informações mais detalhadas sobre os dados das posses.

53. Ante o exposto, propõe-se alertar ao IBAMA para que adote as providências cabíveis em relação ao desmatamento de 797,40 hectares identificado no Projeto de Assentamento Japuranomã

(Fazenda Trescinco), supostamente promovido por terceiros assentados, uma vez que no relatório que acompanha o auto de infração AI nº 540058/D (Processo nº 02013.000556/2008-48), há informações de que apenas o Incra/MT foi multado pelo desmate de 542,70 hectares, silenciando-se quanto a providências em relação aos 797,40 hectares restantes.

54. Quanto às informações prestadas pelo INPE, entende-se que assiste razão à entidade no sentido que não lhe incumbe tal responsabilidade no levantamento de áreas degradadas.

55. Ante o exposto, propõe-se:

I – alertar à CGU que persiste a necessidade de que se cumpra os itens 9.4.1 a 9.4.4 do Acórdão 208/2008-Plenário, que podem ser atendidos de modo mais satisfatório quando da elaboração do relatório de auditoria da gestão de 2010.

II – com fundamento no art. 74, incisos II e IV da Constituição Federal, oficiar à Corregedoria-Geral da União (Corregedoria Setorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário), para que adote as providências que entender adequadas, nos termos do art. 10, I, do Decreto n. 4490/2002, acerca dos fatos ocorridos no Incra/MT, desde o exercício de 2002, quando foi solicitada a abertura, por parte do TCU (item 8.2, j, da Decisão 1263/2002-Plenário, reiterada pelo Acórdão 208/2008), de diversos processos de sindicância com a finalidade de apurar se os laudos assinados por servidores públicos daquela autarquia em processos de desapropriação de terras para a reforma agrária tinham sido emitidos de acordo com o que prevê a legislação aplicável à matéria, bem como as boas práticas da científicas e profissionais para avaliação de imóveis, de modo a evitar com que a União pagasse apenas o valor da justa indenização, evitando, dessa forma prejuízos ao erário, indicados em relatórios da Secretaria Federal de Controle Interno (Relatórios de Fiscalização nº 189/99 e nº 191/99), haja vista que há indícios de que os processos são instaurados apenas com a finalidade de cumprir formalmente as determinações da Corte de Contas, mas não apuram de fato os atos praticados, não se contestam laudos, não há juntada de documentos, enfim, não são realizados utilizando as boas técnicas de auditoria e investigação que exigem que para condenação ou absolvição é necessário coligir evidências, prova e fatos para, assim, finalmente concluir.

III – com a finalidade de situar a Corregedoria-Geral da União a fim de cumprir o item II anterior, encaminhar cópia desta e da última instrução, bem como disponibilizar cópia eletrônica dos autos para subsidiar eventual investigação futura;

IV – alertar ao Incra/MT que o item 9.5.2 do Acórdão 208/2008-Plenário, que determinou a apuração das “responsabilidades de todos aqueles que deram causa às mencionadas cominações e às medidas destinadas à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais”, claramente se referia aos agentes públicos que por ação ou omissão concorreram para que o Incra/MT fosse multado, causando prejuízo ao erário que deveria ser recomposto por tomada de contas especial, o que não foi feito.

V – determinar ao Incra/MT a adoção de providências imediatas visando à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais, em decorrência do superfaturamento na expropriação das Fazendas Paraíso, Barrinha (Sandrini), Primavera de Santo Antônio, Santa Helena e Gleba Manah, especialmente, reestruturando e dando condições efetivas de trabalho a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais – CPTCE, instituída através da Portaria/INCRA/SR-13/Nº 09, de 22/04/2008 (DOU 30/04/2008) e Portaria/INCRA/SR-13/Nº 16, de 20/05/2008 (substituição de membro da Comissão), que restou infrutífera por ausência de recursos humanos e materiais para sua continuidade.

VI – determinar ao controle interno para que faça constar informações a respeito do cumprimento do item V, supra, no relatório de auditoria das contas seguintes à decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas.

VII – alertar ao IBAMA que em relação ao desmatamento de 797,40 hectares identificado no Projeto de Assentamento Japuranomã (Fazenda Trescinco), supostamente promovido por terceiros assentados, no relatório que acompanha o auto de infração AI nº 540058/D (Processo nº

02013.000556/2008-48), há informações de que apenas o Incra/MT foi multado pelo desmate de 542,70 hectares, silenciando-se quanto a providências em relação aos 797,40 hectares restantes.

VIII – apensar em definitivo estes autos ao TC 016.483/2000-6, em conformidade com o artigo 5º, II, da Portaria Segecex nº 27/2009, dando-se encerramento ao presente processo, consoante o artigo 34 da Resolução nº 191/2006".

3. O Gerente da 1ª DT da Secex/MT manifestou-se de acordo com as propostas do AUFC.

4. O Secretário daquela unidade instrutiva ressaltou alguns aspectos importantes acerca da matéria em apreço e apresentou proposta de encaminhamento dos autos um pouco diferente do posicionamento do Auditor e do Gerente de Divisão,buscando dar maior celeridade à solução das questões pendentes neste processo

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, auditoria de monitoramento acerca de recomendações e determinações envolvendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Controladoria-Geral da União em Mato Grosso – CGU/MT, consubstanciadas no Acórdão n° 208/2008-Plenário e na Decisão n° 1263/2002-Plenário, adotadas no processo TC-016.483/2000-6 (fls. 20/22 e 221/235).

2. No relatório que integra este voto foi registrado que o Tribunal, no âmbito do supracitado processo, identificou várias irregularidades referentes a processos de desapropriação e assentamentos de famílias no programa de reforma agrária do Governo Federal. Diante disso, expediu diversas recomendações e determinações ao INCRA e ao IBAMA, além de incumbir a CGU de verificar o cumprimento de alguns itens daquela deliberação (Decisão n° 1263/2002-Plenário).

3. Vale ressaltar que no decorrer do monitoramento o TCU verificou que diversas determinações expedidas ao INCRA/MT não haviam sido cumpridas. Em consequência, promoveu a audiência do gestor, que resultou na aplicação de multa ao Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-Superintendente Regional do INCRA/SR-13, por intermédio do também citado Acórdão n° 208/2008 – TCU – Plenário (fls. 233/235, item 9.1). Na mesma oportunidade, levando-se em conta a gravidade das falhas apontadas, declarou o responsável inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n°8.443/92 (item 9.3).

4. De acordo com o detalhado exame da Secex/MT foi verificado que não foi devidamente cumprido o subitem 9.5.2 do Acórdão 208/2008-Plenário, que diz respeito à determinação no sentido de responsabilizar *"todos aqueles que deram causa às mencionadas cominações e às medidas destinadas à recomposição dos prejuízos causados ao Erário e/ou à instauração de tomadas de contas especiais"* referindo-se, no caso, apenas aos agentes públicos que, por ação ou omissão, concorreram para que o INCRA fosse multado (fls. 561).

5. Não há dúvida de que os servidores que concorreram para o dano ambiental que resultou na multa terão que ser responsabilizados. No entanto, concordo com a observação do titular da Secex/MT quando enfatiza em seu parecer que a condição econômica de assentado não é razão suficiente para isentar a responsabilidade por ilícito ambiental.

6. Não será a determinação do TCU de responsabilizar quem cometeu ilícito ambiental que irá inviabilizar a reforma agrária, mas sim o procedimento incorreto, muitas vezes cometido pelo INCRA, de assentar cidadãos sem lhes dar condição mínima de produção, de forma a gerar uma renda que lhes permita sobrevivência respeitando o meio ambiente, que tem gerado a ineficácia da atual reforma agrária.

7. As informações vindas aos autos não demonstram de forma cabal que o INCRA/SR(13) é o principal responsável pelo dano ambiental. São suposições que necessitam ser apuradas no exame do caso concreto. O que não parece razoável é excluir sumariamente a responsabilidade dos assentados ou, de forma diametralmente oposta, excluir a responsabilidade de seus servidores, imputando-a exclusivamente

aos assentados. Portanto, o processo de apuração das responsabilidades é o instrumento adequado para defini-la.

8. Importa asseverar que, além do respeito ao meio ambiente ser um dos motivadores da reforma agrária, prevalece no direito ambiental o princípio do poluidor – pagador, segundo o qual o causador do dano ambiental é que deve, em princípio, ser responsabilizado.

9. O Secretário da Secex/MT afirma, com propriedade, que a questão ainda a ser avaliada é da efetiva existência de dano aos cofres públicos, pois a multa aplicada reverte a cofres públicos. O efeito concreto da sanção aplicada pelo IBAMA não é de causar dano ao Erário, mas a redução dos recursos destinados à reforma agrária, sinalizando ao INCRA a insustentabilidade da sua política, como vem sendo conduzida.

10. Diante do exposto, adoto os lídimos fundamentos do Senhor Carlos Augusto de Melo Ferraz, Secretário da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso, no sentido de que o caminho mais aceitável para a implementação da decisão parece ser o de apurar a responsabilidade dos agentes externos (assentados) e internos do INCRA/SR(13) e, posteriormente, avaliar as medidas administrativas ou judiciais adequadas para a responsabilização dos mesmos por parte ou pela totalidade dos danos ambientais, se for esse o caso.

11. Por outro lado, foi verificado que, até o momento, não houve cumprimento do subitem 9.5.3 do Acórdão 208/2008-Plenário, que determinou a adoção de providências imediatas visando à recomposição dos prejuízos causados ao Erário e/ou à instauração de tomada de contas especiais, em decorrência do superfaturamento na expropriação das Fazendas Paraíso, Barrinha (Sandrini), Primavera de Santo Antônio, Santa Helena e Gleba Manah.

12. Nesse enfoque, entendo também que transferir o monitoramento do cumprimento dessa determinação para o relatório de auditoria das contas de 2010 implicaria em postergar desnecessariamente a solução do problema no aguardo de questões que ainda serão levantadas pela CGU e submeter a questão ao rito próprio do processo de contas. Ademais a urgência e a relevância da questão não parecem indicar ser essa a solução mais adequada, ante a ausência de um prazo fixado para o INCRA/SR(13), o que implica em reduzir a eficácia da determinação.

Ante todo o exposto, acolhendo as proposições do Secretário da Secex/MT, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1731/2010 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-012.710/2005-9 TC-012.710/2005-9 c/ 2 Volumes e 17 Anexos (Anexo 17 c/ 1 Volume)

Apenso: TC-012.324/2008-7

2. Grupo (I) – Classe de Assunto (V) – Monitoramento – (recomendações e determinações Ac. 208/2008-Pl. e Dec. 1263/2002-Pl. TC 016.483/2000-6)

3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT

4. Órgãos**:**

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: (não atuou)

7. Unidade Técnica: SECEX/MT

8. Advogado constituído nos autos**:** não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de recomendações e determinações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/MT, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e à Controladoria-Geral da União em Mato Grosso – CGU/MT, oriundas do Acórdão n° 208/2008-Plenário e da Decisão n° 1263/2002-Plenário (TC-016.483/2000-6).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o prazo de 120 dias para que o INCRA/SR(13) dê integral cumprimento:

9.1.1. ao subitem '9.5.2.' do Acórdão 208/2008-Plenário e encaminhe à CGU relatório circunstanciado da apuração das responsabilidades e das medidas eventualmente adotadas para a responsabilização dos agentes internos e externos que causaram dano ao meio ambiente, resultando na aplicação de multas diversas pelo IBAMA ao INCRA;

9.1.2. ao subitem '9.5.3.' do Acórdão 208/2008-Plenário, encaminhando as tomadas de contas especiais concluídas à CGU ou, se for o caso, relatório circunstanciado sobre o encaminhamento dos processos, no caso de não subsistência do débito;

9.2. determinar à CGU que acompanhe os trabalhos desenvolvidos pelo INCRA de que trata o item 9.1 anterior e seus subitens, encaminhando as tomadas de contas especiais e os relatórios mencionados para este Tribunal com sua análise da adequação e suficiência das providências adotadas, no prazo de 150 dias;

9.3. determinar à Secex/MT a abertura de novo processo de monitoramento do cumprimento dos subitens '9.5.2.' e '9.5.3.' do Acórdão 208/2008-Plenário, bem como das determinações dos itens '9.1.' e '9.2.'anteriores, o qual deverá permanecer sobrestado até o transcurso do prazo de 150 dias após as notificações da decisão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC – 007.757/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT

Embargante: ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda.

Advogado constituído nos autos: Gabriel de Araújo Lima (OAB-PR 26.059)

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTOU MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos declaratórios quando improcedentes as alegações de obscuridade e erro de fato.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (Anexo 4) opostos por ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda. em face do Acórdão nº 2885/2009-TCU-Plenário.

2. Considerando que o teor dos embargos em sua essência, alega a existência de erros de fato apontados em itens da instrução da Secex-PR, determinei àquela unidade técnica que examinasse o mérito do recurso (cf. despacho à fl. 203).

3. Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito daquela secretaria (fls. 3/5 do Anexo 4):

"*Em exame os embargos de declaração opostos pela Empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda. contra o Acórdão nº 2885/2009 – TCU – Plenário, analisados por esta Secretaria em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator à fl. 203.*

2. Os embargos ora analisados baseiam-se no questionamento de dois pontos principais: a existência dos requisitos de admissibilidade e se há fundamento nas alegações apresentadas.

3. O art. 34 da Lei nº 8.443/92 determina que 'cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida'. Observado que a Embargante é parte legítima no processo e aponta, ao menos em nível de argumentação, a existência de obscuridades no acórdão recorrido, satisfeito, então, o requisito de admissibilidade para serem aceitos os embargos.

4. Quanto ao mérito, as questões suscitadas pela Embargante estão relacionadas abaixo, seguidas das respectivas análises.

4.1 ***Alegação:*** *A Embargante alegou nulidade do julgamento decorrente da não intimação dos advogados constituídos nos autos para a sessão de julgamento, que resultou no Acórdão nº 2.885/2009– TCU – Plenário.*

4.1.1 ***Análise****: A ausência da intimação pessoal ou dos advogados constituídos da data em que seria julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:*

'Ementa: Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. julgamento de recurso de reconsideração. intimação pessoal da data da sessão. desnecessidade. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'.

4.1.2 Desta forma, o pleito do recorrente não pode ser acolhido, pois não é necessária a notificação prévia e pessoal para informar a data da sessão de julgamento, basta a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União.

4.2 ***Alegação****: A recorrente alega erro material supostamente caracterizado pela sua afirmação de que a premissa relativa ao item 15 constante do Relatório elaborado pelo Ministro-Relator em que se baseou o acórdão é falsa. Afirma que cumpriu integralmente os trabalhos de supervisão, coordenação e orientação técnica e subentendendo que o contrato em questão teria objeto amplo e que seria indispensável a elaboração de projeto executivo. Adicionalmente, informa que os documentos mencionados no item 16 do acórdão (Anexo 1 - fls. 119 a 122 e Anexo 3 - fls. 189 e 190) se referem efetivamente aos trabalhos de supervisão dos serviços.*

4.2.1 ***Análise****: As questões tratadas nos subitens 15 e 16 constantes do Relatório elaborado pelo Ministro-Relator referem-se à análise das justificativas apresentadas pelo Dnit e pela recorrente em sede de oitiva quanto ao pagamento por serviços não realizados e contratação a preços superfaturados de projeto executivo no âmbito do Contrato 143/99:*

15. Quanto à fraude documental apontada no Relatório, o Dnit e a Engemin alegam que nas medições e respectivos relatórios foi explicitado que o serviço executado correspondeu à adequação do projeto, mas a descrição dos serviços nas Notas Fiscais de prestação de serviços (Anexo 1 fl. 126 e Anexo 3 - fl. 151) não permite aceitar esse argumento, pois constou a execução de serviços de supervisão das obras de construção da BR-487.

16. Os serviços informados nas planilhas de medição (Anexo 1 - fls. 119 a 122 e Anexo 3 - fls. 189 e 190), em que se basearam os pagamentos, também se referem a medição de serviços de supervisão que não foram prestados e os profissionais, veículos, mobiliários que constam nessa planilha são os necessários para a execução de serviços de supervisão.

4.2.2 Os documentos a que se refere a recorrente são planilhas identificadas como 36ª medição dos serviços de supervisão das obras de construção e pavimentação da Rodovia BR-487/PR – Trecho: Cruzeiro do Oeste - Campo Mourão, elaboradas pela própria empresa.

4.2.3 Ao contrário do que alega a recorrente, ela própria e o Dnit apresentaram em suas justificativas exatamente o que consta do subitem 15: 'Como bem atestou o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit, cada medição mensal do trabalho foi acompanhada de um relatório de acompanhamento, condição para o recebimento da medição, no qual a Engemin esclarece textualmente que está executando projetos, não supervisão' (fls. 127); 'A emissão de medições onde foi explicitado o serviço executado e notas fiscais correspondeu à execução de projeto' (fls. 79).

4.3 ***Alegação****: A embargante alega que em nenhum momento em seus esclarecimentos informou que não conhecia o Contrato nº PG-143/99-00. O que ocorreu foi a interpretação feita pelo Dnit de que o pacto englobava os serviços de adequação e atualização dos projetos executivos dos lotes 2 e 3.*

4.3.1 ***Análise****: A Equipe de Auditoria interpretou que a Engemin desconhecia o teor do Contrato nº PG-143/99-00 ao apresentar argumento de que foi levada ao erro pela interpretação realizada pelo Dnit, dos serviços pactuados naquele instrumento. A Empresa pode ter razão em declarar que conhecia o teor do Contrato, pois a Cláusula Primeira do Contrato define que:*

' Constitui objeto deste Contrato, a execução pela contratada dos trabalhos descritos em sua proposta, os quais ficam fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento como se aqui integralmente reproduzidos...'

4.3.2 No entanto, se a Empresa conhecia a abrangência do Contrato e sabia que os serviços de elaboração do projeto executivo não estavam previstos nesse instrumento, não há como aceitar que o erro ocorreu devido a interpretação feita pelo Dnit e fica caracterizada a má fé da Empresa ao aceitar executar serviços não previstos no Contrato e emitir notas fiscais com informações inverídicas.

4.4 ***Alegação****: A Empresa justifica que a execução do projeto não foi precedida de licitação porque acreditava que os serviços de adequação do projeto estavam abrangidos pelo Contrato nº PG-143/99-00.*

4.4.1 ***Análise****: A contratação da Empresa não foi precedida de licitação, os serviços de elaboração do projeto foram executados com os preços relativos aos serviços de supervisão de obra, mesmo possuindo composição diferenciada. A Engemin demonstrou satisfação com os preços pagos pelo Dnit,*

mas não ficou demonstrado que esses preços eram benéficos para o Erário, devido à ausência de licitação.

4.5 ***Alegação****: A Engemin entende que houve equívoco na análise desta Corte ao constatar que ainda não foi iniciada a supervisão de 42 km de obras, pois relatórios demonstram o acompanhamento periódico da obra, sendo que a supervisão se dá ao longo de toda a execução dos contratos, encerrando-se com a entrega definitiva do objeto licitado.*

4.5.1 ***Análise****: Não há como acatar as alegações da Empresa, pois não existe obra a ser supervisionada no trecho.*

5. Diante do exposto, entendo que o Acórdão nº 2.885/2009 – TCU – Plenário não apresenta obscuridade, omissão ou contradição suscitada pela embargante e proponho que o Tribunal adote a seguinte proposta de decisão:

a) conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento no art. 34, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência desta deliberação à embargante."

4. A instância dirigente da Secex-PR manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido (fl. 6).

5. Ouvido o Ministério Público, oficiou nos autos o Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (fl. 8 do Anexo 4), propondo, em concordância com a unidade técnica, conhecer dos embargos e no mérito rejeitá-los.

É o Relatório.

VOTO

Entendo estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 287 do Regimento Interno e conheço dos embargos de declaração.

2. No mérito, contudo, não prosperam as alegações da embargante, consoante bem analisado pela Secex-PR.

3. Anoto, de início, que o Acórdão nº 2885/2009-Plenário, objeto dos presentes embargos, veiculou deliberação cautelar e recomendou ao Congresso Nacional o bloqueio preventivo do contrato de supervisão das obras da BR-487, no Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"*9.1. determinar cautelarmente ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 276 do RITCU, que adote as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato PG-143/99-00 até que o Tribunal se manifeste sobre o mérito das irregularidades em apuração neste processo, abstendo-se de efetuar, doravante, quaisquer pagamentos à contratada;*

[...]

9.4. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que foram constatadas irregularidades graves na execução do Contrato PG-143/99-00, que tem por objeto a supervisão, coordenação e controle da construção da rodovia no trecho entre Cruzeiro do Oeste e Campo Mourão, sendo recomendável o bloqueio preventivo do citado contrato;"

4. A unidade técnica, após minucioso exame das razões recursais, refutou cada um dos argumentos esgrimidos pela empresa contratada e ora recorrente, concluindo que o acórdão embargado não apresenta os erros de fato e as obscuridades suscitadas pela ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda.

5. Ressalto, ainda, que a decisão em relação à qual a embargante mostra-se irresignada, por ser de caráter cautelar, poderia ter sido adotada mediante simples decisão monocrática, em que não caberia sequer falar em necessidade de intimação dos patronos da embargante.

6. Ademais, não se esgotou o mérito da matéria em discussão nestes autos, ao contrário, inicia-se após a prolação do acórdão embargado a fase do contraditório, não cabendo, nesse sentir, falar-se em

qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório com o advento da deliberação de cunho acautelatório veiculada pelo aresto combatido.

7. Nessas condições, acolhendo integralmente as análises da Secex-PR, com as quais se ombreou o MP/TCU, recepciono-as como fundamentos de decidir e concluo que os embargos em apreciação não se mostram capazes de demonstrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato da deliberação atacada, devendo ser rejeitados, portanto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1732/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.757/2009-7.
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração
3. Interessado: ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex-PR
8. Advogado constituído nos autos: Gabriel de Araújo Lima (OAB-PR 26.059)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por ENGEMIN – Engenharia e Geologia Ltda. em face do Acórdão nº 2885/2009-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante;

9.3. encaminhar os autos à Secex-PR, para prosseguimento do feito.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 008.298/2009-7
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Morretes - PR
Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana - CPF 720.976.989-72; EL Arquitetura Ltda. - CNPJ 04.911.728/0001-26; Emiliana Figueira Lima - CPF 929.938.699-49; Helder Teófilo dos Santos - CPF 038.392.815-04; Luiz Targino Pessoa Junior - CPF 317.215.919-15; Poliana Tonetti de Araujo - CPF 721.200.459-68; Sérgio Luiz Chaves - CPF 512.238.569-68
Advogado: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DA CONTRATADA, BENEFICIÁRIA DO ATO ILEGAL. ANULAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA CONTRATADA. DETERMINAÇÕES À MUNICIPALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação instaurada por força do Acórdão nº 1216/2009 - Segunda Câmara, prolatado no âmbito do TC 002.774/2009-5, que cuidou de representação da Secex/PR abrangendo possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 599671 (SIAFI 54001257200700434), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes, no Estado do Paraná, objetivando a execução de obras de infraestrutura para o desenvolvimento do turismo.

2. A mencionada deliberação determinou a apuração de irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 6/2008, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia e arquitetura, para execução de serviços de assessoramento e consultoria na construção de oito obras, sob o regime de empreitada por preço global (fl. 4, v.p.).

3. Foram ouvidos em audiência os responsáveis Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito; Dinacir do Rocio Santana, presidente da Comissão de Licitação; Luiz Targino Pessoa Júnior e Poliana Tonetti de Araújo, membros da CPL; Sérgio Luiz Chaves, Assessor Jurídico; Emiliana Figueira Lima, Diretora de Arquitetura e Engenharia do município, e da empresa El Arquitetura Ltda., em razão dos seguintes indícios de irregularidades, os quais convergem para a ocorrência de fraude à licitação (fls. 157/80, v.p.):

a) participação isolada de empresa El Arquitetura Ltda., da própria engenheira fiscal da Prefeitura Municipal, Emiliana Figueira Lima - fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade;

b) cobrança de R$ 150,00 para retirada do edital de licitação - cláusula restritiva à competitividade do certame;

c) realização de visita técnica em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico, integrante do quadro permanente da licitante - afronta ao art. 30, § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, consoante Acórdãos 1332/2006 e 1631/2007 - TCU/Plenário;

d) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta - desatenção ao art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993;

e) cláusulas restritivas relativas à qualificação técnica - restrição à competitividade da licitação;

f) ausência de publicação do certame licitatório, bem como dos atos decorrentes - contraria os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

4. Em resposta, fizeram-se presentes os elementos de fls. fls. 181/202, v.p., e 203/309, v.1.

5. Análise promovida pela Secretaria do TCU no Estado Paraná resultou na instrução de fls. 311/331 (v.1), no essencial transcrita abaixo:

"5. Acerca das informações colhidas (...), à exceção de um tópico específico na defesa do Senhor Sergio Luiz Chaves ('Responsabilidade - Parecer'), e, na íntegra, daquela alusiva à Senhora Emiliana Figueira Lima, apresentam igual teor. Nesse sentido, por racionalidade, aquelas serão analisadas na mesma assentada.

(...)

Item 1: a) Participação isolada de empresa (El Arquitetura Ltda.) da própria engenheira fiscal da Prefeitura Municipal de Morretes/PR, Srª Emiliana Figueira Lima, em oposição ao inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/1993 e aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade

Justificativa dos responsáveis: aduziu-se pela transparência dos atos inerentes ao certame licitatório, posto que o instrumento convocatório 'tornou público a contratação' (sic). Especificamente quanto à participação da El Arquitetura Ltda., relacionada à Senhora Emiliana Figueira Lima, entende-se não haver qualquer impedimento na participação no certame licitatório em comento, haja vista que a mesma não mais ostentava a condição de servidor público municipal no município licitante desde 30/11/2008 (ato de fl. 201, v.p., entre outros). Concluem, desse fato, que na oportunidade da participação da sociedade empresarial da Senhora Emiliana Figueira Lima no certame inexistia liame que justificasse a vedação. Invocaram, ademais, o comando do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, ponderando que face a tratar o dispositivo de restrição à direito, deve ser interpretado estritamente. Entendimento contrário implicaria indevido elastecimento da regra legal. Invocaram ainda o precedente desta Corte lançado no Acórdão nº 603, de 1997, onde se debateu óbice limitador da participação de cooperativas em licitações públicas. Ademais, prevalecendo o entendimento inicial, tachado de contra legem, restaria caracterizada afronta à dignidade da pessoa humana, pois que a indicação do vício não se lastrearia em outros elementos probatórios. Apontou-se violação à liberdade profissional da ex-servidora (arts. 5º, XIII; 6º e 7º, da Constituição).

Nesse sentido, a empresa mencionada apresentou a melhor proposta para a Administração municipal. No ponto, indicou possível violação à liberdade de iniciativa. Essa porque pode *'atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais'. Com efeito, invocando excerto doutrinário, a 'boa-fé nas relações travadas entre administrados e administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustar o verdadeiro* ***telos*** *da licitação (...)'.*

Em similar diapasão, mencionou-se o art. 170 da Constituição. Dessarte, a afronta estaria no fato de ao apontar o indício de irregularidade, estar-se-ia inviabilizando a participação de particular em certame licitatório haja vista a condição do sócio em data precedente aos atos da licitação. Tal, foi entendido pelos responsáveis como injusto e não razoável.

Ainda, invocou-se o princípio da economicidade, dada a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Em derradeiro, reforçou-se a aplicabilidade do comando preceituado pelo § 1º do art. 9º da Lei das Licitações1 à espécie. Essa chamada pela doutrina *'participação acessória'*.

Análise e parecer técnico: nesse tópico, será analisada a responsabilização dos membros da comissão de licitação, do ex-prefeito - agente homologador (fl. 115, v.p.) e do procurador jurídico da municipalidade - autor do parecer de fls. 113/114, v.p.

Nesse pêndulo, inicialmente sobre o art. 9º da Lei de Licitações, e em especial a exceção do respectivo § 1º, pensamos não ser aplicável à espécie. Isto porque o comando dirige-se ao autor, e respectivos projetos, da obra principal, aquela cuja execução irá ser fiscalizada, a qual foi objeto de anterior certame na modalidade concorrência. Tal fato não tem, portanto, nenhuma relação com a situação

precedente da ex-servidora. Logo não lhe é devido o abrigo invocado. Nesse sentido, leia-se o exame da disposição legal feito com a costumeira maestria por Jessé Torres Pereira, **verbis**:

A solução, que reedita a da legislação anterior, parece adequada porque consente em que a Administração faça do autor do projeto (básico ou executivo), impedido de disputar a licitação ou de participar da execução da obra ou do serviço que projetou, fiscal da fiel execução do projeto. Realce-se, porém, que sequer a atividade de consultoria ou acompanhamento técnico o autor do projeto poderá exercer se entre ele e o executor houver qualquer dos vínculos indicados no § 3º.

Enfatize-se que toda exegese deve se dar num contexto de observância a princípios éticos na relação servidor-órgão público, moralidade administrativa, de absoluta distinção entre interesses público e privado, não cabendo, por óbvio, a alegação de que a ex-servidora, quando ocupante do cargo em comissão, seria possivelmente a autora dos projetos, pois o fez em nome da Administração municipal, e em função do múnus que exercia, e não em nome próprio.

Dessarte, adentrando ao cerne da questão, verifica-se que o respectivo documento editalício foi datado de 28/11/2008 (fl. 18, v.p.), tendo sido elaborado, por decorrência lógica, em período anterior. A ex-servidora, representante da empresa vencedora do certame, veio a desvincular-se do cargo público até então ocupado em 30/11/2008 (fl. 300, v. 1, entre outros). Daí já se inferir o conhecimento prévio dos termos do edital, elaborado ainda no período em que ocupava efetivamente a função pública.

Assim, mesmo isoladamente, ou seja, sem considerar os demais elementos presentes no edital, objetos de exame em tópicos seguintes, os quais, a olhos vistos, implicaram um certame licitatório com único concorrente - dado concreto - impende concluir pelo possível conhecimento prévio das diretrizes que regiam o instrumento, o que gerou um **plus** concorrencial em favor da Senhora Emiliana Figueira Lima. Patente, nesse sentido, o desequilíbrio na necessária concorrência que [não] deve sempre existir nas licitações públicas.

Na esteira do argumentado, afrontou-se, de modo notório, os princípios da moralidade, da impessoalidade e, finalmente, o da isonomia. Nesse sentido os dizeres de Diogo Moreira sobre a moralidade:

(...) desdobrado nas espécies gêmeas, da moralidade administrativa e da probidade administrativa, acresce um balizamento de licitude, devido ao comportamento público, além da legalidade estrita e da legitimidade apropriada.

Nem todo ato legalmente praticado se conforma com a reta prossecução dos interesses públicos, segundo os padrões éticos de conduta interna, exigíveis especificamente dos agentes políticos e administrativos, no trato dos interesses públicos submetidos a seus cuidados (moralidade administrativa), bem como os padrões éticos de conduta externa, geralmente exigíveis de todos os que direta e indiretamente atuem ou participem de processos licitatórios (probidade administrativa).

O princípio influi, ainda, na interpretação que deva ser dada às exceções legais às regras licitatórias, para que, através delas, não se propicie a abertura de vias oblíquas para a corrupção e o favorecimento ilícito (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Forense, 2006, p. 180).

Na concretização das regras emanados dos princípios, vale lembrar a lição do Mestre administrativista sobre a finalidade dos princípios:

Por portarem valores convivenciais a serem realizados em sociedade, neles se há de buscar a orientação axiológica, tanto para os criadores de normas preceptivas textuais, expressadas em termos abstratos e gerais, como para os criadores de normas decisionais, expressadas em termos concretos.

Por outro lado, como os princípios indicam objetivos a serem alcançados, neles se há de buscar a orientação prática, tanto para os criadores de normas preceptivas textuais, para que suas indicações não sejam proposições inexequíveis, como para os criadores de normas decisionais, para que a exequibilidade de suas decisões se faça de modo mais eficiente (Idem, QUATRO PARADIGMAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO PÓS-MODERNO, Ed. Forum, 2008, p. 93).

Em derradeiro, a título de ilustração, a teor de pesquisa na rede mundial, consta que a Senhora Emiliana Figueira Lima também prestou serviços à prefeitura municipal de Guaratuba, igualmente em cargo de provimento comissionado, no período compreendido entre 1º/1 e 8/10/2008. Ademais, consta que a EL Arquitetura Ltda., de titularidade da justificante, conforme atestado de fls. 97/98, v.p., prestou serviços, por meio da aludida sociedade empresária, à Câmara municipal de Morretes, entre 14/10 e 30/12/2008, em período coincidente, em parte, com a investidura no cargo em comissão junto ao poder executivo daquela municipalidade, haja vista que dispensada em 30/11/2008.

Ademais, ressaltamos a prática de duvidoso conteúdo ético, consistindo em utilizar-se, a título de 'acervo técnico', ainda no âmbito da Tomada de Preços nº 6/2008, pela Senhora Emiliana Figueira Lima, das certidões de fls. 84/86 e 91/93, v.p., relativas a período concomitante com o do exercício do cargo em comissão junto à prefeitura municipal de Morretes.

Pelo exposto, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas.

Item 2: b) Cobrança de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para retirada do edital de licitação, cláusula restritiva à competitividade do certame e que se opõe ao art. 3º c/c § 5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Justificativa dos responsáveis: argumentaram que o instrumento convocatório foi tornado público. Além disso, a medida arrostada visava tão somente ao ressarcimento dos custos incorridos na emissão de cópias de documentos solicitados pelos licitantes. Assim, os valores se destinavam ao custeio de despesas do órgão promotor do certame.

Análise e parecer técnico: a partir do exame do conteúdo lançado no instrumento convocatório (fls. 4/35, v.p.) não foi possível avaliar a exata destinação dos valores arrecadados, pois o item 2 do edital, fl. 5, v.p., menciona genericamente como *'documentação completa'* aquilo que, a nosso ver, deveria formar um anexo ou um adendo ao instrumento editalício. Portanto, a cláusula peca, quando menos, pela pequena clareza que expõe em seus termos. Todavia, na esteira do Acórdão 354/2008 – Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, a irregularidade não se mostrou grave, dada a pequena monta do valor cobrado.

Outrossim, em exame mais circunscrito, necessário expedir à municipalidade determinação preventiva no sentido de que em suas futuras licitações, estabeleça o preço do edital considerando apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários e suficientes à condução dos serviços, de modo a não se restringir a participação de todos os possíveis interessados.

Ademais, a questão deve, também, ser mensurada no contexto das outras irregularidades colhidas, as quais inquinaram o procedimento licitatório como um todo. Desse modo, apesar da pequena magnitude, a cláusula impôs um grau de restrição mínimo ao certame, fato que não pode ser desconsiderado. Nesse diapasão, rejeitam-se as justificativas apresentadas.

Item 3: c) Realização de visita técnica (letra 'a' do item 3.7 - Habilitação) em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante, afrontando o art. 30, §1º, inciso c/c art. 3º, §1º, da Lei nº 8666/1993, consoante já decidido pelo TCU nos Acórdãos nº 1332/2006 e 1631/2007, ambos do Plenário;

Justificativa dos responsáveis: aduziu-se que a medida destinou-se a garantir a efetividade na execução das obras, e bem assim proteger o interesse público. Com efeito, foi fixada uma data certa, até mesmo de sorte a que os atos do procedimento licitatório não se prolongassem indevidamente. Ainda, determinou-se o acompanhamento da medida por engenheiro credenciado, o que se impôs como *'segurança quanto a validade desta visita técnica'*. Mencionou-se a exigência de profissional dotado da qualidade de engenheiro, conforme disposto pelo art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, e Resolução/CONFEA nº 266, de 15/12/1979

Análise e parecer técnico: constitui-se cláusula de natureza desconforme à Lei de Licitações aquela que estabelece exigência de similar natureza. A aludida cautela ultrapassou o limite do razoável, exigindo procedimento não entabulado na lei. Tal fato, por certo, àquele que porventura teve acesso ao edital constituiu mais um fator de afastamento da concorrência. Com efeito, além dos aventados Acórdãos

nº 1332/2006 e 1631/2007, verifica-se, a velas enfunadas, firme orientação exposta na linha do Acórdão nº 800/2008-Plenário, Ministro Guilherme Palmeira:

REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.

2. Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

5. <u>Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante</u>. (grifos na citação)

Recentemente, em idêntico sentido, o trecho de Voto lançado no Acórdão nº 2477/2009 – Plenário, Ministro José Múcio, pelo qual;

10. O fato é que o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93 admite exigir do licitante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, mas não fixa a necessidade de que tais informações sejam obtidas mediante a vistoria de que fala a Lei nº 5.194/1996, que não trata de matéria relacionada a licitações e, por óbvio, também não traz exigência dessa natureza. Assim, resta descabida a simples alusão à mencionada Lei, por conta do termo técnico empregado no edital, como justificativa para a necessidade de que um engenheiro visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução de serviços, quando o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

E de forma mais específica sobre o ponto alusivo ao técnico pertencer ao quadro permanente da licitante, veja-se o trecho de Voto proferido no Acórdão nº 727/2009 – Plenário, Ministro Raimundo Carreiro:

7. A exigência de vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos, na fase de habilitação, somente por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e/ou fichas de Registro de Empregado ou mediante cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, prevista no item 3.1, alínea ‘q’ do edital (letra H), restringe o caráter competitivo do certame. Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos nº 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos.

Do exposto, rejeitam-se as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Item 4: d) Comprovação de vínculo empregatício (letra m.1 do item 3.7) do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8666/1993;

Justificativa dos responsáveis: a regra impugnada estaria de acordo com o previsto na Lei de Licitações, haja vista que a exigência destina-se a fornecer maior segurança à Administração. Nesse sentido, o precedente do TCU lançado no Acórdão nº 877/2006-Plenário. Alfim, referiram a negativa de violação a dispositivo legal, haja vista que *'não se exige que se tenha um engenheiro de vinculado ou destinado pela empresa' (**sic**).*

Análise e parecer técnico: inicialmente, sobre o aresto mencionado, naquela assentada o Tribunal reconheceu a existência de elementos fáticos a corroborar os indícios de limitação de competitividade, motivo pelo que, no mérito, decidiu:

(...) fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que o BNDES adote as medidas necessárias, com vistas a anular a Concorrência AA n. 01/2006, que objetivava a prestação de serviços advocatícios.

Desse modo, não se reconhece no precedente invocado elemento apto a suportar tese contrária àquela já manifestada por esta unidade técnica.

Nesse diapasão, este Tribunal amiúde rechaça procedimentos e regras similares em instrumentos convocatórios, haja vista a conseguinte redução do espectro competitivo do certame. Por todos, o Acórdão nº 165/2009 – Plenário, Ministro Raimundo Carreiro, cuja ementa e excerto de Voto destacamos:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 2/2008, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame.

2. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

(...)

7. Sobre a exigência de que os profissionais elencados para fins de pontuação técnica estivessem vinculados ao quadro efetivo da licitante (letra C), apesar de entender que a qualidade técnica do licitante e dos seus profissionais estão diretamente relacionados, e que tal exigência buscou garantir a qualidade técnica dos concorrentes, demonstrando possuir profissionais qualificados e atualizados com as metodologias e tecnologias de mercado, tais comprovações implicam em despesas aos proponentes, além de não garantir, necessariamente, que os profissionais certificados no momento da apresentação das propostas técnicas sejam aqueles que executarão os serviços.

Face ao exposto, opina-se pela rejeição das razões de justificativa dos responsáveis.

Item 5: f) Cláusulas restritivas relativas à qualificação técnica, causando restrição à competitividade da licitação e desproporcionais frente o objeto licitado, contrariando, assim, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especialmente.

Item 5.1: Exigência de que as potenciais licitantes tivessem *'executado obra', 'elaborado projeto' e 'elaborado orçamento',* atividades sem correlação com o objeto da licitação (serviços de assessoramento/consultoria), constituindo cláusulas desnecessárias e demasiadamente restritivas:

Justificativa dos responsáveis: frisou-se que a exigência contida no edital destinava-se tão somente àquela necessária ao atingimento do melhor interesse público. Em complemento, trouxeram à baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Análise e parecer técnico: o texto referente ao item 'm.1' (fl. 10, v.p.) é, de fato, confuso. Isto porque dá a entender ser exigido executar obra – na cabeça do parágrafo – haja vista o uso da expressão 'tenham executado obra', e, ao detalhar as parcelas de maior relevância a serem consideradas a esse título, em seguida, mencionou serviços cuja natureza não estaria, de fato, ligada diretamente à execução propriamente dita de obras, mas a serviços técnicos especializados na dicção do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993. Sob esse aspecto específico, veja-se os acórdãos de números 2.798/2007 - Segunda Câmara, e 931/2009 – Plenário. Quanto ao último, o Ministro Weder de Oliveira assim se posicionou acerca da matéria:

A elaboração do edital não prescinde de detalhamento que permita o total conhecimento do objeto a ser licitado, bem como de demais condições do certame. A regra é a absoluta clareza, o amplo fornecimento de informações, a publicidade de todos os dados e fatos relativos ao evento.

A observância do princípio da publicidade dos atos da Administração não diz respeito exclusivamente à sua ampla divulgação. Diz também com o conteúdo do edital, claro e completo, para que os interessados, no caso do certame licitatório, tenham plena compreensão do modo como deverão ser apresentadas suas propostas e dos critérios que serão utilizados para julgá-las.

Nesse sentido, entendemos haver mais uma redação confusa, conflitante e pouco coerente do que cláusula diretamente restritiva. De conseguinte, houve, em alguma medida, a restrição, porém ela é, a nosso pensar, indireta, decorrente da negligência redacional.

Outrossim, pelas possíveis consequências do ato atribuível ao Senhor Dinacir Santana, vez que assinou e deu encaminhamento ao edital (fls. 18 e 36, v.p.), cabe a responsabilização exclusiva daquele, na qualidade de presidente da comissão licitante.

Item 5.2: Obrigatoriedade de que o CREA Paraná visasse o registro do profissional caso este fosse de outra região do País (item m.7 do edital);

Justificativa dos responsáveis: argumentou-se que a prática, convertida em cláusula editalícia, decorreu do disposto pelo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, procedimento que seria exigido pelo CREA/PR.

Análise e parecer técnico: tal obrigatoriedade é de fato afastada por este Tribunal como cláusula editalícia a surtir efeitos ainda na fase de habilitação técnica, pois o requisito só pode ser aplicável ao vencedor do certame. Nesse sentido o Acórdão nº 1.908/2008 – Plenário, Ministro Aroldo Cedraz, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE.

1. Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA.

2. A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação. (grifo acrescido na transcrição)

3. É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.

4. A exigência de profissionais nos quadros da licitante autorizada no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993 não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício.

5. Os parâmetros definidos para comprovação de aptidão para desempenho da atividade devem ser razoáveis e compatíveis com características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado.

6. A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/1993.

7. Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios.

De realçar, o excerto de Voto do Relator, bem exprimindo a **ratio decidendi**:

Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto. (grifos acrescidos na transcrição)

Dessarte, propugna-se a rejeição das justificativas apresentadas.

Item 5.3: Não admissão, sob qualquer hipótese, de soma de atestados (item m.6 do edital):

Item 5.4: Restrição de apresentação de atestados de determinados tipos de obras que possam conter serviços similares aos requeridos (item m.5 do edital);

Justificativa dos responsáveis: em defesa do procedimento adotado na licitação sob exame, em defesa única para ambos os itens, invocou-se o precedente contido no Acórdão nº 566/2006-Plenário, onde se registrou que *'Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviços autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado'*. Ainda, que a jurisprudência do TCU ter-se-ia firmado de sorte a vedar *'o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas'* (Acórdão nº 167/2006 - Plenário). Registrou, ainda, com auxílio da doutrina de Marçal Justen Filho, que:

Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá a outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.

Análise e parecer técnico: acerca do primeiro tópico, referente ao subitem m.6 do instrumento, sobre a negativa de aceitação da soma de atestados alusivos à capacidade e acervo técnico do licitante, este Tribunal por meio dos seguintes precedentes considera a prática restritiva de competitividade:

Acórdão nº 1.735/2009 – Plenário, Ministro Raimundo Carreiro:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. OITIVA PRÉVIA. HABILITAÇÃO DE LICITANTES. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Excerto do respectivo Voto:

(...) Como se não bastasse, a Comissão de Licitação não admitiu a soma de atestados de capacidade técnica apresentados pela representante, relativamente a serviços prestados em outras unidades do próprio INSS, contratados pelas Gerências Executivas de Contagem e Governador Valadares.

10. Diante do exposto, assiste razão aos pareceres emitidos nos autos no sentido de ter ocorrido restrição à competitividade do certame em tela. Apenas quatro empresas apresentaram os envelopes de documentação e proposta, sendo que duas delas foram inabilitadas, inclusive a representante, restando tão-somente duas propostas de preços na disputa, o que inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.544/2008 - Primeira Câmara, Ministro Marcos Bemquerer, cuja ementa assim enunciou:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES INJUSTIFICADAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A existência de irregularidades em procedimentos licitatórios, que tragam prejuízos à competitividade do certame, ensejam a apenação dos responsáveis.

Ainda, o excerto de Voto:

13. Por fim, sustenta que a vedação à soma de atestados deve ensejar a rejeição das justificativas dos responsáveis, por ser tal medida restritiva à competitividade da licitação.

14. Registro a minha concordância com a análise expendida pelo Diretor Técnico da Secex/RS, endossada pelo Secretário, incorporando o exame reproduzido no Relatório à presente fundamentação.

Nesse aspecto, rejeita-se a justificativa dos responsáveis.

Sobre o segundo tópico, por meio do que a partir de regra editalícia rejeita-se atestado concernente a determinado tipo de obra, de igual modo também entendemos como fator limitador da competitividade, ao tempo em que por certo restringiu o interesse de determinadas empresas e profissionais. Dessa feita, alusão a limites qualitativos de atestados de capacidade técnica, conforme a espécie, deveria ser tecnicamente justificada, o que de fato não houve. Nesse diapasão, não há como avaliar qual seria o prejuízo decorrente da participação de uma licitante cujo acervo técnico contemplasse obras de conjuntos residenciais, instalações esportivas, industriais, agrícolas e obras de artes em relação a outro, com experiência profissional nos serviços afins àqueles indicados pela municipalidade.

Com efeito, as justificativas apresentadas face ao segundo ponto são também improcedentes a nosso modo de ver.

Acerca dos arestos mencionados pela defesa, a cláusula m.6, ora impugnada, vai de encontro ao consignado pelo Acórdão nº 566/2006-Plenário, Ministro Marcos Vilaça. Isto porque, em observância ao princípio da razoabilidade, veda a prática de se entabular a exigência de que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado, o que é absolutamente diverso da proibição pura e simples do somatório dos atestados.

Sobre o precedente contido no Acórdão nº 167/2006 – Plenário, Ministro Guilherme Palmeira, veja-se o esclarecedor excerto de Voto:

Ora, se, como visto acima, a capacidade deve ser aferida, não em razão da quantidade de atestados, e sim em função da quantidade de serviços prestados, sendo que estes são medidos por meio da quantidade de horas ou de pontos por função realizados, não vejo razão para que a comprovação dessa capacidade esteja vinculada ou limitada por atestado. Por exemplo, no caso do subitem 4.3.1 do Anexo 6 do Edital, se a licitante conseguir comprovar, por meio de 2 (dois) atestados, a prestação de serviços equivalentes a 5000 (cinco mil) horas, a mesma deve receber pontuação. Injusto seria não conceder pontos à licitante pelo simples fato de que essas horas não estavam comprovadas em apenas 1 (um) atestado, conforme exige o edital.

Assim, o que não se admite, baseando-se em lógica meridiana, por certo, é a contagem aritmética pura e simples dos atestados de acervo, o que é prática diversa da negativa da contabilização dos serviços neles contidos. Nesse ponto, entendemos que para um leitor que se dispusesse a consultar o edital, a primeira interpretação pareceria pueril, prevalecendo, com efeito, aquela no sentido de se estar diante de patente restrição ao cômputo de serviços executados em empreendimentos separados.

Item 5.5: Exigência de quantitativo exagerado para comprovação da capacitação técnica operacional, provocando restrição ao caráter competitivo da licitação, em ofensa ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item m.4 do edital).

Justificativa dos responsáveis: os responsáveis propugnaram a regularidade dos procedimentos. Isto posto, viabilizou-se a participação do maior número de licitantes, zelando-se pelo interesse público. Assim, a obra a ser supervisionada seria complexa, com investimento vultoso, fato que reclamaria

eficiência dos envolvidos na respectiva fiscalização. Ademais, as exigências ficaram, segundo os justificantes, dentro dos parâmetros de razoabilidade.

Análise e parecer técnico: isoladamente, os quantitativos exigidos parecem-nos em magnitude razoável face ao objeto licitado. Porém, devem ser justificadas tais exigências, de sorte a que sejam transparentes e fundamentadas a todos os que tenham acesso ao documento.

Foi nesse sentido a orientação exarada pelo Acórdão nº 5508/2009 - Segunda Câmara, Ministro Aroldo Cedraz, onde se lançou a seguinte determinação:

ao se inserirem exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993, consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, acolhemos, em parte, as justificativas apresentadas.

Item 5.6: Ausência de publicação do edital da Tomada de Preços nº 06/2008, do resultado da licitação e da minuta do contrato, em qualquer jornal local ou regional, tampouco no Diário Oficial da União, em oposição ao art. 21, incisos I e III, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 e aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

Justificativa dos responsáveis: aduziu-se a regular publicação de todos os atos do certame licitatório, ao que seria equivocado o apontamento. Ademais, fizeram anexar aos autos as respectivas cópias.

Análise e parecer técnico: a irregularidade, para fim de análise, deve ser dividida em três partes:

Primeiramente, acerca da afronta ao art. 21, I, da Lei de Licitações. Nesse ponto, entendemos inexistir a exigência de que se publique, em órgão de imprensa oficial da União, ato relativo a certame referente à supervisão de obras, o qual se enquadra como serviço técnico a teor do art. 13, IV, do Estatuto acima mencionado.

Quanto ao art. 21, III, da Lei nº 8.666, de 1993, o exame carece de solução diversa. Isto porque o dispositivo legal referido, em nome da ampliação da publicidade além dos restritos limites dos órgãos de imprensa oficial, exige a veiculação 'em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição'. Assim, por se tratar o objeto licitado de serviço de natureza técnica deveria ter, além da publicação oficial, aquela a ser estampada em jornal de circulação na região metropolitana de Curitiba, considerando a pequena distância entre essa capital e o município de Morretes - cerca de 73 quilômetros. Tal fato, por óbvio, ampliaria de sobremaneira o conhecimento do público em geral, e dos interessados do ramo específico. Nesse sentido, restou caracterizado o prejuízo à publicidade do certame, o que se refletiu, a olhos vistos, nos desdobramentos fáticos alusivos àquele.

Finalmente, sobre a cogitada violação ao art. 61, parágrafo único, do Estatuto, temos que a publicação foi realizada no diário oficial do Paraná, conforme fl. 128, v.p., o que, de rigor, atendeu ao exigido pela norma legal.

Pelo exposto, rejeita-se, no mais essencial, as razões de justificativa dos responsáveis.

1.1 Sobre a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Sergio Luiz Chaves, na qualidade de parecerista.

Sobre a parte inicial das justificativas apresentadas pelo Senhor Sergio Luiz Chaves ('RESPONSABILIDADE – PARECER', fls. 271/276, v. 1), entende-se que constituam preliminar de legitimidade passiva **ad causam.**

Justificativa do responsável: aduziu cuidar-se de parecer opinativo, destituído de caráter vinculativo para a Administração. Invocou, nesse sentido, doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, para quem os pareceres classificam-se em: obrigatórios, facultativos ou vinculantes. Ainda, que na espécie de que

cuida os autos a autoridade *'não está obrigada a acolhê-lo, mas quando isso ocorrer deve motivar sua decisão'*. Aquele dos autos seria obrigatório. Ademais, com fulcro em exegese do art. 133 da Constituição, *'quando o advogado público emite um parecer, expressando assim uma manifestação jurídica, está ele acobertado pela tutela constitucional e legal que assegura, garante e protege sua atuação, tornando-o inviolável por seus atos e manifestações'*.

Com efeito, trouxe precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *'advogado somente será responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo.'* (MS nº 24.073-3/DF, rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 23/10/2003).

E ainda:

"(...) No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pela superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...) Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (MS nº 24.631-3/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 1º/2/2008).

Mencionou, ademais, com base na lógica do razoável professada por Recasens Siches, posto que:

uma decisão ou parecer jurídico é razoável na medida em que tomada com bom senso, de modo justificado e fundamentado, sem levar a absurdos, sem partir de ideias desconexas e despropositadas. Noutras palavras, todas as manifestações no parecer são justificadas, fundamentadas e propositadas são razoáveis e, sob essa perspectiva, legítimas, ainda que contra elas existam outras decisões também razoáveis, por vezes adotadas pela maioria dos intérpretes ou quase a unanimidade deles.

Ao final, pelas razões tecidas, requereu isenção de responsabilidade face ao ato administrativo esgrimado.

Análise e parecer técnico: no caso concreto, e na linha da classificação dos pareceres transcrita por Maria Di Pietro, aliás invocada nas peças de defesa, o parecer **in casu** é de natureza facultativa, pois não se enquadra na previsão do art. 38, parágrafo único da Lei de Licitações (apreciação jurídica das minutas de edital, contrato, convênio etc.), nem na previsão, mais genérica, 'parecer escrito e devidamente fundamentado', para revogação, anulação, dispensa e inexigibilidade – art. 49, **caput**, do Estatuto das Licitações.

Tal fato, porém, não retira a eventual responsabilidade do parecerista, a depender da densidade jurídica da respectiva manifestação. Extrai-se que o conteúdo do parecer atesta, de modo singelo e perfunctório, a obediência ao rito legal, incluindo-se aí, de certo modo, a própria Lei das Licitações em seu âmbito material, além dos princípios regentes do certame. Nesse passo, entendemos que assim não ocorreu. Conforme já asseverado alhures, houve a inobservância aos princípios da moralidade e impessoalidade na própria escolha do contratado, além da isonomia, do que resultou vistosa restrição ao caráter competitivo do certame. Ademais, não por simples inferência, mas a presença de único participante **de per se** ratifica essa conclusão.

A jurisprudência da Casa abona conclusão no sentido apresentado, a saber o Acórdão nº 2.665/2007 - Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo:

26. Ressalto, ainda, que de acordo com a recente decisão do STF no Mandado de Segurança nº 24.584-DF, os pareceristas jurídicos são responsáveis por suas opiniões quando estas influem diretamente na tomada de decisão do administrador. Está demonstrado nos autos que o Sr. Gilton Andrade Santos, Procurador Distrital, teve atuação decisiva para que os pagamentos ocorressem, conforme alegações do Sr. Francisco Campos de Oliveira, analisadas em seguida.

Na mesma linha, assentou o recente Acórdão n°. 6.640/2009 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Marcos Bemquerer:

Nessa situação, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a responsabilidade do parecerista, a exemplo dos Acórdãos n. 190/2001, 226/2001, 19/2002, 1.412/2003, 1.481/2003 e 1536/2004, todos do Plenário. Por específico, transcrevo um excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos autos do TC n. 008.902/1995-0 (Acórdão n. 462/2003 – Plenário/TCU):

'O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70, caput, e 71, II, da Constituição Federal.

(...)

Na esfera de responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omisso ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário.

Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

A mera inscrição do servidor ou empregado público, na Ordem dos Advogados do Brasil, não serve de passaporte para a impunidade por condutas que tenham papel determinante na ocorrência de danos ao Erário ou de atos praticados com grave violação à ordem jurídica, como intermitentemente tem ocorrido no âmbito do serviço público.'

Ainda, o trecho do voto que sustentou o Acórdão nº 1.801/2007 – Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro:

4. No que concerne à isenção de pareceristas e à independência profissional inerentes à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim junto ao Supremo Tribunal Federal, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só terão afastada a responsabilidade a eles eventualmente questionada, se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, dentre outros.

5. Ou seja, ao parecerista que sustenta opiniões técnicas plausíveis, razoáveis, embasado na boa técnica jurídica e na doutrina consagrada, ainda que fundamentado em convicções pessoais, e sendo seu parecer um instrumento que servirá para orientar o administrador público a tomar decisões, não deverá existir a imputação de responsabilização solidária ao gestor faltoso, porquanto tal parecer estará, como mencionado, livre de opiniões que possam ter carreado em si dolo ou culpa que, de alguma forma, poderiam induzir a erro.

6. Ao contrário, se houver parecer que induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que possam ferir princípios como o da moralidade, da legalidade ou da publicidade, só para citar alguns exemplos, ou que, por dolo ou culpa, tenham concorrido para a prática de graves irregularidades ou ilegalidades, haverá de existir solidariedade entre gestores e pareceristas, já que deverão ser considerados os responsáveis pela prática desses atos inquinados.

Nesse sentido, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo responsável.

1.2. Sobre a justificativas da Senhora Emiliana Figueira Lima.

Acerca da Senhora Emiliana Figueira Lima, foi chamada a apresentar justificativas quanto a Participação isolada de empresa (El Arquitetura Ltda.) da própria engenheira fiscal da Prefeitura (...) de

Morretes/PR (...), em oposição ao inciso III do art. 9º da Lei nº 8666/1993 e aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e da impessoalidade;

Justificativa da responsável: conforme fls. 295/299 e 303/309, v. 1, mencionou, em caráter introdutório, sua participação na Concorrência nº 02/2008, cujas obras seriam objeto do contrato de supervisão alusivo à tomada de preços em exame. Acrescentou não ter sido designada engenheira fiscal de qualquer contrato atinente ao convênio de origem dos recursos financeiros de que trata os autos. Para tal seria contratada empresa específica. Sobre ao questionamento alusivo ao conflito de interesses, mencionou que à época do certame licitatório referente à supervisão de serviços não mais ostentava a condição de servidor público. Ademais, que os procedimentos pautaram-se nos limites das restrições previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993. Ainda que o rol de limitações do mencionado dispositivo de ser interpretado restritamente, sem comportar ampliações.

Invocou ainda o precedente desta Corte lançado no Acórdão nº 603, de 1997, onde se debateu óbice limitador da participação de cooperativas em licitações públicas. Ademais, prevalecendo o entendimento inicial, tachado de **contra legem**, restaria caracterizada afronta à dignidade da pessoa humana, pois que a indicação do vício não se lastrearia em outros elementos probatórios. Apontou-se violação à liberdade profissional da justificante (arts. 5º, XIII; 6º e 7º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a empresa mencionada apresentou a melhor proposta para a Administração municipal. No ponto, indicou possível violação à liberdade de iniciativa. Essa porque pode *'atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais'. Com efeito, invocando excerto doutrinário, a 'boa-fé nas relações travadas entre administrados e administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustar o verdadeiro* ***telos*** *da licitação (...)'.*

Em similar diapasão, mencionou-se o art. 170 da Constituição. Dessarte, a afronta estaria no fato de, ao apontar o indício de irregularidade, estar-se-ia inviabilizando a participação de particular em certame licitatório haja vista a condição do sócio em data precedente aos atos da licitação – no caso, a própria justificante. Tal foi entendido pela justificante como injusto e irrazoável.

Ainda, invocou-se o princípio da economicidade, dada a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Anexou a documentação de fls. 300/301, v. 1. Como fecho, propugnou a respectiva exclusão do polo passivo da demanda.

Análise e parecer técnico: sobre o aspecto central da participação da empresa pertencente à ex-ocupante de cargo de provimento em comissão junto à contratante, entendemos improcedente o argumento da prévia desincompatibilização. Isto porque a Senhora Emiliana Figueira Lima encontrava-se na função pública à época da elaboração do instrumento convocatório. Não é desprovido de lógica, portanto, supor o anterior conhecimento das regras regentes do certame, fato que implica, no mínimo, um descompasso na concorrência necessária.

Ademais, inocorreu qualquer afronta à liberdade profissional da justificante ou a dispositivo constitucional tutelador de liberdades e garantias fundamentais. Assim, o chamamento em audiência não implica pré-julgamento, mas a constitucional oportunidade de defesa. Agir de modo diverso seria atribuir ares de total insindicabilidade aos atos que implicaram a contratação da justificante, o que não é garantido a qualquer cidadão, pois que todos são iguais perante a lei.

De conseguinte, a conclusão a ser extraída decorrerá de elementos de exame objetivo, extraídos do contexto em que ocorreram os atos e bem assim das constatações fáticas relativas aos desdobramentos do certame em análise.

Sobre a alegação da economicidade na manutenção dos atos, tal justificativa, de natureza utilitarista, não procede tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Assim, um possível custo economicamente avaliável não pode se sobrepor à obediência ao ordenamento jurídico e, **in casu**, ao tratamento isonômico devido aos licitantes em geral.

Por último, requereu a exclusão do polo passivo da demanda pelas razões tecidas ao longo da justificativa. Nesse ponto, entendemos plenamente cabível a responsabilização da sociedade empresária

EL Arquitetura Ltda., na pessoa da respectiva sócia-gerente, Senhora Emiliana Figueira Lima, motivo pelo que indeferimos o pleito.

Face ao exposto, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas.

2. Conclusões.

A partir do exame sistemático das falhas apresentadas na Tomada de Preços nº 6/2008, verifica-se clara restrição ao aspecto competitivo do certame, o que implicou a escolha de licitante cuja sócia-gerente era pessoa ligada à Administração municipal contratante. Como se não bastasse tais elementos, todos a comprometer o objetivo maior das licitações, observa-se que a EL Arquitetura Ltda. foi a única concorrente a retirar o instrumento convocatório (fl. 39, v.p.), assim como a única participante do certame em todas suas fases.

Com efeito, a proposta da EL Arquitetura Ltda. (fl. 108, v.p.), consignada mais adiante no respectivo contrato, representou 97,76% da estimativa de custos da Administração municipal constante do instrumento convocatório (fl. 4, v.p.), ou seja, obteve-se um desconto de 2,24%. Tal fato reforça o baixo índice de competitividade do certame.

Some-se a todos esses fatos a restrição de publicidade do certame, ponto examinado em tópico específico, haja vista a negativa de publicação do aviso editalício em jornal diário de grande circulação.

Dessa feita, dado o amplo contexto de ilegalidades que macula o certame, outra solução não cabe senão a nulidade do certame. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.198/2009 - Primeira Câmara, Ministro Walton Alencar, cuja ementa é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1. A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

2. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las.

3. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos.

Face ao contexto de cláusulas editalícias restritivas e tendenciosas, de sorte a conduzir artificialmente o resultado final, em desapreço aos princípios jurídicos que regem os certames licitatórios, conforme se verificou no exame dos tópicos precedentes, restou amplamente caracterizada a fraude à licitação. A despeito da disposição de natureza penal do art. 90 da Lei de Licitações, haja vista que tal exame possui foro próprio e exclusivo, essa nos auxilia na caracterização da fraude ao certame, entendido como a burla, o engano, a indução a algo que, de fato, não existiu, qual seja o caráter competitivo da tomada de preços em comento, no que resultou flagrante direcionamento da contratação.

Na esteira do raciocínio apresentado, cabe a declaração de inidoneidade da sociedade empresária El Arquitetura Ltda., CNPJ nº 04.911.728/0001-26, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, para participar, por até cinco anos, de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, ou em procedimentos custeados por recursos financeiros oriundos da União.

Sobre a apenação cabível aos responsáveis, cabe a imputação de multa, não estendida à pessoa jurídica de direito privado, posto que, dos atos impugnados, não se verificou débito, mas violação à ordem jurídica. Esse é o entendimento sedimentado na Casa, **v.g.** acórdãos de número 2.351/2008 - TCU - 2ª Câmara, Ministro André Luis, e 4.560/2008 - Primeira Câmara, Ministro Marcos Vilaça, entre outros. No caso, o enquadramento legal é o do art. 58, II, da Lei Orgânica, combinado com o art. 268, II, do Regimento Interno, face ao *'ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial'*.

Acerca do nexo de responsabilidade dos apenados, caberia sancionar a comissão promotora da licitação, presidente e membros, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei de Licitações. Além disso, atribuiu-se responsabilidade ao parecerista, o qual atestou a regularidade do instrumento convocatório e de todos os atos posteriores, encaminhando-os à homologação e adjudicação, conforme remansosa jurisprudência da Casa, na linha do Acórdão nº 462/2003 – Plenário, e seguintes. Por último, imputou-se responsabilidade ao ex-prefeito municipal, autoridade que homologou os atos do certame, na esteira de precedentes desta Corte **v.g.** Acórdão 690/2008 - Primeira Câmara, Ministro Marcos Bemquerer, entre outros.

Isto posto, do exame dos autos, entende-se preenchidos, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 132, VII, c/c o art. 133 da Resolução/TCU nº. 191, de 2006, e bem assim no art. 237, VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno, motivo pelo que deva ser conhecido, e, no mérito, pelas razões salientadas ao longo do exame levado a termo, julgada procedente. Entrementes, a despeito do acatamento parcial de justificativas, tal fato não foi capaz de impactar o juízo sobre a questão central discutida nos autos, qual seja a restrição ao caráter competitivo da licitação.

De registro, caber a expedição de determinações corretivas à municipalidade para a aplicação de recursos públicos federais.

Ademais, face à anulação da Tomada de Preços nº 06/2008-PMM abaixo apontada, entendemos não ter ocorrido a perda de objeto deste feito, haja vista a natureza grave das ilegalidade apontadas nos autos.

3. Situação presente.

Foi mantido contato telefônico com a prefeitura municipal de Morretes/Secretaria de Governo em 1º/2/2010, por meio da Senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Geral daquele município, a fim de coligir informações acerca do estado atual do contrato em exame. Na oportunidade, colheu-se que desde o início do mandato do atual prefeito, em 1º/1/2009, foram suscitadas dúvidas acerca da legalidade dos procedimentos antecedentes às obras relativas à Concorrência nº 2/2008/PMM, Contrato nº 105/2008 (TC nº 002.774/2009-5), firmado com a ARTELESTE Construções Ltda., daquela municipalidade, e do contrato ora examinado, inclusive com o envio de expediente a esta Secretaria (fl. 129, v.p.). Com efeito, aquele é principal em relação aos serviços de supervisão de obra de que cuida estes autos. Mais adiante, na tarde de 4/2/2010, foi-nos reportado pela representante jurídica do município não terem ocorridos pagamentos face ao pacto resultante da Tomada de Preços nº 6/2008-PMM, e bem assim que os certames vieram a ser objeto de anulação conforme avisos veiculados por meio do Diário Oficial do Paraná de 10/2/2009, e no DOU, Seção 3, de 20/2/2009 (fls. 332/333, v. 1)".

6. Ao final, conclui, propondo:

"I) Conhecer da representação para, no mérito, julgá-la procedente;

II Rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis;

III) Aplicar aos Senhores Helder Teófilo dos Santos, Dinacir do Rocio Santana, Luiz Targino Pessoa Junior, Poliana Tonetti de Araújo e Sérgio Luiz Chaves, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno;

IV) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

V) Deferir o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, acaso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI) Alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) Declarar a inidoneidade da sociedade empresária El Arquitetura Ltda., CNPJ nº 04.911.728/0001-26, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, para participar, por até cinco anos, de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, e em procedimentos custeados por recursos financeiros oriundos da União;

VIII) determinar à prefeitura municipal de Morretes que, antes de iniciar nova licitação para a execução dos serviços em comento, e nos demais atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, adote as seguintes medidas:

a) estabeleça o preço de retirada do instrumento convocatório da licitação junto ao órgão público considerando apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários e suficientes à condução dos serviços, os quais deverão ser descritos pormenorizadamente no corpo daquele documento, de modo a não se restringir a participação de todos os possíveis interessados, nos termos do art. 32, § 5º, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

b) abster-se de formular as seguintes exigências por meio do instrumento convocatório haja vista que restritivas da competitividade:

1) para a habilitação de licitante, que visita técnica, ou ato assemelhado, seja realizado por engenheiro responsável técnico, e ainda detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante;

2) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8666, de 1993;

3) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

4) obrigatoriedade, como condição de habilitação técnica ou jurídica, de que organismo de fiscalização vise o registro do profissional acaso este pertença a outra região do país; e

5) comprovação de atividades profissionais sem correlação direta e imediata com o objeto da licitação propriamente dito;

c) ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica e

d) publique o instrumento editalício em qualquer jornal diário local ou regional, sem prejuízo de outras medidas que ampliem a divulgação do certame, nos termos do art. 21, III, da Lei nº 8.666, de 1993;

IX) Cientificar ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, na qualidade de ente repassador dos valores objeto do convênio, da deliberação a ser adotada, remetendo-lhe cópia das partes que a compuserem; e

X) Dar ciência aos responsáveis sobre o que vier a ser deliberado, encaminhando-lhes cópia das partes componentes do aresto".

7. O Diretor e o titular da unidade manifestaram-se de acordo (fl. 331 - 1).

8. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, após apresentar pequeno resumo dos autos, "aquiesce, em essência, ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica", aduzindo, no essencial (fls. 335340 v - 1):

"II

A Secex/PR realizou acurado e percuciente exame das defesas ofertadas por cada um dos responsáveis, refutando, com pertinência, a quase totalidade das razões por eles aduzidas. (...).

(...)

De fato, o extenso rol e a natureza dos ilícitos apurados na Tomada de Preços 6/2008, não elididos pelos responsáveis, analisados em seu conjunto, ostentam gravidade, eis que configuram patente restrição ao caráter competitivo deste certame, bem como claro direcionamento da licitação, no intuito de favorecer a empresa EL Arquitetura Ltda., única participante e vencedora do certame, especialmente em virtude da não publicação do aviso de licitação.

Neste sentir, cumpre ao Tribunal reprovar a conduta dos responsáveis e apená-los com rigor, na forma da Lei 8.443/1992, inclusive quanto à srª. Emiliana Figueira Lima, a qual seria a maior beneficiária da fraude.

(...)

Ainda quanto à Tomada de Preços 6/2008, consoante apurado pela unidade de instrução (fls. 329, item 3, e 332/3, v.1), a licitação foi anulada pelo atual Prefeito Municipal de Morretes/PR, 'em face da ocorrência de ilegalidades no procedimento', não tendo havido pagamentos referentes ao contrato dela resultante, firmado com a empresa EL Arquitetura Ltda. (Contrato 121/2008, no valor de R$ 266.886,05, fls. 116/22, v.p.).

A conclusão, portanto, é de que a pronta intervenção deste Tribunal, no intuito de sanear as irregularidades afetas ao aludido procedimento licitatório, foi determinante para o desfecho do caso, tendo sido, afinal, anulado o certame.

(...)

Em caso análogo, já decidiu este Tribunal (Acórdão 781/2006 – Plenário).

(...)

Vossa Excelência também já se posicionou nesse sentido, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.346/2006 – 1ª Câmara (destaques não são do original):

"(...):

3. Quanto ao mérito, porém, divirjo da posição adotada pela unidade técnica nesta representação, que propõe considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto. Entendo que o Tribunal poderá julgá-la parcialmente procedente.

4. Procedência parcial que se justifica, tendo em vista que parte das irregularidades apontadas se confirmaram, apesar de revelarem-se meramente formais, sem a ocorrência de dano ao erário, mas que, ainda assim, merecem a atenção deste Tribunal.

5. Assim sendo, com acréscimos e ajustes de forma que julgo adequados, ***tenho por pertinente a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica, as quais reforçam ainda mais o entendimento pela procedência parcial da presente representação".***

Ante o exposto (...) o Ministério Público manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta da Secex/PR, consignada às fls. 329/31, v.1, itens I a X, com os seguintes ajustes;

a) aplicada a multa ínsita no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 também à Srª. Emiliana Figueira Lima;

b) alterar a redação do item 'VII' da proposição para: *'declarar a inidoneidade da sociedade empresária EL Arquitetura Ltda. para participar, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do RI/TCU'*."

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação representação instaurada por força do Acórdão nº 1216/2009 - Segunda Câmara, *"com vistas à apuração de responsabilidade dos gestores municipais envolvidos no âmbito da Tomada*

de Preços nº 6/2008", que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para execução de serviços de assessoramento e consultoria nas oito obras resultantes da celebração do Convênio nº 599671, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR com vistas à execução de obras de infraestrutura voltadas ao desenvolvimento do turismo na municipalidade.

2. As irregularidades apontadas podem ser resumidas:

a) participação isolada de empresa El Arquitetura Ltda., da própria engenheira fiscal da Prefeitura Municipal, Emiliana Figueira Lima - contrariando o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8666/93 e aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade;

b) cobrança de R$ 150,00 para a retirada do edital de licitação - cláusula restritiva à competitividade do certame e que se opõe ao art. 3º c/c o § 5º do art. 32 da nº 8666/93 e art. 37, XXI, da Constituição federal;

c) realização de visita técnica (letra "a" do item 3.7 - Habilitação) em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante - afronta ao art. 30, § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, consoante decidido nos Acórdãos nºs 1332/2006 e 1631/2007 - TCU/Plenário;

d) comprovação de vínculo empregatício (letra m.1 do item 3.7) do responsável técnico no momento da apresentação da proposta - desatenção ao art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993;

e) cláusulas restritivas relativas à qualificação técnica - restrição à competitividade da licitação, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93;

f) ausência de publicação do certame licitatório, bem como dos atos decorrentes - contraria os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

3. Ouvidos em audiência os responsáveis e presentes as razões de justificativas, a unidade técnica examinou cuidadosamente todos os pontos por eles apresentados, concluindo pela sua rejeição.

4. Neste aspecto, cabe elogiar a instrução produzida, que cuidou de trazer aos autos extenso rol de deliberações desta Corte, de forma a dar suporte às conclusões ofertadas. De igual forma, são as sugestões oferecidas pelo Ministério Público. Por esta razão, adoto os fundamentos de suas análises como razões de decidir.

5. Assim é que, consoante exaustivamente demonstrado nas manifestações produzidas, restou caracterizada restrição ao caráter competitivo da licitação. Desta forma, nada mais cabe acrescer às manifestações produzidas.

6. De registrar que a Tomada de Preços nº 6/2008 foi anulada pelo atual prefeito de Morretes/PR, "*em face da ocorrência de ilegalidades no procedimento*", não tendo ocorrido pagamentos referentes ao contrato dela resultante, firmado com a empresa EL Arquitetura Ltda. (Contrato 121/2008, no valor de R$ 266.886,05, fls. 116/22, v.p.).

7. Desta forma, além de reprovar a conduta dos gestores municipais, cabe, conforme aduziu o *Parquet*, aplicação de multa também à Sra. Emiliana Figueira Lima, eis que seria a principal beneficiária dos atos.

8. Antes de concluir, cabe uma consideração final. Deixo de acompanhar a proposição de autorizar o parcelamento de multa, por se tratar de faculdade processual. No que concerne à declaração de inidoneidade da sociedade empresarial, melhor se ajusta ao disposto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU a redação sugerida pelo Ministério Público.

Feitas estas considerações, concluo e, na linha das manifestações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1733/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.298/2009-7.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana - CPF 720.976.989-72; EL Arquitetura Ltda. - CNPJ 04.911.728/0001-26; Emiliana Figueira Lima - CPF 929.938.699-49; Helder Teófilo dos Santos - CPF 038.392.815-04; Luiz Targino Pessoa Junior - CPF 317.215.919-15; Poliana Tonetti de Araujo - CPF 721.200.459-68; Sérgio Luiz Chaves - CPF 512.238.569-68.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Morretes - PR.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada por força do Acórdão nº 1216/2009 - 2ª Câmara, com vistas à apuração de responsabilidade dos gestores municipais envolvidos no âmbito da Tomada de Preços nº 6/2008, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para execução de serviços de assessoramento e consultoria nas oito obras objeto do Convênio nº 599671, celebrado entre o Ministério do Turismo e a municipalidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis;
9.3 aplicar a multa de que trata o inciso II do art. 58 da Lei nº 8443/92 a Helder Teófilo dos Santos - CPF nº 038.392.815-04; Dinacir do Rocio Santana - CPF nº 720.976.989-72; Luiz Targino Pessoa Junior - CPF nº 317.215.919-15; Poliana Tonetti de Araújo - CPF nº 721.200.459-68; Sérgio Luiz Chaves - CPF nº 512.238.569-68 e Emiliana Figueira Lima - CPF nº 929.938.699- 49, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
9.5 declarar a inidoneidade da sociedade empresarial EL Arquitetura Ltda. - CNPJ nº 04.911.728/0001-26, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, para participar, por cinco anos, de licitações promovidas pela Administração Pública Federal;
9.6 determinar à Prefeitura Municipal de Morretes que, antes de iniciar nova licitação para a execução dos serviços em comento, e nos demais atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, adote as seguintes medidas:
9.6.1 estabeleça o preço de retirada do instrumento convocatório da licitação junto ao órgão público considerando apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários e suficientes à condução dos serviços, os quais deverão ser suficientemente descritos no corpo daquele documento, de modo a não restringir a participação de todos os possíveis interessados, nos termos do art. 32, § 5º, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;
9.6.2 abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade:
a) para a habilitação de licitante, que visita técnica, ou ato assemelhado, seja realizado por engenheiro responsável técnico, e ainda detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante;

b) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8666, de 1993;

c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

d) obrigatoriedade, como condição de habilitação técnica ou jurídica, de que organismo de fiscalização vise o registro do profissional acaso este pertença a outra região do país; e

e) comprovação de atividades profissionais sem correlação direta e imediata com o objeto da licitação propriamente dito;

9.6.3 ao inserir cláusula editalícia da comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e a respectiva demonstração técnica; e

9.6.4 publique o instrumento editalício em qualquer jornal diário local ou regional, sem prejuízo de outras medidas que ampliem a divulgação do certame, nos termos do art. 21, III, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.7 cientificar ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, na qualidade de ente repassador dos valores objeto do convênio, desta deliberação, remetendo-lhe cópia das partes que a compõem; e

9.8 dar ciência, aos responsáveis, desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-011.815/2010-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
Órgão: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DA BR-487/PR. OBRA PARALISADA. NÃO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ALERTA AO DNIT. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria nas obras da BR-487/PR, no trecho Porto Camargo - Campo Mourão.

2. Transcrevo a seguir, excertos do relatório de levantamento de auditoria lavrado no âmbito da Secob 2 (fls. 26/47), com as correspondentes propostas de encaminhamento:

"***1 - APRESENTAÇÃO***

Trata-se de relatório de auditoria realizada em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 442/2010 - TCU - Plenário, contemplando obras financiadas pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujo objeto diz respeito à obras na BR-487/PR - Construção Porto Camargo - Campo Mourão.

[...]

2 - INTRODUÇÃO

[...]

2.2 - Visão geral do objeto

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, tendo em vista as obras a serem executadas na BR-487/PR, entre Porto Camargo e Campo Mourão, no Estado do Paraná. Incluída no PT 26.782.0233.5707.0003 nos orçamentos de 2001 a 2003, passou a obra a contar também com recursos, no exercício de 2007, à conta do PT 26.782.0233.7F09.0056 e nos exercícios de 2008 e 2009 à conta do PT 26.782.1461.7K23.0056. Em 2010, há dotação orçamentária no PT 26.782.1461.7K23.0041. Importa citar que, para os exercícios de 2004 a 2006 não foram previstos recursos nas Leis Orçamentárias Anuais.

A obra em tela já foi fiscalizada pelo TCU no âmbito dos Fiscobras 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e insere-se no chamado Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

[...]

Desde 2003, o empreendimento em apreciação encontra-se paralisado em razão de deliberações do Tribunal (TC-005.524/2003-7) em face da ocorrência de fraude em processo licitatório, referente ao Edital de Concorrência nº 0158/98-09 do extinto DNER, especificamente quanto às obras de construção e pavimentação do lote 02, trecho 01, da rodovia BR 487/PR, que originou o Contrato 171/98.

Em 2007, por meio do Acórdão nº 1.818/2007, foi informado ao DNIT que não existiriam mais restrições por parte desta Corte de Contas em relação à execução das obras do Lote 03 do Trecho 01 (Porto Camargo/Cruzeiro do Oeste), desde que o DNIT realizasse estudo pormenorizado do projeto básico, de modo a coligir elementos indispensáveis à devida caracterização do empreendimento. Além disso, foi mantida a recomendação de paralisação do Contrato PG-171-98-002 referente ao lote 02 (Porto Camargo/Campo Mourão), até que esta Corte viesse a deliberar sobre a irregularidade tratada nos autos do TC-005.524/2003-7.

No Fiscobras 2009, realizado em razão do Contrato 171/98 (lote 02) constar do Quadro-Bloqueio da LOA 2009 (Sub-rogação/ subcontratação irregular de contrato, Demais irregularidades graves no processo licitatório), foram identificadas, dentre outras irregularidades graves, a fraude documental realizada por meio de emissão de medição e notas fiscais cujos serviços não foram realizados, o que ensejou a recomendação pela manutenção da paralisação do empreendimento.

Após isso, o Acórdão 2885/2009-P determinou o seguinte:

'9.1. determinar cautelarmente ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, com base no art. 45 da Lei n° 8.443/92 c/c art. 276 do RITCU, que adote as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato PG-143/99-00 até que o Tribunal se manifeste sobre o mérito das irregularidades em apuração neste processo, abstendo-se de efetuar, doravante, quaisquer pagamentos à contratada;

[...]

9.4. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que foram constatadas irregularidades graves na execução do Contrato PG-143/99-00, que

tem por objeto a supervisão, coordenação e controle da construção da rodovia no trecho entre Cruzeiro do Oeste e Campo Mourão, sendo recomendável o bloqueio preventivo do citado contrato;'

No relatório n° 2/2009 da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI -, consta o que se segue:

'O primeiro objeto inquinado (Contrato 171/98) já constava de todas as relações informadas pelo Tribunal de Contas da União com recomendação de paralisação. O DNIT informa (Ofício 3669/2009/DGER de 01/12/2009) ter sido deliberada a anulação do mesmo pela Ata 31 da Diretoria Colegiada do DNIT em 01/12/2009. Portanto, o contrato impugnado já tem deliberação formal da entidade sobre rescisão unilateral; tendo em vista os critérios específicos discutidos no Capítulo 6 do corpo deste Relatório, o Comitê propõe a não-inclusão desse contrato específico no Anexo VI, tendo em vista a manifestada ação do gestor em não dar prosseguimento à prática impugnada pelo bloqueio. O Acórdão TCU 2885/2009-Plenário, prolatado na Sessão de 2/12/2009, dá conta da detecção de novos indícios em outro contrato, este de supervisão e engenharia consultiva, nomeadamente:

[...]

Tendo em vista ser o serviço de supervisão um elo fundamental na segurança da gestão da obra, e presentes as graves constatações nele exatamente observadas, é medida de prudência indispensável a inclusão do mencionado contrato no Anexo VI, conforme recomendado pelo TCU, tendo em vista os riscos que a sua execução irregular traz a todo o programa de obras.'

Deste modo, o contrato PG-143/99 referente à contratação de supervisão, coordenação e controle da construção da rodovia BR 487, foi incluído no anexo VI, da LOA 2010 motivando o Levantamento de Auditoria de que trata este relatório.

A Superintendência Regional do DNIT informou que o contrato PG-143/99 encontra-se com ordem de paralisação (Processo 50609.001017/2008-79, no Grupo Executivo do Ministério dos Transportes), sem, no entanto, relatar qualquer providência quanto à rescisão ou anulação do contrato.

Ressalte-se que a rescisão em si não implica na resolução da irregularidade, tendo em vista que foi apontada contratação a preços superfaturados do projeto executivo, bem como a ocorrência de falsidade documental, assuntos em apuração no TC 007.757/2009-7. Logo, é recomendável a manutenção da avença no quadro de bloqueio da Lei Orçamentária para que não ocorram os novos pagamentos quando da eventual rescisão do contrato.

Diante da paralisação do contrato PG-143/99, buscou-se informação junto ao DNIT sobre o lançamento de editais para licitações visando contratação de empresa(s) para a elaboração/atualização dos projetos básicos, tendo sido informado, em resposta ao Ofício de Requisição 01 Fiscalis 225/2010, que:

- Trecho 01 Lote 02: Conclusão/revisão do projeto depende da questão ambiental representada pela existência do Parque das Perobas à margem da rodovia;

- Trecho 01 Lote 03: Projeto em fase final de revisão - A ser encaminhado para aprovação;

- Trecho 02 Lote 2A: Não há contrato nem edital publicado - A Superintendência Regional do DNIT solicitou a reativação do Contrato existente para elaboração do Projeto de Engenharia;

- Trecho 02 Lote 1A: Não há contrato nem edital publicado - Foram solicitados recursos à DPP-Brasília para lançamento de Edital para contratar empresa para desenvolver o projeto.

Ante o exposto, este relatório concentrou esforços na análise dos projetos básicos e orçamentos detalhados dos lotes 02 e 03 do trecho 01, os quais já se encontravam próximos de conclusão, dependendo apenas de alguns ajustes e da aprovação e recebimento pelo corpo técnico do DNIT.

[...]

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Deficiência na apresentação das informações constantes da planilha orçamentária do Edital / Contrato / Aditivo.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

3.1.2 - Situação encontrada:

Inicialmente, importa registrar que esse achado de auditoria foi classificado como 'outras irregularidades' em razão de o projeto básico ainda não ter sido formalmente concluído e, portanto, não contar com a aprovação do DNIT.

As análises realizadas nos projetos básicos em elaboração para os três lotes selecionados foram separadas por falhas identificadas:

QUANTO AO ESTUDO DE JAZIDAS

Verificou-se que o estudo do subleito não atende às especificações da Instrução de Serviço IS-206 e a definição da localização da jazida J-01 não está devidamente fundamentada, havendo indícios de locais com existência de materiais ao longo da faixa de domínio do trecho com melhores características para aplicação em camadas do pavimento a ser executado.

Os estudos de jazidas devem ser realizados para a correta caracterização dos solos disponíveis para execução de aterros, reforço de subleito, sub-base e base do pavimento a ser executado. Devem compreender, ainda, ensaios laboratoriais realizados em material coletado nas áreas de possível implantação das jazidas. Seus resultados permitem definir a adequação do solo disponível e a necessidade, ou não, de reforço do solo por meio do emprego de aditivos ao material terroso.

A Instrução de Serviço IS-206 - Estudos Geotécnicos, constante das diretrizes básicas para elaboração de estudos e projetos rodoviários do DNIT, prevê que, na fase de projeto básico, o estudo de ocorrências de materiais para pavimentação compreenderá, entre outros serviços, a realização de cinco a dez furos de sondagem na periferia e na parte central da área delimitada, convenientemente localizados até a profundidade necessária ou compatível com os métodos de extração adotados. Em cada furo de sondagem e para cada camada, será coletada uma amostra suficiente para a realização dos ensaios de caracterização, compactação e Índice de Suporte Califórnia - ISC.

Para cada lote da rodovia analisado neste Relatório foi definida uma jazida em particular, para as quais serão apresentados comentários:

JAZIDA J-10 - Definida, em projeto, para utilização pelo Lote 03 do Trecho 01:

A jazida encontra-se nas proximidades do traçado da rodovia entre as estacas 2926 e 2935. Consta do projeto que, para o estudo da jazida denominada J-10, foram perfurados 28 pontos de sondagem para realização de ensaios de caracterização do solo disponível. Em todos os pontos foram executados ensaios de determinação de limite de liquidez, índice de plasticidade, índice de grupo, classificação do solo. Também foram realizados ensaios para determinação da densidade máxima, umidade ótima, expansão e ISC em amostras de material coletado de 14 furos.

O tipo predominante de solo obtido foi A-2-4, segundo classificação TRB (Transportation Research Board), e caracteriza um solo composto de materiais granulares 35%, ou menos, passantes pela peneira n° 200. Essa classificação é adotada pelo DNIT e originou-se da antiga classificação HRB (AASHTO, 1973).

Segundo a classificação TRB (fl. 56 do Manual de Pavimentação), o tipo A-2-4 apresenta comportamento 'excelente a bom' como subleito. Ainda segundo o Manual de Pavimentação do DNIT, para a classificação TRB-A-2-4, os valores prováveis de ISC variam entre 25 a mais de 80.

Os ensaios realizados nas amostras coletadas confirmam esse intervalo de valores de resistência, já que o valor mínimo de ISC obtido foi de 24,95%, já aplicado tratamento estatístico usualmente adotado pelo DNIT, conforme Manual de Pavimentação. O Índice de Grupo - IG- informado foi 0,00 e a expansão máxima foi de 0,50.

Conforme o Manual de Pavimentação do DNIT:

'Classificação dos materiais empregados no pavimento.

[...]

b) materiais para sub-base, os que apresentam C.B.R. maior ou igual a 20%, I.G. = 0,00 e expansão menor ou igual a 1% (medida com sobrecarga de 10 lb);'

Esses critérios foram estabelecidos pela norma DNER-ES-301/97, a qual regulamenta a execução de sub-base estabilizada granulometricamente.

Em resumo, o solo obtido na jazida atendeu às exigências do DNIT para utilização na execução de sub-base estabilizada granulometricamente.

JAZIDA J-09 - Definida, em projeto, para utilização pelo Lote 02 do Trecho 01:

Consta no projeto que, para o estudo da jazida denominada J-09, foram perfurados 28 pontos de sondagem para realização de ensaios de caracterização do solo disponível. Em todos os pontos, foram executados ensaios de determinação de limite de liquidez, índice de plasticidade, índice de grupo, classificação do solo. Também foram realizados ensaios para determinação da densidade máxima, umidade ótima, expansão e ISC/CBR em amostras de material coletado de 14 furos.

O tipo predominante de solo obtido foi A-2-4. Os ensaios realizados nas amostras coletadas confirmam esse intervalo de valores de ISC previsto no Manual de Pavimentação, uma vez que o valor mínimo de ISC obtido foi de 25,02%, já aplicado tratamento estatístico usualmente adotado pelo DNIT, conforme o citado Manual. O Índice de Grupo- IG- verificado foi 0,00 e a expansão máxima foi de 0,4.

Portanto, o material obtido na jazida também atendeu as exigências do DNIT para utilização na execução de sub-base estabilizada granulometricamente.

JAZIDA J-01 - Definida, em projeto, para utilização pelo Lote 02-A do Trecho 02:

Consta no projeto que, para o estudo da jazida denominada J-01, foram perfurados 11 pontos de sondagem para realização de ensaios de caracterização do solo disponível. Em todos os pontos, foram executados ensaios de determinação de limite de liquidez, índice de plasticidade, índice de grupo, classificação do solo. Também foram realizados ensaios para determinação da densidade máxima, umidade ótima, expansão e I.S.C./CBR em amostras de material coletado de 10 furos.

O tipo predominante de solo obtido também foi A-2-4, entretanto, os ensaios realizados nas amostras coletadas não confirmam o intervalo de valores de ISC previstos no Manual de Pavimentação, já que o valor médio obtido foi de 8,69%, tendo apresentado um máximo de 13,8%. O Índice de Grupo-IG, à exceção de um ponto foi de 0,00 e a expansão máxima foi de 0,30.

Portanto, o material obtido na jazida não atendeu à exigência de ISC mínimo para utilização na execução de sub-base estabilizada granulometricamente. Porém, analisando os relatórios de ensaios apresentados, verifica-se que não há demonstrativo justificando a seleção do local da jazida.

A Instrução de Serviço IS-206 - Estudos Geotécnicos prevê que o estudo de ocorrências de materiais para pavimentação deverá realizar sondagens nas ocorrências julgadas aproveitáveis pelos estudos geológicos e pela inspeção de campo.

Já a Instrução de Serviço IS-202 - Estudos Geológicos, prevê que nas investigações de campo a área a ser pesquisada deverá abranger toda a região onde se inseriram as alternativas, dando-se maior ou menor extensão lateral a de materiais próprios para construção. Nos estudos apresentados, constam apenas os relatórios de ensaio de uma única área.

Verificou-se, ainda, que, no estudo do subleito deste lote há indicação de trechos do traçado onde o resultado de CBR/ISC apresentou valores bem superiores aos da jazida J-01 selecionada. No trecho entre as estacas 309 e 363, o relatório informa índices de resistência cuja média resulta em 27,75%. Já no trecho entre as estacas 721 e 761, a média dos ensaios de ISC resulta 29,33%. Ressalte-se que esses trechos possuem extensão de 1.060m e 800m, respectivamente. Comparativamente, o comprimento da jazida é de 520m, margeando o traçado da rodovia.

Outro ponto importante a se mencionar é o fato de que no trecho onde está localizada a jazida há uma grande descontinuidade dos ensaios de ISC. A última sondagem no sentido crescente antes dessa jazida está a 3.180m desta; e a primeira, após ela, encontra-se a 4.130m após o seu limite.

Registre-se, ainda, que os 38 ensaios de ISC realizados no trecho anterior à jazida (estacas 23 a 925) apontaram solo com classificação A-2-4. A média apresentada de ISC foi de 20,72%. No trecho

posterior à jazida, com 37 ensaios de ISC, apenas um apresentou solo A-2-4, tendo os demais apresentado solos com características de resistência inferiores à necessária para utilização em camadas de pavimento. Entretanto, consta do estudo que foram realizadas 108 sondagens nesse trecho. Dessas, 72 apresentaram solo classificado como A-2-4. Esse fato acarretou em redução artificial da média de ISC para o trecho posterior à jazida J-01.

Consoante o disposto no Manual de Pavimentação do DNIT:

'O espaçamento máximo, entre dois furos de sondagem no sentido longitudinal, é de 100m a 200m, tanto de corte como de aterro, devendo reduzir-se, no caso de grande variação de tipos de solos.

(...)

Para os ensaios de Índice de Suporte Califórnia (I.S.C.) retira-se uma amostra representativa de cada camada, para cada 200 m de extensão longitudinal, podendo este número ser aumentado em função da variabilidade dos solos.'

Já a Instrução de Serviço IS-206, estabelece que na fase de projeto básico o estudo do subleito deverá contemplar sondagens no corpo estradal, situadas a intervalos de, no máximo 500 m, e que as amostras coletadas em cada furo, nos diversos horizontes de material, serão objeto de ensaios de caracterização (limite físico e granulometria), compactação e ISC.

Na fase de projeto executivo, as sondagens e coleta de amostras dos cortes e subleito deverão observar, ao longo dos segmentos de corte, furos de sondagem com espaçamento máximo de 150m. Consta da citada IS, ainda, que em trechos cujos perfis longitudinais acompanham o terreno natural, o espaçamento máximo será de 200m, onde deverão ser realizados ensaios de ISC de todos os pontos.

QUANTO AO FATOR DE HOMOGENEIZAÇÃO UTILIZADO NOS PROJETOS

Consoante o disposto no item 5.4.3 do Manual de Implantação Básica do DNER, o fator de homogeneização, também chamado fator de contração, é a relação entre o volume do material no corte de origem e o volume que este mesmo material ocupará no aterro, após ser compactado. É obtido pela razão entre as densidades aparentes secas do material do aterro compactado (originário do corte) e do material no corte de origem.

A relação de volumes entre o solo 'in situ' e o compactado é de grande importância para mensuração do volume de escavação necessário para a execução de aterros. A densidade aparente seca no aterro leva em conta o grau de compactação em relação à densidade máxima do Proctor Normal, enquanto que o solo 'in situ' apresenta-se conforme sua compactação natural decorrente da própria formação do solo.

O autor Aldo Dórea Mattos considera, no livro 'Como Preparar Orçamentos de Obras', Ed. PINI, o fator de homogeneização de 1,11 para os solos em geral.

Paulo Roberto Villela Dias, em obra intitulada 'Engenharia de Custos, Uma Metodologia de Orçamentação para Obras Civis', considera para a terra comum e para a argila o fator de homogeneização de 1,11 e para as areias, 1,05.

O Manual de Implantação do DNER, para compensar as perdas durante o transporte de material terroso e possíveis excessos na compactação, considera a adoção de um percentual de 5% aplicado ao fator de homogeneização real do solo.

Na fase de projetos também deve ser considerada uma parcela adicional referente à existência de camada de vegetação e solo com detritos vegetais que recobrem as áreas de corte e aterro, imprópria para a execução de aterros.

Assim, para a definição do fator de homogeneização do solo a ser considerado em projeto, além do fator de contração do solo 'in situ', convém levar em conta as parcelas relacionadas à perdas no transporte e possíveis excessos na compactação dos aterros.

O Sicro adota o fator de homogeneização de 1,15 já computadas as perdas, o que pode ser verificado na composição de 'Sub-base est. granul. c/ mistura solo na pista', na qual se verifica a quantidade de 1,15 para escavação e carga de material de jazida.

Os valores para solos comuns, usualmente adotados pelos projetistas, variam entre 1,20 e 1,30, já consideradas as perdas por transporte, possíveis excessos de compactação e camada superficial de solo impróprio para compactação de aterros.

Passa-se, então, aos comentários acerca dos projetos dos lotes analisados:

O solo predominante encontrado nos traçados dos lotes 02 e 03 do trecho 01 e lote 02-A do trecho 02 e em suas respectivas jazidas (J-09, J-10 e J-01) é do tipo A-2-4, segundo a classificação TRB (antiga HRB) constante do manual de Pavimentação do DNIT.

A contratada para elaboração do projeto básico adotou como coeficiente de homogeneização o valor de 1,40, sob a justificativa de que existem outros fatores que deveriam ser considerados, como por exemplo: desmatamento mais profundo que o previsto nos cortes, perdas de solo no transporte, formação de areiões (areia lavada imprestável para formação de aterros), excesso de compactação dos solos nos aterros, tolerâncias geométricas das especificações.

Conforme argumentado, o valor de 1,40 adotado em projeto mostra-se elevado quando comparado com os valores usualmente adotados em projetos rodoviários, mormente quando a classificação do material de jazida é do tipo A-2-4. Esse é o tipo de solo predominante encontrado nos traçados e jazidas e correspondem a um tipo de areia-siltosa ou argilosa e comporta-se de maneira prevista na bibliografia indicada sob a denominação de terra comum.

Além disso, a camada de cobertura vegetal já não se encontra em grande parte do traçado da rodovia, devido à sua implantação estar parcialmente concluída.

Quanto à justificativa de que haveria formação de areiões, o solo A-2-4 se caracteriza por um material composto de 35% de materiais granulares, ou menos, passantes pela peneira n° 200. Ou seja, pedregulhos ou areias siltosas ou argilosas com elevado teor de partículas finas.

Logo, no decorrer da auditoria, não foram encontrados elementos suficientes para justificar o fator de contração de 1,40, superior ao comumente praticado pelos projetistas rodoviários, o que deve ser devidamente avaliado pelo DNIT à época de aprovação do projeto.

QUANTO AO TEOR DE CIMENTO NA SUB-BASE DE SOLO MELHORADO COM CIMENTO

Conforme a Instrução de Serviço IS-206 - Estudos Geotécnicos, item 3.2.3 - Estudo de ocorrências para pavimentação, deverá ser apresentado o quadro estatístico dos resultados dos ensaios e as curvas granulométricas do material e da faixa da equação para qual se enquadra, representando os valores máximos e mínimos admissíveis (Xmáx. e Xmín).

Segundo o Manual de Pavimentação do DNIT, deve ser considerado o seguinte plano de amostragem para a análise estatística dos resultados dos ensaios:

Xmáx=Xmed+(1,29sigma/raiz de N)+0,68sigma

Xmín=Xmed-(1,29sigma/raiz de N)-0,68sigma

Onde:

Xmed = média aritmética dos resultados;

Sigma = desvio padrão;

N = número de amostras, SENDO NO MÍNIMO 09;

Xmáx e Xmín = valor máximo e mínimo provável.

Constatou-se que os estudos apresentados para cada um dos lotes analisados, com vistas à verificação do teor de cimento a ser adicionado à camada de base do pavimento, não observam as prescrições supracitadas, tendo em vista a não utilização do número mínimo de amostras preconizado.

Especificamente com relação ao teor de cimento previsto para adição nas camadas de sub-base, analisou-se a pertinência do valor previsto em projeto para cada lote estudado:

- Com relação aos Lotes 02 e 03 do Trecho 01:

O projeto básico em elaboração, analisado pela equipe de auditoria, prevê o teor de 3,00% em peso de cimento Portland para adição ao solo proveniente das jazidas J-09 e J-10.

Ocorre que os ensaios realizados no solo proveniente das referidas jazidas indicam resultados de

resistência superiores aos necessários para atender aos requisitos elencados no Manual de Pavimentação do DNIT para execução de sub-base.

Assim sendo, em princípio, não existe motivação técnica/econômica para adição de cimento ou qualquer outro tipo de material no solo disponível na jazida para melhoria de suas qualidades geotécnicas para execução de sub-base.

Ressalte-se que a utilização do serviço 'sub-base de solo melhorado com cimento' em detrimento da 'sub-base estabilizada granulometricamente', ou seja, sem adição de cimento, encarece a execução da sub-base do pavimento rodoviário.

- Com relação ao Lote 02-A do Trecho 02:

Para execução da sub-base neste lote, o projeto básico em elaboração prevê uma adição de 4% de cimento em peso ao solo da jazida J-01 disponível, de forma a melhorar as condições geotécnicas do material.

Ocorre que a referida jazida carece de estudos que justifiquem ser essa a melhor opção de obtenção de solo para a execução das camadas de base e sub-base do pavimento, conforme registrado no item 'Quanto ao Estudo de Jazidas'.

Não constam do projeto básico apresentado pelo DNIT à equipe de fiscalização quaisquer resultados de ensaios que demonstrem a necessidade do teor de cimento adotado para a camada de sub-base do pavimento.

QUANTO ÀS DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE

Analisando os quadros de distância média de transporte para os três lotes, verificaram-se as seguintes impropriedades:

- CAP 50/70 provindo de Araucária-PR para os três lotes, enquanto que as emulsões RR-1C e RR-2C provêm de Apucarana-PR, cidade bem mais próxima dos trechos onde serão realizadas as obras. Entretanto, observe-se que os distribuidores de Apucarana também comercializam CAP;

- para os lotes 02 e 02-A foram previstas aquisições de Cal em Rio Branco do Sul-PR, enquanto que para o Lote 03 o material provêm de Cianorte-PR, cidade bem mais próxima dos trechos onde serão realizadas as obras;

- para os lotes 02-A e 03 foram previstas aquisições de Filler em Maringá-PR, enquanto que para o Lote 02 o material provêm de Rio Branco do Sul-PR, cidade bem mais distante dos trechos onde serão realizadas as obras;

- para os lotes 02 e 02-A foram previstas aquisições de Aço em Curitiba-PR, enquanto que para o Lote 03 o material provêm de Umuarama-PR, cidade bem mais próxima dos trechos onde serão realizadas as obras;

- não consta do projeto memorial de cálculo com cotações de preço dos materiais citados nas localidades indicadas.

Uma vez que a determinação da localidade deve levar em conta a aquisição mais vantajosa, considerando tanto o preço do insumo quanto o custo do transporte, bem como diante das aparentes inconsistências supra-citadas, conclui-se que os quadros de Distâncias Médias de Transportes utilizados para confecção dos orçamentos não estão devidamente fundamentados.

Ademais, verificou-se que para o Lote 02, apesar de haver previsão no quadro de Distâncias Médias de Transporte de 479 km pavimentados para aquisição de aço, na composição 2.S.05.900.01 - Execução Tirante Protendido Cortina Atirantada, o projeto adotou uma distância de 755,50 km, elevando em 55,08% o custo de transporte do aço para esse serviço.

QUANTO AO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS

As metodologias dispostas nos projetos básicos em fase de elaboração são concordantes quanto à forma de consulta dos preços de materiais asfálticos para elaboração do orçamento de referência.

Os preços de aquisição de materiais betuminosos foram consultados no rol constante do Acórdão

1.077/2008-P, aprovado em 12/06/2008, devidamente atualizados para as datas-base dos orçamentos de referência.

Ocorre que, em 07 de Abril de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor a Portaria do Ministério dos Transportes n° 349, de 06 de março de 2010, da qual se podem retirar os seguintes excertos:

'Art. 1° - Todos os materiais betuminosos necessários às obras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para a aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de preços regionais de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo ANP, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI DE 15% (quinze por cento).

[...]

Art. 3° - Nos processos licitatórios de obras ou serviços rodoviários com edital ainda não publicado deverá ser procedida a atualização da planilha de preços, de tal forma que seja prevista a aquisição dos materiais asfálticos pela empresa contratada, com os preços em conformidade com os divulgados pela ANP, mantendo-se a data base original do orçamento aprovado.'

Resta clara a determinação no sentido de se consultar e adotar os preços de materiais asfálticos nos orçamentos de referência, mesmo para orçamentos já aprovados, mas que não tenham sido ainda licitados. No caso em tela, os orçamentos estão em fase de elaboração e não foram, ainda, recebidos e aprovados. Assim, cabe alertar o órgão para, quando do recebimento do projeto básico, verificar o atendimento à Portaria 349/2010 do Ministério dos Transportes.

OBS: Não obstante a informação abaixo de que o achado se refere ao contrato PD-90008/2000 como objeto, importa citar que o achado não se limita a ele e remete aos projetos básicos em elaboração referentes aos lotes 02 e 03 do trecho 01 e 02-A do trecho 02 da BR-487/PR.

[...]

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Avalia-se, pois, que se deva alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT quanto às impropriedades constatadas nos projetos básicos em elaboração dos lotes 02 e 03 do trecho 01 e 02-A do trecho 02, especificamente quanto ao seguinte:

a) insuficiência do estudo de jazidas, referente ao lote 02-A do trecho 02, quanto à realização de sondagens nas ocorrências julgadas aproveitáveis pelos estudos geológicos e pela inspeção de campo, contrariando as Instruções de Serviços n° 206 e 202 do DNIT;

b) adoção de fator de contração entre escavações e compactações de 1,40, acima dos valores comumente utilizados em projetos de obras rodoviárias e superior ao que se espera de um material do tipo A-2-4, segundo a classificação TRB (antigo HRB);

c) insuficiência dos estudos técnicos que comprovem a necessidade de adição de cimento aos solos das jazidas J-09 e J-10, referentes aos lotes 02 e 03 do trecho 01 da BR-487/PR, para os serviços de sub-base, em desatendimento à Instrução de Serviço n° 206 e ao Manual de Pavimentação do DNIT;

d) não atendimento à Portaria n° 349, de 06 de março de 2010, do Ministério dos Transportes que determina a adoção dos preços de materiais asfálticos pesquisados e divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;

e) ausência de estudos e cotações que justifiquem as Distâncias Médias de Transporte - DMT - dos insumos a serem utilizados para execução dos serviços na BR-487/PR, a exemplo do cimento, cal, ferro, filler e ligante asfáltico.

[...]

6 - ENCAMINHAMENTO

Proposta da equipe

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) Alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Gerência de Projetos, mormente os responsáveis pela análise e recebimento dos projetos básicos, quanto às seguintes

impropriedades constatadas nos projetos básicos em elaboração dos lotes 02 e 03 do trecho 01 e 02-A do trecho 02:

a) insuficiência do estudo de jazidas, referente ao lote 02-A do trecho 02, quanto à realização de sondagens nas ocorrências julgadas aproveitáveis pelos estudos geológicos e pela inspeção de campo, contrariando as Instruções de Serviços n° 206 e 202 do DNIT;

b) adoção de fator de contração entre escavações e compactações de 1,40, acima dos valores comumente utilizados em projetos de obras rodoviárias e superior ao que se espera de um material do tipo A-2-4, segundo a classificação TRB (antigo HRB);

c) insuficiência dos estudos técnicos que comprovem a necessidade de adição de cimento aos solos das jazidas J-09 e J-10, referentes aos lotes 02 e 03 do trecho 01 da BR-487/PR, para os serviços de sub-base, em desatendimento à Instrução de Serviço n° 206 e ao Manual de Pavimentação do DNIT;

d) não atendimento à Portaria n° 349, de 06 de março de 2010, do Ministério dos Transportes que determina a adoção dos preços de materiais asfálticos pesquisados e divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;

e) ausência de estudos e cotações que justifiquem as Distâncias Médias de Transporte - DMT - dos insumos a serem utilizados para execução dos serviços na BR-487/PR, a exemplo do cimento, cal, ferro, filler e ligante asfáltico.

II) Informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional que, com relação às obras na BR-487/PR, Construção Porto Camargo - Campo Mourão, no Estado do Paraná, permanecem os motivos que ensejaram a recomendação de inclusão do contrato PG-143/99-00 no anexo VI da LOA 2010.

III) Apensar os presentes autos ao TC 007.757/2009-7."

As propostas de encaminhamento foram acolhidas pelo Supervisor (fl. 48) e pelo Secretário da Secob 2 (fl. 49).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação relatório de levantamento de auditoria, executado no âmbito do Fiscobras 2010, nas obras de construção do trecho rodoviário Porto Camargo – Campo Mourão, na BR-487, no Estado do Paraná.

2. Do relatório precedente, extraem-se as seguintes informações básicas:

a) a obra encontra-se incluída no quadro-bloqueio da LOA 2010 em razão de irregularidades no contrato de supervisão PG-143/99-00, em apuração no TC-007.757/2009-7;

b) a obra insere-se no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

c) a execução física do empreendimento está paralisada desde 2003;

d) o presente trabalho concentrou-se no exame dos projetos e orçamentos relacionados aos Lotes 2 e 3 do Trecho 1 e ao Lote 2-A do Trecho 2.

3. Com relação ao contrato que se encontra incluído no Anexo VI da Lei nº 12.214/2010, constatou a equipe de fiscalização que ainda permanecem os motivos que ensejaram a recomendação de seu bloqueio preventivo. Recupero a seguir, os trechos pertinentes do voto que proferi no âmbito do TC-007.757/2009-7 e que guiou a prolação do Acórdão nº 2885/2009-Plenário:

"*12. Concentro-me, agora, na proposta de suspensão do Contrato PG-143/99-00, que tem por objeto a supervisão, coordenação e controle da construção da rodovia no trecho entre Cruzeiro do Oeste e Campo Mourão, abrangendo 75 km. A contratada é a empresa Engemin - Engenharia e Geologia Ltda.*

13. Tenho por presentes os pressupostos de adoção da medida cautelar de suspensão do contrato em tela.

14. Em primeiro lugar, de plano, afasto o perigo de dano inverso. A supervisão abrange os lotes 1 (33,5 km), 2 (21,1 km) e 3 (20,8 km). O lote 1 já se encontra concluído e os lotes 2 e 3 estão paralisados.

O lote 2 é abrangido pelo Contrato nº 171/98, constante do Quadro-Bloqueio da LOA/2009, como já visto, e ao lote 3 corresponde o Contrato 242/99, para o qual consta a informação do DNIT de que está sendo providenciada a sua rescisão.

15. No que tange à irregularidade que paira sobre o Contrato PG-143/99-00, de fato as justificativas apresentadas pela empresa contratada e pelo DNIT/PR não lograram elidi-la. As planilhas de medição de fls. 119/122 e a nota fiscal de fl. 126 do Anexo 1 demonstram que os serviços tidos como prestados estão registrados como serviços de 'supervisão'. Todavia, nem o DNIT/PR nem a contratada negam que foram pagos R$ 860.808,20 para revisão de projetos dos lotes 2 e 3, objeto que evidentemente se desvia do objeto contratual, que é de supervisão da construção da rodovia. Assim, resta incontroverso que houve desvirtuamento do contrato e realização de serviços sem a realização da licitação, além de simulação de prestação de serviços de supervisão que não ocorreram, para amparar, fraudulentamente, os pagamentos pela revisão dos projetos.

16. Cumpre realizar as audiências para as ocorrências acima. Além disso, os responsáveis deverão ser chamados também para justificar a adequação dos preços pagos pela revisão dos projetos, para se verificar a possível ocorrência de dano ao erário.

17. Diante desse quadro, e considerando ainda que existe saldo contratual, podendo haver o risco de novas utilizações indevidas do instrumento para pagamentos com desvio de objeto, além do risco de encontrar-se comprometida a cobertura de saldo restante para a finalização dos serviços originalmente contratados, entendo prudente determinar a suspensão cautelar do Contrato PG-143/99-00, até decisão de mérito."

4. Diante da situação acima retratada, o Plenário desta Casa, decidiu (item 9.4 do Acórdão nº 2885/2009):

"*9.4. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que foram constatadas irregularidades graves na execução do Contrato PG-143/99-00, que tem por objeto a supervisão, coordenação e controle da construção da rodovia no trecho entre Cruzeiro do Oeste e Campo Mourão, sendo recomendável o bloqueio preventivo do citado contrato;*"

5. Conforme visto no relatório que antecede este voto, a Superintendência Regional do DNIT no Paraná limitou-se a informar que o Contrato PG-143/99 encontra-se com ordem de paralisação, não relatando nenhuma outra providência relacionada à regularização das pendências apontadas pelo Tribunal, razão pela qual manifesto minha concordância com a proposta de se informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que permanecem os motivos que ensejaram a inclusão de dito contrato no quadro-bloqueio da LOA 2010.

6. O segundo ponto tratado nestes autos refere-se à análise empreendida pela equipe de fiscalização nos projetos básicos e orçamentos detalhados da obra.

7. Foram examinadas a documentação relacionada aos trechos que estão na iminência de ter sua execução iniciada, com o intuito de apontar antecipadamente quaisquer falhas que possam prejudicar o regular andamento do processo licitatório, bem como prevenir futuras alterações significativas de objeto ou ocorrência de sobrepreço.

8. A análise abrangeu os seguintes segmentos da rodovia (cf. fl. 33):

- Lote 02 do Trecho 01: da estaca 1677, nas proximidades a Nova Brasília, à estaca 2680 próxima a Tuneiras do Oeste (extensão 20,06Km);
- Lote 03 do Trecho 01: estaca 2680, proximidades de Tuneiras do Oeste, à estaca 3616 em Cruzeiro do Oeste (extensão 18,7Km);
- Lote 02-A do trecho 02: de Serra dos Dourados - Km 50,8 a Umuarama - km 86,4 (extensão 37,35Km).

9. A diligente equipe da Secob 2, então, debruçou-se sobre os seguintes aspectos dos projetos: estudos das jazidas, fator de homogeneização, teor de cimentos a ser utilizado na sub-base, distâncias médias de transporte e preços de aquisição de matérias asfálticos, tendo concluído, em resumo, o seguinte:

- necessidade de estudo mais acurado nas distâncias médias de transporte adotadas em projeto para os materiais pétreos, cimento, areia, solos de jazidas e corte e aterro;
- insuficiência dos estudos de jazidas de solos apresentados;
- insuficiência de análises técnicas a respeito da necessidade ou teor do cimento Portland previsto para utilização na execução dos serviços de base de solo-cimento e sub-base de solo melhorado com cimento;
- os preços de aquisição de materiais asfálticos não atendem à Portaria n° 349 do Ministério dos Transportes, de 06 de março de 2010, que entrou em vigor em 07 abril de 2010;
- excessivo valor para o fator de homogeneização adotado em projeto, para o solo disponível.

10. Tendo em vista os achados acima resumidos, revelam-se de todo pertinentes as sugestões de se expedir alerta ao DNIT, no intuito de contribuir com a entidade objetivando o aprimoramento dos projetos e a correção das falhas identificadas, o que certamente proporcionará redução do valor estimado para as futuras licitações dos lotes da rodovia a serem executados.

11. Além do mais, a atuação de controle de caráter preventivo desenvolvida na presente fiscalização assoma em relevância e oportunidade na medida em que os projetos examinados ainda não foram aprovados pelo DNIT, o que permite a sua tempestiva correção, antes que se deflagrem as fases seguintes de construção dos trechos examinados, sendo possível ainda estender as análises da equipe técnica aos demais lotes da rodovia.

Assim sendo, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1734/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.815/2010-8.
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-2 nas obras da BR-487/PR, no trecho Porto Camargo - Campo Mourão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/Gerência de Projetos, remetendo-lhe cópia integral da presente deliberação, quanto às seguintes impropriedades constatadas nos projetos básicos em elaboração dos lotes 02 e 03 do trecho 01 e lote 02-A do trecho 02, da obra examinada nestes autos:

9.1.1. insuficiência do estudo de jazidas, referente ao lote 02-A do trecho 02, quanto à realização de sondagens nas ocorrências julgadas aproveitáveis pelos estudos geológicos e pela inspeção de campo, contrariando as Instruções de Serviços n° 206 e 202 do DNIT;

9.1.2. adoção de fator de contração entre escavações e compactações de 1,40, acima dos valores

comumente utilizados em projetos de obras rodoviárias e superior ao que se espera de um material do tipo A-2-4, segundo a classificação TRB (antigo HRB);

9.1.3. insuficiência dos estudos técnicos que comprovem a necessidade de adição de cimento aos solos das jazidas J-09 e J-10, referentes aos lotes 02 e 03 do trecho 01, para os serviços de sub-base, em desatendimento à Instrução de Serviço n° 206 e ao Manual de Pavimentação do DNIT;

9.1.4. não atendimento à Portaria n° 349, de 06 de março de 2010, do Ministério dos Transportes, que determina a adoção dos preços de materiais asfálticos pesquisados e divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;

9.1.5. ausência de estudos e cotações que justifiquem as Distâncias Médias de Transporte - DMT dos insumos a serem utilizados para execução dos serviços na BR-487/PR, a exemplo do cimento, cal, ferro, *filler* e ligante asfáltico;

9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras na BR-487/PR, Construção Porto Camargo - Campo Mourão, no Estado do Paraná, permanecem os motivos que ensejaram a recomendação de inclusão do Contrato PG-143/99-00 no anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA 2010), matéria que se encontra em exame no TC-007.757/2009-7;

9.3. apensar os presentes autos ao TC-007.757/2009-7.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 016.371/2010-0
Natureza(s): Relatório de Auditoria (Representação)
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Grupo Eletrobras – MME.
Responsáveis: Adhemar Palocci (CPF nº 005.815.438-82); Jorge Nassar Palmeira (CPF nº 049.048.772-68).
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DO TCU. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA ATENDIMENTO. ALERTA AOS GESTORES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA

DA REPÚBLICA, À COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DO SENADO FEDERAL, E À COMISSSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Em exame, matéria versando sobre incidente de obstrução à fiscalização de Equipe Técnica deste Tribunal, vinculada à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras – SECOB-1, designada formalmente nos termos do art. 245 do RI/TCU, para realizar auditoria de conformidade na Centrais Elétricas Brasileiras S.A./MME e na Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Grupo Eletrobras/MME, no âmbito do FISCOBRAS/2010 (Fiscalis nº 189/2010).

2. Os fatos trazidos ao conhecimento deste Relator foram objeto de circunstanciado reporte elaborado pelos Auditores Federais de Controle Externo responsáveis pela execução dos trabalhos. Por elucidativos dos entraves ocorridos e pela sua pertinência, os reproduzo a seguir:

"**<u>Introdução</u>**

(...)

2. A obra, incluída no plano de fiscalização do TCU, conforme Acórdão nº 442/2010, com previsão orçamentária de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o ano de 2010, Programa de Trabalho nº 25.752.0297.125Y.0001-2010, refere-se à implantação da Estação Retificadora Porto Velho/RO – 500 KV CC – 3150 MW e da Estação Inversora Araraquara 2/SP – 500 KV CC – 2950 MW.

3. O Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, localizado no Estado de Rondônia, é composto dos aproveitamentos hidroelétricos de Santo Antônio e Jirau, com previsão de potência instalada de 3.150 MW e 3.300 MW, respectivamente, cujos montantes conjugados de investimento ultrapassam o valor de 22 bilhões de reais, é a principal obra estruturante em andamento contida no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo considerada fundamental para a sustentação do crescimento econômico planejado pelo Governo Federal para o País. O empreendimento, objeto desta representação, é essencial ao escoamento de parcela relevante da energia de Rondônia para o Sudeste, onde se encontra o maior consumo.

<u>Dos Fatos</u>

4. Iniciados os trabalhos de fiscalização, a equipe, por meio do ofício nº 189/2010-TCU/SECOB-1 (fls.6/8), de 16/06/2010, solicitou informações relativas à execução de contratos e procedimentos licitatórios relacionados aos recursos do Programa de Trabalho-PT objeto da fiscalização. Em 22/06/2010, a Eletronorte enviou o documento EAG-145/2010 (fls.9/13) e Nota Técnica (fls.14/47), referente ao leilão nº 007/2008-ANEEL, cujas informações disponibilizadas encontram-se sucintamente descritas nos itens 5 a 7, abaixo dispostos.

5. A concessão dos lotes A, G e C, este último objeto da fiscalização, foi arrematada no leilão nº 007/2008, realizado em 26/11/2008, pelo Consórcio Integração Norte Brasil, composto pelas empresas ELETRONORTE (24,50%), ELETROSUL (24,50%), ABENGOA Construção Brasil Ltda. (25,50%) e ANDRADE GUTIERREZ (25,50%). A proposta vencedora, de R$ 144.754.800,00/ano (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais por ano), representou um deságio de 10% em relação à Receita Anual Permitida (RAP) do edital.

6. Consequentemente, constituiu-se para o lote C a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Estação Transmissora de Energia S.A., da qual fazem parte as mesmas empresas do Consórcio Integração Norte Brasil, com os mesmos percentuais de participação do consórcio.

7. As empresas ABENGOA e ANDRADE GUTIERREZ formalizaram a intenção de retirada da parceria do lote, comprometendo-se, contudo, a cumprir todos os atos necessários à assinatura dos contratos de concessão e demais obrigações decorrentes. Em 1/12/2009, submeteu-se à ANEEL

solicitação de reestruturação societária, na qual a Eletronorte deteria 100% das ações da SPE Estação Transmissora de Energia S.A.(fls.106/108).

8. A despeito das informações fornecidas, o primeiro ofício, nº 189/2010-TCU/SECOB-1, permaneceu sem resposta, haja vista a não apresentação dos contratos e procedimentos licitatórios relacionados aos recursos do Programa de Trabalho fiscalizado. Desta feita, mediante o segundo ofício, nº 01-189/2010-TCU/SECOB-1 (fl.109/109V), de 21/06/2010, a equipe, além de tecer questionamentos adicionais, informou à Eletronorte que o ofício nº 189/2010-TCU/SECOB-1 não foi respondido objetivamente.

9. Em reunião na sede da Eletronorte em 24/6/2010, o Diretor de Planejamento e Engenharia da Eletronorte comunicou verbalmente à equipe que os documentos pertencentes à Sociedade de Propósito Específico (SPE), tais como pré-contratos, contratos, editais, licença ambiental, estudos de modelagem financeira, entre outros, não seriam disponibilizados, haja vista que a SPE seria constituída majoritariamente (51%) de capital privado. Entretanto, comprometeu-se a entregar arrazoado, até às 12h00 do dia 30 de junho, acerca dos motivos pelos quais a equipe não teria acesso a tais informações e documentos. Informou-se também que as obras não foram iniciadas devido à falta de licença ambiental. Para formalizar essa reunião, a equipe encaminhou o ofício nº 02-189/2010-TCU/SECOB-1 (fls.110, 111 frente/verso e 112).

10. Na data acordada, a Eletronorte encaminhou o documento CE-DE-1.40.044/2010 (fls.113/117) e a Comunicação Interna CI EAG 163/2010 (fls.118/127), aduzindo, entre outras questões, que:

a) o projeto básico da obra, encaminhado à ANEEL para aprovação em 26/6/2009, ainda aguarda análise da Agência para ser concluído, embora exaurido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a referida análise, nos termos da 2ª subcláusula da cláusula 4ª do contrato de concessão nº 012/2009-ANEEL;

b) conforme compromissos firmados na última reunião do Grupo do Programa de Aceleração do Crescimento – GPAC, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, ocorrida em 28/4/2010, a Licença Prévia está prevista para 13/8/2010 e a Licença de Instalação para 31/8/2010;

c) não há obras civis iniciadas, estando programadas as primeiras inserções em campo a partir de agosto de 2010;

d) a Eletronorte garante o cumprimento do cronograma previsto no anexo IV do Contrato de Concessão, na perspectiva de atendimento das datas de licenciamento ambiental previstas (agosto de 2010);

e) a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 2.447, de 22/6/2010, anuiu com a retirada da Andrade Gutierrez da sociedade, conforme solicitação nº Co 0001/2009, de 27/2/2009. A segunda solicitação, de 1/12/2009, que requer a reestruturação societária, na qual a Eletronorte deteria 100% das ações da SPE Estação Transmissora de Energia SA., permanece sem resposta.

Da análise da Unidade Técnica

11. Dos fatos apresentados, verificou-se o esforço empreendido pelo poder concedente (governo federal) para que o leilão ocorresse em fins de 2008, de modo a não comprometer a distribuição da energia a ser gerada pelas usinas de Santo Antônio e Jirau, atualmente em ritmo acelerado de construção. Por outro lado, observa-se, a partir do anexo IV do contrato de concessão nº 012/2008-ANEEL (fls.39/40, anexo II), que o prazo de implantação do empreendimento (38 meses), contado a partir de 26/2/2009, está comprometido, pois, decorridos 16 meses da assinatura do contrato, a obra ainda não teve início. Acrescente-se a este fato que, dado o ritmo acelerado das obras das usinas de Santo Antônio e Jirau, prevê-se que estas iniciarão suas atividades no fim de 2011, de modo que há a intenção de se antecipar o término das estações conversoras de abril de 2012 para dezembro de 2011, conforme informações verbais obtidas da própria Eletronorte. Em outras palavras, no melhor horizonte possível (início imediato das obras), do prazo inicial de 38 meses restariam apenas 16 meses para a conclusão do empreendimento. Considerando o início previsto pela Eletronorte, o prazo remanescente seria reduzido para 14 meses. Cabe lembrar que a cláusula nona (penalidades) do contrato de concessão nº 012/2009 (fl.22, anexo II) autoriza

a ANEEL a impor à transmissora, penalidade de multa a ser deduzida da Garantia de Fiel Cumprimento do objeto do contrato. Tendo em vista tais informações, que trazem indícios de que as providências adotadas pela Eletronorte não têm se mostrado suficientes para evitar atrasos nas obras, destaca-se a importância deste Tribunal ter pleno acesso aos atos já praticados, com vistas a avaliar, tempestivamente, sua adequação ao cronograma do contrato de concessão e também à economicidade das contratações já realizadas e a se realizar dentro em breve.

12. No que diz respeito à reestruturação societária da SPE, após a qual a Eletronorte passaria a deter 100% das ações da sociedade, destaque-se que esta ainda depende da anuência da ANEEL, que ainda não se pronunciou a respeito. Por outro lado, uma vez aceita a reestruturação, restaria insubsistente o motivo apresentado na reunião de 24/6/2010, pelo qual a Eletronorte não forneceria a documentação solicitada por se tratar de sociedade em que a União seria sócia minoritária. Ademais, destaque-se que a doutrina coaduna-se com o entendimento de que o controle externo alcança todas as empresas de que a União participe, majoritária ou minoritariamente. É o que se depreende do ensinamento da Drª Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'o controle externo compreende a 'fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial' e, com relação à Administração Indireta, esta previsto de forma muito mais clara na atual Constituição. Exercido com o auxilio do Tribunal de Contas, abrangerá o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 71, II); ***alcança, pois, todas as empresas de que a União participe, majoritária ou minoritariamente****.'* (Direito Administrativo-20ª Edição. Maria Sylvia Zanella Di Pietro.p.421/422).

13. Em relação à limitada e incompleta documentação apresentada e face ao término do prazo para atendimento aos ofícios enviados, verifica-se configurada a obstrução à fiscalização, haja vista que a ausência dos documentos solicitados, mormente os editais e contratos que receberão recursos do Programa de Trabalho em tela, entre eles os pré-contratos firmados com as empresas ABB e ABENGOA, impede a livre atuação da equipe, bem como prejudica a conclusão dos trabalhos. Acrescente-se que a atuação da Corte de Contas, mediante a identificação de eventuais irregularidades em editais e contratos, evitaria a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário.

14. Quanto ao não fornecimento das informações requeridas, tem-se que nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos auditores deste Tribunal quando da realização de auditoria, consoante previsto no art. 42 da Lei n.º 8.443/1992. Nesta mesma esteira, cabe reproduzir trecho do Voto que acompanhou o Acórdão 1.262/2004-TCU-Plenário sobre questão semelhante em fiscalização à Petrobras, in verbis:

'19. Portanto, a não ser que se questionem as competências constitucionais do TCU para fiscalizar os administradores da Petrobras, há que se compreender que, se o objeto dos trabalhos desta Corte é a realização de auditorias, inegavelmente os seus Analistas deverão, por dever funcional, ter acesso irrestrito a todo e qualquer tipo de informação, documento ou processo, sob qualquer forma, cabendo ao Tribunal, e tão somente a ele, definir os meios que devem ser utilizados para obtê-los, consoante expressamente determina o art. 87 da Lei n.º 8.443/1992, devendo ser guardado absoluto sigilo dos trabalhos realizados.

20. Nesse sentido, cumpre relembrar que o art. 42 da Lei n.º 8.443/1992 determina que 'nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto', sob pena de aplicação de multa ou afastamento cautelar do responsável. Aliás, outra não poderia ser a orientação da norma, pois se Constituição deferiu a esta Corte o poder de fiscalizar, não poderia deixar de dar os meios para esse fim. Muito menos poderia permitir ao fiscalizado definir os limites da fiscalização'.

Conclusão

15. Apesar de a equipe ter conhecimento da existência de contratos já firmados custeados com recursos oriundos do Programa de Trabalho-PT em análise, ela não obteve acesso a essa documentação,

quando requisitada à Eletronorte. Nesse sentido, observa-se que essa empresa vem obstruindo o exercício da fiscalização, argumentando que, devido ao fato de aquela empresa ter participação minoritária na composição societária para o empreendimento da construção das subestações conversoras do 'Linhão do Madeira', não caberia ao TCU a fiscalização dos recursos empregados.

16. Constata-se ainda que o cronograma firmado junto à ANEEL, por meio do contrato de concessão, visando à conclusão do empreendimento está bastante exíguo, denotando que o cumprimento do cronograma está atrasado, incorrendo-se riscos de aplicação de multas por parte da agência reguladora. Destaca-se também que, dada a importância da obra, conforme já mencionado, eventuais atrasos revelam-se indesejáveis à política energética proposta.

17. Tendo em mente o art. 71 da Carta Magna, os artigos 42 e 87 da Lei n.º 8.443/1992 e artigos 244 e 245 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, não restam dúvidas sobre o livre acesso que os servidores desta Casa têm, por dever de ofício, a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, de modo que o não fornecimento das informações e documentos solicitados, além de impedir o andamento dos trabalhos, constitui séria obstrução à fiscalização, ensejando a aplicação do art. 245, § 1º, do RI-TCU, c/c art.42, § 1º, da Lei nº 8.443/92. No caso em tela, reitera-se a importância da urgente atuação desta Corte de Contas, com vistas à identificação de possíveis irregularidades graves com potencial de prejuízos ao Erário, em face dos indícios obtidos até o momento, em especial a desistência de participação da Abengoa e da Andrade Gutierrez no consórcio vencedor, passando a Eletronorte, após a anuência da Aneel, a ser detentora de 100% do empreendimento.

18. Conclui-se, portanto, que a obstrução ao trabalho em tela impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ensejando a aplicação do disposto no art. 245, § 1º do RI-TCU, c/c art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/92.

Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 42, § 1º, da Lei n.º 8.443/92, que:

a) o presente processo tenha tramitação preferencial, com fulcro no art.159, inciso V, do RI-TCU, e considerando que o prazo para finalização do relatório, conforme portaria nº 442/2010, é de 16/07/2010, prazo este condicionado à finalização do próprio FISCOBRAS/2010;

b) seja assinado prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte para que apresente a documentação solicitada pela equipe de fiscalização, nos termos do disposto no art. 245, incisos II e III e §§ 1º e 2º, do RI/TCU, c/c arts. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, 58, inciso VI, 87, *caput* e incisos II e III, da Lei 8.443/92, c/c art. 71, inciso IV, da Constituição da República, alertando os gestores da Companhia acerca das sanções descritas no art. 268, incisos V e VI e § 3º, do RI/TCU; e

c) seja encaminhada comunicação ao Ministro de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República - gestora das obras do PAC, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício desta auditoria do TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame, matéria versando sobre incidente de obstrução ao livre exercício de auditoria e fiscalização de Equipe Técnica deste Tribunal, vinculada à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras – SECOB-1, designada formalmente nos termos do art. 245 do RI/TCU, para realizar auditoria de conformidade na Centrais Elétricas Brasileiras S.A./MME e na Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Grupo Eletrobras/MME, no âmbito do FISCOBRAS/2010 (Fiscalis nº 189/2010).

2. Como ressaltado pela Equipe de Auditoria da Secob-1, os documentos e informações solicitados à Eletronorte S.A. por meio do Ofício nº 189/2010-TCU/SECOB-1, de 16/6/2010,

relacionados especificamente com a execução de contratos e procedimentos licitatórios em face do Programa de Trabalho (PT), objeto da auditoria em questão não foram apresentados, permanecendo sem atendimento, a despeito do encaminhamento da Comunicação Interna EAG 145/2010 (fls. 10/13, v. p.), que se fez acompanhar dos documentos acostados às fls. 14/108 (v. p.).

3. Em 21/6/2010 e 28/6/2010, novas solicitações foram promovidas, conforme Ofícios nºs 01-189/2010-TCU/SECOB-1 e 02-189/2010-TCU/SECOB-1, tendo a Eletronorte encaminhado a documentação de fls. 113/127 (v. p.), que, ao ver da Equipe de Auditoria, após detida e minuciosa análise, revelou-se limitada e incompleta, caracterizando obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, ou de sonegação de processo, documento ou informação.

4. É que a ausência dos documentos requisitados, principalmente no que se refere aos editais e contratos que receberão recursos do Programa de Trabalho em tela, entre eles os pré-contratos firmados com as empresas ABB e ABENGOA, impede a livre atuação da equipe, prejudicando a conclusão dos trabalhos. Some-se a isso, o fato de que a atuação da Corte de Contas, mediante a identificação de eventuais irregularidades em editais e contratos, evitaria a ocorrência de possíveis prejuízos ao Erário.

5. No mérito, tenho por pertinentes as solicitações feitas pelos Auditores do Tribunal, tendo em vista estarem devidamente designados para a realização das auditorias. Os indícios de irregularidades graves com potencial de prejuízos ao Erário, obtidos pela Equipe de Auditoria no curso dos trabalhos estão a exigir uma atuação urgente desta Corte de Contas.

6. O fato é que a Equipe de Auditoria, mesmo tendo conhecimento da existência desses contratos, a eles não teve acesso. Essa situação prejudica a finalização dos trabalhos e retarda a elaboração do relatório final, cuja data de entrega, fixada nos termos do Acórdão nº 442/2010-TCU-Plenário, objeto do TC 027.472/2009-4 (Administrativo – FISCOBRAS/2010), seria 16/7/2010.

7. Nessas condições, considerando plenamente configurada a obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções a cargo de Equipe Técnica deste Tribunal, acompanho o encaminhamento proposto pela Secob-1 no sentido de fixar prazo para que a Eletronorte apresente a documentação requisitada, que seja dado tratamento preferencial a estes autos e, por fim, de que se promovam as pertinentes comunicações ao ministro de Estado supervisor da área, à Casa Civil da Presidência da República, e às Comissões de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Com estas considerações, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1735/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.371/2010-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria (Representação)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Jorge Nassar Palmeira, Diretor-Presidente (CPF nº 049.048.772-68), Adhemar Palocci, Diretor de Planejamento de Engenharia (CPF nº 005.815.438-82).
4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, CNPJ nº 00.357.038/0001-16 (Grupo Eletrobras – MME).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 1ª Sec. de Fiscalização de Obras (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos versando sobre incidente de obstrução ao livre exercício de auditoria e inspeções ocorrido durante fiscalização de Equipe Técnica deste Tribunal, vinculada à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras – SECOB-1, designada formalmente nos termos do art. 245 do RI/TCU, para realizar auditoria de conformidade na Centrais Elétricas Brasileiras S.A./MME e na Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Grupo Eletrobras/MME, no âmbito do FISCOBRAS/2010 de relatório de auditoria,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ao presente processo tramitação preferencial, com fundamento no art. 159, inciso V, do RI/TCU, tendo em vista que o prazo para finalização deste trabalho, fixado pelo Acórdão nº 442/2010-TCU-Plenário (FISCOBRAS/2010), encerrou-se em 16/7/2010;

9.2. assinar, com fulcro no art. 245, § 1º, do RI/TCU, c/c o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/92, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, para que apresente a documentação solicitada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal;

9.3. alertar os gestores da referida empresa de que o descumprimento do prazo acima fixado poderá ensejar a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 268, incisos V e VI, § 3º, do RI/TCU; e

9.4. encaminhar comunicação ao Ministro de Estado de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República (gestora das obras do PAC), à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes acerca da obstrução ao livre exercício de auditoria a cargo deste Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 002.406/1998-5 [Apensos: TC 002.511/2002-7, TC 350.089/1997-3, TC 350.088/1997-7]
Natureza: Recurso de Revisão
Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente
Exercício: 1998
Responsável: Paulo Afonso Romano (006.561.276-00), ex-Secretário de Recursos Hídricos

Advogado(s): Sávio de Faria Caram Zuqim, OAB/DF 9191; Sebastião do Espírito Santo Neto, OAB/DF 10429; Paulo Alberto Leite Cerqueira, OAB/DF 13024; Vanessa Cristiane Caixeta Chaves, OAB/DF 20789; Hellen Pereira Gontijo, OAB/DF 17127

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 1997. IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE IRRIGAÇÃO EM ASSENTAMENTO. FRAGILIDADE DAS ANÁLISES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE IRRIGAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA GARANTIR A CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO COM AUMENTO DOS CUSTOS. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES. CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (fls. 392/402, anexo 1, volume 1), *in verbis*:

"Trata-se de Recurso de Revisão interposto em 20/9/2005 pelo Ministério Público junto ao TCU contra deliberação (Relação nº 15/2001 – 1ª Câmara, do Ministro Marcos Bemquerer, Ata nº 41/2001, Sessão de 13/11/2001) que julgou regulares com ressalva as contas do exercício de 1997 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (fl. 697 – Volume principal).

2. Tal recurso baseou-se nas irregularidades indicadas na representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (TC-002.511/2002-7), no Convênio nº 240/1997, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano, cujo objeto era a implantação de projeto de irrigação no assentamento Três Barras, no município de Cristalina/GO. As irregularidades apuradas indicam que a decisão de celebrar o aludido convênio não foi precedida das cautelas e análises necessárias a assegurar a consecução do objetivo pactuado, diante do fundado risco de que o projeto venha a fracassar, ocasionando a perda dos investimentos já realizados, de aproximadamente R$ 40 milhões, cujas obras estavam a cargo da Construtora Gautama.

3. No âmbito do processo de representação, o Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, decidiu aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00, aos signatários do aludido ajuste, Srs. Antonino Camilo de Andrade, ex-Secretário do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano – GO, e Paulo Afonso Romano, ex-Secretário de Recursos Hídricos/MMA, este último figurando como um dos responsáveis arrolados nas contas da SRH/MMA.

4. Tendo em vista interposição de Pedido de Reexame pelos responsáveis contra o Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, que poderia afetar o mérito do Recurso de Revisão, este foi sobrestado até o deslinde da representação (TC-002.511/2002-7).

5. A análise de admissibilidade do Recurso de Revisão pela Secretaria de Recursos concluiu pelo conhecimento da peça, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (fl. 3/4 – Anexo I). Devido à razão exposta no parágrafo acima, o então Ministro-Relator, conforme despacho de fl. 6 – Anexo I, determinou o sobrestamento do recurso de revisão, deixando, contudo, de se pronunciar a respeito da admissibilidade da peça recursal.

6. O Acórdão nº 1.647/2006 – Plenário, apesar de conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos gestores, negou provimento ao intento. Após essa tentativa, o Sr. Paulo Afonso Romano ingressou neste Tribunal com Embargos de Declaração contra essa deliberação, que, a despeito de seu conhecimento, também teve o provimento negado pelo Acórdão nº 2.317/2006.

7. Não satisfeito com o insucesso de seu pleito, o Sr. Antonino Camilo de Andrade encaminhou a este Tribunal documento denominado “Recurso de Revisão” contra a mesma deliberação. A tentativa, todavia, não prosperou ante a inviabilidade jurídica da peça (Acórdão nº 563/2007 – Plenário).

8. A Secretaria de Recursos deste Tribunal analisou os autos, tendo apresentado dois posicionamentos acerca da aplicação da pena aos responsáveis após as contas do órgão convenente terem sido julgadas regulares com ressalvas.

8.1 De um lado, a Divisão Técnica da Secretaria defendeu a nulidade da sanção imposta ao Sr. Paulo Afonso Romano pelo item 9.2 do Acórdão nº 1.647/2004 - Plenário, tendo em vista que os termos do art. 206 do RI/TCU já estavam em vigor quando da aplicação da penalidade (fl. 7/9 – Anexo I). Nesse sentido, propôs a audiência do responsável em decorrência do recurso de revisão interposto e das irregularidades trazidas pelo processo de representação (TC-002.511/2002-7). Nesse caso, restaria ainda a multa atribuída ao Sr. Antonino Camilo de Andrade, uma vez que este não integrava o rol de responsáveis da Secretaria de Recursos Hídricos do MMA.

8.2 De outro lado, o Secretário da Serur, em consonância com a linha de raciocínio exposta no Voto condutor do Acórdão nº 2.317/2006 – Plenário, sustenta o argumento de que os fatos apontados na Representação poderiam ser reexaminados nas contas da SRH/MMA e eventual julgamento pela regularidade das contas não teria o condão de modificar o entendimento exarado quando da apreciação da representação. Assim, de acordo com o estabelecido no art. 250, §5º, do RI/TCU, a multa aplicada no processo de representação não implicaria em prejulgamento das contas da unidade. No caso de não acatamento dessa proposição, porém, o Secretário cogita a manutenção da multa imposta, por inviabilidade da continuação do recurso de revisão, devido à falta de documento novo (fls. 10/14 – Anexo I).

9. Após tais posicionamentos divergentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, conforme despacho do Gabinete do Ministro-Relator (fl. 17 – Anexo I).

10. Inicialmente o Procurador-Geral em exercício do MP/TCU defendeu o conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista sua tempestividade e pela possibilidade de as irregularidades apontadas na representação serem consideradas como documento novo previsto no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (fls. 18/20 - Anexo I). Isso porque, tais irregularidades foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal somente após o julgamento das contas de 1997 do órgão, não constando, portanto, desse processo.

10.1 Sustentou a não manutenção da penalidade imposta pelo item 9.2 do Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, tendo em vista o disposto no art. 206, §1º, do RI/TCU, vigente desde 4/12/2002, firmando o entendimento desta Corte de Contas de que “o julgamento das contas constitui fato prejudicial à punição pela prática de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada posteriormente detectados, somente sendo possível tal hipótese mediante o conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal” (item 8.2.1 da Decisão nº 1.505/2002 – Plenário).

10.2 Acrescentou que, baseando-se no art. 250, §2º, do RI/TCU, uma multa imposta a algum responsável só pode macular o mérito de suas contas se estas ainda não tiverem sido julgadas. Concluiu, então, que não foi devida a imputação da sanção ao responsável pelo item 9.2 do Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, pois, à época, suas contas já haviam sido julgadas regulares com ressalvas.

10.3 Dessa forma, o Ministério Público acolheu, em parte, a proposta da Divisão Técnica da Serur, discordando, contudo da necessidade de se fazer audiência do gestor, posto que ainda válidos os atos processuais relativos ao Sr. Paulo Afonso Romano realizados anteriormente ao julgamento do processo de representação. Encaminhou, então, no sentido de que se notificasse o gestor para a apresentação de contrarrazões ao recurso de revisão.

10.4 Por fim, em concordância com os posicionamentos da Secex/GO e do MP/TCU constantes do processo de representação, rejeitou as razões de justificativa oferecidas pelo responsável e propôs que o Acórdão recorrido fosse reformulado, para, assim, julgar irregulares as contas do gestor, com fundamento

no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II do mesmo normativo.

11. Na Sessão Plenária do dia 20/8/2008, por meio do Acórdão TCU nº 1.754/2008, foi decidido, então:

“9.1 conhecer do recurso de revisão, a fim de que as presentes contas sejam reabertas;

9.2 anular a multa aplicada ao Sr. Paulo Afonso Romano por intermédio do Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário;

9.3 notificar o Sr. Paulo Afonso Romano para que, nos termos do art. 288, §3º, do RI/TCU, apresente contra-razões em relação aos fundamentos que motivaram a interposição do recurso por parte do Ministério Público/TCU;

9.4 determinar à Serur que:

9.4.1 informe ao responsável que o provimento do recurso poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas referentes ao exercício de 1997 e a aplicação das demais medidas previstas na Lei 8.443/92, esclarecendo, também que as informações e documentos constantes do TC-002.511/2002-7 serão consideradas na análise deste recurso;

9.4.2 encaminhe ao responsável, em conjunto com o ofício de notificação, cópia do recurso de revisão interposto.”

12. Por meio do Ofício nº 2/2009-TCU/SERUR, de 5/1/2009, foi procedida à notificação do Sr. Paulo Afonso Romano para que, no prazo de 15 dias, apresentasse contrarrazões aos fundamentos que motivaram a interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público/TCU.

13. Após prorrogação de prazo por 30 dias concedida por este Tribunal, foram apresentadas as contrarrazões do responsável descritas em item específico desta instrução a seguir.

14. Depois dessa providência, o processo retornou à Secretaria de Recursos deste Tribunal, que o instruiu à luz do exposto na Questão de Ordem apresentada pela Presidência do TCU e aprovada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 24/6/2009 (Anexo III da Ata nº 25) – fls. 387/388 – Anexo I.

15.1 Nesse sentido, a Serur propôs o encaminhamento dos autos à 4ª Secex para a juntada e identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, instauração de contraditório (se entender necessário) e exame de mérito das contas reabertas por Recurso de Revisão do MP/TCU (fls. 389/390 – Anexo I).

16. Com base na Portaria Segecex nº 7, de 9/3/2009, contudo, a 4ª Secex encaminhou os autos a esta 8ª Secex, para as devidas providências (despacho de fl. 391- Anexo I).

Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Paulo Afonso Romano (fls. 30/39 – Anexo I)

17. Primeiramente, argumentou que o recurso de revisão não merece ser acatado, uma vez que não apresentou fato novo que o legitimasse. Foi trazida também a tese de nulidade do Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, pois defendem que, com fundamento no art. 206, §1º, do RI/TCU, a apuração de irregularidades em outros processos referentes aos mesmos gestores, cujas contas já tenham sido apreciadas por este Tribunal, só seria possível mediante o **conhecimento** do recurso de revisão, o que não ocorreu. Segundo a defesa do gestor, não bastaria a interposição do recurso, mas que este fosse, de fato, admitido, providência essa não adotada antes da instauração do processo de representação (TC-002.511/2002-7), uma vez que o recurso só foi teve sua admissibilidade positivada em 20/8/2008, por meio do Acórdão nº 1.754/2008 - Plenário.

17.1 Para respaldar esse argumento, foi alegado que, embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente e a análise da unidade técnica concluir pelo conhecimento da peça, o recurso de revisão foi sobrestado antes que sua admissibilidade fosse decidida.

17.2 Sustenta-se, ainda, que “desde a sua instauração o TC 002.511/2002-7 [representação] careceu do requisito formal exigido pelo art. 206, §1° do RITCU – exatamente porque, instaurada após o

julgamento das contas do Recorrido – não se respaldou na existência do necessário recurso de revisão, devidamente admitido”.

17.3 A defesa do gestor conclui solicitando o não conhecimento do recurso de revisão, uma vez que sua proposição se baseou no Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, tido pelos advogados do Sr. Paulo Afonso Romano como nulo, por não restar configurada, assim, a hipótese prevista no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, ou seja, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

17.4 Tratando-se do mérito do convênio objeto das irregularidades apuradas na representação ora em questão, o responsável apresenta argumento que, segundo ele, não foi analisado anteriormente, de que a solicitação do ajuste partiu da Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano, ficando a cargo desse órgão do governo do Estado de Goiás os estudos de viabilidade técnica para implantação do projeto, assim como a forma de amortização do investimento e os demais requisitos de natureza formal e orçamentária.

17.5 Dessa forma, a competência da Secretaria de Recursos Hídricos do MMA ficaria resumida à verificação, pelas unidades técnica e jurídica, dos requisitos exigidos à celebração do convênio. Conclui, então, que o gestor atuou apenas como signatário do instrumento, “sob a aprovação de seus órgãos técnicos”. Nesse diapasão, é alegado que:

“(...) é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o gestor da coisa pública não tem obrigação nem dever de dominar, conferir e auditar – sob os aspectos legais, legítimos, econômicos, regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e jurídicos – todos os processos que dão origem aos contratos e convênios administrativos. Primeiramente porque isto é humanamente impossível e, em segundo lugar, porque há os específicos órgãos técnicos que previamente analisam e referendam a licitude e lisura do procedimento.”

17.6 Nesse sentido, o gestor se insurge contra a alegação de que a decisão da celebração do ajuste não tenha se revestido das cautelas e análises necessárias de modo a garantir a consecução do objetivo do convênio, uma vez que o foram observados todos os aspectos formais e jurídicos para tanto. Assim, se houve falhas de outra natureza, estas não deveriam ser atribuídas ao gestor, que, segundo argumenta, adotou as devidas precauções no âmbito de sua competência.

17.7 Alega que as falhas havidas na execução do convênio não seriam de sua responsabilidade ou, de alguma forma, já foram equacionadas, transcrevendo trecho do voto que apreciou o processo da representação.

17.8 Solicita, por último, que suas alegações e documentos constantes do TC-002.511/2002-7 sejam novamente analisados, levando-se em consideração a competência do cargo que exercia, e que fosse expedido ofício ao órgão onde se encontra o processo administrativo do Convênio nº 240/1997, requerendo cópia integral desses documentos.

17.9 As contrarrazões do responsável finalizam requerendo:

“a) preliminarmente, configurada a violação do RITCU, §1º, art. 260, o não conhecimento do recurso, tendo em vista a nulidade do documento em que se fundamenta, o que afasta a incidência do artigo 35, III, da Lei 8.443/92;

b) sucessivamente, o improvimento do recurso, decorrente do fato de que não são imputáveis ao Recorrido os vícios e erros de natureza técnica ou jurídica indentificados na celebração do convênio;

c) ainda sucessivamente, o improvimento do recurso, tendo em vista que, o voto proferido no Acórdão 1.637/2004 reconhece, em suas conclusões, que não houve efetivo prejuízo, seja ao Erário, seja aos destinatários do convênio.”

18. Mais tarde, em 21/5/2009, o responsável encaminhou expediente a este Tribunal, enviando cópia do primeiro volume do processo referente ao Convênio nº 240/1997, o qual obteve, e que, em sua opinião “é o que realmente interessa à defesa”. Passou, então, a tecer comentários em sua defesa.

Análise das contrarrazões apresentadas pelo responsável

19. Com referência às contrarrazões apresentadas pelo Sr. Paulo Afonso Romano, entendemos que não merecem prosperar suas alegações.

19.1 Divergindo do argumentado pelo gestor, primeiramente cumpre esclarecer que as irregularidades apontadas na representação chegaram ao conhecimento do Ministério Público junto ao TCU somente depois do julgamento das contas da SRH/MMA do exercício de 1997, ocorrido em 2001, não tendo sido também objeto de análise quando do exame das referidas contas. Desse modo, tais fatos configuravam elementos novos, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, e ensejando a atuação do MP/TCU na interposição do recurso de revisão ora em tela, com o objetivo de reabrir as contas da SRH/MMA para exame à luz dos novos fatos.

19.2 Cabe também discordar da tese defendida pelo responsável de nulidade do Acórdão nº 1.637/2004 - Plenário. Ao contrário do que entende o gestor, a instauração e o prosseguimento do processo da representação não prescindiria do conhecimento do recurso de revisão. Tampouco a falta de conhecimento do recurso seria suficiente para anular todos os atos praticados no âmbito do TC-002.511/2002-7.

19.2.1 A interpretação do gestor a respeito do art. 206, §1º, do RI/TCU foi errônea, uma vez que a apuração de indícios de irregularidades atribuídas a gestores cujas contas já tenham sido julgadas por este Tribunal não requer a interposição prévia de recurso de revisão. Não caberia, diante de qualquer expediente autuado como representação nesta Corte, já se tomar a iniciativa de interpor recurso de revisão, tendo em vista que, muitas das vezes, as impropriedades indicadas nesses documentos acabam sendo consideradas improcedentes ou não graves o suficiente para suscitar a reabertura das contas dos responsáveis. Nesse sentido, o dispositivo mencionado não condiciona ao recurso de revisão a instauração de processo para a apuração de irregularidades, mas somente a **apreciação** de mérito dessas.

19.2.1.1 Sendo assim, o TCU não poderia, de fato, apenar o Sr. Paulo Afonso Romano por meio Acórdão nº 1.637/2004 - Plenário. O mais correto teria sido essa deliberação encaminhar os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que fossem avaliadas a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão para reabertura e reexame de mérito das contas da SRH/MMA de 1997, tendo em vista as irregularidades atribuídas a um dos responsáveis dessa unidade, para, se fosse o caso, propor o julgamento das contas irregulares, com imposição de multa ao gestor.

19.2.1.2 Reconhecendo a falha cometida, o TCU, por intermédio do Acórdão nº 1.754/2008 – Plenário, já procedeu à anulação da multa aplicada ao responsável no item 9.2 do Acórdão nº 1.637 – Plenário, ficando a deliberação, contudo, válida para os outros efeitos.

19.2.2 No que tange à alegação de nulidade desse Acórdão devido ao fato de o recurso de revisão não ter sido **conhecido** antes da apuração das irregularidades, há que se invocar os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material que regem o processo nesta Corte de Contas.

19.2.2.1 A Secretaria de Recursos já havia identificado todos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso, concluindo, assim, favoravelmente pelo seu conhecimento, com base nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Ressaltou, à época, contudo, que a apreciação do mérito do recurso de revisão deveria ser sobrestada, conforme o próprio MP/TCU havia proposto, até o deslinde processual do TC-002.511/2002-7 (representação). Isso porque, os recursos impetrados pelos responsáveis poderiam impactar no mérito do próprio recurso de revisão, ou seja, caso fossem apresentados novos argumentos que pudessem elidir as irregularidades apontadas naquele processo, não seria o caso de prosseguir com o recurso de revisão, por perda de objeto.

19.2.2.2 Ocorreu, porém, que, ao tratar das providências atinentes ao recurso de revisão, o então Ministro-Relator determinou somente o sobrestamento da peça, deixando de dispor sobre a admissibilidade desta.

19.2.2.3 Tal omissão foi notada quando da retomada do processo, ou seja, após as decisões dos recursos impetrados pelos responsáveis. Nessa ocasião, o Ministério Público atentou para o fato (item 5 – fl. 18 – Anexo I), encaminhando sua proposta no sentido de que o recurso de revisão fosse finalmente

conhecido. Tal providência foi adotada pelo Acórdão nº 1.754/2008 – Plenário, na sessão de 20/8/2008, cumprindo, assim, a formalidade do conhecimento do recurso.

19.2.2.4 É importante ressaltar o fato de que a tramitação do processo que resultou no Acórdão 1.637/2004 – Plenário, ocorreu de forma totalmente regular, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não ferindo, portanto, qualquer direito do interessado.

19.2.3 Conclui-se, portanto, que não merecem prosperar os argumentos do gestor defendendo a nulidade do Acórdão 1.637/2004 – Plenário.

19.3 Com relação ao mérito do convênio questionado, o gestor pretendeu desconfigurar sua responsabilidade sobre as irregularidades, argumentando ter atuado como mero signatário do ajuste, com base nas análises das áreas técnica e jurídica da Secretaria de Recursos Hídricos sobre os estudos de viabilidade técnica para implantação do projeto, forma de amortização do investimento e demais requisitos de natureza formal e orçamentária fornecidos pela Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano.

19.3.1 Este Tribunal, contudo, possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

19.3.2 O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, em conformidade com os arts. 70, **caput**, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

19.3.3 Além disso, verifica-se que as irregularidades constatadas não se referiam a aspectos técnicos do projeto, mas à própria concepção do convênio. Poder-se-ia esperar, quando da celebração do aludido ajuste, que um homem médio atentasse para o fato de que os beneficiários do projeto de irrigação – os assentados – não haviam sido consultados a respeito e, muito menos, dado seu aval para a execução da obra, especialmente porque teriam que arcar com parte dos gastos decorrentes desse projeto. Tal projeto também correu à revelia do Incra, apesar de estar sendo implantado em área destinada à reforma agrária à época. Nesse sentido, diante de dever de zelar pela coisa pública como se sua fora, o gestor teria condições de verificar que o convênio estava se fundamentando em bases não sólidas, e, assim, adotar as cautelas necessárias para remediar tais situações antes de firmar o convênio.

19.3.4 Conforme já apontado no Voto do Acórdão nº 1.637/2004 – Plenário, há que se ressaltar também o fato de que o ajuste foi celebrado a despeito de pendências existentes no projeto, apontadas nos pareceres do Assessor Técnico (fls. 75 e 120 - Anexo I, e 340 - Anexo I, vol. 1). Esse último parecer, datado de 23/12/1997, conclui, sugerindo a assinatura do convênio, condicionando a liberação dos recursos ao atendimento de tais pendências e também dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa/STN nº 01/97. O Convênio nº 240/1997, contudo foi assinado em 29/12/1997, sem que tal condição tenha sido formalizada no instrumento.

19.4 A documentação adicional relativa ao Convênio nº 240/1997 fornecida pelo responsável (fls. 40/200 – Anexo I e 201/386 – Anexo I, Vol. 1) também não logrou elidir quaisquer das irregularidades levantadas no processo de representação, entre as quais destacam-se a fragilidade das análises para implantação do projeto de irrigação e a inviabilidade de amortização dos investimentos nas obras de

infraestrutura de irrigação de uso comum. Permanece, assim, a responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Romano por tais irregularidades.

19.5 Desse modo, observa-se que o gestor, de fato, não agiu com cautela, pois deixou de adotar as medidas necessárias, e que estavam ao seu alcance, visando à regularidade do referido convênio. Sendo assim, não há como acolher os argumentos apresentados pelo gestor, tentando se eximir da responsabilidade pela celebração do Convênio nº 240/1997, eivado pelas irregularidades apontadas na representação.

19.6 Diante dos argumentos acima analisados, verifica-se que as contrarrazões do responsável prenderam-se principalmente a questões meramente formais na tentativa de invalidar o processo e a deliberação que apontou graves irregularidades na sua gestão. Deixou de oferecer, contudo, elementos que viessem, de fato, a descaracterizar tais irregularidades.

Exame de mérito das contas reabertas por recurso de revisão do MP/TCU

20. A natureza e gravidade dos fatos apurados no processo de representação (TC-002.511/2002-7) suscitaram a interposição do recurso de revisão ora em tela, reabrindo as contas do exercício de 1997 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, que haviam sido julgadas regulares com ressalvas, dando quitação aos responsáveis pela unidade (Relação nº 15/2001 – 1ª Câmara, do Ministro Marcos Bemquerer, Ata nº 41/2001, Sessão de 13/11/2001 – fl. 697 – Volume 3).

20.1 Conforme exposto nesta instrução, o Sr. Paulo Afonso Romano, por meio de suas contrarrazões ao recurso de revisão, não conseguiu alterar o entendimento a respeito de sua responsabilidade para com as irregularidades constatadas no TC-002.511/2002-7.

20.2 Tais irregularidades indicam que a decisão de celebrar o Convênio nº 240/1997 não foi precedida das cautelas e análises necessárias a assegurar a consecução do objetivo pactuado, diante do fundado risco de que o projeto venha a fracassar, ocasionando a perda dos investimentos já realizados, de aproximadamente R$ 40 milhões.

20.3 Resta, portanto, demonstrado que tais irregularidades constituem prática de ato de gestão com grave infração à norma legal, suficientes, portanto, para que, no mérito, as contas do aludido responsável sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, com aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II do mesmo normativo.

20.4 Entende-se não haver necessidade de novamente ouvir o gestor neste momento, uma vez que o mesmo teve seu direito de defesa garantido por ocasião da audiência realizada no processo de representação e na apresentação de contrarrazões relativas à reabertura de suas contas ora analisadas, além de ter tido oportunidade de apresentar seus argumentos, por meio dos recursos impetrados junto a este Tribunal também no âmbito do TC-002.511/2002-7.

Proposta de encaminhamento

21. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Revisão, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente parte da deliberação relativa ao julgamento das contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, exercício de 1997, inserida na Relação nº 15/2001 – 1ª Câmara, do Ministro Marcos Bemquerer, Ata nº 41/2001, Sessão de 13/11/2001, exclusivamente no tocante ao Sr. Paulo Afonso Romano;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Afonso Romano, alusivas ao exercício de 1997, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, por ter celebrado o Convênio nº 240/1997 sem as cautelas e análises necessárias a assegurar a consecução do objetivo pactuado, diante do fundado risco de que o projeto de irrigação no

assentamento Três Barras venha a fracassar, ocasionando a perda dos investimentos já realizados, de aproximadamente R$ 40 milhões;

c) aplicar ao Sr. Paulo Afonso Romano a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

e) encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável, assim como à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente."

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 403, anexo 1, volume 1).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso de revisão foi conhecido pelo Acórdão 1.754/2008 – Plenário que, entre outras providências, determinou a reabertura das contas e a notificação de Paulo Afonso Romano, ex-Secretário de Recursos Hídricos, no exercício de 1997, para que, nos termos do art. 288, §3º, do Regimento Interno/TCU, apresentasse contra-razões em relação aos fundamentos que motivaram a interposição do recurso pelo Ministério Público/TCU.

As contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 1997, foram julgadas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis (Relação 15/2001 – 1ª Câmara, do Ministro Marcos Bemquerer, Ata 41/2001, sessão de 13/11/2001).

O recurso foi motivado pela deliberação proferida no TC-002.511/2002-7, representação sobre irregularidades verificadas no Convênio 240/1997, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano, cujo objeto era a implantação de projeto de irrigação no assentamento Três Barras, no município de Cristalina/GO, oportunidade em que o Tribunal, pelo Acórdão 1.637/2004 – Plenário, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00, aos signatários do aludido ajuste.

Considerando, entretanto, o disposto no art. 206 do Regimento Interno, a multa aplicada ao Secretário de Recursos Hídricos foi anulada (Acórdão 1754/2008 – Plenário), remetendo as irregularidades apuradas no TC-002.511/2002-7 ao exame das contas, já reabertas ante a interposição de recurso de revisão pelo MP/TCU, chamando-se ao processo o responsável Paulo Afonso Romano para apresentar contrarrazões recursais.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo responsável.

Os fatos apurados no TC-002.511/2002-7 preenchem o requisito de admissibilidade a que se refere o art. 35, inciso III, da Lei 8443/1992. As irregularidades ocorreram durante o exercício de 1997, mas não eram do conhecimento do Tribunal em 13/11/2001, data do julgamento das contas. Nesse sentido, a apuração dos fatos, em data posterior ao julgamento, em processo de representação, constitui fato novo com eficácia sobre a prova produzida (Acórdão 2684/2008 – Plenário).

Houve total observância ao dispositivo legal que ampara a interposição de recursos de revisão pelo Ministério Público, tanto no aspecto temporal (interposição no prazo de 5 anos após o julgamento das contas), quanto no preenchimento do requisito específico de admissibilidade indicado no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, como acima mencionado.

No mérito o responsável argumenta que a solicitação da celebração do convênio teria partido da Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano, ficando a cargo desse órgão do governo do Estado de Goiás os estudos de viabilidade técnica para implantação do projeto, assim como a forma de amortização do investimento e os demais requisitos de natureza formal e orçamentária. A competência da Secretaria de Recursos Hídricos estaria restrita à verificação, pelas unidades técnica e jurídica, dos requisitos exigidos à celebração do convênio. Conclui, então, que teria atuado apenas como signatário do instrumento, "sob a aprovação de seus órgãos técnicos".

Na verdade, a adoção de pareceres técnicos e jurídicos não torna o gestor público imune à censura do Tribunal. Via de regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos, sobretudo quando os dados neles contidos são contrários à legislação em vigor.

A existência de prévio parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal.

Em dezenas de processos, verificou o Tribunal que gestores se utilizavam de pareceres técnicos e jurídicos apenas para justificar e legitimar opções já tomadas, mesmo contrárias ao direito, argumentando que os pareceres lhes davam a escusa de assim proceder. Por tal razão, pareceres erráticos, sem fundamento legal, adotados pelo gestor, podem gerar-lhe a responsabilidade, assim como a do agente emissor.

As contrarrazões recursais são, portanto, insuficientes para afastar as irregularidades verificadas na celebração do Convênio 240/1997. Permanecem válidos os fundamentos que justificaram a aplicação da multa pelo Acórdão 1.637/2004 – Plenário, de cujo voto extraio o seguinte excerto, que se amolda ao reexame das contas anuais, ante a expressividade dos valores envolvidos:

"Conforme se observa das informações contidas na Nota Técnica elaborada por técnicos da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, em janeiro de 2002 (fls. 30/40 do TC 004.868/2002-5, em apenso), a celebração do Convênio nº 240/1997, em 29/12/1997, deu-se de forma açodada, sem que fossem atendidos todos os requisitos necessários a garantir a plena consecução do objeto pactuado.

Verifica-se, primeiro, que, de maneira pouco usual, a execução do convênio ficou condicionada ao cumprimento posterior de determinadas exigências, como a entrega da "análise da qualidade da fonte hídrica", do "EIA/RIMA" (licença ambiental) e da "outorga do uso de água", documentos esses fundamentais à atestação das efetivas condições para implantação do Projeto de Irrigação no assentamento de Três Barras.

Além disso, com base nos dados expostos na Nota Técnica, depreende-se que, muito embora o custo inicial do projeto tenha sido estimado em R$ 14 milhões, o instrumento inicial deteve-se, por questões orçamentárias, à quantia de R$ 1.100.000,00. Em decorrência, fez-se necessária a promoção de alterações conveniais em pelo menos duas ocasiões (junho de 1998 e julho de 1999, quando da formalização dos 2º e 4º termos aditivos, respectivamente). Para se ter uma idéia, o segundo plano de trabalho apresentou despesas a serem realizadas no montante de R$ 9.760.028,30, e, na seqüência, o quarto aditamento, para garantir a continuidade das obras, acresceu o valor de R$ 6.121.082,00. Ainda de acordo com os dados fornecidos pela AGDR (fls. 314 e 318 do TC 004.868/2002-5, em apenso), a União tinha repassado até novembro de 2002 a quantia de R$ 35.828.529,00, faltando para a conclusão o importe de recursos no montante de R$ 16.429.601,10.

Transcrevo a seguir os registros feitos por técnicos do Ministério da Integração Nacional, por força da inspeção in loco realizada no empreendimento em fevereiro de 2002 (fls. 41/43 do mencionado apenso), os quais demonstram a fragilidade dos exames feitos na oportunidade da lavratura do convênio:

"No transcorrer do Projeto Executivo, discrepâncias entre os dados adotados no Projeto Básico e os levantamentos efetuados no campo foram observadas. Reforçando essa situação, a preocupação de

algumas instituições do Estado de Goiás, em relação ao não-atendimento à demanda de água nos períodos críticos do ano, levou a AGDR [Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, sucessora da Secretaria do Entorno] a solicitar à Projetista reestudo criterioso levando em consideração possíveis riscos de falha no funcionamento do Projeto. Em função do exposto, foram introduzidas modificações minimizando, primeiramente, uma provável falta de água. Dentre as providências tomadas, foi executada interligação dos setores 1 e 2 com o setor 3, que é abastecido pelo Rio São Marcos. Complementando a interligação, é prevista a implantação de estações de bombeamento auxiliares no setor 3".

Fundamentado nos dados acima mencionados, evidencia-se, mais uma vez, que a análise da viabilidade econômico-financeira do Projeto de Irrigação restou bem comprometida. Como já dito no Relatório precedente, o laudo pericial elaborado por seis técnicos designados para esse trabalho pela Procuradoria da República em Goiás foi unânime em reconhecer inúmeras inconsistências na metodologia utilizada para avaliar a viabilidade econômica do Projeto de Irrigação (fls. 04/10 do TC 006.244/2002-0, em apenso).

Afora essas inconsistências, têm-se aquelas já amplamente discutidas nos autos decorrentes do caráter autoritário de que se revestiu a decisão adotada pelo órgãos estadual (Secretaria do Entorno de Brasília e Nordeste Goiano, extinta) e federal (Secretaria de Recursos Hídricos do então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal). Como se extrai dos documentos constantes do processo, o Projeto de Assentamento Três Barras foi instituído sob o pálio do Programa de Reforma Agrária (Decreto nº 96.245/1988 e Portaria nº 347/1989, do Ministro da Agricultura), seguindo as orientações imprimidas pelo INCRA. Importa destacar que esse Projeto foi declarado consolidado por Resolução de nº 13, de 11/10/2001, da Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno do INCRA, tendo sido determinada, na ocasião, a conclusão do processo titulatório.

Em nenhum momento, como visto nos autos, o Instituto foi ouvido sobre a viabilidade de implantação do Projeto de Irrigação no assentamento e tampouco os parceleiros, a quem, nos termos do art. 46, inciso VII, c/c o art. 43, do Decreto nº 89.496/1984, compete o pagamento das tarifas incidentes sobre o uso da água.

Nesse contexto, conclui-se que a decisão de celebrar o Convênio nº 240/1997 não se revestiu das cautelas e análises necessárias a assegurar a consecução do objetivo pactuado, sendo, portanto, de todo fundamentada a aplicação de multa aos titulares dos órgãos envolvidos, nos termos propugnados nos pareceres, a qual deverá ter por fundamento o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992."

Dessa forma, dou provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público e julgo irregulares as contas de Paulo Afonso Romano, Secretário de Recursos Hídricos no exercício de 1997, e lhe aplico a multa proposta pela Unidade Técnica.

Registro que o pedido de reexame interposto por Antonino Camilo de Andrade, signatário do Convênio 240/1997 na condição de Secretário do Entorno de Brasília e do Nordeste Goiano, contra o Acórdão 1.637/2004 – Plenário, foi apreciado pelo Acórdão 1647/2006 – Plenário, sendo-lhe negado provimento e, em conseqüência, confirmada a multa de R$ 20.000,00 que lhe foi aplicada.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1736/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.406/1998-5.
1.1. Apensos: 002.511/2002-7; 350.089/1997-3; 350.088/1997-7

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
3.2. Responsável: Paulo Afonso Romano (006.561.276-00), ex-Secretário de Recursos Hídricos.
4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Recursos.
8. Advogado constituído nos autos: Sávio de Faria Caram Zuqim, OAB/DF 9191; Sebastião do Espírito Santo Neto, OAB/DF 10429; Paulo Alberto Leite Cerqueira, OAB/DF 13024; Vanessa Cristiane Caixeta Chaves, OAB/DF 20789; Hellen Pereira Gontijo, OAB/DF 17127.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara, na sessão de 13/11/2001, relação 15/2001, ata 41/2001, que julgou regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, exercício de 1997,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;
9.2. excluir Paulo Afonso Romano da deliberação relativa ao julgamento das contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, exercício de 1997, inserida na Relação 15/2001 – 1ª Câmara, do Ministro Marcos Bemquerer Costa, Ata 41/2001, Sessão de 13/11/2001;
9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Afonso Romano, Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente no exercício de 1997, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência aos interessados.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)	(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER	WALTON ALENCAR RODRIGUES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 008.355/2004-4 [Apenso: TC 004.135/2001-8]
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Anamelia Soccal Seyffarth (339.502.101-72); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Arno Meyer (116.252.601-72); Claudio Borges dos Santos (807.721.107-00); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (170.810.253-15); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Inês Maria Santos de Sá Araújo (027.493.512-00); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Joaquim Batista de Araujo (181.557.406-25); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Maurício Paz Saraiva Cãmara (603.285.091-91); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Moacir Fischmann (231.504.830-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Penha Maria Barroso Aguiar (203.467.513-49); Vera de Figueiredo Malta (119.928.671-00).
Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44)
Advogados: Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164); Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2003. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO PARA RECÁLCULO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL REALIZADAS DESDE 1993. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. DEMAIS ALEGAÇÕES SEM CUNHO REFORMADOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S.A. – Basa, contra o Acórdão 2.926/2009-TCU-1ªCâmara (fl. 563, vol. 2), que julgou a prestação de contas da entidade, exercício de 2003, e determinou a ela o cumprimento dos itens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão 055/2003-TCU-Plenário.
Após proceder o exame das alegações apresentadas, o AUFC responsável pela instrução dos autos elaborou a instrução fls. 185-190 do anexo 1, nos seguintes termos:
“Decisão recorrida
Os fundamentos da decisão recorrida, que reintera determinações efetuadas em decisum anterior, encontram suas origens nos seguintes excertos do Acórdão 055/2003-TCU-P, extraídos do voto do seu Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (fl. 47, anexo 1):
‘Voto do Ministro Relator
(...)

16. A utilização simultânea do ano comercial (360 dias) e de taxas efetivas no cálculo dos encargos já foi questionada por esta Corte no TC 013.267/1999-0, o qual se refere a operações realizadas sob a égide do Fundo Constitucional do Centro-Oeste. Na oportunidade, foi determinado ao Banco do Brasil que passasse a adotar taxas nominais que, aplicadas de acordo com a periodicidade da incidência dos encargos, produzam as taxas efetivas contratadas. Como se depreende da leitura dos presentes autos, o problema persiste e se estende a contratos de crédito rural que utilizam outras fontes de recursos.

17. Não resta dúvida de que as taxas efetivas cobradas dos mutuários devem ser as constantes dos contratos assinados e das leis que regulam a matéria (...). O que não pode ocorrer é a utilização concomitante do ano civil e das taxas efetivas, sob pena de serem cobradas taxas superiores às contratadas ou permitidas pelas leis que regulam a matéria.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária), diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1 Determinar ao ***Banco do Brasil*** *S.A. que, quanto às operações de crédito rural lastreadas em recursos controlados:*

(...)

9.1.2 regularize as operações realizadas a partir de 01/01/93, cujos encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, tenham sido fixados em termos de taxas proporcionais com base no ano comercial, e não no ano civil, o que resultou em cobranças a maior, bem como promova os acertos financeiros daí decorrentes, inclusive com a devolução aos respectivos mutuários dos valores que lhes foram indevidamente cobrados;

(...)

9.2 Determinar ao ***Banco do Nordeste*** *S.A. que, quanto às operações de crédito rural lastreadas em recursos controlados:*

9.2.1 regularize as operações realizadas a partir de 01/01/93, independentemente da fonte de recursos, cujos encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, tenham sido fixados em termos de taxas proporcionais com base no ano comercial, e não no ano civil, resultando em cobranças de encargos maiores que os juros efetivos para o período, bem como promova os acertos financeiros daí decorrentes, devolvendo aos respectivos mutuários os valores que lhes tenham sido indevidamente cobrados;

(...)

9.3 Determinar ao ***Banco da Amazônia*** *S.A. que, quanto às operações de crédito rural lastreadas em recursos controlados:*

9.3.1 regularize as operações realizadas a partir de 01/01/93, independentemente da fonte de recursos, cujos encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, tenham sido fixados em termos de taxas proporcionais com base no ano comercial, e não no ano civil, resultando em cobranças de encargos maiores que os juros efetivos para o período, bem como promova os acertos financeiros daí decorrentes, devolvendo aos respectivos mutuários os valores que lhes tenham sido indevidamente cobrados;' (grifos nossos).

Admissibilidade

Em exame preliminar, o Serviço de Admissibilidade desta Secretaria de Recursos propôs o conhecimento desse recurso de reconsideração, com a suspensão dos efeitos do item 1.6.1.1 do Acórdão 2926/2009-TCU-1ªC, com base no art. 285, caput do RI-TCU (fl. 180, anexo 1).

O Relator ad quem sorteado, Exmo. Min. Walton Rodrigues, determinou o exame da peça recursal, conforme proposto pela unidade técnica, nos termos do seu Despacho, de 05/10/2009 (fl. 182, anexo 1).

Colocamo-nos favoravelmente ao conhecimento desse recurso, por estarem preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, razão pela qual, ao final desta, propomos seu conhecimento por esta Corte.

Análise de Mérito

Na peça recursal, foi apresentada, em síntese, a seguinte alegação, a seguir analisada (anexo 1):

Alegação: ***precedentes do próprio TCU****. Já houve duas decisões que reformaram determinações, feitas ao Banco do Brasil e ao Banco do Nordeste do Brasil, idênticas à do item 9.3.1 feita ao Basa. Nesses precedentes ficaram demonstradas a antieconomicidade da revisão dos contratos desde 1993, frente ao insignificante retorno que poderiam auferir os beneficiários desses contratos. Ademais, a situação do recorrente encontra-se análoga à dos recorrentes dos precedentes citados, merecendo, assim, reforma, em homenagem ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 281 do RI-TCU.*

3.2. ***Análise:*** *Conforme se pode verificar na transcrição do Acórdão 055/2003-TCU-P (item 2 desta), além da determinação ao Basa no item 9.3.1 (um dos objetos desse recurso), foram feitas outras idênticas endereçadas ao Banco do Brasil (item 9.1.2) e ao Banco do Nordeste (item 9.2.1) no mesmo Acórdão.*

3.3. Essas duas últimas determinações foram reformuladas pelos Acórdãos 1162/2004-TCU-P e 381/2004-P, respectivamente (fl. 68/96 e 50/67, anexo 1), conforme se pode observar nos seguintes excertos:

Acórdão 381/2004-TCU-P:

'Voto do Relator

(...)

Outrossim, ficou demonstrado que a instituição financeira ora auditada abusou do direito de fixar regras, ao se utilizar de fórmulas financeiras que redundaram em taxas de juros superiores às contratadas.

6. Assim sendo, corretas as determinações desta Corte quanto à retificação dos encargos financeiros e dos juros moratórios, praticados com base no ano comercial, e não no ano civil, como deveria ser, no cálculo de taxas proporcionais, as quais, ao fim, se mostraram abusivas.

7. É importante ressaltar que o período de incidência dos encargos deve guardar correspondência com o fator de capitalização utilizado pela instituição financeira. Assim, para um fator de capitalização que redunde em taxa proporcional de juros, obtida com base no ano comercial (1/360), o período de incidência dos encargos financeiros deverá corresponder a 360 dias, e não 365 dias, conforme a prática adotada atualmente pelo banco.

8. Não obstante, diante dos ***princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e principalmente da isonomia, entendo que as alegações do recorrente merecem ser acolhidas parcialmente, de modo a abranger apenas as situações futuras****, tendo em vista o reduzido impacto financeiro que a devolução representaria para cada mutuário, face ao exorbitante custo operacional que o banco suportaria ao realizá-la.*

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:.

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.443, de 1992, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar, assim, ao item 9.2.1 do Acórdão 55/2003, proferido pelo Plenário, na Sessão de 5/2/2003, Ata nº 3/2003, a seguinte redação:

'9.2.1. em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, altere os critérios de cálculo, a fim de evitar que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses encargos, que deverá ser de 360 dias, e não 365 dias, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;'' (grifos nossos).

Acórdão 1162/2004-TCU-P:

'Voto do Relator

(...)

No que pertine à determinação constante do item 9.1.2, todavia, as circunstâncias exigem que seja reformada. Ocorre que idêntica determinação foi dirigida ao Banco do Nordeste (item 9.2.1) e ao Banco da Amazônia (item 9.3.1).

Conforme consignado no relatório que precede este voto, o Tribunal já apreciou pedido de reexame interposto pelo Banco do Nordeste em face do mesmo Acórdão 55/2003 - Plenário, oportunidade em que prolatou o Acórdão 381/2004 - Plenário, dando provimento ao recurso e alterando a redação da determinação contida no subitem 9.2.1, de modo que recaísse somente sobre operações futuras. Na ocasião, entendeu o Tribunal que a reforma do decisum atendia aos ***princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia****, conforme expôs o Relator.*

Nessas condições, entendo adequado que se dê provimento ao recurso em relação a esse aspecto, tendo em vista que, como salientou a Serur, proceder de forma contrária seria emprestar entendimento divergente a situações exatamente análogas.

Assim, creio que a redação do item 9.1.2 do acórdão atacado deva ser modificada para que passe a ser a seguinte:

'9.1.2. ***em operações futuras****, independentemente da fonte de recursos, altere os critérios de cálculo, a fim de evitar que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses encargos, que deverá ser de 360 dias, e não 365 dias, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;'*

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a redação do item 9.1.2 do Acórdão 55/2003 - Plenário, que passa a ser a seguinte:

'9.1.2. observe, independentemente da fonte de recursos, critérios de cálculo que evitem que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses encargos, que deve ser de 360 dias, e não 365 dias, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;''(grifos nossos)

3.4. Conforme ficou demonstrado no Relatório do Acórdão 381/2004-TCU-P, para os beneficiários dos empréstimos, o impacto do recálculo das operações de crédito realizadas à época das auditorias (1993 a 1999) seria insignificante, estimado em cerca de 0,25% do valor total contrato. Isso representaria uma devolução média de menos de quinze reais, considerando-se estimativa de valores médios dos referidos contratos (item 6.4.2 – fl. 61, anexo 1).

3.5. Ademais, naquele Acórdão, foram acolhidos os argumentos do recorrente de que esse recálculo geraria encargos de despesas operacionais desproporcionais ao retorno esperado para os beneficiários. Assim, com base nos princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, foi dada nova redação à referida determinação, passando esta a produzir efeitos sobre as operações futuras do banco.

3.6. O Acórdão 1162/2004-TCU-P acolheu semelhante argumentação apresentada nos autos do processo que deu origem ao Acórdão 381/2004-TCU-P, e, em atenção ao principio da isonomia, atendeu ao pleito do recorrente, e procedeu alteração na redação da determinação endereçada ao Banco do Brasil, idêntica à deste citado decisum.

3.7. Outrossim, encontra certa razão a alegação do recorrente de que nos precedentes citados deveria o Tribunal ter estendido ao recorrente os aspectos objetivos dos recursos dos demais responsáveis, em atenção ao disposto no art. 281 do RI-TCU. Entretanto, o presente recurso não produz

efeito devolutivo sobre os referidos precedentes, mas tão somente sobre o Acórdão 2926/2009-TCU-1ªC, recorrido, não havendo como aproveitar, no caso em tela, a citada norma.

3.8. Assim, considerando a situação do recorrente similar à dos dois outros responsáveis nos precedentes citados, em atenção aos mesmos princípios jurídicos já citados, ***propõe-se acolher a alegação em favor do recorrente****, alterando-se a determinação original para que opere apenas efeitos futuros, isto é, a partir de 2004.*

Ressalte-se que, uma vez que essa alteração de determinação proposta representará apenas uma limitação à determinação anteriormente efetivada, excluindo desta as operações de crédito efetuadas até 2003, a vigência dessa determinação alterada deverá operar efeitos desde a vigência do Acórdão 055/2003-TCU-P original, de modo que o seu cumprimento continuará sendo passível de exigência a partir do exercício de 2004.

As demais alegações apresentadas (fl. 17/18, anexo 1), contra as reiterações dos itens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.7, todos do Acórdão 55/2003-TCU-P, não têm cunho reformador, tratando-se de justificativas e de informações quanto ao cumprimento (ou não) de determinações do TCU naquele decisum, e que deverão ser objeto de análise oportuna pela unidade técnica competente, por ocasião das próximas prestações de contas da entidade.

CONCLUSÃO

Ex positis, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) ***conheça*** *do presente recurso de reconsideração, com fulcro no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para no mérito,* ***conceder-lhe provimento parcial****, alterado-se o Acórdão 2926/2009-TCU-1ªC para a seguinte redação:*

'1.6.1.1. cumpra os itens ***9.3.2 a 9.3.7*** *do Acórdão TCU n. 55/2003-Plenário, caso ainda não...*

1.6.1.7. fica a entidade dispensada do cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão TCU n. 55/2003-Plenário, em razão de sua substituição pela determinação disposta no próximo item;

1.6.1.8. observe, independentemente da fonte de recursos, critérios de cálculo que evitem que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses encargos, que deve ser de 360 dias, e não 365 dias, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;'

b) dê ciência ao recorrente e aos interessados, da decisão que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do respectivo relatório, voto e Acórdão;

c) alerte a entidade recorrente, o Controle Interno e a Segecex de que a vinculação à determinação disposta no item 1.6.1.8 do Acórdão 2926/2009-TCU-1ªC (cuja inclusão vier a ser acolhida), dado o seu caráter restritivo, tem a mesma vigência da redação original, isto é, a do Acórdão 55/2003-TCU-P;

d) determine a juntada destes aos autos da próxima prestação de contas da entidade recorrente para o exame do cumprimento das determinações constantes dos itens ***9.3.2 a 9.3.7*** *do Acórdão TCU 55/2003-Plenário, conforme as informações prestadas pelo recorrente as fls. 17/17 do anexo 1."*

O Diretor da 1ª DT da Serur manifestou-se em consonância com a proposta do AUFC, divergindo tão somente da metodologia de cálculo dos juros adotada na instrução, conforme Despacho fls. 191-193, a seguir transcrito:

"Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S.A. contra o Acórdão nº 2926/2009 – TCU – 1ª Câmara que julgou as contas da entidade regulares com ressalva e vez, no que se refere ao presente recurso, a seguinte determinação:

(...)

1.6.1.1.cumpra os itens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão TCU nº 055/2003-Plenário, caso ainda não o tenha feito, sob pena de ter julgadas irregulares as contas subsequentes a esta decisão e de aplicação de multa, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 8.443/92;

(...)

2. A instrução constante às fls. 185/190 expôs que determinações semelhantes dirigidas ao Banco do Brasil e ao Banco do Nordeste, também por meio do Acórdão nº TCU nº 055/2003-Plenário, foram reformadas com vistas a manter a determinação tão-somente em relação às ocorrências futuras. Desse modo, considerando os precedentes objetos dos Acórdãos nºs 381/2004-Plenário e 1162/2004-Plenário, o Sr. Auditor, com a anuência da Gerente da Segunda Divisão, propôs que desse nova redação ao Acórdão nº 2926/2009 – TCU – 1ª Câmara, com vistas a dar tratamento uniforme à matéria.

3. A esse respeito, no mérito, manifesto de acordo com o entendimento constante da instrução e dos precedentes citados. Conquanto, ainda que as correções em relação às ocorrências passadas sejam dispensadas, em relação ao futuro é importante que a determinação seja mantida. Isso porque a utilização de 360 (dias) no denominador de capitalização gera um acréscimo na taxa efetiva aplicada na operação, uma vez que o número de dias corridos pode exceder o ano comercial. No caso de um empréstimo com duração de mais de 360 dias (o ano civil tem até 366 dias, no caso de ano bissexto), a taxa efetiva de juros cobrada do mutuário seria superior àquela constante do contrato e do normativo legal que a especificou. Por exemplo, uma taxa de juros efetiva de 12% a.a., capitalizada diariamente durante 365 dias, resultará numa taxa efetiva real de 12,17% (1,12^365/360). Portanto, necessário que o Tribunal mantenha a determinação ao Banco para que altere a fórmula de cálculo dos juros dos empréstimos e passe a utilizar o ano civil (365 ou 366) no denominador do expoente da capitalização. Com essa medida, esta Corte estará evitando que as taxas limites de juros definidos em políticas públicas e pactuados pelas partes, sejam majoradas artificialmente por meio de aplicação de fórmulas financeiras.

4. Cabe registrar, todavia, que houve erro material na alteração da redação do item 9.2.1 do Acórdão nº 55/2003-TCU-Plenário, introduzida pelo Acórdão nº 381/2004-TCU-Plenário, que assim dispôs:

(...)

9.2. dar, assim, ao item 9.2.1 do Acórdão 55/2003, proferido pelo Plenário, na Sessão de 5/2/2003, Ata nº 3/2003, a seguinte redação:

'9.2.1. em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, altere os critérios de cálculo, a fim de evitar que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses encargos, que deverá ser de ***360 dias****, e não* ***365 dias****, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;' - Destaque;*

5. Com se vê, houve uma inversão dos denominadores. O correto é que constasse do texto '(...) que deverá ser de 365 dias, e não de 360 dias (...)'. Não obstante, não vislumbro necessidade de promover correção de erro material no Acórdão, considerando que a leitura do citado dispositivo não permite outro entendimento que não seja evitar que a cobrança de encargos sejam maiores que os juros efetivos para o período.

6. Entretanto, a redação desse dispositivo foi reproduzida na instrução e na proposta de encaminhamento.

7. Porquanto, com os ajustes necessários, em conformidade com a proposta de encaminhamento constante às fls. 189/190 do Anexo 1, proponho que:

8. a) conheça do presente recurso de reconsideração, com fulcro no art. 32, inciso 1, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterado-se o Acórdão 2926/2009-TCU-1ªC para a seguinte redação:

'1.6.1.1. cumpra os itens ***9.3.2 a 9.3.7*** *do Acórdão TCU n. 55/2003-Plenário, caso ainda não (...)*

1.6.1.7. dispensar a entidade do cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão nº 55/2003-TCU-Plenário;

1.6.1.8. observe, independentemente da fonte de recursos, critérios de cálculo que evitem que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses

encargos, que deve ser de 365 dias, e não 360 dias, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;'

9. b) dê ciência ao recorrente, à Controladoria Geral da União e aos interessados da decisão que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do respectivo relatório, voto e Acórdão."

Submetidos os autos ao Ministério Público, para sua intervenção regimental, o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin se manifestou à fl. 194, nos seguintes termos.

"Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), contra o Acórdão nº 2.926/2009-TCU-1ª Câmara (fl. 563, vol. 2), que julgou a prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2003, e determinou-lhe o cumprimento dos itens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão nº 55/2003-TCU-Plenário.

2. Pretende o recorrente a adoção de tratamento uniforme da matéria, considerando que, conforme evidenciado na instrução da Serur (fls. 185/193), determinações semelhantes dirigidas ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco do Nordeste, também por intermédio do Acórdão nº 55/2003-TCU-Plenário, foram reformadas, respectivamente, pelos Acórdãos nºs 1.164 e 381, ambos proferidos pelo Plenário no ano de 2004, que afastaram, em relação àqueles bancos oficiais, a necessidade de regularização da metodologia de cálculo empregada para correção dos saldos devedores das operações de crédito rural desde 1993, data da auditoria realizada por esta Corte de Contas nas instituições financeiras oficiais operadoras da política nacional de crédito rural.

3. Propõe a Serur seja provido parcialmente o presente recurso, com fulcro no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, para dispensar a recorrente do cumprimento do item 9.3.1 do acórdão recorrido, incluindo-se naquele decisum nova determinação de idêntica diretriz da adotada para os demais bancos oficiais mencionados.

4. Entendo, entretanto, com as vênias de estilo, que o mais adequado não seria dispensar o BASA do cumprimento do item 9.3.1 recorrido, mas conferir-lhe nova redação, à semelhança do adotado nos acórdãos paradigmáticos, de forma a restar evidenciado não se tratar de nova determinação, mas de limitação à determinação anteriormente proferida, cujos efeitos permaneceriam contados a partir da vigência do Acórdão nºs 55/2003-TCU-Plenário.

5. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, o MP/TCU manifesta-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S.A., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a redação do item 9.3.1 do Acórdão nº 55/2003–Plenário, que passa a ser a seguinte:

'9.3.1. em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, altere os critérios de cálculo, a fim de evitar que os encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, sejam fixados em termos de taxas proporcionais, com base no ano comercial, sem que haja a devida correspondência com o período de incidência desses encargos, que deverá ser de 365 dias, e não 360 dias, de forma que não se tenha como resultado a cobrança de encargos maiores que os juros efetivos para o período;'

6. Julgo, ainda, que os erros materiais constantes do Acórdão nº 381/2004-Plenário, na forma evidenciada pela Serur, ocorrido igualmente no Acórdão nº 1.162/2004-Plenário, devam ser devidamente corrigidos por este Tribunal, a teor do disposto na Súmula TCU nº 145, a fim de que não restem quaisquer dúvidas acerca da diretriz estabelecida por esta Corte de Contas."

VOTO

Com fulcro no art. 16, inciso III, do Regimento Interno do TCU, trago à deliberação do Plenário recurso contra decisão da 1ª Câmara que, caso provido, poderá ensejar alteração de determinação expedida pelo Plenário.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Banco da Amazônia S.A. – Basa insurge-se contra o subitem 1.6.1.1. do Acórdão 2.926/2009 – 1ª Câmara, que determina que o banco *"cumpra os itens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão TCU nº 055/2003-Plenário, caso ainda não o tenha feito, sob pena de ter julgadas irregulares as contas subsequentes a esta decisão e de aplicação de multa, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 8.443/92"*.

Referindo-se ao item 9.3.1 do Acórdão 55/2003, o recorrente alega que duas decisões do TCU reformaram determinações equivalentes dirigidas ao Banco do Brasil S.A. – BB e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

Quanto aos itens 9.3.2 a 9.3.7 do Acórdão 55/2003 – Plenário, a Serur ressalta que os argumentos correspondentes expendidos pelo recorrente *"não têm cunho reformador, tratando-se de justificativas e de informações quanto ao cumprimento (ou não) das determinações do TCU naquele decisum, e que deverão ser objeto de análise oportuna pela unidade técnica competente, por ocasião das próximas prestações de contas da entidade"* (fl. 189, anexo 1).

Dessa forma, cabe examinar tão somente a pertinência das alegações atinentes ao item 9.3.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário, que transcrevo a seguir:

"9.3.1 regularize as operações realizadas a partir de 01/01/93, independentemente da fonte de recursos, cujos encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, tenham sido fixados em termos de taxas proporcionais com base no ano comercial, e não no ano civil, resultando em cobranças de encargos maiores que os juros efetivos para o período, bem como promova os acertos financeiros daí decorrentes, devolvendo aos respectivos mutuários os valores que lhes tenham sido indevidamente cobrados;"

O Acórdão 55/2003 – Plenário foi proferido no âmbito do TC-007.272/2000-2, que tratava de auditoria coordenada pela 2ª Secex, acerca da metodologia adotada pelas instituições financeiras oficiais no cálculo dos saldos devedores dos contratos de crédito rural. Na ocasião foram expedidas determinações equivalentes ao BB, BNB e Basa, no que se refere à questão em foco (itens 9.1.2, 9.2.1 e 9.3.1, respectivamente).

Restou evidenciado no TC-007.272/2000-2, que os três bancos utilizavam a fração DPC/360 (dias corridos no período/ano comercial) no expoente da capitalização, resultando em cobrança de encargos financeiros em percentuais superiores aos fixados pelo Conselho Monetário Nacional e constantes das cédulas de crédito rural.

Em que se pese a utilização do ano comercial consistir praxe bancária, esta Corte não pode permitir que instituições financeiras oficiais se valham de ficções matemáticas no intuito de majorarem artificialmente as taxas limites de encargos financeiros definidas em políticas públicas. Correta e legítima, portando, a expedição de determinações corretivas para estancamento de tal prática.

Por outro lado, há que se considerar que o Plenário apreciou pedidos de reexame interpostos pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste contra o Acórdão 55/2003, ocasião em que prolatou os Acórdãos 381/2004 e 1.162/2004, que deram provimento aos recursos interpostos pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste, alterando a redação das determinações contidas nos subitens 9.1.2 e 9.2.1, de modo que recaíssem somente sobre operações futuras. Na ocasião, entendeu o Tribunal que a reforma do *decisum* atendia aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Em respeito ao princípio da isonomia, este Tribunal não deve tratar de questões semelhantes de forma distinta, impondo a suas unidades jurisdicionadas obrigações diferentes para situações equivalentes. Desta sorte, em consonância com os pareceres precedentes, dou provimento parcial ao recurso, de sorte a manter a determinação constante do 1.6.1.1 do Acórdão – 1ª Câmara, mas dar eficácia pró-futuro ao item 9.3.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário.

Creio que a redação que melhor exprime o entendimento ora esposado é:

Em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, abstenha-se de utilizar critérios de cálculo que resultem na cobrança de encargos financeiros superiores aos correspondentes às taxas efetivas definidas em políticas públicas e pactuadas pelas partes, a exemplo do que ocorre quando é utilizado o denominador 360 no expoente de capitalização.

Com a devida vênia, deixo de acompanhar o Ministério Público com relação à proposta de correção, por erro material, dos Acórdãos Plenários 381/2004 e 1.162/2004, que, no entender do *Parquet*, teriam incorrido em erro material ao utilizar a expressão *"[o período de incidência] deverá ser de 360 dias, e não 365 dias"*, por ocasião da alteração da redação dos itens 9.1.2 e 9.2.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário.

Isso porque, conforme excerto a seguir transcrito do Voto condutor do Acórdão 381/2004 – Plenário, a redação dada aos itens 9.1.2 e 9.2.1 do Acórdão 55/2003 é coerente com o raciocínio desenvolvido no Voto condutor do Acórdão 381/2004 – Plenário, não havendo, por conseguinte, que se falar em erro material:

"7. É importante ressaltar que o período de incidência dos encargos deve guardar correspondência com o fator de capitalização utilizado pela instituição financeira. Assim, para um fator de capitalização que redunde em taxa proporcional de juros, obtida com base no ano comercial (1/360), o período de incidência dos encargos financeiros deverá corresponder a 360 dias, e não 365 dias, conforme a prática adotada atualmente pelo banco."

Por essas razões, determino o envio à 2ª Secex de cópia da decisão, acompanhada do Relatório e Acórdão que a fundamentam, para que avalie a conveniência e oportunidade de representar ao TCU com o objetivo de harmonizar o teor dos itens 9.1.2 e 9.2.1 Acórdão 55/2003 – Plenário, na redação dada pelos Acórdãos Plenários 381/2004 e 1.162/2004, com o do item 9.3.1 do mesmo *decisum*, na redação ora conferida.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1737/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.355/2004-4.
1.1. Apenso: 004.135/2001-8
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44).
3.2. Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Anamelia Soccal Seyffarth (339.502.101-72); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Arno Meyer (116.252.601-72); Claudio Borges dos Santos (807.721.107-00); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (170.810.253-15); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Inês Maria Santos de Sá Araújo (027.493.512-00); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Joaquim Batista de Araujo (181.557.406-25); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Maurício Paz Saraiva Cãmara (603.285.091-91); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Moacir Fischmann (231.504.830-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Penha Maria Barroso Aguiar (203.467.513-49); Vera de Figueiredo Malta (119.928.671-00).
4. Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164); Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco da Amazônia S.A., contra o Acórdão 2.926/2009 – 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.926/2009 – 1ª Câmara e alterando a redação do item 9.3.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário, que passa a ser a seguinte:
9.3.1. Em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, abstenha-se de utilizar critérios de cálculo que resultem na cobrança de encargos financeiros superiores aos correspondentes às taxas efetivas definidas em políticas públicas e pactuadas pelas partes, a exemplo do que ocorre quando é utilizado o denominador 360 no expoente de capitalização;
9.2. dar ciência ao recorrente;
9.3. encaminhar à 2ª Secex cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e Acórdão que a fundamentam, para que avalie a conveniência de representar ao TCU com o objetivo de harmonizar o teor dos itens 9.1.2 e 9.2.1 Acórdão 55/2003 – Plenário, na redação dada pelos Acórdãos Plenários 381/2004 e 1.162/2004, com o do item 9.3.1 do mesmo *decisum*, na redação ora conferida.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.775/2010-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Interessado: Congresso Nacional.

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2010. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DA RODOVIA BR-104/PB, NO SEGMENTO ENTRE CAMPINA GRANDE E A DIVISA PB/PE. SUPERESTIMATIVA DO ORÇAMENTO PREVISTO EM CONVÊNIO, CELEBRADO ENTRE O DNIT E O DER/PB E DESTINADO À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVO DA OBRAS, EM RELAÇÃO AO VALOR PELA ENTIDADE REGIONAL CONVENENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS IRREGULARIDADES GRAVES QUE POSSAM ENSEJAR RECOMENDAÇÃO DE PARALISAÇÃO DA OBRA. DETERMINAÇÃO AO DNIT. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada nas obras de adequação rodoviária da BR-104/PB, no trecho entre Campina Grande/PB e a divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, em cumprimento ao Acórdão nº 442/2010 - Plenário, o qual aprovou o plano de fiscalização de obras públicas para o exercício de 2010 – FISCOBRAS/2010.

A rodovia BR 104/PB constitui um dos principais corredores de escoamento da produção agropecuária regional, ao interligar os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, ao mesmo tempo que permite, também, a circulação de produtos e serviços necessários ao desenvolvimento da economia local, com destaque para os setores têxtil e turístico.

A execução do empreendimento em foco tem previsão orçamentária específica no Plano Plurianual de Investimentos, para o período de 2008-2011 (Lei nº 11.653/2008), e no Orçamento Geral da União de 2010 (Lei nº 12.214/2010), sob o Programa de Trabalho nº 26.782.1459.7G66.0025 – Adequação de Trecho Rodoviário - Campina Grande – Divisa PB/PE, na BR -104, no Estado da Paraíba, cuja dotação é de R$ 159.144.544,00.

Segundo informações colhidas pela Unidade Técnica, não houve, até o término dos trabalhos de auditoria, ocorrido em 21/05/2010, a liberação de recursos federais para a execução da obra à conta do PT nº 26.782.1459.7G66.0025.

A única execução orçamentária efetivamente realizada é a proveniente de fonte de recursos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sob o Programa de Trabalho nº 26.121.0225.2C00.0001 – Estudos de Viabilidade e Projetos de Infraestrutura de Transportes Nacional. À conta desse programa de trabalho, o DNIT celebrou Convênio nº 505/2009 (Siconv nº 704984/2009) com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), cujo objeto é a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), projeto ambiental, EIA/RIMA, projeto de desapropriação, projetos básico e executivo de engenharia de adequação de capacidade rodoviária (duplicação), bem como a restauração da pista existente na rodovia BR – 104/PB, no Trecho compreendido entre o Km 129,06 e o Km 200,80 (Entroncamento BR 230/(A) (Campina Grande) Divisa PB/PE), com extensão de 71,74 Km. O valor total para previsto pelo ajuste é de R$ 8.500.000,00, sendo R$ 7.650.000,00 referentes à participação do DNIT e R$ 850.000,00, como contrapartida do Governo do Estado da Paraíba.

Tendo em conta o fato de o Edital de Concorrência Pública nº 01/2010, ainda realização pelo DER/PB, no âmbito do referido convênio, prever o prazo de 210 dias consecutivos para conclusão dos serviços de elaboração de estudos e de projetos relativos ao empreendimento, contados da data da ordem inicial dos trabalhos, depreende-se que, muito provavelmente , a execução das obras físicas de adequação rodoviária da BR- 104/PB, no trecho mencionado, não começará em 2010.

De qualquer forma, a análise documental das despesas atinentes ao volume de recursos empenhados até o término do período da presente fiscalização, emitidos às expensas do PT nº 26.121.0225.2C00.0001, perfaz o montante de R$ 2.500.000.

Como achado de auditoria, a Unidade Técnica identificou que os recursos previsto para a realização do objeto do Convênio nº 505/2009, celebrado entre o DNIT e DER/PB, encontram-se superestimados em 73 % (R$ 3. 589.136,66) em relação ao Plano de Trabalho aprovado, porquanto o valor do ajuste é de R$ 8.500.000,00, ao passo que o orçamento estimado para o R$ 4.913.863,34 (setembro de 2009).

Por essa razão, a Secretaria de Fiscalização de Obras 2 propõe:

a) alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que limite a liberação de recursos federais, oriundos do referido convênio, ao valor do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2010 DER/PB;

b) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, com relação às obras de Adequação de Trecho Rodoviário na BR-104/PB, trecho Campina Grande Divisa PB/PE (Km 129,06 ao 200,80), não foram identificados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO), a não recomendar a paralisação do empreendimento;

c) remeter cópia do presente relatório, acompanhada da decisão que vier a ser adotada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba;

d) arquivar o presente processo.

VOTO

Em exame o Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada nas obras de adequação rodoviária da BR-104/PB, no trecho entre Campina Grande/PB e a divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, em cumprimento ao Acórdão nº 442/2010 - Plenário, que aprovou plano de fiscalização de obras públicas para o exercício de 2010 – FISCOBRAS/2010.

Segundo informações colhidas pela Unidade Técnica, não houve, até o término dos trabalhos de auditoria, em 21/05/2010, a liberação de recursos federais para a efetiva execução das obras rodoviárias à conta do PT nº 26.782.1459.7G66.0025.

Entretanto, a única execução orçamentária efetivamente realizada é a proveniente de fonte de recursos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sob o Programa de Trabalho nº 26.121.0225.2C00.0001, destinado à realização de Estudos de Viabilidade e Projetos de Infraestrutura de Transportes Nacional.

Por conta desse último programa de trabalho, o DNIT celebrou Convênio nº 505/2009 (Siconv nº 704984/2009) com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), cujo objeto é a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), projeto ambiental, EIA/RIMA, projeto de desapropriação, projetos básico e executivo de engenharia de adequação de capacidade rodoviária (duplicação), bem como a restauração da pista existente na rodovia BR – 104/PB, no Trecho compreendido entre o Km 129,06 e o Km 200,80 (Entroncamento BR 230/(A) (Campina Grande) Divisa PB/PE), com extensão de 71,74 Km.

Para execução do convênio foi prevista a quantia de R$ 8.500.000,00, sendo R$ 7.650.000,00 referentes aos recursos do DNIT e R$ 850.000,00, a ser integralizado pelo Governo do Estado da Paraíba. No entanto, o Edital de Concorrência Pública nº 01/2010, ainda em fase de realização pelo DER/PB e destinado à contratação dos serviços previstos no objeto do Convênio nº 505/2009, foram orçados pelo departamento estadual em R$ 4.913.863,34 (setembro de 2009), valor esse muito aquém do previsto no ajuste convenial (73 % do Plano de Trabalho aprovado pelo acordo).

Nesse sentido, acompanho, em essência, a proposta da Secob-2, ajustando-a no sentido de determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que limite a liberação de recursos federais, oriundos do referido convênio, ao valor do contrato decorrente da Concorrência nº

01/2010 DER/PB. Em razão de racionalidade administrativa, dispenso o monitoramento da medida a cujo cumprimento acha-se jungido o DNIT, em nome dos princípios da economicidade e da eficiência.

Considerando que o achado de auditoria, atinente às obras de Adequação de Trecho Rodoviário na BR-104/PB, trecho Campina Grande Divisa PB/PE (Km 129,06 ao 200,80), não se enquadra em indício de irregularidade que enseje paralisação do empreendimento, conforme o inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO), deixo de expedir comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Por fim, remeto cópia do presente deliberação, acompanhado do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PE).

Arquivo o presente processo.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1738/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.775/2010-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional .
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Sec. de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada nas obras de adequação rodoviária da BR-104/PB, no trecho entre Campina Grande/PB e a divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, em cumprimento ao Acórdão nº 442/2010 - Plenário, o qual aprovou o plano de fiscalização de obras públicas para o exercício de 2010 – FISCOBRAS/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que limite a liberação de recursos federais, oriundos do Convênio nº 505/2009 (Siconv nº 704984/2009), celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB), ao valor do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2010 DER/PB;

9.2. dispensar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.1 deste Acórdão;

9.3. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB);

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 007.265/2009-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Universidade Federal Fluminense
Responsáveis: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72), Antonio Henrique Barcellos Veloso (004.247.637-29), Aristocles Caldas Júnior (303.446.387-15), Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49), e Ruy Américo dos Santos (173.751.857-00)
Interessados: Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva, e Ruy Américo dos Santos.
Advogado: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. INFRAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/2006. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA GRAVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva e Ruy Américo dos Santos contra o Acórdão 2.505/2009, Plenário, que os apenou com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da desclassificação de microempresa, em certame licitatório, em desacordo com o disposto na Lei Complementar 123/2006.

Inconformados, os responsáveis interpuseram pedido de reexame, que foi assim analisado pela Serur (fls. 19/23, anexo 2):

"*HISTÓRICO*

2. Em 26/3/2009, a empresa Crisart Montagem, Manutenção, Reforma e Marcenaria Ltda protocolou representação perante este Tribunal (01/88 do volume principal) em face de sua irregular inabilitação no âmbito da Tomada de Preços 02/2009 da Universidade Federal Fluminense. Segundo a representante, foi infringido o disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) que assegura, às empresas nessa condição,

a regularização de qualquer restrição de débitos fiscais em processos licitatórios no prazo de 2 dias úteis. Foi requerida medida liminar com o objetivo de suspender o certame em questão.

3. A instrução inicial da representação foi efetuada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro, Secex-RJ, às fls. 89/94 do volume principal, que opinou pelo conhecimento da representação, pela concessão da liminar requerida, pela oitiva da vencedora do certame e pela audiência dos responsáveis, ora recorrentes, nas seguintes condições: Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior e Ruy Américo dos Santos (membros da comissão de licitação), Alexandre Perez Marques (coordenador de licitação) e Leonardo Vargas da Silva (autoridade que homologou o resultado da licitação).

4. Após o saneamento dos autos (com a oitiva prévia dos responsáveis e de requisição de informações complementares sobre o certame em questão – projeto básico, estimativa de preços, custo da obra, etc.), solicitado pelo relator, Ministro Augusto Nardes (fl. 95 do volume principal), vieram os elementos de fls. 101/169 do volume principal, analisados pela Secex-RJ (fls. 170/174 do volume principal), que opinou pela realização da audiência dos responsáveis, por infringência ao disposto no art. 42 da Lei Complementar 123/2006 e do art. 4º do Decreto 6.204/2007, ainda que a empresa representante estivesse com pendências fiscais. A medida cautelar foi indeferida pelo relator uma vez que o contrato com a empresa vencedora do certame, Inovattec Serviços de Engenharia e Construção Ltda, já havia sido assinado e a realização da audiência proposta pela unidade técnica (fl. 176 do volume principal).

5. Os responsáveis apresentaram razões de justificativa que foram anexadas ao anexo I e, em essência, argumentam que não havia previsão editalícia expressa das normas apontadas como inobservadas e que a representante foi inabilitada por não ter apresentado documento fiscal relativo à regularidade como o fisco municipal. A Secex-RJ procedeu à análise dessas razões às fls. 198/204 do volume 1, opinando pela rejeição desses argumentos, devendo-se prevalecer a observância aos citados dispositivos legais e pela aplicação de multa aos responsáveis.

6. Em 28/10/2009 foi prolatado o Acórdão 2.505/2009-TCU-Plenário (fls. 205/214 do volume principal), onde foi aplicada multa aos responsáveis, ora recorrentes, no valor de R$ 5.000,00. Irresignados, os recorrentes interpuseram os presentes pedidos de reexame, em peças idênticas (anexos 2, 3, 4, 5 e 6), pugnando pela desconstituição dessa multa em face de novos argumentos e juntada de novo elemento, os quais serão analisados em conjunto.

ADMISSIBILIDADE

7. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 15 e 16 do anexo 2), ratificado pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, concluiu pelo conhecimento do recurso (fl. 18 do anexo 2), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, o qual não merece reparos.

MÉRITO

Alegação (fl. 06 do anexo 2):

8. Os recorrentes alegam que não foi considerado o grau de culpa, como um dos pressupostos da imputação da responsabilidade. Citam doutrina (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. Belo Horizonte: Fórum, 2005, págs. 338/339), onde se indica pela impossibilidade de apenação sem que tenha sido demonstrada a culpa em sentido estrito ou o dolo.

Análise

9. Nos itens 7 e 8 do voto do relator do acórdão recorrido, Ministro Augusto Nardes, afere-se o grau de culpa dos recorrente ao deixar expresso a impositividade do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006, o que não dá margem a mais de uma interpretação, como desejam os recorrentes. Transcreve-se esse trecho para maior clareza:

"7. Ora, os arts. 42 e 43 da Lei nº 123/2006 possuem caráter impositivo, não dando margem a mais de uma interpretação. Resta evidente o privilégio concedido pelo legislador às microempresas e/ou empresas de pequeno porte, de modo que a exigência de comprovação da regularidade fiscal daquelas perante a Administração somente é permitida para fim de assinatura do contrato.

8. Por elucidativo, transcrevo o teor dos referidos textos legais:

'Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.' (grifei)".

10. A inobservância desses dispositivos normativos acarretou, de fato, prejuízo à competitividade do certame uma vez que a proposta da empresa representante não foi avaliada. Ressalte-se que a empresa prejudicada, Crisart Montagem, Manutenção, Reforma e Mercenaria Ltda, interpôs o competente recurso administrativo contra a sua inabilitação no certame em questão e, apesar dessa chance de sanar a irregularidade, os recorrentes não o fizeram.

11. Incorreram, assim, na modalidade de culpa in non faciendo, ou seja, aquela (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo. Saraiva: 1998. Volume 1. Página 964) que: "Resulta da circunstância de ter o agente deixado de fazer certo ato cuja comissão evitaria o dano". Acresce-se, ainda, que não existia qualquer outro empecilho a que fosse deferido a habilitação da Crisart na Tomada de Preços 2/2009.

12. Assim sendo, não há motivo, pois, para que seja acolhida essa alegação.

Alegação (fl. 07 do anexo 2):

13. Os recorrentes argumentam que a multa é incabível, pois, durante o exercício de 2009, a Comissão de Licitação da Superintendência de Administração da Universidade Federal Fluminense foi responsável por diversos processos licitatórios que somam mais de R$ 97 milhões (anexaram o Cronograma de Realização de Licitações no exercício de 2009 – fls. 09/13 do anexo 2). Além disso, nunca seus membros foram apenados pelo TCU. Invocam, ainda, outro trecho do citado texto doutrinário do autor Benjamin Zymler (pág. 342), verbis:

"A jurisprudência do TCU tem apontado no sentido de não ser cabível a apenação quanto se estiver diante de culpa leve. É possível, portanto, que se verifique a ocorrência de ilegalidade, que tenha sido ela cometida por agente que tem sua conduta examinada, que se tenha aferido a culpa desse agente, mas que seja ela reduzida e, por isso, isente a apenação do responsável.

Poder-se-ia, por exemplo, deixar de apenar gestor de unidade orçamentária de grande porte, responsável pela condução de vários procedimentos licitatórios e pela gestão de orçamento grandioso por haver, em razão de descuido (negligência leve), optado pela aquisição de material de expediente com fracionamento de despesa, quando poderia ter sido programada sua aquisição para o exercício inteiro, o que levaria à necessidade de licitação".

Análise

14. Essa alegação também não merece prosperar. Com efeito, o fundamento da aplicação da multa foi o disposto no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/92 ("ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial"). Considera-se grave, sim, não permitir a participação da empresa Crisart na licitação em questão, pois, os benefícios instituídos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Pequena Empresa (Lei Complementar 123/2006) são de natureza cogente para os responsáveis e gestores da administração pública.

15. Sobre a importância da instituição dessa lei complementar, importa assinalar excerto das conclusões do artigo publicado por Luciane do Rocio Lecheta – Impactos da Lei Complementar 123/2006 nas Licitações Públicas (http://jusvi.com/artigos/41764), de 09/09/2009:

"O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte tem por objetivo principal abrir espaço jurídico para que as micro e pequenas empresas desempenhem negócios jurídicos facilitados pelos ambientes seguintes: acesso aos mercados, simplificação das relações de trabalho, estímulo ao crédito e à capitalização, acesso à justiça, estímulos à inovação tecnológica, tratamento favorecido à relação jurídica tributária, favorecimento de créditos, incentivo à capitalização, estímulo à realização de negócios de compra e venda de bens e serviços, fortalecimento das microfinanças, etc. Busca, ainda, incentivar a competitividade, permitindo a redução dos preços ofertados à Administração.

...

Há que se ressaltar, ainda, que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido busca nada mais que uma igualdade entre os pequenos negócios e as grandes corporações, uma vez que estas têm facilidades extremas de acesso ao crédito, acesso a informações, produção e comercialização em larga escala, o que, conseqüentemente, leva a uma compra de insumos e matérias primas também em larga escala, com uma forte redução de custos e preços, dentre uma série de outros fatores que agravam a disparidade de competitividade entre a pequena e a grande empresa. Por outro prisma, os pequenos negócios são responsáveis pela esmagadora maioria dos empregos, de forma completamente descentralizada e trazendo a reboque a democratização de oportunidades em nosso País.

Com relação ao princípio da isonomia, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, salienta-se que o legislador atendeu plenamente a este princípio, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu que as ME/EPP merecem ser privilegiadas.

De todo o ensinamento exposto, aliado à leitura detalhada da Lei Complementar 123/06 e demais legislações pertinentes à matéria, conclui-se que, com o advento da referida legislação complementar foi seguida *a determinação constitucional abrangida pelos artigos 170 e 179, possibilitando, desta forma, facilidade no acesso aos mercados das micro e pequenas empresas, no tocante às participações que poderão ter nos procedimentos licitatórios instaurados pela Administração Pública".*

16. Por fim, superada a questão quanto à não isenção da aplicação da multa, a gradação da pena se fez corretamente lançada pela fixação do valor da multa em R$ 5.000,00 para cada recorrente.

Alegação (fls. 07 e 09 do anexo 2):

17. Os recorrentes defendem que a instrução não logrou êxito em comprovar dano ao Erário, prejuízo à autora da Representação ou à competitividade do certame (a proposta comercial não foi divulgada, não sendo, necessariamente, a mais vantajosa), assim como o dolo ou má-fé dos agentes na condução do certame.

Análise

18. Os fundamentos para a aplicação da multa que foi imposta aos recorrentes estão corretamente lançados. Com efeito, consta à fl. 10 do volume principal a assinatura de todos os recorrentes, documentando-se o fato de que o recurso administrativo interposto pela Crisart foi conhecido e não provido, com indicação expressa à não aplicação da Lei Complementar 123/2006, dando prevalência ao subitem 7.1 do edital da licitação em questão.

19. Não há necessidade de comprovação de dano ao erário, pois, a multa não decorreu desse fato. Irrelevante, também, a comprovação de prejuízo efetivo à empresa prejudicada, havendo presunção de dano pela simples alijamento de sua participação no certame. Irrelevante, também, se a proposta da empresa Crisart seria mais vantajosa, ou não, para a administração pública. Por fim, a comprovação de dolo ou má-fé dos responsáveis, também se faz desnecessária, por não haver discussão sobre desfalque ou desvio de verbas públicas.

20. Dessa forma, não prosperam as alegações dos recorrentes.

Alegação (fls. 08 e 09 do anexo 2):

21. Os recorrentes conferiram, a determinado preceito legal, entendimento equivocado, a partir de razoável interpretação (previsão expressa de tratamento diferenciado no ato convocatório), a qual não foi aceita pelo TCU, o que obstaria a apenação por meio de aplicação da multa.

22. Ademais, o ocorrido somente ensejaria expedição de recomendação à comissão e à autoridade competente e a aplicação de multa somente em caso de reincidência no descumprimento.

Análise

23. Por fim, não procedem, também, essas alegações dos recorrentes.

24. Inexiste, no presente caso concreto, razoável interpretação da lei. Com efeito, nos atos convocatórios de licitações públicas não há necessidade de fazer constar, expressamente, todas as situações de exceção e de tratamento diferenciado de procedimentos previstos em legislações específicas de hierarquia superior aos ditames editalícios. Aliás, é de razoável interpretação o fato de que ditames normativos previstos em lei complementar prevalecem, indubitavelmente, sobre as disposições das normas editalícias.

25. Quanto à segunda alegação, consta no próprio acórdão recorrido, em seu item 9.3.1, determinação à UFF para que observe as disposições da lei de diretrizes orçamentárias quanto à limitação de custos com bases nos parâmetros estipulados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, não havendo menção quanto à necessidade de observância da Lei Complementar 123/2006, dada a sua natureza cogente e seu impacto na administração conforme assinalado anteriormente (item 15 desta instrução).

CONCLUSÃO

Por todo o anterior exposto, propomos:

I – conhecer os pedidos de reexame interpostos pelo Srs. Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva e Ruy Américo dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – dar ciência aos recorrentes do acórdão que vier a ser proferido."

VOTO

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos atinentes à espécie.

O Acórdão 2.505/2009, Plenário, impôs, aos recorrentes, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da inabilitação de microempresa em débito com a fazenda municipal, em tomada de preços destinada à contratação de obra.

Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório.

Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na Lei Complementar 123/2006.

Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da Lei Complementar 123/2006.

A escolha dos recorrentes não se mostrou correta, mas a falha não se reveste de gravidade suficiente para cominação de multa.

O art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, exige a imposição de multa quando houver grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

No caso em exame, o ato defeituoso não deve despertar a função sancionadora do Tribunal. Tal solução mostra-se compatível com julgados em que o Tribunal deixou de apenar os responsáveis por irregularidades leves (acórdãos 195/2005, Plenário, 6.931/2009, 1ª Câmara, 5.503/2009, 2ª Câmara).

Por tais razões, torno insubsistentes os subitens 9.2, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão recorrido, que tratam da imposição de multa, do seu desconto em folha de pagamento e da autorização para cobrança judicial da dívida.

Posto isso, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1739/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.265/2009-1.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva, e Ruy Américo dos Santos.
3.2. Responsáveis: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72), Antonio Henrique Barcellos Veloso (004.247.637-29), Aristocles Caldas Júnior (303.446.387-15), Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49), e Ruy Américo dos Santos (173.751.857-00).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 2.505/2009, Plenário, que rejeitou as razões de justificativas dos recorrentes e os apenou com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão da desclassificação, em certame licitatório, de microempresa inadimplente com a fazenda municipal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alexandre Perez Marques, Antonio Henrique Barcellos Veloso, Aristocles Caldas Júnior, Leonardo Vargas da Silva, e Ruy Américo dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 2.505/2009, Plenário;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal Fluminense;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 002.578/2005-0
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RS - MDS
Responsáveis: Ana Maria A. de Almeida (466.435.670-68); Edison Danilo Massulo Lisboa (346.082.490-53); Francisco Renan Oronoz Proenca (063.177.230-87); José Paulo Mayer Costa (244.574.180-72); Renato José de Lima (131.932.870-91); Reni Luiz Stahl (141.445.499-68)
Interessados: Bernardon e Gerent Advogados Tributaristas Associados S/C (94.435.757/0001-51); Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR;
Advogado(s):

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CORREÇÃO DAS FALHAS VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Edison Danilo Massulo Lisboa, Renato José de Lima e Ana Maria Alves de Almeida contra o Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário.

Referido Acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aplicar multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Edison Danilo Massulo Lisboa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Reni Luiz Stahl e no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, à Sra. Ana Maria Alves de Almeida e aos Srs. José Paulo Mayer Costa e Renato José de Lima, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com base no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Sesi/RS adote as providências necessárias à anulação do contrato DIGER/0121/97, firmado com o escritório Bernardon e Gerent Advogados Tributaristas Associados S/C, por contrariar o art. 26, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, ao prever a manutenção do vínculo do referido escritório às ações remanescentes até o trânsito em julgado e/ou encerramento de todos os Processos patrocinados

pelo contratado (Cláusula Nona), haja vista que a inclusão de tal cláusula implica admissibilidade de vigência dos efeitos do contrato por prazo indeterminado;

9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, determinar ao Sesi/RS, que:

9.4.1. aprimore seu sistema de cobrança, com a implementação de mecanismos de controle e acompanhamento, de modo a promover a recuperação de créditos junto a devedores da Entidade;

9.4.2. observe o princípio da segregação de funções, no que se refere aos controles sobre o serviço de fiscalização, de modo que estes não fiquem restritos a apenas um setor do Sesi/RS;

9.4.3. redirecione a atuação das redes de farmácias e minimercados, a fim de atender exclusivamente aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, dando fiel cumprimento ao disposto no art. 4º do Regulamento do Sesi;

9.4.4. doravante, abstenha-se de prorrogar os Contratos ns. 628/2003 e 035/2004, com a empresa Seltec Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda., porquanto a vigência indeterminada, prevista nos acordos, contraria o art. 26, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.4.5. abstenha-se de celebrar contratos com prazo de vigência indeterminado, observando o parágrafo único do art. 26 do Regulamento retro, bem como determinação constante do subitem 8.2.7 da Decisão TCU n. 688/2002 ¿ Plenário;

9.4.6. faça constar, dos Processos licitatórios realizados na modalidade convite, as justificativas da comissão de licitação sempre que não for apresentado o número mínimo de 5 (cinco) propostas, conforme determina o art. 5º, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.4.7. exija a comprovação da regularidade fiscal também nos convites, nos casos de contratação de obras, serviços e fornecimento, em cumprimento ao art. 12, inciso IV, do mencionado Regulamento;

9.4.8. não efetue despesas com festividades ou com quaisquer outras atividades que não estejam inseridas no rol de finalidades da Entidade;

9.4.9. planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas;

9.4.10. proceda ao certame licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes, em cumprimento ao art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.4.11. atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado;

9.4.12. realize, nas licitações que precederem o sistema de registro de preços, ampla e prévia pesquisa de valores de mercado, anexando-a ao Processo;

(...)

9.8. apensar o presente Processo às contas de 2004 do Sesi/RS (TC n. 010.906/2005-8), levantando o sobrestamento destas;

9.9. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Departamento Nacional do Sesi e à Controladoria Geral da União no Rio Grande do Sul"

A unidade instrutiva, em pareceres uniformes, assim analisou os recursos (fls. 117/123, anexo 7):

*"**HISTÓRICO***

2. A deliberação acima transcrita resultou de Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS no Serviço Social da Indústria/Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Sesi/RS, no período de 7 a 23/03/2005, em cumprimento ao Acórdão 2.113/2004 – TCU – Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados nas áreas de controle de arrecadação, licitações e contratos, no exercício de 2004.

3. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o Acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 113/114, 9/10 e 30/31, anexos 5, 6 e 7, respectivamente), ratificado à fl. 116, anexo 7, pelo Exmo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, que concluiu pelo conhecimento do recurso e propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 e subitens do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumentos apresentados pelo Sr. Edison Danilo Massulo Lisboa (Anexo 5)

Item 9.3 do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário: nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Sesi/RS adote as providências necessárias à anulação do contrato DIGER/0121/97, firmado com o escritório Bernardon e Gerent Advogados Tributaristas Associados S/C, por contrariar o art. 26, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, ao prever a manutenção do vínculo do referido escritório às ações remanescentes até o trânsito em julgado e/ou encerramento de todos os Processos patrocinados pelo contratado (Cláusula Nona), haja vista que a inclusão de tal cláusula implica admissibilidade de vigência dos efeitos do contrato por prazo indeterminado;

Argumentos

5. Diz que desde fevereiro de 2005 o SESI já vinha adotando providências no sentido de regularização do contrato ora mencionado, sendo que em dezembro de 2008 foi encaminhada correspondência ao escritório (fl. 12, anexo 5) solicitando o substabelecimento das 36 ações remanescentes à Unidade Jurídica do Sistema FIERGS/CIERGS, evidenciando a iniciativa do Sesi, no sentido de elidir qualquer impropriedade a ser identificada.

Análise

6. Não se vislumbra da argumentação trazida conteúdo de irresignação, apenas dá conta de providência adotada pelo SESI/RS no sentido de cumprimento da determinação colacionada. (fl. 12, anexo 5). Deve-se informar que constará das respectivas contas o efetivo cumprimento da determinação desta Corte após auditoria do Controle Interno, o que o resguardará de punições futuras quanto à não cumprimento de determinação do TCU.

Item 9.4.1. do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário: aprimore seu sistema de cobrança, com a implementação de mecanismos de controle e acompanhamento, de modo a promover a recuperação de créditos junto a devedores da Entidade;

Item 9.4.2. do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário: observe o princípio da segregação de funções, no que se refere aos controles sobre o serviço de fiscalização, de modo que estes não fiquem restritos a apenas um setor do Sesi/RS;

Argumento

7. Esclarece que as normas e diretrizes de Arrecadação e Fiscalização são de responsabilidade do Departamento Nacional do SESI e estão descritas no Manual de Procedimentos de Arrecadação e Fiscalização da Entidade, versão 2008, o qual busca estabelecer as diretrizes de controle destas ações, permitindo que as Regionais igualmente atuem neste monitoramento. Esclarece que o sistema de cobrança da arrecadação direta da Entidade foi aprimorado para atendimento aos procedimentos de acompanhamento da recuperação de créditos junto às empresas inadimplentes, tornando mais eficaz este controle.

Análise

8. Em relação ao item 9.4.1 do acórdão recorrido, para a solução do problema verificado pela equipe de inspeção do TCU, o Sesi/RS, juntamente com o Departamento Nacional e com o órgão arrecadador deveriam fazer o acompanhamento e a verificação periódica das cobranças da arrecadação

indireta, com os respectivos registros contábeis, a saber: a) valores repassados a cada mês, discriminando quanto foi recebido a título de contribuição mensal, acordo de parcelamento, dívida ativa, multa, etc.; e b) créditos relativos a acordos de parcelamento e dívida ativa (valores ainda não recebidos) (fl. 206, v.p.).

9. O recorrente agrega esclarecimentos e documentação, correspondente a um Manual de Procedimentos de Arrecadação e Fiscalização (fls. 13/111, Anexo 5) com o intuito de evidenciar a implementação de mecanismos de controle e acompanhamento. O fato é que a prática da entidade é que irá evidenciar ou não a real implementação de tais mecanismos. Novamente, não se verifica da argumentação apresentada qualquer conteúdo de inconformismo.

10. Em relação ao item 9.4.2 não há qualquer argumentação a respeito.

Item 9.4.3. do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário redirecione a atuação das redes de farmácias e minimercados, a fim de atender exclusivamente aos trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas, dando fiel cumprimento ao disposto no art. 4º do Regulamento do Sesi;

Argumentos

11. Acentua que o Sesi está revendo sua estratégia de atuação no sentido de planejar a melhor estratégia para encerramento destas atividades obedecidos os aspectos legais. Diz que das 43 unidades de minimercados em funcionamento em meados de 2008 já ocorreu o encerramento de 21 unidades. A previsão é que ao longo do exercício de 2009 haja a descontinuidade também das atividades de farmácia.

Análise

12. A determinação tinha por finalidade atender a missão institucional de caráter social das entidades componentes do Sistema "S" e evitar que o SESI/RS atuasse no ramo comercial a exemplo do que vinha ocorrendo em algumas administrações regionais que mantêm redes de farmácias e de minimercados abertas ao público externo. Verifica-se que as informações trazidas pelo recorrente não são carreadas de documentação comprobatória. Além disso, não se observa novamente qualquer conteúdo de inconformismo em suas alegações.

Item 9.4.4. do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário doravante, abstenha-se de prorrogar os Contratos 628/2003 e 035/2004, com a empresa Seltec Sistemas Eletrônicos de Segurança Ltda., porquanto a vigência indeterminada, prevista nos acordos, contraria o art. 26, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

Argumento

13. Informa que a determinação já foi cumprida e que foi instituído em novembro de 2006 o Núcleo de Contratos com vistas a auxiliar no controle da legalidade dos referidos instrumentos.

Análise

14. A despeito de o recorrente trazer aos autos informação do cumprimento da determinação, não está agregada documentação comprobatória.

Subitens 9.4.6 a 9.4.12 do Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário

Argumentos

15. Transcreve os itens 9.4.6 a 9.4.12 e diz que tem buscado efetuar ajustes nos processos de compras de forma a elidir as irregularidades apontadas.

16. Em relação a multa aplicada, esclarece que os apontamentos que geraram tal aplicação já foram objeto de ações estratégicas de aprimoramento. Além disso, não há má-fé ou beneficiamento ilícito dos envolvidos na gestão. Requer, por conseguinte, o acolhimento das razões de fato e de direito alinhadas com a consequente exclusão da multa aplicada, ou, alternativamente, a minoração desta.

Análise

17. A informação de que a entidade está a efetuar ajustes para o cumprimento das determinações não afasta as irregularidades verificadas, ao contrário, confirma-as, sem trazer qualquer conteúdo de irresignação, que é típico dos recursos.

18. Conforme se observa da Proposta de Deliberação que fundamenta o acórdão combatido (fl. 227, v.p.) várias ocorrências constituíram irregularidades não afastadas e que fundamentaram a

aplicação de multa. De fato, não houve o reconhecimento de má-fé ou beneficiamento ilícito. A gradação da penalidade, conforme dito pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, levou em consideração a gravidade e o número de irregularidades atribuídas a cada responsável. Especificamente em relação ao Sr. Edson Danilo Massulo Lisboa as ocorrências estão descritas à fl. 227, v.p.

19. Deve-se ressaltar que, mesmo diante da hipótese de comprovado cumprimento da determinação, este fato não é motivo para que essa seja anulada nem a multa minorada. Para justificar tais medidas, seria necessária a demonstração de que a determinação não era pertinente ou cabível, no momento em que foi formulada, à vista do confronto entre os fatos que a motivaram e a legislação então vigente. As determinações exaradas pelo TCU visam a correção de falhas no futuro e o seu cumprimento não afasta as impropriedades já perpetradas e que foram elementos de convicção para a aplicação da multa questionada. Diante disso, não se vislumbram razões para o afastamento ou redução do valor da multa.

20. Informa-se, por fim, que houve o recolhimento do valor da multa pelo responsável (fl. 11, Anexo 5).

Argumentos apresentados pelo Sr. Renato José de Lima

21. Alega que na auditoria do TCU não lhe foi encaminhado, de forma pessoal, comunicação sobre o fato, assim como ocorreu na decisão condenatória. Diz que as ações que deram motivo ao Relatório de Auditoria não estavam na responsabilidade do recorrente. Informa que no exercício de 2004 era responsável pela área de Suprimentos de Compras do Sesi, Gestão Logística. Somente nos meses de novembro e dezembro de 2003, de forma interina, substituiu, temporariamente, o gerente afastado, "cujos efeitos dos atos praticados anteriormente por outros gestores são apenas hereditários, não me cabendo responsabilidades naquele curto espaço de tempo, nem mesmo podendo sustar seus efeitos, consolidados no tempo." (fl. 2, Anexo 6). Acrescenta que houve o recolhimento do valor da multa e pede a restituição do valor e a não inclusão no CADIN.

Argumentos apresentados pela Sra. Ana Maria Alves de Almeida

22. Aduz não ser responsável pela irregularidade que originou a multa. Alega ter se preocupado com a necessidade de regularização do referido contrato, podendo-se demonstrar tal fato por meio da cópia do e-mail encaminhado ao Gerente de Logística da área de compras à época, o qual detinha os poderes e a responsabilidade pela regularização do processo (documento anexo, fl. 8, anexo 7).

23. Esclarece que os contratos, até o final de 2003 sequer passavam pelas suas mãos e quando passaram, a partir do exercício de 2004, os mesmos vinham precedidos de análise da área técnica competente (Gelog) e validados pela assessoria jurídica do Sesi, gerando presunção de que estavam obedecidos todos os procedimentos cabíveis. Ainda assim, houve o questionamento sobre a situação do contrato, a solicitação de providências, mesmo sem a recorrente possuir ingerência sobre a regularização do procedimento.

24. Assim, a responsável podia sinalizar apenas quanto à necessidade de regularização sendo que tal procedimento não estava adstrito às suas atribuições técnicas.

25. Alega não existir má-fé ou beneficiamento ilícito.

26. Informa que houve o recolhimento da multa e pleiteia o acolhimento das razões de fato e de direito alinhadas com a consequente exclusão da multa aplicada, ou, alternativamente, a minoração desta.

Análise

27. Pelo fato de a irregularidade imputada aos responsáveis acima nominados ser a mesma, e, a argumentação estar fundamentada na irresponsabilidade de ambos, a análise dos elementos recursais trazidos será efetuada em conjunto.

28. Consoante Relatório de Auditoria do TCU, a irregularidade imputada aos responsáveis se referiu à prorrogação indevida de contrato emergencial de dispensa de licitação com a empresa Jeovanini Serviços de Conservação Ltda. (fl. 42, v.p). O contrato foi firmado em 1/3/2003, com prazo de vigência inicial de 180 dias (cláusula sexta). O Contrato teve Adendo Contratual de Prestação de

Serviços, na mesma data, indicando os locais onde os serviços seriam prestados. Além disso, firmou a entidade o Termo Aditivo 2, em 1/8/2003, com vistas a prorrogar o contrato por mais 180 dias. Do mesmo modo, os Termos Aditivos 3, 4 e 5, de datas 11.11.2003, 11.05.2004 e 11.11.2004, respectivamente, prorrogaram o contrato referido por mais 180 dias, com pagamentos no exercício de 2003, 2004, nos totais de R$ 39.623,67 e R$ 45.550,83, respectivamente (fls. 540/559, v. 4). Houve, então, prorrogação continuada de contrato emergencial sem amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, que prevê apenas para os contratos, que não são emergenciais, o limite máximo de 60 meses. Concluiu-se que houve fuga ao procedimento licitatório com a prorrogação indevida de contrato emergencial.

29. Há a informação nos autos de que somente, em agosto de 2005, após passados dois anos da assinatura do contrato com a empresa Jeovanini Serviços de Conservação Ltda. houve iniciativa em se regularizar a situação (fl. 212, v.p.)

30. Conforme se observa do rol de responsáveis trazido aos autos, o Sr. Renato José de Lima atuou como Gerente da Área de Logística e a data de sua nomeação no cargo ocorreu em 11/11/2003 (fl. 16, v.p.).

31. A Sra. Ana Maria Alves de Almeida atuava como Supervisora Administrativa do órgão e sua data de nomeação foi em 11/5/2004 (fl. 16, v.p.).

32. Da leitura das evidências documentais das irregularidades, se observa que os responsáveis acima nominados não atuaram:

a) na assinatura do contrato emergencial em 1/3/2003 (fl. 546, v.p.);

b) na assinatura do adendo contratual em 1/3/2003 (fl. 548, v.p.); nem no Termo Aditivo 2, em que o Sr. José Paulo Mayer da Costa, gerente da área logística, representou o Sesi na ocasião (fl. 550, v.p.);

33. Por outro lado, está clara a materialidade da conduta dos recorrentes nas ocasiões abaixo descritas:

a) Sr. Renato José de Lima: atuou na condição de representante do SESI/RS (fl. 551, v.p.) ao assinar o Aditivo 3, 11/11/2003 (fl. 552, v.p.). Observa-se que quando da realização da auditoria pelo TCU foi proposta a audiência dos responsáveis, dentre eles, o recorrente (fl. 21 e 79 v.p.). O ofício de audiência foi recebido pessoalmente pelo responsável (fl. 82, v.p.), não cabendo, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. No presente caso, a argumentação trazida pelo recorrente não justifica a irregularidade, visto que a materialidade está cabalmente evidenciada.

b) Sra. Ana Maria Alves de Almeida: assina o Aditivo 4 e atua na condição de representante do SESI/RS., 11/5/2004. Além disso, assina também o Aditivo 5 e atua na condição de representante do SESI/RS., 11/11/2004. A alegação de que os contratos eram validados pela assessoria jurídica do Sesi, não afasta a irregularidade, pois, o contrato analisado não encontrou guarida na lei, que deve ser o elemento norteador na conduta do gestor, e daí advém a responsabilização da recorrente. Verifica-se que a cópia do e-mail, de 19/9/2005, em data posterior às ocorrências, evidencia apenas o conhecimento da irregularidade pela recorrente que já havia sido, inclusive, objeto de questionamento pelo TCU. Diante disso, a argumentação não se presta a afastar a condenação imposta.

34. Deve-se ressaltar que não houve o reconhecimento de má-fé ou enriquecimento ilícito dos recorrentes, e que a gradação da multa aplicada aos recorrentes levou em consideração a gravidade e o número de irregularidades atribuídas a cada responsável. Por essa razão, os elementos apresentados não se prestam a afastar a condenação.

35. Informa-se, por fim, que houve o recolhimento do valor da multa pelos responsáveis (fls. 6 e 28, Anexos 6 e 7, respectivamente).

PROPOSTA

36. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer os recursos interpostos pelos Srs. Edison Danilo Massulo Lisboa, Renato José de Lima e Ana Maria Alves de Almeida para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 324/2009 – TCU – Plenário;

b) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, ao Serviço Social da Indústria/Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Sesi/RS, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Departamento Nacional do Sesi, à Controladoria Geral da União no Rio Grande do Sul e aos demais interessados.

c) alertar para a determinação constante no subitem 9.8 do acórdão combatido no sentido de apensar o presente Processo às contas de 2004 do Sesi/RS (TC n. 010.906/2005-8), levantando o sobrestamento destas."

VOTO

Conheço dos recursos, uma vez presentes os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho integralmente a íntegra da manifestação da unidade técnica, que adoto como razões de decidir.

Em seu recurso, o Sr. Edison Danilo Massulo limita-se a informar as medidas tomadas para sanar as falhas apuradas pela auditoria, evidenciando terem sido adotadas providências na mesma linha das alvitradas pelo acórdão atacado.

O fato de a entidade ter adotado medidas corretivas após a conclusão da auditoria em nada afeta a responsabilidade pelas irregularidades em razão das quais foram ouvidos os gestores. Permanecem incólumes os fundamentos que embasaram a multa aplicada ao responsável, razão pela qual nego provimento ao seu recurso.

Quanto aos Srs. Renato José de Lima e Ana Maria Alves de Almeida, restaram devidamente caracterizadas as respectivas condutas. O primeiro assinou o Termo Aditivo nº 3, permitindo a irregular prorrogação do contrato. A segunda assinou os Termos Aditivos nº 4 e nº 5, também ensejando idêntica irregularidade, qual seja, a prorrogação indevida do contrato emergencial.

Não lograram os recorrentes elidir as condutas irregulares que lhes foram atribuídas, razão pela qual nego provimento aos respectivos recursos.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto porque o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1740/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.578/2005-0.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Bernardon e Gerent Advogados Tributaristas Associados S/C (94.435.757/0001-51); Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR.
3.2. Responsáveis: Ana Maria A. de Almeida (466.435.670-68); Edison Danilo Massulo Lisboa (346.082.490-53); Francisco Renan Oronoz Proenca (063.177.230-87); José Paulo Mayer Costa (244.574.180-72); Renato José de Lima (131.932.870-91); Reni Luiz Stahl (141.445.499-68).
4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RS - MDS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 324/2009 - TCU - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer os recursos interpostos pelos Srs. Edison Danilo Massulo Lisboa, Renato José de Lima e Ana Maria Alves de Almeida para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Serviço Social da Indústria/Departamento Regional do Rio Grande do Sul - Sesi/RS, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Departamento Nacional do Sesi, à Controladoria Geral da União no Rio Grande do Sul e aos demais interessados.
9.3. encaminhar os autos à Secex/RS para as providências necessárias em face do recolhimento das multas aplicadas.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 015.469/2007-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit
Responsáveis: Carlos Fernando Gonçalves de Abreu e Saulo Filinto Pontes de Souza
Interessado: Congresso Nacional
Advogada: Ana Carolina Lomanto da Cunha Guedes (OAB/BA 23.059)

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. DNIT. BR 135/BA. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. COMUNICAÇÃO À CMO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/BA (fls. 529/34), *in verbis*:

"I – DESCRIÇÃO E HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção do trecho rodoviário São Desidério / Divisa BA/MG, na BR-135 (PT-26.782.0229.1C09.0029), no âmbito do Fiscobras 2007 (Fiscalis 168/2007), no qual foram apontadas, inicialmente, as seguintes irregularidades:

- Contrato 05/00007/2004-00 – TOP Engenharia Ltda. – km 207 a km 267:

a) pagamento de serviços de Escavação, Carga e Transporte de materiais de 1ª e 2ª categorias, pelo preço de R$ 4,72/m3 (a valor de 06/12/2002), sem que sejam consideradas e aferidas as correspondentes Distâncias Médias de Transporte (DMT);

b) manutenção, no contrato, de valores fixos para os serviços de Escavação, Carga e Transporte de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias, sem especificação das correspondentes Distâncias Médias de Transporte (DMT).

- Contrato 05/00008/2004-00 – Construtora OAS Ltda. - km 267 a km 344,74:

a) pagamento e manutenção no contrato de serviços de Escavação, Carga e Transporte de materiais de jazidas e de 1ª categoria, pelos preços de R$ 4,29/m3 e R$ 7,37/m3, respectivamente (a valores de 06/12/2002), sem que sejam especificadas e aferidas as correspondentes Distâncias Médias de Transporte (DMT);

b) pagamento e manutenção no contrato de serviços relativos a aquisições de materiais betuminosos (CM-30 e RR-2C) em valores muito acima dos definidos no Sicro (dez/2002) para a Região Nordeste, e superiores aos cotados pelo próprio DNIT em Outubro/2002 junto a fornecedores da Bahia (fls. 128 e 129 do processo nº 50600000745/02-58).

2. Diante desses aspectos, o Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, mediante Despacho de 26/09/2007 (fl. 283), determinou a Oitiva do Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia e das empreiteiras que executavam as obras.

3. Trazidos aos autos as manifestações dos referidos responsáveis, o Auditor responsável pela análise dos expedientes entendeu que as justificativas da empresa Top Engenharia deveriam ser aceitas (v.p; fl. 366), uma vez que a empreiteira não poderia se furtar a cumprir as exigências editalícias. No tocante à Construtora OAS, os argumentos disponibilizados não foram suficientes para justificar a contratação e o pagamento dos ligantes betuminosos em valores acima dos definidos pelo Sicro II.

4. Em relação ao Dnit não foram acatadas as explanações apresentadas, assim como identificou-se a existência de indícios de sobrepreços nos contratos celebrados pela autarquia. Diante disso, propôs-se a audiência do Sr. Carlos Fernando Gonçalves de Abreu, ex-Coordenador da 5º Unit/BA, e do Sr. Saulo Filinto Pontes de Souza, Superintendente Regional da autarquia, cujas razões de justificativa passamos a analisar no tópico seguinte.

II - ANÁLISES

- Responsáveis:

- Carlos Fernando G. de Abreu, CPF 110.193.525-15 – Of. n. 35-2008-R-TCU/Secex/BA (v.p; fl. 387).

- Saulo Filinto P. de Souza, CPF 096.808.535-00 – Of. n. 36-2008-R-TCU/Secex/BA (v.p; fl. 401).

- Ressalvas:

I - Contrato 05/00007/2004-00 - TOP Engenharia Ltda.:

a) contratação/pagamento de serviços com valores superiores aos definidos no SICRO-2 e aos orçados pelo DNIT, correspondente a um acréscimo total de R$ 5.541.385,76 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a valores de dez/2002;

II - Contrato 05/00008/2004-00 - Construtora OAS Ltda.:

a) contratação/pagamento de serviços com valores superiores aos definidos no SICRO-2 e aos orçados pelo DNIT, totalizando R$ 8.664.677,36 (oito milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) de acréscimo (a preços de dez/2002);

b) contratação/pagamento dos serviços constantes na CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato UT-05/00008/2004-0 com valores superiores aos orçados pelo DNIT, correspondendo a um acréscimo de R$ 3.895.338,58 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos);

c) contratação/pagamento de serviços de aquisição de materiais betuminosos (CM-30 para imprimação, CAP-50/60 para CBUQ e RR-2C para TSD e pintura de ligação) em valores entre 4,79 a 10% - correspondente a R$ 927.242,15 (novecentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) - superiores aos cotados pelo DNIT em outubro/2002 em praças da Bahia (corrigidos e acrescidos de BDI de 35%), e R$ 4.332.576,01 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sei reais e um centavo) acima dos contratados com a Top Engenharia Ltda. (Contrato 05/00007/2004-00).

- Razões de Justificativa – volume principal fl. 419 e 467.

5. Tendo em vista que os expedientes contendo as razões de justificativa dos dois responsáveis chamados em audiência são idênticos, apresentamos os principais aspectos narrados pelos defendentes.

6. A respeito da contratação junto à TOP Engenharia Ltda. e à Construtora OAS Ltda. (itens I e II "a" do ofício de audiência) de serviços com preços unitários acima dos constantes no sistema de custos rodoviários do Dnit (Sicro II), os responsáveis asseveram que quando da realização do certame que culminou na contratação das referidas empresas (06/12/2002) restava pendente de apreciação por parte deste Tribunal pedido de reexame em relação ao item 8.5, subitem 8.5.1, da Decisão n. 417/2002-PL.

7. A mencionada decisão determinava à autarquia que acrescentasse em seus futuros editais de licitação para obras de estradas cláusula prevendo a desclassificação das empresas licitantes que cotassem preços unitários de serviços acima do orçamento básico licitado, de forma a dar cumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93. Em razão do efeito suspensivo característico da referida espécie recursal, os editais 113/2002-05 e 119/2002-05 não teriam contemplado disposição nesse sentido, de forma que não seria cabível a desclassificação das licitantes em relação a esse ponto.

8. O gestor assevera também que "Quando da análise comparativa dos preços unitários da proposta vencedora com os preços unitários do orçamento do DNIT, devidamente corrigidos, foi identificado que alguns preços unitários da proposta da licitante apresentavam-se superiores ao orçado pela Autarquia, porém, o preço global da licitante apresentava redução quando comparado com o preço global do DNIT".

9. Diante dessa constatação, a autarquia teria pactuado junto às empreiteiras (cláusula décima dos contratos) que caso fosse necessária revisão de projeto que implicasse em aumento de quantitativos dos itens cujos preços estavam elevados, os valores unitários desses serviços extraordinários deveriam respeitar o parâmetro orçamentário do Dnit.

10. No caso do contrato com a Construtora OAS Ltda., essa sistemática, inclusive, teria sido adotada na aprovação do 1º Relatório de Revisão de Projeto, subsidiada pelo Parecer Técnico n. 74/2007-CGCONT (v.p; fl. 505).

11. Em relação ao sobrepreço nos materiais betuminosos (CM-30 para imprimação, CAP-50/60 para CBUQ e RR-2C para TSD e pintura de ligação), também identificado no contrato com a OAS, os gestores informam que os preços unitários do Dnit são superiores em dois dos três itens questionados, e que no terceiro a diferença seria de apenas 0,5%, não podendo ser considerada sobrepreço.

12. Quanto à comparação dos preços unitários desses itens no Contrato OAS com os constantes no ajuste celebrado com a TOP Engenharia Ltda., o responsável alega que o certame foi parcelado em dois lotes distintos com o objetivo de propiciar uma contratação mais vantajosa para a

Administração Pública. Essa vantajosidade poderia ser verificada justamente na obtenção de preços inferiores de um lote em relação ao outro.

- Análise Razões de Justificativa

13. Acerca da contratação de serviços com preços unitários acima dos constantes no SICRO-2 e aos orçados pelo DNIT (itens I e II "a" do ofício de audiência), as justificativas apresentadas pelos responsáveis são satisfatórias e merecem guarida.

14. Primeiro porque, de fato, quando da realização das licitações restava pendente por parte deste Tribunal a análise de recurso interposto contra determinação que exigia o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários nos editais da autarquia rodoviária. Apreciação esta que ocorreu em 22 de outubro de 2003, mediante prolação do Acórdão n. 1564-41/2003-P.

15. Segundo e certamente mais importante, observamos que a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que a existência de preços unitários elevados nos orçamentos contratados para a execução de obras, por si só, não resulta prejuízo ao erário, quando o valor global pactuado se mostra abaixo do valor referencial. Em outras palavras, eventuais discrepâncias nos preços unitários não significa a ocorrência de dano ao erário, conforme se verifica no trecho a seguir do Voto proferido pelo Exmo. Ministro Guilherme Palmeira na Decisão n. 111/2002 – Plenário.

"Com vênias à Unidade Técnica, não posso acompanhar, no ponto, à vista do que se contém nos autos, suas conclusões. Assiste razão aos defendentes quando argumentam que, numa licitação por preço global, a adequação dos custos do empreendimento deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado, e não itens específicos do projeto tomados isoladamente. Essa, aliás, tem sido a posição reiteradamente adotada por esta Corte, como evidenciam, entre outras, as Decisões nºs 033/1997 (ata nº 04), 469/1999 (ata nº 32), 170/2000 (ata nº 10) e 1028/2001 - Plenário (ata nº 53), todas do Plenário. Com efeito, em licitações da espécie, é relativamente comum encontrar distorções pontuais entre as diversas planilhas orçamentárias elaboradas, quer pelos licitantes, quer pela administração. Essas distorções podem decorrer de diversos fatores, tais como: base geográfica habitual de atuação dos licitantes, políticas de administração de materiais adotadas, áreas do empreendimento em que os licitantes tenham maior ou menor grau de especialização, entre outras. Como não é viável, nem desejável, segmentar as obras em pequenos lotes complementares, com licitação própria para cada um deles, há que se admitir, nesse tipo de licitação, a existência - entre o orçamento-base adotado e as propostas apresentadas pelos licitantes - de variações entre os preços unitários, para mais e para menos, desde que, havendo um tipo de compensação entre eles, o preço total do empreendimento se mostre compatível com aquele regularmente praticado no mercado."

16. Para a aferição da adequabilidade do valor global contratado, a metodologia usualmente empregada nos processos de fiscalização de obras desta Corte consiste na analise dos preços unitários dos itens mais relevantes em termos financeiros, selecionados mediante confecção de curva "abc".

17. No caso concreto, obsevamos que os valores questionados pela auditoria (R$5.541.385,76 no contrato da TOP Engenharia e R$8.664.677,36 no Contrato OAS) referem-se ao somatório das diferenças encontradas nas análises, sem descontar eventuais serviços cujos preços contratados estariam abaixo do valor referencial (no caso o Sicro II). O procedimento corrente é proceder ao somatório dos itens com sobrepreço e subpreço da amostra selecionada (que deve situar-se entre 80% e 90% do valor total do contrato), verificando se o resultado final é desfavorável ao erário (sobrepreço).

18. Caso a análise indique a regularidade do valor global contratado, os serviços com preços unitários elevados apenas causam prejuízos se forem feitas alterações com o intuito de elevar as quantidades inicialmente pactuadas (jogo de planilha). Nesse caso, ocorre a ruptura do equilíbrio econômico – financeiro estabelecido inicialmente entre as partes, ocasionado prejuízos à Administração Pública.

19. Justamente para coibir essa jogada, em algumas decisões esta Corte vem determinado que caso ocorra a celebração de termos aditivos em relação aos itens superavaliados, os valores unitários

desses serviços devem respeitar o preço de mercado, em detrimento do preço contratado, conforme colação a seguir do Acórdão n. 2667/2009-P.

"9.1. determinar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Semarh e à Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, ambas do Estado da Bahia, e à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa que, na hipótese de aditivos ao Contrato 135/06, sejam adotados, como preços de itens novos ou de itens cujos preços contratuais sejam superiores aos de mercado que venham a ter suas quantidades incrementadas, os preços referenciais de mercado;"

20. A nosso ver, a preocupação do Dnit naquela oportunidade ao incluir nos contratos cláusula que obrigava às empresas a aceitarem os preços do Sicro II no caso de elevação dos quantitativos dos serviços em suspeição vai ao encontro do quanto buscado por este Tribunal no resguardo do interesse público.

21. Além disso, observa-se que a análise efetuada durante a auditoria não contempla todos os itens da curva "abc" (partes a e b), assim como considerou serviços que não estão entre os mais relevantes dos empreendimentos e restringiu-se a uma amostra limitada. Para corrigir esses aspectos, reanalisamos os valores contratados utilizando como base o Sicro II do Dnit e, subsidiariamente, os preços constates no orçamento básico elaborado pelo Dnit à época.

22. Para o contrato celebrado com a Top Engenharia o resultado indica a adequabilidade do valor global da amostra analisada, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 01: Comparação orçamento Top Engenharia Ltda.

Descrição	*Valor Total*	*R$ Analisado*	*%*	*R$ Referência*	*%*
Contrato Top Engenharia	*R$44.375.003,33*	*R$34.649.880,29*	*78,08*	*R$36.677.501,38*	*- 5,33*

23. Em relação ao contrato com a Construtora OAS Ltda., verificamos uma elevação da ordem de 7,11% em relação ao valor paradigma, a qual consideramos razoável em função do montante do empreendimento:

Tabela 02: Comparação orçamento Construtora OAS Ltda.

Descrição	*Valor Total*	*R$ Analisado*	*%*	*R$ Referência*	*%*
Contrato OAS Ltda.	*R$65.486.895,12*	*52.649.413,90*	*80,39*	*R$49.156.676,86*	*7,11*

24. Diante dessas constatações, propomos sejam acatadas as razões de justificativa dos Srs. Carlos Fernando Gonçalves de Abreu e Saulo Filinto Pontes de Souza acerca da contratação de serviços com preços unitários acima dos constantes no SICRO-2 e aos orçados pelo DNIT (itens I e II "a" dos ofícios de audiência), notadamente em razão de que até o momento da execução da fiscalização não se vislumbrou a ocorrência de prejuízos decorrente da execução dos Contratos n. 05/00007/2004-00 e 05/00008/2004-00.

25. No tocante à ressalva referente à "contratação/pagamento dos serviços constantes na CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato UT-05/00008/2004-0 com valores superiores aos orçados pelo DNIT, correspondendo a um acréscimo de R$ 3.895.338,58 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos)" no contrato celebrado com a Construtora OAS Ltda. (item II, letra "b" dos ofícios), entendemos que as análises efetuadas anteriormente também se aplicam a esse fato. Conforme já exposto, apesar da existência com itens elevados no contrato, existiam outros serviços com preços desfavoráveis à empresa que, globalmente, compensavam as discrepâncias em relação ao orçamento do Dnit.

26. Por último, temos o questionamento atinente aos preços dos materiais betuminosos (CAP 50/60, RR 2-C e TSD) no contrato com a OAS, a respeito dos quais os responsáveis alegam que apenas um dos insumos encontrava-se com valor superior ao do orçamento do Dnit, sendo que no outro a elevação seria desprezível (0,5%).

27. A comparação leva a efeito pela instrução à folha 365 do volume principal utiliza como referência de valores para os materiais betuminosos os preços obtidos junto a fornecedor especializado (fl. 28). Em adição aos preços cotados pela autarquia rodoviária considerou-se a correção inflacionária entre outubro/2002 e dezembro/2002, assim como a aplicação do percentual de BDI de 35%, nos termos do contrato celebrado com a Construtora OAS Ltda. O resultado encontra-se explicitado na tabela a seguir:

Tabela 03: Comparação preços materiais betuminosos.

Produto	*R$ Cotação (out/2002)*	*R$ Cotação (dez/2002)*	*R$ Cotação Dez/2002 + BDI (35%)*	*R$ Contratado OAS*	*Diferença*	*%*
CAP 50/60	*882,02*	*1.057,98*	*1.428,27*	*1.571,10*	*142,83*	*10,00%*
CM-30	*1213,17*	*1.455,19*	*1.964,50*	*2.124,81*	*160,31*	*8,16%*
RR-2C	*729,00*	*874.43*	*1.180,48*	*1.237,01*	*56,53*	*4,78%*

28. Importante destacar que apesar do entendimento atual deste Tribunal no sentido de que a aquisição dos materiais betuminosos nos contratos do Dnit deve prever percentual de BDI de 15%, o contrato celebrado pela Construtora OAS remonta ao ano de 2002, quando admitia-se percentual de lucros e despesas indiretas único. Ou seja, o BDI sobre os ligantes poderia ser o mesmo dos demais serviços de construção rodoviária, nos termos do entendimento encampado pelo Acórdão n. 292/2006-P, cuja Ementa colaciona-se a seguir: (...)

"Ementa

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PEDIDO DE REEXAME. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. BDI PREVISTO EM EDITAL. REPACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA 812/97 - DNER. PROVIMENTO PARCIAL.

1 - Em regra, estando prevista, no edital de licitação para contratação de obras de pavimentação asfáltica, a incidência de percentual único de BDI referente a materiais betuminosos, válido para toda a planilha contratual, não é exigida a repactuação do contrato para reduzir o referido percentual.

2 - Os contratos originados de licitações ocorridas antes da edição da Portaria 812/97 - DNER, em que se previa a bonificação de 15% (quinze por cento) sobre o preço de aquisição dos materiais betuminosos, e que foram posteriormente alterados para inclusão de previsão de pagamento do fornecimento de materiais betuminosos com incidência do BDI pleno, válido para outros itens contratuais, devem ser repactuados de forma a retornar ao modo de pagamento previsto no edital de licitação, inclusive quanto às parcelas já medidas e ou pagas, instaurando as competentes tomadas de contas especiais nos casos em que não for viável a repactuação ou a devolução administrativa dos recursos pagos a maior."

29. Quanto às razões de justificativa trazidas pelos responsáveis, observamos que, pontualmente, não são capazes de elidir a irregularidade, pois efetuam comparação do valor contratado com o adotado no orçamento base da licitação. Para aferição da adequabilidade dos preços pagos, indubitavelmente, resta mais precisa a metodologia da equipe de auditoria, que contemplou valores informados por fornecedor especializado, dentro do próprio Estado da Bahia, apenas dois meses antes da celebração do ajuste.

30. Entretanto, nos termos das análises procedidas em relação aos demais serviços que estavam com preços elevados, deve-se considerar que, globalmente, a discrepância identificada no contrato celebrado com a Construtora OAS é de pequena magnitude, de sorte que as elevações identificadas em relação aos ligantes betuminosos são mitigadas pelos serviços com subpreço.

31. Por fim, no tocante à comparação dos preços desses itens (RR-2C, CAP 50/60 e CM-30) com os contratados junto à Top Engenharia Ltda., entendemos que as alegações dos responsáveis também são pertinentes, pois o fato de existirem preços unitários inferiores em outro contrato não

significa, necessariamente, que os valores em suspeição estão elevados. São estruturas de custos diferentes, elaboradas em função da expectativa individual de cada licitante.

32. A comparação de preços unitários de contratos distintos deve servir apenas como macro indicador, demonstrando a necessidade de aprofundamento das análises. No caso concreto, em razão da existência de referência oficial de preços (Sicro II) e de cotação obtida junto a fornecedor especializado, a comparação com preço de outra concorrente se mostra imprecisa.

33. Diante disso, também propomos que sejam acatadas as razões de justificativa em relação ao item II "c" dos Ofícios de Audiência.

34. Adicionalmente, consignamos que constam às folhas 416, 417 e 418 dos autos comunicações processuais que não possuem qualquer vinculação com o objeto por ora tratado, sendo duas delas, inclusive, destinadas ao Fnde (TC 020.039/2007-0 e 013.668/2001-5) e a outra referente a audiência de membro da comissão de licitação do município de Santa Bárbara (TC 013.862/2006-3).

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto e considerando as informações constantes nos autos, submetemos o feito à consideração superior propondo:

I – Acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Fernando Gonçalves de Abreu, ex-Coordenador da 5º Unit/BA e Saulo Filinto Pontes de Souza, Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia, em resposta aos ofícios de audiência 35-2008-R-TCU/Secex/BA e 36-2008-R-TCU/Secex/BA;

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia que retire dos autos os documentos às folhas 416, 417 e 418, inserindo-os nos respectivos processos, procedendo, em seguida, à renumeração deste TC;

III – Encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de Orçamentos.

IV – Arquivar os autos."

VOTO

Trata-se de levantamento de auditoria nas obras de construção do trecho rodoviário da BR 135 no Estado da Bahia, no âmbito do Fiscobras 2006.

Identificaram-se, na fase inicial da fiscalização, indícios de irregularidades nos contratos celebrados com a Construtora OAS e a TOP Engenharia.

As pequenas diferenças em preços unitários, identificadas pela equipe de auditoria, encontram-se dentro dos limites aceitáveis para obras dessa natureza e porte.

Acolho a proposta de mérito da Secex/BA.

Deixo de acolher, entretanto, a proposta da unidade técnica de que o Tribunal determine a extração de peças incorretamente juntadas, pela Secex/BA, aos autos, porque correções dessa natureza devem ser promovidas por iniciativa da unidade técnica.

Ante as conclusões da unidade técnica, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1741/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.469/2007-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Carlos Fernando Gonçalves de Abreu e Saulo Filinto Pontes de Souza.
4. Entidade: Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogada constituído nos autos: Ana Carolina Lomanto da Cunha Guedes (OAB/BA 23.059).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento nas obras de construção do trecho rodoviário da BR 135 no Estado da Bahia (Programa de Trabalho 26.782.0229.1C09.0029).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. acolher as razões de justificativa de Carlos Fernando Gonçalves de Abreu e Saulo Filinto Pontes de Souza;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:
9.2.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que os indícios de irregularidade apurados neste processo não se confirmaram e não há óbice ao prosseguimento da execução dos contratos 05/00007/2004-00 e 05/00008/2004-00, no âmbito do Programa de Trabalho 26.782.0229.1C09.0029;
9.2.2. ao Dnit e aos responsáveis;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 022.750/2009-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidades: Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional

Interessado: Senado Federal
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÃO PARA MONITORAMENTO. DILIGÊNCIAS. CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PELOS ENTES ENVOLVIDOS. PENDÊNCIA EM RELAÇÃO À DESTINAÇÃO DA MASSA LIQUIDANDA. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. CIÊNCIA AO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (fls. 322/33, volume 1), *in verbis*:

"1. INTRODUÇÃO

1.1 Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada a esta Corte por intermédio do Ofício nº. 2038 (SF), de 24 de setembro de 2009 (fl. 1), que além de encaminhar o autógrafo da Resolução do Senado Federal nº 28/2009 (fls. 2/3), que "autoriza a adição do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte em 21 de agosto de 2009", recomenda a este Tribunal que realize o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito autorizada.

1.2 Após registro do recebimento do expediente acima referido, bem como autuação do presente processo como "Solicitação do Congresso Nacional", nos termos do art. 7º. da Resolução-TCU nº. 215/2008, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica, mediante despacho (fl. 6) do Sr. Secretário-Geral de Controle Externo, para análise e adoção das providências cabíveis.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 O presente feito merece ser conhecido como Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, inciso II do art. 38 da Lei Orgânica desta Corte, art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 4º. da Resolução-TCU nº. 215/2008.

3. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3.1 Instrução Preliminar (fl. 7)

3.1.1 Em razão da falta de elementos que subsidiassem a realização do acompanhamento recomendado, o Sr. Gerente da 1ª Divisão da 2ª Secex propôs diligência ao Banco Central do Brasil – Bacen e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para que encaminhassem cópias de toda a documentação disponível relacionada às operações de crédito realizadas junto ao Estado do Rio Grande do Norte, em razão da liquidação das instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro daquele ente federado, em especial dos contratos e respectivos termos aditivos, assim como informações acerca da realização de tais negócios, como montantes liberados, forma de pagamento, datas, montante já pago e demais informações pertinentes, inclusive as relacionadas ao Segundo Termo Aditivo.

3.1.2 Propôs ainda que fosse designado o Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues para relatar o presente processo, dado que a STN e o Bacen, durante o biênio 2009/2010, encontram-se em sua Lista de Unidades Jurisdicionadas.

3.1.3 Autorizadas e realizadas as diligências propostas na instrução preliminar, a STN, por meio do Ofício nº. 1493/2009/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 3 de novembro de 2009 (fl. 14), encaminhou cópias do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União, em 13 de maio de 1998 (fls. 15/25), bem como do primeiro (fls. 26/28) e do segundo (fls. 29/30) termos aditivos. Além disso, informou (fl. 31):

3.1.3.1 os montantes liberados: R$ 100.944.992,36, em 18/3/1999, e R$ 4.000.000,00, em 22/12/1999;

3.1.3.2 a forma de pagamento: amortização pela Tabela Price, em 360 parcelas – abril de 1999 a março de 2029 –, com atualização do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), acrescido de juros de seis por cento ao ano;

3.1.3.3 o montante pago até setembro de 2009: R$ 145.503.406,42; e

3.1.3.4 o saldo devedor em setembro de 2009: R$ 217.638.036,26.

3.1.4 Encaminhou, ainda, planilha discriminando todos os pagamentos – principal, juros e total – efetuados no período e a evolução do saldo devedor (fls. 32/34).

3.1.4 O Banco Central do Brasil, por sua vez, em referência ao Aviso nº 1.233-GP/TCU, de 27 de outubro de 2009 (fl. 12), encaminhou o Aviso nº. 101/2009-BCB-Presi, de 9/11/2009 (fl. 35), destacando que nas operações de crédito realizadas com entes federados, mesmo aquelas celebradas no âmbito do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES), a União é representada pelo Ministério da Fazenda (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Secretaria do Tesouro Nacional – STN), sendo que, nos referidos contratos, aquela autarquia participou na condição de interveniente, não detendo o conjunto completo e atualizado das informações solicitadas por esta Corte.

3.1.5 Adicionalmente, o Bacen encaminhou cópia dos seguintes documentos:

3.1.5.1 Protocolo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 26 de novembro de 1997, para conclusão do processo de liquidação extrajudicial a que estavam submetidos o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. (Bandern), o Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (BDRN), a Bandern – Credito Imobiliário S.A. (Bandern – CI) e a Bandern – Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Bandern – CFI), com base na Medida Provisória nº 1.590-17, de 20/11/1997 (fls. 36/39).

3.1.5.2 Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos que entre si celebram a União e o Estado do Rio Grande do Norte, firmado em 13 de maio de 1998, com a interveniência do Bandern, do BDRN, da Bandern – CI e da Bandern – CFI, todas em liquidação extrajudicial, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998 (fls. 40/49).

3.1.5.3 Planilha contemplando o valor do financiamento concedido ao Estado do Rio Grande do Norte (Cláusula 1ª, I e II, do Contrato), posição em 18/3/1999, atualizado a partir de 1º/1/1998, discriminando: valor limite de crédito concedido, fator de correção calculado pela variação da taxa Selic acumulada entre 1º/1/1998 e 18/3/1999 e valor corrigido do crédito concedido (fl. 60).

3.1.5.4 Portaria STN nº. 79, de 18 de março de 1999 (fl. 61), que autorizou a emissão de Letras Financeiras do Tesouro, Série A (LFT-A), no montante de R$ 100.944.992,36, a serem colocadas junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Norte Crédito Imobiliário S.A. (Bandern – CI) e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas ao cumprimento do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado entre a União e o Estado do RN, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº. 1.773-35/1999.

3.1.5.5 Portaria STN nº. 526, de 22 de dezembro de 1999 (fl. 62), que autorizou a emissão de Letras Financeiras do Tesouro, Série A (LFT-A), no valor de R$ 4.000.000,00, destinadas ao cumprimento do Contrato de Abertura de Crédito ao Estado do RN (inciso III da Cláusula Primeira), destinada à constituição da Agência de Fomento, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº. 1.983-45/1999.

3.1.5.6 Atos-Presi BCB nºs. 883 a 886, todos de 20 de janeiro de 2000 (fls. 63/66), cessando a liquidação extrajudicial a que foram submetidos o Bandern, o BDRN, a Bandern – CFI e a Bandern – CI, tendo em vista o Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos e levando em conta a decisão dos acionistas das citadas instituições financeiras tomada nas AGEs realizadas em 1º/11/1999, deliberando pelo ingresso das mencionadas instituições em liquidação ordinária.

3.1.5.7 Primeiro Termo Aditivo ou Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado em 1º de agosto de 2002, entre a União e o Estado do

Rio Grande do Norte (fls. 67/69), nos termos da Medida Provisória nº. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

3.1.5.8 Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, celebrado em 21 de agosto de 2009, entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 70/71), nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

3.1.5.9 Resolução do Senado Federal nº. 28, de 2009, que autoriza a adição do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos (fl. 72).

3.2 Instrução de Saneamento dos Autos (fls. 75/77)

3.2.1 Após análise da documentação enviada pela STN e pelo Bacen, o auditor da 2ª Secex considerou que, para se realizar uma adequada análise da aplicação dos recursos liberados em razão da operação de crédito autorizada, seria necessário reunir novos elementos aos autos.

3.2.2 Dessa forma, o auditor desta unidade técnica julgou necessário se diligenciar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ao Banco do Brasil, bem como ao Bacen e à STN, já diligenciados, para que se juntassem aos autos as informações indispensáveis ao correto exame da matéria.

3.2.3 Após autorização e realização das diligências propostas, foram acostados aos autos as seguintes peças processuais decorrentes das diligências realizadas:

3.2.3.1 Ofício BB/Auditoria Interna – 2010/0120, de 21 de janeiro de 2010 (fl. 89), encaminhando o Ofício Diretoria de Governo/Genef/Dinef III – 2010/00131, de 18 de janeiro de 2010 (fl. 90), que apresenta o fluxo financeiro decorrente do contrato de abertura de crédito do Estado do Rio Grande do Norte relativo à Lei nº. 9.496/1997, autorizado pela Resolução do Senado Federal nº. 94/1998, atualizada pela Resolução do Senado Federal nº. 28/2009.

3.2.3.2 Aviso nº. 10/BCB – Presi, de 29 de janeiro de 2010 (fl. 91), que encaminha anexo o Ofício DIRET-2010/051, de 27 de janeiro de 2010 (fls. 92/93). Nesse último expediente, o Sr. Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil informa que:

a) Em razão dos incisos I e II da Cláusula Primeira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, foram liberados R$ 100.944 mil por meio da autorização contida na Portaria STN nº. 79, de 18/3/1999. Os recursos liberados foram colocados diretamente junto à Bandern – CI (R$ 52.498 mil para aquisição da carteira de crédito imobiliário pelo Estado do Rio Grande do Norte) e ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (R$ 48.446 mil para pagamento das obrigações do BDRN).

b) As atas das AGEs do Bandern, da Bandern – CI e do BDRN (fls. 94/113), realizadas em 1º/11/1999, aprovaram a convolação do regime de liquidação extrajudicial das referidas instituições financeiras em liquidação ordinária. As mencionadas atas contêm prestação de contas do liquidante atestando o saneamento das referidas instituições mediante aporte de recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos.

c) Tendo em vista a convolação do regime de liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações das liquidandas integrantes do Sistema Financeiro do Estado do RN recai sobre o liquidante indicado por aquele ente federado, não sendo competência do Banco Central do Brasil supervisionar tal processo.

d) Não há registro de eventual troca de títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional por títulos emitidos pelo Banco Central, relativamente a recursos autorizados pela Resolução nº. 94/1998 do Senado Federal.

3.2.3.3 Ofício nº. 4/2010/SUBSEC1/STN/MF-DF, de 4 de fevereiro de 2010, da STN (fl. 114), que encaminhou (*a*) cópia da Portaria STN nº. 79, de 18 de março de 1999 (fl. 115), e (*b*) cópia do Ofício Bacen Deorf/Digep-2010/00438, de 27/1/2010 (fls. 116/117), acompanhado dos respectivos anexos (fls. 118/137). Por meio desse expediente, o Bacen informa à STN, relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito e Compra e Venda de Ativos, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, que:

(*i*) não houve definição de cronograma de liberação de recursos, dado que a liberação dos recursos previstos nos incisos I e II da Cláusula Primeira do Contrato de que trata a Resolução nº. 94/1998 do Senado Federal ocorreu em parcela única, na forma autorizada pela Portaria STN nº. 79/1999;

(*ii*) a colocação direta de títulos emitidos junto à Bandern – CI (R$ 52.498 mil) e ao BNDES (R$ 48.446 mil) objetivou garantir a correta utilização dos recursos pelo Estado do Rio Grande do Norte;

(*iii*) as atas das AGEs, realizadas em 1º/11/1999, do Bandern, da Bandern – CI e do BDRN, que aprovaram a convolação do regime de liquidação extrajudicial das referidas instituições financeiras em liquidação ordinária, contêm prestação de contas do liquidante atestando o saneamento das mencionadas instituições mediante aporte de recursos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos;

(*iv*) em razão da convolação do regime a que estavam submetidas as retrocitadas empresas, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações das liquidandas integrantes do Sistema Financeiro do Estado do RN recai sobre o liquidante ordinário, não cabendo ao Banco Central do Brasil supervisionar esse processo. Ao Ofício Bacen Deorf/Digep-2010/00438, de 27/1/2010, anexou-se cópias (fls. 118/137) das atas das AGEs realizadas em 1º/11/1999, do Bandern, da Bandern – CI, da Bandern – CFI e do BDRN.

3.2.3.4 Ofício nº. 145/2010 – GS/SEPLAN, de 30/4/2010 (fls. 147/150), enviado pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Estado do RN, em atendimento ao Ofício nº. 161/2010-TCU/SECEX-2, de 2/3/2010 (fls. 139/140), com prorrogação de prazo concedida pelo Ofício nº. 328/2010-TCU/SECEX-2, de 15/4/2010 (fl. 145).

3.3 O Estado do Rio Grande do Norte, por meio do titular da pasta de Planejamento e das Finanças, assim se pronunciou, quanto às informações e documentos solicitados por meio da diligência promovida por este Tribunal:

3.3.1 Os recursos provenientes da abertura de crédito autorizada pela Resolução do Senado Federal nº. 94/1998, objeto do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, deveriam ser utilizados da seguinte forma: (*i*) até R$ 53,6 milhões (posição em 31/12/1997) para aquisição, pelo Estado, da carteira imobiliária da Bandern – CI; (*ii*) até 41,7 milhões (posição em 31/12/1997) para pagamento das obrigações do BDRN junto ao BNDES. Ademais, a União se comprometeria a liberar crédito de R$ 4 milhões àquela unidade da federação para capitalização da Agência de Fomento do RN (AGN), após comprovada a sua constituição e depois de obtidas as autorizações necessárias ao seu funcionamento, nos termos da Medida Provisória nº. 1.983-45, de 10/12/1999.

3.3.2 Os montantes referentes aos supracitados itens (*i*) e (*ii*), correspondentes, respectivamente, aos incisos I e II da Cláusula Primeira do Contrato, deveriam ser atualizados pela variação da taxa Selic divulgada pelo Banco Central do Brasil, de 1º de janeiro de 1998 até as datas das liberações.

3.3.3 Para atender ao estipulado nos itens (*i*) e (*ii*) "supra", a União, por meio da Portaria STN nº. 79, de 18/3/1999, liberou, em títulos do Tesouro Nacional (LFT-A), os montantes de R$ 52,5 milhões e R$ 48,4 milhões diretamente à Bandern – CI e ao BNDES, respectivamente. Já para a capitalização da Agência de Fomento do RN a União liberou, em 22/12/1999, por meio da Portaria STN nº. 526, da mesma data, o montante de R$ 4 milhões em títulos do Tesouro Nacional (LFT-A).

3.3.4 A aplicação dos recursos para capitalização da agência de fomento, segundo o Sr. Secretário de Estado, estariam comprovados pelos documentos de nºs. 4 a 8 (fls. 170/202).

3.3.5 Ressaltou ainda o Sr. Secretário de Estado que, em razão de a Caixa Econômica Federal ter reavaliado a carteira imobiliária pertencente ao patrimônio da Bandern – CI, o montante liberado para aquisição da carteira imobiliária daquela sociedade de crédito imobiliário foi reduzido em relação ao inicialmente previsto.

3.3.6 E arremata afirmando que o total de liberações alcançou a ordem de R$ 100,9 milhões.

3.4 Em relação à aplicação do produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado do RN, constante da Cláusula Sexta do Contrato, o Sr. titular da Pasta do Planejamento e das Finanças do Estado afirma que:

3.4.1 Antes de concluídas as negociações para o segundo aditamento ao Contrato, foi aprovada a Lei Estadual nº. 8.910, de 24/11/2006 (fl. 203), determinando que o produto obtido com a realização de ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado

fosse obrigatoriamente destinado à capitalização do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte, instituído para custear a previdência dos atuais ocupantes de cargos públicos efetivos do Estado, suas Autarquias e Fundações de Direito Público – art. 1º do mencionado diploma legal.

3.4.2 Com a alteração da Cláusula Sexta do Contrato promovida pelo Segundo Termo Aditivo, o produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado (SFE) estariam definitivamente destinados à capitalização do citado fundo, ressalvados os recursos necessários à manutenção da massa liquidanda. Essa alteração foi comunicada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPERN), por meio do Ofício nº. 449/2009 – GS/SEPLAN, de 16 de dezembro de 2009 (fl. 204), para a adoção das providências pertinentes, expediente esse que fez referência à Lei Complementar nº. 308/2005, do Estado do RN – diploma legal que, entre outras providências, criou o Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte.

3.4.3 Os ativos remanescentes da massa liquidanda, enquanto não realizados e o resultado do produto obtido transferido ao IPERN, seriam administrados pela Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte (EMGERN), nos termos do Decreto Estadual nº. 21.263, de 31/7/2009 (fls. 205/206), com respaldo na Lei Estadual nº. 8.113, de 16 de maio de 2002 (fl. 207).

3.4.4 Em relação aos recursos provenientes da recuperação de direitos creditórios do BDRN, ressaltou o Sr. Secretário de Estado que cabe à Procuradoria Geral do Estado (PGE) atuar juridicamente objetivando os seus resultados, cujos valores são creditados em conta específica aberta no Banco do Brasil (agência nº. 3795-8, conta nº. 5.011-3).

3.4.5 Em relação à comprovação do cumprimento da Cláusula Sexta do Contrato, afirma o Sr. Secretário de Estado que nada resta a comprovar, haja vista a alteração da mencionada Cláusula por meio do Segundo Termo Aditivo autorizado pela Resolução nº. 28/2009 do Senado Federal.

3.5 Prosseguindo em suas considerações, o Sr. Secretário de Estado traça um breve histórico do Sistema Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (SFE):

3.5.1 Em 20/9/1990, o Bacen decretou a liquidação extrajudicial das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado do RN (SFE).

3.5.2 Em 20/1/2000, tendo em vista a celebração do Contrato de Abertura de Crédito e Compra e Venda de Ativos entre a União e o Estado do RN, assim como a deliberação dos acionistas pela liquidação ordinária das instituições do SFE – aprovada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º/11/1999 –, o Bacen declarou cessada a liquidação extrajudicial das referidas instituições.

3.5.3 A Bandern – CFI, o BDRN e a Bandern – CI foram extintos, respectivamente, em 15/2/2000, 20/12/2000 e 29/12/2006, conforme autorizado por AGEs das mesmas datas, e o ativo e passivo remanescente dessas instituições registrados na contabilidade do Estado do RN (Balanço Patrimonial do Estado), com o objetivo de posteriormente dar a destinação ditada pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

3.5.4 Em AGE realizada em 12/12/2008, o Bandern foi extinto, “mediante cisão, com versão dos direitos e obrigações ao acionista controlador, o Estado do Rio Grande do Norte”, com ata registrada na Junta Comercial do Estado. Na mesma AGE, a EMGERN foi designada como entidade recebedora do acervo patrimonial naquele momento aportado ao Estado com o intuito de garantir a administração do acervo.

3.5.5 Em 21 de dezembro de 2009, o Bacen cancelou a autorização de funcionamento do Bandern, conforme AVISO publicado do DOU de 24/12/2009, comunicado por meio da correspondência Deorf/GTREC-2010/0023 (fl. 208).

3.6 Anexos ao Ofício nº. 145/2010 – GS/SEPLAN, de 30/4/2010, foram encaminhados os seguintes documentos:

(*a*) Doc. 1 (fls. 154/164): Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos que entre si celebram a União e o Governo do Rio Grande do Norte, com a interveniência das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte, todas em liquidação extrajudicial,

do Banco do Brasil S.A. e do Banco Central do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15/4/1998.

(*b*) Doc. 2 (fls. 165/166): Portaria STN nº. 79, de 18 de março de 1999.

(*c*) Doc. 3 (fls. 167/169): Portaria STN nº. 526, de 22 de dezembro de 1999.

(*d*) Doc. 4 (fls. 170/184): Ata da Assembleia Geral de Constituição da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

(*e*) Doc. 5 (fls. 185/189): Boletins de Subscrição de Ações da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

(*f*) Doc. 6 (fls. 190/200): Acordo de Acionistas – Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A.

(*g*) Doc. 7 (fl. 201): Extrato da contabilidade da Agência de Fomento do RN, de 17/5/2000 e 23/5/2000.

(*h*) Doc. 8 (fl. 202): Extrato de Edital que autoriza o funcionamento da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. pelo Banco Central do Brasil – Processo Bacen nº. 9900991979.

(*i*) Doc. 9 (fl. 203): Lei nº. 8.910, de 24 de novembro de 2006, do Estado do RN.

(*j*) Doc. 10 (fl. 204): Ofício nº. 449/2009 – GS/SEPLAN, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças do Estado do RN.

(*k*) Doc. 11 (fls. 205/206): Decreto Estadual nº. 21.263, de 31 de julho de 2009, do Rio Grande do Norte.

(*l*) Doc. 12 (fl. 207): Lei Estadual nº. 8.113, de 16 de maio de 2002, do Rio Grande do Norte.

(*m*) Doc. 13 (fl. 208): Ofício Deorf/GTREC-2010/00023, de 5 de janeiro de 2010, do Banco Central do Brasil.

(*n*) Doc. 14 (fls. 209/211): Instrumento contratual de transferência de ativos e outras avenças que entre si firmam o Estado do Rio Grande do Norte e a Bandern Crédito Imobiliário S.A. – Em Liquidação Ordinária.

(*o*) Doc. 15 (fl. 212): Lei Estadual nº. 7.007, de 30 de abril de 1997, do Rio Grande do Norte.

(*p*) Doc. 16 (fls. 213/217): Comprovante de aquisição/aplicação em ouro, data da operação de 25/3/1999, realizada pela Bandern Crédito Imobiliário S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, tendo como cliente vendedor o BB – Banco de Investimentos S.A., num total de R$ 52.886.312,50.

(*q*) Doc. 17 (fls. 218/284): Movimentação com Letras Financeiras do Tesouro (LFT), discriminado por exercício (2001 a 2005), realizada pela Agência de Fomento do Rio Grande do Norte.

3.7 As informações constantes do expediente encaminhado pelo titular da pasta de planejamento e finanças do Estado do RN, por sua relevância e natureza esclarecedora para a análise do presente processo, serão examinadas a seguir.

4. ANÁLISE

4.1 As informações referentes ao cumprimento das Cláusulas Primeira e Terceira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, prestadas pelo titular da pasta do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte, em reposta à diligência promovida por esta unidade técnica, estão em consonância com os documentos e informações apresentados pela STN, pelo Bacen e pelo BB.

4.2 De fato, a Cláusula Primeira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, firmado entre a União e o Estado do RN, prevê a abertura de crédito ao Estado para utilização exclusiva e obrigatória nas finalidades e na forma descritas a seguir (valores com posição em 31/12/1997): (*i*) até R$ 53.601.000,00, para aquisição, pelo Estado, da carteira de crédito imobiliário da Bandern – CI; (*ii*) até R$ 41.692.000,00, para pagamento das obrigações do BDRN junto ao BNDES; e (*iii*) R$ 4.000.000,00 para capitalização da agência de fomento.

4.3 O Parágrafo Único da Cláusula Primeira do instrumento contratual, por sua vez, estipula que os valores constantes dos itens (*i*) e (*ii*) supramencionados deveriam ser atualizados pela variação da taxa Selic de 1º de janeiro de 1998 até as datas das liberações. Esses valores, depois de corrigidos, alcançaram as cifras de R$ 73.559.962,38 e R$ 57.216.506,25, respectivamente, conforme informação do

Bacen à fl. 60.

4.4 Vale dizer, de 1º/1/1998 até a data da liberação, ocorrida em 18/3/1999, os valores autorizados pelo Senado Federal para liberação ao Estado do RN, consignados nos incisos I e II da Cláusula Primeira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, atingiram, respectivamente, os montantes de R$ 73.559.962,38 e R$ 57.216.506,25. Esses valores correspondem aos obtidos por meio da ferramenta de atualização de valores disponível na página do Banco Central na *internet* e utilizada para conferir a informação prestada por aquela autarquia (fls. 285 e 286).

4.5 As liberações, por seu turno, deveriam ser realizadas em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23/1998, vale dizer, em títulos do Tesouro Nacional ou mediante securitização de obrigações. E, consoante a Cláusula Terceira do Contrato, seriam realizadas da seguinte forma: diretamente à Bandern – CI, com relação à aquisição de sua carteira imobiliária pelo Estado do RN; e diretamente ao BNDES, com relação ao montante destinado ao pagamento das obrigações do BDRN.

4.6 Os recursos utilizados para capitalização da agência de fomento, por seu turno, não estavam sujeitos à atualização e, de acordo com o “caput” e o inciso III da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Crédito, deveriam ser liberados diretamente ao Estado do RN, em conformidade com o art. 10 da MP 1.654-23/1998.

4.7 De forma a atender ao disposto nas Cláusulas Primeira e Terceira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, o Secretário do Tesouro autorizou, por meio das Portarias STN nºs. 79, de 18/3/1999, e 526, de 22/12/1999 (fls. 288 e 289), a emissão de Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A, na forma de colocação direta em favor dos interessados, nos valores respectivos de R$ 100.944.992,36 (R$ 52.498.489,55 em favor do Bandern – Crédito Imobiliário e R$ 48.446.502,81 em favor do BNDES) e R$ 4.000.000,00 (colocadas junto ao Estado do Rio Grande do Norte).

4.8 Chega-se à conclusão, desse modo, que os montantes liberados em razão da abertura de crédito concedida ao Estado do RN perfazem os montantes de R$ 100.944.992,36, para utilização nas hipóteses previstas nos incisos I e II da Cláusula Primeira do Contrato, e R$ 4.000.000,00, para capitalização da Agência de Fomento do RN (inciso III da Cláusula Primeira do Contrato). Tais valores correspondem às liberações autorizadas pelo Secretário do Tesouro Nacional, conforme informação prestada pela STN (fls. 31 e 32), pelo Bacen (fls. 61 e 62), e pelo Banco do Brasil (fl. 90).

4.9 O Estado do RN comprova a transferência da carteira de crédito imobiliário da Bandern – CI, à época em liquidação ordinária, por meio de cópia do Instrumento Contratual de Transferência de Ativos firmado entre aquele ente federativo e a Bandern Crédito Imobiliário S.A. – Em Liquidação Ordinária, em 23 de novembro de 2006 (fls. 209/211). O objeto da referida avença, consoante a Cláusula Primeira é “a transferência de ativos hipotecários referentes à carteira de créditos imobiliários da Bandern – CI, e dos bens imóveis adjudicados em decorrência das execuções judiciais, adquirida pelo Estado através do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos celebrado com a União em 13 de maio de 1998, ao amparo da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998, e de conformidade com a Cláusula Segunda”.

4.10 A Cláusula Segunda, por seu turno, menciona que a aquisição da carteira imobiliária, pelo Estado do RN, se deu pelo valor de R$ 52.498.489,55 (posição contábil em 1º/1/1999), conforme avaliação da Caixa Econômica Federal – CEF, oficializada no expediente OF CAIXA 192/1999, de 5/3/1999. Constatou-se, além disso, que os ativos hipotecários transferidos ao Estado por meio da avença realizada com a Bandern – CI são representados por contratos ativos, inativos, novados e por bens imóveis adjudicados em decorrência das execuções judiciais dos financiamentos inadimplentes, permanecendo a administração dos créditos hipotecários adquiridos a cargo daquela sociedade de crédito imobiliário até que o Estado do Rio Grande do Norte defina a cessão desses créditos a um promitente comprador ou para terceiro indicado pelo Estado (Parágrafo Único da Cláusula Segunda e Cláusula Terceira e Parágrafo Primeiro do Instrumento Contratual de Transferência de Ativos e Outras Avenças, de

23/11/2006).

4.11 Quanto à exigência consignada no inciso III da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Crédito, que prevê a liberação dos recursos destinados à capitalização da agência de fomento, condicionada à comprovação de sua constituição e depois da obtenção das autorizações necessárias ao seu funcionamento, consideramos que foram adequadamente demonstradas pelo Governo do RN.

4.12 Com efeito, o Governo do Estado do RN, para comprovar a constituição da agência de fomento, enviou cópia dos seguintes documentos: (*i*) Ata da Assembleia Geral de Constituição da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte, de 26/11/1999 (fls. 170/184), (*ii*) Boletins de Subscrição de Ações, da mesma data (fls. 185/189), (*iii*) Acordo de Acionistas, de 21/12/1999 (fls. 190/200), (*iv*) extrato contábil contemplando o registro das integralizações de capital pelos sócios/acionistas (fl. 201) e (*v*) extrato Edital publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União, de 23/5/2000, concedendo autorização para funcionamento à Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A., pelo Bacen – Processo nº. 9900991979 (fl. 202).

4.13 Há que se mencionar, por oportuno, que examinando a documentação enviada pelo Governo do RN, constata-se que a referida entidade foi constituída na forma de sociedade de economia mista com base da Lei Estadual nº. 7.462, de 2 de março de 1999, tendo como acionistas fundadores: (*i*) o Estado do Rio Grande do Norte (90% do capital social subscrito); (*ii*) a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (5% do capital social subscrito); (*iii*) a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (4% do capital social subscrito); e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte (1% do capital social subscrito).

4.14 Consideramos, assim, que os documentos enviados pelo Governo do RN para comprovar a constituição da agência de fomento, bem como a autorização para o seu funcionamento, são suficientes para comprovar a exigência contida no inciso III da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos.

4.15 Quanto à destinação do produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado do RN, a Cláusula Sexta do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, de 13/5/1998, determinava que fossem utilizados obrigatoriamente na amortização desse Contrato.

4.16 O Primeiro Termo Aditivo ou Termo de Rerratificação ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, de 1º/8/2002, deu nova redação à Cláusula Sexta do Contrato originalmente celebrado em 13/5/2008, estabelecendo a obrigatoriedade da destinação do produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do SFE para capitalizar o Fundo de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte e a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN).

4.17 Em 21/8/2009 celebrou-se o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, alterando, mais uma vez, a redação da Cláusula Sexta do Contrato aditado. O que ensejou esse novo aditamento foi a edição da Lei nº. 8.910, de 24 de novembro de 2006 (fl. 203), do Estado do RN, que deu nova destinação aos recursos remanescentes da massa liquidanda das instituições do Sistema Financeiro do Estado – desta vez sem fazer alusão à capitalização da CAERN. A Cláusula Sexta do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, após o segundo aditamento, passou a ter a seguinte redação: “O produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do sistema financeiro do Estado deverá obrigatoriamente ser destinado para capitalização do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte”.

4.18 Quanto à aplicação dada ao produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado, após diligências realizadas ao Banco do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Governo do Estado Rio Grande do Norte (este último em duas ocasiões – fls. 84/85 e 139/140), as informações que mais esclarecem a questão são aquelas apresentadas pelo Sr. Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte, descritas nos parágrafos 3.4.1 a 3.4.5 “supra”.

4.19 Analisando as informações que o Sr. Secretário de Estado transmitiu a essa Corte, pode-se verificar que:

4.19.1 Com o advento da Lei nº. 8.910/2006, do Estado do Rio Grande do Norte, e, por consequência, a celebração do Segundo Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, alterando a Cláusula Sexta do Contrato aditado, o produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do SFE passou, em caráter obrigatório, a ser destinado ao Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte, preservando-se os recursos destinados à manutenção da massa liquidanda daquelas instituições.

4.19.2 A alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito foi realizada no âmbito da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), implementado pela Lei Complementar Estadual nº. 387/2005 (fls. 290/301), que, entre outras providências, reorganizou o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e, na Seção II do Capítulo III do Título I do mencionado diploma normativo, criou o Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte, destinado a atender ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados inscritos no RPPS/RN e de seus dependentes até a data do início da vigência da LC Estadual nº. 387/2005 (art. 19).

4.19.3 Entre as fontes de receita do Fundo Financeiro do Rio Grande do Norte encontram-se os "recursos de qualquer origem ou natureza autorizados ou não vedados em lei" (art. 20, inciso VIII, da LC nº. 387/2005, do Estado do RN), o que dá respaldo legal, pelo menos no plano normativo estadual, à destinação dos ativos remanescentes da massa liquidanda para a capitalização do Fundo Financeiro em referência.

4.19.4 Observou-se, ademais, que os ativos remanescentes da massa liquidanda – constituído de bens imóveis não alienados –, enquanto não realizados, encontram-se sob a administração da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte (EMGERN), em cumprimento ao disposto no Decreto nº. 21.263, de 31/7/2009 (fl. 205), do Estado do RN, com respaldo na Lei nº. 8.113, de 16 de maio de 2002 (fl. 207), também daquele ente federado.

4.19.5 Assim, colacionadas aos autos as informações relativas ao tema, fornecidas pelo Governo do Estado do RN, na pessoa do Sr. Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte, a situação que hoje se apresenta é a existência de um acervo patrimonial ainda não realizado, proveniente da massa liquidanda das instituições financeiras integrantes do SFE, que se encontra sob a administração da EMGERN, cuja aplicação, prescrita na Cláusula Sexta do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, com a alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo, ainda não se concretizou, o que, a nosso ver, prejudica, por ora, a comprovação da correta aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada pelo Senado Federal.

4.19.6 Consideramos, assim, que, enquanto não forem realizados os ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições que integravam o SFE, fica prejudicado o exame da correta aplicação do resultado obtido de sua realização, restando apenas informar ao Senado Federal as constatações auferidas neste processo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Isto posto, submete-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5.2 Comunicar ao Senado Federal, em atendimento à recomendação dirigida a esta Corte de Contas por meio do Ofício SF nº. 2.038, de 24 de setembro de 2009, para que realizasse o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito celebrada entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, em 13 de maio de 1998, objeto do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos (CONTRATO), aprovado pela Resolução do Senado Federal nº. 94, de 1998, com adição do Segundo Termo Aditivo autorizada pela Resolução nº. 28, de 2009, também daquela Casa Legislativa, que:

5.2.1 Em cumprimento à Cláusula Primeira do CONTRATO, a União abriu crédito ao Estado do

Rio Grande do Norte no montante de R$ 104.944.992,36 (cento e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) para utilização exclusiva e obrigatória da seguinte forma e nas seguintes hipóteses:

(*a*) R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para aquisição, pelo Estado, da carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário S.A. A liberação dos recursos foi realizada por meio da Portaria nº. 79, de 18 de março de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, diretamente àquela sociedade de crédito imobiliário, conforme exigência do inciso I da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998, vale dizer, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A).

(*b*) R$ 48.446.502,81 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), para pagamento das obrigações do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – BDRN junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A liberação dos recursos foi realizada por meio da Portaria nº. 79, de 18 de março de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, diretamente ao BNDES, em atendimento à exigência do inciso II da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998, vale dizer, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A).

(*c*) R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para capitalização da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. A liberação dos recursos foi realizada por meio da Portaria nº. 526, de 22 de dezembro de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, após comprovada a constituição da referida agência e depois de obtidas as autorizações necessárias ao seu funcionamento, diretamente ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência do inciso III da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998, vale dizer, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A). Há ainda a acrescentar que a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. foi instituída pela Lei Estadual nº. 7.462, de 2 de março de 1999 (fls. 319/321), tendo como acionistas fundadores o Estado do Rio Grande do Norte (com 90% do capital subscrito), a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (com 5% do capital subscrito), a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (com 4% do capital subscrito) e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte (com 1% do capital subscrito).

5.2.2 O Estado do Rio Grande do Norte comprovou a transferência dos ativos hipotecários referentes à carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário, e dos bens imóveis adjudicados em decorrência das execuções judiciais, adquiridos pelo Estado com recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, pelo valor de R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A mencionada transferência de ativos foi efetivada por meio da celebração de contrato com tal desiderato, datado de 23/11/2006. Ficou ajustado no instrumento contratual de transferência de ativos e outras avenças que a administração dos créditos hipotecários adquiridos pelo Estado ficariam sob a administração da Bandern Crédito Imobiliário até que fosse definida a cessão a um promitente comprador ou para terceiro indicado pelo Estado.

5.2.3 O CONTRATO originalmente celebrado em 13 de maio de 1998 contemplava, em sua Cláusula Sexta, a obrigatoriedade de o Estado do Rio Grande do Norte amortizar a dívida decorrente do crédito concedido pela União com o produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado. Após a adição do Segundo Termo Aditivo à mencionada avença, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução SF nº. 28, de 2009, o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ter destinação diversa da originalmente prevista.

5.2.4 Em razão da edição da Lei nº. 8.910, de 24 de novembro de 2006, do Estado do Rio Grande do Norte, e da criação do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº. 308/2005, no âmbito da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do

Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou obrigatoriamente a ser destinado à capitalização do referido fundo.

5.2.5 A massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado constitui-se de um acervo patrimonial ainda não realizado, que se encontra sob a administração da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN, cuja destinação, prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO, com a alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo, ainda não se concretizou.

5.3 Dar ciência da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A. e ao Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado das Finanças e do Planejamento daquele ente federativo.

5.4 Arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

É o relatório.

VOTO

Conheço da Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente do Senado Federal, com fundamento no inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, inciso II do art. 38 da Lei 8443/1992, art. 1º, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU nº. 215/2008.

O Presidente do Senado Federal encaminhou cópia do Segundo Termo Aditivo, de 21/8/2009, ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos (CONTRATO), celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, em 13/5/1998, e recomendou que o Tribunal realizasse o acompanhamento da aplicação dos recursos das operações de crédito, autorizadas, respectivamente, pelas resoluções do Senado Federal 28, de 2009 e 94, de 1998.

Para dar cumprimento à recomendação foram realizadas diligências ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, cujas informações foram analisadas e consolidadas pela unidade técnica.

Em cumprimento à Cláusula Primeira do CONTRATO, a União abriu crédito ao Estado do Rio Grande do Norte no montante de R$ 104.944.992,36 (cento e quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos). A liberação dos recursos foi realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional em 18/3/1999 (R$ 100.944.992,36) e 22/12/1999 (R$ 4.000.000,00), na forma pactuada.

O Estado do Rio Grande do Norte comprovou a transferência dos ativos hipotecários referentes à carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário, e dos bens imóveis adjudicados em decorrência das execuções judiciais, adquiridos pelo Estado com recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, pelo valor de R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A transferência de ativos foi efetivada pela celebração de contrato com tal desiderato, datado de 23/11/2006. Ficou ajustado no instrumento contratual que a administração dos créditos hipotecários adquiridos pelo Estado ficariam sob a administração da Bandern Crédito Imobiliário até que fosse definida a cessão a um promitente comprador ou para terceiro indicado pelo Estado.

O CONTRATO celebrado em 13/5/1998 contemplava, em sua Cláusula Sexta, a obrigatoriedade de o Estado do Rio Grande do Norte amortizar a dívida decorrente do crédito concedido pela União com o produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado. Após a adição do Segundo Termo Aditivo à mencionada avença, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução SF nº. 28, de 2009, o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ter destinação diversa da originalmente prevista.

Em razão da edição da Lei Estadual nº. 8.910, de 24/11/2006, e da criação do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº. 308/2005, no âmbito da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN), o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ser destinado obrigatoriamente à capitalização do referido fundo.

A massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado constitui-se de um acervo patrimonial ainda não realizado, que se encontra sob a administração da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN, cuja destinação, prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO, com a alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo, ainda não se concretizou.

Assim, enquanto não forem realizados os ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições que integravam o SFE, fica prejudicado o exame da correta aplicação do resultado obtido de sua realização, restando informar ao Senado Federal os registros coligidos neste processo.

Essas informações atendem integralmente à solicitação do Senado Federal, a quem, nos termos dos artigos 14 e 17 da Resolução TCU 215/2008, deve-se dar ciência.

Nestes termos, acolho a proposição da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1742/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.750/2009-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Banco Central do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente do Senado Federal, encaminhada ao Tribunal pelo Ofício nº. 2038 (SF), de 24/9/2009, em que recomendou o acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito celebrada entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, em 13/5/1998, objeto do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos (CONTRATO), aprovado pela Resolução do Senado Federal nº. 94, de 1998, com adição do Segundo Termo Aditivo autorizada pela Resolução nº. 28, de 2009, também do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, inciso II do art. 38 da Lei 8443/1992, art. 1º, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU nº. 215/2008, em:

9.1. comunicar ao Senado Federal, em atendimento à recomendação dirigida ao Tribunal pelo Ofício SF nº. 2.038, de 24/11/2009, que:

9.1.1. em cumprimento à Cláusula Primeira do CONTRATO, a União abriu crédito ao Estado do Rio Grande do Norte no montante de R$ 104.944.992,36 (cento e quatro milhões, novecentos e quarenta e

quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) para utilização exclusiva e obrigatória da seguinte forma e nas seguintes hipóteses:

9.1.1.1. R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para aquisição, pelo Estado, da carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário S.A. A liberação dos recursos foi realizada pela Portaria nº. 79, de 18/3/1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, diretamente àquela sociedade de crédito imobiliário, conforme exigência do inciso I da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15/4/1998, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A);

9.1.1.2. R$ 48.446.502,81 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), para pagamento das obrigações do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – BDRN junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A liberação dos recursos foi realizada pela Portaria nº. 79, de 18/3/1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, diretamente ao BNDES, em atendimento à exigência do inciso II da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15/4/1998, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A);

9.1.1.3. R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para capitalização da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. A liberação dos recursos foi realizada pela Portaria nº. 526, de 22/12/1999, da Secretaria do Tesouro Nacional, após comprovada a constituição da referida agência e depois de obtidas as autorizações necessárias ao seu funcionamento, diretamente ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência do inciso III da Cláusula Terceira do CONTRATO, e em consonância com o art. 10 da Medida Provisória nº. 1.654-23, de 15 de abril de 1998, em títulos do Tesouro Nacional (Letras Financeiras do Tesouro, Série A – LFT-A). A Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. foi instituída pela Lei Estadual nº. 7.462, de 2/3/1999, tendo como acionistas fundadores o Estado do Rio Grande do Norte (com 90% do capital subscrito), a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (com 5% do capital subscrito), a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (com 4% do capital subscrito) e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte (com 1% do capital subscrito);

9.1.2. o Estado do Rio Grande do Norte comprovou a transferência dos ativos hipotecários referentes à carteira imobiliária da Bandern Crédito Imobiliário, e dos bens imóveis adjudicados em decorrência das execuções judiciais, adquiridos pelo Estado com recursos provenientes do Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ativos, pelo valor de R$ 52.498.489,55 (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A mencionada transferência de ativos foi efetivada por meio da celebração de contrato com tal desiderato, datado de 23/11/2006. Ficou ajustado no instrumento contratual de transferência de ativos e outras avenças que a administração dos créditos hipotecários adquiridos pelo Estado ficariam sob a administração da Bandern Crédito Imobiliário até que fosse definida a cessão a um promitente comprador ou para terceiro indicado pelo Estado;

9.1.3 o CONTRATO celebrado em 13/5/1998 contemplava, em sua Cláusula Sexta, a obrigatoriedade de o Estado do Rio Grande do Norte amortizar a dívida decorrente do crédito concedido pela União com o produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado. Após a adição do Segundo Termo Aditivo à mencionada avença, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução SF nº. 28, de 2009, o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ter destinação diversa da originalmente prevista;

9.1.4 em razão da edição da Lei nº. 8.910, de 24/11/2006, do Estado do Rio Grande do Norte, e da criação do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Complementar nº. 308/2005, no âmbito da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte

(RPPS/RN), o produto obtido pela realização da massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado passou a ser destinado obrigatoriamente à capitalização do referido fundo;

9.1.5 a massa liquidanda das instituições integrantes do Sistema Financeiro do Estado constitui-se de um acervo patrimonial ainda não realizado, que se encontra sob a administração da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN, cuja destinação, prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO, com a alteração promovida pelo Segundo Termo Aditivo, ainda não se concretizou;

9.2. declarar integralmente atendida a Solicitação, com fulcro no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. dar ciência da deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A. e ao Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado das Finanças e do Planejamento daquele ente federativo.

9.4. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 005.928/2010-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. (02.596.872/0001-90)
Interessada: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. (02.596.872/0001-90)
Advogado(s): Alex Duarte Santana Barros, OAB/DF 31583; João Leite, OAB/DF 12638

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (anexo 1) opostos ao Acórdão 1028/2010 – Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu de representação, considerou-a procedente e declarou a empresa Centerdata

Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por um ano.

Para a empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., há omissões e contradições no acórdão recorrido.

A relação dos valores recebidos por fornecimento de bens ou serviços, emitida pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – Adplan (fls. 9/17, volume principal), bom como o demonstrativo de transações com entidades públicas (2007 -2009) (fls. 20/1, volume principal), seriam documentos apócrifos, sem validade jurídica para fundamentar o acórdão recorrido.

Para a recorrente, a informação dos valores totais, tanto das ordens bancárias, quanto das notas de empenho emitidas para a Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., nos exercícios de 2007 a 2009, caracterizaria obscuridade, omissão e contradição, especialmente porque produzidos pelo próprio Tribunal.

Afirma que "a Constituição Federal estabelece claramente que nos processos administrativos e judiciais devem-se respeitar os princípios do devido processo legal (art. 5, inciso LIV, CF), da separação entre juízo e acusação (art. 5º, inciso XXXVII, CF), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF) e da licitude das provas (art. 5º, inciso LVI, CF), dentre outros princípios insculpidos principalmente no rol de direitos do artigo 5º, da Carta Maior brasileira."

Ao final, requer o conhecimento dos embargos de declaração e o seu provimento para, dando-lhes efeitos infringentes, não conhecer da representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, opostos ao Acórdão 1028/2010 – Plenário, com fundamento nos artigos 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno.

Pelo acórdão embargado, o Tribunal conheceu de representação, considerou-a procedente e declarou a empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) inidônea para licitar e contratar por um ano com a Administração Pública.

Os princípios elencados pela recorrente – do devido processo legal, da separação entre juízo e acusação, do contraditório e da ampla defesa e da licitude das provas – foram integralmente observados no transcurso do processo.

A representação foi autuada e processada em estrita observância às disposições da Lei 8443/1992 e do Regimento Interno do TCU. À empresa foi oferecida a oportunidade de manifestar-se nos autos e teve as justificativas apresentadas analisadas. As informações que fundamentaram a decisão recorrida foram extraídas de sistemas informatizados do Poder Executivo Federal e não produzidas pelo Tribunal.

Para a alegação de contradições na deliberação recorrida, trago a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 550-551), que enuncia algumas hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos quais é alegada contradição:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido."

Da lição do eminente processualista, pode-se concluir que a contradição deve estar contida nos termos do **decisum** atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e "doutrina", "jurisprudência" ou mesmo "comando legal". Essa alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em Embargos de Declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a. Esse entendimento está cristalizado na seguinte posição doutrinária de Vicente Miranda (**apud** Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração: Teoria geral e efeitos infringentes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 99-100):

"Vicente Miranda aponta, exemplificativamente, algumas situações colhidas da jurisprudência onde não é possível vislumbrar a ocorrência de contradição. De acordo com o autor: **a) inexiste contradição embargável, se esta se manifesta entre o acórdão e a lei**; b) não há contradição se esta existir entre a prova colhida e o que se disse na sentença (nesses casos, o erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; **c) não é embargável a contradição com julgado anterior (ou, por outras palavras, é necessário que as proposições contrárias ou contraditórias se encontrem no bojo da decisão a ser embargada**); d) a fundamentação diferente entre votos vencedores não enseja os embargos declaratórios, desde que não haja nenhuma divergência na conclusão; e) não enseja o recurso a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, se o julgado não contém nenhuma contradição, pois, segundo ele, as imprecisões da ementa não contaminam o resultado do julgamento, se este vale pelo acórdão e pelos votos nos quais se enuncia (a função da ementa é basicamente servir de súmula daquilo que se decidiu, sem que, todavia, represente o conteúdo dispositivo da decisão)." [grifo meu]

Assim, ausente contradição, omissão ou obscuridade nas proposições contidas no acórdão, ou no voto que o conduziu, ou mesmo no relatório, não há falar em sanear a deliberação recorrida, razão por que rejeito os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1743/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.928/2010-9.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessada: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. (02.596.872/0001-90)
4. Entidade: Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. (02.596.872/0001-90)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Alex Duarte Santana Barros, OAB/DF 31583; João Leite, OAB/DF 12638.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1028/2010 – Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência à interessada.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 006.322/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgãos: Ministério da Cultura (vinculador); Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); José Mário Schons (213.656.959-72)
Interessado: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57)
Advogado: Giane Alvares Ambrósio Álvares (OAB/SP 218.434)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. SUPOSTA NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público fls. 20/21.

"*Examina-se recurso inominado interposto pelo Sr. José Mário Schons (fls. 01/05), Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, alegando nulidade na notificação citatória realizada por este Tribunal e, por consequência, do Acórdão nº 1.532/2008-Plenário, que julgou as contas do responsável irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

2. Conforme apurado, a citação realizada por meio do Ofício de fls. 444/445, vol. 2, tomou por base o endereço do responsável constante, à época, da base de dados da Receita Federal. Apesar disso, a

citação mostrou-se infrutífera, sendo informado no AR a condição de "mudou-se". Logo a seguir, providenciou-se a citação do responsável por edital e o andamento da presente TCE (fl. 449, vol. 2).

3. A Serur, por meio da instrução de fls. 16/19, manifestou-se pelo provimento do presente recurso, por reconhecer a ocorrência de nulidade da citação efetivada, uma vez não ter identificado evidências de que foram adotadas outras providências para localização do responsável, conforme determina o art. 6º, II, da Resolução nº 170/2004.

4. Em que pese o entendimento exarado pela unidade técnica, registro que o Sr. José Mário Schons está arrolado em outros processos de TCE (TC nº 006.112/2006-3 e TC nº 006.106/2006-6). Nos dois casos, em sede de recurso de reconsideração, também alegou a referida nulidade nas citações efetivadas.

5. Ao analisar a questão, este Tribunal concluiu por negar provimento aos recursos interpostos, por meio dos Acórdãos da 2ª Câmara nºs 307/2009 e 184/2009, respectivamente, uma vez que havia informação nos autos do TC nº 006.112/2006-3 de terem sido efetuadas pela Secex/SP outras tentativas de localização do responsável, conforme se depreende de trecho extraído do Relatório que orientou o Acórdão nº 184/2009-2ª Câmara:

"(...)

4.2. a citação por edital (fl. 437 do volume 2) foi realizada depois de efetuadas outras tentativas de localização do ex-dirigente da Anca, eis que, conforme declarou a diretora da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP no Processo TC 006.112/2006-3 (fl. 13 do anexo 2), que trata de matéria análoga e em que o Recorrente também é arrolado como Responsável, foram feitos esforços também por via telefônica, mas que não lograram êxito;

4.3. foi cumprido o devido Processo legal, posto que, nos termos do art. 22 da Lei 8.443/1992, a citação por edital foi feita somente depois da tentativa de citação pelo correio e de frustrados outros esforços para localização do Recorrente;

4.4. a jurisprudência desta Corte (acórdão 785/2008 - 2ª Câmara) admite a citação por edital quando não encontrado o Responsável e indica a busca no sistema CPF como meio adequado de identificação do endereço."

6. Cabe ressaltar, ainda, que, mesmo tendo tomado conhecimento da obrigatoriedade de prestação de contas do convênio, o recorrente, até o momento, não apresentou qualquer informação com objetivo de refutar a constatação de que foram realizados pagamentos com documentos ilegítimos (recibos) e que não houve a comprovação de execução do objeto conveniado (fls. 440/441, vol. 2).

7. Ante o exposto, o MP/TCU, com as devidas vênias por divergir da unidade técnica, propõe o conhecimento do presente recurso como recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento".

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, e no art. 285 do Regimento Interno.

No mérito, assiste razão ao nobre representante do **Parquet** especializado.

O recorrente limita-se a alegar a nulidade de sua citação por meio de edital, sustentando não terem sido adotadas quaisquer medidas para localizar seu endereço.

Como bem evidenciou o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, foram realizadas diversas tentativas de localização do recorrente, conforme registrado no Relatório que acompanhou o Acórdão 184/2009-TCU-2ª Câmara.

Não havendo nulidade na citação efetuada, e não tendo o recorrente intentado afastar as razões de decidir da decisão impugnada, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, que adoto como razões de decidir e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1744/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.322/2006-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57).
3.2. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); José Mário Schons (213.656.959-72).
4. Órgãos: Ministério da Cultura (vinculador); Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Giane Alvares Ambrósio Álvares (OAB/SP 218.434).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.532/2008-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 011.272/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazendo em São Paulo
Responsáveis: Rozalina Espírito Santo (117.862.888-42) e Verônica Otília Vieira de Souza (030.007.598-75) (falecida – espólo)
Interessado: Ministério da Fazenda
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

1. Julgam-se irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, as contas dos que cometeram fraude na concessão de benefícios previdenciários.

2. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal é sanção cabível aos responsáveis pela prática de fraudes previdenciárias.

2. São responsáveis solidários pela reparação dos prejuízos causados aos cofres públicos o respectivo beneficiário e o servidor do órgão estatal responsável pela concessão do benefício previdenciário irregular.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (fls. 730/6, volume 3), *in verbis*:

"2.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Gerência Regional de Administração em São Paulo/GRA/SP, em razão de concessão fraudulenta de benefício pensional, por parte da ex-servidora, Verônica Otília Vieira de Souza (espólio), cujo inventariante é o Sr. Eduardo Frias, à beneficiária Sra. Rozalina Dias, na folha de pagamento do Ministério da Fazenda.

2.2. Ante os fatos, foi autorizada a citação da Sra. Rozalina Espírito Santo e, nos termos do disposto no art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, do Espólio da Sra. Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa de seu inventariante, Sr. Eduardo Frias, consubstanciada por meio dos Ofícios nºs 1397 e 1396/2010, ambos de 6/5/2010, fls. 686/7 e 684/5, respectivamente. Por infrutíferas tentativas, conforme despachos de fls. 696 e 697, as respectivas citações foram ultimadas por Edital, fls. 698/701..

4 - Dos fatos

4.1 Transcrevemos abaixo excerto do Inquérito Policial de fls. 325/330, em que constam as seguintes informações:

4.1.1. *"...em 20 de março de 1996, Verônica Otília Vieira de Souza, então servidora do Ministério da Fazenda, falecida em 12/3/1998, procedeu a inclusão de benefício previdenciário em favor de Rozalina Dias, utilizando-se de certidão de óbito, por esta apresentada, de José Porfírio Dias sendo patente a falsidade de tal documento". A partir da data supra mencionada, o benefício foi regularmente pago, mediante depósito na conta corrente nº 29.199-4, da Agência nº 01199-1, do Banco do Brasil, até abril de 2002, quando foi suspenso em face da constatação de que o instituidor não pertencia ao quadro de servidores ou de inativos do Ministério da Fazenda.*

4.2 A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria certificando a irregularidade das contas dos responsáveis, ratificado pelo Parecer do Dirigente (fl. 642). Em igual sentido, pronunciou-se o Sr. Ministro de Estado da Fazenda (fl. 644).

5. Das alegações de defesa apresentadas

4.1 Em cumprimento ao despacho do Sr. Diretor da 2ª D.T., à fl. 683, por Delegação de Competência, conferida pela Portaria do Exmo. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, e conforme

Portaria/Secex/SP de subdelegação nº 11/2009, fl. 683, foi promovida citação dos responsáveis nos endereços constantes nos autos. Embora tenham sido entregues os ofícios citatórios nos endereços indicados, consoante atestam os Avisos de Recebimento (fls. 689, 690 e 695), bem como, realizada citação por Edital às fls. 698/701, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito a eles imputado. Desta forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

6. Conclusão

6.1. Submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) Julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis, abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, I; e 16, III, alínea *"d"* e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, considerando os atos fraudulentos e conluiados que levaram ao pagamento de pensão indevida em nome de Rozalina Espírito Santo, no período de 1/4/1996 a 1/4/2002;

b) Condenar, solidariamente, o espólio da Sra. Verônica Otília Vieira de Souza (falecida), na pessoa de seu inventariante (Sr. Eduardo Frias), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea *"a"*, do Regimento Interno/TCU c/c art. 23, III, alínea *"a",* da Lei nº 8.443/92), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis:
Nome: Verônica Otília Vieira de Souza (espólio) - ex-servidora da GRA/SP
CPF: 030.007.598-75
(Nome do inventariante: Eduardo Frias - CPF: 075.221.608-20)
Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 237 – Jardim Dom Bosco/São Paulo/SP
CEP: 13076-000
Nome: Rozalina Espírito Santo – beneficiária dos pagamentos indevidos
CPF: 117.862.888-42
Endereço: Rua do Farol, nº 437 – Brazilândia/São Paulo/SP
CEP: 02847-070
Valor original do débito (R$) e data da ocorrência

5.882,64	1/4/1996
7.647,43	1/5/1996
7.647,43	1/6/1996
10.588,75	1/7/1996
7.647,43	1/8/1996
7.647,43	1/9/1996
7.647,43	1/10/1996
7.647,43	1/11/1996
10.588,75	1/12/1996
7.647,43	1/1/1997
7.647,43	1/2/1997
7.647,43	1/3/1997
7.649,67	1/4/1997
7.647,43	1/5/1997
7.647,43	1/6/1997
10.588,75	1/7/1997
7.647,43	1/8/1997
7.647,43	1/9/1997

7.647,43	1/10/1997
7.647,43	1/11/1997
10.588,75	1/12/1997
7.647,43	1/1/1998
7.647,43	1/2/1998
7.647,43	1/3/1998
5.882,64	1/4/1998
5.882,64	1/5/1998
5.882,64	1/6/1998
8.823,96	1/7/1998
5.882,64	1/8/1998
5.882,64	1/9/1998
5.882,64	1/10/1998
5.882,64	1/11/1998
8.823,96	1/12/1998
7.647,43	1/1/1999
5.882,64	1/2/1999
5.882,64	1/3/1999
5.882,64	1/4/1999
5.882,64	1/5/1999
5.882,64	1/6/1999
8.823,96	1/7/1999
13.540,30	1/8/1999
6.372,21	1/9/1999
6.372,21	1/10/1999
6.372,21	1/11/1999
10.384,34	1/12/1999
5.192,17	1/1/2000
5.192,17	1/2/2000
5.192,17	1/3/2000
5.192,17	1/4/2000
5.192,17	1/5/2000
5.192,17	1/6/2000
7.788,25	1/7/2000
5.192,17	1/8/2000
5.192,17	1/9/2000
5.192,17	1/10//2000
5.192,17	1/11/2000
10.384,34	1/12/2000
5.192,17	1/1/2001
5.192,17	1/2/2001
5.192,17	1/3/2001
5.192,17	1/4/2001
5.192,17	1/5/2001
5.192,17	1/6/2001
7.788,25	1/7/2001
5.192,17	1/8/2001
- 0 -	1/9/2001
5.192,17	1/10/2001

10.384,34	1/11/2001
10.384,34	1/12/2001
5.192,17	1/1/2002
5.436,97	1/2/2002
5.373,89	1/3/2002
5.373,89	1/4/2002

Valor Atualizado até 30/4/2010: R$ 2.388.920,02.

Ocorrência: concessão fraudulenta de benefício pensional, no âmbito da GRA/SP, por parte da ex-servidora, Verônica Otília Vieira de Souza (espólio), cujo inventariante é o Sr. Eduardo Frias, à beneficiária Sra. Rozalina Dias, na folha de pagamento do Ministério da Fazenda.

Dispositivos Violados: arts. 10, incisos I e XII e 11, inciso II, da Lei 8.429/92; 116, incisos I, II, III, VI, XII; 117, incisos IX e XVII e 132, incisos IV e X, da Lei nº 8.112/90; arts. 927; 932, inciso V; 933; 942 e 943 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e art. 16, inciso III, alínea "*d*" e § 2º, da Lei nº 8.443/92.

c) Aplicar à Sra. Rozalina Espírito Santo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

e) Declarar a Sra. Rozalina Espírito Santo inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.443/92, pelo período de 5 (cinco) anos;

f) Remeter cópia das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

g) Dar ciência ao inventariante do espólio da Sra. Verônica Otília Vieira de Souza, Sr. Eduardo Frias, da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte de Contas."

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fls. 737, volume 3).

É o relatório.

VOTO

Este processo é parte de um conjunto de TCEs instauradas em decorrência de concessões fraudulentas de pensões na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo - GRA/SP, com a participação de terceiros estranhos à Administração Pública.

As fraudes eram cometidas mediante a utilização de dados fictícios, ou de servidor inativo, para a inclusão de instituidor de pensão, tendo como beneficiários parentes, amigos ou empregados dos servidores responsáveis pela irregularidade. Na maioria dos casos, não se chegava a formalizar processo de concessão; o sistema era simplesmente alimentado com os dados necessários à concessão do benefício.

Os responsáveis foram regularmente citados, não recolheram o débito, nem apresentaram defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

Dessa forma, há elementos suficientes nos autos para fundamentar a irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e, em face do falecimento de Verônica Otília Vieira de Souza, inabilitação de Rozalina Espírito Santo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "d", 57 e 60 da Lei n.º 8.443/1992.

Assim, acolho as proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1745/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.272/2010-4.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Fazenda.
3.2. Responsáveis: Rozalina Espírito Santo (117.862.888-42) e Verônica Otília Vieira de Souza (030.007.598-75) (falecida – espólio).
4. Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP, em decorrência da concessão fraudulenta de benefício de pensão naquela unidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas e condenar, solidariamente, o espólio de Verônica Otília Vieira de Souza e Rozalina Espírito Santo ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora incidentes a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor original do débito (R$) e data da ocorrência

5.882,64	1/4/1996
7.647,43	1/5/1996
7.647,43	1/6/1996
10.588,75	1/7/1996
7.647,43	1/8/1996
7.647,43	1/9/1996
7.647,43	1/10/1996
7.647,43	1/11/1996
10.588,75	1/12/1996
7.647,43	1/1/1997
7.647,43	1/2/1997
7.647,43	1/3/1997

7.649,67	1/4/1997
7.647,43	1/5/1997
7.647,43	1/6/1997
10.588,75	1/7/1997
7.647,43	1/8/1997
7.647,43	1/9/1997
7.647,43	1/10/1997
7.647,43	1/11/1997
10.588,75	1/12/1997
7.647,43	1/1/1998
7.647,43	1/2/1998
7.647,43	1/3/1998
5.882,64	1/4/1998
5.882,64	1/5/1998
5.882,64	1/6/1998
8.823,96	1/7/1998
5.882,64	1/8/1998
5.882,64	1/9/1998
5.882,64	1/10/1998
5.882,64	1/11/1998
8.823,96	1/12/1998
7.647,43	1/1/1999
5.882,64	1/2/1999
5.882,64	1/3/1999
5.882,64	1/4/1999
5.882,64	1/5/1999
5.882,64	1/6/1999
8.823,96	1/7/1999
13.540,30	1/8/1999
6.372,21	1/9/1999
6.372,21	1/10/1999
6.372,21	1/11/1999
10.384,34	1/12/1999
5.192,17	1/1/2000
5.192,17	1/2/2000
5.192,17	1/3/2000
5.192,17	1/4/2000
5.192,17	1/5/2000
5.192,17	1/6/2000
7.788,25	1/7/2000
5.192,17	1/8/2000
5.192,17	1/9/2000
5.192,17	1/10//2000
5.192,17	1/11/2000
10.384,34	1/12/2000
5.192,17	1/1/2001
5.192,17	1/2/2001
5.192,17	1/3/2001
5.192,17	1/4/2001

5.192,17	1/5/2001
5.192,17	1/6/2001
7.788,25	1/7/2001
5.192,17	1/8/2001
5.192,17	1/10/2001
10.384,34	1/11/2001
10.384,34	1/12/2001
5.192,17	1/1/2002
5.436,97	1/2/2002
5.373,89	1/3/2002
5.373,89	1/4/2002

9.2. aplicar a Rozalina Espírito Santo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. declarar Rozalina Espírito Santo inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/92, pelo período de cinco anos;
9.5. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.
TC–003.746/2006-0.
Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá (DNPM/AP).

Recorrente: José Guimarães Cavalcante.

Advogado constituído nos autos: Alan do Socorro Souza Cavalcante, OAB/AP nº 236.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARI-DADES NA GESTÃO DO DNPM/AP. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

Uma vez que os argumentos aduzidos pelo recorrente são incapazes de alterar o teor do Acórdão recorrido, nega-se provimento ao recurso e mantém-se incólume a deliberação.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir transcrita, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, aprovada de modo uniforme no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (fls. 81/84):

"Cuida-se de [peça nominada como] *Recurso de Reconsideração, às fls. 2/8 do Anexo 5, interposto pelo Sr. José Guimarães Cavalcante, regularmente representado por advogado (procuração à fl. 10 do Anexo 5) contra o Acórdão 100/2008-TCU-Plenário (fls. 318/319, vol. 1), a fim de afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas.*

2. Reproduzimos a seguir trecho do Acórdão nº 100/2008-TCU-Plenário:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação feita pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP), em razão da existência de irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral - Mineral - 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Edmilson Paulino de Lima, Maria de Lourdes Santos da Silva, Ediléia Soares Pires, José Eduardo Brito Façanha e Alfredo Façanha de Oliveira;

9.4. aplicar aos responsáveis Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 15.000,00 (quinze mil reais) respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (...)'

ADMISSIBILIDADE

3. Proposta de admissibilidade constante à fl. 77 deste anexo pelo conhecimento da presente peça recursal como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992, com Despacho do Ministro-Relator, à fl. 79 deste anexo, conhecendo do recurso e restituindo os autos à Serur para exame de mérito.

MÉRITO

4. Argumento. Alega que, no Memorando nº 49/2006-SEAD (fls. 16/18, Anexo 5), fica claro que a servidora Maria de Lurdes foi a única responsável pelas falhas técnicas consideradas como irregularidades cometidas na Administração

5. Afirma que ficou demonstrada também, por meio do Ofício nº 10/2006 (fl. 9, Anexo 5), a responsabilidade do Setor de Administração nos eventos imputados ao recorrente como irregularidades.

Considera que tais eventos induziram-no a erros, dos quais tomou conhecimento somente após a inspeção do TCU.

6. Aduz que esta Corte deixou de analisar os documentos e fatos constantes do referido Memorando de forma completa, ignorando parte substancial de sua defesa. São objeto de seu inconformismo os subitens 4.1.6 e 4.1.7 do Relatório do Ministro Relator, relacionados às alíneas 'f' e 'g' do já citado memorando.

7. Redargui que os anexos mencionados pela servidora, referentes aos autos do processo n. 958.128/2001, do contrato nº 2/2001, não foram conhecidos quando da análise das justificativas, o que seria corroborado pela assertiva no final da análise do subitem 4.1.6, ***in verbis****: 'No entanto não apresentou documentos que comprovem sua assertiva'.*

8. Informa que requereu ao 16º DS/DNPM/AP, cópias dos referidos documentos, ao que lhe foi respondido, nos autos do Processo nº 48416.958039/2008-10, que as fls. 6/25 comprovam todo o exposto pelo recorrente.

9. Obtempera que, mesmo não sendo exigido no contrato o adimplemento da garantia prevista no subitem 10.8 do Edital do Pregão nº 2/2004, foi informado à Sra. Maria de Lurdes pelo Pregoeiro que ela deveria exigir a caução conforme orientação da Procuradoria. Sinaliza que o contrato em exame foi executado sem ocasionar nenhum prejuízo ao erário público e, ainda que tardiamente, teve a exigência de caução cumprida pela contratada. Acrescenta que desconhecia a exigência da caução, pois este fato nunca se tornou do seu conhecimento justamente pelo silêncio da Administração.

10. Aponta que o Chefe do 16º DS/DNPM/AP, que sucedeu o recorrente, em janeiro de 2005, aditivou o referido contrato, porém não exigiu a caução do mesmo, não sendo responsabilizado pelo TCU por isso.

11. Análise. Não prosperam as alegações do recorrente. Em vão busca transferir para a servidora Maria de Lurdes a responsabilidade que é sua, por força do cargo que ocupava (Diretor do 16º DS/DNPM/AP) durante o período em que as irregularidades constatadas pela equipe de auditoria do TCU ocorreram. Ademais, considerando que o ex-gestor tinha o dever de escolher bem seus subordinados e de fiscalizar seus atos, restam também caracterizadas a culpa ***in eligendo*** *e a culpa* ***in vigilando****.*

12. Em relação a afirmação de que este Tribunal deixou de apreciar os anexos mencionados pela Sra. Maria de Lurdes na alínea 'g' do Memorando nº 49/2006-SEAD, fato que seria corroborado pela assertiva no final da análise do subitem 4.1.6 do acórdão recorrido, cabe ressaltar que consta, à fl. 35 deste anexo, documento escrito à mão, concordando com a proposta de aplicação de sanção à contratada feita pela Procuradora Federal Maria Luísa G. P. de Pereira (fls. 31/34) e determinando seu cumprimento a SEAD – DNPM. Cumpre destacar que a Sra. Maria de Lurdes faz referência a tal documento no Memorando nº 49/2006-SEAD, alínea 'g', afirmando que não tomou conhecimento do seu conteúdo.

13. Nada obstante, o recorrente não apresentou nenhuma documentação que comprove a aplicação de sanção à contratada, o que nos faz crer que o ex-gestor se limitou a determinar a imposição de sanção sem acompanhar o seu cumprimento. Não há também prova de que a chefe de administração foi responsabilizada pelo descumprimento da referida determinação. Com efeito, fica evidente a culpa ***in vigilando*** *do recorrente.*

14. Quanto à alegação de que houve cumprimento pela contratada da exigência de caução, em 27/4/2006 (fls. 48/49), concordamos com a análise da Unidade Técnica, segundo a qual tal prestação da garantia foi intempestiva, visto que o contrato em questão (terceirização de mão de obra) foi firmado em 17/5/2004, sendo que, por força do subitem 10.8 do Pregão nº 2/2004 – DNPM, seria cobrado do licitante vencedor garantia no percentual de 5% do valor avençado. Por conseguinte, caso a Contratada causasse prejuízo à Administração, esta não teria como se ressarcir, uma vez que não houve a prestação da garantia a tempo. Outrossim, carece de comprovação a alegação de que seu sucessor cometeu a mesma irregularidade que lhe foi atribuída, fato que, se fosse comprovado, afastaria sua

responsabilidade, devendo receber o devido tratamento por esta Corte, caso fosse provocada pelos meios legalmente previstos, de acordo com o caso concreto.

15. Em arremate, propomos que seja negado provimento ao presente recurso, face à ausência de argumentos aptos para elidir as irregularidades atribuídas ao recorrente.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Guimarães Cavalcante, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 100/2008-TCU-Plenário;

b) dar ciência ao recorrente da deliberação a ser adotada pelo Tribunal, acompanhada do relatório e do voto que a embasam."

É o Relatório.

VOTO

O presente pedido de reexame remete à denúncia originalmente formulada junto à Ouvidoria do TCU, posteriormente autuada como representação de unidade técnica, dando notícias de possíveis irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral - 16º Distrito no Estado do Amapá (DNPM/AP).

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada inspeção na entidade, na qual foram constatadas diversas irregularidades que ensejaram a realização de audiência dos responsáveis do DNPM/AP, os Srs. José Guimarães Cavalcante e Marco Antônio Palha Palheta, diretores, Maria de Lourdes Santos da Silva, chefe da Seção de Administração, e outros, para que apresentassem suas razões de justificativa, das quais, algumas foram acatadas parcialmente e outras rejeitadas, resultando na imputação de multa aos ex-diretores pelo Acórdão nº 100/2008-TCU-Plenário. Na mesma deliberação o TCU endereçou uma série de determinações à entidade.

3. As questões que mais se evidenciaram nos autos se referem a irregularidades na gestão dos termos contratuais, na execução de certames licitatórios e na realização de despesas sob a modalidade suprimento de fundos.

4. Na gestão do Sr. José Guimarães Cavalcante verificou-se que, não obstante o descumprimento de cláusulas do Contrato nº 2/2001/ DNPM/AP e a manifestação do órgão de consultoria jurídica favorável à aplicação de sanções à empresa inadimplente, o referido gestor omitiu-se no dever de tomar as providências cabíveis, previstas no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, comprovou-se também que exigiu a destempo a prestação de garantia a ser oferecida pela contratada, nos termos do subitem 10.8 do Pregão nº 2/2004/DNPM, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o art. 3º, **caput**, do estatuto das licitações.

5. No que se refere à gestão do Sr. Marco Antônio Palha Palheta, foram constatadas inúmeras irregularidades nas prestações de contas de recursos recebidos a título de suprimento de fundos, cujas razões de justificativa apresentadas não se mostraram suficientes para suprimi-las.

6. No decorrer da fiscalização, foi detectada injustificada frequência na participação das mesmas empresas em certames na modalidade convite, onde apenas uma delas se sagrou vencedora em todos os certames examinados, em flagrante desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

7. Além das impropriedades mencionadas, e mesmo o órgão jurídico tendo se posicionado pela rescisão de contrato com a empresa OSM Serviços e Transportes em vista de encontrar-se proibida de contratar com a Administração Pública, o ajuste foi mantido e, ainda, aditado, resultando, na prática, num aumento superior ao limite permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1992.

8. Irresignado com o Acórdão nº 100/2008-TCU-Plenário, o Sr. Marco Antônio Palha Palheta interpôs peça recursal com o intuito da deliberação vir a ser reformada, porém, o recurso não foi

conhecido por este Tribunal, por meio Acórdão nº 828/2009-TCU-Plenário, em vista de ser intempestivo e não apresentar fatos novos capazes de modificar a decisão recorrida.

9. De igual modo que agora se insurge o Sr. José Guimarães Cavalcante com a apresentação do o presente pedido de reexame que ora se examina, o qual entendo que deve ser conhecido pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992.

10. Quanto ao mérito, incorporo às minhas razões de decidir os argumentos apresentados na análise empreendida pela Secretaria de Recursos - Serur, transcrita no relatório precedente, pois verifico que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de afastar as irregularidades que ensejaram sua condenação que convém seja repisadas: falta de aplicação de sanções à empresa OSM Serviços e Transportes, pela inexecução parcial do Contrato nº 2/2001 e ausência de exigência do adimplemento da garantia estabelecida no Pregão nº 2/2004 - DNPM, relativamente ao mencionado Contrato nº 2/2004 - DNPM/AP, cujo objeto foi a prestação de serviços de limpeza e conservação.

11. Ainda que o órgão jurídico tenha se manifestado pela aplicação de sanção à contratada, o responsável não apresentou, nem por ocasião da audiência nem agora, em sede recursal, comprovação de que tenha cumprido tal obrigação. Ou seja, não carreou aos autos nenhum fato ou evidência capaz de justificar sua conduta ou corroborar suas afirmações de que "(...) *o Setor da Administração o induziu a erro*" e que a chefe da seção administrativa: "*a Senhora Maria de Lourdes, fora a única responsável pelas falhas técnicas, imputadas como irregularidades, cometidas pela Administração.*" Alega que determinou a esta que fosse aplicada à empresa contratada a sanção prevista no termo contratual, em vista de inexecução parcial de objeto contratado, mas que a mesma deixou de cumprir tal determinação.

12. Resta, assim, evidenciadas, a culpa **in vigilando** do gestor ao não ter agido com diligência, atenção e ter sido vigilante na fiscalização do cumprimento de uma determinação sua e a culpa **in eligendo,** ou seja, a culpa em delegar tarefa para servidor subordinado que não tinha capacidade para cumpri-la.

13. Quanto à falta de exigência do adimplemento da garantia estabelecida no edital do Pregão nº 2/2004/DNPM, relativamente ao Contrato nº 2/2004/DNPM/AP, cuja finalidade seria o de assegurar à Administração ressarcimento por eventuais prejuízos causados no decorrer da prestação dos serviços, também o recorrente não logrou justificar, limitando-se a argumentar que houve cumprimento da exigência de caução. Entretanto, conforme consta às fls. 44/50 dos autos, a caução foi solicitada à licitante vencedora, e por ela atendida, dois anos após a assinatura do contrato, portanto, intempestivamente.

14. Assim, manifesto minha concordância com o encaminhamento sugerido pela Serur no sentido de conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 100/2008-Plenário.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1746/2010-TCU- Plenário

1.Processo nº TC-003.746/2006-0 (c/ 1 volume e 6 anexos)
2. Grupo: I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: José Guimarães Cavalcante.
4. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral – 16º Distrito no Estado do Amapá (DNPM/AP).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1.Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Alan do Socorro Souza Cavalcante, OAB/AP nº 236.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 100/2008-TCU- Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou representação promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, em razão da existência de irregularidades na gestão do Departamento Nacional de Produção Mineral - Mineral - 16º Distrito no Estado do Amapá - DNPM/AP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

9.2 comunicar ao recorrente do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 001.664/2001-3.
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho do 2ª Região – TRT/SP.
Recorrentes: Antonio Jose Teixeira de Carvalho (621.447.078-04) e Délvio Buffulin (018.559.808-00).
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SENADO FEDERAL. CPI DO JUDICIÁRIO. INSPEÇÃO REALIZADA JUNTO AO TRT 2ª REGIÃO/SP. PAGAMENTO INDEVIDO DE AJUDA DE CUSTO A MAGISTRADOS. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS EM CARGOS DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originalmente, de Representação oriunda do Senado Federal, a qual resultou em Inspeção junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com o propósito de verificar a procedência das denúncias levantadas por ocasião da denominada CPI do Judiciário.

2. O Auditor Federal de Controle Externo lotado na Secretaria de Recursos – Serur exarou a instrução de fls. 10/20, anexo 5, a qual, ratificada pelo escalão dirigente, é transcrita a seguir com os ajustes de forma que considero pertinentes:

"I. HISTÓRICO PROCESSUAL.

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Délvio Buffulin (fls. 01 a 05 do Anexo 4 e fls. 02 e 03 do Anexo 6) e Antônio José Teixeira de Carvalho (fls. 01 a 05 do Anexo 5 e fls. 02 e 03 do Anexo 6), respectivamente, ex-presidente do TRT/2ª Região e Desembargador Titular do Gabinete onde fora apurada a irregularidade, por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 271/2002 – TCU – Plenário, prolatado na sessão de julgamento do dia 24/07/2002 - Ordinária e inserto na Ata 26/2002-Plenário (fls. 241 a 249 do v. p.), que cominou multa aos recorrentes (itens 8.4 e 8.5), com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, modificado parcialmente pelo Acórdão 159/2004 – TCU – Plenário, conforme se depreende da leitura do decisum:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. conhecer o expediente encaminhado pelo Presidente do Senado Federal como Representação, com fundamento no art. 69, inciso III, da Resolução nº 136/2000;

8.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região:

8.2.1 que promova a devolução, nos termos previstos no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados, a título de ajuda de custo;

8.2.2 que se atenha aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quanto à nomeação dos funcionários em cargos de confiança;

8.2.3 que instaure tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento dos valores pagos à servidora nomeada irregularmente para o cargo de Assessora de Juiz, com infringência ao art. 18 da Lei nº 7.873/89;

8.3 determinar à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento da medida consignada no item 8.2.1 deste Acórdão, bem como em relação a outros casos em que se configure a mesma irregularidade;

8.4 aplicar ao Juiz Délvio Buffulin a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela nomeação de Maria do Carmo Winnik para o cargo de Assessora de Juiz, em afronta ao artigo 18 da Lei nº 7.873/89 e à orientação imprimida pela Decisão TCU nº 118 - Plenário, de 09.03.94; (Nova redação dada pelo AC-0159-06/04-P.)

8.5 aplicar ao Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho a multa prevista no artigo 58, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da prestação de serviços de forma irregular, pela Assessora lotada em seu Gabinete, Maria do Carmo Winnik, no período de 14.10.96 a 22.04.99, infringindo, desta forma, o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região;

8.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentarem, ao interessado;

8.7 juntar cópia desses autos às contas do exercício de 1996 do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, para verificação de possíveis reflexos no mérito daquelas contas;

8.8 determinar à Secex - SP que, em auditoria no Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, prevista para ser realizada no 2º semestre de 2002, verifique a legitimidade das nomeações dos demais Assessores de Juiz, bem como o cumprimento das determinações feitas por este Tribunal àquele Órgão; e

8.9 arquivar os presentes autos. (Vide Acórdão 159/2004 Plenário - Ata 6. Alteração do fundamento legal para aplicação da multa)" (grifou-se)

2. Referida decisão apreciou e julgou Representação, encaminhada pelo Senado Federal, a qual originou vários processos autônomos, para cumprimento da Decisão 1.056/2000 - Plenário, com o propósito de serem averiguadas as denúncias formuladas pelo então Presidente do Senado Federal, ao término dos trabalhos da CPI do Judiciário.

3. Os recorrentes inconformados com a decisão a quo interpuseram embargos de declaração, que foram apreciados nos termos do Acórdão 159/2004 – TCU – Plenário (fls. 29 a 30, vol. 4), o qual alterou parcialmente a decisão originária, particularmente o subitem 8.5 do referido acórdão:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...)

9.2. conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Juíz Délvio Buffulin, para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes e, em consequência, alterar o teor do item 8.4 do Acórdão 271/2002 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação: '8.4 aplicar ao Juiz Délvio Buffulin a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela nomeação da Srª Maria do Carmo Winnik para o cargo de Assessora de Juiz, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.' e

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam aos interessados.

9.4. encaminhar os presentes autos à Secretaria de Recursos - Serur para análise de admissibilidade dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Sr. Juiz José Cláudio Netto Motta e Srª Juíza Yone Frediani e posterior encaminhamento à Secretaria Geral das Sessões para sorteio do Relator dos Recursos interpostos.' (...)

4. Convém informar, ainda, que o Acórdão 1.752/2004 – TCU – Plenário não conheceu dos demais embargos de declaração, com fulcro no art. 34, parágrafo 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, parágrafo 1º, do RITCU, às fls. 13 a 16 do vol. 37.

5. A presente pretensão dos insurgentes fundamenta-se nos fatos que, adiante, passar-se-ão a relatar.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

6. O exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (fls. 06 e 07, anexo 4 e fls. 06 e 07, anexo 5), ratificado pelo Exmo. Relator Augusto Nardes (fl. 09, anexo 5), entendeu pelo conhecimento do pedido de reexame interposto, posicionamento ao qual se perfilha, nos termos do art. 48, da Lei 8.443/92, suspendendo os efeitos em relação aos itens 8.4 e 8.5, respectivamente, do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO.

III.1 – Das alegações atinentes ao Sr. Délvio Buffulin.

III.1.1 – Da ausência de infração à norma legal.

7. Informa que a Lei n.º 7.873/89 não se aplica ao âmbito do TRT/2ª Região, e que não poderia, portanto, fundamentar a aplicação da multa em questão. No entanto, acresce que sabe que o Acórdão 159/2004 - Plenário alterou o fundamento legal da multa em questão.

8. Argumenta que 'não houve nenhuma infração à norma legal' e que a Corte de Contas 'não apontou nenhuma norma regulamentar que teria sido ferida'.

9. Acrescenta, entretanto, que 'a nomeação antes tratada como ilegal é anterior à publicação da Lei 9421/96, que em seu artigo 10 passou a vetar a nomeação de cônjugue ou companheiro para cargos em comissão'.

10. Tergiversa acerca do princípio da moralidade administrativa, defendendo que alguns juristas entendem-no como um 'conceito vago' e que os 'parâmetros para a análise de seu emprego devem estar demonstrados e necessariamente comprovar que a lei foi irregularmente utilizada.'

11. No tocante ao princípio da impessoalidade, aduz que por ser o cargo em questão em comissão, cujo distintivo é a 'confiança', sua nomeação deve ser 'totalmente livre'.

III.1.2 – Análise

12. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o Acórdão a quo já foi alterado em relação ao seu fundamento pelo Acórdão 159/2004 – TCU - Plenário, como bem salientou o próprio recorrente, não sendo mais cabível a discussão em torno da aplicação ou não da Lei 7.873/89 no âmbito do TRT/2ª Região.

13. Neste caso específico, a análise cabível a afastar a imputação da multa reside na existência ou não de lei que criou limitação legal, à época, para a nomeação de parentes, concomitantemente ao debate doutrinário a respeito dos princípios administrativos que regem a matéria. Com efeito, caso se chegue à conclusão de que não havia impedimento legal ou principiológico para impedir a nomeação em questão, a multa que lhe foi cominada deverá ser relevada, posto que terá perdido seu suporte de validade.

14. A contrario sensu, evidentemente, se as normas e princípios que regiam a matéria forem suficientemente claros a limitar o poder discricionário do administrador no momento da nomeação do cargo em comissão, a multa deverá ser mantida.

15. Desafortunadamente, constata-se, de plano e a toda evidência, que à época da nomeação vigia no âmbito do TRT/2ª Região a Lei 8.636, de 16 de março de 1993, que criou cargos em comissão na Secretaria do TRT da 2ª Região, com sede em São Paulo (SP), a qual em seu art. 1º, parágrafo único, estabeleceu taxativamente o seguinte impedimento legal, nos seguintes dizeres:

'Parágrafo único. Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos na presente Lei, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados, até cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Funcional mediante concurso público.' (...)

16. Ademais, ao se recorrer ao Voto do Exmo. Ministro-Relator do Acórdão 159/2004 – Plenário, que ponderou sobre os embargos de declaração interpostos pelos recorrentes, se depara com a análise do mérito deste deslinde, trazendo já naquela oportunidade o referido normativo legal infringido e a interpretação teleológica a fim de revelar o escopo da norma, in verbis:

'5. No mérito, todavia, entendo não assistir razão ao embargante.

6. A uma, porque não se pode interpretar literalmente o texto invocado, art. 1º, parágrafo único, Lei nº 8.636/93, verbis:

Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos na presente lei, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados, até cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Funcional mediante concurso público.

7. Ora, salta aos olhos o fim colimado pelo artigo em comento, qual seja, o de impedir a prática de nepotismo no âmbito da Justiça Trabalhista em São Paulo. O favoritismo, prática que se objetivou combater, por desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, por certo, alcança os cônjuges ou companheiros. Claro está, no texto legal, que o móvel da proibição questionada, isto é, o fator impeditivo da nomeação para o exercício dos cargos em comissão ou funções gratificadas, é o laço de parentesco. Nosso legislador pretendeu afastar do serviço público o nepotismo.

8. Este desejo do legislador, veio, posteriormente, a ser sacramentado na Lei nº 9.421/96, de 26.12.96, que, em seu artigo 10, vedou, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, a nomeação

ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de cônjuge ou companheiro.' (...)

17. Com efeito, a análise teleológica da legislação da época e da atual, bem como da doutrina e jurisprudência, reforça o entendimento de que houve a existência de nomeação com infração aos princípios constitucionais que regem a administração pública, uma vez que, a Sr.ª Maria do Carmo Winnick, esposa do Juiz Sérgio Winnick, cuja prestação de serviços se deu em sua residência, em Ponta Grossa/PR, fora nomeada Assessora de Juiz, em cargo em comissão da Secretaria daquele TRT, com afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

18. Enfim, e concluindo a análise, à vista dos documentos trazidos, não poderia o ex-presidente do TRT/2ª Região nomear parente de juiz em atividade a despeito dos princípios constitucionais vigentes, o que demonstra a prática de ato de gestão com grave infração à norma legal, ensejando a aplicação da multa consubstanciada no inciso II, do art. 58, da LOTCU.

III.2 – Das alegações atinentes ao Sr. Antônio José Teixeira Carvalho.

III.2.1 – Da ausência de infração à norma legal. Ausência de dano ao erário.

19. Argumenta que 'não houve nenhum ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, bem como não houve a alegada infração ao artigo 114 do Regulamento Geral da Secretaria deste Tribunal'.

20. Sofisma que 'ainda que eventuais serviços possam ter sido prestados pela Assessora em sua residência, não significa que não tivesse local fixo para trabalho. Esse local sempre foi o Gabinete do ora recorrente, ao qual comparecia para as discussões atinentes às suas obrigações laborais.'

21. Acrescenta, por fim, que houve 'a efetiva prestação de serviços pela Assessora de Juiz Maria do Carmo Winnick, não ocorrendo, portanto, dano ao erário.'

III.2.2 – Análise

22. O requerente argumenta que o Acórdão a quo teria lhe imputado a apenação em virtude de infração ao artigo 114, do Regulamento Geral da Secretaria. Diversamente, destaca-se que a aflição de multa ao recorrente não decorreu, especificamente, da inobservância do referido artigo, como se depreende da leitura do item 8.5.

23. No decorrer das análises técnicas e dos relatórios que compõem os presentes autos, realmente, se verifica a menção ao normativo, mas tão somente porque neste dispositivo se encontram as atribuições do cargo em comissão de Assessor de Juiz.

24. Por derradeiro, o fundamento para a imposição da multa foi a inobservância do Regulamento Geral da Secretaria, em sua plenitude, uma vez que ao administrador público só é permitido fazer o que a lei autoriza, mandamento, este, consagrado na Carta da República pelo princípio da legalidade.

25. Por consequência lógica, para respaldar juridicamente a referida prestação de serviço por parte da servidora comissionada, na cidade de Ponta Grossa/PR, seria fundamental a existência de normativo, à época, que regulamentasse este procedimento no âmbito do TRT/2ª Região.

26. Em relação a esta contenda, a Egrégia Corte de Contas se pronunciou ao

analisar o Embargo de Declaração impetrado pelo responsável, conforme se depreende do trecho do Voto do Exmo. Ministro-Relator do Acórdão n.° 159/2004 - TCU – Plenário:

'No que concerne às alegações feitas pelo Sr. Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, impende lembrar que a multa a ele aplicada deveu-se ao fato de ele permitir que a funcionária Srª Maria do Carmo Winnik, lotada em seu gabinete, prestasse serviços na residência dela, o que ensejou a aplicação da multa ao recorrente, e não, como alega, a nomeação irregular da servidora. Pela nomeação irregular da servidora, responde o então Presidente do TRT-2ª Região, Juiz Délvio Buffulin, a quem competia a nomeação de servidores daquele órgão trabalhista. Assim, ficam prejudicadas as alegações feitas pelo embargante no que tange a:

1) lotação da Srª Maria do Carmo Winnik no gabinete do marido, Juiz Sérgio Winnik, que não poderia atingir-lhe, tendo em vista que nenhum juiz é responsável por atos praticados no gabinete de outro colega, mas apenas por atos consignados em seu próprio gabinete;

2) inaplicabilidade da Lei nº 7.873/89, que criou regras para o TRT-18ª Região, não podendo, portanto, alcançar a Justiça Trabalhista em São Paulo; e

3) condição de cônjuge não impediria à Srª Maria do Carmo Winnik de ocupar cargo de Assessor de Juiz, haja vista que a Lei nº 8.636/93, que criou cargos em comissão na Secretaria do TRT-2ª Região, não continha tal restrição, conforme se depreende do seu art. 1º, § 1º, que proíbe a designação, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos na aludida lei, de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados, até cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Funcional mediante concurso público.

Quanto à alegação de inexistência de provas que a senhora Maria do Carmo Winnik trabalhava em sua residência, vale ressaltar que o embargante não contestou tais assertivas quando ouvido em audiência pela Unidade Técnica, limitando-se, tão-somente, a tecer considerações acerca da natureza dos serviços prestados pelos assessores, não contraditando o apontado pela Equipe de Fiscalização do TCU. Portanto, não houve, por parte do recorrente, defesa contra o apontado pela Equipe Técnica, deixando claro que a Assessora prestava, de fato, serviços na sua residência.

Passando ao ponto segundo o qual não existiria dispositivo no regulamento interno do TRT - 2ª Região que proíba a servidor prestar serviços em sua residência, vale lembrar inexistir lei que autorize tal procedimento, ou seja, a jornada de trabalho deve ser cumprida no local onde o servidor tenha entrado em exercício, não obstante algumas peculiaridades inerentes aos cargos comissionados, devendo existir, sempre, um local fixo, um ponto de referência para o servidor.'

27. Apenas para ilustrar o conceito do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, citam-se, dentre tantos outros brilhantes administrativistas que caminham com segurança neste sentido, os ensinamentos do Doutor Hely Lopes Meirelles , que preleciona que:

'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei par o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

(...)

Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo de atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.' (...)

28. De forma análoga, não se perquiri a existência de eventual dano ao erário, nem há a fundamentação pela ausência de prestação dos serviços pela Assessora, pelo contrário, as decisões convergem pela prestação do serviço ao arrepio das normas, dado que estas não autorizavam a forma de prestação adotada no caso concreto.

29. Portanto, desnecessário o pronunciamento desta E. Corte de Contas quanto a esta alegação, pois não dizem respeito à multa imputada ao recorrente, a qual fora afligida pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar de natureza operacional e patrimonial, insculpida no inciso II, art. 58, da Lei 8.443/92 – LOTCU.

30. Neste mote, em sede revisional, não cabe reparo ao Acórdão 271/2002, modificado parcialmente pelo Acórdão 159/2004, ambos do Plenário do TCU.

III.3 – Das alegações complementares de ambos os recorrentes (Anexo 6).

III.3.1 – De decisão superveniente pela legalidade do ato.

31. Informam que nos autos da TCE 016.787/2002-8, instaurada pelo TRT/2ª Região, por força de determinação dirigida àquele órgão pelo TCU, nos termos do subitem 8.2.3 do Acórdão 271/2002 – TCU – Plenário, foi prolatado o Acórdão 3.227/2009 – TCU – 1ª Câmara, que determinou o

arquivamento da TCE, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

32. Acrescentam, então, que o Ministro-Relator Exmo. Sr. Valmir Campelo teria proclamado fato superveniente, e aduzem, a seguir, que o ato praticado e questionado teria sido declarado lícito, e, portanto, segundo os recorrentes, seria impassível de sujeitar qualquer imposição de penalidade.

III.3.2 – Análise

33. Diversamente do afirmado pelos recorrentes, o Acórdão 3.227/2009 – TCU – 1ª Câmara foi peremptório em separar as responsabilidades em questão, deixando claro que pelas irregularidades apuradas os ora recorrentes foram devidamente multados, respectivamente, pela prática da nomeação com infração à norma legal e aos princípios constitucionais administrativos, da moralidade e da impessoalidade, e pela prestação de serviços na residência da servidora sem previsão legal ou regulamentar que amparasse esta forma de execução. Não havendo, entretanto, como responsabilizar a Sr.ª Maria do Carmo Winnik por conduta relacionada à sua prestação de serviços no cargo comissionado.

34. Recorre-se, para o deslinde da questão, a trechos do relatório do Exmo. Ministro-Relator do Acórdão 3.227/2009 – TCU – 1ª Câmara, que elucidou de forma brilhante a situação em questão e delineou de forma translúcida a responsabilidade de cada qual dos agentes envolvidos, in verbis:

‘3. Preliminarmente, impõe-se delinear a conduta pela qual responde nesta TCE a Senhora Maria do Carmo Winnik, admitida pelo TRT da 2ª Região, no cargo em comissão de Assessora de Juiz, tendo desempenhado suas atribuições na própria residência, localizada na cidade de Ponta Grossa-PR, com o consentimento do titular do gabinete no qual se encontrava lotada, o Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho.

4. Pelo que se extrai do contido nos itens 8.2.3, 8.4 e 8.5 acima reproduzidos, a irregularidade apontada pelo Tribunal consistiu não só na nomeação da interessada, em face da legislação ali mencionada, como também na maneira como foi permitido o exercício do cargo em comissão por ela ocupado, ante o disciplinamento interno da unidade jurisdicionada, que não previa o cumprimento da jornada de trabalho fora da repartição.

5. De plano, é de notar que, no sobredito Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário, os dois níveis de responsabilidade identificados pelo TCU ‘ nomeação da servidora e permissão para o cumprimento da jornada de trabalho na própria residência’ passaram ao largo da Senhora Maria do Carmo Winnik, sendo atribuída a nomeação ao então Presidente do TRT-2ª, Juiz Délvio Buffulin, e a autorização para prestação de serviços fora da repartição ao Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho (a quem a servidora estava subordinada), a ponto de ambos serem apenados com multa no valor de R$ 5.000,00 para cada um.

6. Colocada a matéria nesses termos, encontro dificuldade em atribuir responsabilidade outra à servidora, vez que restaria a inquirir apenas se houve ou não a prestação de serviços, ainda que na própria residência, de forma a se evitar o enriquecimento sem causa justificada, importando lembrar que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de condenar com base na responsabilidade subjetiva do agente público, apurada pela verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento do agente.

(...)

10. Ocorre que, como visto anteriormente, a responsabilidade por essa última ocorrência (prestação de serviços na residência da servidora sem previsão legal ou regulamentar) já foi atribuída pelo TCU a quem autorizou tal prática, ou seja, ao Juiz Antonio José Teixeira de Carvalho, consoante o item 8.5 do Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário (v. transcrição acima), sendo-lhe aplicada multa por isso. Ora, tivesse o Tribunal o propósito de responsabilizar igualmente a Senhora Maria do Carmo pela mesma falta, o teria feito naquela ocasião.

(...)

14. Ao contrário disso, na certidão de fls. 20, expedida pelo Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT da 2ª Região, consta a atestação da frequência integral da interessada durante o período em que esteve a serviço do órgão. Tem-se também aqui informação nesse mesmo sentido registrada no relatório da comissão de tomada de contas especial (fls. 57), bem como a declaração do diretor técnico da SECEX-SP de que 'não se conseguiu caracterizar que a servidora não desempenhava suas atribuições, apenas as realizava fora da repartição'.

15. Com efeito, não havendo responsabilidade que possa ser atribuída à Senhora Maria do Carmo Winnik, não há igualmente débito que lhe deva ser imputado nem oportunidade para aplicação de multa.'

(...)

35. Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações recursais e a manutenção da decisão recorrida, Acórdão 271/2002, modificado parcialmente pelo Acórdão 159/2004, ambos do Pleno do TCU.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

36. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelos Srs. Antônio José Teixeira de Carvalho - CPF 621.447.078-04 e Délvio Buffulin - CPF 018.559.808-00, bem como a detida análise dos documentos que já constavam do processo, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - conhecer dos pedidos de reexame contra o Acórdão 271/2002, modificado parcialmente pelo Acórdão 159/2004, ambos do Pleno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - dar conhecimento aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida."

3. A representante do Ministério Público junto ao TCU concordou com a unidade técnica, ao fazer as seguintes ponderações (fls. 23/25, anexo 5):

"Examinam-se os pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Délvio Buffulin, ex-presidente do TRT/SP, e Antonio José Teixeira de Carvalho, ex-desembargador do TRT/SP, contra o Acórdão 271/2002, modificado pela Acórdão 159/2004, ambos do Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas, entre outras deliberações, multou os dois agentes, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em função de:

a) o primeiro ter nomeado a Sra. Maria do Carmo Winnik, esposa de juiz do TRT/SP, para ocupar cargo em comissão de assessora de juiz, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e;

b) o segundo ter permitido que a referida senhora desempenhasse as atividades laborais em sua residência, localizada em Ponta Grossa/PR.

2. O Ministério Público comunga com o entendimento da unidade técnica. O Sr. Antonio José Teixeira de Carvalho alega, em essência, que não houve dano ao erário, porque a Sra. Maria do Carmo Winnik havia efetivamente prestado serviços. Embora o responsável não tenha apresentado documentos que comprovem tal alegação, o fundamento da sanção a ele imposta (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92) independe da existência de dano ao erário.

3. É incontroverso que agiu ao arrepio do princípio constitucional da legalidade, pois não havia normativo que amparasse o procedimento permitido por ele para que a referida senhora pudesse trabalhar numa localidade distante de mais de 500 quilômetros da sede do órgão.

4. Nas palavras do renomado jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, 'violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.' (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Ed., 1994, p. 451)

5. Além disso, quando da instrução dos embargos de declaração opostos pela responsável, a Secex/SP deixou assente que, verbis (f. 11, volume 5)

4) conforme preceitua o § 2º, art. 125, do Regulamento Geral da Secretaria, de 16/01/97:

'Nos Gabinetes de Juiz, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, o horário dos servidores e seu controle será determinado pelo respectivo magistrado.

Ora, quando o referido dispositivo menciona duração legal e horário, pressupõe-se a presença do servidor na repartição.'

6. Portanto, para esta procuradoria, o responsável não consegue afastar a prática de ato com grave infração à norma legal, motivo pela qual não se vislumbram motivos para reformar a deliberação recorrida.

7. O Sr. Délvio Buffulin, por sua vez, centra as alegações no fato de a Lei 9.421/96, que trouxe explicitamente a vedação de cônjuge ou companheiro para exercício de cargos em comissão, ser posterior à nomeação ora em debate. Em outras palavras, extraídas dos elementos de folhas 2, volume 5, para justificar a nomeação, o responsável apega-se à interpretação literal da Lei 8.636/93, cujo art. 1º, parágrafo único, in verbis dispunha:

'Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos na presente lei, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados, até cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Funcional mediante concurso público.'

8. Ocorre que essa interpretação é totalmente equivocada e já foi combatida por esta Corte de Contas em situação análoga ocorrida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No âmbito do TC 575.120/1997-5, em que foi prolatada a Decisão 423/200 – 1ª Câmara, é irrepreensível o posicionamento externado pelo ilustre Ministro Substituto José Antonio Barreto de Macedo, verbis:

'Neste particular, estou de acordo com as conclusões do Secretário da 10ª Secex, no sentido de que não se pode aplicar no caso vertente interpretação estritamente literal, visto que pretendeu a norma dar concretude aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade consagrados na Constituição Federal, afastando a prática do nepotismo no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Outra interpretação conduziria ao contrassenso, à medida em que admitir-se-ia vedação legal à nomeação para cargos em comissão no TRF-2ª Região de parentes afins, até o terceiro grau, de magistrados, permitindo-se, entretanto, a nomeação de cônjuges. Ora, o parentesco por afinidade decorre do próprio matrimônio, consistindo no vínculo jurídico que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro. Portanto, in casu, não se coaduna com a boa exegese interpretação que, a título de ilustração, proíba a nomeação de cunhado de magistrado - parente afim em 2º grau -, mas admita a de sua esposa.

6. A propósito, vale trazer à tona a lição do ilustre jurista Carlos Maximiliano, segundo o qual o Direito não deve ser interpretado 'de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis', bem assim de forma a concluir em sentido contraditório com o fim colimado da regra jurídica (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense 17ª edição, p. 166).

7. Recorde-se, ainda, a judiciosa observação desse renomado magistrado de que o 'intérprete não traduz em linguagem clara só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto, ou por outro motivo semelhante' (op. cit., p. 167).'

9. Assim, na ótica desta representante do parquet especializado, a interpretação literal do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.636/93 não consubstancia fundamento capaz de modificar a decisão recorrida.

10. Ante o exposto e em atenção ao despacho do eminente relator (f. 22, anexo 5), o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta uniforme da unidade técnica (f. 20/21, anexo 5)."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Délvio Buffulin e Antônio José Teixeira de Carvalho (fls. 1/5, Anexo 4; fls. 1/5, Anexo 5; e fls. 2/3, Anexo 6), contra o Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário que, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicou multa aos recorrentes em virtude de, aquele, ter nomeado a Sra. Maria do Carmo Winnik, esposa de juiz do TRT/SP, para ocupar cargo em comissão de assessora de juiz, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e esse por ter permitido

que a referida senhora desempenhasse as atividades laborais em sua residência, localizada em Ponta Grossa/PR, distante cerca de 500 quilômetros da sede do órgão.

2. No tocante à admissibilidade, entendo atendidos os requisitos insculpidos nos art. 285, caput, e 286 do Regimento Interno do TCU, consoante análise preliminar efetuada pela Secretaria de Recursos – Serur (fls. 6/7, Anexo 4; e 6/7, Anexo 5).

3. Quanto ao mérito, desde já manifesto concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, o qual contou com a anuência da representante do **Parquet** especializado, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir os argumentos expendidos nas instruções transcritas no relatório precedente, sem prejuízo de efetuar as observações a seguir, como fundamentos ao não provimento dos pedidos de reexame em tela.

4. Resumidamente, o Sr. Délvio Buffulin alega que: i) a Lei nº 7.873/1989 não se aplica ao TRT da 2ª Região/SP, portanto não se poderia fundamentar a multa a ele imputada com base nesse normativo; ii) a nomeação ora tratada como irregular é anterior à publicação da Lei nº 9.421/1996, que passou a vedar nomeações de cônjuge ou companheiro para cargos em comissão; iv) o princípio da moralidade administrativa é um "conceito vago", segundo alguns juristas, por isso os parâmetros para empregá-lo devem estar demonstrados e necessariamente comprovar que a lei foi irregularmente utilizada; e v) o cargo em comissão tem como distintivo a "confiança", por isso ser "totalmente livre".

5. Quanto a esses argumentos, inicialmente tenho que a questão relativa à fundamentação da multa com base na Lei nº 7.873/1983 foi solucionada com a prolação do Acórdão nº 159/2004-TCU-Plenário, que alterou o Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário, de forma a fundamentar a mencionada penalidade com base nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

6. Segundo, verifico que, à época da nomeação ora tida por irregular, já vigia no âmbito do TRT da 2ª Região/SP a Lei nº 8.636, de 16/3/1993, que criou cargos em comissão na Secretaria daquele Tribunal, normativo esse que previa no art. 1º, parágrafo único, o que segue:

"Parágrafo único. Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos na presente Lei, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados, até cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Funcional mediante concurso público."

7. Ainda, no Voto do Relator do Acórdão nº 159/2004-TCU-Plenário, consta a análise do referido normativo legal infringido e a interpretação teleológica a fim de revelar o escopo da norma, **in verbis**:

"5. No mérito, todavia, entendo não assistir razão ao embargante.

6. A uma, porque não se pode interpretar literalmente o texto invocado, art. 1º, parágrafo único, Lei nº 8.636/93, ***verbis****:*

Não poderão ser designados, a qualquer título, para os cargos em comissão previstos na presente lei, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados, até cinco anos, exceto se admitidos no Quadro Funcional mediante concurso público.

7. Ora, <u>salta aos olhos o fim colimado pelo artigo em comento, qual seja, o de impedir a prática de nepotismo no âmbito da Justiça Trabalhista em São Paulo. O favoritismo, prática que se objetivou</u>

combater, por desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, por certo, alcança os cônjuges ou companheiros. Claro está, no texto legal, que o móvel da proibição questionada, isto é, o fator impeditivo da nomeação para o exercício dos cargos em comissão ou funções gratificadas, é o laço de parentesco. Nosso legislador pretendeu afastar do serviço público o nepotismo.

8. Este desejo do legislador, veio, posteriormente, a ser sacramentado na Lei nº 9.421/96, de 26.12.96, que, em seu artigo 10, vedou, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de cônjuge ou companheiro." (grifei)

8. Enfim, claras são as palavras da Serur, quando assevera que a nomeação em exame afrontou os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, vez que a Sra. Maria do Carmo Winnik era esposa do Juiz Sérgio Winnick e, além disso, prestava serviços na residência dela, situada no Município de Ponta Grossa/PR, localidade distante de mais de 500km da sede do TRT da 2ª Região/SP, sem que existisse previsão legal para isso.

9. É incontroverso, portanto, que agiu ao arrepio do princípio constitucional da legalidade e da moralidade.

10. No que concerne ao Sr. Antônio José Teixeira de Carvalho, este apresenta os seguintes argumentos: i) não haveria a prática, por parte dele, de nenhum ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, bem como não teria havido infração ao art. 114 do Regulamento Geral da Secretaria do TRT da 2ª Região/SP; e ii) mediante o Acórdão nº 3.227-2009-TCU-1ª Câmara, que determinou o arquivamento da tomada de contas especial instaurada em face da mencionada nomeação, sem julgamento do mérito, ocorreu decisão superveniente pela legalidade do ato ora questionado.

11. Relativamente à suposta ausência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, anoto que a imposição de multa ao recorrente foi fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ou seja, prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. Assim, como o mencionado Regulamento da Secretaria do TRT da 2ª Região/SP não previa a prestação de serviços por servidor comissionado fora das dependências daquele Tribunal, resta evidente afronta ao princípio da legalidade, dado que ao Administrador público somente é permitido praticar o que lei prevê.

12. Ainda, é de se ressaltar que a deliberação guerreada em momento algum admite a existência de dano ao erário, vez que não há provas de que a servidora comissionada em referência não tenha prestado os serviços a ela designados. Assim, como afirma a unidade instrutiva, *"pelo contrário as decisões* [que aplicaram multa aos recorrentes] *convergem pela prestação do serviço ao arrepio das normas, dado que estas não autorizavam a forma de prestação adotada no caso concreto."*

13. Por fim, em relação à suposta superveniência de decisão desta Corte que teria proclamado ser o ato ora questionado lícito, verifico que a deliberação apontada pelos recorrentes é o Acórdão nº 3.227-2009-TCU-1ª Câmara. Ocorre que esse **decisum**, na verdade, deixou claras as responsabilidades pela nomeação irregular da Sra. Maria do Carmo Winnik (o Sr. Antônio José Teixeira de Carvalho, por permitir o exercício em localidade não prevista no regulamento do TRT da 2ª Região/SP, e o Sr. Délvio Buffulin, por ter nomeado a servidora ainda que esposa de magistrado integrante daquele Tribunal). Além disso, tal deliberação ressalvou a impossibilidade de multar essa senhora, pois não restou comprovado, nos autos, que ela não teria cumprido suas tarefas, ainda que laboradas ao arrepio da lei.

Ante o exposto, não havendo elementos hábeis à reforma do acórdão combatido, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1747/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.664/2001-3 (c/ 38 volumes e 6 anexos).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Antonio Jose Teixeira de Carvalho (621.447.078-04) e Délvio Buffulin (018.559.808-00).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho do 2ª Região – TRT/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase processual, apreciam-se pedidos de reexame contra o Acórdão nº 271/2002-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 002.288/2001-8.
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Cascavel/PR.
Interessada: Danielle Coppieters Gomes Tinoco (913.303.279-34).

Advogados constituídos nos autos: Antônio Minoru Ashakura (OAB/PR 5.373), Carla Karen Asakura (OAB/PR 28.446), Antonio Linhares Filho (OAB/PR 15.427), Ronaldo Luiz Barboza (OAB/PR 24.067), Vitorio Karan (OAB/PR 18.663) e Melissa Linhares (OAB/PR 37.616).

SUMÁRIO: TOMADA CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AMPLIAÇÃO DE COLÉGIO POLIVALENTE E CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES ANEXO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

2. A contradição arguida em sede de embargos de declaração deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.788/2010-Plenário pela interessada (fls. 1/22, anexo 6), mediante o qual o Tribunal conheceu de diversos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 692/2007-Plenário.

2. Nesse **decisum**, o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Danielle Coppieters Gomes Tinoco, em face de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 108/94, assinado entre a Secretaria de Educação Média e Tecnológica/MEC – Semtec e a Prefeitura Municipal de Cascavel/PR, objetivando a ampliação do Colégio Polivalente e a construção de um ginásio de esportes anexo a esse estabelecimento de ensino.

3. Alega a embargante a existência de omissão no voto que fundamentou a deliberação questionada, por ter este Tribunal deixado de considerar, supostamente, os seguintes aspectos no recurso de reconsideração referido:

a) que a responsabilidade da embargante pelos fatos abordados nos autos restringir-se-ia, “ (...) *unicamente, ao atesto lançado na Nota Fiscal nº 591, no valor de R$ 25.125,00 (vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais), porque os serviços ali discriminados não teriam sido executados*” (grifo no original);

b) quem vistoriou as obras – tarefa não executada pela recorrente – deixou claro que o piso da quadra de esportes não estava revestido, o que foi efetuado mediante 2º Termo Aditivo ao contrato derivado do convênio em análise;

c) a embargante não participou e não opinou acerca da justificativa e real necessidade do 2º Termo Aditivo, “(...) *exatamente porque não foi consultada a esse respeito. Logo, nenhuma palavra sequer foi dita por ele no sentido de que o serviço precisava ou não ser contratado e objeto de aditivo*”;

d) o prejuízo real que o “(...) *malfadado ‘atesto’ causou foi de R$ 8.988,67 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos*”, quantia que foi paga para concluir, definitivamente, o piso do ginásio referido;

e) nos embargos anteriormente apresentados, esta Corte asseverou que, naquela oportunidade, não havia espaço para rediscutir o juízo de mérito adotado na deliberação originalmente recorrida, sendo mais adequada a apresentação posterior de argumentações com essa finalidade no âmbito de recurso de reconsideração;

f) seguindo essa orientação, a embargante manejou o correspondente recurso de reconsideração, com a finalidade de modificar o entendimento desta Corte quanto ao débito imputado à responsável,

todavia a decisão ora combatida não teria levado em conta os argumentos e documentos apresentados para afastar o débito ou, alternativamente, diminuí-lo.

4. Ao final, requer a embargante o provimento do presente recurso, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas e, em consequência, seja modificado o entendimento esposado na deliberação guerreada, após "(...) *analisado por inteiro o fundamento relevante deduzido na defesa e principalmente no Recurso de Reconsideração com a prova documental que o acompanha*".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre conhecer dos presentes embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 178/2010-TCU-Plenário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante, pois, embora assinale a ocorrência de omissões na decisão adversada, em verdade procura, mais uma vez, assim como já havia tentado por ocasião dos embargos opostos ao original **decisum** condenatório que lhe imputou débito e multa, qual seja, o Acórdão nº 692/2007-Plenário, **in verbis**:

"(...)

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas da Sra. Danielle Coppieters Gomes, Srs. Irapuan Schneider, Fidelcino Tolentino e da empresa Construtora Pena Branca Ltda., e condená-los a recolher aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias devidas, a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3. aplicar à Sra. Danielle Coppieters Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

3. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição constante da decisão recorrida, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei n° 8.443/1992.

4. Nessa linha, consoante a jurisprudência, os embargos declaratórios são, em regra, recurso integrativo, "*que objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002)*".

5. Lembre-se, também, a lição de Elpídio Donizetti, **in** Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, quando este assevera que "*embargos de declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou acórdão*", destacando, ainda, que: "*Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.*" (pág. 320).

6. Desse modo, vejo que os argumentos trazidos neste recurso deveriam ter sido expostos no recurso de reconsideração que resultou na deliberação ora embargada. Não obstante, considero oportuno esclarecer algumas questões face às ponderações trazidas pela recorrente.

7. Em relação à argumentação de que sua responsabilidade está adstrita apenas ao atesto na Nota Fiscal nº 591 (fl. 371, vol. 1), cabe aqui reproduzir – por demonstrar que o mencionado atesto não foi tão simplório como assim quer fazer crer a embargante – a análise efetuada pela Secretaria de Recursos por ocasião da prolação da deliberação ora combatida:

"(...)

42. Por outro lado, constatou-se uma irregularidade mais grave, pois o procedimento, concernente à liquidação da despesa relativa ao Segundo Aditivo, foi contabilmente fraudulenta. Isso porque a liquidação da despesa teve como base a emissão da Nota Fiscal nº 591 pela Construtora Pena Branca Ltda. (fl. 371, Vol. 1), sem que os serviços tivessem sido executados, não obstante a liquidação da despesa tenha sido confirmada pela Sra. Danielle Copieters Gomes e pelo Sr. Irapuan Schneider, conforme atesto expresso no corpo da nota fiscal.

43. Cabe registrar que as assinaturas atribuídas ao Sr. Irapuan Schneider, postas nas Notas Fiscais nºs 591 e 234, são idênticas, podendo inferir que a Nota Fiscal nº 591 foi atestada por ele, embora nessa não conste o carimbo com o seu nome. Esse ponto não foi contestado.

44. Não há dúvidas quanto à irregularidade no procedimento adotado pelos gestores. É incontroverso que a emissão de nota fiscal deve corresponder à efetiva conclusão de parcelas ou da totalidade da obra ou serviço ou dos bens ou produtos entregues. Porquanto, essa conduta consciente e intencional contribuiu para alimentar o Sistema Contábil com informações inverídicas. Isso porque os serviços, considerados como conclusos para fins de liquidação e pagamento, sequer tinham sido iniciados naquela data.

45. A propósito, dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

'Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.'

46. Vê-se que os adiantamentos realizados pelo gestor não tinham previsão contratual, agravado pela irregular liquidação e contabilização do fato contábil ocorrido. Diante de ocorrência como essa, em que há fraude, mesmo na hipótese de não configurar a ocorrência de dano ao Erário, este Tribunal tem julgado as contas irregulares e aplicado a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, conforme se observa no Acórdão nº 987/2005 - Primeira Câmara e diversos outros.

47. Conclusivamente, resta caracterizada a má-fé dos responsáveis, posto que além de irregulares as antecipações de pagamentos, procedeu-se, adicionalmente, de forma temerária quanto à liquidação da despesa, produzindo, em consequência, documentos e registros contábeis não fidedignos. É relevante ressaltar que a irregular liquidação da despesa não pode ser aceita como normal, vez que, além de infringir normas de direito financeiro e penal, fragiliza, por outro lado, a confiança nas informações produzidas pelos Sistemas Contábeis.

48. Por isso, também não é aceitável a tese de defesa da Sra. Danielle Copieters, pois a sua conduta, seja por culpa ou dolo, foi decisiva para a consumação da fraude na liquidação da despesa." (grifei)

8. Portanto, em face dos argumentos transcritos no item precedente, resta claro, nos autos, que não procedem as alegações da embargante de que, a rigor, não teria responsabilidade pelo débito apurado

neste processo, concernente ao pagamento em duplicidade de serviços referentes ao piso do ginásio de esportes referenciado, a ser executado com recursos federais.

9. Quanto ao valor do débito, continuo anuindo ao exame empreendido pelo MP/TCU, quando afirma categoricamente que o débito é de R$ 29.795,00, não de R$ 8.988,67, conforme tenta a embargante comprovar ao anexar aos autos os documento de fls. 16/22 do anexo 6. Eis, a seguir, trecho da instrução do **Parquet** especializado que esclarece a situação:

“(...)

No entanto, este Órgão Ministerial deixa de anuir à proposta de redução do débito referente à não-execução do piso da quadra de esportes.

A unidade técnica pondera:

‘Não obstante, há de se fazer uma correção no valor do débito. Pois assiste razão aos recorrentes quando contestam a realização de pagamentos em duplicidade. De fato, examinando a planilha orçamentária e as propostas dos licitantes, nota-se que nenhuma empresa cotou item referente ao revestimento da quadra do Ginásio, havendo, assim, possibilidade de o Edital não ter previsto quantitativos para aquele item.

Destaco que o Edital e as planilhas não descreveram o piso da quadra do Ginásio, limitando tão-somente em designá-la como ‘Quadra poliesportiva com equipamento e demarcações’. Não obstante, não se pode ignorar que o piso da quadra é completado em duas etapas: primeiro o piso de concreto e depois o revestimento.’

O Ministério Público observa que o contrato previa a entrega do piso da quadra poliesportiva com equipamentos e demarcações. Ainda, conforme memorial descritivo da obra, deveriam ser entregues 760m² de piso revestido com tacos de imbuia.

Isso é totalmente coerente, visto que demarcações não são feitas em contrapiso, mas somente no piso já devidamente revestido.

Sendo assim, os pagamentos somente poderiam ser realizados após a entrega do piso finalizado e demarcado.

Nesse contexto, cumpre destacar que as três auditorias realizadas concluíram que o serviço não foi cumprido pela contratada.

No entanto, com base nas medições de nº 4 e de nº 5, foi efetuado o pagamento referente a 85% do piso contratado.

Posteriormente, com amparo no 1º termo aditivo, por meio do qual foi contratado o mesmo serviço, houve novo pagamento.

Desse modo, resta configurado o pagamento em duplicidade pelo serviço não realizado, o que justifica a manutenção do débito imputado aos recorrentes.

Demais disso, os recorrentes não trouxeram aos autos provas de que o piso tenha sido entregue pela empresa Pena Branca, em conformidade com o contratado.”

8. Aliás, quanto ao débito, a própria embargante anexa, em suas razões recursais, cópia da Nota Fiscal nº 491 (fl. 13, anexo 6), em que está clara seu “atesto” de serviços não-executados, o que levou ao pagamento indevido de despesas, fato comprovado em 3 auditorias realizadas pelo concedente, e considerado irregular por esta Corte já em 3 oportunidades (Acórdãos nºs 692/2007, 1.523/2007 e 178/2010, todos do Plenário).

Pelas razões expostas, impõe-se a rejeição dos embargos opostos, motivo pelo qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1748/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.288/2001-8 (c/ 8 volumes e 6 anexos).
1.1. Apenso: 017.768/2000-0.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessada: Danielle Coppieters Gomes Tinoco (913.303.279-34).
4. Unidade: Município de Cascavel/PR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Minoru Ashakura (OAB/PR 5.373), Carla Karen Asakura (OAB/PR 28.446), Antonio Linhares Filho (OAB/PR 15.427), Ronaldo Luiz Barboza (OAB/PR 24.067), Vitorio Karan (OAB/PR 18.663) e Melissa Linhares (OAB/PR 37.616).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1788/2010-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à embargante.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-009.253/2006-5 (c/ 3 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Palmeirândia/MA.

Interessados: Nilson Santos Garcia (CPF: 062.067.513-68) e AJ Ferreira Serviços de Urbanização (CNPJ: 00.887.274/0001-44).
Advogado constituído nos autos: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECUPERAÇÃO DE BARRAGENS NOS POVOADOS DE SÃO JOSÉ E ILHA TERCEIRA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E OS COMPROVANTES DE GASTOS APRESENTADOS. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur (fls. 5/9 do anexo 2), com alguns ajustes de forma, a qual contou com o aval do Ministério Público junto ao TCU (fl. 10-verso do anexo 2):

“Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia (Anexo 2, fl. 1) e pela empresa AJ Serviços de Urbanização (Anexo 3, fl. 1), contra o Acórdão nº 1.277/2009-TCU-Plenário (Principal, fls. 158/159), proferido na Sessão de 10/6/2009, Ata 23/2009, em que o Tribunal julgou-lhes irregulares as contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, além de ter declarado a referida pessoa jurídica inidônea para licitar com a administração pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Histórico

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada por determinação desta Corte (Principal, fls. 22/23), em virtude de irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Convênio 1.178/2001-MIN, celebrado entre o Município de Palmeirândia/MA e a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 200.000,00. O objeto do ajuste era a recuperação de barragens nos povoados de São José e Ilha Terceira.

3. O processo originou-se de denúncia (TC-019.888/2003-2), na qual foram constatadas diversas irregularidades, resumidas no relatório do Acórdão recorrido nos seguintes termos:

‘a) os cheques tinham como beneficiários pessoas diferentes das que foram registradas na relação de pagamentos;

b) na verdade, os valores sacados mediante tais cheques foram pagos a agentes públicos municipais, quais sejam o Prefeito Nilson Santos Garcia e o seu irmão, o Sr. Baltazar Neto;

c) inexecução (total ou parcial) do objeto do Convênio, havendo divergência entre o que foi realmente construído e o que consta formalmente da prestação de contas;

d) as fotografias mostravam a incompletude da obra;

e) a suposta vencedora da licitação tem como procurador o Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, irmão do Prefeito;

f) a licitação foi julgada em desacordo com as regras do edital, ficando inicialmente caracterizado que, embora a licitação fosse na modalidade técnica e preço, não existiam elementos que demonstrassem o julgamento das propostas técnicas e a vencedora da licitação foi a empresa que ofertou o menor preço;

g) indícios de que a empresa vencedora da licitação não existia de fato;

h) a Srª Maria do Socorro P. Romeiro representou as duas empresas supostamente geridas pelo irmão do Prefeito Nilson Santos Garcia, o Sr. Jorge Luiz Santos Garcia, mas sem fazer uso de qualquer instrumento de mandato para isso;

i) em exame da letra manuscrita em estilo cursivo usada no preenchimento das notas fiscais das empresas A J Ferreira e C J Construções, avalia-se que foram emitidas pela mesma pessoa, sendo esse mais um indício da ligação entre essas empreiteiras'. (Principal, fl. 145).

4. Após a citação dos responsáveis e realização de diligências, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas e julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito, aplicando-lhes multa e declarando inidônea para licitar, pelo prazo de cinco anos, a empresa AJ Ferreira Serviços de Urbanização.

5. Irresignados, o Sr. Nilson Santos Garcia e a empresa AJ Ferreira Serviços de Urbanização interpuseram Recursos de Reconsideração contra o Acórdão nº 1.277/2009-TCU-Plenário (Anexo 2, fl. 1; e 3, fl. 1), buscando desconstituir parte das irregularidades a eles imputadas.

Admissibilidade

6. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (Anexos 2, fls. 3/4; e Anexo 3, fls. 3/4), ratificados à fl. 6, Anexo 3, pelo Exmo. Ministro-Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.5 e 9.6, do Acórdão 1.277/2009 - Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

7. Tendo em vista a similaridade dos argumentos e o envolvimento solidário dos recorrentes, as peças recursais por eles apresentadas serão analisadas em conjunto, sem deixar de enfrentar os argumentos de natureza individual, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Mérito: Sr. Nilson Santos Garcia (Anexo 2, fl. 1) e Empresa A. J. Ferreira Serviços de Urbanização (Anexo 3, fl. 1)

Argumentos

8. Preliminarmente, o Sr. Nilson Santos Garcia alega que ocorreu a prescrição para devolução dos valores a ele imputados.

Análise

9. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Inicialmente, é importante ressaltar que a jurisprudência majoritária no Poder Judiciário entende como imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, em obediência ao art. 37, §5º, da Constituição Federal.

10. É nesse sentido que a jurisprudência desta Corte caminha de forma também amplamente majoritária, inclusive manifestando-se, por meio de incidente de uniformização (Acórdão nº 2.709/2008-TCU-Plenário). As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 (Acórdão nº 1.185/2009-TCU-Plenário, Acórdão nº 5866/2009 - Primeira Câmara).

11. Por outro lado, é necessário analisar se incide a prescrição sobre a capacidade de o Estado punir administrativamente a conduta dos agentes responsáveis pelos desvios objetos das ações de ressarcimento ao erário. Permanece a dúvida se a Administração Pública, além de preservar o direito de ressarcir-se do dano por tempo indeterminado, poderia aplicar sanções como multas e declaração de inidoneidade, dentre outras, também de forma indefinida.

12. Nesse diapasão, dispõe o §5º, do art. 37, da Constituição Federal, que 'a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'.

13. Em mais um episódio de inércia legislativa, o referido normativo não foi editado até o presente momento. Contudo, estão corretos os que afirmam que os ilícitos praticados pelos agentes causadores de prejuízos ao erário não podem ser chancelados como imprescritíveis, juntamente com as ações de ressarcimento. O legislador constituinte originário elencou as infrações atingidas pela imprescritibilidade, como o racismo, por exemplo.

14. Em não havendo dispositivo legal dispondo sobre a prescrição para ilícitos vinculados a danos ao erário, a aplicação analógica de normativos existentes é o único caminho para reconhecer os efeitos inexoráveis do tempo sobre a inércia do Estado em punir o agente envolvido, em que pesem as posições doutrinárias divergentes quanto à aplicação da analogia à prescrição.

15. O normativo que mais se amolda à questão é a Lei 9.873/1999, que estabelece normas sobre a prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal e prevê, como regra geral, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

16. No presente caso, contudo, seja pela ótica da imprescritibilidade, seja considerando a prescrição qüinqüenal, permanece em vigor a pretensão punitiva estatal sobre as irregularidades imputadas ao ora recorrente, tendo em vista que o convênio foi assinado em 31/12/2001 (Anexo 1, fl. 13) e a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 9/5/2006, interrompendo-se o prazo prescricional, recomeçando a contagem desde então.

Argumentos

17. Os recorrentes afirmam que a obra foi executada na íntegra, tendo os técnicos do Tribunal verificado ***in loco*** *essa realidade. O Sr. Nilson Santos destaca, ainda, que houve fiscalização nesse sentido do concedente.*

Análise

18. Os argumentos dos responsáveis não estão corretos. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, os auditores do Tribunal constataram a ausência de inúmeros serviços previstos no plano de trabalho, como base de concreto para assentamento das guias e sarjetas e sarjeta de concreto.

19. De outra sorte, além da presença física das edificações, a regular aplicação dos recursos públicos transferidos demonstra-se com o nexo entre os comprovantes de gastos e os recursos repassados pela União. No caso em análise, está amplamente comprovado na deliberação recorrida que os beneficiários dos cheques sacados da conta do convênio não correspondem à empresa destinatária dos recursos, nos moldes acordados (Principal, fl. 148).

20. Inúmeros pagamentos foram realizados ao próprio prefeito e a seus familiares. Assim, mesmo que tenham sido realizados serviços, não há comprovação nos autos sobre quem os realizou e quais foram os recursos empregados no pagamento, não havendo vinculação entre as receitas federais recebidas e despesas eventualmente realizadas.

21. Por fim, as alegações dos recorrentes sobre a realização das obras e serviços não são acompanhadas de qualquer prova documental sobre a conjuntura narrada, sendo que, em situações envolvendo aplicação de recursos públicos, o ônus da prova é dos responsáveis.

Argumentos

22. Os recorrentes alegam, ainda, que pode ter ocorrido erro formal no processo licitatório, podendo ser sanado, tendo a obra sido realizada e não havendo prejuízo ao erário. Destaca a empresa A. J. Ferreira que participou de procedimento licitatório e, sagrando-se vencedora, concluiu a obra.

Análise

23. Os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar. Como discutido na deliberação recorrida e no item anterior, os responsáveis não trouxeram aos autos provas suficientes de que as obras e serviços licitados foram de fato realizados, bem como se houve a aplicação dos recursos federais. Ao contrário, os valores atinentes ao convênio foram em sua maioria retirados no guichê do caixa pelo ex-prefeito e seus familiares.

24. As irregularidades envolvendo o certame não são apenas de natureza formal, como afirmam os recorrentes, mas sim podem ter sido determinantes no resultado da competição, como o fato de o tipo previsto para o procedimento ter sido 'técnica e preço', mas, no momento da análise das propostas, apenas o preço foi analisado. (Principal, fl. 152).

25. Além disso, há irregularidades atinentes à publicidade do contrato e fortes indícios de que a empresa vencedora do certame, a qual tem como procurador o irmão do ex-prefeito, sequer existia, não

sendo possível dar credibilidade aos procedimentos realizados pela Prefeitura em relação ao convênio em discussão.

Argumentos

26. O recorrente Nilson Santos Garcia coloca à disposição seu sigilo bancário para que seja observado se ele utilizou os recursos do convênio em benefício próprio.

Análise

27. Essa oferta não alteraria o posicionamento desta Corte sobre as irregularidades imputadas, até mesmo porque, conforme constatado nos autos, os valores relativos ao ajuste foram retirados em dinheiro no guichê do banco operador, não se esperando que eles retornassem novamente para as contas-correntes particulares dos envolvidos.

Argumentos

28. Por fim, é importante destacar que o ex-prefeito afirma ter sido penalizado em demasia e a empresa AJ Ferreira Serviços de Urbanização alega não ter 'nenhuma condição jurídica ou física para pactuar tal ressarcimento'.

Análise

29. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não são juridicamente relevantes para alterar o julgado, tendo em vista que esta Corte atuou em estrita conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Proposta

30. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pela empresa AJ Serviços de Urbanização contra o Acórdão 1.277/2009-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 10/6/2009, Ata 23/2009;

b) negar provimento aos recursos apresentados, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

c) comunicar ao recorrente a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão."

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pela empresa AJ Serviços de Urbanização contra o Acórdão nº 1.277/2009-Plenário, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito e multa, além de ter declarado a referida empresa inidônea para licitar com a Administração Pública Federal, pelo prazo 5 (cinco) anos.

2. Quanto à admissibilidade dos presentes recursos, entendo que se encontram em condições de serem conhecidos por este Tribunal, porquanto preenchidos os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

3. No tocante ao mérito, antecipo-me em registrar minha concordância com as conclusões exaradas na instrução da Serur, a qual contou com o aval do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento aos recursos interpostos.

4. As alegações trazidas pelos interessados, nesta fase processual, não se mostram suficientes para reverter a deliberação atacada, apenas trataram de repetir o que foi apresentado por ocasião das audiências e citações que lhes foram endereçadas. A seguir, resumo os principais argumentos oferecidos pelos recorrentes:

a) ocorreu prescrição para devolução dos valores imputados como débito;

b) a obra foi executada na íntegra, conforme teriam comprovado os técnicos do Tribunal e a fiscalização do concedente;

c) pode ter ocorrido erro formal no processo licitatório, mas que não houve prejuízo ao erário.

5. Acompanho a análise da Serur que afastou os argumentos apresentados pelos recorrentes, a qual adoto como razões de decidir, sem embargo de aduzir algumas considerações a respeito.

6. Quanto à prescrição do débito, ressalto que o Tribunal, no Acórdão nº 2.709/2008-TCU-Plenário, ao tratar de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, decidiu, acompanhando recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

7. De outra banda, no tocante à Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração, é oportuno mencionar que o Tribunal já afastou a aplicação do referido normativo, tendo em vista sua atividade judicante se amparar no exercício do controle externo, de previsão constitucional, diferente daquela movida pela Administração Pública Federal, com fundamento no poder de polícia (v.g. Acórdãos nºs 248/2000, 71/2000, 61/2003, todos do Plenário, e Acórdão nº 1.727/2003, da 1ª Câmara).

8. Ao presente caso aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos albergado no art. 205 do Código Civil em vigor. Conforme anotou a unidade instrutiva original, consoante relatório da lavra do relator **a quo**, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o qual embasou em parte o Acórdão recorrido, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, ainda que se adote a posição mais favorável ao ex-gestor; veja-se:

“(...)

Por fim, ainda que numa posição amplamente favorável ao ex-gestor, salientamos que de acordo com ele, decorreram 5 (cinco) anos entre a assinatura do Convênio e a instauração da TCE, no entanto se observa que processo foi autuado em 09/05/2006 (capa) e o Convênio fora assinado em 31/12/2001 (fl. 13 anexo). Dessa feita, ainda que consideremos como interrupção prescricional o momento da citação válida do responsável em 20/06/2007 (fl. 90 principal), essa suspensão retroagirá à data da propositura da ação (data da autuação 09/05/2006 ou do Acórdão 1159/2005 ¿ Plenário), conforme estabelece o art. 219 § 1º do CPC.

Dessa maneira, entendo afastadas todas as possibilidades de prescrição neste caso, seja do ponto de vista do ordenamento jurídico vigente ou mesmo sob a ótica do responsável”.

9. Quanto aos demais argumentos apresentados, eles não descaracterizam as irregularidades atribuídas aos recorrentes, até porque não estão acompanhados de elementos de prova que lhes dêem sustentação.

10. Conforme anotou a unidade técnica especializada, os auditores federais da Secex/MA constataram a ausência de inúmeros serviços previstos no plano de trabalho do convênio, como, por exemplo, a base de concreto para assentamento das guias e sarjetas e sarjeta de concreto. Além disso, não ficou comprovado o nexo entre os supostos gastos em prol do objeto pactuado e os recursos repassados pela União, uma vez que o ex-prefeito e familiares aparecem, inúmeras vezes, como beneficiários dos cheques sacados na conta do convênio, no lugar da empresa destinatária dos recursos (anexo 1, fls. 182/202).

Pelo exposto, acolhendo a proposta da Secretaria de Recursos, avalizada pelo Ministério Público especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal siga o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1749/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-009.253/2006-5 (c/3 anexos).
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessados: Nilson Santos Garcia (CPF: 062.067.513-68) e AJ Ferreira Serviços de Urbanização (CNPJ: 00.887.274/0001-44).
4. Unidade: Município de Palmeirândia/MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia e pela empresa AJ Serviços de Urbanização contra o Acórdão nº 1.277/2009-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC-011.140/2008-5 (c/ 7 anexos e 1 apenso: TC028.203/2006-3, c/ 1 anexo).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo (Sesc/ES).
Responsáveis: Valéria Valentim Louro (CPF 560.494.477-72), José Ivo Grilo (CPF 525.617.557-20), Luiz Santos Ferreira (CPF 157.113.587-15), Jair Pivetta (CPF 318.003.357-68), Márcio Dalene de Freitas (CPF 001.830.907-05) e Maria Aparecida Batista de Mendonça (CPF 915.640.507-34).

Advogados constituídos nos autos: Domingos de Sá Filho (OAB-ES nº 3.998).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIOS DE VALES-TRANSPORTE NO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DE UM RESPONSÁVEL. DÉBITO E MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, originariamente, de representação autuada em face de documentação encaminhada pela Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Vitória/ES, Dr.ª Suzane Schulz, relativa à Reclamação Trabalhista 00637.2006.003.17.00-6, ajuizada por Valéria Valentin Louro, noticiando a prática, pela reclamante, de desvio de recursos do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Espírito Santo - Sesc/ES, entre os anos de 1999 e 2004.

2. Ao apreciar preliminarmente a matéria, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 850/2008-Plenário, pronunciou-se nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da representação;

b) pela conversão dos autos em tomada de contas especial para a promoção da citação da Sr.ª Valéria Valentin Louro, em razão dos desvios de vales-transporte do Sesc/ES, no montante histórico de R$ 885.812,00;

c) pela adoção pela Secex/ES das medidas necessárias para obter dados relativos à estrutura administrativa e ao organograma do Sesc/ES, com vista à atribuição de responsabilidade aos envolvidos nos atos irregulares; e

d) pela audiência dos responsáveis cujas tarefas tiveram correlação direta com os ilícitos ora tratados.

3. Por conseguinte, a unidade técnica procedeu à adoção das medidas preliminares ordenadas no referido Acórdão nº 850/2008 (v.p., fls. 24/25). Entre elas foram promovidas, além da citação da Sra. Valéria, as audiências, motivadas por culpa **in vigilando**, dos seguintes responsáveis:

a) José Ivo Grilo, Diretor da Divisão Administrativa nos anos de 1999 a 2004, a quem competia coordenar e supervisionar a Seção de Relação de Trabalho, que tinha o encargo, dentre outros, de executar os serviços de compra e distribuição de vales-transporte;

b) Luiz Santos Ferreira, Chefe da Seção de Contabilidade nos anos de 1999 a 2002; Jair Pivetta, Gerente de Contabilidade, Orçamento e Arrecadação no ano de 2003, e Márcio Dalene de Freitas, Gerente de Contabilidade, Orçamento e Arrecadação no ano de 2004, pelo fato de não exigirem documentação hábil (como solicitação de aquisição, nota fiscal e listagem de distribuição de valores) a respaldar os registros contábeis de despesas com vales-transporte, descumprindo regras de direito financeiro;

c) Maria Aparecida Batista de Mendonça, Chefe da Seção de Pessoal, nos anos de 2003 e 2004, por chefiar setor a quem competia a distribuição e o controle dos vales-transporte e a quem a ex-servidora era diretamente subordinada.

4. Posteriormente as alegações de defesa da Sra. Valéria Valentin Louro e as razões de justificativa dos Srs. José Ivo Grilo, Luiz Santos Ferreira, Márcio Dalene de Freitas e da Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça foram examinadas na instrução de fls. 45/57, v. p., cujas conclusões tiveram a aquiescência do Titular da unidade técnica. A seguir, transcrevo-a com alguns ajustes de forma, ressaltando que a oitiva do Sr. Jair Pivetta ficou prejudica em razão do seu falecimento (fls. 43-44):

"(...)

Citada a responsável para ver-se processar (fls. 16-21), fez juntar aos autos, por meio de procurador regularmente constituído, o arrazoado de fls. 2/24 do anexo 1, a que se seguiram os documentos de fls. 28 a 43, com o fito de certificar o que ali expôs.

Alegações:

a) a persecução administrativa instaurou-se com base em falsas acusações dirigidas à pessoa da impugnante por parte da Gerente de Pessoal do Sesc, a quem coube elaborar, unilateralmente, planilha retratando as aquisições de vales-transporte desde os idos de 1999 e o quanto distribuído aos funcionários, a fim de comprovar suspeitas de que as compras estariam se dando em grandezas acima do necessário;

b) em nenhum momento oportunizou-se à defendente participar da conferência dos dados constantes dos mapas demonstrativos elaborados pela Chefe do Departamento de Pessoal, que conclui pela existência de diferenças significativas, documento esse que sequer contava com assinatura, impedindo a identificação daquele que o confeccionou;

c) porque de valor probatório relativo, os documentos produzidos unicamente pelo Sesc dependem de outros elementos conclusivos que venham a roborá-lo, donde devem ser recebidos com reservas;

d) a imputação da apropriação do montante de aproximadamente R$ 885.812,00 louvou-se tão somente em relatório acerca da distribuição de vales-transporte e nas palavras do então Diretor de Administração e Finanças, traduzindo verdadeiro conluio tramado pela administração.Análise:

3. Revolvendo os acontecimentos na ordem em que se sucederam, colhe-se do testemunho da Titular da Seção de Pessoal (fl. 4 do Anexo 1 do apenso), confirmado pelo Sr. Romário Machado de Souza (fl. 75-8 do referido anexo), que as suspeitas de desvios tiveram origem, não no quadro demonstrativo de fl. 85, porque posterior, mas sim no exame de solicitação de aquisição de vales-transporte para a primeira quinzena de dezembro/2003, prestes, àquela quadra, a ser remetido à setorial contábil.

3.1. As importâncias que dela constaram revelaram-se demasiado elevadas diante do histórico de demandas da instituição, o que chamou a atenção. Fez-se uso, na oportunidade, como substrato conclusivo, da lista de distribuição para a segunda metade de novembro/2003, cujo valor encontrava-se em patamar bem inferior aqueloutro, relação essa que se achava sob a mesa da responsável. Disso resultou a necessidade de aprofundamento das investigações, compreendendo período mais dilatado, cabendo registrar que os citados documentos eram preparados pela própria defendente.

*4. A segunda das alegações não se harmoniza com a verdade dos fatos. Elaborada a ata de apuração e conferência dos valores - documento que indicava expressivas divergências entre o **quantum** adquirido em confronto com o distribuído e os encargos da entidade -, franqueou-se à ex-empregada a apresentação de esclarecimentos para o apurado [manifestação concreta do princípio do contraditório], quando então poderia ter se voltado a contestar a veracidade dos dados coletados, optando por não fazê-lo. Somente após superada essa etapa, e diante da declaração por vontade própria de que estaria subtraindo recursos do Sesc desde 2001 (fl. 39 do Anexo 1 do apenso), é que o assunto fora levado ao conhecimento do Diretor Regional que deliberou, então, pela constituição de Comissão.*

5. É cediço que toda a prova possui valor relativo, devendo ser cotejada com o que mais se agregou ao feito. Entretanto, havendo coesão entre os elementos concebidos pelo órgão sindicante e aqueles que se lhe seguiram [os quais, diferentemente do apregoado de forma inverídica pelo patrono da defendente, não estavam atreladas unicamente ao quadro demonstrativo de fl. 85 do Anexo 1 do apenso ou a relatos do Sr. Romário Machado de Souza], inexiste razão para sua desconsideração.

Alegações:

a) ressente os autos ao menos de uma prova de que a sua autoria, acaso comprovadamente existente tal desfalque, pudesse ser atribuída à recorrente, tampouco a materialidade da conduta delituosa, na medida em que a Comissão Processante não logrou êxito em reunir elementos robustos capazes de evidenciar, de forma segura e inequívoca, a distribuição a menor de vales-transporte à vista do montante adquirido, configurando-se, dessa forma, não mais que uma hipótese;

b) de igual forma, não há uma linha no depoimento da Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça onde atribui à acusada qualquer prática delitiva, muito menos evidenciando os parâmetros de cálculo empregados para determinação do valor presumidamente desviado.

Análise:

6. Não se pode qualificar o acervo documental coligido no bojo da sindicância interna, convertida, ao depois, em inquérito administrativo, como de pouca consistência, se serviu de base à apresentação de denúncia pelo Ministério Público Estadual e lastreou a sua recepção pelo MM. Juiz da 8ª Vara Criminal de Vitória, informação que se obtém da sentença de fl. 74 (v.p. do apenso).

6.1. Como se sabe, no quadrante penal há um rigor maior quanto à prova, afinal de contas envolve, não raro, o ***status libertati*** *do indivíduo tido como incurso num ilícito, exigindo-se um suporte probatório mínimo que respalde o início da persecução criminal, sob pena de indeferimento por falta de justa causa.*

6.2. A contundência do que se reuniu é tamanha – inserindo-se aí, como elemento de tomo, a confissão da recorrente - que a magistrada do trabalho chegou ao ponto de considerar o fato como incontroverso.

Alegação:

a) ressentem-se os autos de elemento que implique afirmar que o volume adquirido não estivesse compatível com o número de funcionários do Sesc à época, até porque a então Gerente da Seção de Pessoal deixou de revelar, em seu depoimento, que além dos empregados da entidade, os vales-transporte também eram distribuídos àqueles alocados nas obras em andamento, principalmente a de Santa Cruz, que passava por ampliação, contando no período com mais de 200 (duzentos) funcionários, afora os mutirões realizados em diversos eventos que contavam com a participação efetiva do Sesc.

Análise:

7. A alegação conflita com declaração anterior de sua autoria de que as aquisições se davam, sistematicamente, em quantidades superiores às necessárias, fato que seria do conhecimento de todos, máxime das chefias. Não bastasse, o ônus de fazer prova do fornecimento dos vales a funcionários do Sesc deslocados para a realização de obras era [e é] da responsável, do qual não se desincumbiu em momento oportuno, providência certamente dificultada pela informalidade - ***rectius****: desorganização administrativa - que norteava todo o processo, não havendo preocupação em deixar registradas as entregas, com identificação do solicitante e coleta de sua assinatura.*

Alegações:

a) a volumosa documentação agregada é composta de documentos de compra de vales-transporte e recibos de entrega dos mesmos, sem, contudo, guardar relação direta com o número de servidores do órgão, dado jamais trazido à baila, carência que macula tudo aquilo que se pretendeu considerar como prova em desfavor da ora recorrente;

a) para que o levantamento realizado se revestisse de credibilidade, deveriam a ele terem sido anexadas as folhas de pagamento, relação nominal dos funcionários e o local de residência referente a cada período, possibilitando a esse juízo aferir aritmeticamente a quantidade adquirida e a entregue.

Análise:

8. Face às regras que presidem a distribuição do ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil), tendo o autor [Sesc] municiado os autos de fartos elementos com o fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, desonerando-se, portanto, da parte que lhe era afeta, à defendente caberia evidenciar a existência de circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do aludido direito, como a que agora aventa.

Alegação:

a) a confissão da defendente é imprestável para o fim de lhe atribuir culpa, porque obtida de forma coercitiva – em sala fechada, na presença de seus superiores - mediante falsas promessas de que, assim agindo, tudo estaria resolvido.

Análise:

9. Quanto à tentativa de rotular de nula e sem nenhum valor o ato de reconhecimento de culpa - tomada, na ótica da defesa, a portas fechadas e sob intensa pressão, configuradora de coação -, recolhe-se dos autos outros elementos de convicção que, tomados em conjunto, mantêm com ele perfeita sintonia, a saber:

a) depoimento da auxiliar técnica Tatiany de Oliveira Rocha Gonçalves (fls. 51-2 do Anexo 1 do apenso), roborado pelo relato da Sra. Marinete Alves Queiroz (fls. 55-6 do mesmo anexo), onde, em determinada passagem, reporta-se ao conteúdo de conversa telefônica que teve com a ex-funcionária, a qual demonstrou arrependimento pelos erros cometidos;

b) assunção, na presença de outros funcionários, de que tomara para si valores do órgão a que servia, informação que se fez constar das oitivas da Sra. Tatiany e do servidor Ivan Max Breda (fls. 57-8 do referido anexo);

c) admissão, ao ensejo de sua defesa escrita, de que precisara algumas vezes utilizar-se de vales em quotas além das que teria direito para custear tratamento médico, (fl. 58 do v.p. do apenso);

d) quando atribui, em dada momento de seu testemunho, seu ato à falta de orientação, de treinamento e de uma fiscalização periódica, tendo se valido das facilidades que o descontrole e a desorganização lhe proporcionavam (fls. 54, 57-8 e 61 do v.p. e 63 do Anexo 1 do apenso), não o nega, muito pelo contrário, revelando, ainda que, por via transversa, efetivamente praticara o ilícito.

9.1 Diante desse conjunto probatório seguro e convincente, que tornaria dispensável a própria confissão, não há como dar crédito à estratégia da defesa. Segundo declarou a Sra. Marinete Alves Queiroz (fls. 55-6 do Anexo 1 do apenso), a acusada lhe houvera revelado que iria alterar a versão original, arguindo que teria sido constrangida por forças das circunstâncias, denotando que a mudança de discurso fora atitude pensada, buscando afastar de si eventuais responsabilidades.

Alegação:

a) o procedimento administrativo em questão é portador de vícios desde a sua origem que o ferem de morte, como o fato de ter sido deflagrado mercê de fraudulenta declaração; da ausência de ciência da sindicada de que estaria sendo investigada e do não franqueamento da formulação de defesa durante seu curso.

Análise:

10. Descabido falar em cerceamento de defesa já que a responsável, após ter sido convidada por duas vezes a comparecer à empresa para prestar esclarecimentos (fls. 43 e 61 do Anexo 1 do apenso) e tendo ciência de que existia contra si processo apuratório, fez-se representar por advogada que procedeu à elaboração de defesa escrita (fls. 111-9 do Anexo 1 do apenso), recepcionada pela comissão como recurso, porque protocolada após conclusão do inquérito, cujo conteúdo mereceu a devida análise (fls. 140-7 do mesmo anexo). Antes disso, em reunião realizada no dia 14/1/2004, já se lhe facultara manifestar-se quanto às diferenças encontradas.

10.1. Idêntico argumento, ventilado na inicial da reclamação trabalhista ajuizada pela recorrente, fora repelido pela magistrada, como se vê da fundamentação de fls. 72-3 do v.p. do apenso.

Alegações:

a) relatou o Sr. Romário Machado de Souza, na ocasião Diretor da Divisão de Arrecadação e Finanças, que por diversas vezes houvera solicitado ao Titular da Seção de Pessoal, Sr. Antônio Carlos dos Santos, informações quanto ao controle e aos gastos sob tal rubrica, sendo que em todas elas lhe fora respondido que o processamento da despesa vinha se dando dentro da normalidade, o que atesta a conduta ilibada da acusada;

b) à exceção dos membros da diretoria, não imbuídos da necessária imparcialidade por razões particulares e/ou interesses profissionais, ressalva que macula seus depoimentos, outros empregados ouvidos [excertos dos depoimentos às fls. 15-7] revelaram, à unanimidade, nunca haverem presenciado qualquer fato que desabonasse a pessoa da impugnante nas atividades que se lhe incumbiam, consignando, ainda, que durante todos os anos que com ela trabalharam não constataram quaisquer vestígios de riqueza que espelhassem situação financeira incompatível com os proventos que percebia.

Análise:

11. A postura do então Chefe da Seção de Pessoal [Sr. Antônio Carlos dos Santos], que não admitia fossem lançadas dúvidas quanto à regularidade das atividades ali realizadas, contribui, indubitavelmente, e em grande medida, para que fraude tivesse seguimento, mostrando-se prejudicial sua omissão. A I. magistrada parece assim pensar, quando consignou, à dada altura de seu veredicto, que 'precisou um empregado falecer para que as malfeitorias ocorridas fossem descobertas' (fl. 75 do v.p. do apenso). Não fosse seu passamento, haveria de ser ouvido por isso. Porém, suas declarações - totalmente divorciadas da realidade, conforme posteriormente se apurou -, não se prestam a isentar a ex-empregada de responsabilidades.

12. Decididamente, a decisão tomada pela cúpula do órgão de dissolução do vínculo laboral não se baseou em meros indícios ou impressões de cunho subjetivo ou em depoimentos viciados. Como as informações trazidas por meio de inquirições de funcionários que não exerciam cargos comissionados – caso da Sra. Tatiany de Oliveira Rocha Gonçalves, entre outros – e o suporte documental coligido afinam-se, no essencial, com os testemunhos daqueles que integravam a direção da entidade, sem razão querer desacreditá-los.

Alegação:

a) nem a auditoria interna do Sesc, nem o órgão de controle externo [TCU] mencionaram em suas fiscalizações qualquer restrição no tocante aos procedimentos de aquisição e concessão de vales-transporte, ou observação com relação a desfalques de valores a esse título.

Análise:

13. O conhecimento superveniente de fatos irregulares levados a efeito nos órgãos/entidades jurisdicionadas ao Tribunal demanda pronta atuação, a menos que superado o lapso temporal para abertura das respectivas contas, acaso julgadas. O fato de não terem sido detectados à época em que perpetrados não constitui óbice a seu posterior exame, visando identificar aquele(s) que sobre ele deve(m) responder e perseguir a reparação do cofre lesado.

Alegação:

a) para configuração do crime de apropriação indébita há necessidade da prévia prestação de contas, por se tratar de valores depositados sob a confiança da impugnante, em decorrência do exercício de sua função, ausente no caso em apreço.

Análise:

14. Todo aquele a quem são confiadas atividades que, direta ou indiretamente, envolvam gestão de dinheiros públicos, insere-se no rol de pessoas que estão sob a alçada desta Corte. Sendo assim, qualquer desvio de conduta que implique lesão, dano à entidade onde atua, atrai a incidência da parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, sendo irrelevante possuir ou não o agente o dever formal de prestar contas. No caso em pauta, fora chamada a responder em razão de haver dado causa a desfalque, hipótese que se subsume à alínea 'd', do inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

15. Protesta, ao final, por que seja autorizada a oitiva dos funcionários que arrola às fls. 23-4, pretensão que deve ser rejeitada, não só pela falta de previsão legal desse procedimento, como também porque se estaria deslocando para o Tribunal ônus que não lhe compete, mas sim ao requerente.

16. Posteriormente à intimação da ex-funcionária do Sesc/AR-ES, foram os Srs. José Ivo Grilo, ocupante do posto de Diretor da Divisão Administrativa entre 1999 e 2004; Luiz Santos Ferreira, Chefe da Seção de Contabilidade nos anos de 1999 a 2002; Jair Pivetta, Gerente de Contabilidade, Orçamento e Arrecadação em 2003 e Márcio Dalene de Freitas, exercente da mesma função em 2004, além da Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça, na qualidade de Chefe da Seção de Pessoal em 2003 e 2004, convocados a, assim querendo, manifestarem-se, desta feita em sede de audiência, na forma da autorização constante do subitem 9.4 do Acórdão nº 850/2008-Plenário.

16.1. As justificativas se fizeram presentes nos Anexos 3 a 5 e 7 deste feito, à exceção do Sr. Jair Pivetta, cuja oitiva se teve por prejudicada dado o seu falecimento (fls. 43-44 deste vol.).

16.2. Adiante listadas as razões de irresignação divisadas por responsável.

Trazidas pelo Sr. Márcio Dalene de Freitas (fls. 02-03 do Anexo 3):

17. Arguiu sua ilegitimidade para figurar na relação processual estabelecida nesta Corte sustentando que somente fora admitido nos quadros do Sesc em 11/5/2004, na função de assistente técnico-3, passando, a partir de 1º de setembro daquele mesmo ano, a ocupar o cargo de Gerente, anexando, para tanto, histórico de sua vida funcional (fls. 4-5 do Anexo 3), sendo que o inquérito administrativo somente teve início em janeiro/2004, quando, portanto, sequer havia ingressado na instituição, de sorte que nenhum envolvimento teve com os fatos tratados no presente feito.

Análise:

18. Acolhe-se a preliminar, na medida em que o último dos desvios consumou-se em janeiro/2004, quando do afastamento da servidora de suas funções, período em que ainda não tinha sido admitido no Sesc. A sua indevida inclusão decorreu do fato de o quadro constante do parecer do MPTCU (fl. 96 do v.p. do apenso) não haver precisado as datas de início do exercício dos respectivos cargos.

Apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça (fls. 02-05 do Anexo 4):

19. Informa inicialmente que desempenhou a função de Gerente de Pessoal de forma interina entre 2/1 e 1º/3/2003, data a partir da qual se deu sua efetivação. Na sequência, após narrar os fatos que acabaram por desencadear a instauração de sindicância, esclarece que estavam a cargo exclusivo da ex-empregada as tarefas de lançamento na folha de pagamento dos débitos relativos ao fornecimento de vales-transporte para cada funcionário e de conferência desses dados, emitindo, ao depois, relatório de Provento e Descontos (PD), no qual se registravam o nome e os valores relativos aos descontos procedidos. Também sob sua batuta, as atividades de elaboração de requerimento de compra de vales, onde estabelecida a quantidade a ser demandada e o custo da aquisição, que era enviado diretamente à seção contábil, dentre outras.

20. Aduz que a principal preocupação do departamento que dirigia consistia em evitar a consumação de erros nos referidos procedimentos que pudessem render margem a prejuízos aos funcionários, à própria entidade e, ainda, impedir atos de má-fé, já que um único empregado fora designado para realização de todas as etapas que envolviam a compra e entrega de vale transporte.

21. Frisa que a listagem de entrega dos vales, a qual continha a quantidade fornecida a cada empregado, o respectivo valor unitário e a assinatura do beneficiado, ficavam em poder do Setor de Pessoal, entretanto, referido documento jamais fora solicitado pela contabilidade, permanecendo arquivado até 14/1/2004, quando, finalmente, veio a ser demandado pela comissão.

22. Encerra ressaltando que partiu dela a iniciativa de provocar a administração para melhor apurar as rotinas que cercavam a compra e a concessão de vales-transporte no afã de normatizá-los, culminando com a descoberta de desvios de significativas importâncias.

Análise:

23. Limita-se a responsável, em linhas gerais, a repisar o conteúdo do depoimento prestado à Comissão Disciplinar.

24. Insta sublinhar, antes de enfrentá-los, que a caracterização, ***in casu****, da chamada ‘****culpa in vigilando****’, fora cogitada, por primeiro, pelo Trio Processante, cujos dizeres vêm assim impressos (fl. 37 do v.p. do TC 028.203/2006-6):*

‘No mais, deve-se destacar no presente inquérito a ‘culpa in vigilando’, a qual liga-se diretamente à vigilância no exercício do trabalho ou atividade, tanto da Divisão Administrativa – DAD, como da Divisão de Arrecadação e Finanças – DAF, as quais, não controlaram e fiscalizaram a movimentação de valores, através de procedimentos próprios, e a elaboração e imposição de rotinas formais a terceiros, relativamente às requisições dos vales transporte, [...]’.

25. Por chefiar setor a quem competia a distribuição e o controle dos vales-transporte e a quem a ex-servidora era diretamente subordinada, não há qualquer hesitação em atribuir-lhe aquela modalidade de culpa, entendimento, ao que parece, comungado pelo Eminente Relator, já que, de pronto, sem maiores dificuldades, evidenciou a relação entre aquele setor e os trabalhos realizados pela Sra. Valéria Valentim Louro (item 24 do Voto condutor do Acórdão nº 850/2008-Plenário, fl. 13 deste vol.).

26. Isso porque, bastaria uma observação um pouco mais cuidadosa nos afazeres de seus subordinados, no exercício do dever de supervisão [o que poderia ser feito mesmo com poucos dias à frente da nova função], para reconhecer que o processo de aquisição e concessão de vales, porque iniciado e concluído por uma única pessoa, era, no mínimo, contrário ao bom senso, sem falar que violava as normas de administração financeira. Para ilustrar, se lhe incumbia conferir os lançamentos que ela mesma realizara, numa completa transgressão a princípio contábil basilar que preconiza a segregação de funções.

27. Mas esse acompanhamento era negligenciado por completo [ao menos o foi até o final de 2003]. Quando da inquirição do Sr. Milton Flávio de Oliveira Cipriano, este informara desconhecer qualquer orientação expedida à ex-funcionária regulando o desempenho de suas funções, oriunda quer da chefia anterior, quer da atual (fls. 49-50 do Anexo 1 do apenso). Na mesma direção, declaração da própria defendente (fls. 54 do v.p. e 63 do Anexo 1 do apenso).

28. Decerto que a circunstância de haver sido a responsável por averiguar a regularidade do processo [conquanto tardia] pode – e deverá – ser considerada como atenuante quando da dosimetria da sanção, mas não se constitui, salvo melhor juízo, causa de anistia. Encaminhamento idêntico haveria de ser proposto – com maior razão, já que o montante desviado sob sua gestão fora bem mais expressivo - quanto à pessoa do Sr. Antônio Carlos Santos, o que somente não se faz, como dito, por conta de seu falecimento.

<u>Oferecidas pelo Sr. José Ivo Grilo (fls. 02-06 do Anexo 5)</u>:

29. A despeito de reconhecer a vinculação da Seção de Pessoal à Diretoria a qual presidia, apregoa que as atividades ali exercidas não sofriam ingerência sua, pois exercera, desde a sua admissão, atividades ligadas mais de perto ao setor de compras, à fiscalização e execução de obras, licitações, comunicação e patrimônio. Tudo o que se relacionava com o manejo de valores da entidade competia à Diretoria de Arrecadação e Finanças, a exemplo da efetivação de pagamentos e do fechamento dos caixas.

30. Ressalta que antes de haver se desligado do órgão, a Divisão Financeira passou a adotar formulário, distribuído para as demais unidades, visando uniformizar os procedimentos, tornando possível o atesto de sua regularidade pela contabilidade.

<u>Análise</u>:

32. O raciocínio dantes trilhado (itens 24 a 27), também vale aqui. Outrossim, a Unidade que chefiara possuía, como encargo precípuo, a coordenação e supervisão da Seção de Relação de Trabalho, que era quem realizava os serviços de compra e distribuição de vales-transporte. Atuava à moda de uma 'segunda instância', mas também fora omissa nesse mister.

33. O que verdadeiramente importa, para fins de imputação, é a designação formal para ocupar referido posto, momento em que passa a responder por condutas comissivas ou omissivas, de tal sorte que assunção de funções outras, em detrimento da exigida supervisão dos atos de seus subordinados, não pode ser acolhida como causa exculpante.

<u>Coligidas pelo Sr. Luiz Santos Ferreira (fls. 02-04 do Anexo 7)</u>:

34. Procura rechaçar o fundamento de seu chamamento com a exibição de cópia de autorização de pagamento – AP, alusiva ao mês de setembro/2002 (fl. 05), da solicitação de aquisição subscrita pela ex-empregada (fl. 06), da nota fiscal correspondente (fl. 07) e a listagem de distribuição de valores (fls. 08-10), sublinhando que o documento que ordenava a despesa contava, afora a do defendente, com a assinatura conjunta de 2 (dois) auxiliares técnicos, do Diretor da Divisão de Arrecadação e Finanças, Sr. Romário M. de Souza, e do Diretor Regional, afora a do defendente (fl. 05).

35. Transcreve, em seguida, parte do depoimento prestado no bojo do inquérito administrativo, com especial destaque ao fragmento em que declarou não se encontrar sob a responsabilidade da contabilidade fiscalizar a aquisição e distribuição dos vales, procedimento cuja realização nunca fora solicitada por parte de outras chefias/diretorias, de par do programa de informática utilizado no setor

não possuir recursos que permitissem a detecção de irregularidades, quer nos descontos processados na folha de pagamento, quer no confronto entre os valores das aquisições e da distribuição.

Análise:

36. O embasamento de sua oitiva centrou-se não na ausência de fiscalização do ***iter*** *procedimental das despesas com a aquisição de vales-transporte, mas sim no fato de não se ter exigido documentação hábil (como solicitação de aquisição, nota fiscal e listagem de distribuição de valores) a respaldar os registros contábeis de despesas com vales-transporte, descumprindo regra comezinha de direito financeiro que preconiza que todas as operações de que resultem débitos ou créditos devam ser objeto de registro, individualização e registro contábil, o que somente pode ser levado a efeito com elementos hábeis que a validem.*

36.1. Vale dizer: um dispêndio somente pode ser liquidado na presença de suporte documental idôneo, que demonstre a quantidade a ser adquirida, de quem partiu a solicitação, seu custo unitário, entre outros dados.

37. Por outro lado, a remessa, restrita a um único mês [setembro/2002], de tais elementos não faz nascer, em favor do ex-gestor, presunção de que esse proceder era regra, porquanto os autos indicam o contrário, como a declaração do Sr. Romário Machado de Souza (fl. 77 do Anexo 1 do apenso) de que o ex-contador da entidade não a estaria exigindo da Seção de Pessoal. Some-se a ela observação constante do expediente de fls. 52-3, que reforça a relevância da omissão da contabilidade na consumação do ilícito, vazada nos termos que se seguem:

'À medida em que avançávamos nas conferências, percebíamos que tais fatos não poderiam ocorrer se os documentos inerentes ao vale-transporte, ou seja, solicitação de aquisição, nota fiscal e listagem de distribuição de vales, estivessem devidamente anexados à solicitação de autorização de pagamento – AP, enviados à contabilidade mensalmente, que por omissão da então responsável, Sra. Valéria Valentim Louro, passou a não transmitir tais informações'.

38. Assim, não há como acolher as justificativas, impondo-se a aplicação da multa capitulada no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

Proposta de Encaminhamento

39. À vista de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de que o Tribunal:

a) acolha a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Márcio Dalene de Freitas, excluindo-o da relação processual;

b) rejeite as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Valéria Valentim Louro, assim como as razões de justificativa trazidas pela Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça e pelos Srs. José Ivo Grilo e Luiz Santos Ferreira;

c) julgue, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da Sra. Valéria Valetim Louro (CPF 560.494.477-72), condenando-a ao recolhimento das quantias abaixo indicadas aos cofres do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Datas de ocorrência	*Valor original (R$)*
15/01/1999	*5.434,00*
1º/02/1999	*5.729,60*
15/02/1999	*3.307,00*
1º/03/1999	*5.044,60*
15/03/1999	*3.002,70*

1º/04/1999	*4.246,40*
15/04/1999	*3.329,00*
1º/05/1999	*3.656,40*
15/05/1999	*3.315,60*
1º/06/1999	*4.722,10*
15/06/1999	*4.348,40*
1º/07/1999	*4.644,30*
15/07/1999	*3.594,00*
1º/08/1999	*3.031,60*
15/08/1999	*4.144,60*
1º/09/1999	*4.244,40*
15/09/1999	*3.689,00*
1º/10/1999	*4.188,80*
15/10/1999	*3.391,15*
1º/11/1999	*3.297,50*
15/11/1999	*4.647,45*
1º/12/1999	*4.603,05*
15/12/1999	*3.914,35*
1º/01/2000	*5.825,05*
15/01/2000	*4.673,15*
1º/02/2000	*4.969,65*
15/02/2000	*4.540,30*
1º/03/2000	*3.773,05*
15/03/2000	*3.716,85*
1º/04/2000	*4.300,15*
15/04/2000	*3.504,50*
1º/05/2000	*3.831,65*
15/05/2000	*4.387,30*
1º/06/2000	*5.092,70*
15/06/2000	*4.682,85*
1º/07/2000	*4.848,15*
15/07/2000	*4.157,80*
1º/08/2000	*4.314,25*
15/08/2000	*3.692,15*
1º/09/2000	*4.532,20*
15/09/2000	*5.873,30*
1º/10/2000	*4.863,75*
15/10/2000	*5.539,00*
1º/11/2000	*4.779,65*
15/11/2000	*5.152,00*
1º/12/2000	*5.970,45*
15/12/2000	*7.393,90*
1º/01/2001	*5.540,60*
15/01/2001	*8.341,85*
1º/02/2001	*4.627,25*
15/02/2001	*6.906,10*

1º/03/2001	*5.886,25*
15/03/2001	*7.221,25*
1º/04/2001	*6.564,90*
15/04/2001	*7.276,55*
1º/05/2001	*4.441,60*
15/05/2001	*8.515,55*
1º/06/2001	*6.967,70*
15/06/2001	*9.063,15*
1º/07/2001	*8.382,10*
15/07/2001	*10.952,95*
1º/08/2001	*9.808,25*
15/08/2001	*11.119,80*
1º/09/2001	*10.296,10*
15/09/2001	*14.222,80*
1º/10/2001	*6.485,20*
15/10/2001	*10.660,40*
1º/11/2001	*10.789,40*
15/11/2001	*11.889,80*
1º/12/2001	*9.920,00*
15/12/2001	*12.667,60*
1º/01/2002	*10.165,60*
15/01/2002	*10.664,40*
1º/02/2002	*6.636,80*
15/02/2002	*11.989,20*
1º/03/2002	*8.923,20*
15/03/2002	*12.067,40*
1º/04/2002	*10.409,40*
15/04/2002	*10.254,20*
1º/05/2002	*8.252,00*
15/05/2002	*11.718,20*
1º/06/2002	*8.041,20*
15/06/2002	*12.284,40*
1º/07/2002	*7.428,00*
15/07/2002	*11.499,75*
1º/08/2002	*8.486,25*
15/08/2002	*11.091,10*
1º/09/2002	*8.266,85*
15/09/2002	*12.334,45*
1º/10/2002	*8.191,30*
15/10/2002	*9.475,20*
1º/11/2002	*5.546,60*
15/11/2002	*10.217,15*
1º/12/2002	*7.554,50*
15/12/2002	*13.596,45*
1º/01/2003	*9.498,75*
15/01/2003	*13.861,40*

1º/02/2003	*9.167,80*
15/02/2003	*12.802,60*
1º/03/2003	*11.011,20*
15/03/2003	*13.068,00*
1º/04/2003	*10.583,00*
15/04/2003	*12.490,20*
1º/05/2003	*10.398,80*
15/05/2003	*11.028,30*
1º/06/2003	*7.626,00*
15/06/2003	*4.333,20*
1º/07/2003	*4.577,60*
15/07/2003	*7.160,80*
1º/08/2003	*6.110,30*
15/08/2003	*6.624,50*
1º/09/2003	*4.554,30*
15/09/2003	*5.707,70*
1º/10/2003	*6.017,20*
15/10/2003	*9.419,20*
1º/11/2003	*6.907,80*
15/11/2003	*10.666,20*
1º/12/2003	*7.334,80*
15/12/2003	*11.236,40*
1º/01/2004	*11.456,60*
15/01/2004	*10.588,80*
TOTAL	*885.812,00*

d) aplique-lhe a multa prevista no art. 57 da LOTCU, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando igual prazo para que comprove o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

e) impute, individualmente, à Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça e aos Srs. José Ivo Grilo e Luiz Santos Ferreira, a sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

f) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações".

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em parecer exarado à fl. 58, v.p., anuiu ao encaminhamento da unidade técnica. Transcrevo, a seguir, excerto da referida manifestação ministerial:

"(...)

4. Apreciam-se, nesta oportunidade, as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, em atendimento à citação e às respectivas audiências realizadas por meio dos expedientes de fls. 16/21 e 26/35, com os avisos de recebimento de fls. 23 e 36/39. À exceção do Sr. Jair Pivetta, que não teve sua audiência concretizada em virtude do seu falecimento ocorrido em 07/12/2006, conforme informação contida nos documentos de fls. 43/44.

5. Da análise efetuada pela Secex/ES, consubstanciada na instrução de fls. 45/56, depreende-se que apenas o Sr. Márcio Dalene de Freitas logrou afastar a sua responsabilidade pelos desvios de recursos públicos apurados nestes autos, visto que comprovou ter sido admitido nos quadros do Sesc

após o último desfalque praticado pela Sra. Valéria Valentim Louro, devendo, portanto, serem acolhidas suas razões de justificativa.

6. Quanto aos demais responsáveis ouvidos em audiência, os elementos colacionados aos autos não são suficientes para eximi-los de culpa pelos atos ilícitos que resultaram nos desvios em questão, haja vista a ocorrência de falhas nas suas respectivas atribuições gerenciais de fiscalização. Também, a Sra. Valéria não apresentou, em suas alegações de defesa, argumentos e/ou provas documentais consistentes capazes de descaracterizar a sua responsabilidade pelo desfalque que resultou no prejuízo causado aos cofres do Sesc.

*7. A situação retratada nos autos subsume-se à hipótese prevista no artigo 16, inciso III, alínea **d**, c/c o artigo 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito à autora dos desvios e aplicação de multa a ela e aos demais agentes que contribuíram para o cometimento do dano apurado.*

8. Ante o exposto e considerando adequadas a análise e as conclusões da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a sua proposta de encaminhamento apresentada às fls. 53/56, sugerindo, ademais, a remessa da documentação pertinente à Procuradoria da República no Espírito Santo."

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos, originariamente, de representação autuada em face de documentação encaminhada pela Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Vitória/ES, Drª Suzane Schulz, relativa à Reclamação Trabalhista 00637.2006.003.17.00-6, por meio da qual se noticia a prática de desvios de recursos no âmbito do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Espírito Santo - Sesc/ES, de responsabilidade da reclamante, Sra. Valéria Valentim Louro.

2. Rememorando, a irregularidade consistiu no desvio de vales-transporte do Sesc/ES, correspondente à importância histórica de R$ 885.812,00, cujas parcelas da dívida abrangeram o período entre 1º/1/1999 e 15/1/2004 (fls. 5/35 do anexo 1).

3. Com a conversão dos autos em tomada de contas especial, por meio do Acórdão nº 850/2008-TCU-Plenário, as Sras. Valéria Valentim Louro e Maria Aparecida Batista de Mendonça e os Srs. José Ivo Grilo, Luiz Santos Ferreira, Jair Pivetta e Márcio Dalene de Freitas foram instados a apresentar alegações de defesa.

4. A Secex/ES analisou a defesa apresentada e propôs, no tocante à Sra. Valéria Valentim Louro, o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "d", da Lei nº 8.443/1992, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

5. No que se refere à Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça e aos Srs. José Ivo Grilo e Luiz Santos Ferreira, a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU. Sugeriu ainda o acolhimento da preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Márcio Dalene de Freitas, excluindo-o da relação processual.

6. Pelos lídimos argumentos vazados nos autos, transcritos no relatório que antecede este Voto, manifesto-me de acordo com o encaminhamento dado pela unidade técnica, o qual contou com a anuência do douto **Parquet**, razão pela qual os incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

7. De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam a responsabilidade da Sra. Valéria Valentim Louro pelo prejuízo que lhe está sendo imputado. No período em que ocorreram os desvios, entre 1º/1/1999 e 15/1/2004, cabia-lhe as tarefas de solicitar a aquisição e a de distribuir os vales-transporte.

8. Pesam em desfavor da Sra. Valéria, ainda, a sua confissão e as conclusões do processo administrativo. Convém ressaltar que o Poder Judiciário do Espírito Santo, no Processo 024.06.017155-0,

desenvolvido na 8ª Vara Criminal, em razão dos fatos aqui apreciados, condenou a responsável em razão da prática do delito de apropriação indébita (art. 168, §1, inciso III), sentença de 1º/10/2008, a qual, consoante a doutrina e a jurisprudência pátrias, repercute na esfera administrativa e, da mesma sorte, nos processos sob a égide desta Corte.

9. Quanto ao débito (valor histórico de R$ 885.812,00), entendo que foi adequadamente apurado, vez que levou em consideração o montante de vales-transporte desviados.

10. Estou de acordo, também, com a unidade técnica em excluir da relação processual o Sr. Márcio Dalene de Freitas, uma vez que as irregularidades ocorreram antes de ser admitido no Sesc/ES. Considero, ainda, caracterizada a culpa **in vigilando** dos demais gestores do Sesc/ES, a seguir indicados, nos termos propostos pela Secex/ES:

a) Maria Aparecida Batista de Mendonça (Chefe da Seção de Pessoal a partir de 2/1/2003): chefiava o setor a quem competia a distribuição e o controle dos vales-transporte e a quem a ex-servidora estava diretamente subordinada;

b) José Ivo Grilo (Diretor da Divisão Administrativa a partir de 1999): divisão à qual estava vinculada a Seção de Pessoal, onde ocorreram as irregularidades; e

c) Luiz Santos Ferreira (Chefe da Seção de Contabilidade a partir de 1999): não exigiu a documentação contábil hábil a respaldar os registros contábeis das despesas com vales-transporte, descumprindo regras de direito financeiro.

11. Consoante anotou a Secex/ES, os responsáveis não apresentaram em suas defesas elementos ou argumentos com força probatória suficiente para afastar as irregularidades que lhes são atribuídas, razão pela qual impõe-se a sua condenação.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta alvitrada pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1750/2010 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-011.140/2008-5 (c/ 7 anexos e 1 apenso: TC028.203/2006-3, c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valéria Valentim Louro (CPF 560.494.477-72), José Ivo Grilo (CPF 525.617.557-20), Luiz Santos Ferreira (CPF 157.113.587-15), Jair Pivetta (CPF 318.003.357-68), Márcio Dalene de Freitas (CPF 001.830.907-05) e Maria Aparecida Batista de Mendonça (CPF 915.640.507-34).
4. Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Domingos de Sá Filho (OAB-ES nº 3.998).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de desvios de vales-transporte no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do Espírito Santo, nos anos de 1999/2004, no montante histórico de R$ 885.812,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e doze reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Márcio Dalene de Freitas;

9.2. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Valéria Valentim Louro;

9.3. em consequência, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Valéria Valentim Louro e condená-la ao recolhimento das quantias abaixo indicadas aos cofres do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Datas de ocorrência	Valor original (R$)
15/01/1999	5.434,00
1º/02/1999	5.729,60
15/02/1999	3.307,00
1º/03/1999	5.044,60
15/03/1999	3.002,70
1º/04/1999	4.246,40
15/04/1999	3.329,00
1º/05/1999	3.656,40
15/05/1999	3.315,60
1º/06/1999	4.722,10
15/06/1999	4.348,40
1º/07/1999	4.644,30
15/07/1999	3.594,00
1º/08/1999	3.031,60
15/08/1999	4.144,60
1º/09/1999	4.244,40
15/09/1999	3.689,00
1º/10/1999	4.188,80
15/10/1999	3.391,15
1º/11/1999	3.297,50
15/11/1999	4.647,45
1º/12/1999	4.603,05
15/12/1999	3.914,35
1º/01/2000	5.825,05
15/01/2000	4.673,15
1º/02/2000	4.969,65
15/02/2000	4.540,30
1º/03/2000	3.773,05
15/03/2000	3.716,85
1º/04/2000	4.300,15
15/04/2000	3.504,50
1º/05/2000	3.831,65
15/05/2000	4.387,30
1º/06/2000	5.092,70
15/06/2000	4.682,85
1º/07/2000	4.848,15
15/07/2000	4.157,80
1º/08/2000	4.314,25

15/08/2000	3.692,15
1º/09/2000	4.532,20
15/09/2000	5.873,30
1º/10/2000	4.863,75
15/10/2000	5.539,00
1º/11/2000	4.779,65
15/11/2000	5.152,00
1º/12/2000	5.970,45
15/12/2000	7.393,90
1º/01/2001	5.540,60
15/01/2001	8.341,85
1º/02/2001	4.627,25
15/02/2001	6.906,10
1º/03/2001	5.886,25
15/03/2001	7.221,25
1º/04/2001	6.564,90
15/04/2001	7.276,55
1º/05/2001	4.441,60
15/05/2001	8.515,55
1º/06/2001	6.967,70
15/06/2001	9.063,15
1º/07/2001	8.382,10
15/07/2001	10.952,95
1º/08/2001	9.808,25
15/08/2001	11.119,80
1º/09/2001	10.296,10
15/09/2001	14.222,80
1º/10/2001	6.485,20
15/10/2001	10.660,40
1º/11/2001	10.789,40
15/11/2001	11.889,80
1º/12/2001	9.920,00
15/12/2001	12.667,60
1º/01/2002	10.165,60
15/01/2002	10.664,40
1º/02/2002	6.636,80
15/02/2002	11.989,20
1º/03/2002	8.923,20
15/03/2002	12.067,40
1º/04/2002	10.409,40
15/04/2002	10.254,20
1º/05/2002	8.252,00
15/05/2002	11.718,20
1º/06/2002	8.041,20
15/06/2002	12.284,40
1º/07/2002	7.428,00

15/07/2002	11.499,75
1º/08/2002	8.486,25
15/08/2002	11.091,10
1º/09/2002	8.266,85
15/09/2002	12.334,45
1º/10/2002	8.191,30
15/10/2002	9.475,20
1º/11/2002	5.546,60
15/11/2002	10.217,15
1º/12/2002	7.554,50
15/12/2002	13.596,45
1º/01/2003	9.498,75
15/01/2003	13.861,40
1º/02/2003	9.167,80
15/02/2003	12.802,60
1º/03/2003	11.011,20
15/03/2003	13.068,00
1º/04/2003	10.583,00
15/04/2003	12.490,20
1º/05/2003	10.398,80
15/05/2003	11.028,30
1º/06/2003	7.626,00
15/06/2003	4.333,20
1º/07/2003	4.577,60
15/07/2003	7.160,80
1º/08/2003	6.110,30
15/08/2003	6.624,50
1º/09/2003	4.554,30
15/09/2003	5.707,70
1º/10/2003	6.017,20
15/10/2003	9.419,20
1º/11/2003	6.907,80
15/11/2003	10.666,20
1º/12/2003	7.334,80
15/12/2003	11.236,40
1º/01/2004	11.456,60
15/01/2004	10.588,80
TOTAL	885.812,00

9.4. com fulcro no art. 57 da nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar à Sra. Valéria Valentim Louro a multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Batista de Mendonça e pelos Srs. José Ivo Grilo e Luiz Santos Ferreira aplicar, e aplicar-lhes, individualmente, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multas

conforme quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Nome	Valor (R$)
Maria Aparecida Batista de Mendonça	8.000,00
José Ivo Grilo	20.000,00
Luiz Santos Ferreira	15.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Espírito Santo para a adoção das medidas julgadas cabíveis.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 019.116/2005-1 [Apenso: TC 002.903/2006-0]
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
Recorrente: Maurício Marinho.
Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Baitello, OAB/DF nº 4.850; José Ribeiro Braga, OAB/DF nº 8.847; Manoel Jesus Siqueira Silva, OAB/DF nº 8.873; Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF nº 5.369; e Wesley Ricardo Bento, OAB/DF nº 118.566.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada em face da conversão, determinada pelo Acórdão nº 2.189/2005-TCU-Plenário, de representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal em decorrência de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 10.198/1999, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a Fundação

Universidade de Brasília – FUB visando à prestação de serviços de consultoria na área de educação e treinamento.

2. Mediante o Acórdão nº 1.263/2007-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Marinho, coordenador da Universidade dos Correios – Unico à época dos fatos, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, no valor de R$ 3.000,00, em razão de ter dado causa ao pagamento da quantia de R$ 45.000,00 ao Sr. Venâncio Grossi, no âmbito do Contrato nº 10.198/1999, cujo objeto era totalmente estranho às atividades desenvolvidas por ele – serviços de consultoria e suporte técnico na definição de custos e dimensionamento de aeronaves para transporte de correspondência e encomendas pela Rede Postal Noturna.

3. Inconformado com essa decisão, o responsável supracitado interpôs recurso de reconsideração, ao qual este Tribunal negou provimento, mediante o Acórdão nº 863/2010-TCU-Plenário.

4. Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelo Sr. Maurício Marinho contra esse último **decisum**, requerendo o saneamento dos vícios apontados no relatório que antecede este voto e, por conseguinte, a regularidade das contas e a anulação da multa que lhe foi aplicada.

5. De início, alega o embargante a existência de contradição nas assertivas contidas nos itens 3 e 7 do voto condutor do Acórdão nº 863/2010-TCU-Plenário, relativas à responsabilidade pela emissão da Ordem de Serviço nº 35/2003, a qual teria amparado o pagamento irregular ao Sr. Venâncio Grossi.

6. Sobre isso, assevera que este Tribunal, em que pese ter reconhecido que ele não emitiu a aludida ordem de serviço, decidiu responsabilizá-lo pela irregularidade apurada nos autos.

7. Acrescenta que "*tanto a emissão da Ordem de Serviço, quanto ao serviço efetivamente realizado, ocorreram antes da* [sua] *entrada (...) na Coordenação Nacional da Universidade dos Correios*", de forma que "*todas as tratativas (contratação, execução do serviço e, consequentemente, o pagamento), que fundamentam a irregularidade constatada no presente processo não foram executadas* [por ele] *(...), como consta amplamente do processo referenciado, em especial nos depoimentos do próprio presidente da ECT à época dos fatos*".

8. Quanto às assertivas contidas nos itens 10 e 11 do voto condutor do **decisum** recorrido, relativas à ocorrência de falhas na apuração dos fatos na seara administrativa e à responsabilidade do gestor pela comprovação da regularidade dos atos praticados, destaca que, no geral, os processos de sindicância levados a efeito pela ECT apresentariam deficiências, o que dificultaria a análise imparcial e justa deste Tribunal e a obtenção de elementos de defesa complementares.

9. Nesse ponto, elenca alguns documentos que poderiam ser juntados ao processo, via diligência.

10. Por fim, aponta a existência de outra contradição no Acórdão nº 863/2010, porquanto concernente ao Acórdão nº 1.236/2007-TCU-Plenário, decorrente do julgamento pela irregularidade das suas contas e pela regularidade das contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, não obstante "*a verdadeira causa de qualquer irregularidade que ronda o presente feito, decorre única e exclusivamente do processo irregular de contratação* [do qual ele não teria participado], *fundamentado nos documentos vigentes à época que delimitam as competências dentro da ECT para a contratação, Gestão e Pagamento de aquisições e serviços*".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, verifico que inexistem os vícios alegados, consoante demonstro a seguir.

3. Em primeiro lugar, quanto à contradição apontada nos itens 5 a 7 do relatório precedente, verifico que essa questão foi claramente analisada na instrução do Auditor Federal lotado na Secretaria de Recursos - Serur que examinou o recurso de reconsideração anteriormente interposto pelo embargante, a qual foi transcrita no relatório que antecedeu o voto condutor da decisão embargada e cujos fundamentos foram expressamente adotados por mim entre as razões de decidir, consoante declarado no item 5 do aludido voto.

4. Reproduzo, abaixo, tais fundamentos, explicitados de maneira inequívoca nos itens 10 a 24 da referida instrução:

"(...)

10. <u>A condenação do recorrente decorreu do fato de ter contribuído para o pagamento irregular</u>, no montante de R$ 45.000,00, feito ao Sr. Venâncio Grossi, que prestou, a partir de julho de 2003, serviços de consultoria a um grupo de trabalho instituído pela ECT.

11. O pagamento foi irregular porque foi feito mediante uma empresa subcontratada da FUB (SINP - Serviços On Line e Informações Ltda.), no âmbito do Contrato nº 10.198/1999 (firmado entre a ECT e a FUB), Ordem de Serviço nº 35/2003, cujo objeto nada a tinha a ver com os serviços prestados pelo Sr. Venâncio Grossi.

12. A irregularidade do pagamento foi uma decorrência da irregularidade da própria contratação do consultor por parte da ECT.

13. Tal contratação foi feita de maneira informal, sem formalização de processo licitatório e sem a elaboração do próprio contrato de prestação de serviços.

14. Como não houve um contrato formal entre a ECT e o consultor, mas como era necessário que este fosse pago pelos serviços efetivamente prestados, buscou-se efetuar tal pagamento por meio do Contrato nº 10.198/1999, denominado pelo então Presidente da ECT de contrato guarda-chuva (conforme depoimento por ele prestado na CPMI dos Correios - fl. 70, anexo 3).

15. E o Sr. Maurício Marinho foi um dos responsáveis pela realização do irregular pagamento feito pelo proprietário da SINP ao Sr. Grossi, o que ensejou o julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa.

16. Nesta fase recursal, <u>o Sr. Marinho busca eximir sua responsabilidade, alegando que não era autoridade competente para emitir ordem de serviço, nem para autorizar qualquer tipo de pagamento</u>.

17. Em primeiro lugar, <u>o Sr. Marinho não foi responsabilizado por emitir a Ordem de Serviço nº 35/2003, que ocorreu na gestão anterior à sua, nem por emitir alguma outra ordem de serviço específica para os serviços prestados pelo Sr. Grossi</u>.

18. Não houve nenhuma ordem de serviço dirigida ao consultor, justamente porque não houve contrato formal que a amparasse. Quanto à Ordem de Serviço nº 35/2003, amparada pelo Contrato nº 10.198/1999, tinha objeto específico, executado pela SINP, que não abrangia os serviços prestados pelo Sr. Grossi.

19. Em segundo lugar, <u>o Sr. Marinho não foi responsabilizado por autorizar o pagamento, o que realmente não era competência do Coordenador Nacional da Unico.</u> Nem sequer houve uma autorização formal de pagamento, que foi feito, em 'dinheiro vivo', sem qualquer documentação da ECT que o amparasse.

20<u>. A responsabilização do Sr. Marinho foi por ter contribuído para a realização do pagamento irregular, ao ter pedido e insistido, junto ao Sr. Sérgio Barroso, representante da FUB no Contrato nº 10.198/99, que o pagamento fosse feito dentro do referido contrato</u>.

21. Note-se que o próprio recorrente afirmou, em sua defesa junto à comissão de sindicância da ECT, que, 'a pedido do Sr. Virgílio fez contato com o Gestor do contrato ECT x FUBRA, Dr. Sérgio Barroso, solicitando verificar a possibilidade de auxiliar no pagamento do referido consultor' (fl. 3039, anexo 1, vol. 15).

22. O depoimento do Sr. Sérgio Barroso junto à comissão de sindicância da ECT também aponta para a participação do Sr. Marinho no pagamento irregular ao Sr. Grossi, conforme trecho a seguir (fls. 2904/2905, anexo 1, vol. 14):

'Que com relação ao consultor Venâncio Grossi o declarante afirma que no ano de 2003 recebeu uma ligação do Gabinete da Presidência dos Correios, não se lembrando no momento do nome da pessoa, quando lhe foi solicitado que pagasse o serviço de consultoria realizado pelo Brigadeiro Venâncio Grossi; Que posteriormente o declarante dirigiu-se até a Unico, onde o empregado dos Correios Maurício Marinho (Coordenador da Unico) solicitou ao declarante que efetuasse o pagamento de R$ 45.000,00 ao Brigadeiro Venâncio Grossi, pois o Gabinete da Presidência da ECT estava lhe cobrando, uma vez que o Brigadeiro Venâncio Grossi havia prestado um serviço de consultoria à ECT e necessitava receber pelos serviços; Que nos contatos com o empregado Maurício Marinho este alegava urgência para pagamento do Brigadeiro Venâncio Grossi; Que em face da insistência do gabinete, comunicada pelo empregado Maurício Marinho o declarante optou por efetuar o pagamento ao Brigadeiro Venâncio Grossi, através de uma empresa que havia prestado serviços a FUBRA, dentro da OS 035/2003, Fatura 404/2003 (...)'

23. Na defesa do Sr. Sérgio Barroso junto ao TCU, também foi mencionada a participação do Sr. Marinho, conforme declaração a seguir (fl. 141, anexo 3):

'(...) recebi, no segundo semestre de 2003, telefonema de servidor da ECT, de quem não me recordo o nome, que dizia trabalhar no gabinete da presidência da empresa, naquela época. Após breve relato a mim apresentado dos relevantes serviços prestados aos correios pelo sr. Venâncio Grossi, segundo ele, foi-me perguntado se havia condições de se pagar a consultoria prestada pelo sr. Venâncio, uma quantia de R$ 45.000,00, dentro do contrato FUB/ECT. Respondi que não (...). Posteriormente recebi também telefonema do sr. Maurício Marinho, coordenador nacional da Unico, que reiterou aquilo que me havia sido dito pelo servidor do gabinete da empresa. Tentando contribuir com a solução do problema, por saber que o pagamento urgente era desejo do presidente da ECT, sugeri que se poderia entrar em contato com a empresa SINP, que estaria recebendo da ECT os pagamentos pelos serviços prestados dentro da OS 35. (...)'

24. Sendo assim, não há como eximir a responsabilidade do recorrente por ter contribuído para o pagamento irregular feito ao consultor Venâncio Grossi". (grifei)

5. Vê-se, portanto, que inexiste a alegada inconsistência lógica.

6. Quanto à contradição apontada no item 10 do relatório precedente, lembro ser cediço, consoante a jurisprudência desta Corte e a dos tribunais judiciais superiores, que a contradição a ser elidida em sede de embargos de declaração deve ser aquela existente dentro da própria deliberação atacada. A teor do art. 287 do Regimento Interno desta Corte, não cabe a oposição de embargos de declaração para alegar contradição do **decisum** recorrido decorrente de outras decisões que não a combatida.

7. Ressalto, ademais, que tal alegação deveria ter sido apresentada no âmbito do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.236/2007-TCU-Plenário, o qual foi apreciado mediante o Acórdão nº 863/2010-TCU-Plenário. Assim, dada a sua intempestividade, a possibilidade do seu exame está totalmente afastada.

8. Quanto às alegações consignadas nos itens 8 e 9 do relatório precedente, noto que o embargante busca, novamente, rediscutir o mérito da matéria apreciada pelo Tribunal, com a pretensão de reformar o **decisum** original.

9. Esclareço que tal intento não é cabível em sede de embargos de declaração. Nessa linha, confiram-se os Acórdão nºs 1.810/2008-TCU-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**:

"*Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento*".

10. No que tange à sugestão de realização de diligência para obtenção de documentos adicionais, repiso o consignado no item 11 do voto condutor do acórdão embargado, no sentido de que

"*nos processos de contas, este Tribunal não está apto a produzir provas para o responsável defender-se, de forma que o ônus de demonstrar a verdade é do recorrente, a quem cabe apresentar documentos que comprovem o alegado*".

11. Assim, deixo de acolher, novamente, tal sugestão.

12. Concluo, então, que o embargante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, razão pela qual entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1751/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.116/2005-1 (c/ 1 volume e 7 anexos).
1.1. Apenso: 002.903/2006-0
2. Grupo: II; Classe de assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Maurício Marinho.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Baitello, OAB/DF nº 4.850; José Ribeiro Braga, OAB/DF nº 8.847; Manoel Jesus Siqueira Silva, OAB/DF nº 8.873; Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF nº 5.369; e Wesley Ricardo Bento, OAB/DF nº 118.566.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 863/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 012.089/2009-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.
Responsáveis: Damares Reis da Silva Pereira (111.501.145-68); Dulcival Santana de Jesus (189.717.505-10); Edvaldo Nogueira Filho (190.012.745-87); Izabel Oliveira Leite (201.871.065-68); João Bosco Santana de Oliveira (169.447.985-49); Luciano Azevedo Pimentel (101.168.935-91); Maria Lucimar Silva Oliveira (127.556.645-68); Max Maia Montalvão (103.452.485-20); Paulo Roberto Melo Costa (127.087.635-04); Silvio Alves dos Santos (148.889.205-91); Valmor Barbosa Bezerra (235.018.125-15)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2009. OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO, MACRO E MICRO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS EM ARACAJU/SE. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS E OITIVAS DAS EMPRESAS INTERESSADAS. ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA CGU NO MESMO EMPREENDIMENTO. OUTRAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AUTORIZAÇÃO PARA ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SE, no período de 27/5/2009 a 25/6/2009, em cumprimento ao Acórdão 345/2009 – Plenário - TCU (Fiscobras/2009), nas obras de infraestrutura, produção de habitação, macro e micro drenagem e pavimentação de conjuntos habitacionais no bairro de Santa Maria, localizado na cidade de Aracaju/SE, referente ao Programa de Trabalho n.º 15.451.1128.10S3.0028 (Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado de Sergipe), cujos recursos foram descentralizados por meio do Contrato de Repasse

n.º 218819-92/2007, firmado entre o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.

2. O empreendimento em questão, que se encontra inserido no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal, prevê investimentos da ordem de R$ 68 milhões para a construção de 1900 casas populares e para a realização de obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e saneamento no bairro Santa Maria de Aracaju/SE, sendo a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO responsável pelas obras de esgotamento sanitário, micro e macrodenagem, enquanto a construção das casas, terraplanagem e pavimentação da área estão a cargo da Empresa Municipal de Obras e Urbanização– EMURB.

3. A importância socioeconômica do empreendimento decorre do benefício estimado para mais de 60 mil pessoas que serão contempladas com água tratada, sistema de esgotamento sanitário, moradia digna, drenagem para evitar enchentes, ruas calçadas e livres de lama e do lixo, esperando ainda a Prefeitura Municipal de Aracaju contribuir com a geração de emprego e renda, a diminuição da violência e o incremento de serviços, especialmente os ligados à indústria da construção civil, com efeito multiplicador no comércio local.

4. O volume dos recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 49,2 milhões, correspondente ao somatório dos valores orçados pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO e Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE - EMURB para cada uma das concorrências realizadas pelas referidas empresas, a saber: n. 08/2007-DESO, n. 06/2009-DESO, n. 16/2007-EMURB, n. 17/2007-EMURB, n. 18/2007-EMURB, n. 19/2007-EMURB e n.002/2009-EMURB.

5. O relatório de fiscalização produzido pela equipe da Secex/SE (fls. 61-91, vol. principal) apontou diversas irregularidades nas obras, as quais estão sintetizadas nos seguintes achados de auditoria:

a) ausência de cadastramento de contrato no SIASG (achado 3.1);

b) critério de reajuste inexistente ou inadequado (achado 3.2);

c) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços (achado 3.3);

d) Inclusão de parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI ou na planilha de custo direto (achado 3.4);

e) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade (achado 3.5);

f) itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (achado 3.6);

g) obra iniciada sem Licença de Instalação (achado 3.7);

h) licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93 (achado 3.8);

i) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (achado 3.9).

6. Na ocasião, a equipe de auditoria propôs que, antes da apreciação conclusiva do processo, fossem realizadas as audiências dos responsáveis acerca dos achados 3.5, 3.7 e 3.9 acima listados e notificadas as empresas interessadas. Outrossim, foi proposta a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, com vistas à obtenção das justificativas apresentadas ao Ministério das Cidades relativamente ao Relatório n.º 215099 da Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente de fiscalização também realizada por este órgão de controle na execução do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007.

7. Tal encaminhamento foi acolhido por este Relator, por meio do Despacho de fls. 113-115 do vol. principal, proferido nos seguintes termos:

“(...)

Ante os indícios de irregularidade verificados pela equipe de auditoria, acolho a proposta de fls. 85/91-vp e determino:

1. seja realizada a audiência dos senhores a seguir indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa acerca dos fatos discriminados:

1.1 João Bosco Santana de Oliveira, Maria Lucimar Silva Oliveira, Damares Reis da Silva Pereira, Izabel Oliveira Leite e Valmor Barbosa Bezerra:

1.1.1 inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 (LDO/2008) e no art. 109 da Lei n.º 11.768/2008 (LDO/2009), que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do O.G.U., alertando que a rejeição das justificativas, além da aplicação das cominações legais, poderá ensejar determinação para que o contrato seja adequado de modo a ajustar os preços às limitações impostas pelo edital e pelas Leis n.ºs 11.514/2007 (LDO/2008) e 11.768/2008 (LDO/2009), sob pena de sua rescisão; e

1.1.2 aceitação das propostas das empresas a seguir relacionadas com falhas na composição do BDI, em desacordo ao entendimento firmado nos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário:

a) empresa RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007 - Contrato n.º 99.027/08-O) - inclusão de itens indevidos na composição do BDI e não detalhamento na planilha de composição dos custos diretos em relação aos itens Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF (subitem 08.004), conforme fls. 583/584 do Anexo 1;

b) empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrência n.º 002/2009 - Contrato n.º 99.030/2009-O e Concorrência n.º 16/2007 - Contrato n.º 99.004/08-O) - inclusão de itens indevidos na composição do BDI e não detalhamento na planilha de composição dos custos diretos em relação ao item Administração Local (item 2 - fl. 1106 do Anexo 1).

1.2 Max Maia Montalvão: aceitação das propostas das empresas a seguir relacionadas com falhas na composição do BDI, em desacordo ao entendimento firmado nos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário:

a) empresa Serplan (Concorrência n.º 008/2007-DESO - Contrato n.º 53/2008): inclusão de itens indevidos na composição do BDI e não detalhamento na planilha de composição dos custos diretos em relação ao item de Administração Local (3,07%), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF, com valores indevidamente pagos e esse título, a partir de janeiro de 2008;

b) empresa Nacional (Concorrência 006/2009-DESO): inclusão de itens indevidos na composição do BDI e não detalhamento na planilha de composição dos custos diretos em relação aos itens Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), conforme fls. 1378 do Anexo 1;

1.3 Paulo Roberto Melo Costa, Diretor Presidente da EMURB: início das obras de implantação de edificações uni e multifamiliares no Bairro Novo, atinentes aos Contratos n.ºs 99.012/08-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, desde 01/12/2008, sem a Licença de Instalação, contrariando o art. 8º da Resolução/CONAMA n.º 237/1997; e

1.4 Silvio Alves dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento de Aracaju/SE: ausência de licença de instalação para as obras de implantação de edificações uni e multifamiliares no Bairro Novo, muito embora as obras atinentes aos Contratos n.ºs 99.012/08-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O estejam em andamento desde 01/12/2008, contrariando o art. 8º da Resolução/CONAMA n.º 237/1997.

2. seja dado conhecimento às empresas abaixo para que, se desejarem, manifestem-se acerca das irregularidades apuradas no presente Levantamento de Auditoria e a seguir apontadas:

2.1.1 RGM Construções Ltda (Contrato n.º 99.027/08-O-EMURB), ARM Construções Ltda. (Contrato n.º 99.025/08-O-EMURB) e Construtora Eficaz Ltda. (Contrato n.º 99.0212/08-O-EMURB): inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam,

respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o valor estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 (LDO/2008) e no art. 109 da Lei n.º 11.768/2008 (LDO/2009), que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do O.G.U;

2.2 Serplan Engenharia Ltda (Concorrência n.º 008/2007-DESO - Contrato n.º 53/2008): inclusão indevida no BDI e não detalhamento na planilha de custos diretos do item Administração Local (3,07%) bem como a inclusão na planilha e pagamentos indevidos da parcela de CPMF, a partir de janeiro de 2008 (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

2.3 Nacional Construções Ltda. (Concorrência 006/2009-DESO): inclusão indevida no BDI e não detalhamento na planilha de custos diretos das parcelas de Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), conforme fls. 1378 do Anexo 1 (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

2.4 RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007 - Contrato n.º 99.027/08-O): inclusão indevida no BDI e não detalhamento na planilha de custos diretos das parcelas de Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como a inclusão na planilha e pagamentos indevidos da parcela de CPMF, a partir de janeiro de 2008 (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

2.5 Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrência n.º 002/2009 - Contrato n.º 99.030/2009-O e Concorrência n.º 16/2007 - Contrato n.º 99.004/08-O): inclusão indevida no BDI e não detalhamento na planilha de custos diretos das parcelas de Administração Local, conforme item 2 - fl. 1106 do Anexo 1 (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário).

3. seja alertado às empresas supra que as irregularidades apuradas foram objetos de audiências aos gestores responsáveis, cuja rejeição das justificativas porventura apresentadas, além das cominações legais, poderá ensejar determinação para que o contrato seja adequado de modo a ajustar os preços às limitações impostas pelo edital e pelas leis 11.514/2007 (LDO/2008) e 11.768/2008 (LDO/2009), sob pena de sua rescisão.

4. seja realizada diligência ao Município de Aracaju/SE para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia das justificativas apresentadas ao Ministério das Cidades quanto às constatações da Controladoria-Geral da União no Relatório n.º 215099, bem como da análise efetuada pelo aludido Ministério.

Friso que a Unidade Técnica deve se certificar da responsabilidade efetiva dos senhores supra indicados pelos fatos objetos das audiências ora determinadas, ressaltando que, por ocasião da elaboração do relatório final a ser submetido a este Relator, deve ser feita referência ao cargo e/ou função ocupada por cada responsável arrolado nos autos.

À Secex/SE para as providências de sua alçada."

8. Por conseguinte, a Secex/SE promoveu as audiências e as comunicações pertinentes, assim como a diligência à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, cujas razões de justificativa e esclarecimentos/elementos apresentados foram objeto de análise da instrução conclusiva de fls. 263-284 do vol. 1, lavrada nos seguintes termos:

"(...)

1.2. As audiências foram efetivadas por meio dos Ofícios n.ºs 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845 e 946/2009-TCU/SECEX-SE (fls. 131/146 e 169/170), enquanto as comunicações às empresas se deram pelos Ofícios n.ºs 848, 859, 847, 849, 850 e 861/2009-TC/SECEX-SE (fls. 147/150 e 152/156) e a diligência foi materializada pelo Ofício n.º 846/2009-TCU/SECEX-SE (fl. 151).

1.3. As razões de justificativa localizam-se:

a) SILVIO ALVES DOS SANTOS (Secretário Municipal de Planejamento): fls. 257/262 (resposta ao Ofício n.º 839/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 133/134);

b) PAULO ROBERTO MELO COSTA (Presidente da Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB): fls. 195/208 (resposta ao Ofício n.º 838/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 131/132);

c) MAX MAIA MONTALVÃO (Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe/DESO): fls. 236/243 (resposta ao Ofício n.º 841/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 137/138);

d) VALMOR BARBOSA BEZERRA (ex-Presidente da EMURB): fls. 1/290 do Anexo 4 (resposta ao Ofício n.º 840/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 135/136);

e) JOÃO BOSCO SANTANA DE OLIVEIRA (membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB): fls. 1/241 do Anexo 3, (resposta ao Ofício n.º 842/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 139/140);

f) MARIA LUCIMAR SILVA OLIVEIRA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB): fls. 1/372 do Anexo 5 (resposta ao Ofício n.º 843/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 141/142);

g) IZABEL OLIVEIRA LEITE (membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB): fls. 211/235 (resposta ao Ofício n.º 844/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 143/144);

h) DAMARES REIS DA SILVA PEREIRA (membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB): fls. 252/253 (resposta ao Ofício n.º 845/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 145/146).

1.4. A única construtora que se manifestou foi a empresa RGM Construções Ltda., às fls. 171/192 (resposta ao Ofício n.º 847/2009-TCU/SECEX/SE – fls. 152/153), mantendo-se as demais silentes.

1.5. A resposta à diligência encontra às fls. 1/77 do Anexo 7.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

2.1. Responsável: Sr. SILVIO ALVES DOS SANTOS, Secretário Municipal de Planejamento

a) Ponto de audiência: Ausência de licença de instalação para as obras de implantação de edificações uni e multifamiliares no Bairro Novo, muito embora as obras atinentes aos Contratos n.ºs 99.012/08-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O estejam em andamento desde 1/12/2008, contrariando o art. 8º da Resolução/CONAMA n.º 237/1997

Justificativa (fls. 257/258):

'A Prefeitura dividiu o Bairro Novo em 04 Blocos, assim denominados: Bloco I, Bloco II, Bloco IIA e Bloco III, tendo obtido a Licença Prévia da ADEMA de todo o Bairro em 13/12/2006, através da Licença sob o n.º 146/2006' (fl. 259). 'Paralelamente, a Prefeitura vinha buscando recursos para a implantação de projetos habitacionais de baixa renda naquele Bairro, tendo obtido nos anos de 2006 e 2007 recursos suficientes para os Blocos I e II, que foi denominado de 1ª Etapa. Embora os recursos tenham sido obtidos e contratados com o Ministério das Cidades em 2006 e 2007, suas obras só foram contratadas e iniciadas entre os anos de 2007 e 2008", sendo que "em 05/09/2007 foi obtida a Licença de instalação sob o n.º 196/2007, cuja cópia segue anexa, para implantação de Unidades Residenciais na 1ª Etapa do Bairro Novo' (fl. 260). 'Quando da solicitação de renovação desta Licença n.º 196/2007, numa vistoria conjunta da Prefeitura Municipal de Aracaju e a ADEMA, ao local das obras, foi observado que os dois Órgãos estavam dando interpretações distintas para esta divisão do Bairro Novo, quando resolvemos sentar, discutir o assunto e a ADEMA sentiu a necessidade de reanalisar todas as licenças prévias e de instalação concedidas para o Bairro Novo' e, 'após essas análises, várias reuniões, discussões e negociações, onde a Prefeitura demonstrou que os Estudos de Impacto Ambiental, Projetos de Drenagem e Declarações de Viabilidade de Atendimento às Redes de Água e Esgotamento Sanitário, fornecidas pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, responsável pela implantação e operação destes serviços no Estado de Sergipe, atendiam aos Blocos I, II e IIA e, em alguns casos, atendiam todo o Bairro Novo, portanto além da 1ª Etapa. A partir disto, chegou-se a um consenso e a ADEMA consolidou algumas informações, juntou processos e liberou as Licenças de Instalações sob o n.ºs 182 e 183/2009 no dia 09/07/2009, normalizando a situação' (fls. 261/262). 'Ressaltamos que as

obras, a que se referem os Contratos citados no Ofício desse Tribunal de Contas estão sendo realizadas no Bloco II da 1ª Etapa do Bairro Novo. A 1ª Etapa é composta dos Blocos I e II'.

Análise:

Verifica-se que, quando da realização da auditoria, a Licença de Instalação n.º 196/2007 (fl. 260) não mais estava em vigor (expirou em 5/9/2008), e a Prefeitura apresentou apenas o protocolo de solicitação de LI formado em 28/4/2009 (fl. 51 do Anexo 1), possivelmente referente à renovação da LI n.º 196/2007, efetivamente obtida somente em 9/7/2009 (fl. 261), demonstrando lentidão no tocante à adoção de providências para renovação da licença. Entretanto, o temor de que as obras viessem a causar danos irreversíveis por ausência da LI foi minimizado pela existência anterior da LI n.º 196/2007, que já orientava a Prefeitura em relação aos respectivos condicionantes. A questão foi definitivamente solucionada pela expedição da LI n.º 182/2009, razão pela qual entende-se afastada a responsabilidade do agente. Todavia, deve ser determinado à Prefeitura que, nos casos em que seja exigida licença de instalação, adote providências tempestivas para sua renovação, de modo a que não ocorram lapsos temporais não cobertos por licenciamento ambiental, atendendo aos arts. 8º e 10, inciso VIII, da Resolução/CONAMA n.º 237/1997.

2.2. Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MELO COSTA, Presidente da EMURB

a) Ponto de audiência: Início das obras de implantação de edificações uni e multifamiliares no Bairro Novo, atinentes aos Contratos n.ºs 99.012/08-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, contrariando o art. 8º da Resolução/CONAMA n.º 237/1997

Justificativa (fl. 195):

'As Licenças de Instalação, referentes aos Contratos n.ºs. 99.012/08-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, para as obras de Implantação de edificações uni e multifamiliares no Bairro Novo, foram providenciadas pela SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento, órgão que se encarrega de requisitar as mesmas' e, 'conforme informações acima e documentos que ora acosta, quais sejam: Licenças Prévias n.º. 102/2008 [fl. 200], 146/2006 [fl. 206] e de Instalação n.ºs. 196/2007 [fl. 198], 240/2005 [fl. 199], 102/2008, 146/2006 e 182/2009 [fl. 207], o indício a que se refere o r. Relatório, está esclarecido, consequentemente sanado', demonstrando que 'não houve desídia de nossa parte, nem tampouco vício de ordem administrativa'. Acosta também, sem mencionar, cópia da Licença de Instalação n.º 183/2009 (fl. 208) e do Contrato de Cessão sob Regime de Aforamento Gratuito relativo à área (fls. 201/205).

Análise:

Quando do início das obras, já havia sido expedida a LI n.º 196/2007 (fl. 198), muito embora já estivesse expirada e tenha sido efetivamente renovada apenas pela LI n.º 182/2009 (fl. 207). A responsabilidade pela existência de lapso temporal não coberto por licenciamento ambiental, porém, é da Prefeitura, que mostrou lentidão para solicitar sua renovação (já abordada no subitem 2.1 desta instrução), e não da EMURB, sendo razoável deduzir que, diante da expedição anterior da LI n.º 196/2007, tenha ocorrido pressuposição de inexistência de entraves do ponto de vista ambiental. Deste modo, são consideradas satisfatórias as justificativas apresentadas.

2.3. Responsável: Sr. MAX MAIA MONTALVÃO, Presidente da DESO

a) Ponto de audiência: Aceitação das propostas das empresas Serplan (Concorrência n.º 8/2007-DESO) e Nacional (Concorrência n.º 6/2009-DESO) com falhas na composição do BDI, em desacordo com o entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário: a.1) Serplan Engenharia Ltda. (Concorrência n.º 8/2007-DESO): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Administração Local (3,07%), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF, com valores indevidamente pagos a esse título, a partir de janeiro de 2008; a.2) Nacional Construções Ltda. (Concorrência n.º 6/2009-DESO): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de custos diretos em relação a Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04)

Justificativa (fls. 236/237):

'A SERPLAN ENGENHARIA LTDA foi a segunda colocada no certame licitatório da Concorrência Pública n.º 008/2007, entretanto, aceitou assinar o Contrato para execução das obras objeto da concorrência prefalada, com a planilha da SERCOL Saneamento e Construções Ltda, primeira colocada e desistente. Neste contrato não se verifica a inclusão dos itens considerados indevidos por esse TCU, conforme comprova cópia da composição do BDI da SERCOL' (fls. 238/240). 'Quanto ao CPMF, esta Companhia de Saneamento providenciou a apuração do valor referente ao citado encargo e descontará, no encontro de contas final com a SERPLAN, o total apurado conforme demonstrativo a este anexado' (fls. 241/243). Já a planilha da 'NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou impropriedade, conforme entendimento desse Egrégio Tribunal, na colocação dos temos 'mobilização', 'desmobilização' e 'administração local'. Através da formalização de um Termo de Rerratificação ao contrato de n.º 095/2009 serão retirados os itens (01, 03 e 04) da planilha do BDI e, assim que possível, será encaminhada cópia do referido processo a essa Corte de Contas'.

Análise:

As providências aventadas são adequadas, muito embora careçam de comprovação quanto à sua efetiva adoção. Deste modo, devem ser futuramente acompanhadas até sua conclusão. Nada é dito, porém, quanto ao expurgo da CPMF do BDI da empresa Serplan Engenharia Ltda., reduzindo os preços unitários, que deve ser providenciado. Ademais, conforme proposto às fls. 76 e 79, cabe determinação à DESO (e também à EMURB) no sentido de que 'assegurem, mediante a inserção de dispositivos nos instrumentos que vierem a ser celebrados com o intuito de viabilizar as obras do empreendimento sob exame, que, no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário)'.

2.4. Responsável: Sr. VALMOR BARBOSA BEZERRA, ex-Presidente da EMURB

a) Ponto de audiência: Inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 e art. 109 da Lei n.º 11.768/2008, que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do OGU.

Justificativa (fls. 1/2 do Anexo 4):

'Os orçamentos foram elaborados tendo como referência o banco de dados do ORSE – Sistema de Orçamento do Estado de Sergipe, que é o utilizado por todos os órgãos do Estado, inclusive pelas Prefeituras Municipais, e T.C.E., sendo que neste último temos decisão que sugere a utilização dos preços da CEHOP, para comprovar o alegado segue cópia do Acórdão 1486/2004-Plenário' (fls.125/128 do Anexo 4). 'Convém esclarecer, que o acesso aos Preços do SINAPI, não encontrava-se disponível para todos os órgão e Licitantes, somente á pouco tempo, é que ficou disponibilizado, observe-se que este Justificante à época enviou todo material necessário conforme seguem: Projetos, Planilhas Orçamentárias, Especificações e outros requisitos, para análise da CEF. Após essa análise a mesma autoriza a deflagrar o processo Licitatório, estando este concluído, novamente submetemos a outra análise desta feita com a proposta da firma vencedora, sendo contratada somente após aprovação do órgão Repassador acima citado'. Ademais, 'para iniciar o Processo atinente às obras a Diretoria de Obras através do seu Departamento de Custos, providenciou que se tivesse um Orçamento Base que propiciou a avaliação dos custos, para que o órgão fosse em busca de Recursos financeiros, e posteriormente a Comissão tivesse parâmetros para o critério de aceitabilidade de preços, a modalidade,

*da Licitação, servindo ainda, para nortear o Julgamento e as decisões da Comissão, e, conforme consta do Edital, serviu ainda para capitar recursos e mensurar pagamento das despesas, bem como para a confecção da planilha orçamentária pelas Licitantes, conforme observa-se no item VII.2 alínea 'c' do Edital, que ora transcrevemos: '**Planilha orçamentária** – contendo quantidades totais estimadas, preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo ainda considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o valor unitário atribuído a cada um dos itens de serviços deverá preservar a coerência com os valores unitários praticados e expressos na planilha fornecida pela EMURB.* ***Esclarecemos que as cotações previstas por este órgão visam apenas dimensionar o custo da obra para uma adequada captação dos recursos orçamentários necessários, sendo de inteira responsabilidade do proponente as valorações atribuídas para execução''*** *(grifos no original). 'O órgão optou pelo tipo de licitação de '**menor preço global**' conforme disposto no item VIII alínea 'd' do Edital, e a análise dos preços tenho que, foi efetuada por itens de etapas de serviços, guardando coerência com os valores estimados pela Emurb e praticados pelo mercado, á época da elaboração do orçamento, conforme consta respectivamente no item VIII alínea 'g' combinado com a alínea 'k' I, do Edital e na Lei n.º. 8.666/93 com suas alterações, assim foram cumpridos todos os requisitos para atender a Lei e as Cortes de Contas' (grifos no original). 'Dos preços do SINAPI, temos que já existe entendimento de nossas Cortes de Contas, em considerar como legal processo licitatório, em cuja Proposta a Licitante apresentou o menor preço global, inclusive com preço em alguns itens de serviços, divergente do SINAPI, em função dos preços praticados pelo mercado pelo qual é regulado, observe-se que o Relatório faz menção a subitens, e a Comissão, no Edital prevê a análise por itens, ademais, a proposta vencedora foi a de menor preço global dentro do previsto pelo órgão, donde se conclui que houve equilíbrio de preços, não havendo prejuízo ao erário público'. Aduz que, 'muito embora o órgão, entenda que os preços aplicados na licitação estejam coerentes com os preços de mercado praticados á época, o órgão convocou as Firmas ARM CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA EFICAZ LTDA., para verificarem a possibilidade de adequação ao que sugere o Relatório do TCU, tendo a firma ARM CONSTRUÇÕES LTDA. enviado correspondência onde alega a não concordância de preços excessivos, mesmo assim, autorizou o órgão a viabilizar o Aditivo conforme cópia anexa' (fls. 104/118 do Anexo 4). 'Da firma CONSTRUTORA EFICAZ LTDA., esta enviou correspondência informando que não infringiu o Edital e a Lei, conforme demonstrado na planilha anexa onde consta que todos os seus preços estão abaixo do preço do órgão' (fls. 119/124 do Anexo 4).*

Análise:

Ainda que o sistema ORSE seja um referencial que possa ser utilizado como de preços de mercado, as várias LDOs determinam desde 2003 (Leis n.ºs 10.524/2002, 10.707/2003, 10.934/2004, 11.178/2005, 11.439/2006, 11.514/2007 e 11.768/2008) que os preços unitários de obras custeadas com recursos da União não ultrapassem os do SINAPI. Assim, o ORSE pode ser utilizado, ***naquilo que não contrarie a respectiva LDO****. Deve-se ressaltar, porém, conforme afirma o responsável, que até recentemente o SINAPI não estava disponível para consulta pública, mas ele mesmo admite que a situação atual é outra, podendo e devendo ser respeitado o comando da LDO nas futuras licitações para contratação de obras a serem executadas com recursos de origem federal. Quanto à aprovação pela CEF dos custos envolvidos, também aí se verifica desrespeito à LDO, o que, todavia, serviu como respaldo para as ações posteriores do responsável, na suposição de que os preços estivessem adequados aos de mercado. A verificação de preços por itens, e não por subitens, ainda que prevista no edital, mostra-se inadequada, especialmente porque fecha os olhos a eventuais sobrepreços em subitens que possam vir a ser futuramente objeto de aditivos alterando os quantitativos inicialmente contratados. Aliás, os julgados deste Tribunal que aceitam a adjudicação pelo menor preço global são condicionais, enfatizando a importância de que, em caso de aditivação, os preços unitários acima dos de mercado sofram diminuição até se adequarem ao parâmetro, para evitar 'jogo de planilha' (vejam-se os Acórdãos n.ºs 312/2003, 424/2003, 172/2004, 296/2004, 2137/2005, 2046/2008 e 157/2009, todos do E. Plenário). São concessões em situações em andamento, medidas de exceção aplicáveis na ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários*

(o que não foi o caso), e não padrões a serem adotados em novas contratações, que poderiam estar livres de vícios desde o nascedouro. Quanto ao aditivo firmado com a empresa ARM Construções Ltda., não se vislumbrou qualquer alteração de preços unitários, somente no quantitativo referente ao subitem 15.006, cujo preço não foi questionado por esta SECEX, enquanto nenhum aditivo foi firmado com a empresa Construtora Eficaz Ltda. (que se manifestou contrariamente ao apontado por esta SECEX) e nada foi dito quanto à empresa RGM Construções Ltda. nesse sentido. Como salientou o Relatório de Fiscalização às fl. 83, 'uma alternativa para proteger a Administração de possíveis prejuízos advindos de acréscimos em tais itens seria que a EMURB providenciasse a alteração da Cláusula Terceira dos Contratos n.ºs 99.012/09-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, no sentido de deixar consignado que, no caso de acréscimos de itens com preços manifestamente superiores aos orçados pela EMURB ou constantes do SINAPI, deveriam ser estabelecidas, por entendimento prévio entre as partes, novas bases condizentes com os preços de mercado, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos e evitar o chamado jogo de planilha, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos', o que deve ser futuramente acompanhado por este Tribunal.

b) Ponto de audiência: Aceitação das propostas das empresas abaixo com falhas na composição do BDI, em desacordo com o entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário: b.1) RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF (subitem 08.004); b.2) Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrências n.ºs 2/2009 e 16/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Administração Local (item 2)

Justificativa (fl. 3 do Anexo 4):

Quanto à empresa RGM Construções Ltda., 'já foram sanadas as falhas apontadas, através dos Aditivos Quarto e Quinto; quanto a CPMF (subitem 08.004), sendo feita à compensação através do Boletim de Medição n.º. 08, itens 17, seguem cópias anexas' (fls. 19/103 do Anexo 4). Quanto à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., o Contrato n.º 99.030/09-O (Concorrência n.º 2/2009) 'foi rescindido, quanto ao 99.004/08-O [Concorrência n.º 16/2007] a única falha apontada é a inclusão da CPMF na Composição do BDI, estando sendo providenciado a compensação conforme documento autorizativo, enviado ao órgão, para desconto na próxima Fatura, vez que o contrato ainda encontra-se em andamento' (fls. 12/18 do Anexo 4). 'Não houve má-fé dos Servidores envolvidos no processo' e 'as falhas apontadas foram sanadas, sendo inclusive acatadas as sugestões desse Tribunal conforme posto Relatório que deu origem a este petitório, sendo de grande importância para a População, que as obras sejam concluídas, por não constarem nos processos licitatórios e nas Contratações, falhas relevantes que venha ensejar a paralisação dos serviços, o que sim seria causar prejuízo a comunidade e ao erário público, ademais disto, as falhas foram devidamente sanadas, não havendo como se falar em aplicação de multa ou outra penalidade'.

Análise:

Verifica-se às fls. 28, 32/37 e 55/60 do Anexo 4 que foi feita a compensação referente à inclusão indevida de CPMF pela empresa RGM Construções Ltda. e a redução dos preços unitários por retificação do BDI de 18,7398% para 16,3347%. Entretanto, a nova composição do BDI continua a indicar 0,38% de CPMF (fls. 52 e 73 do Anexo 4), o que deve ser corrigido. Quanto à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., consta sua concordância quanto à devolução da CPMF (fl. 17 do Anexo 4), porém não há comprovação quanto à sua efetivação nem quanto à alteração da composição do BDI, que continua a ostentar a CPMF (fl. 18 do Anexo 4). Ademais, conforme proposto às fls. 76 e 79 e mencionado no subitem 2.3, alínea 'b', cabe determinação à EMURB (e também à DESO) no sentido de que 'assegurem, mediante a inserção de dispositivos nos instrumentos que vierem a ser celebrados com o intuito de viabilizar as obras do empreendimento sob exame, que, no orçamento a

ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário)'.

2.5. Responsável: Sr. JOÃO BOSCO SANTANA DE OLIVEIRA, membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB

a) Ponto de audiência: Inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 e art. 109 da Lei n.º 11.768/2008, que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do OGU.

Justificativa (fls. 1/3 do Anexo 3):

*'Como membro da CPLO – Comissão Permanente de Licitação de Obras, buscamos seguir as regras estabelecidas no EDITAL (**ANEXO I** [fls. 7/117 do Anexo 3]), e, dessa forma, foram feitas as análises das Propostas apresentadas pelas Licitantes, obedecendo ao que determina o item VIII, alíneas 'e', 'g' e 'l' dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007, que assim dispõem:*

VIII – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

(...)

e) Serão desclassificadas as propostas:

I) (...);

*II) **cujo valor unitário atribuído a cada item da planilha** exceda ao estimado pela EMURB em valor percentual igual ou superior a 10%;*

*g) **Na análise do inciso II da letra 'e', far-se-á por itens**, ou seja, do que indica etapa de serviço a ser cotado, e não necessariamente dos seus subitens, exceto se for constatada inconsistência nos valores atribuídos. Observa-se ainda, que esta análise será feita nas propostas que estejam de acordo com os demais itens de exigência do edital e que ofertem os menores valores (preferencialmente os três menores valores).*

*l) Como **critério de aceitabilidade dos preços**, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União, **a Comissão aceitará as propostas de preços que estiverem em estrita observância ao que dispõe o presente edital**, levando em conta a coerência com os valores estimados pela EMURB e praticados pelo mercado, dentro da modalidade empregada, de menor preço global, em regime de empreitada por preço unitário (TCU – SECEX/SE, ofício 739/2003, de 29.12.2003, processo TC 006.465/1999-4)' (grifos no original). 'Dessa forma, a Comissão ao analisar as Propostas de Preços das Licitantes levou em consideração os **ITENS** que indicam as etapas de serviços como determina o EDITAL e os valores dos **ITENS** estão abaixo do valor máximo estipulado pelo Órgão, não vendo inconsistência nos valores atribuídos nos subitens capaz de alijar da Concorrência a Proposta mais vantajosa para a Administração como foi o caso das vencedoras dos Certames acima descritos' (grifos no original). 'Insta esclarecer ainda, que a Comissão recebe todo material, planilha orçamentária do Órgão, projetos, Termo de Referência e demais anexos da Presidência, elaborada pelo setor de Custos da EMURB, sendo esse Orçamento a base para a Licitação', ressaltando que, 'embora alguns poucos subitens apresentados acima do valor do Órgão, isso não quer dizer que existirá o chamado 'jogo de planilha' dado a sua irrelevância no total dos orçamentos. Neste sentido, já se manifestou o Plenário desse Egrégio Tribunal, no voto do Revisor, o Exmo. Ministro Marcos Vinicios Vilaça especificamente no Acórdão 1755/2004'. Porém, 'a Presidência da EMURB determinou aos Fiscais dos Contratos que, junto com as Empresas, adéqüem os seus preços ao limite do Edital, o que já ocorreu com as firmas*

vencedoras das CONCORRÊNCIAS n.ºs 18 e 19/2007, fato estes que poderão ser comprovados junto a Presidência e Diretoria de Obras da EMURB, não sendo no momento acostados devido ao tempo de entrega dessa justificativa'.

Análise:

Uma vez que a análise de preços foi feita por item, e não por subitem, a responsabilidade da Comissão foi afastada, por haver-se limitado a seguir o edital, muito embora tal critério seja considerado inadequado, como exposto na análise efetuada no subitem 2.4, alínea 'a', desta instrução, que ora é ratificada, uma vez que não ficou comprovada a adoção de providências que resguardem o interesse da Administração em caso de aditivos que alterem os quantitativos inicialmente contratados.

b) Ponto de audiência: Aceitação das propostas das empresas abaixo com falhas na composição do BDI, em desacordo com o entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário: b.1) RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF (subitem 08.004); b.2) Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrências n.ºs 2/2009 e 16/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Administração Local (item 2)

Justificativa (fls. 3/4 do Anexo 3):

Quanto à empresa RGM Construções Ltda., 'de acordo com o Edital da Concorrência n.º 17/2009 no item VII.2, alínea 'g', a apresentação das planilhas de composição de Encargos Sociais e BDI devem ser entregues no ato da Assinatura do Contrato, assim dispõe o Edital:

VII.2 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N.º 02.

(...)

*g) As Planilhas de composição de preços unitários, **planilhas de composição dos encargos sociais e de BDI**, de todos os itens relevantes e de acordo com os valores praticados pelo mercado, e onde couber, com os índices estabelecidos legalmente, e ainda, respeitando as informações constantes na proposta de preços **deverão ser entregues pela empresa consagrada vencedora do certame, à Coordenação de Convênios e Contratos, quando da assinatura do contrato** referente à execução do objeto' (grifos no original). 'A análise das Composições, tanto dos Encargos Sociais quanto do BDI ficam a cargo do Engenheiro Fiscal do Contrato para que não haja jogo de planilha em eventual Aditivo a esse Contrato, não cabia a Comissão tal procedimento" e "vale ressaltar que a Presidência da EMURB já adotou providência cabíveis no sentido de adequação dos Contratos ao Relatório de Fiscalização referente ao Processo em epígrafe, ou seja, a Firma RGM Construções Ltda. já providenciou as devidas correções, retirando da Composição do BDI os itens apontados como indevidos, inclusive a CPMF, conforme Aditivo de Contrato em anexo e Planilha onde aponta a restituição da CPMF' (fls. 118/239 do Anexo 3).*

*Quanto à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., 'por força do Edital, as Composições do BDI eram entregues na assinatura do Contrato, não cabendo a Comissão analisar tal documento, mas, a Presidência da EMURB adotou o mesmo procedimento descrito acima, tanto no CONTRATO N.º 99.030/2009-O quanto no CONTRATO N.º 99.004/08-O, conforme cópia do Ofício n.º 126/2009 da Licitante' (fls. 240/241 do Anexo 3). 'Ressaltamos que o CONTRATO n.º 99.030/2009-O, proveniente da CONCORRÊNCIA n.º 002/2009 ainda não foi dada a ORDEM DE SERVIÇO' e que, 'como membro da Comissão, não sou responsável pela elaboração do Edital que vem acompanhado por **PARECER JURÍDICO** inclusive, cabendo aos seus membros cumprir o que ali está determinado, foi o que fizemos nas análises das propostas dos Licitantes. Como também, todo processo licitatório antes da contratação é encaminhado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que analisa as Planilhas das Propostas de Preços dos Licitantes e só após esta análise autoriza a Contratação' (*grifos no original*).*

Análise:

Ratifica-se a análise efetuada no subitem 2.4, alínea 'b', devendo ser comprovada a devolução da CPMF pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. e o expurgo de seu BDI e da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda.

2.6. Responsável: Sra. MARIA LUCIMAR SILVA OLIVEIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB.

a) Ponto de audiência: Inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 e art. 109 da Lei n.º 11.768/2008, que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do OGU.

Justificativa (fls. 1/3 do Anexo 5):

*'As Concorrências acima citadas, tiveram os preços baseados em Orçamentos elaborados e encaminhados pelo Presidente do órgão, com a finalidade de ser licitada, sendo a estimativa inicial descrita no Orçamento base de extrema relevância na licitação, haja vista que este propiciou a avaliação dos custos, o critério de aceitabilidade de preços, a modalidade, da Licitação, servindo ainda, para nortear o Julgamento e as decisões da Comissão, e, conforme consta do Edital, serviu ainda para capitar recursos e mensurar pagamento das despesas, bem como para a confecção da planilha orçamentária pelas Licitantes, conforme observa-se no item VII.2 alínea 'c' do Edital, que ora transcrevemos: '**Planilha orçamentária** – contendo quantidades totais estimadas, preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo ainda considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o valor unitário atribuído a cada um dos itens de serviços deverá preservar a coerência com os valores unitários praticados e expressos na planilha fornecida pela EMURB. **Esclarecemos que as cotações previstas por este órgão visam apenas dimensionar o custo da obra para uma adequada captação dos recursos orçamentários necessários, sendo de inteira responsabilidade do proponente as valorações atribuídas para execução**'' (grifos no original). 'Assim, a Licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global, e foram analisados conforme previsto no Edital e na Lei n.º. 8.666/93 com suas alterações, tendo esta Presidente baseando-se no Orçamento que lhe foi fornecido, e no requisito de análise dos itens de serviços e não dos subitens', sendo que 'os Editais previram o tipo de licitação de **'menor preço global'** conforme disposto no item VIII alínea 'd', portanto, não entendíamos naqueles casos citados no Relatório que devíamos considerar também os subitens, sendo os mesmos aprovados, documentos anexos' (fls. 215/248 do Anexo 5 – grifos no original). 'Da análise dos preços tenho que, foi efetuada por itens de etapas de serviços, guardando coerência com os valores estimados pela Emurb e praticados pelo mercado, á época da celebração do orçamento, conforme disposto respectivamente no item VIII alínea 'g' combinado com o 'k' I, do Edital e da Lei n.º 8.666/93 com suas alterações'. Aduz que 'a Presidente juntamente com os demais Membros da Comissão para deflagrar e Julgar os Certames observou os atos do procedimento, com base na estimativa inicial de custos postos nos Orçamentos base, elegeu o critério de aceitabilidade de preços, conforme a Lei n.º. 8.666/93, no Art. 40, inc. X, condição obrigatória do Edital, sendo estabelecido que seria Classificada primeiramente a Proposta de **Menor Preço Global**, e somente seriam aceitos os preços compatíveis com os praticado no mercado; convém ressaltar que a disposição do Art. 43, inc. IV, lembra da necessidade de que os preços do Orçamento anexo ao Edital, deve ser atualizado determinação do Art.40, § 2º, inc. II da Lei supra referida' (grifos no original). 'É pacífico o entendimento de nossas Cortes de Contas, em acatar a legalidade da adjudicação do objeto a Licitante que apresentou o menor preço global, inclusive com preço em alguns itens divergente do SINAPI, em função dos preços praticados pelo mercado pelo qual é regulado', sendo que 'a Comissão no Edital disponibilizou os parâmetros de confrontação, que é o de mercado, com o fito de imprimir maior transparência; nessa aferição, usou dos critérios de aceitabilidade de preços unitários*

previstos no inc. X do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93, que inclusive prevê as fórmulas de conferência de exeqüibilidade das propostas nos §§ 1º e 2º do seu Art.48, e prescreveu inclusive no Edital item VIII – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – d) ***Será classificada em primeiro lugar a proposta que apresentar menor preço global, atender às exigências deste edital e seus anexos'*** *(grifos no original). 'A afirmativa acima baseia-se em que somente a pouco tempo, se tinha acesso às composições e aos Preços do SINAPI, observando-se também que todo material referente a Licitação com recursos financeiros federais, precede de uma análise e aprovação pela C.E.F. – Caixa Econômica Federal, inclusive, depois de licitado, antes da Contratação, a Proposta da firma vencedora é apreciada novamente pela mesma instituição, e após conclusos os Certames, analisados pela SEMACI – Secretaria Municipal de Controle Interno, conforme documentação anexa' (fls. 249/372 do Anexo 5). 'Muito embora esta Presidente, entenda que os preços aplicados nas licitações, estejam coerentes com os preços de mercado praticados, quando da realização dos Certames, conforme exaustivamente esclarecido acima, mesmo assim, o órgão através da sua Diretoria convocou as Firmas ARM CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA EFICAZ LTDA., para verificarem a possibilidade de adequação conforme sugere o Relatório do TCU, tendo a firma ARM CONSTRUÇÕES LTDA enviado correspondência onde alega a não concordância de preços excessivos, mesmo assim, autorizou ao órgão viabilizar o Aditivo (Quarto Aditivo cópia anexa [fls. 186/198 do Anexo 5]), para adequar ao Relatório do TCU'. Quanto à Construtora Eficaz Ltda., 'esta enviou correspondência informando que não infringiu o Edital e a Lei, conforme demonstrado na planilha anexa onde consta que todos os seus preços estão abaixo do preço do órgão' (fls. 199/206 do Anexo 5).*

Análise:

A responsável reafirma o que já foi assinalado na alínea 'a' dos subitens 2.4 e 2.5, cuja análise é ratificada, considerando-se afastada sua responsabilidade, apesar da necessidade de adoção da medida corretiva sugerida (inclusão de cláusula contratual quanto a possíveis acréscimos nos itens questionados).

b) Ponto de audiência: Aceitação das propostas das empresas abaixo com falhas na composição do BDI, em desacordo com o entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário: b.1) RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF (subitem 08.004); b.2) Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrências n.ºs 2/2009 e 16/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Administração Local (item 2).

Justificativa (fls. 3/4 do Anexo 5):

'Além do que já foi esclarecido acima, acresçam-se os esclarecimentos dispostos no Expediente Externo n.º. 1656/2009, datado de 01 de julho de 2009, acompanhado de Justificativa, enviados pelo Diretor Presidente da EMURB, ora em exercício a esse TCU/SECEX-SE, cujas cópias seguem anexas', acrescentando 'que a Firma RGM Construções Ltda. já efetuou as devidas adequações, procedendo-se conforme orientação inserida no Relatório, solicito nesta oportunidade, que seja observada a data que ocorreu a Licitação qual seja o ano de 2007, razão pela qual a CPMF, fez parte da composição do BDI da Licitante; tenho a esclarecer que já foram sanadas as falhas apontadas, através dos Aditivos Quarto e Quinto conforme cópias anexas [fls. 33/185 do Anexo 5]; quanto a CPMF (subitem 08.004), sendo feita a compensação através do Boletim de Medição n.º. 08, item 17, segue cópia anexa [fls. 21/32 do Anexo 5], assim espero sejam acatados os motivos justificados acima, não devendo implicar em penalidades'. Quanto à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., o Contrato 'de n.º. 99.030/09-O, foi rescindido e por consequência o Processo Licitatório que esta em tramite de Revogação, para comprovar anexamos cópia da Rescisão [fls. 13/17 do Anexo 5]; com relação ao de n.º. 99.004/08-O, o item CPMF será deduzido na próxima Fatura conforme consta da Autorização da Contratada, cuja cópia

*ora anexamos' (fls. 18/20 do Anexo 5). Assinala que 'os Engenheiros fiscais dos Contratos em epígrafe, receberam cópias do Ofício de Comunicação n.º. 843/2009-TCU/SECEX-SE, através do MEMO N.º 0153/2009, encaminhado por esta Presidente de Comissão ao Diretor Presidente da EMURB, com a finalidade de observarem os questionamentos ali postos, a fim de se evitar prejuízos advindos de aditivos que contemplam itens, não permitidos pela Lei' (fls. 7/12 do Anexo 5) e que 'seja considerado não ter a mesma nem os demais Membros da Comissão incorrido com dolo ou ma-fé, que quanto ao Julgamento dos preços que elegeu o **menor preço global**, conforme disposto nos Editais, e também compare os mesmos com alguns fatores preponderantes, a exemplo do custo benefício para Sociedade no todo, se fazendo necessário, somar a afirmação acima, o lapso temporal da elaboração do Orçamento e/até a data da realização do Certame, casos em que podem ocorrer a distorção de preços, da sistemática mercadológica, em função da atualização do orçamento e da pesquisa de mercado, ambas efetuadas em data contemporânea à abertura dos Envelopes-Propostas, bem como ainda, considere que não houve prejuízo ao erário público, devido as medidas adotadas pelo Diretor-Presidente da EMURB' (grifos no original).*

Análise:

Ratifica-se a análise constante da alínea 'b' dos subitens 2.4 e 2.5, devendo ser comprovada a devolução da CPMF pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. e o expurgo de seu BDI e da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda.

2.7. Responsável: Srª. IZABEL OLIVEIRA LEITE, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB

a) Ponto de audiência: Inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 e art. 109 da Lei n.º 11.768/2008, que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do OGU.

Justificativa (fl. 211):

'Como mero membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras, não fui a responsável pela Elaboração dos EDITAIS, recebemos o Edital juntamente com PARECER JURÍDICO da empresa com a responsabilidade de cumprir o que nele está determinado, assim foi feito com todos os Editais das CONCORRÊNCIAS 16, 17, 18, 19/2007 e 002/2009', sendo que 'na análise dos Preços das Licitantes foram observados os ITENS de Planilha, ou seja, aqueles que indicam etapas de serviços a ser cotados, e não os SUBITENS' e 'todos os ITENS de Planilhas dos Licitantes vencedores das CONCORRÊNCIAS acima relacionadas estão abaixo do valor permitido do Órgão (EMURB), razão pela qual foram Classificadas'.

Análise:

A responsável reafirma o que já foi assinalado na alínea 'a' dos subitens 2.4, 2.5 e 2.6, cuja análise é ratificada, considerando-se afastada sua responsabilidade e cabível a adoção da medida corretiva sugerida.

b) Ponto de audiência: Aceitação das propostas das empresas abaixo com falhas na composição do BDI, em desacordo com o entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário: b.1) RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF (subitem 08.004); b.2) Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrências n.ºs 2/2009 e 16/2007): inclusão de

itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Administração Local (item 2)

Justificativa (fls. 211/212):

'Não cabia a Comissão analisar a composição do BDI, pois o EDITAL em seu item VIII, alínea 'g', determina que 'as composições de Encargos Sociais e BDI devem ser entregues no ato da Contratação', não cabendo a Comissão tal análise, esse material era entregue pela Licitante Vencedora do Certame no ato da Contratação diretamente a Diretoria de Obras para que justamente evite 'jogo de Planilha' em futuro Aditivo ou Alteração de Planilha', sendo que 'a empresa RGM Construção Ltda já fez alteração no Contrato, expurgando a CPMF e Deslocando os itens considerados errados na composição do BDI para a Planilha da Obra conforme documentação em anexo' (fls. 213/234) e 'a empresa TORRE Empreendimentos Rural e Construção Ltda. também já está providenciando a adequação das suas Planilhas ao que determina as orientações desse TCU, conforme cópia de Ofício n.º 126/2009 em anexo' (fl. 235). 'Observamos que o CONTRATO N.º 99.030/2009-O ainda não foi dado a Ordem de Serviços, e segundo informação da Presidência a Licitação n.º 002/2009 poderá ser Revogada', no entendimento de que 'agimos com a máxima atenção, dedicação e visando principalmente o interesse público, e ainda não causando dano ao erário público'.

Análise:

Ratifica-se a análise efetuada na alínea 'b' dos subitens 2.4, 2.5 e 2.6, devendo ser comprovada a devolução da CPMF pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. e o expurgo de seu BDI e da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda.

2.8. Responsável: Sra. DAMARES REIS DA SILVA PEREIRA, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB

a) Ponto de audiência: Inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 e art. 109 da Lei n.º 11.768/2008, que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do OGU.

Justificativa (fl. 252):

'Como membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras, não fui a responsável pela Elaboração dos EDITAIS, recebemos o Edital juntamente com PARECER JURÍDICO da empresa com a responsabilidade de cumprir o que nele está determinado, assim foi feito com todos os Editais das CONCORRÊNCIAS 16, 17, 18, 19/2007, quanto a Concorrência n.º. 002/2009, não fiz parte da comissão, dos demais passo a justificar', sendo que 'nos Preços das Licitantes foram ANALISADOS os ITENS de Planilha, ou seja, aqueles que indicam etapas de serviços a ser cotados, e não os SUBITENS tudo como consta do Edital' e 'todos os ITENS de Planilhas dos Licitantes vencedores das CONCORRÊNCIAS acima relacionadas estão abaixo do valor permitido do Órgão (EMURB), e tiveram como base também os preços da CEHOP, razão pela qual foram Classificadas'.

Análise:

A responsável reafirma o que já foi assinalado na alínea 'a' dos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, cuja análise é ratificada, considerando-se afastada sua responsabilidade e cabível a adoção da medida corretiva já sugerida.

b) Ponto de audiência: Aceitação das propostas das empresas abaixo com falhas na composição do BDI, em desacordo com o entendimento firmado pelos Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário: b.1) RGM Construções Ltda. (Concorrência n.º 17/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão indevida da parcela de CPMF (subitem 08.004); b.2)

Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Concorrências n.ºs 2/2009 e 16/2007): inclusão de itens indevidos e não detalhamento na planilha de composição de custos diretos em relação a Administração Local (item 2).

Justificativa (fls. 252/253):

'Não cabia à Comissão analisar a composição do BDI, pois o EDITAL em seu item VIII, alínea 'g', determina que 'as composições de Encargos Sociais e BDI devem ser entregues no ato da Contratação', não cabendo a Comissão tal análise, esse material era entregue pela Licitante Vencedora do Certame no ato da Contratação diretamente a Diretoria de Obras para que justamente evite 'jogo de Planilha' em futuro Aditivo ou Alteração de Planilha', sendo que 'a empresa RGM Construção Ltda. já fez alteração no Contrato, expurgando a CPMF e Deslocando os itens considerados errados na composição do BDI para a Planilha da Obra' e 'a empresa TORRE Empreendimentos Rural e Construção Ltda. já foram providenciados os atos para a adequação das suas Planilhas ao que determina as orientações desse TCU da inclusão da CPMF na Composição de BDI, esta sendo feita a compensação, pelo órgão, para desconto na próxima Fatura, tendo em vista que o contrato esta em vigência e as obras em andamento'. Quanto ao Contrato n.º 99.030/2009-O, 'não nos compete justificar, por não ser membro da Comissão', aduzindo entender que 'agimos com a máxima atenção, dedicação e visando principalmente o interesse público, e ainda não causando dano ao erário público'.

Análise:

Ratifica-se a análise feita na alínea 'b' dos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, devendo ser comprovada a devolução da CPMF pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. e o expurgo de seu BDI e da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda.

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

3.1. Empresa: RGM Construções Ltda. (Contrato n.º 99.027/08-O)

a) Ponto de audiência: Inobservância ao item VIII, alínea 'e', dos Editais das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007-EMURB e ao item VIII, alínea 'l', dos Editais das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007-EMURB, que previam, respectivamente, a desclassificação de propostas cujo valor unitário por item excedesse o estimado pela EMURB em percentual igual ou superior a 10%, bem como dos preços unitários acima dos de mercado, contrariando o disposto no art. 115 da Lei n.º 11.514/2007 e art. 109 da Lei n.º 11.768/2008, que obrigam à observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do OGU.

Manifestação (fl. 171):

'Em momento algum a RGM Construções Ltda., descumpriu o item e alínea mencionada [item VIII, alínea 'e', das Concorrências n.ºs 17 e 18/2007 e item VIII, alínea 'l', das Concorrências n.ºs 17, 18 e 19/2007], ou qualquer outro item'. Além disso, 'os preços de todos os nossos itens da planilha orçamentária estão de acordo com o edital, não igualando ou ultrapassando em percentual os valores da EMURB, como também é mencionada por Vossa Senhoria, a tabela de preços do SINAPI, tabela esta não disponível as empresas de Construção Civil na data das referidas Concorrências. Informo também que o preço estimado da Concorrência n.º 17/2007 da EMURB, era de R$ 3.370.378,00 (três milhões trezentos e setenta mil trezentos e setenta e oito reais), podendo chegar conforme edital até R$ 3.707.415,80 (três milhões setecentos e sete mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) e o preço ofertado pela RGM Construções Ltda., foi de 2.584.882,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais)'.

Análise:

Ainda que não tenha havido desrespeito ao edital, ocorreu em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que determina que os custos unitários não ultrapassem a mediana do SINAPI. Desta forma, torna-se necessária a formalização de aditivo contratual que preveja, em casos de alterações de quantitativos de subitens cujo preço esteja acima dos do SINAPI, sua renegociação até este patamar.

b) Ponto de audiência: Inclusão indevida no BDI e não detalhamento na planilha de custos diretos das parcelas de Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04), bem como inclusão na planilha e pagamentos indevidos da parcela de CPMF, a partir de janeiro de 2008 (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário).

Manifestação (fl. 171):

'Informo que todas as pendências já foram sanadas'.

Análise:

Como mencionado no subitem 2.4, alínea 'b', foi feita a compensação referente à inclusão indevida de CPMF e a redução dos preços unitários por retificação do BDI de 18,7398% para 16,3347% (fls. 28, 32/37 e 55/60 do Anexo 4). Entretanto, a nova composição do BDI continua a indicar 0,38% de CPMF (fls. 52 e 73 do Anexo 4), o que deve ser corrigido.

4. ANÁLISE DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

4.1. O Sr. Prefeito Municipal de Aracaju/SE, por meio do expediente de fl. 1 do Anexo 7, encaminha 'cópia do Ofício n.º 243/2009/GP/SEPLAN em que consta resposta ao Relatório de Auditoria da CGU n.º 215099 referente ao trabalho de Fiscalização pertinente ao Contrato de Repasse' n.º 218819-92/2007/MC/CAIXA/PMA (fls. 2/6 do Anexo 7, com documentação complementar às fls. 7/77 do Anexo 7), informando que, 'até o presente momento, não recebemos retorno do Ministério das Cidades no que tange à análise efetuada pertinente ao atendimento da Auditoria'.

4.2. O Relatório de Ação de Controle – Fiscalização n.º 215099 (fls. 1390/1403 do Anexo 1) havia apontado as seguintes constatações, às quais são aduzidas as respostas oferecidas pela Prefeitura:

a) Preços de itens constantes das planilhas orçamentárias da licitante vencedora da Concorrência n.º 08/2007 com sobrepreço de R$ 764.174,38 (fls. 1392/1394 do Anexo 1): 'A Licitante Contratada SERPLAN ENGENHARIA LTDA, foi a segunda colocada no certame da Concorrência Pública n.º 008/2007. Com a desistência da SERCOL Saneamento & Construções Ltda, que foi a primeira colocada e de conformidade com o disposto no § 2º do Artigo 64 da Lei de 8.666/1993, a 2ª colocada SERPLAN foi convocada para manifestar-se quanto a aceitação em assinar contrato praticando os mesmos preços e condições da primeira classificada, o que foi aceito com a assinatura do Contrato n.º 053/08, com a planilha de preços que seriam praticados pela licitante desistente SERCOL'. Assim, 'o sobrepreço apurado de R$ 764.174,38 apontado não se verificou, conforme comprova a Planilha Comparativa anexada a este, nas colunas Preços '2' e '3', e sim uma economia de R$ 898.200,34, visto a Contratada SEPLAN praticar os preços da 1ª Colocada SERCOL' (fls. 41/77 do Anexo 7).

Análise: *A tabela de fl. 77 do Anexo 7 demonstra que remanesce sobrepreço, ao se comparar os custos do SINAPI ou do ORSE (coluna 'Preço 2'), acrescidos do BDI de 24% adotado pela empresa SERPLAN, com seus preços (coluna 'Preço 3') em alguns itens, a saber;*

SERVIÇO	***CUSTO SINAPI (PREÇO 2)***	***PREÇO SINAPI***	***PREÇO SERPLAN (PREÇO 3)***	***SOBREPREÇO***
Escavação mecânica até 1,50 m	*3,76*	*4,66*	*4,89*	*4,88%*
Caixa coletora	*315,43*	*391,13*	*686,70*	*75,57%*

Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.

b) Realização da Concorrência n.º 08/2007 anteriormente à homologação da síntese de projeto aprovado (fl. 1394 do Anexo 1): 'Conforme Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, 'o encaminhamento da SPA pela CAIXA à área técnica do MCIDADES é pré-condição para autorização de início da obra/serviço' e não para licitação, portanto o Município pode licitar antes da

homologação, podendo apenas incorrer num risco de perder a licitação, em caso de reprovação do Projeto pelo MCidades'.

Análise: *Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

c) Previsão em duplicidade de itens constantes nas planilhas dos custos diretos e composição do BDI (controle tecnológico do concreto) na Concorrência n.º 08/2007 (fls. 1394/1395 do Anexo 1): 'A constatação de prejuízo potencial não se tornou realidade visto a proposta contratada não apresentar o item referenciado, pelo fato de não compor a planilha da 1ª classificada, e esta ter sido integralmente assumida pela SERPLAN'.

Análise: *A questão foi tratada no subitem 3.5 do Relatório de Fiscalização.*

d) Inversão indevida de fases em procedimento licitatório na Concorrência n.º 08/2007 (fl. 1395 do Anexo 1): "Os novos processos licitatórios já estão seguindo a recomendação feita pela CGU, evitando assim a inviabilização em casos futuros, do acatamento de licitações por conta da Lei Estadual e ainda, o que determina o Tribunal de Contas da União através do Relatório TC 009.325/2008-2, cabendo portanto à DESO seguir estritamente, como está seguindo, a Lei Federal, quando os processos licitatórios envolverem verbas da União".

Análise: *A questão foi tratada no subitem 3.8 do Relatório de Fiscalização.*

e) Exigência de índices econômicos restritivos ao caráter competitivo de certame licitatório na Concorrência n.º 08/2007 (fls. 1395/1396 do Anexo 1): 'Muito embora considerando que os índices exigidos estavam a favor da segurança da execução dos contratos, os mesmos foram submetidos à análise da área contábil para adequar os novos processos licitatórios com as recomendações da Controladoria. Entende esta Companhia de Saneamento de Sergipe, que os índices adotados anteriormente foram adequados, analisando a importância e o valor das obras, sendo fruto da orientação da Assessoria Contábil da DESO, que naquele momento, considerou a compatibilidade dos mesmos com as obras licitadas, por se tratar de contratos de grande monta'.

Análise: *Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

f) Inobservância do cronograma de execução das obras financiadas com recursos do PAC (fls. 1396/1397 do Anexo 1): 'Atualmente, dos seis Contratos citados, apenas dois ainda não foram iniciados, sendo um da EMURB e o outro da DESO, que se refere a execução dos serviços de drenagem, água e esgotamento sanitário nos Bairros Novo e Santa Maria. Os atrasos e até paralisações devem-se ao fato da execução destes últimos serviços, a serem contratados pela DESO, dependerem da conclusão da licitação, que está prevista para o final deste mês, cuja Ordem de Serviço também deve ocorrer durante este mês, conforme compromisso assumido pela referida Empresa na última reunião do GGI – Grupo de Gestão Integrada do PAC'.

Análise: *A questão foi tratada no subitem 3.3 do Relatório de Fiscalização.*

g) Inclusão indevida de percentual para IRPJ e CSSL na planilha de composição do BDI na Concorrência n.º 08/2007 (fl. 1397 do Anexo 1): 'A proposta contratada não apresenta na composição do BDI os itens referenciados na Constatação da CGU, conforme já informado, a SERPLAN, segunda colocada no certame licitatório, aceitou assinar o contrato de n.º 053/2008, com a planilha de preços da 1ª colocada, porém desistente SERCOL, onde tais encargos fiscais não fazem parte da planilha de composição do seu BDI'.

Análise: *A questão foi tratada no subitem 3.4 do Relatório de Fiscalização.*

h) Inclusão indevida do item Administração Local na composição do BDI na Concorrência n.º 08/2007 (fls. 1397/1398 do Anexo 1): 'A exemplo da constatação anterior, a proposta da SERCOL, assumida integralmente pela SERPLAN, não apresenta na composição do BDI o item administração local; portanto não ocorreu a elevação do percentual em referência e por consequência, não elevou o preço da obra'.

Análise: *A questão foi tratada no subitem 3.6 do Relatório de Fiscalização.*

i) Medição inidônea de obras do PAC, com atestação de 94% dos serviços de terraplenagem e 78% dos serviços de reforço do subleito, não correspondendo ao visualmente verificado (fls. 1398/1399 do Anexo 1): 'Essa obra trata-se de um contrato de empreitada por preço unitário, portanto os serviços serão executados, medidos e pagos por preço unitário', sendo que, 'à medida que os serviços iam sendo executados alguns problemas surgiram, como áreas alagadas e com materiais orgânicos (solo mole) os quais teriam que ser removidos e substituídos por areia, logo alguns serviços inicialmente quantificados teriam essas quantidades alteradas'. Assim, 'apesar da análise pela CGU ter sido feita em cima da planilha original, onde se acha 93,74% do valor da terraplenagem, nós temos que considerar os serviços executados, pois como foi mencionado acima, trata-se de um contrato por preço unitário e encontramos alguns problemas durante a execução os quais para serem solucionados geraram um aditivo de valor aprovado posteriormente pela CEF, portanto, a análise deveria ser feita com base nos cálculos a seguir:

- Valor Terraplenagem Original .... R$ 1.338.364,65
- Valor Terraplenagem Aditivo .... R$ 1.446.026,00
Total .... R$ 2.784.390,65
Cálculo do Percentual Correto:
- Serviços Executados e Liberados .... R$ 1.254.633,40
- Total de Terraplenagem .... R$ 2.784.390,65
Percentual Correto .... R$ 45,05%' (fls. 9/29 do Anexo 7).

***Análise:** Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

j) Contratação direta da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – FAPESE para realização de projeto social sem respaldo da Lei n.º 8.666/93 (fls. 1399/1400 do Anexo 1): Anexa às fls. 30/40 do Anexo 7 relato da Fundação Municipal do Trabalho – FUNDAT a respeito, alegando, em síntese, a existência de cláusula estatutária da FAPESE estabelecendo como finalidade 'apoiar, promover e subsidiar programas e atividades da UFS e de outras instituições de Sergipe, considerados relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social' (grifado no original), a qual, ante o disposto no art. 23, incisos V, VI, VII, X e XII da Constituição Federal, 'permite a sugestão de associar as campanhas de integração social da Administração Pública com a finalidade da Fundação sob comento'. Além disso, o art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993 dispensa 'de licitação a contratação de entidades brasileiras, sem fins lucrativos, e cujo objetivo estatutário seja pesquisa ou ensino ou desenvolvimento institucional', sendo que 'a FAPESE indiscutivelmente detém inquestionável capacitação para o desempenho das atividades do objeto do contrato' e 'os custos foram calculados com base na necessidade dos recursos humanos, com salários compatíveis com o de mercado (...), cobrando-se apenas uma taxa de 10% (dez por cento) do valor da proposta referente ao gerenciamento do Projeto. Considera-se a taxa de 10% compatível com a do mercado'.

***Análise:** Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

*k) Notificações intempestivas por parte da Prefeitura sobre a liberação de recursos federais (fls. 1400/1402 do Anexo 1): '**O fim desejado pelo legislador** ao estabelecer no art. 2º da Lei 9.452/97, que o Poder Público Municipal, deve notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos, **foi o de dar publicidade aos atos da administração pública e tornar possível o controle privado da administração municipal** pelas entidades ali referidas' (grifos no original). 'Tal desiderato normativo foi alcançado plenamente conforme comprova a Controladoria Geral da União em seu Relato motivador da presente justificação. É certo que, embora não tivesse sido observado o prazo de dois dias previsto no dispositivo acima citado, o aludido descumprimento do prazo não causou qualquer prejuízo à sociedade e nem impediu das entidades mencionadas no preceito normativo citado de exercerem o perfeito controle privado dos atos*

administrativos relacionados à obra de infra-estrutura da invasão Coqueiral, objeto do contrato de Repasse 218.817/74/2007, formalizado com o Ministério das Cidades'. Ademais, 'de forma idêntica, em tendo ocorrido à notificação a todas as entidades anteriormente mencionadas, e sem exceção, o princípio da publicidade resultou plenamente atendido' e 'esclareça-se por oportuno que, não observância do prazo de dois dias para as notificações, resultou da observância pela administração municipal, de dois postulados maiores do que o comando normativo previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.452/97, quais sejam, os da eficiência e da economicidade, plenamente atendidos, eis que as notificações foram realizadas de forma conjunta nos períodos avaliados pelos relatórios, evitando que várias vezes fossem movimentadas a máquina pública para um mesmo objetivo: a comunicação de liberação de recursos'.

***Análise:** Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

l) Ausência de notificação à Câmara Municipal sobre repasse de recursos federais ao Município de Aracaju (fl. 1402 do Anexo 1): 'Esta é uma atribuição da Caixa Econômica Federal'.

***Análise:** Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

m) Ausência de comprovação de tempestividade de notificação da Caixa Econômica Federal à Câmara Municipal de Aracaju (fl. 1402 do Anexo 1): 'Esta é uma atribuição da Caixa Econômica Federal'.

***Análise:** Como a questão está sendo tratada à parte pela CGU, não há prejuízo à continuidade deste processo.*

5. CONCLUSÃO

5.1. Da análise levada a efeito, remanescem falhas que devem ser corrigidas, mencionadas nos subitens 2.1 (alínea 'a'), 2.3 (alíneas 'a' e 'b'), 2.4 (alíneas 'a' e 'b'), 2.5 (alíneas 'a' e 'b'), 2.6 (alíneas 'a' e 'b'), 2.7 (alíneas 'a' e 'b'), 2.8 (alíneas 'a' e 'b') e 3.1 (alíneas 'a' e 'b'), cabendo determinação:

a) À Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, no sentido de que, nos casos em que seja exigida licença de instalação, adote providências tempestivas para sua renovação, de modo a que não ocorram lapsos temporais não cobertos por licenciamento ambiental, atendendo aos arts. 8º e 10, inciso VIII, da Resolução/CONAMA n.º 237/1997;

b) À Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no sentido de que:

b.1) No prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Serplan Engenharia Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 53/2008, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI, reduzindo os preços unitários;

b.2) No prazo de trinta dias, comprove a formalização de Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 95/2009, retirando os itens Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04) do BDI da empresa Nacional Construções Ltda., incluindo tais itens na planilha de custos diretos e reduzindo os preços unitários;

b.3) Assegure, mediante a inserção de dispositivos nos instrumentos que vierem a ser celebrados com o intuito de viabilizar as obras do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, bem como outras que envolvam recursos de origem federal, que, no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

c) À Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, no sentido de que:

c.1) Assegure, mediante a inserção de dispositivos nos instrumentos que vierem a ser celebrados com o intuito de viabilizar as obras do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, bem como outras que envolvam recursos de origem federal, que, no orçamento a ser utilizado na licitação destinada

à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

c.2) Providencie, no prazo de trinta dias, a alteração da Cláusula Terceira dos Contratos n.ºs 99.012/09-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, deixando consignado que, no caso de acréscimos de itens com preços manifestamente superiores aos constantes do SINAPI, devem ser estabelecidas, por entendimento prévio entre as partes, novas bases condizentes com os preços de mercado, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos e evitar o chamado jogo de planilha, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, informando a este Tribunal a respeito;

c.3) No prazo de trinta dias, comprove o expurgo da CPMF da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda., reduzindo os preços unitários atinentes ao Contrato n.º 99.027/08-O;

c.4) No prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 99.004/08-O, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI, reduzindo os preços unitários;

c.5) Quando da elaboração de editais de licitações para execução de obras que envolvam o aporte de recursos de origem federal, promova a análise da conformidade dos preços ***unitários*** *com os de mercado, não podendo ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos termos do art. 109 da Lei n.º 11.768/2008.*

5.2. Retomando as conclusões dispostas nos subitens 3.1.7 (fl. 67), 3.2.7 (fl. 70), 3.3.7 (fl. 72), 3.4.7 (fl. 73) e 3.6.7 (fls. 78/79) do Relatório de Fiscalização, devem ser feitas ainda as seguintes determinações:

a) À Caixa Econômica Federal, no sentido de que, no prazo de trinta dias, providencie o cadastramento, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, dos Contratos n.ºs 53/2008 (firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a empresa Serplan Engenharia Ltda.), 99.004/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.), 99.012/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Construtora Eficaz Ltda.), 99.025/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa ARM Construções Ltda.) e 99.027/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa RGM Construções Ltda.), celebrados para execução de obras e serviços para implantação de redes de esgotos sanitários e de drenagem, infra-estrutura e construção de unidades habitacionais no Bairro Santa Maria, em Aracaju/SE, bem como dos demais contratos que vierem a ser firmados com recursos do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, conforme prescreve o art. 19, ***caput*** *e § 3º, da Lei n.º 11.768/2008, informando a este Tribunal a respeito;*

b) À Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, no sentido de que, no prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Quarta dos Contratos n.ºs 99.004/08-O, 99.027/08-O, 99.025/08-O e 99.012/08-O, de modo a indicar a(s) Coluna(s) específica(s) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas que deve(m) ser considerada(s) para fins de reajuste em cada caso, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, informando a este Tribunal a respeito;

c) À Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no sentido de que:

c.1) No prazo de trinta dias, apresente a este Tribunal comprovantes das medidas adotadas em relação ao atraso do cronograma de execução do Contrato n.º 53/2008, abrangendo eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada;

c.2) Nos futuros procedimentos licitatórios que vier a realizar, envolvendo o aporte de recursos de origem federal, abstenha-se de incluir nos seus orçamentos de obras, como parte da planilha modelo de composição do BDI, parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como oriente as licitantes, em

seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 2601/2008, 2154/2008, 608/2008, 546/2008, 525/2008, 440/2008, 397/2008, 2646/2007, 2640/2007, 950/2007 e 325/2007, todos do E. Plenário).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, opina-se, com fulcro no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, por que:

a) Sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis SILVIO ALVES DOS SANTOS (Secretário Municipal de Planejamento), MAX MAIA MONTALVÃO (Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe/DESO), PAULO ROBERTO MELO COSTA (Presidente da Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB), VALMOR BARBOSA BEZERRA (ex-Presidente da EMURB), MARIA LUCIMAR SILVA OLIVEIRA (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB), JOÃO BOSCO SANTANA DE OLIVEIRA, IZABEL OLIVEIRA LEITE e DAMARES REIS DA SILVA PEREIRA (membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB);

b) Sejam feitas as seguintes determinações:

b.1) À Caixa Econômica Federal, no sentido de que, no prazo de trinta dias, providencie o cadastramento, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, dos Contratos n.ºs 53/2008 (firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a empresa Serplan Engenharia Ltda.), 99.004/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.), 99.012/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Construtora Eficaz Ltda.), 99.025/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa ARM Construções Ltda.) e 99.027/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa RGM Construções Ltda.), celebrados para execução de obras e serviços para implantação de redes de esgotos sanitários e de drenagem, infra-estrutura e construção de unidades habitacionais no Bairro Santa Maria, em Aracaju/SE, bem como dos demais contratos que vierem a ser firmados com recursos do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, conforme prescreve o art. 19, ***caput*** *e § 3º, da Lei n.º 11.768/2008, informando a este Tribunal a respeito;*

b.2) À Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, no sentido de que, nos casos em que seja exigida licença de instalação, adote providências tempestivas para sua renovação, de modo a que não ocorram lapsos temporais não cobertos por licenciamento ambiental, atendendo aos arts. 8º e 10, inciso VIII, da Resolução/CONAMA n.º 237/1997;

b.3) À Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no sentido de que:

b.3.1) No prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Serplan Engenharia Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 53/2008, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI, reduzindo os preços unitários;

b.3.2) No prazo de trinta dias, comprove a formalização de Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 95/2009, retirando os itens Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04) do BDI da empresa Nacional Construções Ltda., incluindo tais itens na planilha de custos diretos e reduzindo os preços unitários;

b.3.3) Assegure, mediante a inserção de dispositivos nos instrumentos que vierem a ser celebrados com o intuito de viabilizar as obras do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, bem como outras que envolvam recursos de origem federal, que, no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e

Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

b.3.4) No prazo de trinta dias, apresente a este Tribunal comprovantes das medidas adotadas em relação ao atraso do cronograma de execução do Contrato n.º 53/2008, abrangendo eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada;

b.3.5) Nos futuros procedimentos licitatórios que vier a realizar, envolvendo o aporte de recursos de origem federal, abstenha-se de incluir nos seus orçamentos de obras, como parte da planilha modelo de composição do BDI, parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como oriente as licitantes, em seus editais, que tais tributos não deverão ser incluídos no BDI, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 2601/2008, 2154/2008, 608/2008, 546/2008, 525/2008, 440/2008, 397/2008, 2646/2007, 2640/2007, 950/2007 e 325/2007, todos do E. Plenário);

b.4) À Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, no sentido de que:

b.4.1) Assegure, mediante a inserção de dispositivos nos instrumentos que vierem a ser celebrados com o intuito de viabilizar as obras do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, bem como outras que envolvam recursos de origem federal, que, no orçamento a ser utilizado na licitação destinada à contratação da execução das obras, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário);

b.4.2) No prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Terceira dos Contratos n.ºs 99.012/09-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, deixando consignado que, no caso de acréscimos de itens com preços manifestamente superiores aos constantes do SINAPI, devem ser estabelecidas, por entendimento prévio entre as partes, novas bases condizentes com os preços de mercado, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos e evitar o chamado jogo de planilha, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, informando a este Tribunal a respeito;

b.4.3) No prazo de trinta dias, comprove o expurgo da CPMF da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda., reduzindo os preços unitários atinentes ao Contrato n.º 99.027/08-O;

b.4.4) No prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 99.004/08-O, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI, reduzindo os preços unitários;

b.4.5) Quando da elaboração de editais de licitações para execução de obras que envolvam o aporte de recursos de origem federal, promova a análise da conformidade dos preços ***unitários*** *com os de mercado, não podendo ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos termos do art. 109 da Lei n.º 11.768/2008;*

b.4.6) No prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Quarta dos Contratos n.ºs 99.004/08-O, 99.027/08-O, 99.025/08-O e 99.012/08-O, de modo a indicar a(s) Coluna(s) específica(s) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas que deve(m) ser considerada(s) para fins de reajuste em cada caso, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, informando a este Tribunal a respeito;

c) Sejam arquivados os presentes autos."

9. O Sr. Gerente de Divisão da Secex/SE, no que foi acompanhado pelo Titular da unidade técnica, anuiu à proposta precedente, sugerindo em acréscimo a expedição de determinação à Controladoria-Geral da União, conforme o Despacho de fls. 285-286 do vol. 1:

"(...)

Na análise pormenorizada de justificativas realizada no Parecer de fls. 263/284 – vol. 1, a Auditora considerou que algumas falhas ainda merecem ser corrigidas (subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 3.1). Nada obstante, considerou satisfatórias as justificativas apresentadas, abstendo-se de propor a aplicação de multa aos responsáveis, limitando-se a propor determinações saneadoras.

No tocante às irregularidades concernentes à violação de norma de natureza ambiental (itens 2.1 e 2.2), entendo que carece competência a esta Corte de Contas para a responsabilização dos gestores, pois não se trata de grave violação de norma de natureza financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional. Ademais, o sancionamento pelo Tribunal constituir-se-ia em verdadeiro bis in idem, em face da competência outorgada aos órgãos integrantes do SISNAMA para aplicação de sanções administrativas ambientais (art. 70, §1°, Lei n.º 9.605/98).

No tocante às demais, manifesto-me de acordo com as ações corretivas propostas.

Ainda no Parecer de fls. 263/284 – vol. 1, a Auditora trouxe à luz Relatório de Fiscalização da CGU, no qual foram apontadas diversas constatações, tais como, 'sobrepreço de R$ 764.174,38 nas planilhas orçamentárias da licitante vencedora da Concorrência n 08/2007', 'realização da concorrência n.º 08/2007 anteriormente à homologação da síntese do projeto aprovado', 'exigência de índices econômicos restritivos ao caráter competitivo do certame licitatório na concorrência n.º 08/2007', 'medição inidônea de obras do PAC, com atestação de 94% dos serviços de terraplenagem e 78% dos serviços de reforço do subleito, não correspondendo ao visualmente verificado', entre outras. A Auditora considerou que o assunto estava sendo tratado pela CGU, não havendo prejuízo à continuidade do presente processo. Não houve, entretanto, proposta de determinação em relação a estas irregularidades.

Nada obstante, entendo que tais constatações merecem ser acompanhadas por esta Corte de Contas, cabendo determinar à CGU que acompanhe e informe esta Corte de Contas as ações corretivas adotadas pelos fiscalizados.

Ante o exposto, submeto os autos ao Sr. Secretário de Controle Externo, manifestando-me de acordo com as propostas de determinação exaradas às fls. 282/284 – vol. 1, fazendo apenas o acréscimo de determinação à Controladoria-Geral da União para que acompanhe junto à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE e à Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB a correção das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU n.º 215.099, de 05.11.2008, representando à este Tribunal em caso de não atendimento às recomendações desta Controladoria."

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras/2009, nas obras de infraestrutura, produção de habitação, macro e micro drenagem e pavimentação de conjuntos habitacionais do bairro de Santa Maria, localizado na cidade de Aracaju/SE, referente ao Programa de Trabalho n.º 15.451.1128.10S3.0028 (Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado de Sergipe), empreendimento esse integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal.

2. O relatório de fiscalização produzido pela equipe da Secex/SE identificou diversas irregularidades no empreendimento em questão, as quais estão sintetizadas nos seguintes achados de auditoria:

a) ausência de cadastramento de contrato no SIASG (achado 3.1);

b) critério de reajuste inexistente ou inadequado (achado 3.2);

c) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços (achado 3.3);

d) inclusão de parcela referente ao IRPJ e CSLL na composição do BDI ou na planilha de custo direto (achado 3.4);

e) sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade (achado 3.5);

f) itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra (achado 3.6);

g) obra iniciada sem Licença de Instalação (achado 3.7);

h) licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93 (achado 3.8);

i) inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (achado 3.9).

3. Em atenção ao proposto pela equipe de auditoria, autorizei, por meio do Despacho de fls. 113-115 do vol. principal, a realização de audiência dos responsáveis da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB de Aracaju/SE e da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, bem assim a oitiva das empresas interessadas acerca das seguintes ocorrências apontadas na fiscalização:

I - ausência de licença de instalação para as obras de implantação de edificações, contrariando Resolução n.º 237/97 do CONAMA;

II - início de obras de implantação de edificações, contrariando Resolução n.º 237/97 do CONAMA;

III - aceitação de propostas de empresas em concorrências com falhas na composição do BDI, contrariando entendimento firmado neste Tribunal;

IV - inobservância de item de editais de concorrência que estabeleciam a desclassificação de propostas com preço unitário por item superior a 10% do estimado pela EMURB, bem como dos preços de mercado;

V - inclusão indevida no BDI e não detalhamento na planilha orçamentária de custos diretos das parcelas de instalação da obra, mobilização, administração da obra e desmobilização, bem como, inclusão na planilha e pagamentos indevidos da parcela de CPMF a partir de Jan/2008.

4. Outrossim, foi promovida diligência à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE com vistas à obtenção de cópia das justificativas apresentadas ao Ministério das Cidades quanto às constatações da Controladoria-Geral da União lançadas no Relatório de Fiscalização n.º 215099, assim como da análise efetuada pelo aludido Ministério.

5. Após análise das razões de justificativa e dos esclarecimentos apresentados, bem assim dos elementos colhidos na audiência efetivada, a Secex/SE concluiu serem os mesmos satisfatórios, nada obstante entender necessária a expedição de medidas corretivas.

6. Com efeito, restou demonstrado em relação às ocorrências constantes dos itens I e II acima, consistente na ausência de licença de instalação das obras de implantação de edificações, em descumprimento ao disposto na Resolução n.º 237/97 do CONAMA, que os responsáveis adotaram as providências com vistas a sanar a irregularidade apontada pela fiscalização.

7. Consoante se apurou à época da auditoria, a Licença de Instalação n.º 196/2007, que amparava a realização do empreendimento, já não estava mais em vigor, sendo fornecida à equipe apenas um protocolo do pedido de renovação. A demora na obtenção dessa renovação foi justificada pela divergência ocorrida entre a Prefeitura Municipal e o órgão de meio ambiente, o que, contudo, restou solucionado com a obtenção, respectivamente, das Licenças de Instalação de n.ºs 182/2009 e 183/2009 (fls. 260-261, v. principal).

8. Quanto às ocorrências relativas aos itens III e V supra, verifico que já foi comprovada a adoção das providências corretivas em relação à maioria das inconsistências apuradas, mediante a celebração de termos aditivos aos contratos ou a compensação dos valores incluídos indevidamente nas planilhas contratuais. No entanto, conforme salientou a unidade técnica, faz-se necessária, em relação à

parte das inconsistências apuradas, a expedição de determinações à EMURB e à DESO, no sentido de que promovam a comprovação documental das providências adotadas.

9. Relativamente à ocorrência listada no item IV acima, faço, primeiramente, a ressalva de que, embora sua descrição faça alusão a "preço unitário por item", o apontamento da equipe de auditoria originou-se, na verdade, da constatação de que "subitens" das propostas aceitas no âmbito das Concorrências n.ºs 17/2007, 18/2007, 19/2007, promovidas pela EMURB, apresentavam expressiva discrepância de preços quando comparados ao orçamento da própria empresa e aos valores do SINAPI.

10. À época, justificou-se que o critério de aceitabilidade de preços previsto nos editais não previa a análise de "subitens", mas somente de "itens", daí que não haveria irregularidade nas licitações, salientando, contudo, o então Diretor-Presidente da EMURB que a empresa não permitiria a ocorrência do "jogo de planilhas", estando o fiscal do contrato ciente dessa circunstância.

11. Como bem consignou a instrução, independentemente do que previam os editais, as sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs federais obrigam a observância da mediana dos preços do SINAPI em relação aos custos unitários de empreendimentos executados com recursos do Orçamento Geral da União e que a análise de preços por itens, e não subitens, pode dar ensejo ao malsinado "jogo de planilhas", no caso de aditivação dos contratos.

12. No entanto, como reconheceu a própria unidade técnica, entendo que milita a favor dos responsáveis o fato de que a mencionada base de dados (SINAPI) não estava disponível para consulta ao tempo das licitações, além do que as planilhas de custos da licitação mereceram, ainda que equivocadamente, aprovação da Caixa Econômica Federal – CEF, o que, indubitavelmente, respaldou as ações posteriores dos agentes quanto à correção dos procedimentos adotados.

13. Desse modo, entendo suficiente a expedição das determinações alvitradas pela unidade técnica, no sentido de que a EMURB promova as alterações contratuais pertinentes, de modo a observar que, no caso de acréscimos dos itens com valores excessivos, sejam adotados os respectivos preços de mercado, bem assim que adote nas futuras licitações o procedimento previsto na legislação de regência.

14. Quanto aos elementos colhidos na diligência realizada à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, acerca dos indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 215099 da CGU, as informações obtidas não permitem concluir pela descaracterização das ocorrências apuradas, merecendo destaque a existência de sobrepreço de R$ 764.174,38 nas planilhas orçamentárias da licitante vencedora da Concorrência n.º 08/2007.

15. No entanto, conforme destacou a instrução, a questão já vem sendo tratada pelo Órgão de Controle Interno, cabendo, assim, na forma sugerida pelo Sr. Gerente de Divisão da Secex/SE, expedir determinação àquele órgão para que acompanhe junto à Prefeitura Municipal de Aracaju e à EMURB as providências adotadas, bem assim que represente a este Tribunal em caso de não-atendimento das recomendações.

16. Em relação às demais ocorrências apontadas pela equipe de auditoria, as quais não foram consideradas completamente elididas, entendo apropriadas as medidas propostas pela unidade técnica, no sentido de que sejam adotadas pelas entidades as ações corretivas pertinentes.

17. Com essas considerações, acompanho a proposta da unidade técnica, no sentido de acolher as razões de justificativas dos responsáveis, bem assim de expedir as determinações pertinentes, sem prejuízo de autorizar, desde logo, o arquivamento dos autos, após constatado o cumprimento das medidas.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 1752/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 012.089/2009-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsáveis: Damares Reis da Silva Pereira (111.501.145-68); Dulcival Santana de Jesus (189.717.505-10); Edvaldo Nogueira Filho (190.012.745-87); Izabel Oliveira Leite (201.871.065-68); João Bosco Santana de Oliveira (169.447.985-49); Luciano Azevedo Pimentel (101.168.935-91); Maria Lucimar Silva Oliveira (127.556.645-68); Max Maia Montalvão (103.452.485-20); Paulo Roberto Melo Costa (127.087.635-04); Silvio Alves dos Santos (148.889.205-91); Valmor Barbosa Bezerra (235.018.125-15).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras/2009, nas obras de infraestrutura, produção de habitação, macro e micro drenagem e pavimentação de conjuntos habitacionais do bairro de Santa Maria, localizado na cidade de Aracaju/SE, referente ao Programa de Trabalho n.º 15.451.1128.10S3.0028 (Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado de Sergipe), integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Silvio Alves dos Santos (Secretário Municipal de Planejamento), Max Maia Montalvão (Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe/DESO), Paulo Roberto Melo Costa (Presidente da Empresa Municipal de Obras e Urbanização/EMURB), Valmor Barbosa Bezerra (Ex-Presidente da EMURB), Maria Lucimar Silva Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB), João Bosco Santana de Oliveira, Izabel Oliveira Leite e Damares Reis da Silva Pereira (Membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras da EMURB);

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, providencie, se ainda o não fez, o cadastramento, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, dos Contratos n.ºs 53/2008 (firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e a empresa Serplan Engenharia Ltda.), 99.004/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.), 99.012/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa Construtora Eficaz Ltda.), 99.025/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa ARM Construções Ltda.) e 99.027/08-O (firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa RGM Construções Ltda.), celebrados para execução de obras e serviços para implantação de redes de esgotos sanitários e de drenagem, infraestrutura e construção de unidades habitacionais no Bairro Santa Maria, em Aracaju/SE, bem como dos demais contratos que vierem a ser firmados com recursos do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007, conforme prescreve o art. 19, **caput** e § 3º, da Lei n.º 11.768/2008, informando a este Tribunal a respeito;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE que, nos casos em que seja exigida licença de instalação, adote providências tempestivas para sua renovação, de modo que não ocorram lapsos temporais não cobertos por licenciamento ambiental, atendendo aos arts. 8º e 10, inciso VIII, da Resolução/CONAMA n.º 237/1997;

9.4. determinar à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO que:

9.4.1. no prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Serplan Engenharia Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 53/2008, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI;

9.4.2. no prazo de trinta dias, comprove a formalização de Termo de Rerratificação ao Contrato n.º 95/2009, retirando os itens Instalação da Obra/Mobilização (item 01), Administração da Obra (item 03) e Desmobilização (item 04) do BDI da empresa Nacional Construções Ltda., incluindo tais itens na planilha de custos diretos;

9.4.3. assegure-se de que, nos orçamentos a serem utilizados para a contratação da execução de obras com recursos federais, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário), providenciando, se ainda o não fez, a inserção de dispositivos nos instrumentos decorrentes do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007 com vistas a adequá-los a esse comando;

9.4.4. no prazo de trinta dias, comprove perante este Tribunal as medidas adotadas em relação ao atraso do cronograma de execução do Contrato n.º 53/2008, informando as eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada;

9.4.5. nas futuras licitações e/ou contratações que vier a efetuar, envolvendo o aporte de recursos de origem federal, abstenha-se de admitir na composição do BDI, parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalíssima, que onera pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao contratante, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 1330/2009, 2601/2008, 2154/2008, 608/2008, 546/2008, 525/2008, 440/2008, 397/2008, 2646/2007, 2640/2007, 950/2007 e 325/2007, todos do E. Plenário);

9.5. determinar à Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB que:

9.5.1. assegure-se de que, nos orçamentos a serem utilizados para a contratação da execução de obras com recursos federais, seja incluído o detalhamento dos custos dos seguintes itens, os quais não podem integrar o BDI: Administração Local; Canteiro de Obras; Caminhos de Serviço; Operação e Manutenção do Canteiro de Obras; e Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Pessoal, não se admitindo que a desmobilização ocorra nos primeiros meses da obra, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2293/2007, 1477/2007 e 1427/2007, todos do E. Plenário), providenciando, se ainda o não fez, a inserção de dispositivos nos instrumentos decorrentes do Contrato de Repasse n.º 218819-92/2007 com vistas a adequá-los a esse comando;

9.5.2. no prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Terceira dos Contratos n.ºs 99.012/09-O, 99.025/08-O e 99.027/08-O, deixando consignado que, no caso de acréscimos de itens com preços manifestamente superiores aos constantes do SINAPI, devem ser estabelecidas, por entendimento prévio entre as partes, novas bases condizentes com os preços de mercado, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos aludidos contratos e evitar o chamado jogo de planilha, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, informando a este Tribunal a respeito;

9.5.3. no prazo de trinta dias, relativamente ao Contrato n.º 99.027/08-O, comprove o expurgo da CPMF da nova composição do BDI da empresa RGM Construções Ltda.;

9.5.4. no prazo de trinta dias, comprove o desconto das importâncias indevidamente pagas à empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. a título de CPMF, por força do Contrato n.º 99.004/08-O, bem como o expurgo de tal tributo de seu BDI;

9.5.5. quanto da elaboração de editais de licitações para execução de obras que envolvam o aporte de recursos de origem federal, promova a análise da conformidade dos preços unitários com os de mercado, não podendo ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nos termos do art. 109 da Lei n.º 11.768/2008;

9.5.6. no prazo de trinta dias, providencie a alteração da Cláusula Quarta dos Contratos n.ºs 99.004/08-O, 99.027/08-O, 99.025/08-O e 99.012/08-O, de modo a indicar a(s) Coluna(s) específica(s) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas que deve(m) ser considerada(s) para fins de reajuste em cada caso, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, informando a este Tribunal a respeito;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União que acompanhe junto à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE e à Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB a correção das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU n.º 215.099, de 05.11.2008, representando à este Tribunal em caso de não-atendimento às recomendações dessa Controladoria;

9.7. autorizar, desde logo, o arquivamento dos presentes autos, após constatado o cumprimento das medidas corretivas ora expedidas.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 014.876/2010-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Município de Petropólis/RJ.
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS REPASSADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL ALCIDES CARNEIRO DE PETRÓPOLIS/RJ. VERIFICAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A ORGANIZAÇÃO QUE ADMINISTRA O HOSPITAL. CONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO SOLICITANTE. DILIGÊNCIAS. RESTITUIÇÃO À UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Trata-se de Solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada a este Tribunal via Ofício n.º 240/2010/CFFC-P, de 26/5/2010, da Presidência daquela Comissão, decorrente da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 110/2010, de autoria do Deputado Federal Moreira Mendes, a fim de que seja feita "*fiscalização e auditoria nos contratos e convênio entre a Prefeitura de Petrópolis e a organização que administra o Hospital Municipal Alcides Carneiro (SEHAC) no Município de Petrópolis – RJ*" (fls. 1-7).

2. Remetidos aos autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, o Auditor Federal encarregado da instrução do processo, após fazer suas considerações acerca da presente Solicitação, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 22-23, vol. principal):

"39. Ante todo o exposto, considerando o pleito de fiscalização da aplicação de recursos federais repassados ao Hospital Alcides Carneiro/ Serviço Autônomo Alcides Carneiro no município de Petrópolis/RJ e os artigos 71 inciso, IV, VI , VII e VII da CF, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realização de diligências, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o artigo 157 do Regimento Interno do TCU, com prazo de quinze dias a contar da ciência, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao DENASUS/MS e ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, solicitando as seguintes informações, na forme que segue:

1) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitando:

1.1) encaminhar informações acerca da apreciação da questão referenciada no ofício n.º 2.634/2009-TCU/SECEX-RJ/1 D de 24/11/09, objeto do Acórdão n.º 2.606/2009-TCU- Plenário.

2) ao DENASUS/MS solicitando:

2.1) informar se houve realização de auditorias no Hospital Alcides Carneiro, no município de Petrópolis/RJ, no período de 2007 a 2010. Em caso positivo, providenciar a remessa dos respectivos relatórios.

3) ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, solicitando:

3.1) informar se há servidores federais lotados no Hospital Alcides Carneiro/Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro. Em caso positivo, encaminhar nomes, matrículas e carga horária dos mesmos.

b) conhecer da presente solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 38, inciso I da Lei n.º 8.443/92 e art. 232, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, I-b, da Resolução TCU n.º 215/08.

c) promover, com base na Resolução TCU n.º 215/08, artigo 14, inciso II, a inclusão no plano de fiscalização do Tribunal de auditoria no Hospital Alcides Carneiro/Serviço Autônomo Alcides Carneiro, com ênfase na verificação da regularidade da aplicação de recursos federais do SUS repassados ao Hospital Alcides Carneiro à luz da legislação vigente e nos aspectos legais concernentes a servidores federais lotados na Instituição.

d) comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que será realizada a auditoria proposta, e que a mesma não alcançará a criação da Organização Social Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro e o seu vínculo estabelecido com o próprio Hospital Municipal Alcides Carneiro, face à Decisão delineada no Acórdão n.º 2.606/2009-TCU-Plenário, decorrente do TC 023.319/2009-3."

3. O Sr. Gerente de Divisão da Secex/RJ, no que foi endossado pelo Titular da unidade técnica, apesar de concordar com a essência da proposta anterior, apresentou suas razões quanto a melhor forma de atendimento da Solicitação, propugnando pelo seguinte encaminhamento, conforme o Despacho de fls. 24-30 do vol. principal:

"Consoante relatado na instrução de fls. 15/23, o teor da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC N.º 110/2010, fls.03/07, emanada da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, é quase idêntico ao da Denúncia veiculada no TC 023.319/2009-3.

2. Essa denúncia não foi conhecida, conforme decidido no Acórdão N.º 2606/2009-P, que se perfilhou a entendimento da Unidade Técnica de que não restaram atendidos requisitos de admissibilidade, haja vista refugirem à competência do TCU as matéria específicas concernentes à criação do Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC e à celebração com essa entidade do contrato de gestão para a gerência do Hospital Alcides Carneiro, bem como não terem sido encaminhados indícios quanto a possível malversação de verbas federais transferidas ao SEHAC.

3. É de ressaltar que a referida identidade de teor não é óbice para que se promova a fiscalização demandada pela Comissão do Congresso Nacional, porquanto a presente espécie processual não está sujeita ao requisito de admissibilidade típico da denúncia pertinente ao encaminhamento de indícios acerca da ocorrência de irregularidades na gestão de recursos federais.

4. Os autos dessa denúncia contemplaram diversos documentos de interesse para o delineamento da fiscalização necessária para o atendimento da presente solicitação e, por isso, os acostei por cópia aos presentes autos no Anexo 1.

5. Às fls. 32/40 – Anexo 1, temos o Convênio firmado, em 12/12/2006, entre o gestor local do SUS e o Hospital Alcides Carneiro - HAC. Cabe, de início, fazer uma ressalva em relação a tal ajuste. Há a menção, no seu preâmbulo, a Portaria Interministerial n.º 1006/2004. Ocorre que tal normativo, destinado a criar o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino do Ministério da Educação no Sistema Único de Saúde, não se aplica a hospitais de ensino que não façam parte de Instituições Federais de Ensino Superior, não alcançando assim o referido nosocômio, já que a instituição de ensino que lhe é vinculada é de natureza privada (Faculdade de Medicina de Petrópolis). O correto seria que tal convênio tivesse como fundamento de suas cláusulas a Portaria do Ministério da Saúde de N.º 1.702, de 17 de agosto de 2004, que criou o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, dado que o referido hospital obteve a certificação como hospital de ensino por meio da Portaria Interministerial n.º 115, de 18/01/2006.

6. Não obstante essa ressalva, aparentemente foi por meio de tal ajuste que se formalizou a contratualização desse nosocômio como hospital de ensino. Esse processo de contratualização consiste no estabelecimento de relacionamento entre o SUS e determinadas classes de hospitais (filantrópicos e os de ensino) pautado pela fixação entre as partes de metas quantitativas e qualitativas. Insere-se em nova visão de inserção de tais hospitais na rede do SUS, de gestão hospitalar, de qualificação da pesquisa, no caso específico dos hospitais de ensino, e de financiamento. O elemento principal desse novo regime de contratação é o chamado plano operativo, documento que define as metas e indicadores propostos pelas políticas prioritárias do Ministério da Saúde, especifica as metas físicas e de qualificação bem como os pertinentes indicadores de acompanhamento e avaliação, inclusive no que respeita à valorização adotada com relação ao cumprimento das metas e seu respectivo impacto financeiro.

7. Uma das mudanças mais importantes proporcionadas pela contratualização envolve o modelo de financiamento. Abandona-se o antigo modelo de custeio baseado em produção, que muitas vezes potencializava um perfil distorcido do hospital de ensino e não representava as necessidades epidemiológicas e assistenciais da população e da região, e adota-se um novo de caráter misto.

8. Para o custeio dos procedimentos de média complexidade ambulatorial e hospitalar é estabelecido um valor global, não vinculado à efetiva produção desses procedimentos pelo hospital. Tal valor global é o somatório de parcelas fixas, entre elas destacam-se recursos financeiros alocados contra produção de serviços de média complexidade, conforme programação vigente estabelecida pelo gestor do SUS, e recursos de incentivo à contratualização definidos pelo Ministério da Saúde.

9. No caso dessa última parcela, normatizada pela Portaria N.º 1.703/GM, de 17/08/2004, e correspondente a 26% do faturamento médio do estabelecimento de saúde nos procedimentos de média complexidade referentes ao primeiro quadrimestre de 2004 (produção ambulatorial e internação hospitalar), excluindo os procedimentos de média complexidade remunerados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), uma fração dela, 15 %, depende para sua percepção,

integral ou proporcional, do resultado de análise de desempenho institucional, com os condicionantes fixados na referida portaria e em seu anexo.

10. Já para os procedimentos de alta complexidade, continua valendo o regime de faturamento por produção, com a incidência dos normativos próprios que regem o pagamento dos procedimentos dessa natureza.

11. De acordo com os termos desse convênio, foi estabelecido o repasse fixo de R$ 750.000,00 (distribuídos pelas rubricas constantes do quadro de fls. 36 – Anexo 1) mensais ao Hospital Alcides Carneiro, importando num repasse anual de R$ 9.000.000,00. Fixado ainda um percentual de 10 % desse valor mensal a ser repassado mensalmente no caso de atingidas as metas de qualidade discriminadas no plano operativo.

12. Outros documentos de interesse são a Lei que autorizou a criação do Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC, Lei Municipal n.º 6483/2007, fls. 119/125 e o respectivo decreto aprovando seu estatuto, Decreto Municipal n.º 593/2007, fls. 126/131.

13. Temos ainda como documento importante o próprio Contrato de Gestão, firmado, em 07/04/2008, entre o Município de Petrópolis e o SEHAC, fls. 01/08, por intermédio do qual foi repassada a gestão do Hospital Alcides Carneiro a organização social criada pela Lei Municipal n.º 6.483/2007. Entre o que foi ajustado, merecem relevo:

- prosseguimento pelo SEHAC do processo de contratualização do Hospital de Ensino Alcides carneiro com o gestor municipal (cláusula segunda, ***in fine****);*

- obrigação do Município de Petrópolis arcar com os recursos necessários para pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos e demais profissionais em atividade no Hospital Alcides Carneiro colocados à disposição do SEHAC, encargo esse não englobado no repasse mensal pactuado de R$ 1.200.000,00 (cláusula sexta e § 1º da cláusula sétima);

- previsão de ajustes na avença para proporcionar os recursos financeiros adicionais ao repasse mensal ordinário necessários aos investimentos pactuados (item 9 da cláusula terceira c/c § 7º da cláusula sétima);

- previsão de elaboração de Plano Operativo pertinente ao contrato de gestão (item III do Anexo Técnico I);

- fixação de R$ 72.000.000,00 como importância global a ser repassada ao SEHAC ao longo de cinco anos de vigência inicial do contrato, sendo R$ 14.400.000,00 no primeiro ano de vigência (cláusula sétima e oitava).

14. Também são pertinentes para o presente processo dois aditivos, fls. 20/22 e 85/88, firmados, respectivamente em 16/09/2008 e 29/12/2008, ao convênio acima mencionado. Destinam-se ambos a promover o aumento dos valores originais de repasse que constaram nos termos originais do convênio. Nos considerandos dos aditivos, são expressamente citados os seguintes normativos:

- Portaria SAS/MS N.º 248, de 12/04/2002, que estabeleceu o teto mensal da média e alta complexidade para o Município de Petrópolis;

- Portaria GM/MS N.º 14, de 02/01/2007 (fls. 137/138), que formalizou, para efeito do disposto na Portaria 1.703/GM/MS, a título de incentivo à contratualização, a disponibilização do total de R$ 827.564,16, a serem repassados na forma de duodécimos mensais, destinados ao custeio e à manutenção do Hospital Alcides Carneiro;

- Portaria GM/MS N.º 1.992, de 23/09/2008 (fls. 136), que estabeleceu recurso anual no montante de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro para custeio e manutenção do Hospital Municipal Alcides Carneiro;

- Portaria GM/MS N.º 1.360, de 03/07/2008 (fls. 134/135), estabelece, com base na Deliberação CIB/RJ n.º 441, de 17 de fevereiro de 2008, por intermédio da qual a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro aprovou o financiamento compartilhado entre o Município de Petrópolis, o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério da Saúde, recursos no montante de R$ 3.719.194,20

(três milhões, setecentos e dezenove mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos) a serem incorporados ao Teto Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro para o custeio e a manutenção do Hospital Municipal Alcides Carneiro.

15. Em função da aplicação dessas novas rubricas, o valor anual de repasse foi majorado dos R$ 9.000.000,00, fixado originalmente no convênio, para R$ 18.844.652,88, no 1º Termo aditivo, sendo reduzido para R$ 18.020.001,20, no 2º Termo Aditivo.

16. O contrato de repasse também sofreu alterações para proporcionar recursos para:

- equipar 7 (sete) salas do novo centro cirúrgico do HAC, importando num repasse único de R$ 150.000,00, suportado por créditos orçamentários existentes no programa de trabalho n.º 18.02.10.302.0015.2224 – Programa de Reestruturação Hospitais de Ensino, fonte 14, bloco de atenção de média e alta complexidade, da Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, consoante Termo aditivo datado de 29/12/2008 (fls. 26/28- Anexo 1);

- implantação do serviço de tomografia computadorizada do HAC, mediante a cessão por comodato de tomógrafo adquirido pela mantenedora da Faculdade de Medicina de Petrópolis, importando em repasses mensais fixos de R$ 39.000,00, suportados por créditos orçamentários existentes no programa de trabalho n.º 18.02.10.302.0015.2224 – Programa de Reestruturação Hospitais de Ensino, fonte 14, bloco de atenção de média e alta complexidade, da Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, tendo por contrapartida a realização de 250 exames, dos quais 202 sem contraste e 48 com contraste e /ou anestesia, com fixação ainda dos valores unitários descritos às fls. 75 aplicáveis como adicionais ao valor fixo estipulado no caso dos 250 exames mensais serem ultrapassados, tudo conforme pactuado no Termo Aditivo de 29/12/2008 (fls. 72/76 – Anexo 1).

17. A propósito do primeiro aditivo, destinado a equipar o novo centro cirúrgico, cabe noticiar a existência da celebração do Convênio 1607/2008, em 31/12/2008, entre a Prefeitura de Petrópolis e o Ministério de Saúde, cuja descrição detalhada do objeto no Siafi e contrapartida a cargo da prefeitura (fls. 139/142 – Anexo 1), são muito semelhantes a objeto e valor de repasse do referido aditivo.

18. O confronto entre o que constou nessas duas espécies de avença envolvendo o HAC suscita dúvidas no tocante aos recursos envolvidos na gestão desse hospital. A disparidade entre os valores de repasses ao hospital fixados pelo convênio e pelo contrato de gestão pode induzir a crer que haveria fluxos de recursos distintos, podendo assim serem somados, o que elevaria o total gerido pelo HAC anualmente a casa dos 30 milhões. Não me parece ser o caso. Afigura-me mais plausível que os recursos mencionados no contrato de gestão, tirante os valores relativos a investimentos específicos, como seria o caso dos objetos dos aditivos descritos no item 16 supra, provenham do ajustado no convênio e seus aditivos. Pode-se cogitar que o descompasso entre os valores fixados de um e de outro seria decorrente da falta de atualização, de modo formal, dos valores de repasse constantes do contrato de gestão para fazer frente à evolução dos recursos contemplados no convênio, ou mesmo que se tenha dado tal atualização sem que viesse aos autos os documentos pertinentes.

19. Não obstante essa impressão inicial, entendo que dirimir essa dúvida seja umas das primeiras finalidades da fiscalização em questão, devendo, portanto, constar como primeira questão de auditoria, cujas respostas definirão o encaminhamento das demais.

20. De qualquer forma, parece-me que tais ajustes, apesar das semelhanças de objeto, exercem papéis em níveis diferentes. O convênio serviria para regular a relação entre o Hospital e o principal contratador de seus serviços, isto é, o gestor local do SUS. Já o contrato de gestão teria por fim regular a governança administrativa desse nosocômio perante o executivo do Município de Petrópolis.

21. Passando agora propriamente ao escopo da fiscalização necessária ao atendimento da presente SCN, perfilho-me ao entendimento desposado no item 23 da instrução anterior no sentido de aplicar aqui o entendimento contido no Acórdão 38/2005- Plenário no que toca à percepção de recursos federais pelo Hospital Alcides Carneiro em contrapartida à prestação de serviços de saúde ao SUS. Com isso, o objeto da auditoria deverá se restringir a verificações quanto à conformidade do recebimento dos recursos federais pelo HAC na condição mencionada em face da avença que regula tais repasses, no

caso o multicitado convênio de contratualização firmado em 12/12/2006. Como escapa à competência do TCU,consoante entendimento contido no ***decisum*** *acima,a aplicação posterior dos recursos decorrentes de tal prestação de serviços ao SUS, não se insere, no escopo da auditoria de que se cogita, a gestão da receita advinda do convênio, seja pelo próprio HAC, seja pelo SEHAC que lhe assumiu a gestão do hospital por meio da celebração do contrato de gestão em comento.*

22. Para tal verificação será de muito valia os levantamentos e matrizes elaborados no âmbito da FOC inserida no TMS-3 para 2010 (Saúde) - realização de auditorias de conformidade em Secretarias Municipais de Saúde, por todas as Secex nos estados, a fim de avaliar a gestão dos recursos federais transferidos fundo a fundo a municípios. Em relação a tal FOC, cumpre registrar que, por meio do Despacho do Relator, Ministro José Jorge, de 07/07/2010, foi incluído o município de Petrópolis no escopo da fiscalização. Por oportuno, registre-se que, em apreciação desta unidade técnica, no âmbito da outra SCN envolvendo a gestão dos recursos do SUS (TC 011.352/2010-8), foi proposto que auditoria para atendimento da referida SCN fosse também computada como realização da FOC para o Município de Petrópolis.

23. De especial interesse para operacionalização da auditoria são os itens da Matriz de Planejamento padrão dessa FOC pertinentes à contratualização dos hospitais filantrópicos. Como a contratualização a que se referem tais itens em muito se assemelha à contratualização dos hospitais de ensino, bastam algumas alterações, principalmente no que toca à fonte de informações e normativos regentes da matéria, para poder-se empregá-la na fiscalização de que se cogita.

24. Úteis também serão os levantamentos com as tipologias descritas no projeto de auditoria da FOC (TC 008.430/2010-1) pertinentes ao município de Petrópolis. Com base neles se poderá verificar eventuais indícios de irregularidades nos processamentos dos serviços de saúde prestados ao SUS pelo HAC, principalmente no caso das AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares) envolvendo alta complexidade, cujo faturamento se dá por produção, logo fora dos termos pré-fixados do convênio de contratualização.

25. Outros aportes de recursos que não se enquadrem propriamente na contratualização do HAC, como parece ser o caso dos repasses a esse hospital propiciados pelos termos aditivos do contrato de repasse descritos no item 16 supra, estarão também inseridos no objeto da auditoria em questão, desde que presentes recursos federais.

26. No caso do primeiro termo aditivo descrito no item 16, uma análise preliminar levanta a suspeita de que talvez não haja concurso de recursos federais para o seu custeio. Isso porque, conforme observação constante do item 17 supra, o valor do repasse afeto a tal aditivo poderia ser na verdade a contrapartida municipal ao Convênio 1607/2008. De qualquer forma, há que se analisar tal aditivo, até mesmo para afastar a possibilidade de que estaria sendo utilizada verba oriunda de repasse fundo a fundo para honrar contrapartida municipal em convênio, o que por si só configuraria irregularidade.

27. Quanto ao segundo termo aditivo descrito no referido item, se confirmada a participação de recursos federais em seu custeio, haja vista que a fonte de recursos informada no aditivo é a mesma do primeiro aditivo, necessário verificar se o valor unitário adotado para pagamento dos exames está em consonância com a tabela SUS, visto que, conforme dispõe o art. 1º da Portaria GM/MS 1.606/2001, é vedado custear com recursos federais a complementação financeira necessária para fazer face a pagamentos de serviços de saúde em valores superiores aos previstos na referida tabela.

28. Ao contrário do entendimento desposado na instrução anterior, que propugna que o escopo da auditoria em comento alcance a verificação da situação de eventuais servidores federais lotados no HAC, em face de no passado tal unidade ter pertencido ao governo federal, considero que não há razão para tal inclusão no objeto da fiscalização que se pretende realizar.

29. Conforme assinalado pela própria instrução antecedente, antes de ser municipalizado, fato que ocorreu há quase vinte anos (1991), o hospital estava sob gestão estadual. É, portanto, remota a possibilidade de se encontrar grande número de servidores federais na ativa remanescentes da época em que o hospital era federal. Além do mais, não constou da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC N.º

110/2010 questão envolvendo tais servidores, tendo sido apenas citados tais servidores de forma incidental na descrição da situação do hospital.

30. Quanto ao tempo necessário para a realização das etapas da auditoria, entendo que as de planejamento e execução podem ser otimizadas em face dos levantamentos e documentos aqui já constantes, da existência de matrizes padrões de planejamento pertencentes a citada FOC facilmente adaptáveis para a fiscalização atinente a estes autos e da natural sinergia que se estabelecerá com a outra fiscalização no Município de Petrópolis envolvendo a gestão do SUS a ser realizada no âmbito da SCN de que trata o TC 011.352/2010-8.

31. Feitas essas considerações, cabe propor, endossando em parte o propugnado como encaminhamento do feito às fls. 22/23, o seguinte:

I) conhecer da presente solicitação com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 38, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 e art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

II) promover, com base na Resolução n.º 215/2008, arts. 14, inciso II, a inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal, de auditoria de conformidade nas avenças firmadas pelo Município de Petrópolis envolvendo a prestação de serviços de saúde ao SUS pelo Hospital Alcides Carneiro, observando o seguinte:

a) exclusão do escopo dessa auditoria as questões referentes à criação da Organização Social Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC e à validade da celebração de contrato de gestão entre essa entidade e o município de Petrópolis para a gerência do Hospital Alcides Carneiro, visto o decidido no Acórdão N.º 2606/2009-P no sentido de refugir à competência do TCU tais matérias;

b) aplicação, nos trabalhos a serem realizados, do entendimento exarado no Acórdão 38/2005-Plenário, segundo o qual escapa à competência do TCU a aplicação posterior dos recursos percebidos pelas unidades hospitalares pertencentes aos demais entes da federação em função da prestação de serviços de saúde ao SUS;

c) verificação se os recursos mencionados no contrato de gestão firmado, em 07/04/2008, entre o Município de Petrópolis e o Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC SEHAC, e no Convênio firmado, em 12/12/2006, entre o gestor local do SUS e o Hospital Alcides Carneiro –HAC, com o fito de formalizar a contratualização desse hospital como hospital de ensino, são ou não distintos, com a devida identificação e quantificação dos aportes financeiros pertinentes a tais avenças de origem federal;

d) aplicação, com as devidas adaptações, do itens pertinentes das matrizes de planejamento de gestão e de tipologias da FOC inserida no TMS-3 para 2010 (Saúde) à execução e fiscalização do convênio, e de seus aditivos, firmado para a contratualização do Hospital Alcides Carneiro como hospital de ensino;

e) verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados ao referido hospital, por intermédio do aludido contrato de gestão, que não se enquadrem no âmbito da mencionada contratualização, como é o caso, por exemplo, desde que confirmada a participação de recursos federais, dos termos aditivos a esse contrato firmados em 29/12/2008;

f) verificação, no caso específico do termo aditivo acima citado voltado para implantação dos serviços de tomografia no referido hospital, se foi observada a vedação contida no art. 1º da portaria 1606/2001, segundo a qual não se pode custear com recursos federais a complementação financeira necessária para fazer face a pagamentos de serviços de saúde em valores superiores aos previstos na tabela SUS;

III) autorizar a realização de diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao DENASUS/MS na forma que se segue:

a) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitando:

a.1) encaminhar informações acerca da apreciação da questão referenciada no Ofício n.º 2.634/2009-TCU/SECEX-RJ/1 D de 24/11/09, objeto do Acórdão n.º 2.606/2009-TCU- Plenário;

b) ao DENASUS/MS solicitando:

b.1) informar se houve realização de auditorias no Hospital Alcides Carneiro, situado no Município de Petrópolis/RJ, no período de 2007 a 2010, com o encaminhamento dos respectivos relatórios.”

É o Relatório.

VOTO

A presente Solicitação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU.

2. Registro, primeiramente, que, à semelhança do processo TC 011.352/2010-8, submetido à apreciação do Colegiado na Sessão de 14/7/2010, a Solicitação em exame versa sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Município de Petrópolis/RJ, o que denota sua importância e pertinência, tendo em vista as notícias trazidas ao conhecimento da Corte acerca das dificuldades por que passa o atendimento à saúde da população na referida municipalidade.

3. Desta feita, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio de expediente encaminhado por seu Presidente, solicita a este Tribunal que realize fiscalização e auditoria nos contratos e convênio entre a Prefeitura de Petrópolis e o Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC, organização social criada por lei municipal de 2007 e que administra o Hospital Municipal Alcides Carneiro no Município de Petrópolis – RJ.

4. Tal solicitação originou-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 110/2010, de autoria do Deputado Federal Moreira Mendes, e requer que o TCU fiscalize o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ e a mencionada organização social, bem assim a intervenção na administração da Faculdade de Medicina Artur Sá Earp.

5. Resumidamente, noticia-se que a gestão do Hospital Municipal Alcides Carneiro - HAC foi transferida à aludida organização social, mediante contrato de gestão, firmado sem qualquer processo licitatório, e que, apesar desta ser gestora da unidade hospitalar, haveria participação de uma entidade privada na gestão do mesmo, denominada Fundação Otacílio Gualberto, mantenedora da Faculdade de Medicina Artur Sá Earp.

6. Ainda, consta a informação de que, embora afastada da gestão do HAC, a Fundação Municipal de Saúde continuaria arcando com despesas, como a folha de pagamento e a manutenção do hospital. Além disso, é afirmado que continuariam lotados no hospital servidores públicos federais e que, no primeiro ano de vigência do contrato de gestão, foram repassados recursos federais da ordem de R$ 14,4 milhões à instituição.

7. Consoante consignou a Secex/RJ, o teor da presente solicitação guarda semelhança com denúncia anteriormente formulada a este Tribunal (TC 023.319/2009-3), a qual, porém, não foi conhecida, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, sendo a questão remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) para as providências de suas alçadas.

8. Na ocasião, entendeu-se que não estava afeta à competência do TCU as matérias específicas concernentes à criação da organização social mencionada e à celebração do contrato de gestão com essa entidade, além do que não foram apresentados indícios quanto à possível malversação de recursos de federais.

9. Em que pese isso, comungo com a unidade técnica que tal circunstância não constitui óbice ao atendimento da presente Solicitação, haja vista guardar natureza distinta do processo de denúncia. Além disso, embora os elementos até então coligidos não permitam precisar o montante de recursos federais envolvidos, muito menos afirmar a ocorrência de irregularidade, o fato é que recursos do SUS estão sendo, de alguma forma, destinados ao HAC.

10. Assim, considero que deva ser autorizada a realização de auditoria de conformidade com vistas ao atendimento da Comissão Solicitante, objetivando examinar as avenças firmadas pelo Município de Petrópolis/RJ envolvendo a prestação de serviços de saúde ao SUS pelo Hospital Alcides Carneiro, com as observações apontadas na proposta, principalmente as relativas à exclusão do escopo da fiscalização das questões que refogem à competência deste Tribunal.

11. Relativamente à suposta lotação de servidores federais na referida unidade hospitalar, vejo que esse ponto remonta aos tempos em que o HAC estava sob a Administração Federal. Conquanto concorde com o Sr. Gerente de Divisão que seja quase improvável que haja nos dias atuais servidores federais laborando no hospital, entendo que nada impede a realização da diligência alvitrada pelo Sr. Auditor, no sentido de o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro informar se há ou não servidores federais lá lotados, dirimindo de vez a irregularidade aventada na solicitação.

12. Com essas considerações, acompanho a proposta da unidade técnica, promovendo, contudo, os ajustes de forma pertinentes, sem prejuízo, ainda, de informar à Comissão Solicitante que, oportunamente, lhe será dado conhecimento dos resultados da fiscalização ora requerida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 1753/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC 014.876/2010-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.
4. Entidade: Município de Petropólis/RJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decorrente da aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle n.º 110/2010, de autoria do Deputado Federal Moreira Mendes, a fim de que seja feita "*fiscalização e auditoria nos contratos e convênio entre a Prefeitura de Petrópolis e a organização que administra o Hospital Municipal Alcides Carneiro (SEHAC) no Município de Petrópolis – RJ*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 232, III do Regimento Interno TCU, da presente solicitação, considerando-a, para os fins do disposto no § 2º inciso II do art. 17 da Resolução TCU n.º 215, de 20/8/2008, pendente de atendimento;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 14, inciso II, da Resolução TCU n.º 215/2008, a inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal, de auditoria de conformidade com vistas a examinar as avenças firmadas pelo Município de PetrópolisRJ envolvendo a prestação de serviços de saúde ao SUS pelo Hospital Alcides Carneiro, observando o seguinte:

9.2.1. exclusão do escopo dessa auditoria das questões referentes à criação da Organização Social Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC e à validade da celebração de contrato de gestão entre essa entidade e o município de Petrópolis para a gerência do Hospital Alcides Carneiro, visto o decidido no Acórdão 2606/2009 – Plenário no sentido de refugir à competência do TCU tais matérias;

9.2.2. aplicação, nos trabalhos a serem realizados, do entendimento exarado no Acórdão 38/2005 - Plenário, segundo o qual escapa à competência do TCU a aplicação posterior dos recursos percebidos pelas unidades hospitalares pertencentes aos demais entes da federação em função da prestação de serviços de saúde ao SUS;

9.2.3. verificação se os recursos mencionados no contrato de gestão firmado, em 07/04/2008, entre o Município de Petrópolis e o Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC SEHAC, e no Convênio firmado, em 12/12/2006, entre o gestor local do SUS e o Hospital Alcides Carneiro –HAC, com o fito de formalizar a contratualização desse hospital como hospital de ensino, são ou não distintos, com a devida identificação e quantificação dos aportes financeiros pertinentes a tais avenças de origem federal;

9.2.4. aplicação, com as devidas adaptações, do itens pertinentes das matrizes de planejamento de gestão e de tipologias da FOC inserida no TMS-3 para 2010 (Saúde) à execução e fiscalização do convênio, e de seus aditivos, firmado para a contratualização do Hospital Alcides Carneiro como hospital de ensino;

9.2.5. verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados ao referido hospital, por intermédio do aludido contrato de gestão, que não se enquadrem no âmbito da mencionada contratualização, como é o caso, por exemplo, desde que confirmada a participação de recursos federais, dos termos aditivos a esse contrato firmados em 29/12/2008;

9.2.6. verificação, no caso específico do termo aditivo acima citado voltado para implantação dos serviços de tomografia no referido hospital, se foi observada a vedação contida no art. 1º da portaria 1606/2001, segundo a qual não se pode custear com recursos federais a complementação financeira necessária para fazer face a pagamentos de serviços de saúde em valores superiores aos previstos na tabela SUS;

9.3. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe, outrossim, que tão logo sejam concluídos os trabalhos a que aludem o subitem anterior, este Tribunal dar-lhe-á inteiro conhecimento;

9.4. autorizar a realização de diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao DENASUS/MS e ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, na forma que se segue:

9.4.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, solicitando encaminhar informações acerca da apreciação da questão referenciada no Ofício n.º 2.634/2009-TCU/SECEX-RJ/1 D de 24/11/09, objeto do Acórdão n.º 2.606/2009-TCU- Plenário;

9.4.2. ao DENASUS/MS, solicitando informar se houve realização de auditorias no Hospital Alcides Carneiro, situado no Município de Petrópolis/RJ, no período de 2007 a 2010, com o encaminhamento dos respectivos relatórios;

9.4.3. ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, solicitando informar se há servidores federais lotados no Hospital Alcides Carneiro/Serviço Autônomo Hospital Alcides Carneiro, e, em caso positivo, encaminhar nomes, matrículas e carga horária dos mesmos;

9.5. restituir os autos à Secex/RJ para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 008.600/2002-6
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2001)
Órgão: 12º Batalhão de Suprimento – Ministério da Defesa -
Responsáveis: Carlos Palhari Neto (CPF 135.901.788-76); Julio Cesar Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837-87); Omar Santos (CPF 734.119.737-49); Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107-30); Paulo Cesar Cavaletti (CPF 673.052.700-59).
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Juliano Luis Cerqueira Mendes (OAB/AM 3.940); Franco de Moura Mattos Júnior (OAB/AM 5.517); Renata Oliveira de Carvalho (OAB/AM 5.622); Rony Pilar Cavalli (OAB/RS 38.477); Eduardo Antonio Miguel Elias (OAB/SP 61.418); José Renato Costa Hildorf (OAB/SP 250.821); Luiz Carlos da Silva (OAB/SP 250.821); Luiz Carlos da Silva (OAB/SP 40.494); Lucas Bittar (OAB/SP 260.773); Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP 223.061); Fernando Gonzales de Carvalho (OAB/SP 226.941); Beatriz Neme (OAB/SP 242.274); Alessandra Gama Cavaletti (OAB/AM 2.717).

Sumário: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP/TCU. TOMADA DE CONTAS. REABERTURA DAS CONTAS DE 2001. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contra o Acórdão 2.197/2003 - 1ª. Câmara - por meio do qual foram julgadas regulares as contas, exercício de 2001, dos responsáveis pelo 12º Batalhão de Suprimento, localizado em Manaus/AM - tendo em vista a existência de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas naquela unidade militar (TC 001.547/2006-8).

2. A Secretaria de Recursos se manifestou às fls. 194/212, anexo 1, cujos termos transcrevo a seguir, com fulcro no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.443/1992, **in verbis:**

"Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) contra o Acórdão 2.197/2003-1ª Câmara, proferido na Sessão de 30/9/2003, que julgou regulares as contas dos

integrantes do rol de responsáveis pelo 12º Batalhão de Suprimentos do Exército, referentes ao exercício de 2001 (fl. 34 do Volume Principal do TC 008.600/2002-6).

Em decorrência de tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar irregularidades verificadas na aludida unidade militar (TC 001.547/2006-8), o MP/TCU interpôs este recurso de revisão, a fim de reabrir as contas dos responsáveis, para que possam ser citados e se defenderem das irregularidades apuradas no procedimento especial, as quais não foram apreciadas por ocasião da tomada de contas simplificada.

No referido processo de TCE, restou comprovado que as quantidades de gêneros de alimentação lançadas nas partes de consumo e/ou baixadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-Siafi, relativamente ao exercício de 2001, foram maiores do que as realmente consumidas de acordo com os Mapas de Gêneros Diários (MGD) da Unidade, caracterizando a ocorrência de fornecimento anormal para o próprio 12º B. Sup. e de saídas sem o suporte das Grades Numéricas de Etapas e dos demais documentos que as originaram.

DA ADMISSIBILIDADE

Por estarem satisfeitos os requisitos recursais de singularidade, tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, concorda-se com o exame preliminar de admissibilidade já realizado por esta unidade técnica (fls. 4/5 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6) e propõe-se o conhecimento do presente feito como recurso de revisão.

O Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Raimundo Carreiro conheceu deste recurso e determinou a promoção das citações dos responsáveis (fl. 11 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6).

DA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Esta Secretaria de Recursos promoveu a citação dos responsáveis conforme o quadro abaixo em virtude da seguinte irregularidade: "as quantidades de gêneros de alimentação lançadas nas partes de consumo e/ou baixadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-Siafi, relativamente ao exercício de 2001, foram maiores do que as realmente consumidas de acordo com os Mapas de Gêneros Diários (MGD) da Unidade, caracterizando a ocorrência de fornecimento anormal para o próprio 12º B. Sup. e de saídas sem o suporte das Grades Numéricas de Etapas e dos demais documentos que as originaram."

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Omar Santos Paulo César Cavaletti Marconi Francisco Gadelha Maciel	31/01/2001	6.374,24
	28/02/2001	27.128,44
	31/03/2001	27.806,98
	30/04/2001	27.147,99
	31/05/2001	14.902,62
	30/06/2001	16.548,34
	31/08/2001	12.357,59
	30/09/2001	50.856,00
	31/10/2001	56.480,81

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)

Júlio César Pinheiro Chaves Carlos Palhari Neto Paulo César Cavaletti	30/11/2001	93.440,11
Marconi Francisco Gadelha Maciel	31/12/2001	15.278,40

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Seguem abaixo as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com as correspondentes análises de mérito.

Argumentos apresentados pelo Sr. Carlos Palhari Neto (fls. 29/30 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6):

1º argumento: a atitude do Ministério Público deve ser repudiada, vez que realizada a destempo, operando-se a prescrição.

Análise do 1º argumento: incabível é a alegação de prescrição dos débitos, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, consoante estabelece o artigo 37, § 5º, da Carta Magna. Sobre o tema, impende trazer à baila a tese defendida pelo insigne Ministro Marcos Bemquerer Costa, apresentada na Sessão de 27/1/2005 da 2ª Câmara, mediante voto revisor, no âmbito do TC-005.378/2000-2:

"9. Não obstante essa discussão, entendo que o TCU não deve aplicar o Código Civil subsidiariamente, com a finalidade de definir qual o prazo de prescrição a ser adotado nesta Corte de Contas, uma vez que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, **ex vi** do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, **in verbis**:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento' (grifos acrescidos).

10. Ressalto, por oportuno, que essa já foi a tendência do entendimento deste Tribunal, consoante se infere, por exemplo, do parecer do Ministério Público emitido no TC-674.018/1985-0 (Acórdão 124/1994, Ata 50/1994-Plenário).

11. Vê-se, da leitura atenta do parágrafo 5º do art. 37, que foram estabelecidos dois gêneros de ações à disposição do poder público:

11.1 – a 1ª parte do parágrafo – 'prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário' – que estabelece as ações relativas às punições ao agente que cause dano ao erário;

11.2 – a 2ª parte do parágrafo – 'ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento' – que estabelece serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados pelos agentes a que alude o subitem anterior.

12. Nesse sentido preleciona José Afonso da Silva (**in** 'Curso de Direito de Constitucional Positivo', ed. Malheiros, 22ª edição, 2003, página 653):

'Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu **ius persequendi**. É o princípio do art. 37, § 5º, [da CF] que dispõe: (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e a punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios

jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non sucurrit ius**). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada'.

13. Da mesma forma opina Celso Antonio Bandeira de Mello (**in** 'Curso de Direito Administrativo', ed. Malheiros, 12ª edição, 2000. página 124):

'(...) por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário.'

14. E ainda, Uadi Lamêgo Bulos (**in** '**Constituição Federal Anotada', ed. Saraiva, 4ª edição, 2002, página 615):

'Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações - medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988'.

15. Também o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, por força do aludido art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante se observa de recentes julgados, **exempli gratia**:

15.1 – RESP 403.153/SP – Relator Ministro José Delgado (1ª Turma, Diário da Justiça de 20.10.2003, página 181):

Ementa: '(...) É imprescritível Ação Civil Pública visando à recomposição do Patrimônio Público (art. 37, § 5º, CF/1988)'; e

15.2 – RESP 328.391/DF – Relator Ministro Paulo Medina (2ª Turma, Diário da Justiça de 2.12.2002, página 198):

Ementa: '(...) Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível'.

16.Ante o que expus, concluo que as medidas desta Corte de Contas tendentes a promover o ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, **ex vi** do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não havendo de se cogitar de aplicação subsidiária do novo Código Civil."

Entende-se que a aludida tese, pela sua pertinência e por estar amparada na melhor doutrina e na jurisprudência pátrias, deve ser acolhida pelo Tribunal. Nesse vereda, merece destaque que, recentemente, este Tribunal, ao resolver incidente de uniformização de jurisprudência (TC 005.378/2000-2, Acórdão 2.709/2008-Plenário), firmou exegese no sentido de

"deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007".

No entanto, *ad argumentandum tantum***,** considerando a incidência dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, é oportuno ter presente o seguinte excerto de voto do eminente Ministro Augusto Sherman, por ocasião da análise do TC 011.982/2002-0 (Acórdão 1.727/2003-1ª Câmara):

"7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

'Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'.

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 1.1.2003 [*rectius*, é em 11.1.2003, vez que o novo Código Civil entrou em vigor 1 ano

após a sua publicação (art. 2.044), a qual ocorreu em 11.1.2002], os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:

'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 1.1.2003 [*rectius*, é após 11.1.2003].

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 1.1.2003 [*rectius*, é em 11.1.2003], de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 1.1.2003 [*rectius*, é em 11.1.2003], data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 1.1.2003 [*rectius*, é em 11.1.2003], o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 1.1.2003 [*rectius*, é a partir de 11.1.2003], data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 1.1.2003 [*rectius*, é em 11.1.2003], houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior" (grifos acrescidos).

Tenha-se presente que, no caso vertente, os débitos imputados ao Sr. Carlos Palhari Neto datam de 30/11/2001 e 31/12/2001. Assim, considerando essas datas como marcos iniciais para a contagem da prescrição, é de se ponderar que, em 11.1.2003, não houve o transcurso de mais da metade do prazo de 20 anos. Destarte, ao TCU caberia, a partir de 11.1.2003, 10 anos para iniciar o processo de tomada de contas especial. Ademais, ressalta-se que, de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição.

Em virtude dessas considerações, ainda que se entenda que a prescrição das ações de ressarcimento à União se encontre disciplinada pelo Código Civil, é de se afastar a sua incidência no caso em apreço.

Assim, o argumento apresentado pelo responsável acerca da incidência da prescrição não merece ser acolhido.

2º argumento: acolher o recurso do MP/TCU seria permitir que a decisão deste Tribunal permaneça sempre instável com possibilidade de ser revista a qualquer tempo.

Análise do 2º argumento: a possibilidade de o MP/TCU interpor recurso de revisão visando à reabertura de contas já apreciadas encontra-se prevista no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU. Assim, o princípio da segurança jurídica não é absoluto neste Tribunal, devendo ser temperado com o princípio da busca da verdade material. Daí porque é improcedente este 2º argumento do responsável.

3º argumento: as acusações impostas fazem referência a período em que o postulante não respondia pela gestão das câmaras frigoríficas, tampouco era responsável pelo setor de provisionamento.

Análise do 3º argumento: consta nos autos (fl. 17 do Anexo 3 do TC 008.600/2002-6) que o Sr. Carlos Palhari Neto, durante o período de 30/11/2001 a 11/12/2001 exerceu a função de Encarregado do Setor de Aprovisionamento e, no período de 12/12/2001 a 31/12/2001, respondeu pelo Encarregado do Setor de Aprovisionamento.

Posta assim a questão, exsurge daí a sua responsabilidade pela irregularidade apurada no presente processo no período de 30/11/2001 a 31/12/2001, haja vista o rol de atribuições do Encarregado do Setor de Aprovisionamento previsto no art. 37 do Regulamento de Administração do Exército, de 12/01/1990, aprovado pelo Decreto 98.820/1990.

Argumentos apresentados pelo Sr. Omar Santos (fls. 32/7 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6)

1º argumento: não tomou conhecimento de qualquer possível irregularidade ou ilegalidade praticada por terceiros, relativa a supostas anomalias no consumo de gêneros alimentícios no âmbito do 12º Batalhão de Suprimento. Se houvesse sinalização de falhas, teria tomado providências na esfera de suas atribuições, inclusive dando ciência ao TCU.

Análise do 1º argumento: consta nos autos (fl. 15 do Anexo 3 do TC 008.600/2002-6) que o Sr. Omar Santos foi Fiscal Administrativo-Substituto de 02 a 22 de julho de 2001, além de Chefe da Seção de Suprimento Classe I de 1º de janeiro de 2001 a 27 de setembro de 2001 e de 8 de outubro de 2001 a 22 de outubro de 2001.

O rol de atribuições do Fiscal Administrativo encontra-se no art. 31 do Regulamento de Administração do Exército, ao passo que as atribuições funcionais do Chefe de Serviço de Suprimento Classe I encontram-se na Parte 12/2004-CL I do Comando Militar da Amazônia, de 8 de agosto de 2004 (fls. 5.159/60 do Volume 25 do TC 001.547/2006-8).

Posto isso, é de se transcrever parte do art. 125 do Regulamento de Administração do Exército (RAE), o art. 90 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 39 do Decreto 93.872/1986:

"Art. 125. O servidor, militar ou civil, no desempenho de qualquer função administrativa, será responsabilizado essencialmente:

1) pelos atos que executar no exercício de suas [atribuições], em desacordo com as leis, regulamentos e disposições vigentes;

2) pelas omissões nos seus deveres funcionais;

3) pela ineficiência de sua administração em qualquer cargo ou encargo;

[...]

14) pelas faltas e irregularidades constatados na passagem de bens, transmissão de recursos e outros valores, tomada e prestação de contas, conferência de escrituração, e no recebimento, distribuição, remessa, inclusão e exclusão de material;

15) pelo desempenho incorreto das obrigações decorrentes do seu cargo ou encargo;

[...]

17) pelas irregularidades na escrituração que lhe esteja afeta sem a observação das medidas corretivas aplicáveis."

"Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens".

"Art . 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art. 90)."

Por conseguinte, é com âncora no art. 125 do RAE, no art. 90 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 39 do Decreto 93.872/1986 que o Sr. Omar Santos está sendo responsabilizado.

2º argumento: o requerente não sabe, até o momento, do que é formalmente acusado e quais irregularidades a ele são imputadas. Embora tendo lido atentamente a acusação, prolixa e desconexa, não sabe do que se defender, pois ao invés do quadro descritivo, tem o direito de ver descrita pormenorizadamente a conduta que o *Parquet* federal pretende lhe imputar.

Assim, teria havido flagrante afronta aos princípios da inviolabilidade da honra e da imagem, do contraditório, da ampla defesa, da observância do devido processo legal e da ciência da acusação.

Análise do 2º argumento: para subsidiar a defesa do Sr. Omar, no termos do ofício citatório de fls. 16/7 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6, foi remetida ao responsável cópia da instrução da 3ª Secex no processo TC 001.547/2006-8 (fls. 14/9 do Anexo 2 do TC 008.600/2002-6), na qual consta expressamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, com arrimo no art. 125 do RAE, no art. 90 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 39 do Decreto 93.872/1986:

"as quantidades de gêneros de alimentação lançadas nas partes de consumo e/ou baixadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-Siafi, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, foram maiores do que as realmente consumidas de acordo com os Mapas de Gêneros Diários (MGD) da Unidade, caracterizando a ocorrência de fornecimento anormal para o próprio 12º B. Sup. e de saídas sem o suporte das Grades Numéricas de Etapas e dos demais documentos que as originaram" (fl. 15 do Anexo 2 do TC 008.600/2002-6).

De tal arte, vale dizer que o Sr. Omar está sendo responsabilizado, solidariamente com outros militares, pelo desvio ilegal de gêneros de alimentação ocorrido no exercício de 2001 no 12º Batalhão de Suprimento do Exército.

Assim, este 2º argumento não deve ser acolhido.

3º argumento: requer o arquivamento de qualquer imputação/acusação que paire sobre o Sr. Omar Santos, ou, se não for este o entendimento, requer o envio de cópias dos autos.

Análise do 3º argumento: os argumentos apresentados pelo responsável não são suficientes para elidir a responsabilidade pelo débito que lhe foi imputado. Ademais, é de se ter presente que, caso o Sr. Omar Santos tenha se sentido prejudicado pela falta de informações adicionais sobre a irregularidade em apreço, caberia-lhe solicitar vistas dos autos e custear as cópias que entendesse pertinentes, e não simplesmente requerer o envio de cópias.

Argumentos apresentados pelo Sr. Paulo César Cavaletti (fls. 65/70 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6)

1º argumento: o requerente era Oficial Temporário Médico Veterinário e não Oficial de Intendência, que recebe formação específica na Academia Militar e torna-se apto para trabalhar em departamentos administrativos, como aprovisionamento, almoxarifado e tesouraria.

A função do requerente no 12º BSup OP era única: trabalhar em prol da qualidade da armazenagem e distribuição. Nunca lhe competiu exame de recebimento, tipo, quantidades e especificações dos gêneros alimentícios.

Análise do 1º argumento: Consta nos autos (fl. 16 do Anexo 3 do TC 008.600/2002-6) que o Sr. Paulo César Cavaletti foi encarregado do Setor de Aprovisionamento no período de 1º/01/2001 a 18/02/2002. Assim, é mister ressaltar o disposto no art. 37 do Regulamento de Administração do Exército:

"Art. 37. O Encarregado do Setor de Aprovisionamento é o responsável pela execução das atividades de aquisição, alienação de material e de contratação de serviços do setor, bem como pela administração de todo o material sob sua responsabilidade. Compete-lhe:

1) dirigir os trabalhos do Rancho da Unidade, de acordo com os preceitos regulamentares, executando ou fazendo executar a escrituração respectiva;

2) receber, guardar, conservar nas melhores condições e distribuir os víveres e a forragem de conformidade com as tabelas em vigor;

3) receber todo o material do rancho e zelar pela sua guarda e conservação;

4) fiscalizar os serviços de rancho e zelar pela disciplina e higiene do pessoal das cozinhas, copas e refeitórios;

5) manter em ordem e em dia a escrituração que lhe é afeta;

6) submeter ao Fiscal Administrativo, para verificação ou conferência e conseqüente aposição do visto ou conferido conforme o caso, os documentos organizados no Setor de Aprovisionamento;

7) proceder, na forma de instruções específicas, ao controle dos víveres e da forragem existentes nos depósitos;

8) elaborar os documentos de responsabilidade do Setor de Aprovisionamento, previstos em legislação específica;

9) examinar, fazendo pesar, medir ou contar os víveres e a forragem, fornecidos pelos órgãos de Subsistência e, quando for o caso, os adquiridos pela UA;

10) cumprir e fazer cumprir, quando for o caso, as instruções específicas no tocante às aquisições e ao pagamento dos víveres e forragem adquiridos pela UA;

11) prestar informações e dar pareceres sobre assuntos de sua inteira competência;

12) assistir às refeições, durante o expediente, salvo motivo de força maior." (grifos acrescidos)

Em virtude do artigo supracitado, diferentemente do alegado pelo Sr. Paulo César Cavalleti, é da responsabilidade do Encarregado do Setor de Aprovisionamento as atividades de aquisição, alienação de material e de contratação de serviços do setor, bem como a administração de todo o material sob sua responsabilidade.

Posta assim a questão, vale dizer que foi a má administração do material sob sua responsabilidade que possibilitou a irregularidade ora em apreço.

A investidura como Encarregado do Setor de Aprovisionamento impõe, *ipso facto*, na responsabilidade prevista no art. 37 do RAE. Caso o Sr. Cavaletti não se sentisse preparado para assumir o aludido encargo, caberia-lhe solicitar treinamento, ou requerer a investidura em outra função mais adequada à sua formação, ou, eventualmente, solicitar demissão do serviço ativo.

Daí porque o 1º argumento apresentado não é procedente.

2º argumento: o setor de aprovisionamento é subordinado administrativamente ao Setor Administrativo do 12º BSup e, no período das alterações encontradas aquele era chefiado pelo Major Marconi Francisco Gadelha Maciel. Assim que o citado oficial (Major Gadelha) assumiu a 4ª Seção, em 20/11/2000, era ele mesmo quem mandava no Rancho, determinando a dispensa do efetivo militar com fins de economia, os dias de meio expediente, as festas, cardápios, etc., e era com o 2º Sargento William Ribeiro que tudo era tratado, sendo este inclusive quem realizava toda a parte burocrática e administrativa, fazendo os mapas de gêneros alimentícios e arranchamentos, era ele quem pegava gêneros no depósito. O requerente era mero assinante de documentos.

Análise do 2º argumento: Conforme visto anteriormente, as atribuições do Encarregado do Setor de Aprovisionamento encontram-se expressas no art. 37 do RAE, sendo uma conduta irresponsável a assinatura de documento de importância substancial sem a verificação da correção de seu conteúdo. Conduta esta que, dependendo das circunstâncias do caso concreto, poderia, numa eventualidade, ser enquadrada como crime de falsidade ideológica.

Assim, não merece acolhida o 2º argumento do Sr. Cavaletti.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3º argumento: o requerente nunca foi convocado ou intimado para prestar esclarecimentos sobre possíveis irregularidades no consumo de gêneros alimentícios no Setor de Aprovisionamento do 12º BSup. Até agora, o Requerente não tem idéia do que está sendo formalmente acusado e quais as irregularidades que lhe são imputadas.

Tenta-se responsabilizar o requerente de forma solidária. Todavia, não se demonstra de maneira clara e concreta, dentro dos ditames impostos pelo devido processo legal qualquer prática de ato ilícito, irregularidade ou ilegalidade por parte do requerente.

Análise do 3º argumento: Sobre o fato de não ter sido notificado na fase interna da tomada de contas especial[1] de que trata o TC 001.547/2006-8, vem à baila a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Tem suscitado bastante dúvida a necessidade ou não de se proceder à citação na fase interna da TCE.

A origem da controvérsia repousa no fato de que a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental que, aos 'litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

Sustenta, por isso, uma corrente, que qualquer juntada de documento na TCE, mesmo que esteja na fase interna, para a validade do procedimento, deverá render oportunidade aos interessados contraditarem o conteúdo, a forma ou meio de obtenção. Por essa razão, a constituição válida da TCE obriga a citação preliminar do envolvido, sob pena de nulidade. De igual modo, se um servidor litiga com a Administração, para assegurar a ampla defesa impõe-se a sua citação.

Em posição diametralmente oposta, assere outra corrente de pensamento que, na fase interna, a TCE não encerra litígio, motivo pelo qual a citação – que é o chamamento ao processo para se defender – ainda é descabida.

Desde o início, deixamos assentado a relevância da distinção entre a fase interna e a fase externa, oportunidade em que demonstramos o acerto da segunda corrente acima.

Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas.

Como sugestão, porém, sempre que os indícios da autoria do fato irregular estiverem presentes, temos recomendado que o envolvido seja notificado e que a comissão receba suas ponderações e as responda fundamentadamente. Vislumbramos, em tal providência, singular oportunidade de se ir promovendo o saneamento dos autos, com grandes vantagens para a elucidação da verdade material. Frise-se, porém: como regra, é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase" (*in* Tomada de Contas Especial, 2ª Edição, Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 301/2).

Assim, ante os argumentos *supra*, concorda-se com o referido autor, porquanto a ampla defesa e o contraditório do responsável restaram assegurados por ocasião de sua citação neste processo de contas, não havendo que se falar em nulidade do presente feito.

Para subsidiar a defesa do Sr. Cavaletti, no termos do ofício citatório de fls. 14/5 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6, foi remetida ao responsável cópia da instrução da 3ª Secex no processo TC 001.547/2006-8 (fls. 14/9 do Anexo 2 do TC 008.600/2002-6), na qual consta expressamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, com arrimo no art. 125 do RAE, no art. 90 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 39 do Decreto 93.872/1986:

"as quantidades de gêneros de alimentação lançadas nas partes de consumo e/ou baixadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-Siafi, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, foram maiores do que as realmente consumidas de acordo com os Mapas de Gêneros

---

[1] Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece que fase interna de uma TCE deve ser entendida como aquela que ocorre entre o início do processo e a sua remessa ao TCU (*in* Tomada de Contas Especial, 2ª Edição, Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 250).

Diários (MGD) da Unidade, caracterizando a ocorrência de fornecimento anormal para o próprio 12º B. Sup. e de saídas sem o suporte das Grades Numéricas de Etapas e dos demais documentos que as originaram" (fl. 15 do Anexo 2 do TC 008.600/2002-6).

De tal arte, vale dizer que o Sr. Cavaletti está sendo responsabilizado, solidariamente com outros militares, pelo desvio ilegal de gêneros de alimentação ocorrido no exercício de 2001 no 12º Batalhão de Suprimento do Exército.

4º argumento: as acusações não tipificaram as condutas atribuídas ao requerente, não relataram fatos concretos e nem classificou períodos específicos. Inclusive porque no decorrer do lapso temporal de janeiro de 2001 a janeiro de 2002, o requerente não laborou ininterruptamente, mas gozou de três períodos de férias e uma licença paternidade.

A prática de ato ilícito por parte do agente público deve estar comprovada – seja por ação ou omissão, e não há nada provado contra o requerente.

Análise do 4º argumento: consta nas folhas de alterações do Sr. Cavaletti (fls. 71/5 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6) que o referido militar gozou de 8 dias de férias no mês de fevereiro (de 5/2/2001 a 12/2/2001), de 29 dias de férias no mês de dezembro (de 3/12/2001 a 31/12/2001), bem como lhe foi concedido 5 dias de licença paternidade a contar de 22/2/2001.

Assim, para evitar injustiça, propõe-se ao final deste trabalho que não se impute ao Sr. Cavaletti responsabilidade solidária pelas irregularidades ocorridas durante os meses de fevereiro/2001 e de dezembro/2001.

Argumentos apresentados pelo Sr. Marconi Francisco Gadelha Maciel (fls. 81/93 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6)

1º argumento: no âmbito do processo administrativo que tramitou perante o 12º Batalhão, não houve a abertura de contraditório e de ampla defesa, deixando de oportunizar ao recorrido, durante a tramitação, defesa contra as imputações apresentadas no Relatório Final produzido no processo TC 001.547/2006-8.

O recorrido somente teve acesso ao processo de TCE após a fixação da sanção referente à devolução de valores aos cofres públicos; assim, estaria o pedido de revisão fulcrado em processo administrativo nulo, posto que decorrente da violação do devido processo legal.

Análise do 1º argumento: esse 1º argumento do Sr. Marconi é semelhante ao 3º argumento apresentado pelo Sr. Paulo César Cavaletti, já devidamente analisado anteriormente.

Destarte, com fulcro na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, vale dizer que, porquanto a ampla defesa e o contraditório do responsável restaram assegurados por ocasião de sua citação neste processo de contas, não há que se falar em nulidade do presente feito.

2º argumento: o Sr. Marconi era simples fiscal administrativo do 12º Batalhão, não podendo ser responsabilizado por quaisquer atos ligados à Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, uma vez que existia um oficial responsável para fazer essa fiscalização.

Análise do 2º argumento: consta nos autos (fl. 2 do Volume Principal do TC 008.600/2002-6), que o Sr. Marconi Francisco Gadelha Maciel era Fiscal Administrativo do 12º Batalhão de Suprimentos.

As atribuições do Fiscal Administrativo encontram-se descritas nos artigos 30 e 31 do Regulamento de Administração do Exército (*in verbis*):

"Art. 30. O Fiscal Administrativo é o agente executor direto, responsável pelo assessoramento do Agente Diretor nos assuntos de administração patrimonial e do Ordenador de Despesas na administração orçamentária e, no que couber, nas administrações financeiras e patrimonial."

"Art. 31. No cumprimento desses encargos, compete-lhe:

1 - coadjuvar o Agente Diretor no planejamento, na coordenação e no controle administrativo da UA;

[...]

3 - proceder a permanente fiscalização dos registros contábeis, referentes à administração patrimonial, responsabilizando-se por sua conferência e exatidão;

[...]

6 - informar ao Agente Diretor, de imediato, sobre irregularidade que constatar ou que chegar ao seu conhecimento, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas necessárias, para evitar danos e/ou prejuízos à Fazenda Nacional;

[...]

8 - zelar para que sejam procedidos os registros contábeis dos bens móveis e imóveis da UA, de acordo com os preceitos deste regulamento e das instruções que regulam o assunto;

9 - coordenar a publicação, em Boletim Interno, do movimento geral de entrada e saída do material permanente e de consumo, para fins de alteração no patrimônio da UA;

10 - responsabilizar-se pelo cumprimento das normas referentes ao controle das alterações patrimoniais, zelando pela exatidão dos valores decorrentes dos registros contábeis da UA;

[...]

20 - ter sob sua coordenação a redação dos atos e fatos administrativos que devem ser publicados em boletim da OM."

Por conseguinte, foi a incúria do Sr. Marconi no exercício de seu mister de Fiscal Administrativo que possibilitou a ocorrência da irregularidade em apreço. Exsurge daí a sua responsabilização com fundamento no art. 125 do RAE, no art. 90 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 39 do Decreto 93.872/1986.

3º argumento: é absurdo imputar responsabilidade ao recorrido, Marconi Francisco Gadelha Maciel, relativamente a fatos ocorridos no período em que este se encontrava de férias.

Análise do 3º argumento: consta nos autos (fl. 2 do Volume Principal do TC 008.600/2002-6), que o Sr. Marconi esteve investido na função de Fiscal Administrativo nos seguintes períodos: de 1/1/2001 a 1/7/2001 e de 23/7/2001 a 31/12/2001.

É de se observar que julho foi o único mês do ano de 2001 em que não houve prejuízo apurado. Daí se infere que, durante o seu período de férias (supostamente de 2/7/2001 a 22/7/2001), não houve imputação de débito ao responsável.

Posta assim a questão, este 3º argumento do responsável não procede.

4º argumento: analisando a grade de arranchamento do 12º Batalhão de Suprimentos do Exército, é possível constatar que somente o efetivo do batalhão poderia ser arranchado conforme fator de consumo, sendo que não se levou em conta, talvez por desconhecimento das atividades de suprimento na região amazônia, que é totalmente diferente das demais regiões do país.

O Estágio Básico do Combatente de Selva é realizado todo ano na guarnição de Manaus com todos os soldados do efetivo variável, apoiados por uma quantidade enorme de instrutores, monitores e soldados do núcleo base, perfazendo um efetivo a ser alimentado de mais de 1.500 homens durante os meses de abril e maio, sendo que o 12º Batalhão de Suprimentos ficava responsável em montar e gerenciar uma cozinha centralizada.

Como uma maneira de melhor coordenar essa atividade, foi decidido que todos os artigos de subsistência a serem consumidos no estágio seriam alocados para o 12º Batalhão, para que, durante e após o estágio, desse baixa nesses artigos de subsistência nos sistemas de controle interno e externo, o que foi feito ao longo do ano de 2001 e 2002, a fim de não comprometer o fator de consumo e nem o fator de suprimento mensal. Por isso é que se verifica uma saída de gêneros a maior nos meses de maio a dezembro de 2001 e 2002, como está documentado na ordem de instrução 001-E-3 do CMA, de 11/3/2002, que é idêntica à ordem de instrução de 2001, a qual o recorrido não teve acesso.

Durante os anos de 2001 e 2002, o Comando Militar da Amazônia, mediante o seu Centro de Operações, promoveu no mínimo quatro grandes e médias operações envolvendo Unidades da Amazônia, Rio de Janeiro e Brasília e, em todas essas operações, era determinado, através do Comando da 12ª Região Militar, que o 12º Batalhão de Suprimentos prestasse apoio a essas manobras com artigos de subsistência, observando-se os seguintes parâmetros:

a) eram abertas, na maioria das vezes, duas áreas de apoio ao longo do Rio Solimões e do Rio Negro (São Gabriel da Cachoeira);

b) devido ao deslocamento a ser feito de balsa do CECMA (Centro de Embarcação do Comando Militar da Amazônia), o apoio do 12º Batalhão de Suprimentos se deslocava, no mínimo 15 dias antes, para os locais onde seriam feitos os apoios. Como os efetivos a serem alimentados por esse apoio só eram realmente definidos na véspera do início da operação, foi decidido que se alocaria todos os artigos de subsistência para o 12º Batalhão de Suprimentos, a fim de que os apoios seguissem seu destino com material guiado, para, após a operação, proceder à baixa desses artigos de subsistência nos sistemas de controle interno e externo, o que foi feito ao longo dos anos de 2001 e 2002.

Em razão dos acontecimentos acima descritos é que se verifica uma saída de Gêneros durante os anos de 2001 e 2002 bem maior do que o Fator de Consumo do 12º Batalhão de Suprimentos, conforme se depreende do relatório de Logística da Operação Caçador II – CMA 2001, onde se verifica a ordem de apoiar em gêneros alimentícios de 500 homens por dia em 30 dias.

Ademais, além do apoio do 12º Batalhão de Suprimentos às operações na região Amazônia, conforme os fatos mencionados, este também apoiou com todos os seus gêneros de subsistência os seguintes eventos: a) foi realizado em 31/12/2000 um réveillon no Círculo Militar de Manaus para todos os oficiais; b) foi realizado um jantar dançante para todos os oficiais (obrigatório), familiares e convidados, no qual o 12º B Sup apoiou com todos os gêneros de subsistência.

Análise do 4º argumento: com o intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações, o Sr. Marconi trouxe à colação os seguintes documentos:

a) Relatório de Logística da Operação Caçador II, o qual faz menção à primeira reunião preliminar entre o Ch Esc Log 12ª RM e o Coordenador da Op, **realizada em 1/10/2001**, onde foram levantadas as necessidades logísticas de Transporte, Suprimento e Manutenção, a fim de viabilizar a manobra concebida (fls. 103/11 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6);

b) Ofício 28/Aprov-Gab Cmdo, **de 11/6/2002**, que trata do suplemento de quantitativo de subsistência do fator de consumo do Comando CMA, haja vista a realização do Estágio de Adestramento Específico para o Combate de Resistência, **no período de 17 jun a 28 jun 02** (fls. 112/15 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6)**;**

c) Ordem de Instrução Nr 001-E3 (Estágio Básico do Combatente de Selva de 2002 na Gu de Manaus), **de 11/3/2002** (fls. 116/42 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6)**;**

d) Cópia da Ordem de Instrução Nr. 002, **de 27/5/2002** (fls. 144/60)**,** que tem por finalidade definir responsabilidades e estabelecer prazos para o 12º Exercício de Avaliação da Div AAOA, “A Cia Fzo Sl no Combate de Resistência” – Operação Caxinauá.

Dos documentos supracitados, é de se observar que o único que eventualmente teria impacto nas contas de 2001 seria o Relatório de Logística da Operação Caçador II. No entanto, examinando-se o aludido relatório, é de se observar que não foi apresentada uma planilha com o consumo diário ou mensal de gêneros alimentícios dos militares integrantes da Operação Caçador II.

De salientar que o débito apurado no presente processo encontra-se analiticamente demonstrado em planilhas (fls. 5.239 a 5.274 do Volume 25 do TC 001.547/2006-8 e fls. 5.275 a 5.312 do Volume 26 do TC 001.547/2006-8).

Assim, é de mister ressaltar que as alegações de defesa do responsável deveriam fazer referência a todos os argumentos de fato e de direito capazes de influir no julgamento deste processo de contas, bem como trazer à colação tabelas, planilhas e outros documentos que comprovem, analiticamente, o impacto dessas alegações no resultado final da apuração, o que não ocorreu no caso em testilha.

Quanto às demais despesas referidas pelo Sr. Marconi (decorrentes da realização de festa de réveillon e de jantar dançante), não há prova documental que comprove os fatos alegados, tampouco planilhas que indiquem os gêneros alimentícios consumidos.

Posta assim a questão, opina-se no sentido de que este 4º argumento não deve ser acolhido.

5º argumento: o próprio Ministério Público, quando do julgamento das contas prestadas pelo 12º Batalhão de Suprimentos do Comando do Exército, opinou pela regularidade e aprovação das contas.

Assim, não é razoável que, nesse momento e com fundamento em TCE que não identificou nenhum fato novo, pretenda promover a revisão da prestação de contas já aprovada pelo TCU.

Análise do 5º argumento: assim vaticina o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

[...]

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida."

Assim, com fulcro no artigo supracitado, considerando as irregularidades apuradas no TC 001.547/2006-8, as quais se encontram fundamentadas em provas documentais não ventiladas neste processo de tomada de contas, o MP/TCU interpôs recurso de revisão.

De tal arte, não merece prosperar este 5º argumento do Sr. Marconi.

Argumentos apresentados pelo Sr. Júlio César Pinheiro Chaves (fls. 165/6 do Anexo 1 do TC 008.600/2002-6)

"O 12º B Sup é uma Organização Militar (OM) diferenciada de outras do mesmo gênero, por ter que apoiar as Oms do Exército na Amazônia Ocidental em vários itens de suprimento, principalmente nos itens relativos a gêneros alimentícios, levando para locais distantes mais de mil quilômetros de sua sede em Manaus, utilizando como vias de transporte os rios, em viagens que duram até 40 dias. Em face da dificuldade de acesso, algumas Oms dependem exclusivamente do sucesso da missão do BSup de levar todos os gêneros alimentícios para algumas delas sobreviverem até 120 dias.

[...]"

O B Sup, nos anos de 2001 e 2002, teve o encargo de alimentar as seguintes missões:

a) apoio, desde o ano de 1999, a uma companhia de Engenharia do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, com efetivo em torno de 150 homens. Essa companhia estava na região de Presidente Figueiredo, fazendo obras para a hidrelétricva de Balbina, e o seu acampamento situava-se próximo à 2ª Cia de Suprimento do 12º BSup;

b) estágio para oficiais temporários com efetivo em torno de 18 militares, iniciando em meados de fevereiro com a duração de 45 dias;

c) estágio básico do combatente de selva – realizado com todos os soldados do efetivo variável da guarnição de Manaus, com um efetivo a ser alimentado em torno de 1500 homens;

d) estágio de instrução com a duração de 45 dias para 18 militares temporários, no meio do ano;

e) apoio a pelo menos quatro grandes operações militares de âmbito do Comando Militar da Amazônia, com abertura de subáreas de apoio de suprimento, em balsas que se deslocaram no Rio Solimões e no Rio Negro. Nessas operações participaram um considerável efetivo vindos de outras Oms de fora da 12ª Região Militar e nunca houve o repasse ou recompletamento de gêneros alimentícios pelas outras Regiões Militares ou Diretoria de Suprimento. Vale salientar que, durante as operações militares, o consumo de gêneros alimentícios é majorado; isto é, bem maior que o normal. As informações sobre operações militares ou manobras, tais como datas, OM participantes e efetivos podem ser confirmadas junto à 12ª RM ou Comando Militar da Amazônia;

f) apoio a outras operações de pequeno porte criadas pelo Comando Militar da Amazônia; e

g) apoio a eventos sociais de várias OMs de Manaus, como por exemplo, nas datas festivas de aniversário da OM e datas comemorativas do dia do Patrono. Também, apoiou eventos centralizados pelo Comando do CMA, como, por exemplo, jantar para todos os oficiais da guarnição.

"Vale salientar que, nas quantidades de gêneros determinados pela Diretoria de Suprimento para serem adquiridos nunca estiveram computados os que seriam gastos com operações ou manobras, pois algumas foram criadas a mais pelo CMA e não seria possível imaginar com muita antecedência o efetivo

que participaria delas. Como também nunca foram estimados ou levados em consideração pela DS os outros consumos conforme citados acima.

[...]

Assim, o consumo a maior lançado no Batalhão é plenamente justificado pelos encargos internos citados acima, principalmente com o que foi consumido nas operações militares de âmbito do Comando Militar da Amazônia, cujos efetivos não consegui levantar, em face do tempo já transcorrido dos eventos. Com estes efetivos, os cálculos dos consumos ditos extras seriam plenamente comprovados.

Afirmo que nunca desviei gêneros alimentícios ou recebi qualquer tipo de bonificação em benefício próprio. A minha conta bancária, o meu patrimônio particular, que é bastante reduzido, e a minha vida civil estão à disposição de qualquer um que queira investigar para tirar as suas conclusões."

Análise dos argumentos apresentados pelo Sr. Júlio César Pinheiro Chaves

Vale repisar que o débito apurado no presente processo encontra-se analiticamente demonstrado em planilhas (fls. 5.239 a 5.274 do Volume 25 do TC 001.547/2006-8 e fls. 5.275 a 5.312 do Volume 26 do TC 001.547/2006-8).

O Sr. Júlio simplesmente fez um relato de diversas missões que teriam recebido o apoio logístico do 12º Batalhão de Suprimento do Exército. No entanto, não fez prova robusta de suas alegações, se limitando a aduzir que "*as informações sobre operações militares ou manobras, tais como datas, OM participantes e efetivos podem ser confirmadas junto à 12ª RM ou Comando Militar da Amazônia*".

Ressalte-se que as alegações de defesa do responsável deveriam fazer referência a todos os argumentos de fato e de direito capazes de influir no julgamento deste processo de contas, bem como trazer à colação tabelas, planilhas e outros documentos que comprovassem, analiticamente, o impacto dessas alegações no resultado final da apuração, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, vem à balha a seguinte orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 20.335/DF:

Ementa

"Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967. A multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967 não tem natureza de sanção disciplinar. <u>Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.</u> Coincidência, ao contrário do que lhe foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante a irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido" (grifos acrescidos).

Assim, cabe ao Sr. Júlio, uma vez que foi o ordenador de despesas durante o período de 13/1/2001 a 31/12/2001 (fl. 1 do Volume Principal do TC 008.600/2002-6), provar que não é responsável pela seguinte irregularidade:

"as quantidades de gêneros de alimentação lançadas nas partes de consumo e/ou baixadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-Siafi, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, foram maiores do que as realmente consumidas de acordo com os Mapas de Gêneros Diários (MGD) da Unidade, caracterizando a ocorrência de fornecimento anormal para o próprio 12º B. Sup. e de saídas sem o suporte das Grades Numéricas de Etapas e dos demais documentos que as originaram" (fl. 15 do Anexo 2 do TC 008.600/2002-6).

Em virtude dessas considerações, entende-se que os argumentos do Sr. Júlio não lograram elidir a irregularidade em testilha e, por conseguinte, não devem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do presente recurso de revisão, com âncora no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) julgue irregulares as contas dos Srs. Júlio César Pinheiro Chaves, Marconi Francisco Gadelha Maciel, Omar Santos, Carlos Palhari Neto e Paulo César Cavaletti, com fundamento nos artigos 1º, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis ao pagamento das quantias originais de acordo com o quadro abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837/87) Omar Santos (CPF 734.119.737/49) Paulo César Cavaletti (CPF 673.052.700/59) Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107/30)	31/01/2001	6.374,24
	31/03/2001	27.806,98
	30/04/2001	27.147,99
	31/05/2001	14.902,62
	30/06/2001	16.548,34
	31/08/2001	12.357,59
	30/09/2001	50.856,00
	31/10/2001	56.480,81

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837/87) Omar Santos (CPF 734.119.737/49) Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107/30)	28/02/2001	27.128,44

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837/87) Carlos Palhari Neto (CPF 135.901.788/76) Paulo César Cavaletti (CPF 673.052.700/59) Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107/30)	30/11/2001	93.440,11

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837/87) Carlos Palhari Neto (CPF 135.901.788/76) Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107/30)	31/12/2001	15.278,40

c) aplicar, individualmente, aos responsáveis arrolados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar ao Ministério Público da União cópia dos documentos pertinentes, com vistas a que verifique a conveniência da adoção das medidas de sua competência previstas no § 3° do art.16 da Lei 8.443/92.”

3. O representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anui à proposta formulada pela Serur e, em acréscimo, dada a condição de militar de todos os responsáveis solidários, sugere, “com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/92, que se determine ao Comando do Exército a adoção das providências no sentido de promover o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos, salários, soldos ou proventos de responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida a notificação; sem prejuízo de se autorizar, desde logo, a cobrança judicial, caso o desconto não seja possível”. (fls. 213, anexo 1).

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra os termos do Acórdão 2.197/2003 - 1ª Câmara - por meio do qual este Tribunal julgou regulares as contas, exercício de 2001, dos responsáveis pelo 12º Batalhão de Suprimento – 12º BSup, localizado em Manaus/AM, dando-lhes quitação -, em vista de terem sido apuradas irregularidades naquela unidade militar em sede de Tomada de Contas Especial (TC 001.547/2006-8).

2. Em síntese, a motivação para a interposição deste recurso pelo **Parquet** especializado (fls. 1/2 do Anexo 1) reside na baixa de gêneros alimentícios no SIAFI em quantidades superiores às realmente consumidas, tomando-se por base as quantidades indicadas nos Mapas de Gêneros Diários (MGD) da Unidade do Exército. Tal situação caracteriza o fornecimento anormal para o 12º Batalhão de Suprimentos e de saídas de alimentos sem o suporte da documentação correspondente.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, determinei a citação dos responsáveis. Da análise das alegações de defesa empreendida pela Secretaria de Recursos – Serur, adoto as suas conclusões como minhas razões de decidir, ao tempo que acolho a proposta adicional do douto representante do Ministério Público.

4. No tocante à prescrição dos débitos imputados aos recorrentes, ressalto que a matéria foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, o qual foi apreciado no Acórdão 2.709/2008–Plenário, no âmbito do TC-005.378/2000-2. Nesse **decisum**, foi firmado entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, de acordo com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado no Mandato de Segurança - MS 26.210-9/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

5. Não há que se falar, de outro lado, de nulidade deste processo, uma vez que a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis restaram assegurados por ocasião das citações promovidas no âmbito destes autos. A propósito, os débitos apurados, referentes à irregularidade descrita no item 2 deste Voto, e atribuídos a diversos responsáveis estão analiticamente demonstrados nas planilhas de fls. 5.239/5.274, v. 25, e 5.275/ 5.312, v. 26, ambos do TC 001.547/2006-8. Assim, não podem prosperar as alegações de diversos responsáveis que afirmam não saber quais as irregularidades a eles atribuídas nem os períodos em que foram cometidas.

6. Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares suscitadas pelos responsáveis.

7. Quanto ao mérito deste processo, de se destacar que os gestores em suas defesas procuram eximir-se de suas responsabilidades, sem, entretanto, mencionar e trazer aos autos provas documentais tendentes a afastar a irregularidades apontadas. Justificam tão-somente que as unidades militares deveriam funcionar a contento e que os lançamentos feitos a maior ocorreram em função dessa necessidade de suprimento de outras unidades com gêneros alimentícios. Desse modo, foram admitidas a irregularidade ensejadora deste Recurso de Revisão.

8. Vale lembrar, por oportuno, que o ônus da prova da regularidade dos atos praticados é sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e com o entendimento firmado por esta Corte de Contas em várias assentadas (Acórdão 11/1997 – Plenário, Acórdão 87/1997 – 2ª Câmara, Acórdão 234/1995 – 2ª Câmara, Acórdão 291/1996 – 2ª Câmara, Acórdão 380/1995 – 2ª Câmara, Decisão 200/93 – Plenário, Decisão 225/95 – 2ª Câmara, Decisão 545/92 – Plenário).

9. Conclui-se pelo teor da peça intitulada “Auto de Defesa” acostada aos autos, firmada pelo Sr. Júlio César Pinheiro Chaves, então Comandante do 12º BSup, que inexiste qualquer comprovação da diferença entre o consumo de alimentos apurado e as quantidades efetivamente baixadas no SIAFI. Nesse documento, o Comandante claramente assume a responsabilidade pela falta de contabilização adequada dos gêneros alimentícios consumidos, **in verbis**:

“*...Assim o consumo a maior lançado no Batalhão é plenamente justificado pelos encargos internos citados acima, principalmente com o que foi consumido nas operações militares de âmbito do Comando Militar da Amazônia, cujos efetivos não consegui levantar, em face do tempo já transcorrido dos eventos. Com estes efetivos os cálculos dos consumos ditos extras seriam plenamente comprovados.*”

10. Arrima-se o Comandante na grande dificuldade em se administrar todo um sistema de suprimentos para milhares de militares, em situações extremamente adversas, porquanto em região de difícil acesso e de pouca infraestrutura como é a Amazônia. Ainda que se pudesse afastar, por presunção de boa-fé, a responsabilização do Comandante do Batalhão, há que se ponderar que a responsabilidade dos superiores, neste caso, é incontestável numa carreira hierarquizada como é o caso da militar.

11. Da mesma forma, os demais responsáveis não lograram êxito em elidir as irregularidades de que tratam estes autos.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1754/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008. 600/2002-6.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas do Exercício de 2001)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Carlos Palhari Neto (CPF 135.901.788-76); Julio Cesar Pinheiro Chaves (CPF 499.164.837-87); Omar Santos (CPF 734.119.737-49); Marconi Francisco Gadelha Maciel (CPF 734.117.107-30); Paulo Cesar Cavaletti (CPF 673.052.700-59).

4. Órgão: 12º Batalhão de Suprimento.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Juliano Luis Cerqueira Mendes (OAB/AM 3.940); Franco de Moura Mattos Júnior (OAB/AM 5.517); Renata Oliveira de Carvalho (OAB/AM 5.622); Rony Pilar Cavalli (OAB/RS 38.477); Eduardo Antonio Miguel Elias (OAB/SP 61.418); José Renato Costa Hildorf (OAB/SP 250.821); Luiz Carlos da Silva (OAB/SP 250.821); Luiz Carlos da Silva (OAB/SP 40.494); Lucas Bittar (OAB/SP 260.773); Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP 223.061); Fernando Gonzales de Carvalho (OAB/SP 226.941); Beatriz Neme (OAB/SP 242.274); Alessandra Gama Cavaletti (OAB/AM 2.717).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas contra o Acórdão 2.197/2003- 1ª Câmara com o intuito de reabrir as Contas do Exercício de 2001 do 12º Batalhão de Suprimento do Exército (TC 008.600/2002-6), tendo em vista a existência de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades naquela unidade militar (TC 001.547/2006-8).

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Júlio César Pinheiro Chaves, Marconi Francisco Gadelha Maciel, Omar Santos, Carlos Palhari Neto e Paulo César Cavaletti, com fundamento nos artigos 1º, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, condenando os responsáveis ao pagamento das quantias originais de acordo com os quadros abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Omar Santos Paulo César Cavaletti Marconi Francisco Gadelha Maciel	31/01/2001	6.374,24
	31/03/2001	27.806,98
	30/04/2001	27.147,99
	31/05/2001	14.902,62
	30/06/2001	16.548,34
	31/08/2001	12.357,59
	30/09/2001	50.856,00
	31/10/2001	56.480,81

9.2.2

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)

Júlio César Pinheiro Chaves Omar Santos Marconi Francisco Gadelha Maciel	28/02/2001	27.128,44

9.2.3.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Carlos Palhari Neto Paulo César Cavaletti Marconi Francisco Gadelha Maciel	30/11/2001	93.440,11

9.2.4.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	DATA	Valor Original do débito (R$)
Júlio César Pinheiro Chaves Carlos Palhari Neto Marconi Francisco Gadelha Maciel	31/12/2001	15.278,40

9.3. aplicar, individualmente, aos Carlos Palhari Neto, Marconi Francisco Gadelha Maciel, Júlio César Pinheiro Chave e Paulo César Cavaletti, a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar ao Comando do Exército que, caso não atendidas as notificações, proceda nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao desconto nas remunerações ou proventos daqueles militares das dívidas a eles imputadas, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, se a providência prevista no item anterior demonstrar-se não aplicável ou sem efeito;

9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 013.456/2009-9 (com 1 volume e 3 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (355.396.826-53); Murilo de Melo Sampaio (249.590.226-04); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91)
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947 e OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Érlon André de Matos (OAB/DF 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

Sumário: FISCOBRAS 2009. DNIT. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA BR-393/MG. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO NA PROPOSTA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. CONTRATO AINDA NÃO ASSINADO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OITIVA DO CONSÓRCIO VENCEDOR DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE RECOMENDE A PARALISAÇÃO DA OBRA. DETERMINAÇÕES. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À CMPOPF. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria nas obras de restauração da rodovia BR-393/MG, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT –, objeto do Programa de Trabalho PT 26.782.1458.206I.0031.

2. A matéria foi objeto de deliberação original mediante o Acórdão 2.011/2009-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT -, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.1.1 adote as providências necessárias para, doravante, classificar as ações orçamentárias voltadas à execução de obras pontuais de restauração de rodovias, de modo a que constem como "projetos" - por terem duração limitada e gerar produto específico -, e não como "atividade", conforme as disposições do art. 4º, inciso II, da Lei 11.653/2008, e do item 2.2.2.3.3 do Manual Técnico de Orçamento-2009;

9.1.2 adote as providências necessárias à correta classificação orçamentária dos recursos destinados à obra objeto da Concorrência nº 15/2009 (restauração da rodovia BR 393-MG), que, por representar obra de grande vulto, deverá constituir "ação orçamentária específica a nível de título, com objeto determinado", em obediência ao disposto no §1º do art. 10 da Lei 11.653/2008;

9.1.3 abstenha-se de iniciar procedimento licitatório sem a devida provisão orçamentária, conforme disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/93;

9.1.4 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sobre o estágio das providências indicadas no Memorando nº 1304/2009, do Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, encaminhado à equipe de auditoria deste Tribunal, referentes ao remanejamento orçamentário para assegurar recursos à obra de restauração da BR-393/MG, objeto da Concorrência nº 15/2009;

9.2 determinar a audiência da Sra. Marília Fernandes Zaza Von Dollinger e dos Srs. Murilo de Melo Sampaio e Álvaro Campos de Carvalho, Engenheiros do DNIT, para que apresentem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, suas razões de justificativa em face da aprovação do projeto executivo do Edital nº 015/2009, mediante a Portaria nº 06-070, de 2/4/2007 (fl. 140), em que foram verificados itens com sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados nos serviços referentes às obras de restauração da BR-393/MG, conforme detalhado no item 3.4 e subitens do Relatório de Levantamento de Auditoria apreciado neste Acórdão;

9.3 informar ao Diretor-Geral do DNIT de que a eventual consumação de ato antieconômico de gestão decorrente da assinatura do contrato decorrente da Concorrência nº 15/2009 sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;

9.4 nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, franquear ao Consórcio Fidens-Empa-Terrayama, vencedor da Concorrência nº 15/2009, o direito de manifestar-se nos presentes autos sobre os indícios de sobrepreço na proposta apresentada, à luz dos fatos e análises consignados no relatório de levantamento de auditoria sob exame, fixando-se, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência;

9.5 informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em relação ao Programa de Trabalho PT 26.782.1458.206I.0031, referente às obras de restauração da rodovia BR-393/MG, não foram verificadas irregularidades que recomendem a suspensão dos créditos orçamentários destinados ao empreendimento;

9.6 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Diretor-Geral do DNIT, ao Consórcio Fidens-Empa-Terrayama e aos responsáveis indicados no item 9.2 deste Acórdão;

9.7 determinar à Secex-MG que acompanhe o cumprimento das determinações ora expedidas ao DNIT, sem prejuízo das providências atinentes aos itens 9.1 a 9.4 e 9.6, in fine, deste Acórdão

3. Expedidas as determinações e realizadas as oitivas dos responsáveis e interessados, a Secex-MG produziu a instrução de fls. 275/283 (v. 1), cujo teor principal reproduzo a seguir, com os devidos ajustes de forma, nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/92:

(...)

1.6 [...] a presente instrução corresponde à análise da audiência dos responsáveis pelas irregularidades apontadas nos itens 9.2 do Acórdão nº 2011/2009-Plenário, bem como à análise da manifestação apresentada pelo Consórcio Fidens-Empa-Terrayama, em atendimento ao item 9.4 do supra citado acórdão.

2. ACHADO DE AUDITORIA

2.1 A equipe de auditoria apontou a suposta existência de irregularidade de sobrepreço em decorrência de quantitativo inadequado (fls. 85/88, v.p.). Conforme descrição do Relatório de Fiscalização, após a seleção de serviços pelo método da Curva ABC, foi observado que, na planilha de preços unitários da empresa vencedora, os seguintes serviços estavam cotados possivelmente com

sobrepreço, em decorrência de quantidade prevista a maior do que indicavam as distâncias previstas no projeto: 1) item Base de Brita Graduada (código 5 S 02 230 00); 2) Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita (5 S 02 992 12); 3) CBUQ - faixa C (5 S 02 540 01); 4) CBUQ com polímero (5 S 02 540 01); 5) Valeta Prot. Cortes c/ Revest. Concreto VPC 03 (2 S 04 400 03); 6) Dreno Longit. Prof. p/ Corte em Solo - DPS 02 (2 S 04 500 02).

2.2 O valor total do possível sobrepreço apontado pela equipe de auditoria seria de R$ 3.135.954,87 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Os cálculos que permitiram à equipe de auditoria estimar esse valor encontram-se no Relatório de Fiscalização, item 3.4.2, às folhas 86/7 do volume principal.

2.3 Foram apontados como responsáveis pelo achado de auditoria os Srs. Murilo de Melo Sampaio (CPF: 249.590.226-04), Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (CPF: 355.396.826-53); e Álvaro Campos de Carvalho (CPF: 013.034.732-91), todos engenheiros do DNIT, os quais assinaram o projeto executivo usado no Edital de Concorrência nº 015/2009 (fl. 36, v.p.).

3. AUDIÊNCIAS

3.1 Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2011/2009-TCU-Plenário, foi realizada a audiência dos responsáveis mencionados acima, conforme ofícios às folhas 182/4, v.p.

3.2 Os responsáveis apresentaram, em conjunto e tempestivamente, suas razões de justificativa, que se encontram às folhas 192/205, v.p., deste processo.

4. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

4.1 Os responsáveis alegam a inexistência da irregularidade apontada e de suas responsabilidades que podem ser resumidas nos motivos abaixo:

4.2 QUANTO A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO

4.2.1 Os responsáveis alegam que a Portaria nº 174, de 23 de fevereiro de 2006, do Diretor de Planejamento e Pesquisa do DNIT (fl. 37, v.p.) delega competência aos engenheiros retro mencionados para analisar e aprovar o Projeto Executivo de Restauração da BR-393/MG, condicionando seus trabalhos ao mero procedimento de "verificar se os projetos foram elaborados de acordo com as normas em vigor no DNIT" (fl. 194, v.p.).

4.2.2 Assim, cabia aos servidores meramente a verificação da compatibilidade dos projetos frente às normas em vigor, o que foi realizado, constatando-se que o projeto em questão foi elaborado de forma adequada e seguindo as normas técnicas do DNIT, não havendo nenhuma falha perceptível na sua elaboração, inclusive quanto à formulação do orçamento, "sendo certo que o mesmo foi minuciosamente analisado em todas as composições de preços unitários" (fl. 195, v.p.).

4.3 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO - PREMISSAS EQUIVOCADAS: CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO DOS MATERIAIS.

4.3.1 Os responsáveis alegam que a conclusão pela existência de sobrepreço nos serviços de "Base de Brita Graduada", "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita", "CBUQ - faixa C", "CBUQ com polímero", "Valeta Prot. Cortes c/ Revest. Concreto VPC 03" e "Dreno Longit. Prof. p/ Corte em Solo - DPS 02" teve como fundamento premissas equivocadas quanto aos referenciais de "fornecimento de materiais" e de "transporte de materiais" (item 17, fl. 196, v.p.).

4.3.2 Quanto ao fornecimento de materiais, a unidade técnica utilizou em seu cálculo o fornecimento de "brita/pedra de mão produzida e areia extraída", "quando a pedreira e a jazida de areia indicadas no projeto aprovado são exploradas comercialmente" (item 18, fl. 196, v.p.).

4.3.3 Assim, nos serviços onde esses insumos são utilizados, deve-se adotar para efeito de cálculo as composições de custos unitários constantes do SICRO II que consideram a condição de fornecimento comercial (itens 19 e 20, fl. 196, v.p.).

4.3.4 De acordo com a tabela de preços do SICRO II – Minas Gerais – Maio/2008, os valores dos insumos são os seguintes (ver tabela abaixo, em comparação, com os valores da proposta do Consórcio FIDENS-EMPA-TERRAYAMA):

Item	*SICRO II*	*Proposta Consórcio*
Brita Comercial	*R$ 32,90/m3*	*R$ 30,00/m3*
Pedra-de-mão Comercial	*R$ 34,10/m3*	*R$ 26,00/m3*
Areia Comercial	*R$ 33,05/m3*	*R$ 31,00/m3*

4.3.5 Os engenheiros concluem, então, que os preços constantes do orçamento e os ofertados pelo Consórcio vencedor estão em conformidade com o SICRO II, afastando o sobrepreço apontado nos serviços em que tais insumos são utilizados (fl. 197, v.p.).

4.4 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO – PREMISSAS EQUIVOCADAS: CONDIÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS

4.4.1 Os engenheiros alegam também que, além da condição de fornecimento de materiais, também no que se refere ao transporte de materiais, a unidade técnica do TCU deve considerar as condições em seus referenciais de preço, conforme tabela de preços do SICRO II/Minas Gerais – Maio/2008, que considera transporte comercial o transporte de materiais explorados comercialmente até o estoque nas usinas ou no canteiro, e considera transporte local o transporte de materiais do estoque ao local de aplicação ou dos locais de exploração diretamente na pista (item 23, fls. 197/8, v.p.).

4.4.2 A seguir, os engenheiros apresentam tabela comparando preços referenciais de transporte de insumos do SICRO II/Minas Gerais – Maio/2008 com os preços da proposta do Consórcio (v. tabela, fl. 198, v.p.), para chegar a conclusão que, também neste caso, os valores do transporte ofertados pelo Consórcio vencedor do certame estão em conformidade com os de mercado (SICRO II).

4.5 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE "BASE DE BRITA GRADUADA".

4.5.1 Os engenheiros alegam que, para o serviço de "Base de Brita Graduada", a proposta vencedora ofertou o preço de R$ 107,53, enquanto que a unidade técnica considerou o valor de R$ 87,43/m^3. No entanto, "os auditores supostamente não consideraram a primeira premissa apontada acima, a condição comercial de fornecimento da brita necessária à confecção da mistura" (fl. 199, v.p.).

4.5.2 Além do mais, continuam os responsáveis, "a distância de transporte da mistura (BGS) de 28,26 km em rodovia pavimentada questionada pela auditoria é calculada no projeto aprovado, levando-se em consideração o estaqueamento e, consequentemente, os locais onde efetivamente os serviços serão necessários e não em toda pista como demonstra o cálculo da distância efetuado pela auditoria".

4.5.3 Assim, "o DMT de projeto não é linear e sim localizada, conforme cálculo efetuado no Volume I do projeto executivo aprovado, através de média ponderada para obtenção da DMT", conforme cálculos abaixo e segundo composições às fls. 213/9, v.1:

Base de BGS (Reconstrução)	*41.965 m3*	*100.716 t*	*2.865.155,16 t x km*
Base de BGS (Acostamento)	*17.985 m3*	*43.164 t*	*1.227.923,64 t x km*
Base de BGS (Reparos)	*403 m3*	*967,68 t*	*15.219,19 t x km*
Total		*144.847,68 t*	*4.108.297,99 t x km*

Média Ponderada = DMT = 28,26 km

4.6 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO – NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE "RECICLAGEM DA BASE E REVESTIMENTO EXISTENTE COM ADIÇÃO DE 5% DE CIMENTO E 30% DE BRITA".

4.6.1 Os engenheiros alegam que, para o serviço de "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita", a proposta vencedora ofertou o preço de R$ 123,12/m^3, enquanto que a unidade técnica considerou o valor de R$ 106,46/m^3, apontando,

preliminarmente, um sobrepreço de R$ 16,66/m³. No entanto, os auditores não consideraram a primeira premissa apontada acima, a condição comercial de fornecimento da brita (fl. 200, v.p.).

4.6.2 Além disso, os auditores do TCU "não consideraram o traço definido no projeto aprovado (5% de cimento e 30% de brita), de acordo com o estabelecido no DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DE MATERAIS" (fls. 221, v.1) e de acordo com a composição de preço unitário, às folhas 223/7, v.1.

4.7 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO – NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE "CBUQ - FAIXA C".

4.7.1 Os engenheiros alegam que para o serviço de "CBUQ - faixa C" a proposta vencedora ofertou o preço de R$ 74,57/t, enquanto que a unidade técnica considerou o valor de R$ 57,95/t, apontando, preliminarmente, um sobrepreço de R$ 16,62/t. No entanto, os auditores não consideraram a primeira premissa apontada acima, a condição comercial de fornecimento da brita e da areia para a confecção desse CBUQ (fl. 201, v.p.).

4.7.2 Também não foram considerados "os transportes dos materiais necessários à confecção da mistura (brita, areia e filler) do local de obtenção até a usina, conforme metodologia do DNIT" e o "Quadro Resumo das Distâncias de Transportes" (fls. 229).

4.7.3 Além disso, a unidade técnica "deixou de considerar a distância de transporte da mistura (CBUQ) de 25,47 km em rodovia pavimentada para a pista. Esta distância é calculada no projeto aprovado levando-se em consideração o estaqueamento e, consequentemente, os locais onde efetivamente os serviços serão necessários e não em toda a pista como demonstra o cálculo da distância efetuado pela auditoria" (fl. 201, v.p.).

4.7.4 Segundo os engenheiros do DNIT, "a DMT do projeto não é linear e sim localizada, conforme cálculo efetuado no Volume I do projeto executivo aprovado", obtida através de média ponderada (fl. 201, v.p). Assim, a DMT foi calculada conforme tabela abaixo, sendo que as composições de preços unitários, comparativos entre a proposta vencedora e o calculado pela auditoria técnica encontram-se às fls. 231/240, v.1.

CBUQ Faixa C (Acostamento)	*14.388 m3*	*34.531,200 t*	*982.338,910 t x km*
CBUQ Faixa C (Recomposição)	*3.229 m3*	*7.749,504 t*	*106.148,530 t x km*
CBUQ Faixa C (Reparos)	*113 m3*	*271,354 t*	*1.570,830 t x km*
CBUQ Faixa C (Reparos Prof.)	*269 m3*	*645,120 t*	*10.146,120 t x km*
Total		*43.197,180 t*	*1.100.204,390 t x km*

Média Ponderada: 25,47 km

4.8 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO – NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE "CBUQ COM POLÍMERO".

4.8.1 Os engenheiros alegam que, para o serviço de "CBUQ – com polímero", a proposta vencedora ofertou o preço de R$ 72,14/t, enquanto que a unidade técnica considerou o valor de R$ 57,95/t, apontando, preliminarmente um sobrepreço de R$ 14,19/t. No entanto, os auditores não consideraram "a condição comercial de fornecimento da brita e da areia para a confecção da mistura". Nem consideraram "os transportes dos materiais necessários à confecção da mistura (brita, areia e filler) do local de obtenção até a usina". (fl. 202, v.p.).

4.8.2 Os engenheiros do DNIT ainda acrescentam que "os auditores deixaram de considerar a distância de transporte da mistura (CBUQ) para a pista – 20,96 km em rodovia pavimentada – que também é calculada no projeto aprovado levando em consideração o estaqueamento". Assim, considerando que a DMT de projeto não é linear e sim localizada, a DMT foi calculada conforme tabela abaixo, sendo que as composições de preços unitários, comparativos entre a proposta vencedora e o calculado pela auditoria técnica encontram-se às fls. 242/3, v.1.

CBUQ com Polímero	*15.687 m3*	*37.648,800 t*	*789.042,740 t x km*
Total		*37.648,800 t*	*789.042,740 t x km*

Média Ponderada: 20,96 km

4.9 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO – NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE "VALETA PROT. CORTES C/ REVEST. CONCRETO VPC 03".

4.9.1 Os engenheiros alegam que, para o serviço de "Valeta Prot. Cortes c/ Revest. Concreto VPC 03", a proposta vencedora ofertou o preço de R$ 88,32/m, enquanto que a unidade técnica considerou o valor de R$ 78,74/m, apontando, preliminarmente, um sobrepreço de R$ 9,58/m. No entanto, os auditores não consideraram "a condição comercial de fornecimento da brita e da areia para o concreto fck=15 MPa, necessário para a execução do serviço" (fl. 203, v.p.).

4.9.2 Também, complementam os engenheiros, não foram considerados "os transportes de materiais necessários à confecção do concreto fck=15 MPa (brita, areia e cimento) do local de obtenção até o estoque (comercial) e depois para a pista (local), conforme metodologia do DNIT" (fl. 203, v.p.).

4.9.3 As composições de preços unitários e o comparativo entre a proposta vencedora e o calculado pela auditoria técnica se encontram às fls. 245/52, v.1.

4.10 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO – NO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE "DRENO LONGIT. PROF. P/ CORTE EM SOLO - DPS 02".

4.10.1 Os engenheiros alegam que, para o serviço de "Dreno Longit. Prof. p/ Corte em Solo - DPS 02", a proposta vencedora ofertou o preço de R$ 75,89/m, enquanto que a unidade técnica considerou o valor de R$ 58,75/m, apontando, preliminarmente um sobrepreço de R$ 17,14/m. No entanto, os auditores não consideraram "a condição comercial de fornecimento da brita e da areia do concreto para confeccionar o tubo e da areia para execução do dreno" (fl. 203/4, v.p.).

4.10.2 Além disso, não foram considerados "os transportes de materiais necessários do concreto para confeccionar o tubo (brita, areia e cimento) do local de obtenção até o canteiro (comercial)" (fl. 204, v.p.).

4.10.3 As composições de preços unitários e o comparativo entre a proposta vencedora e o calculado pela auditoria técnica se encontram às fls. 254/7, v.1.

5. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA:

5.1 QUANTO A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO

5.1.1 Os engenheiros afirmam que a aprovação foi um ato formal de verificação das normas técnicas do DNIT. Apesar de os responsáveis não informarem nenhuma norma específica que justifique a aprovação, não vislumbramos que as normas técnicas do DNIT admitam a aprovação de projeto executivo com vício de sobrepreço. Sendo assim, não há como escusar a responsabilidade dos engenheiros pela análise e aprovação do projeto executivo, nos termos da delegação de competência definida pela citada Portaria nº 174/2006.

5.1.2 Além do mais, os engenheiros afirmam que todas as composições de preços unitários do projeto foram minuciosamente analisadas (item 4.2.2 acima). Ora, a análise dos preços unitários é a ação que se espera de responsáveis pela análise e aprovação de projetos e que, se bem executada, será suficiente para prevenção do vício apontado pela equipe de auditoria. Portanto, com esta afirmação, os engenheiros confirmam suas responsabilidades, de forma que não podemos concordar com a pretensão de exclusão de suas responsabilidades.

5.2 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS

5.2.1 Em suas razões de justificativas, os engenheiros responsáveis contestam a fórmula de cálculo utilizada pela equipe de auditoria, basicamente pela inobservância de dois aspectos do projeto que acabaram por afetar o quantitativo de serviço necessário para a execução dos serviços.

5.2.2 O primeiro aspecto diz respeito à condição de insumo comercial dos insumos brita, areia e pedra-de-mão (item 4.3 retro). Nesta condição, e não na condição de insumos produzidos/extraídos, os insumos iriam impactar a formação dos custos unitários diretos, pelo custo maior de material do insumo (v. exemplo às fls. 215/6, v.1, comparativo entre brita comercial e brita produzida).

5.2.3 De fato, a condição de fornecimento comercial, ao invés de produção/extração próprias, da brita e/ou da areia afeta a composição de todos os serviços que foram detectados indícios de sobrepreço: "Base de Brita Graduada" (código 5 S 02 230 00); "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita" (5 S 02 992 12); "CBUQ -faixa C" (5 S 02 540 01); "CBUQ com polímero" (5 S 02 540 01); "Valeta Prot. Cortes c/ Revest. Concreto VPC 03" (2 S 04 400 03); "Dreno Longit. Prof. p/ Corte em Solo - DPS 02" (2 S 04 500 02). Sendo assim, esta condição de fornecimento comercial, a ser comprovada, é preponderante para que seja admitida a alteração da composição dos custos unitários dos serviços questionados pela equipe de auditoria.

5.2.4 Os engenheiros não trouxeram comprovantes da condição de fornecimento comercial, conforme alegam.

5.2.5 No Edital de Concorrência do DNIT nº 015/2009 não há referência clara da condição comercial dos insumos em tela. Apenas no Quadro Resumo das Distâncias de Transportes (fl. 39, verso, Anexo 1) são mencionados os locais de origem dos insumos: Pedreira R.S. e Areal Pádua, confirmados pelo Quadro Esquemático da Obra (fl. 134, v.p). No entanto, identificamos nas folhas 184 e 189 do Anexo I deste processo, cópia de extratos do projeto executivo em que consta a informação da origem comercial dos insumos de brita e areia. Dessa forma, consideramos bastante plausível a possibilidade de que esta seja a condição real da aquisição dos insumos, o que restaria justificada a alteração do cálculo das composições dos serviços questionados, mas que requer a comprovação ***in loco*** *da utilização da pedreira e do areal, quando a obra estiver em execução.*

5.3 QUANTO À INEXISTÊNCIA DO SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE DE MATERIAIS

5.3.1 O segundo aspecto do projeto que os engenheiros alegam, em suas razões de justificativa, que deixou de ser observado pela equipe de auditoria do TCU, diz respeito ao transporte de materiais.

5.3.2 Da mesma forma que o fornecimento de materiais, a condição comercial do transporte de materiais tem potencial para afetar a composição dos custos unitários dos serviços. No entanto, no caso em tela, o transporte comercial dos insumos corresponde a um custo menor do que os custos de transporte calculados pela equipe de auditoria, o que não serviria para justificar um possível sobrepreço.

5.3.3 O cálculo do custo de transporte pode ser verificado em confronto nas composições de preços unitários trazida aos autos pelos engenheiros do DNIT. Conforme se depreende, o custo de transporte proposto pelo consórcio (assinalados às folhas 214, 223, 231, 242, 245 e 254, v.1) é, em regra, menor do que o custo apontado pela equipe de auditoria, com base no Sicro II, para os mesmos serviços (fls. 215, 224, 232, 243, 246 e 255, v.1), não servindo, portanto, para justificar um sobrepreço.

5.3.4 As exceções ao afirmado acima são os serviços de "CBUQ - faixa C" (5 S 02 540 01) e "CBUQ com polímero" (5 S 02 540 01), quando os custos de transporte comercial impactam a formação dos custos unitários diretos (v. fls.231/2 e 242/3, v.1), segundo os engenheiros do DNIT, e que não foram computados pela equipe de auditoria do TCU. O valor, em cada um dos serviços, soma R$ 1,62/t. O cálculo efetuado pela equipe de engenheiros do DNIT nos parece plausível, porém, insuficiente para afastar o sobrepreço que foi calculado para esses itens de R$ 16,62/t e R$ 14,19/t, respectivamente. No entanto, a diferença a maior se justifica pelo exposto no item 5.2 acima.

5.4 QUANTO À DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE (DMT)

5.4.1 Um terceiro aspecto relevante do projeto, que não foi destacado nas premissas das razões de justificativa dos responsáveis, mas observado em relação aos serviços de "Base de Brita Graduada", "CBUQ - faixa C" e "CBUQ com polímero".

5.4.2 A questão preponderante é a fórmula de cálculo da DMT. A equipe de auditoria calculou a DMT pelo método tradicional da seguinte fórmula: DMT = (d1^2 +d2^2)/2(d1 + d2), sendo d1 e d2 as distâncias a partir das quais os serviços são distribuídos na pista de uma ponta a outra. Os engenheiros do DNIT informam que, sendo serviços localizados em diversos pontos da pista, a DMT do projeto não é linear, mas deve ser calculado de forma ponderada de acordo com o estaqueamento dos locais onde*

efetivamente serão executados os serviços citados, conforme o cálculo efetuado no Volume 1 do projeto executivo aprovado.

5.4.3 A justificativa dos engenheiros nos parece bastante razoável, efetuando o cálculo de acordo com o local onde os serviços serão realmente executados e não por estimativa, conforme cálculo da equipe de auditoria. Entretanto, não foram apresentadas cópias do projeto executivo que comprovem a correção do cálculo das DMT apresentadas pelos engenheiros às fls. 214, 231 e 242 do volume 1. Considerando que as tabelas apresentadas nos itens 4.5.3, 4.7.4 e 4.8.2 apenas indicam as médias e não as distâncias efetivamente utilizadas no cálculo, entendemos que esta questão poderá ser confirmada quando a obra estiver em execução.

5.5 QUANTO AO CONSUMO DOS INSUMOS

5.5.1 A última contestação de cálculo diz respeito ao consumo de insumos. Os engenheiros contestam que a equipe de auditoria não considerou o traço de consumo de insumos na composição da mistura que seria utilizada no serviço de "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita".

5.5.2 Entendemos como razoável a justificativa dos engenheiros do DNIT, pois a forma de composição da mistura certamente afeta a composição dos preços. A efetiva execução dos serviços na forma como proposto deverá ser observada em fiscalizações da obra, quando estiver iniciada.

6. MANIFESTAÇÃO DO CONSÓRCIO E ANÁLISE

6.1 Valendo-se da oportunidade que lhe foi franqueada pela determinação contida no item 9.4 do Acórdão nº 2011/2009-TCU-Plenário, em nome da ampla defesa e do contraditório, o Consórcio Fidens-Empa-Terrayama compareceu aos autos, por intermédio de seus advogados, acrescendo-lhes à peça juntada às folhas 260/271, v.1, deste processo, na qual se manifesta a respeito da suposta irregularidade de sobrepreço apontado pelo Relatório de Fiscalização da equipe de auditoria deste Tribunal.

6.2 A manifestação trazida aos autos pelo consórcio reapresenta integralmente toda argumentação técnica produzida pelos engenheiros do DNIT, a qual foi resumida nos itens 4.3 a 4.10 acima. Desta forma, torna-se dispensável nova reprodução e análise.

7. CONCLUSÃO

7.1 Com base no exposto, concluímos que, no que tange às audiências realizadas, os responsáveis Srs. Murilo de Melo Sampaio (CPF: 249.590.226-04), Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (CPF: 355.396.826-53); e Álvaro Campos de Carvalho (CPF: 013.034.732-91), lograram êxito em demonstrar a inexistência de irregularidades, conforme descrito nos itens 5.2.4, 5.3.4, 5.4.3 e 5.5.2 desta instrução.

7.2 Dessa forma, entendemos que devam ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 Por todo o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior propondo:

8.1.1 que sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Murilo de Melo Sampaio (CPF: 249.590.226-04), Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (CPF: 355.396.826-53); e Álvaro Campos de Carvalho (CPF: 013.034.732-91), no tocante à irregularidade de aprovação do projeto executivo do Edital nº 015/2009, mediante a Portaria nº 06-070, de 2/4/2007 (fl. 140), em que foram verificados itens com sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados nos serviços referentes às obras de restauração da BR-393/MG, uma vez que não restou comprovado o sobrepreço inicialmente apontado;

8.1.2 que seja remetida cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Diretor-Geral do DNIT, ao Consórcio Fidens-Empa-Terrayama e aos responsáveis do item 8.1.1 retro.

8.1.3 que seja determinado à SECEX-MG a realização de inspeção nas obras de restauração da BR-393/MG para confirmação das informações prestadas pelos responsáveis, sobretudo as relativas à

localização de pedreira, jazidas e areal, além das localizações dos pontos em que serão realizados os serviços e do material que será utilizado.

8.1.4 que seja arquivado o presente processo.

***

4. O Gerente de Divisão e a Secretária da Secex-MG endossaram a proposta retro (fl. 283, v.1).

5. Consta, ainda, nos autos, o Ofício n° 3145/2009/DG, de 16/10/2009 (fls. 272/74, v.1), em que a Diretoria-Geral do DNIT informa o cumprimento da determinação versada no subitem 9.1.4 do Acórdão 2.011/2009-Plenário, referente ao remanejamento orçamentário para assegurar recursos à obra em questão. O expediente traz, em anexo, cópia do Decreto de 17/8/2009, publicado no DOU de 18/8/2009, comprovando o remanejamento orçamentário para o empreendimento.

É o Relatório.

VOTO

O levantamento de auditoria sob exame enfocou os procedimentos atinentes à licitação das obras de restauração da rodovia BR-393/MG, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

2. Acolho as conclusões e propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica.

3. Conforme a instrução da Secex-MG, os responsáveis lograram elidir os indícios de irregularidades que lhes foram imputados.

4. Restou demonstrado que a diferença de preços originalmente apurada pela equipe de auditoria residiu, basicamente, no fato de não ter sido considerada a condição comercial de fornecimento dos insumos brita e areia. Essa condição está definida na Tabela Sicro II/Minas Gerais – Maio/2008.

5. Oportuno reproduzir a seguinte conclusão da Secex-MG, ao analisar as razões de justificativa:

5.2.3 De fato, a condição de fornecimento comercial, ao invés de produção/extração próprias, da brita e/ou da areia afeta a composição de todos os serviços que foram detectados indícios de sobrepreço: "Base de Brita Graduada" (código 5 S 02 230 00); "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita" (5 S 02 992 12); "CBUQ -faixa C" (5 S 02 540 01); "CBUQ com polímero" (5 S 02 540 01); "Valeta Prot. Cortes c/ Revest. Concreto VPC 03" (2 S 04 400 03); "Dreno Longit. Prof. p/ Corte em Solo - DPS 02" (2 S 04 500 02). (...)

6. Ainda segundo a instrução técnica, a justificativa apresentada, de que o fornecimento dos insumos foi comercial, pode ser comprovada às fls. 184 e 189 (anexo I), onde há cópia de extratos do projeto executivo prevendo a origem comercial dos insumos de brita e areia.

7. Também foram consideradas plausíveis as justificativas referentes à forma de cálculo da Distância Média de Transporte de insumos (DMT) utilizada pela equipe de auditoria, fator que teria contribuído, em menor grau, para a suposta diferença de preços. Sobre essa questão, destaco a seguinte análise da Secex-MG:

5.4.2 A questão preponderante é a fórmula de cálculo da DMT. A equipe de auditoria calculou a DMT pelo método tradicional da seguinte fórmula: DMT = (d1^2 +d2^2)/2(d1 + d2), sendo d1 e d2 as distâncias a partir das quais os serviços são distribuídos na pista de uma ponta a outra. Os engenheiros do DNIT informam que, sendo serviços localizados em diversos pontos da pista, a DMT do projeto não é linear, mas deve ser calculada de forma ponderada de acordo com o estaqueamento dos locais onde efetivamente serão executados os serviços citados, conforme o cálculo efetuado no Volume 1 do projeto executivo aprovado.*

5.4.3 A justificativa dos engenheiros nos parece bastante razoável, [no sentido de] efetuar o cálculo de acordo com o local onde os serviços serão realmente executados e não por estimativa (...).

8. Dessa forma, a instrução conclui que "não restou comprovado o sobrepreço inicialmente apontado'.

9. Não obstante essa conclusão, a unidade técnica propõe que seja determinada uma “inspeção nas obras de restauração da BR-393/MG para confirmação das informações prestadas pelos responsáveis, sobretudo as relativas à localização de pedreira, jazidas e areal, além das localizações dos pontos em que serão realizados os serviços e do material que será utilizado.” (subitem 8.1.3 da proposta de encaminhamento).

10. Tal providência se justifica, pois, conforme registrado na instrução transcrita no Relatório (subitens 5.2.5, 5.4.3 e 5.5.2), parte das informações apresentadas pelos responsáveis só poderá ser atestada, com segurança, mediante fiscalização **in loco**, após o início das obras.

11. Quanto às informações apresentadas pelo consórcio vencedor da licitação, a unidade técnica registra que elas possuem o mesmo teor das razões de justificativa já analisadas, o que dispensa comentários adicionais.

12. No tocante à determinação versada no subitem 9.1.4 do Acórdão 2.011/2009-Plenário, embora não haja manifestação da unidade técnica sobre a questão, verifica-se, conforme anotado no Relatório, que o DNIT logrou êxito no remanejamento orçamentário necessário à execução do empreendimento, atendendo, portanto, ao comando deste Tribunal.

13. Por fim, ressalto que o empreendimento em foco não foi objeto de recomendação de paralisação, cabendo apenas dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, bem como aos demais interessados e responsáveis, nos termos propostos pela unidade técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1755/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.456/2009-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. GRUPO I - Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessado: Congresso Nacional
3.2 Responsáveis: Marília Fernandes Zaza Von Dollinger (355.396.826-53); Murilo de Melo Sampaio (249.590.226-04); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – SECEX/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947 e OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Érlon André de Matos (OAB/DF 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de restauração da rodovia BR-393/MG, objeto do Programa de Trabalho PT 26.782.1458.206I.0031, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Marília Fernandes Zaza Von Dollinger, Murilo de Melo Sampaio e Álvaro Campos de Carvalho;

9.2 determinar à Secex-MG que, após o início das obras de restauração da BR-393/MG, objeto da Concorrência nº 15/2009, realize inspeção com o objetivo de verificar as seguintes informações prestadas pelos responsáveis neste processo, representando a este Tribunal caso verifique indícios de irregularidades:

9.2.1 origem comercial dos insumos areia e brita, incluindo a localização de pedreira, jazidas e areal (subitem 5.2.5 da instrução reproduzida no Relatório);

9.2.2 Distância Média de Transporte (DMT) calculada de forma ponderada, conforme o estaqueamento dos locais onde efetivamente serão executados os serviços (subitem 5.4.3 da instrução reproduzida no Relatório);

9.2.3 traço de consumo de insumos na composição da mistura a ser utilizada no serviço de "Reciclagem da Base e Revestimento Existente com adição de 5% de Cimento e 30% de Brita" (subitem 5.5.2 da instrução reproduzida no Relatório);

9.3 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Diretor-Geral do DNIT, ao Consórcio Fidens-Empa-Terrayama e aos responsáveis indicados no item 9.1 deste Acórdão;

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-009.828/2010-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: FISCOBRAS 2010. DNOCS. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE BERIZAL/MG. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA. IGP. IRREGULARIDADES AINDA NÃO PLENAMENTE SANADAS. EXCLUSÃO DA OBRA DO QUADRO DE BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIO, CONFORME PROPOSTA DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES – COI. AUSÊNCIA DE NOVOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MONITORAMENTO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO. COMUNICAÇÃO À CMO/CN. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório, nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/92, o teor principal da instrução de fls. 41/55, produzida no âmbito da Secob-1, com os devidos ajustes:

1- APRESENTAÇÃO

O empreendimento refere-se à obra de construção da Barragem de Berizal no Estado de Minas Gerais, localizada na bacia do Rio Pardo, com capacidade de acumulação de 339 milhões de metros cúbicos.

A obra fazia parte do PAC, mas foi excluída por ocasião do sétimo balanço, em maio de 2009, de acordo com informações obtidas no sítio "blog" do Planalto[2], em 6 de abril de 2010.

A construção da barragem está paralisada desde 2006, com cerca de 40% dos seus serviços executados. Foi realizada a preservação das estruturas do vertedouro e da tomada d'água da barragem (concretagem de parte do vertedouro e da boca de montante da tomada d'água da barragem). Estão em fase final os estudos ambientais complementares, com vistas à obtenção da licença de instalação, e a demonstração de viabilidade econômica do empreendimento.

O empreendimento constava no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2009, exceto para os recursos destinados à preservação das partes já executadas da obra e para estudos que verificassem sua viabilidade.

Conquanto a obra tenha sido retirada do quadro de bloqueio da LOA em 2010, o empreendimento não foi contemplado com recursos no orçamento da União de 2010.

Importância socioeconômica

A Barragem de Berizal, no semi-árido do norte de Minas Gerais, destina-se ao abastecimento de água dos municípios de Taiobeiras, Berizal, Indaiabira, São João do Paraíso e Ninheira, beneficiando aproximadamente 77 mil pessoas. Ademais, a obra tem como objetivo a dessedentação animal, a perenização do médio Rio Pardo, a irrigação de 7 mil ha, a piscicultura, e ainda o desenvolvimento do turismo.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 442/2010 - Plenário, realizou-se auditoria no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI, no período compreendido entre 13/04/2010 e 16/04/2010. As razões que motivaram a auditoria foram: a) o histórico de irregularidades pendentes, obtido a partir de fiscalizações anteriores; b) a obra constava no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2009 e não foi objeto de deliberação pela sua regularidade, no TCU, durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010).

---

[2] (http://blog.planalto.gov.br/index.php?s=Berizal)

2.2 - Visão geral do objeto

As obras da Barragem de Berizal foram iniciadas em 1997, mas foram embargadas em julho de 2002 pelo Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais (Copam), sob alegação de que o DNOCS não havia apresentado as licenças ambientais.

(...)

Nas auditorias realizadas entre 2006 e 2009, o TCU reiterou as informações à CMO de que ainda não haviam sido sanadas as irregularidades concernentes à inexistência de licença ambiental e à ausência de parecer conclusivo acerca da viabilidade econômica da obra. No âmbito do Fiscobras 2009, o Tribunal determinou ao DNOCS que promovesse o certame licitatório para conclusão do empreendimento assim que obtivesse as licenças ambientais, haja vista que os acréscimos ao contrato original tinham atingido o limite de 25% fixado no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Em virtude das irregulares apontadas, a obra vinha sendo incluída no rol de obras com indícios de irregularidades graves desde a LOA/2005.

Todavia, em dezembro de 2009, o Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI, do Congresso Nacional, por meio do Relatório n.º 2, propôs a exclusão do empreendimento do quadro de bloqueio da LOA, sob a alegação de que a situação do empreendimento era normal, pelos seguintes motivos: a) encontrava-se em elaboração o projeto executivo; b) a licença de instalação seria concedida de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, i.e, após a conclusão deste, pela redação da legislação do órgão ambiental estadual (art. 1º, inc. II, da Resolução COPAM nº 01, de 05 de outubro de 1992); c) compromisso do DNOCS de não aplicar recurso orçamentário nos contratos que digam respeito às construções da obra, até que consiga a respectiva licença ambiental de instalação - LI; d) os riscos ao meio ambiente restavam descaracterizados.

A respeito dos estudos de viabilidade econômica, em audiência pública no Congresso Nacional, em 2 de dezembro de 2009, o DNOCS previu sua conclusão para abril/2010. Além disso, o DNOCS estimou que o restante da obra custaria R$ 165 milhões, ao longo de três anos.

A obra foi retirada do Anexo VI da LOA 2010, mas o empreendimento não foi contemplado com recursos do orçamento da União deste ano.

(...)

3 - ACHADOS GRAVES TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS

A seguir, encontram-se relacionados os achados graves tratados em outros processos, com determinação de paralisação ou retenção cautelar de valores dos objetos fiscalizados, pendentes de deliberação do Tribunal pela regularidade ou que tiveram seu grau de irregularidade inicial alterado por deliberação desta Corte no presente exercício.

3.1 - Achados pendentes de solução

3.1.1 - Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental - grave com recomendação de paralisação

Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental.

Objeto: *Contrato PGE - 25/98, 24/08/1998, Construção do açude público de Berizal, Cros Construtora*

Rocha Sousa Ltda.

Este achado está sendo tratado no processo TC 019.831/2009-9.

O DNOCS informou que a Licença Prévia foi concedida em julho de 2008 e que o pedido da Licença de Instalação foi protocolado em fevereiro de 2010. Também foi apresentada a autorização para alterar o regime de vazões do rio Pardo pelo Açude Berizal, concedida pela Agência Nacional de Águas - ANA. A autarquia não apresentou o Certificado de Avaliação de Sustentabilidade de Obra Hídrica - CERTOH.

4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

A definição do relator seguiu a disposição do item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-P, de conservar a relatoria original dos processos já constituídos, quando da autuação de novos processos para cada fiscalização de obra. No caso em tela, a relatoria do processo mais antigo (TC 009.209/2009-1) foi atribuída ao Ministro Raimundo Carreiro. Cabe ressaltar que a relatoria do processo de monitoramento TC 019.831/2009-9 foi atribuída ao Ministro Benjamin Zymler.

5 – CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria formuladas para esta fiscalização.

O principal benefício deste trabalho consiste no fornecimento de informações que servirão de subsídio para a atuação do Congresso Nacional, nos termos do art. 98 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010).

Em resposta à diligência deste Tribunal, o DNOCS informou, por correio eletrônico, que a licença prévia foi concedida em julho de 2008 e que o pedido de licença de instalação foi protocolado em fevereiro de 2010. Também foi apresentada a autorização, concedida por intermédio da Resolução n.º 504, de 13 de novembro, da Agência Nacional de Águas - ANA, para o que DNOCS altere o regime de vazões do rio Pardo pelo Açude Berizal.

A entidade não apresentou o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH, determinado pelo Decreto 4.024, de 24 de novembro de 2001, que, embora seja exigido para obras cuja implantação ou financiamento ainda não tenha sido contratado, também deve ser aplicado à Barragem de Berizal, em razão da necessidade de novos financiamentos para a obra cujo contrato original não mais permite acréscimo.

O DNOCS também apresentou cópia do 6º Termo Aditivo, que prorroga por mais 24 meses, a partir de 7 de abril de 2009, o Convênio PGE 109/2004, entre essa Entidade e o Estado de Minas Gerais, com a interveniência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com o intermédio da Fundação Rural Mineira Ruralminas. O convênio tem por objeto o reassentamento das famílias cujas terras serão inundadas.

Ademais, o DNOCS informou sobre o Termo Aditivo n.º 2 ao contrato PGE-04/2007 - CEST/MG, entre o DNOCS e a empresa TECISAN, para elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Plano de Ação Social - PAS e Plano de Controle Ambiental - PCA, destinados ao licenciamento corretivo do Açude Público Berizal.

Não obstante a iniciativa dessa entidade, permanecem as irregularidades apontadas nas auditorias anteriores, quais sejam a falta de licença ambiental de instalação e a inexistência de estudo sobre a viabilidade econômica do empreendimento.

Embora o Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI tenha considerado normal a situação do empreendimento, e a deliberação descrita no item 9.1.1 do Acórdão 1436/2009-P tenha determinado ao DNOCS a promoção de novo certame licitatório para conclusão da obra, após a obtenção das licenças ambientais, como o Contrato PGE 25/1998 ainda não foi extinto, verifica-se a possibilidade de continuidade de parte da obra utilizando os recursos remanescentes desse contrato e, neste caso, a licença de instalação seria necessária antes da licitação para conclusão da obra.

Desse modo, subsistem os indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010).

Por fim, como já há um processo referente ao monitoramento dessas irregularidades (TC n.º 019.831/2009-0), propõe-se o arquivamento deste processo.

6 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, encaminhamos os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com as seguintes propostas:

I - Determinação de Providências Internas ao TCU:

Arquivar este processo;

Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, na obra de construção da Barragem Berizal/MG:

i) não foram implementadas (integralmente), pelo órgão gestor, as medidas que, segundo este Tribunal, são necessárias ao saneamento do indício de irregularidade grave que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontado em fiscalização anterior no Contrato PGE 25/98, com potencial dano ao erário de R$ 165 milhões;

ii) o saneamento do indício de irregularidade pendente, informado no item precedente, só ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor: a) obtenção da licença ambiental de instalação; b) demonstração da viabilidade econômica para obra;

iii) não foram detectados, na presente fiscalização, novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010).

***

2. O Gerente de Divisão e o Secretário da Secob-1 endossaram a proposta retro (fls. 56/7).

É o Relatório.

VOTO

Conforme apurado na auditoria efetuada pela Secob-1, o empreendimento possui duas pendências que, malgrado os esforços do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS –, ainda não foram totalmente sanadas, quais sejam: falta de licença de instalação e de parecer conclusivo sobre a viabilidade econômica do empreendimento.

2. A obra referida tem sido objeto de diversas auditorias por parte deste Tribunal, sendo a primeira efetuada em 2003 e apreciada mediante o Acórdão 1187/2004-Plenário. Seguiram-se outras fiscalizações, que culminaram com os Acórdãos 1552/2004, 1473/2005, 1508/2006, 1537/2007, 1802/2008, todos do Plenário. Segundo o Relatório que norteou o Acórdão 1.473/2005 – Plenário, levantaram-se dúvidas quanto à viabilidade do empreendimento – principalmente no tocante à intensidade de assoreamento e à vida útil da obra –, daí surgiu a necessidade dos estudos conclusivos e das respectivas licenças ambientais, a começar pela licença de instalação.

3. Nesse sentido, é oportuno dizer que a paralisação inicial das obras decorreu, conforme informado pela unidade técnica, de embargo imposto pela Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – FEAM –, em face da ausência dos estudos de viabilidade sócio-ambiental do projeto e das respectivas licenças ambientais.

4. Em vista disso, a liberação dos créditos orçamentários para a obra tornou-se condicionada ao saneamento dessas irregularidades.

5. Cumpre anotar que os responsáveis pelas irregularidades em tela já foram apenados por este Tribunal mediante os Acórdãos 1187/2004 e 865/2006, ambos do Plenário.

6. No presente exercício, o empreendimento foi excluído do quadro de bloqueio orçamentário, por orientação do Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI (Relatório-COI n° 2/2009), conforme anotado no Relatório. Porém, não foram alocados novos créditos para o empreendimento no ano presente.

7. Cumpre aduzir que, mediante o TC 009.209/2009-1, este Tribunal obteve as seguintes informações, junto ao DNOCS, acerca das providências que vem sendo adotadas para regularizar o empreendimento:

a) o empreendimento possui a Licença Prévia n° 0083/2008/NM, válida até 2012, em que são registradas 27 condicionantes;

b) em 26/2/2010, o DNOCS protocolizou pedido de Licença de Instalação, junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Norte de Minas – SUPRAMNM;

c) a demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, que demandará trinta dias para ser elaborada, será desenvolvida pela Fundação Rural Mineira – Ruralminas –, mediante termo aditivo ao Convênio PGE-109/2004-DNOCS, cuja proposta está em fase final de análise nos setores técnicos e na Procuradoria Jurídica do DNOCS;

d) estima-se que as pendências necessárias à obtenção da Licença de Instalação estarão sanadas até outubro de 2010.

8. O monitoramento dessas providências está sendo conduzido no TC 019.831/2009-9, constituído nos termos do entendimento firmado no item 9.7.2 do Acórdão 442/2010-Plenário.

9. Não obstante as providências noticiadas pelo DNOCS, nota-se que as irregularidades originalmente apuradas – falta de licença de instalação e de parecer conclusivo sobre a viabilidade econômica do empreendimento –, a rigor, ainda não foram plenamente sanadas até o presente momento.

10. Dessa forma, acolho, com ajustes de forma, a proposta da unidade técnica, no sentido de encaminhar cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ressaltando que:

1) as irregularidades originalmente apuradas no empreendimento, que motivaram a sua inclusão nos quadros de bloqueio orçamentário relativos aos exercícios de 2005 a 2009, ainda não foram plenamente sanadas;

2) o saneamento do indício de irregularidade pendente, informado no item precedente, só ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

a) obtenção da licença ambiental de instalação;

b) demonstração da viabilidade econômica para obra; e

3) a presente auditoria não apurou novos indícios de irregularidades.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1756/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.828/2010-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras relativas ao PT 18.544.0515.3715.0031, Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais, competindo à Coordenação Estadual de Minas Gerais do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS a administração do empreendimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.1.1 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para ciência, ressaltando que:
9.1.1.1 as irregularidades originalmente apuradas no empreendimento, que motivaram a sua inclusão nos quadros de bloqueio orçamentário relativos aos exercícios de 2005 a 2009, ainda não foram plenamente sanadas;
9.1.1.2 o saneamento do indício de irregularidade pendente, informado no item precedente, só ocorrerá mediante a adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:
9.1.1.2.1 obtenção da licença ambiental de instalação; e
9.1.1.2.2 demonstração da viabilidade econômica para obra;
9.1.1.3 a presente auditoria não apurou novos indícios de irregularidades;
9.1.2 ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, para ciência;
9.2 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1756-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 010.523/2010-3
Natureza: Representação
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO
Interessado: Trivale Administração Ltda.

Advogado: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2010, CONDUZIDO PELO SEBRAE/GO. DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido de cautelar, interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., alegando irregularidades no edital do Pregão Presencial Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales alimentação e vales refeição, através de cartão magnético, para os colaboradores da entidade, conforme condições indicadas no certame (fls. 1/50).

2. A representante assinalou a existência das seguintes exigências no edital que considera excessivas e/ou ilegais e que podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público:

"Item 8.6 A taxa de administração não poderá ser negativa.

(...)

Item 9.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.1.4.2 Relação de rede de estabelecimentos credenciados pra fornecimento de crédito alimentação e refeição em Goiânia-GO e nos municípios de Anápolis, Catalão, Goianésia, Jataí, Luziânia, Morrinhos, Rio Verde e São Luis de Montes Belos."

3. Os argumentos da Trivale Administração Ltda. são, sinteticamente, os seguintes:

a) a exigência de apresentação dos estabelecimentos credenciados na fase da habilitação, tal como disposto no edital, fere o princípio da competitividade;

b) ao obrigar o licitante a apresentar tal rede, estar-se-ia obrigando a empresa a se responsabilizar por ato de terceiro, haja vista que o contrato será celebrado entre o Sebrae e a licitante vencedora, não podendo vincular os comerciantes adquirentes do serviço ora contratado, uma vez que a rede é essencialmente dinâmica, não podendo a empresa licitante oferecer qualquer garantia;

c) o correto e praticado pelos demais órgãos da administração, em todos os seus níveis, é sempre exigir da licitante vencedora a apresentação da rede em prazo razoável (30 dias após a conclusão do processo licitatório, por exemplo), quando ela se torna operacional, e nunca antes do certame;

d) deve ser permitida a possibilidade de taxa de administração negativa, uma vez que a renda obtida pelo particular com o serviço licitado decorre de três fontes principais: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, não se restringindo à taxa de administração cobrada;

e) cita em favor de sua tese excertos dos Acórdãos nº 2815/2009 e 2883/2008, ambos do Plenário, sobre a exigência prévia acerca da rede de estabelecimentos credenciados, bem com o do Acórdão nº 552/2008-Plenário, acerca da oferta de taxas de administração negativa.

4. Após análise preliminar a Secex/GO realizou diligência ao Sebrae/GO para obter informações complementares sobre o pregão (fls. 57/58). Em atendimento a entidade enviou a documentação de fls. 64/112, acompanhado das justificativas de fls. 59/61, apresentando as seguintes informações:

a) cinco empresas especializadas no fornecimento de vales alimentação e vales refeição assinaram a lista de presença quando da abertura das propostas: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, Policard System e Serviços S/A, Brasilcard Administração de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda, Ticket Serviços S/A e CBSS - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale.

b) o procedimento licitatório foi homologado em 4/5/2010. Todavia o instrumento contratual ainda não foi efetivado, pois o processo encontra-se suspenso. Informa também que não houve recurso contra o

Pregão Presencial nº 6/2010, mas somente uma impugnação ao edital apresentado pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda. – EMBRATEC;

c) a exigência de apresentação, na fase de habilitação, da rede de estabelecimentos credenciados para o fornecimento de crédito alimentação e refeição em várias cidades de Goiás, ocorreu em função de a entidade possuir escritórios regionais situados nos municípios especificados, com empregados atuando e morando naquelas localidades. Esclarece que não foi exigido no edital do pregão o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, somente foi solicitado que a empresa apresentasse previamente a relação de rede de estabelecimentos nos municípios onde o Sebrae possuía estrutura física dotada de colaboradores que atuam na região, de forma a assegurar o benefício a todos os empregados indistintamente. No entender do Sebrae/GO tal exigência não limitou a competição entre os licitantes. Traz ainda à colação os Acórdãos nº 2883/2008, 43/2008 e 2651/2007, todos do Plenário deste Tribunal;

d) o Sebrae/GO optou por vedar a taxa negativa e aceitar taxa de administração igual a zero por entender ser necessário garantir um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. Afirma, ainda, que não inovou em nada, porquanto esse procedimento vem sendo adotado por inúmeras entidades em vários estados brasileiros. Todavia informa que, no intuito de adequar as ações da entidade ao posicionamento atual do TCU quanto a possibilidade de admissão da taxa negativa nos certames licitatórios para a contratação de serviços dessa natureza, o Sebrae adotará providências necessárias para o cancelamento do Pregão Presencial nº 6/2010, no intuito de adequá-lo à admissão da taxa negativa.

5. Ao analisar os argumentos apresentados pelo Sebrae/GO, a auditora encarregada do exame dos autos assinalou que a representação em tela preenche os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, e deve ser conhecida pelo Tribunal.

6. Quanto a exigir das licitantes que a taxa de administração por elas ofertada não seja negativa, registrou que o Sebrae/GO já reconheceu em suas justificativas a necessidade de adequação do edital ao posicionamento do Tribunal, afirmando que iria adotar providências no sentido de cancelar o pregão em comento.

7. Sobre a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados, em locais pré-determinados, já na fase de habilitação, considerou, em princípio, cabível, pois permitir que empresas sem uma rede mínima devidamente comprovada participassem da licitação poderia inviabilizar a oferta do benefício aos empregados e colaboradores da entidade. O mapa de classificação das propostas (fl. 68) demonstrou o comparecimento de cinco empresas. Todavia duas outras empresas - a Embrace e a Trivale – embora tenham entrado com recurso contra tal exigência, podem não ter apresentado propostas em função de não se enquadrarem em tal exigência, fato que pode ter afrontado a competitividade do certame e limitado a participação destas duas e de possíveis outras empresas, que embora possuíssem condições de honrar a execução do contrato, não se enquadraram nessa situação exigida pelo edital. A discricionariedade do administrador permite a fixação de uma série de exigências para melhor atender às necessidades do contratante, porém essa prerrogativa não pode ser usada para inclusão de cláusulas desarrazoadas, que restrinjam a competitividade, ou resultem em um contrato antieconômico. Da forma como foi proposto o ato convocatório, somente poderiam participar do certame empresas já atuantes no mercado, o que pode ter afrontado os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

8. Ante o exposto, e considerando o caráter pedagógico de que se revestem as decisões do TCU e a oportunidade de melhoria que este processo pode propiciar aos procedimentos licitatórios no âmbito do Sebrae/GO, propôs (fl. 117):

a) conhecer da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente;

b) recomendar ao Sebrae/GO que em licitações da espécie abstenha-se de estabelecer cláusula restritiva, exigindo das empresas participantes:

- a relação de rede de estabelecimentos pré-credenciados, em locais pré-determinados, na fase de habilitação, tendo em vista ser este um requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

- taxa de administração que não poderá ser negativa;

c) retomar, caso seja do seu interesse, o Pregão Presencial nº 6/2010, adequando os termos do edital, em especial no que se refere aos itens 8.6 - com vistas admissão da taxa de administração negativa, e item 9.1.4.2 – relativo a exigência prévia de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados para fornecimento de crédito alimentação e refeição em Goiânia-GO e nos municípios;

d) fixar o prazo de 15 dias para que o Sebrae/GO informe a este Tribunal as providências tomadas em relação à adequação/cancelamento do citado pregão.

9. O Gerente Substituto da 1ª DT, em linhas gerais, concordou com a instrução e proposição de fls. 113/117. Propôs, no entanto, algumas adaptações para, principalmente, alinhar a proposta da auditora com a Portaria-Segecex nº 9/2010, sugerindo o seguinte encaminhamento, no qual foi acompanhado pela titular da unidade:

a) conhecer da representação, com base no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

b) alertar o Sebrae/GO quanto à inobservância da jurisprudência do TCU e do disposto nos arts. 3º, *caput* e inciso I do § 1º, e 44, parte final do § 3º, da Lei 8.666/93, no edital do Pregão Presencial nº 6/2010, relativamente às exigências restritivas de competitividade contidas nos subitens 8.6 (vedação à taxa de administração negativa) e 9.1.4.2 (exigência prévia, para habilitação de todas as licitantes, e não para a contratação da vencedora, de rede de estabelecimentos pré-credenciados em determinados locais);

c) fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 15 dias para que o Sebrae/GO comprove a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistentes no cancelamento ou anulação do referido pregão, já previsto no seu Ofício SUP nº 411/2010.

É o relatório.

VOTO

A representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno e deve ser conhecida por este Tribunal.

2. A fim de adequar o texto do edital do Pregão Presencial nº 6/2010 ao entendimento do TCU no sentido da possibilidade de admissão da taxa negativa em licitações para a contratação de serviços de fornecimento de vales alimentação e vales refeição, o Sebrae/GO, mediante o Ofício SUP nº 411/2010 (fls. 59/61), informou que cancelaria o certame em tela. É pertinente, portanto, a determinação sugerida pela unidade técnica no sentido de que este Tribunal seja informado das providências adotadas pela entidade sobre essa questão.

3. Quanto à exigência de que, para participar da licitação as empresas comprovem possuir rede credenciada nas localidades exigidas no edital, que possam atender os empregados e colaboradores do Sebrae/GO que atuam na região, considero-a cabível. Tal condição busca garantir aos beneficiários o mínimo de segurança quanto à prestação do serviço. Permitir que empresas sem uma rede mínima devidamente comprovada participassem da licitação poderia inviabilizar a oferta do benefício.

4. É evidente que a discricionariedade do administrador não pode ser usada para a inclusão de cláusulas desarrazoadas, que restrinjam a competitividade da licitação, o que entendo não ter ocorrido no presente caso, visto que participaram do certame cinco empresas. É importante registrar que não foi exigido no edital do pregão quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, e sim que cada licitante apresentasse previamente a relação de rede de estabelecimentos nos municípios onde o Sebrae/GO possui estrutura física dotada de colaboradores que atuam na região.

5. Entendo que os elementos constantes dos autos mostram que inexistem os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa representante, bem como são suficientes para que o presente processo seja apreciado no mérito.

Ante o exposto, acolho com ajustes a proposta da unidade técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1757/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.523/2010-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado: Trivale Administração Ltda.
4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre indícios de irregularidades no Edital do Pregão Presencial Sebrae/GO nº 6/2010, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás – Sebrae/GO, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de vales alimentação e vales refeição, através de cartão magnético, para os colaboradores da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. não conceder a medida cautelar requerida pela empresa representante, ante a inexistência dos pressupostos para a sua concessão previstos no art. 276 do Regimento Interno;

9.3. determinar ao Sebrae/GO que:

9.3.1. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas relativamente ao cancelamento do Pregão Presencial nº 6/2010, conforme comunicado no seu Ofício SUP nº 411/2010, de 19/5/2010;

9.3.2. caso decida realizar novo certame licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de vales alimentação e vales refeição, abstenha-se de incluir exigências restritivas à competitividade do certame, a exemplo daquela contida no subitem 8.6 do Pregão Presencial nº 6/2010;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1757-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-003.121/2001-8 (com 14 volumes e 3 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF)
Embargantes: Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NEGADO PROVIMENTO.
A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão questionado enseja a rejeição dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Esta fase processual refere-se a embargos de declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce ao Acórdão nº 1.112/2010 – Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 256/2006 – Plenário.

2. O Acórdão nº 256/2006 – Plenário, que julgou irregulares as contas dos embargantes, com a condenação ao pagamento do débito de R$ 222.154,80, solidariamente com Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Luís Cláudio Lisboa de Almeida e Associação Beneficente Humanista Era de Aquarius – ABHEA, foi proferido em processo de tomada de contas especial, instaurada em decorrência de determinação contida na Decisão nº 1.112/2000 – Plenário, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação daquela entidade, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

3. Os responsáveis foram notificados em 02/06/2010 (fls. 384/385, volume principal) e protocolizaram os embargos de declaração tempestivamente no dia 09/06/2010 (fl. 07, anexo 3).

4. Nos presentes embargos de declaração, a representante dos embargantes alega que o Acórdão nº 1.112/2010 – Plenário apresenta as seguintes falhas:

a) omissão no exame dos argumentos relativos ao pedido de redistribuição dos recursos de reconsideração para o Ministro Marcos Vilaça, em virtude da conexão do processo com as demais tomadas de contas especiais referentes ao Planfor/DF, reconhecida pelo Tribunal na Decisão 1.112/2000 – Plenário.

b) omissão na análise das alegações referentes à inadequação da metodologia de cálculo utilizada para apurar o débito imputado aos recorrentes;

c) contradição em relação a deliberações proferidas por esta Corte de Contas em casos similares, especialmente os Acórdãos nºs 459/2004 e 1.112/2005 – Plenário.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Em seguida, destaco que os argumentos de Wigberto Ferreira Tartuce e Marise Ferreira Tartuce são improcedentes e incapazes de comprovar a existência de omissão ou contradição no Acórdão nº 1.112/2010 – Plenário, pelos motivos que passo a expor.

3. Primeiro, a representante dos responsáveis equivoca-se ao afirmar que houve omissão no exame dos argumentos relativos ao pedido de redistribuição dos recursos de reconsideração para o Ministro Marcos Vilaça. Na verdade, a advogada não mencionou essa matéria nos recursos formulados em nome de Wigberto Ferreira Tartuce (anexo 1) e Marise Ferreira Tartuce (anexo 2).

4. Segundo, quanto à provável omissão na análise das alegações referentes à inadequação da metodologia de cálculo do débito atribuído aos recorrentes, a representante dos recorrentes utiliza indevidamente os embargos de declaração na tentativa de rediscutir o mérito. Além disso, da mesma forma do item anterior, a advogada não apresentou qualquer argumento sobre essa questão, tendo-se limitado a fazer o seguinte registro na última parte dos recursos interpostos (fl. 08, anexo 1 e fl. 06, anexo 2):

"*III – DO PEDIDO*

Mediante o exposto, faz-se justiça, quando prevalece a responsabilização precisa, somente naqueles casos efetivamente comprovados, da parte que deliberadamente tiver dado causa a eventuais irregularidades, com prejuízos <u>*quantificados*</u> *aos cofres públicos, e não como está sendo feito, responsabilizando o Secretário do Trabalho, o corpo técnico e de gestores da Seter/DF, além das instituições, sem sequer quantificar os prejuízos, não sendo possível definir pesos e importâncias a cada um, a não ser por critérios subjetivos como os empregados até o presente momento.*" (grifo do original)

5. A esse respeito, lembro que o Relator do acórdão condenatório foi taxativo ao apreciar a matéria (fls. 321/322, volume principal):

"*III - Existência e quantificação do dano ao erário*

8. Iniciarei a análise do mérito das presentes contas verificando a existência de dano ao erário. Compulsando os presentes autos, constatei que existiam regras contratuais que condicionavam o pagamento dos serviços executados. Entretanto, essas regras não foram observadas pela Seter/DF, pois as parcelas foram pagas sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações da integral execução dos treinamentos contratados. Aduzo que a unidade técnica apresentou uma extensa relação de irregularidades verificadas na execução dos contratos sob enfoque. Apesar de ter sido concedida oportunidade de defesa aos responsáveis, essas irregularidades não foram ilididas nem foi comprovada a execução integral do objeto contratado, o que legitimou a proposta de imputação de débito aos citados. Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a adequada destinação dos recursos recebidos pela Associação Beneficente Humanista Era de Aquarius.

9. Foram constatadas graves falhas no processo de atesto pelo executor técnico da prestação dos serviços cobrados pela ABHEA, as quais ocasionaram o pagamento de despesas não comprovadas. Assim sendo, o fato de esse executor ter atestado a prestação dos serviços não pode ser considerado um meio de prova idôneo.

10. Foi verificada, ainda, a existência das seguintes irregularidades, que constituem sérios indícios de inadimplemento contratual:

- inconsistências nas informações relativas às instalações físicas apresentadas no Projeto, que não comportariam a realização de cursos para 3.000 treinandos simultaneamente, conforme proposto pela ABHEA e aprovado pela Seter;

- divergências entre o Projeto apresentado pela ABHEA e os relatórios de execução relativamente à modalidade dos cursos. O projeto aprovado previa a realização de cursos nas dependências da própria instituição e em locais por ela alugados, porém, foi relatado que tais cursos teriam sido executados na modalidade ***in company****, ou seja, nas instalações das empresas;*

- informações desencontradas sobre as datas de execução do objeto do contrato. Os relatórios de execução informaram que os cursos teriam sido ministrados no período de 4/11 a 15/12/1999. Já o Sr. Juvenil Tomás, tesoureiro da ABHEA, informou ao Ministério do Trabalho e Emprego que os treinamentos foram realizados entre 15/11/1999 e 15/2/2000. Depreende-se, ainda, que vários cursos teriam sido ministrados fora do período contratualmente estabelecido;

- inconsistências e omissões nos documentos comprobatórios da execução dos cursos, tais como relações de alunos e das empresas que cederam treinandos e cronogramas de execução, relativamente ao período de duração e aos nomes dos cursos ministrados, ao número de alunos treinados, ao número de turmas de cada curso, à carga horária e aos nomes dos instrutores;

- relação de alunos apresentando assinaturas de somente 7 instrutores, número insuficiente para treinar 3.000 alunos;

- estudantes aparecendo em duplicata na relação de alunos. O número de pessoas 'treinadas', excluídas as repetições seria 1.952, conforme constatado pela equipe de auditoria do TCDF;

- baixo índice de respostas à pesquisa realizada visando confirmar a frequência dos alunos nos cursos.

11. Considerando que os documentos apresentados não seriam idôneos para demonstrar o adimplemento do objeto avençado e sopesadas as irregularidades anteriormente mencionadas, a unidade técnica, com a aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, entendeu que o débito apurado nesta TCE corresponde ao valor total contratado. Ocorre que, consoante demonstrado na tabela transcrita na fl. 30 do volume 11, elaborada por uma equipe do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 1.952 pessoas foram treinadas pela ABHEA em decorrência do contrato ora sob comento. Para obter esse quantitativo, a equipe do TCDF realizou um cruzamento das informações constantes destes autos com dados disponibilizados pelas entidades e com aqueles obtidos por meio de auditorias realizadas por esta Corte e por aquele Tribunal. A partir desse procedimento, foi possível excluir do total informado pela entidade contratada (2.916 alunos treinados) o montante referente a alunos relacionados em duplicidade, tendo sido obtido o quantitativo acima referido.

12. Tendo em vista o disposto no art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual prevê que o débito poderá ser apurado por estimativa quando seguramente não exceder o valor devido, entendo ser adequado considerar que foram treinadas as 1.952 pessoas apontadas na forma exposta no item anterior deste Voto. Consequentemente, considero que houve o adimplemento de 65,07% do objeto avençado.

13. Assim sendo, julgo que o débito solidário a ser imputado deve corresponder a 34,93% do valor histórico e total do contrato sob exame, ou seja, a R$ 222.154,80 (duzentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

14. Com supedâneo no acima exposto, entendo que os documentos acostados aos autos pela ABHEA e pelos demais responsáveis não são aptos a demonstrar a integral execução contratual, tendo em vista os indícios de irregularidades detectados nestes autos. Acrescento que os instrumentos de controle comprovadamente falharam na sua função de garantir que um serviço contratado só fosse pago quando efetivamente prestado. Ademais, em conformidade com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deve demonstrar sua correta aplicação, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, discordando parcialmente das

instâncias que me antecederam, entendo que deve ser imputado aos responsáveis o débito descrito no parágrafo 13 deste Voto."

6. Por fim, observo que a contradição alegada em sede de embargos de declaração deve estar contida na decisão questionada, não sendo possível discutir, por meio desse recurso, o suposto conflito entre decisões desta Corte de Contas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1758/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-003.121/2001-8 (com 14 volumes e 3 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
3. Embargantes: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49 e Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351-91.
4. Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: Herman Barbosa – OAB/DF nº 10.001, Henrique de Souza Vieira – OAB/DF nº 12.913 e Luciana Ferreira Gonçalves – OAB/DF nº 15.038.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.112/2010 – Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os embargantes do teor deste acórdão.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1758-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC-009.173/2004-6 (com 1 volume e 5 anexos) [Apensos: TC-018.321/2005-8 e TC-018.322/2005-5]
Natureza: Recurso de Revisão
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (ex-prefeito)

Sumário: RECURSO DE REVISÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de recursos que não preenchem os requisitos previstos na Lei nº 8.443/1992.

RELATÓRIO

Este processo refere-se a recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, contra o Acórdão nº 1236/2005 – 2ª Câmara, que decidiu julgar suas contas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito de R$ 35.750,00, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992 e a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R$ 3.000,00.

2. O mencionado acórdão foi proferido em processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 800092/2002, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo por objeto a execução de ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar.

3. A Serur realizou o seguinte exame de admissibilidade do recurso (fls. 39/42, anexo 5):

“(...)

A referida deliberação foi mantida pelos Acórdãos nºs 177/2007 e 3296/2007, ambos da Segunda Câmara, os quais julgaram, respectivamente, recurso de reconsideração (anexo 1) e embargos de declaração (anexo 2) interpostos pelo ora recorrente.

Neste momento, o responsável interpõe o presente recurso de revisão, com fundamento no art. 288, inciso III, do RI/TCU.

*Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, **caput**, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, desde que devidamente caracterizadas.*

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do recurso de revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Em sua peça recursal, o recorrente argumenta que as contas do convênio foram devidamente aprovadas pelo FNDE e, por essa razão, não há que se falar em omissão no seu dever de prestar contas.

Em anexo à sua peça recursal, o recorrente insere, a título de ‘documentos novos’, os seguintes

documentos, a saber:

(i) demonstrativo de origem e aplicação de recursos (fl. 7, anexo 5);

(ii) atestados de recebimento de valores referentes ao fornecimento de mercadorias (fls. 8/12, anexo 5);

(iii) declarações de professores que teriam ministrado aulas no curso de capacitação para professores de pré-escola no Município de Belém/PB, em junho de 2002 (fls. 13/15, anexo 5);

(iv) declarações de alunos que teriam participado de vários cursos de capacitação, promovidos pela Prefeitura Municipal de Belém/PB, em julho de 2002 (fls. 16/35, anexo 5);

(v) extrato bancário da Conta 8.033-0, Agência 2460-0, do Banco do Brasil e notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Guedes (fls. 36/38, anexo 5).

Compulsando o presente processo, verifica-se que os documentos apresentados pelo ora recorrente já constavam dos autos e, dessa forma, já foram objeto de análise, a saber:

(i) demonstrativo de origem e aplicação de recursos – acostado aos autos quando da interposição do recurso de reconsideração (fl. 16, anexo 1)

(ii) extratos bancários e notas fiscais – acostados aos autos quando das alegações de defesa (fls. 55, 116 e 118, v.p.).

Quanto às declarações e aos atestados de recebimentos acostados em sua recursal pelo ex-Prefeito de Belém/PB, resta esclarecer que a pacífica jurisprudência do TCU entende que declarações de terceiros possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade (fato este já consignado nos votos condutores dos Acórdãos nºs 1236/2005 e 177/2007, ambos da Segunda Câmara) entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos nºs 153/2007 – Plenário, 1293/2008 – Segunda Câmara e 132/2006 – Primeira Câmara).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

'Art. 298. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.'

Assim, as declarações prestadas por terceiros não podem ser consideradas como documentos novos para fins de conhecimento do recurso de revisão, pois que não possuem eficácia sobre a prova produzida nos autos.

Ademais, frise-se que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986.

Nestes termos, não se verifica no recurso sob análise a existência de qualquer dos requisitos específicos de admissibilidade, uma vez que o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com as conclusões obtidas por esta Corte, com base em alegações eminentemente jurídicas.

Desta feita, a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso de revisão.

De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o recurso de reconsideração, modalidade recursal já utilizada pelo responsável (anexo 1).

Ante todo o exposto, propõe-se que o presente recurso de revisão não seja conhecido, por não

atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

3.2. dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia deste exame de admissibilidade."

4. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da Serur (fl. 45, anexo 5).

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o presente recurso de revisão não pode ser conhecido, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. De fato, o ex-prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima fundamenta o recurso no art. 288, inciso III, do Regimento Interno/TCU, mas limita-se a manifestar discordância e descontentamento com as conclusões desta Corte de Contas que motivaram a sua condenação ao pagamento de débito e multa.

3. Além disso, o responsável tenta rediscutir a deliberação do Tribunal, por intermédio de recurso de revisão, sem apresentar qualquer elemento capaz de preencher os requisitos indicados no art. 35 da Lei nº 8.443/1992:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Dessa forma, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1759/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-009.173/2004-6 (com 1 volume e 5 anexos)
1.1. Apensos: TC-018.321/2005-8 e TC-018.322/2005-5
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Revisão
3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (ex-prefeito) – CPF 144.184.794-49
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 1236/2005 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das

razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992; e

9.2. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1759-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 013.749/2003-1
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2002)
Unidade: Casa da Moeda do Brasil

Responsáveis: Fernando Malburg da Silveira, Ary Ribeiro Guimarães, Álvaro de Oliveira Soares, Raul de Oliveira Pereira, Ruy Reis Neves dos Anjos, Gildenora Batista Dantas Milhomem, Edison Bernardes dos Santos, Manoel Lucivio de Loiola, João Roberto Marques Amaral, Pedro Wilson Carrano Albuquerque, Nina Maria Arcela, Robson de Araújo Jorge, Clair Ienite Gobbo, Rosivaldo Manoel, Cláudio Brandt da Silva Sobrinho e Luciana Cortez Roriz Pontes, Alexandre Belisário Alves Fernandes, Elias Fernandes Gastin, Kléder Barbosa Macias e Sérgio Luiz Chaves Zickwolf

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES DOS PRINCIPAIS GESTORES. MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de multa, em decorrência da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao exercício de 2002.

2. O Controle Interno, considerando que os atos e fatos da gestão não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional, opinou pela regularidade das contas dos responsáveis, tendo o Ministro de

Estado da Fazenda, interino, após conhecimento, encaminhado o processo a este Tribunal para julgamento (fls. 200/223 do volume 1).

3. Apresentado o relatório da inspeção realizada na Casa da Moeda do Brasil, com o objetivo de verificar a regularidade de 1.491 contratações por dispensa de licitação, no exercício de 2002 (fls. 898/924 do volume 4), a então Diretora Técnica da 1ª DT da 2ª Secex ressaltou que, embora as referidas contratações tenham sido em número de 1.045, ainda assim mostra-se significativo. A ausência de planejamento prévio para a aquisição de materiais é questão recorrente na Entidade, tendo sido objeto de determinação no Acórdão nº 67/2001-TCU-Plenário (TC 575.134/1994-1), no sentido de que fossem definidas, "*com antecedência e de forma planejada, suas necessidades de compras e serviços,...*" (fl. 926 do volume 4).

4. Por meio do despacho de fl. 928 do volume 4, foi autorizada a audiência dos responsáveis abaixo identificados quanto às seguintes impropriedades:

4.1. responsáveis: Fernando Malburg da Silveira (Presidente), Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração), Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção), Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico) e Kléder Barbosa Macias (Chefe do Departamento de Suprimento):

4.1.1. ausência de planejamento prévio para a compra dos materiais relacionados no "Relatório de Aquisições – Dispensa de Licitação", quando a maioria dos insumos, pelos valores envolvidos, deveriam ter sido adquiridos por meio de licitação pública, contrariando os arts. 2º e 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

4.1.2. fracionamento injustificado de despesas nas aquisições de borracha lençol, filme plástico auto adesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e demais itens constantes do "Relatório de Aquisições – Dispensa de Licitação", contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

4.2. responsáveis: Fernando Malburg da Silveira (Presidente), Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração), Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção) e Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico):

4.2.1. contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Netzsch do Brasil Ltda., para aquisição de tecido filtrante e borracha lençol, quando não havia inviabilidade de competição, contrariando os arts. 2º e 25, **caput**, da Lei nº 8.66/1993;

4.2.2. edição da norma 0682-NA-1-01/06/07, que, em seu subitem 53, II, "a", autoriza o prosseguimento da licitação independentemente do número mínimo de interessados, contrariando o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993, e entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que deve haver a repetição do convite quando não for atingido o mínimo de três propostas válidas;

4.3. responsáveis: Sérgio Luiz Chaves Kickwolf (Chefe da Assessoria Jurídica) e Elias Fernandes Gastin (Chefe do Departamento de Gráfica Geral):

4.3.1. respectivamente, emissão de parecer favorável e autorização para assinatura do contrato referente à Concorrência nº 381/2002 com aumento no prazo previsto no item IV, Cláusula Terceira, alínea "e", do edital, contrariando os arts. 54, § 1º, e 3º da Lei nº 8.666/1993;

4.3.2. respectivamente, emissão de parecer não conclusivo e autorização para assinatura do contrato decorrente da Concorrência nº 381/2002 com a inclusão do item VIII, Cláusula Oitava, parágrafo terceiro, não previsto inicialmente no edital de abertura do certame, modificando características técnicas do produto, com infringência ao art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado no art. 3º da referida Lei;

5. As razões de justificativa dos responsáveis encontram-se analisadas na instrução de fls. 1.205/1.220 do volume 6, conforme excerto a seguir transcrito:

"*Por conta dos indícios de irregularidades apontadas pela Secretaria Federal de Controle, na área de licitação e contratos, confirmadas na análise inaugural dos autos, e em cumprimento ao despacho de*

10/9/2004, do titular desta 2ª Secex (fl. 576 do volume 2), realizou-se inspeção saneadora das contas, no período de 29/9 a 1/10/2004, nas dependências da CMB, no Estado do Rio de Janeiro.

2. Como resultado dos trabalhos da equipe de inspeção, os responsáveis foram ouvidos em audiência, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, os quais apresentaram argumentos idênticos em conteúdo para cada ilegalidade apontada na audiência, cuja análise proceder-se-á na sequência dos ofícios expedidos por esta 2ª Secex (fls. 936/946 do volume 4).

3. JUSTIFICATIVAS DE FERNANDO MALBURG DA SILVEIRA, ARY RIBEIRO GUIMARÃES, ÁLVARO DE OLIVEIRA SOARES, RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA E KLÉBER BARBOSA MACIAS para a ausência de planejamento prévio para a compra dos materiais relacionados no 'Relatório de Aquisições - Dispensa de Licitação', quando a maioria dos insumos, pelos valores envolvidos, deveriam ter sido adquiridos por meio de licitação pública, contrariando os arts. 2º e 15, § 7°, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 963/78; 1137/53; 1138/1144; 1155/61; 1188/1195 e 1110/1116, todas do volume 5).

4. Iniciam o arrazoado informando que a Controladoria Geral da União e Secretaria Federal de Controle, ao avaliarem as contas da empresa relativas ao exercício 2002, atestaram a legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia orçamentária, financeira e patrimonial, emitiram os relatórios e certificados de auditoria favoráveis à aprovação, com anuência do Ministro da Fazenda, assim como assegurando que a ausência de planejamento prévio decorreu dos seguintes fatores (fl. 964 do volume 5):

a) como indústria governamental de produtos de segurança e única fabricante e fornecedora exclusiva do país, a empresa atende as três esferas da administração, por isso deve ser ágil nas demandas por cédulas, moedas, selos fiscais/postais, passaportes, documentos de identificação, de habilitação e vários produtos de segurança, pois a baixa nos estoques dos órgãos solicitantes lhes acarretam sérios problemas administrativos/financeiros e prejudicam a arrecadação de tributos ou a realização de receitas pela União, condições que não só afetam o planejamento prévio, como também justificam a contratação de 1.045 itens de insumos/materiais, por dispensa de licitação;

b) falta da flexibilidade do setor privado para efetuar suas compras, sem licitação, que favorecem a morosidade dos processos licitatórios para atender aos entes governamentais e não governamentais e a demanda dos clientes, aliados à rapidez das solicitações fora do planejamento prévio;

c) aquisições pelo custo/benefício, recomendada por Marçal Justen Filho, nas seguintes situações: (i) o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível (incisos I e II); (ii) quando a demora na licitação acarretar a ineficácia da contratação (incisos III, VI, XII e XVIII); (iii) inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação (incisos V, VII, VIII, XI, XIV, XVII e XXIIII); (iv) a licitação não for norteada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins (incisos VI, IX, X XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXI e XXIV);

d) ausência de regulamento próprio de licitação; requisições inesperadas ou alterações dos quantitativos/qualitativas; danos aleatórios de maquinários; imperfeições dos materiais; testes de novos produtos e novos negócios e requisições extemporâneas do Governo e das entidades não governamentais;

e) política institucional de evitar estoques exagerados e imobilizadores de capital para evitar estoques não utilizados, inarmônico com a boa prática na administração, embora às vezes tenha que se jogar com estimativas elevadas de quantidades, prevenindo a surpresa de encomendas tardias ou dos acréscimos de demandas previstas, embora esse procedimento agregue riscos de chegar ao final do exercício com sobras de estoques de insumos não condizentes com a boa prática de gestão;

f) as contratações diretas foram expressivas em número, mas pequenas em valores, representando, no Sistema de Material da CMB, cerca de 19.460 itens de consumo, dos quais 16.970 são de uso geral, com objetos, pelo baixo valor, passíveis de serem adquiridos nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Foram inferiores a 5% do total das aquisições, como mostra os dados contidos no quadro abaixo:

Modalidade	*Valor (R$)*	*%*

Pregão	*2.713.863,94*	*2,27*
Concorrência	*47.279.618,59*	*39,66*
Tomada de Preços	*8.294.437,37*	*6,96*
Convite	*3.674.657,32*	*3,08*
Dispensa, inciso I, art.24	*230.808,37*	*0,19*
Dispensa, inciso II, art.24	*5.524.869,73*	*4,63*
Dispensa, inciso IV, art.24	*4.020.662,25*	*3,37*
Dispensa, incisos V e outros, art.24	*86.045,60*	*0,07*
Inexigibilidade, art. 25	*47.390.178,00*	*39,75*
TOTAL	*119.215.141,17*	*100,00*

Quadro 01 - Fonte: fl. 967 do volume 5

g) as contratações diretas obedeceram aos incisos I, II, IV, VI do art. 24 e os arts. 2º e 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, pois se ajustaram às hipóteses legais previstas, com estimativas de quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis e previsíveis, sendo realizadas em função das melhores estimativas disponíveis no mercado, atos que atestam que a CMB 'não vem negligenciando, nessas contratações, com observância das necessárias cautelas protetoras do interesso público, em que pesem os procedimentos seletivos simplificados adotadas nesses casos'.;

5. Além das razões acima, os gestores tecem considerações sobre os procedimentos prévios e formais do planejamento, quais sejam:

a) o planejamento prévio é rotineiro tanto na organização administrativa quanto nas atribuições formais dos órgãos internos. A Assessoria de Planejamento (Aspla) elabora um planejamento integrado de previsão anual para estimar as compras de insumos de produção para as fábricas que são rotineiros, e bastante representativo da existência da sistemática, porém, dificilmente observado quando o foco da auditoria é diretamente voltado para a área de compras, como ocorrido na inspeção em foco;

b) as aquisições, solicitadas pelas fábricas, são precedidas de abertura de processos por ordem de compra efetivada pelo Departamento de Suprimento (Desup) para itens rotineiros e comuns, consonante com a orientação de Marçal Justen Filho de que a contratação direta não significa a 'eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público', existindo, pois, a observância de procedimentos prévios formais, através da investigação de preços mais favoráveis em busca da melhor solução e em respeito ao princípio de isonomia, ajustando as contratações diretas aos princípios norteadores das atividades do Estado sem negligenciá-los;

c) as compras para atendimento às fábricas de cédulas (Deced), moedas (Demom) e produtos gráficos em geral (Deger) são planejadas pela Divisão de Planejamento e Controle de Produção (PCP), o qual, com vistas à elaboração do planejamento das aquisições de materiais e serviços, dirige aos clientes mais regulares e expressivos, a cada exercício, solicitação de estimativa de demandas para o exercício seguinte. Esse sistema foi adotado desde 1996, quando as fábricas passaram a operar como unidade de negócio. Por intermédio do PCP são identificadas as aquisições requeridas para o ano seguinte, sendo que, para as demandas por bens miscelâneos e de pequeno valor, o Desup busca consolidar e integrar as necessidades das fábricas para licitar;

d) os itens de menor valor individual, mais comuns e 'pulverizados', em especial os da Gráfica Geral, são também estimados, embora com maior dificuldade quando comparados com os insumos de quantidade anual mais expressiva e regular;

e) as dispensas e as inexigibilidades obedeceram aos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, porque precedidas de ato de dispensa e de reconhecimento pelo diretor da área interessada pelas aquisições de materiais/serviços; análise pelo Jurídico, cujos atos – se o valor exceder a modalidade convite – são ratificados pela Diretoria Colegiada, mediante o voto do diretor da área, que justifica as razões da dispensa/inexigibilidade, a escolha do fornecedor, as razões temporais que levam à excepcionalidade da

ausência do certame e tudo que se faça necessário para a clareza da lisura dos atos praticados, aos quais é dada a divulgação requerida na Lei;

f) nos casos em que os valores estão abaixo dos limites, a norma interna regula a prática dos atos de gestão por chefes de departamento, passando pelo setor jurídico. Mediante delegações de competência da Presidência da CMB, as compras ficam sob a responsabilidade do diretor da área, sistemática essa que observa aos requisitos legais e ampara os atos praticados pelos responsáveis.

6. Arguem, por fim, que, na condição de empresa pública, a CMB se sujeita à Lei das Licitações e da indústria cuja missão é o atendimento célere dos entes governamentais e não governamentais, deparando-se com severas dificuldades em observar, em eventuais falhas ou questionamentos, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que, não raro, submetem a produção a condicionamentos e atrasos decorrentes da morosidade dos certames, daí porque pleitearam junto a PGFN a implantação do Regulamento Próprio de Licitação, que lhe conferiria agilidade, competitividade e eficiência, embora os esforços da Administração nesse sentido não tenham logrado sucesso (fl. 970 do volume 5).

7. JUSTIFICATIVAS DE FERNANDO MALBURG DA SILVEIRA, ARY RIBEIRO GUIMARÃES, ÁLVARO DE OLIVEIRA SOARES, RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA E KLÉBER BARBOSA MACIAS para o fracionamento injustificado de despesas, no exercício de 2002, das aquisições de borracha lençol, filme plástico auto adesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e demais itens constantes de 'Relatório de Aquisições - Dispensa de Licitação', elaborado pela Casa da Moeda do Brasil, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993' (fls. 970/973, 1.144/1.147, 1.161/1.169, 1.196/1.199 e 1.116/1.119, todas do volume 5).

8. Para o questionamento, arguiram que:

a) o fracionamento das aquisições é tolerado e legalmente preferível, pois é mais rápido, incentiva os ofertantes, aumenta a competitividade e outros fatores previstos no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que possibilita, no caso das obras, serviços e compras, a divisão em parcelas quando comprovarem técnica e economicamente viáveis, para aproveitar os recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia da escala (fl. 970 do volume 5);

b) as compras ocorreram nos termos do art. 24, c/c o art. 23 da Lei, pelas vantagens e fatores que levam à dispensa de licitação, visto que os 'fracionamentos, na medida em que não provocados com o fito de dar margem à dispensa de licitação ou de rebaixamento da modalidade de licitação, acabam por se confundir, em casos que tipicamente afeta à CMB, com os parcelamentos.' (fl. 971 do volume 5);

c) as aquisições tiveram supedâneo no art. 24, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e na orientação de Marçal Justen Filho que, ao comentar os artigos em questão, defende a tese de que a 'pequena relevância econômica da contração não justifica gastos com uma licitação comum', ressaltando a estrita relação com o disciplinado no § 5º do art. 23 da Lei, que veda expressamente o fracionamento das contratações, não se justificando realizar 'convite ou tomada de preços quando o somatório dos valores da aquisição pretendida enquadrar-se, respectivamente, em tomada de preço ou concorrência, desde que as aquisições possam ser realizadas conjunta e concomitantemente', levando assim à fuga do certame público que, no entender do citado autor, 'É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, p. 237 – fl. 971 do volume 5).

d) atuando como indústria, é frequente a CMB deparar-se com diversas demandas isoladas de materiais das espécies listadas pelos auditores do TCU, em geral imprevisíveis no contexto global de um planejamento anual para aquisições de lotes maiores, o que resulta, na prática, num parcelamento das aquisições, mas não se constituindo em fracionamentos intencionalmente feitos no intuito de contornar ou levar a certames inferiores;

e) as compras com valores globais dos itens são ajustadas na modalidade prevista em lei, contudo, quando ocorrem circunstâncias isoladas, ou divididas por razões técnicas e administrativas e não sendo

parcelas de uma mesma compra, obra ou serviço não realizáveis conjunta e simultaneamente, cumprem as regras do art. 23, §§ 1º e 5º, e do art. 24, incisos I e II, sem que a prática seja viciada ou amoral;

f) situações diversas levam ao parcelamento das aquisições, como é o caso em que os insumos ou semelhantes com peculiaridade técnicas distintas são requeridos por linhas de produção diferentes, por departamentos distintos por aquisições semelhantes, ou parecidas em momentos distintos; desgaste ou avaria em máquina da produção que leva à necessidade de serem adquiridas novamente embora já compradas no mesmo exercício, por necessidade anterior semelhante; demanda do cliente é alterada, no caso dos passaportes, situações que se ajustam à tese postulada por Marçal Justen Filho de que 'não se vedam contratações isoladas ou fracionadas - proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação de cabimento de licitação ou da modalidade cabível';

g) os itens apontados pela auditoria do TCU se enquadravam na categoria das isoladas, ou parceladas, justificando-se as individualizações por não ter sido viável planejar e realizar levando a que as contratações fossem abrigadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, porém sem agressão à Constituição Federal e ao art. 2º da mesma Lei;

h) os processos administrativos da CMB evidenciam que as aquisições discutidas, de fato, geraram 'parcelamento' não previsíveis para agregá-las em um só bloco, conjunta e concomitante, e não 'fracionamento' como sugerido no relatório de inspeção do TCU;

i) a aferição do TCU de que as contratações diretas levaram aos fracionamentos injustificados não procede, posto que alcançaram apenas 5% das compras no exercício;

j) os trabalhos do Tribunal contribuíram para elucidar ainda mais as circunstâncias que envolvem essas aquisições 'pulverizadas', quando comentou a constituição de um grupo de trabalho coordenado pelo DESUP para identificar as causas que motivaram um número aparentemente elevado de aquisições diretas, cujas conclusões, registradas no § 63 do relatório (fl. 908 do volume 5), se afinam com as argumentações ora postuladas pelos gestores;

k) a CMB, com o surgimento da modalidade pregão, passou gradativamente a adotá-lo, de forma presencial, para as aquisições de insumos de pequeno valor e de difícil planejamento prévio integrado. Porém, já existem providências em curso com vistas à implementação do pregão eletrônico, que deverá ser concluído até o final do exercício em curso, de modo a conferir maior agilidade e legitimidade a essas compras avulsas.

8.1. Asseveram, por fim, que nas aquisições contestadas pelo Tribunal não houve o propósito de ladear o dever de licitar nem o intento de fracionar o valor global para evitar a licitação pública, porquanto o parcelamento objetivou, como razão maior, 'a agilização do cumprimento da missão, de modo a evitar penalizações contratuais e danos à imagem da CMB' (fl. 973 do volume 5).

9. Análise. Cabe consignar que as razões apresentadas pelos responsáveis para os questionamentos das alíneas 'a' e 'b' da audiência serão analisadas conjuntamente, dada a conexidade existente entre a imprecisão do planejamento prévio e o fracionamento das despesas provenientes das dispensas de licitações na quantidade ocorrida no exercício de 2002.

10. Tem-se que a alegada ausência da flexibilidade do setor privado, a inexistência do regulamento próprio de licitação, a rapidez e a imprevisibilidade das solicitações das demandas pelos clientes da empresa não são justificativas convincentes ou legítimas capazes de eximi-los da abundância das contratações diretas ora questionadas.

11. Já existem, no âmbito público, ferramentas que possibilitam ao administrador realizar aquisições na forma e na agilidade desejada, como é o caso das compras pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado pelo Decreto nº 3.931/2001, que regulamentou o art. 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo o sistema precedido de licitações realizadas nas modalidades concorrência ou pregão, permitindo a supressão da multiplicidade de licitações contínuas e frequentes para o mesmo objeto, dando agilidade ao processo e evitando o fracionamento da despesa. Também a licitação por meio da modalidade pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 3.555/2000, com características semelhantes, promove agilidade e rapidez nas aquisições.

12. Veja que o art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 enumera as hipóteses em que o SRP poderá ser adotado pelos órgãos/empresas da Administração Pública. São elas: (i) quando houver necessidade de contratações frequentes; (ii) aquisições de bens com previsão de entregas parceladas ou serviços necessários à administração para o desempenho de suas atividades; (iii) para a contratação de serviços para atender a um órgão ou entidade ou a programa de governo e (iv) quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

13. Ora, se uma das grandes e repisadas queixas da CMB para suas aquisições é justo a celeridade das demandas imprevistas, inusitadas e inesperadas de alguns clientes, as compras via SRP ou na modalidade pregão seriam convenientes e até recomendadas porque se ajustam plenamente às suas necessidades, ante os pressupostos consignados nas respectivas legislações reguladoras. Portanto, na condição de única fabricante e fornecedora exclusiva do país de produtos de segurança, a adoção pela CMB do SRP quando das suas aquisições seria a medida exata para atender as demandas dos clientes e os compromissos governamentais e de particulares com a tempestividade com que lhes são requisitados.

14. Nota-se, no quadro 01 retro (fl. 1.206 do volume 6), que foram adquiridos, no exercício, R$ 2.713.863,94 na modalidade de licitação por pregão, o que permite inferir que a CMB detinha estrutura operacional e experiência suficientes para ampliar a compra de seus insumos também pelo SRP, quer seja mediante concorrência ou pregão, resguardando o caráter competitivo de suas aquisições.

15. É inegável, também, que em razão de as aquisições diretas representarem, no Sistema de Material, 19.460 itens de consumo, sendo 16.000, aproximadamente, de uso geral de baixo valor, era possível, até mesmo pela logística dos procedimentos, que os materiais de uso mais frequentes e miscelâneas fossem adquiridos mediante licitação publica, e tal não ocorreu: a cada necessidade lançava-se mão da contratação direta.

16. Eis o que dispõe o inciso II, c/c o parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, o mais expressivamente utilizado pela CMB:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas'.*

17. Em relação aos insumos adquiridos com base no art. 24, inciso II, § único da referida Lei com maior frequência e de materialidade expressiva, poucos deles, isoladamente, ultrapassaram o limite para dispensa (R$ 16.000,00), como é o caso do filme plástico auto adesivo e cartucho/toner para impressão, porém com indicativo de fornecedores que caracteriza a possibilidade de concorrência.

18. Por outro lado, nos casos de borracha lençol (R$ 475.289,80), formulário contínuo (R$ 121.205,60), material elétrico (R$ 92.645,87), impressoras (R$ 144.332,32), suprimentos e periféricos (R$ 125.474,41), computadores e peças (R$ 425.858,09), ferramentas (R$ 31.170,38), papel apergaminhado (R$ 130.333,20), papel calibrado (R$ 39.905,00), solventes (R$ 153.224,26) e tinta rotogravuras (R$ 84.082,24), evidencia-se fracionamento, pois se comprados de uma única vez extrapolariam os limites permitidos para dispensa, sem contar a variedade de fornecedores destacados nas tabelas às fls. 744/749 do volume 3 disponíveis no mercado para atender a demanda da empresa mediante a realização de certame licitatório. Isso também se verifica nas contratações por convite. Se agregados em um único lote (filmes plásticos adesivos: R$ 106.000,00, impressoras: R$ 85.217,00,

computadores e peças: R$ 149.248,84, suprimentos e periféricos: R$ 88.923,20) extrapolariam os valores permitidos para a modalidade (fls. 729/742 do volume 3).

19. Os argumentos de que o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala, não se justificam nas contratações em análise. A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente.

20. É de se observar que os bens/insumos identificados acima não são de natureza divisível, portanto, não havia como parcelá-los. Mesmo nas compras de materiais de informática, ainda que de natureza divisível, os procedimentos não foram legais, por não terem sido submetidos a um único processo licitatório, nos conformes da Lei, mas sim adquiridos fracionadamente ao longo do ano de 2002.

21. Nos casos em apreço, não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas (ex.: borracha lençol, filme plástico auto adesivo, formulários contínuos, material elétrico etc.).

22. Parafraseando Marçal Justen Filho, de que 'não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação de cabimento de licitação ou da modalidade cabível', verifica-se que a doutrina vem ao encontro da aferição de que nas dispensas em tela foi justamente o que aconteceu, ou seja, fragmentou-se as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993.

23. A linha de defesa apresentada pelos responsáveis de que os bens adquiridos foram insculpidos no art. 44 e seus incisos da referida Lei não procede, não porque não se permitia dividir, mas por poderem ser adotados o Sistema de Registro de Preços (SRP), a modalidade pregão ou a licitação por parcelamento em itens, que atenderiam a tempestividade de suas demandas, bem como respeitariam o caráter competitivo, com observância dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis à espécie.

24. A cascata de despesas sem licitação ocorrida no exercício denota, como inferido no item 54 do relatório de inspeção (fl. 906 do volume 5), ausência de planejamento, o qual, em razão da fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano. É compreensível a impossibilidade de um planejamento preciso que supra as necessidades de todo um exercício, tanto que a Lei nº 8.666/1993 resguarda as circunstâncias em que as contratações podem ser realizadas por dispensa, que não foi o caso das contratações por dispensa em destaque.

25. Contudo, é incompreensível necessitar a empresa de elevadíssimo número de contratação direta após realizar um planejamento prévio para o exercício, conforme asseguram os gestores. Das duas uma: ou o planejamento é figurativo ou mal planejado, ou a CMB desconhece suas reais necessidades dos insumos/bens a serem adquiridos para cada exercício.

26. Em relação à materialidade dos recursos envolvidos nas contratações diretas invocada pelos gestores, que, em termos relativos, não se mostra expressiva, já que representou 8,33% do total das compras realizadas no ano (R$ 119.215.141,17), contudo, em termos absolutos, se adquiridos por meio de certame público, de certo teria alcançado preços mais vantajosos, dada a variedade de fornecedores dos bens, insumos e matérias primas desejados pela empresa e existentes no mercado.

27. É oportuno destacar que a falta de planejamento prévio para aquisições de materiais é assunto recrrente na CMB, tendo sido objeto de análise e determinações pelo Tribunal, conforme Acórdão nº 67/2001-TCU-Plenário (TC 575.134/94-1) e Acórdão nº 300/1995-TCU-2ª Câmara (TC 007.421/1993-0 e TC 007.826/1994-0). Embora esses julgados remontem há alguns anos, é de se reconhecer que haveria a entidade de já ter incorporado a prática às suas aquisições operacionais.

28. Como os argumentos acostados pelos gestores não tiveram o condão de desfazer os procedimentos ilegais sobre as questionadas aquisições, que sejam rejeitadas as defesas por eles apresentadas acerca das ilegalidades indicadas nos itens 'a' e 'b' da audiência.

29. JUSTIFICATIVAS DE FERNANDO MALBURG DA SILVEIRA, ARY RIBEIRO GUIMARÃES, ÁLVARO DE OLIVEIRA SOARES E RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Netzsch do Brasil Ltda., para aquisição de tecido filtrante e borracha lençol, quando não havia inviabilidade de competição, contrariando o art. 2º e 25, ***caput****, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 973/975; 1.147/1.149; 1.164/1.166 e 1.199/1.201, todas do volume 5).*

29.1. Segundo os gestores, o contrato com a Netzsch do Brasil Ltda. decorreu dos seguintes motivos:

a) por serem os efluentes industriais um processo crítico nas linhas de produção da empresa, o qual, se ineficiente, provoca despejo nas galerias pluviais ou coletores públicos de resíduos contaminados com metais pesados e produtos químicos danosos ao meio ambiente, submetidos à constante vigilância pela Fundação Estadual Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA/RJ) e pelo Ministério Público da União (MPU), tanto é que foi firmado o Acordo de Ajuste de Conduta com as autoridades fiscalizadoras do meio ambiente. Por isso, a Netzsch foi considerada a única empresa testada e aprovada para fornecer o produto exigido pelo sistema de tratamento de efluentes do Departamento de Cédulas (Deced);

b) na linha de cédulas, desenvolvidos estudos e esforços pela engenharia do processo para aprimorar o tratamento de efluentes, inferiu-se ser a Netzsch não só a única a atender às especificações, como também capaz de fornecer tecido filtrante adequado às exigências requeridas no processo de tratamento, pois detinha saídas efluentes com níveis de periculosidades aceitáveis pelas autoridades ambientais;

c) as complexidades técnicas e típicas de uma fábrica como a CMB justificam a inviabilidade de competição, pois a busca de competição no mercado para prestação de serviços dessa natureza poria em risco a eficácia do processo de tratamento, cuja eficiência exige esforços e investimentos, além de sujeitar a empresa às severas penalidades estipuladas no citado Termo de Ajuste de Conduta;

d) na legislação ambiental em vigor, os administradores respondem por si pelas agressões ao meio ambiente, daí não ser razoável exigir a assunção de riscos não previsíveis contrariando a posição da área técnica especializada;

e) a aquisição teve apoio em experimentos e relatórios técnicos de engenharia do Departamento de Cédulas (Deced) e do Departamento de Material (Demat), que aferiram à Netzsch um desempenho estável e confiável em todos os aspectos técnicos considerados, o que levou o chefe do Deced a reconhecer a inexigibilidade, por meio de delegação, e à homologado pelo diretor da área, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993;

30. No que tange à aquisição da borracha lençol, afirmam que, em 2002, foi realizada tomada de preços, porém, após várias instâncias internas, verificou-se que a proposta vencedora era ilegal, pois, em razão de o produto a ser adquirido ser importado, a empresa indexava os preços às variações cambiais, o que levou à anulação do certame pelo Presidente da CMB. Como não havia tempo hábil para a repetição da licitação, o recurso foi adquirir ao abrigo do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para prevenir impactos adversos no programa de produção. Arrematam as arguições, informando a existência de documentos que atestam a lisura dos atos praticados para resolver a contento os problemas técnicos e comerciais envolvidos nas duas contratações (fl. 975 do volume 5).

31. Análise. Os argumentos acostados para justificar a aquisição do tecido filtrante não convencem. Primeiro, porque não há singularidade, posto que se assim fosse não teria a CMB, em outra oportunidade, adquirido, em 2002, o mesmo material da empresa Casfil Ind. e Com. Ltda. por dispensa de licitação (fl. 650). Segundo, porque, de fato, não trata a matéria em análise de hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que não há inviabilidade de competição. Há inúmeras empresas no mercado capacitadas a fornecer o tecido filtrante nas condições técnicas, específicas e com a

complexidade capazes de atender às exigências desejadas e dentro dos padrões requeridos pelas entidades ambientais fiscalizadoras.

32. Essa convicção é reforçada quando se atesta que, para a aquisição do mesmo produto, em 2002, contratou-se a empresa a Casfil Ltda., mediante convite, para o fornecimento do referido material. Ora, em sendo esse procedimento um dos mais simplificados entre as modalidades de licitação, onde é facultado à administração escolher entre potenciais interessados já conhecidos na praça, não há que falar em inviabilidade de competição, pressuposto imprescindível à inexigibilidade de licitação para a contratação (informação extraída do endereço eletrônico da CMB, portanto, não consta dos autos).

33. Na parte em que é assegurado que só a empresa em questão adequava-se às exigências requeridas no processo de tratamento, bem como dos agentes fiscalizadores, mostra-se frágil o argumento, dado que as especificações e características do objeto a ser adquirido deverão constar do edital de convocação de forma clara e inteligível para ser analisada quando da abertura das propostas pela comissão de licitação. A caracterização adequada do objeto é imprescindível – inclusive disciplinada no art. 14 da Lei nº 8.666/1993 – no processo licitatório, pois, a partir dela, é que os proponentes verão as possibilidades de participar do certame.

34. Sobre a aquisição da borracha lençol por inexigibilidade, as razões também não devem ser aceitas, pois os argumentos deixam ver, na verdade, que a situação derivou da negligência no momento da análise das propostas, quando não foi detectado o vício na proposta (indexação à moeda americana), observado somente após o trâmite em várias instâncias internas, trazendo, por consequência, a necessidade da contratação por emergência.

35. Assim, considerando que os argumentos trazidos pelos responsáveis não foram convincentes o suficiente para eximi-los da responsabilização pelos fatos inquinados, que sejam rejeitadas as suas defesas.

36. JUSTIFICATIVAS DE FERNANDO MALBURG DA SILVEIRA, ARY RIBEIRO GUIMARÃES, ÁLVARO DE OLIVEIRA SOARES E RAUL DE OLIVEIRA PEREIRA para 'd: edição da norma 0682-NA-1, que em seu subitem 53, inciso II, alínea 'a', autoriza o prosseguimento da licitação independentemente do número mínimo de interessados, contrariando o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993 e entendimento firmado, no âmbito deste Tribunal, no sentido de que deve haver a repetição do convite quando não for atingido o mínimo de três propostas válidas.' (fls. 975/978, 1.150/1.153, 1.166/1.169 e 1.201/1.204).

37. Sobre a questão, argumentam os responsáveis que:

a) diante das frequentes repetições dos convites aos quais não acudiam o número mínimo de interessados exigidos na lei, em 1996, viu por bem a CMB adotar um critério que (sem deixar de realizar os convites e atender o ***caput*** *do art. 37 da CF) acabasse com os 'nós' oriundos da repetida ausência de interessados;*

b) são itens de pequeno valor, mas importantes no processo produtivo. Estancá-los sujeitaria a empresa a penalizações contratuais, além de elevar os custos se surgisse um fornecedor disposto a cobrar menos por seu produto, situações que deixa a CMB diante de um dilema de como melhor atender ao interesse público sem descumprir a moralidade e a isonomia;

c) em face das circunstâncias acima, a Norma Interna foi alterada para nortear as aquisições na modalidade convite, mas consonante com o art. 22 da Lei nº 8.666/1993, na medida em que: (i) não contornam a realização do convite; (ii) têm regras específicas para coibir repetições, somente utilizadas, na prática, nos casos em que os prazos junto aos clientes a recomendam; e (iii) existindo número expressivo de convidados e de fornecedores cadastrados capazes de atender ao certame, a ausência ou o número reduzido de propostas permitia supor o desinteresse de outros candidatos ao fornecimento, e/ou a limitação de mercado, levando a decisão a ser tomada sobre as propostas disponíveis, ainda que em número inferior ao mínimo legal, respeitando-se, assim, o princípio básico dos certames ao tempo em que dá agilidade aos casos capazes de prejudicar a missão da CMB;

d) a empresa sempre divulgou os convites e nunca se furtou a atender os interessados;

e) no § 7º do art. 22, o legislador explicita as hipóteses da limitação de mercado e desinteresse dos convidados como possíveis causas do atendimento ao certame por um número de interessados inferior ao mínimo legal;

f) quando há ausência de interessados, ela é devidamente justificada no processo, não se impondo a repetição do certame, procedimento consentâneo com a interpretação de Marçal Justen Filho no que tange às contratações por convite. São elas:

'i) a existência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa do invalidamento do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido;

ii) não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame;

iii) dando interpretação conjugada do art. 22, § 3º com o art. 48, § 3º, esse último dispõe que uma vez desclassificadas todas as propostas, poder-se-á abrir prazo para os licitantes renová-las, livrando-se dos seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de um impasse: caso entre as três propostas uma for desclassificada, pelo art. 22, § 3º, dever-se-ia repetir a licitação, pois haveria duas propostas válidas e consideráveis. Supondo, porém, que todas as propostas fossem inválidas, pelo art. 48, § 3º, bastaria reabrir o prazo para a renovação das propostas. A Lei nº 8.666/1993, nesse caso, estaria beneficiando mais a existência de três propostas defeituosas e considerando mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas;

iv) a expressa referência à figura do convite no art. 48, § 3º, conduz ao raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável;

v) ao interpretar o art. 22, § 7º, Marçal Justen Filho entende que não sendo possível a obtenção de três propostas, a Administração poderá remeter o convite a número inferior a potenciais interessados. Tal deverá ser cumpridamente motivado. A ausência de justificativa imporá a renovação da licitação;

vi) a regra do § 7º deve ser interpretada com cautela, posto que a ausência de justificação não invalida por si só o procedimento. Se estiver comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a remessa de convites em número mínimo ou o comparecimento de número inferior ao mínimo não caracterizará vício, mesmo se a justificativa da comissão inexistir, não eliminado o dever de sancionar administrativamente os membros da comissão pela omissão.'

38. Afirmando que as alterações promovidas na Norma Interna disciplinadora dos casos em que convites não seriam necessariamente repetidos e tendo em conta os registros formais que o Departamento de Suprimento (DESUP) mantém nesses casos, que são devidamente justificados nos processos administrativos, asseguram os gestores que não houve violação aos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que os procedimentos foram respeitosos à 'Constituição Federal e coerente com o espírito da Lei de Licitações e seus princípios básicos, procedimentos esses transparentes e capazes de agilizarem os processos produtivos, ao mesmo tempo em que preserva (...) o interesse público.

39. Análise. Os artigos da Lei nº 8.666/1993 que regulam as contratações na modalidade convite, e invocados pelos responsáveis, assim dispõem:

'Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais

cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.'

40. Os argumentos trazidos para a indagação do quesito deixam ver que a alteração da norma questionada deu-se em razão da frequente necessidade de repetição dos convites, ante o desinteresse dos convidados, mas são devidamente justificadas no processo para evitar a repetição dos convites, em conformidade com o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993.

41. A norma diz que '... mesmo não ocorrendo o mínimo de 3 (três) participantes, dar-se-á continuidade ao convite com qualquer número de interessados, de modo a ficar caracterizada a limitação de mercado, aplicando-se o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993' (fl. 597).

42. Interpretando a norma ao pé da letra, então o convite seguirá o curso natural havendo ou não três participantes interessados. Infere-se que todas as vezes que a empresa abrir licitação na modalidade, a contratação será efetivada, não importando o número mínimo de interessado estabelecido pela Lei, pois a contratação legitimar-se-á pelo manifesto desinteresse e limitação de mercado. É como se a CMB, antecipadamente, presumisse o desinteresse ou a limitação de mercado para os bens/materiais/insumos a que se dispõe adquirir.

43. Partindo da premissa que normalmente é a simplicidade da natureza do bem que conduz à administração à decisão de adquiri-lo mediante convite, pressuposto está que o mercado tem uma variedade de fornecedores capazes de atender a licitação. Considerando a multiplicidade do tipo bens/insumos que normalmente são necessitados pela CMB, coloca-se em dúvidas a justificativa da limitação de mercado.

44. A argumentação sobre a existência de 'regras específicas para coibir repetições, somente utilizadas, (...) nos casos em que os prazos junto aos clientes a recomendam', não parece coerente. Pela regra, não há que ter repetição, pois desatrela a quantidade de participante exigido na lei. Se a licitação fluirá independente do número de interessados, porque então regras específicas para coibir repetições?

45. Infere-se das alegações de defesa que a norma disciplinadora no trato das contratações por convite tiveram supedâneo nas orientações e ensinamentos postulados por Marçal Justen Filho. De acordo com o autor, mesmo a inexistência de um mínimo de três potenciais interessados não se constitui causa para invalidar o procedimento licitatório, desde que a administração justifique a ocorrência.

46. O Tribunal firmou entendimento, em questões semelhantes, que para a validação do certame é necessário a existência de três propostas válidas, do contrário terá o convite de ser repetido. Não sendo possível a obtenção desse número, é indispensável que a existência de condições impeditivas à obtenção do número mínimo de três licitantes devidamente qualificados e as circunstâncias (limitações de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados) sejam devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados (Decisão nº 274/1994-TCU-Plenário, Ata nº 16/1994, TC 225.184/1993-1; Acórdão nº 159/1995-TCU-Plenário, Ata nº 54/1995, TC 020.254/1992-0 e TC 011.139/1994-3; Acórdão nº 217/1996-TCU -1ª Câmara, Ata nº 21/1996, TC 575.279/1995-8; Decisão nº 828/2000-TCU-Plenário, Ata nº 39/2000, TC 700.053/1998-0; Acórdão nº 100/2004-TCU-2ª Câmara).

47. Observa-se que a norma, ao permitir a contratação com a obtenção de um número menor que três propostas, gerada pela limitação de mercado ou desinteresse manifesto de interessados, omite o registro das circunstâncias que levaram à contratação sem o mínimo das três propostas a que se refere o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e entendimentos do Tribunal, e sem a fundamentação exigida no § 7º do referido dispositivo legal.

48. Assim, podem ser consideradas parcialmente satisfatórias as alegações da CMB, ante o fato de a norma ter sido elaborada dentro da interpretação dada por Marçal Justen Filho nas contratações da modalidade. Contudo, como em questões da natureza o Tribunal tem classificado a impropriedade como formal, a sugestão é que seja formulada determinação no sentido de que a CMB promova alteração na redação da 0682-NA-1-01/06/97, no subitem 53, II, 'a' contida na proposta de encaminhamento.

49. JUSTIFICATIVAS DE SÉRGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF para 'a: emissão de parecer favorável e autorização para assinatura do contrato referente à Concorrência nº 381/2002 com aumento no prazo previsto no item IV, Cláusula Terceira, alínea 'e' do edital, contrariando os arts. 54, § 1º, e 3º da Lei nº 8.666/1993' (fls. 990/991 e 1.050/1.051).

50. Discorre o interessado que a concorrência para aquisição de cartolina para impressão de bilhetes magnetizados foi aberta em 5/2, quando compareceram a Arjo Wiggins e a Pelkote. Após habilitadas, abriram-se as propostas, tendo a última apresentado o menor preço. Assim, com base no edital, a Compel solicitou-lhe as amostras para análise, mas foram reprovadas pela área técnica sem que a licitante tenha impetrado recursos sobre sua exclusão do certame. Ante a reprovação da amostra, contratou-se a Arjo Wiggins, nos termos do item 4.2, ***caput****, do edital, uma vez que já havia fornecido o mesmo produto à CMB. Porém, a Arjo Wiggins solicitou adequação/alteração do contrato, pleito analisado pela área gestora e endossado pela Assessoria Jurídica, que se manifestou favorável, depois de considerar que as alterações 'não trariam quaisquer prejuízos à mencionada empresa pública.' Informações, segundo o responsável, facilmente confirmáveis por meio da documentação relativa às entregas das bobinas e do relatório de inspeção que atestam a aprovação das amostras apresentadas pela Arjo Wiggins.*

51. Conclui arguindo que as alterações foram legais, não trouxeram prejuízos à CMB, além de terem sido embasadas no seguinte ensinamento de Hely Lopes Meirelles: '... certo é que o contrato não seria a repetição pura e simples do edital, mas há de conter tudo aquilo que foi solicitado e mais o que foi proposto pelo licitante e aceito pela Administração, como vantagem para o serviço público. O que não se permite é que o contrato se afaste do edital com cláusulas prejudicais à Administração', condição não ocorrida até o cumprimento total do contrato em questão.

52. Análise. Vê-se que o interessado centra as explicações no fato de as alterações não terem redundado em prejuízos à CMB. Acontece que o espírito da indagação não decorreu de suposto prejuízo que a alteração do edital teria dado à empresa – ponto não ventilado no contexto – mas por concordar com a solicitação da Arjo Wiggins em alterar as duas cláusulas contratuais relacionadas ao aumento do prazo de troca dos protótipos.

53. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles invocadas, o contrato não seria a repetição pura e simples do edital, mas há que ser fiel a tudo que nele for solicitado e mais o que foi proposto pelo licitante e aceito pela Administração. A Arjo Wiggins, ao apresentar sua proposta, o fez com o prazo de troca previsto no item IV, Cláusula Terceira, alínea 'e' do edital. Agora, não se justifica o fato de ela ter voltado à licitação por desclassificação da outra concorrente e exigir alterações no instrumento convocatório e as mesmas serem aceitas pela CMB, procedimento que destoa dos arts. 3º, 54, § 1º, e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993.

54. Em que pese as alegações não dissolverem a ilegalidade, cremos que, por ser impropriedade de natureza formal que não compromete a gestão do responsável, tem-se que a questão poderá ser resolvida mediante determinação à empresa, nos termos sugerido na proposta de encaminhamento.

55. JUSTIFICATIVAS DE ELIAS FERNANDES GASTIN para 'b) emissão de parecer não conclusivo e autorização para assinatura do contrato decorrente da Concorrência nº 381/2002 com a

inclusão do item VIII, Cláusula Oitava, parágrafo 3º, não previsto inicialmente no edital de abertura do certame, modificando características técnicas do produto, com infringência ao art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado no art. 3º da referida Lei' (fls. 1.050/1.051).

56. Análise. Vale ressaltar que as respostas do gestor são idênticas em conteúdo às de Sérgio Luiz Chaves Zickwolf. Acontece que o Sérgio foi ouvido pela inobservância do item IV, Cláusula Terceira, alínea 'e' (modificação no prazo de entrega dos protótipos), enquanto Elias Gastin o foi em razão do descumprimento do item VIII do § 3º da cláusula oitava (alteração das características técnicas dos protótipos) todos do edital. Assim, considerando que os argumentos acostados pelo interessado não condizem com o fato inquinado, ficam rejeitadas as suas alegações. No mais, dada a similitude do assunto, reiteramos os argumentos expostos no item 54 retro, inclusive no que tange à proposta ali consignada.

57. Conclusão

58. A conclusão a que se chegou com relação às razões de justificativa acostadas pelos responsáveis ouvidos acerca do fracionamento indevido de despesa, ausência de planejamento prévio ou planejamento inadequado para as aquisições, utilização inadequada da modalidade de licitação, fuga aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, cerceamento do caráter competitivo e excesso de aquisições por dispensa de licitação em nada contribuíram para modificar o convencimento anteriormente demonstrado no relatório do inspeção (fl. 918). Ao contrário, vieram, em verdade, reforçar a premissa de que os procedimentos ocorridos no exercício de 2002, na área de licitação e contratos, foram contrários a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e a julgados deste Tribunal.

59. O desregramento e o elevadíssimo número de contrações fundamentadas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (1.045 contratações diretas) espelha, sem contestação, o descomprometimento dos gestores com a coisa pública e com as leis regentes, pois as ocorrências cercearam a amplitude e a competitividade e, consequentemente, reprimiram vantagens que poderia auferir a Administração caso fossem realizados processos regulares de licitação pública.

60. Comparação simplista das licitações públicas realizadas pela CMB com as dispensas/inexigibilidade ocorridas no exercício de 2002 dá mostra de que elas concorrem quase que em pé de igualdade, pois, em termos percentuais, atingiram, respectivamente, 51,97% contra 48,01%. Não se pode desprezar, também, o fato de as contratações por inexigibilidade atingirem percentualmente o mesmo patamar das concorrências levadas a efeito pela empresa no mesmo ano.

61. A insigne alegação dos gestores de que as contratações diretas na abundância decorreram, em parte, da inusitalidade e celeridade de suas demandas, torna-se frágil na medida em que se tem conhecimento que entidades da Administração Pública Federal, desde a edição do Decreto nº 2.743, de 21/8/1998, revogado pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/2001, podem realizar suas contratações e aquisições mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), justamente para agilizar o atendimento das demandas, sem contar que poderiam lançar mão da modalidade pregão, a qual, pela natureza da operacionalização, se encaixaria perfeitamente às exigências da empresa.

62. Portanto, tem-se que as ocorrências tratadas nos autos são passíveis de serem enquadradas como atos de gestão antieconômicos, ensejadores da aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo das determinações cabíveis.

63. É oportuno destacar que a proposta de multa deverá recair apenas nos gestores ouvidos pelas irregularidades indicadas nas alíneas 'a' e 'b' desta instrução (fracionamento da despesa, ausência de planejamento) e, principalmente, pelo fato mais relevante que foi a ocorrência de 1.045 contrações por dispensa à revelia das disposições da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com a responsabilização anteriormente identificada no item 110 do relatório de inspeção (fl. 917).

64. No que tange às questões destacados nos itens 49 e 55 retro, mesmo considerando as alegações frágeis de convencimento em relação às impropriedades apontadas, sugere-se que, pela formalidade que

as revestem, sejam formuladas apenas determinações, como medidas corretivas, e julgadas regulares as contas dos responsáveis inquiridos.

65. Proposta de encaminhamento

65.1. Tendo em vista a possibilidade de os fatos apurados no relatório de inspeção realizada na Casa da Moeda do Brasil, na área de licitações e contratos, originário da representação de autoria desta unidade técnica (TC 012.097/2005-2), afetarem o mérito destas contas, em face de o aludido processo apurar indícios de irregularidades em contratos celebrados pela CMB no exercício de 2002, não tratados nos autos, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - sobrestar o julgamento destas contas, a fim de que o ajuizamento de mérito seja formulado após o exame dos autos acima indicados, em presunção à possibilidade de que – caso sejam confirmadas as irregularidades neles apuradas – reforçarão ainda mais a proposta de irregularidade das presentes contas.

II - ao julgar o mérito:

a) rejeitar as alegações de defesas e, por consequência, julgadas irregulares as contas de Fernando Malburg da Silveira (ex-Presidente, CPF 045.151.457-20), Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração, CPF 371.915.517-04), Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção, CPF 298.606.877-49), Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico, CPF 037.183.607-72) e Kléder Barbosa Macias (Chefe do DESUP, CPF 268.673.117-68), nos termos do art. 16, Inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992;

b) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em caráter individual, a Fernando Malburg da Silveira, Ary Ribeiro Guimarães, Álvaro de Oliveira Soares, Raul de Oliveira Pereira e Kléder Barbosa Macias, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

c) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas de Sérgio Luiz Chaves Zickwolf e Elias Fernandes Gastin, ante a formalidade das falhas pelas quais foram ouvidos, dando-lhes quitação.

III - incluir a Casa da Moeda do Brasil no plano de auditorias desta 2ª Secex a ser realizada na área de licitações e contratos (subitem 126 do item 4 do relatório de inspeção).

IV - formular as seguintes determinações:

a) à Casa da Moeda do Brasil:

a.1) reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE cobrança relativa à restituição dos valores pagos ao servidor Alfredo de Almeida Pinheiro Filho, fixando um prazo para que aquele órgão efetue o ressarcimento mencionado, findo o qual, havendo insucesso, inclua o órgão no Cadin, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 18/7/2002 (item 2.6 do RI – fl. 913);

a.2) observar, com rigor, o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, procedendo-se à reabertura de prazo e republicação de edital, nos mesmos moldes do original, quando de modificações que possam afetar a formulação das propostas, a exemplo da Concorrência nº 3.235/2001 (item 2.4 do RI – fl. 910);

a.3) observar, com rigor, as disposições da Lei nº 8.666/1993, notadamente o art. 38, autuando um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação (item 2.4 do RI – fl. 910);

a.4) nos futuros casos de contratação de serviços advocatícios, seja realizada licitação, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e, quando houver inviabilidade de competição, seja realizada a pré-qualificação dos profissionais, de acordo com o art. 114 da mesma Lei e das decisões já proferidas por este Tribunal (Decisão Sigilosa nº 69/1993-TCU-Plenário, Ata nº 22/1993; Decisão Sigilosa nº 494/1994-TCU-Plenário, Ata nº 36/1994; Decisão nº 624/1994-TCU-Plenário, Ata nº 47/1994 (item 2.5 do RI – fl. 913);

a.5) cumprir, com rigor, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, no tocante ao direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases dos processos administrativos, e os termos do art. 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à abertura de prazo para recursos

administrativos, nos casos previstos nessa lei, em especial na desclassificação de propostas, ou seja, fase de julgamento, citando, como exemplo, o caso do processo de Concorrência nº 381/2002, no qual a licitante classificada em 1º lugar teve sua amostra reprovada e foi desclassificada, sem que fosse aberto prazo para recurso ou dado direito à defesa (item 2.4 do RI – fl. 920);

a.6) nos casos em que não houver possibilidade de competição ou que haja um fornecedor exclusivo devidamente comprovado, proceda à aquisição por inexigibilidade de licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, evitando contratar por dispensa de licitação e observando as demais formalidades daquela modalidade (item 2.2 do RI – fl. 908);

a.7) elabore o regulamento próprio de licitações e contratos que, após aprovado pela autoridade de nível superior, deverá ser publicado na imprensa oficial, em atendimento às disposições do art. 119, ***caput*** *e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 119/122 do RI – fl. 920);*

a.8) solicitar às áreas responsáveis pelas aquisições a realização de estudos com vistas à adoção do Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/2001;

a.9) dar início aos procedimentos licitatórios com antecedência suficiente, de modo a evitar tanto a descontinuidade dos serviços como a necessidade de contratações emergenciais;

a.10) realizar contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) somente quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, a qual não será subcontratada, caso em que se caracterizaria a viabilidade de competição;

a.11) observar, em todos os procedimentos licitatórios, o art. 3º, ***caput****, c/c o art. 41,* ***caput****, e art. 54, § 1º, no tocante à vinculação ao instrumento convocatório, não devendo ser aceitas nas licitações, por qualquer motivo, propostas de alteração de prazos para apresentação de amostras, nem a inclusão de cláusulas não previstas inicialmente no edital de abertura do certame modificando as características técnicas do produto objeto da licitação;*

a.12) promover a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento firmado neste Tribunal na Decisão nº 274/1994-TCU-Plenário; Acórdão nº 159/1995-TCU-Plenário; Acórdão nº 217/1996-TCU-1ª Câmara; Decisão nº 828/2000 e Acórdão nº 100/2004-TCU-2ª Câmara;

a.13) alterar a redação constante do subitem 53, inciso II, alínea 'a', da Norma 0682-NA-1-01/06/97, para excluir a expressão 'não ocorrendo o número mínimo de 3 (três) participantes, dar-se-á continuidade ao convite com qualquer número de interessados ...', devendo consignar claramente a previsão dos pressupostos indicados na determinação contida na alínea 'a.12' supra.

b) à Secretaria Federal de Controle Interno:

b.1) faça constar informações quanto ao andamento ou desfecho da ação ordinária ajuizada pela Permetal S/A Metais Perfurados, em curso na Justiça Federal, contra a Casa da Moeda do Brasil, objeto do Processo nº 96.001.2064-1 (item 2.5 do RI – fl. 913) e da ação popular (Processo nº 98.0018986-6, 19ª Vara do RJ), que versa sobre a contratação por inexigibilidade da empresa Arjo Wiggins Ltda. (subitem 107 – fl. 918);

b.2) nos termos da OS/SEGECEX nº 4/2001, art.1º, que faça o acompanhamento do cumprimento das determinações acima, informando a este Tribunal sobre as providências adotadas pela entidade.

V - recomendar à CMB que, em futuras contratações diretas, todos os documentos relativos à aquisição e ao recebimento do material e pagamento sejam incluídos e autuados em um único processo

administrativo, de modo a promover maior transparência e assegurar eficiência ao controle e à fiscalização da regularidade da tarefa administrativa (item 2.1.1 do relatório de inspeção).

6. Levantado o sobrestamento imposto ao presente processo, foi providenciada a análise dos novos elementos apresentados pelo Diretor de Produção Carlos Eduardo Andrade acerca da aquisição de tecido filtrante, conforme excerto a seguir transcrito (fls. 1.230/1.235):

"*6. Ainda quando o processo encontrava-se suspenso, o Diretor de Produção da CMB Carlos Eduardo Andrade encaminhou o Ofício DIRPO nº 100, de 2/8/2006 (fls. 1.223/1.224), em que presta esclarecimentos sobre a 'contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Netzsch do Brasil Ltda., para aquisição de tecido filtrante e borracha lençol, quando não havia inviabilidade de competição, contrariando o art. 2º e 25,* ***caput****, da Lei nº 8.666/1993' (alínea 'c' da audiência).*

7. A tônica da argumentação é a de que, apesar de terem sido feitos diversos testes no tecido filtrante com outros fornecedores, apenas a Netzsch do Brasil Ltda. tinha condições de atender aos requisitos no processo produtivo de tratamento de efluentes. Segundo ele, no tratamento de efluentes – uma das etapas mais críticas da unidade industrial de eletrorrevestimento de discos – os tecidos filtrantes são de fundamental importância para evitar o despejo, no meio ambiente, de substâncias tóxicas que fazem parte do processo de produção, pois falha na filtragem provoca o despejo, nas galeria pluviais ou coletores públicos, de efluentes contaminados por metais pesados (cobre, estanho e alumínio) e por produtos químicos danosos ao meio ambiente, tanto que foi assinado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a CMB, o Ministério Público e a FEEMA (fl. 1.224).

8. Acrescenta que, para dar continuidade aos testes e à obtenção de fornecedor alternativo para suprir o tecido filtrante, realizou-se a Tomada de Preços nº 48/2004 (proc. 1831/04) com a contratação da Casfil Indústria e Comércio Ltda. Porém, as avaliações de resultados práticos fornecidos pela empresa têm apresentado sucessivos vazamentos entre as placas, na região de vedação, acarretando a passagem de metais pesados e produtos químicos, situação que motiva contínuas intervenções de contingência no processo produtivo com vistas à evitar danos ao meio ambiente, tanto é que, para dar continuidade na operação da unidade industrial e obedecer aos padrões exigidos pelas autoridades fiscalizadoras, a CMB efetuou, em 2006, aquisição por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/1993) de um lote de 12 conjuntos de tecidos filtrantes, no valor de R$ 42.885,61, da Andritz-Separation Indústria e Comércio de Equipamento de Filtração Ltda., que consolidou a aquisição da unidade de negócios de filtração, em nível mundial, do grupo Netzsch Ltda.

9. Informa, por fim, que consultas realizadas junto às empresas fabricantes de tecidos filtrantes (Netzsch, Casfil e Remae) mostra que, na descrição do produto, apenas a Netzsch Ltda. possui interligação em elastômero que justifica a qualidade de filtração e de durabilidade dos tecidos (fl. 1.224).

10. Análise. Os esclarecimentos adicionais acostados pelo Diretor de Produção dão outra evidência à questão. Como consignou-se no relatório de inspeção (item 2.7, fl. 913), o tecido filtrante foi listado pela CMB como de difícil aquisição e cujo único fornecedor era a empresa Netzsch do Brasil Ltda. Causou estranheza à equipe, à época, o fato de, em 2002, ter sido adquirido o mesmo insumo da empresa Casfil Ltda., o que sugeria a possibilidade de competição, daí o motivo da audiência. Contudo, as informações ora apresentadas revelam que a tentativa de aquisição do produto, dois anos após, via licitação, em que sagrou-se como vencedora a Casfil Ltda., não ofereceu os resultados práticos desejados e os padrões exigidos pelos órgãos/entidades ambientais fiscalizadores, tanto que a CMB teve que se socorrer da contratação direta por mais uma vez.

11. O sistema de tratamento de efluentes químicos é explorado por uma variedade de empresas, tanto que sítio de busca na internet lista centenas delas que atuam no negócio. Contudo, é arriscado afirmar que teriam elas condições efetivas de fornecer o produto em foco, nas condições e na especificidade intrínsecas exigidas, procedimento somente possível à contratante quando da análise de testes do produto a ser adquirido. No caso em foco, as exigências e as características do produto

constaram do edital, mas ainda assim o tecido ofertado pela Casfil Ltda. mostrou-se deficiente no tratamento de efluentes, como assegura o dirigente.

12. Como afirmado, o tecido filtrante utilizado em tratamento de efluentes, pela natureza especial, não é possível de ser avaliado apenas por meio dos testes de análise químicas e físicas. Somente após a utilização prática durante meses de processamento e aferições contínuas é que pode ser apurada a qualidade de filtração e durabilidade dos tecidos. Sob essa ótica, então é mais seguro que a contratação se dê por fornecedor exclusivo, que deverá apresentar o atestado de exclusividade. Não é demais colocar que o processo de tratamento de efluentes não cumprido sujeita as empresas às severas penalidades estipuladas no Termo de Ajuste de Conduta, as quais, por vezes, chegam a valores superiores ao da contratação.

13. Apesar de as novas explicações não serem exatamente dos responsáveis arrolados, achamos que a sua razoabilidade justifica a contratação em foco. Diante disso, modifica-se o ponto de vista inserto às fls. 1.211/1.212 em relação ao tecido filtrante, permanecendo a rejeição das alegações de defesa relativas à borracha lençol.

14. Outra proposta a ser comentada diz respeito à sugestão de auditoria, na CMB, na área de licitações e contratos (item 5.1 - fl. 921 e item III - fl. 1.218). No decorrer dos trabalhos, a equipe de inspeção se deparou como uma série de irregularidades, como fracionamento de despesas, ausência de planejamento prévio para as aquisições, utilização inadequada da modalidade de licitação, fuga aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, cerceamento do caráter competitivo e excesso de aquisição por dispensa de licitação. Vale dizer que essas questões são recorrentes na CMB, tanto que por serem irregularidades registradas por anos a fio (2000, 2001, 2002, 2003, 2004), tem levado o controle interno a fazer recomendações e o Tribunal a expedir determinações não só nas contas já julgadas, mas também em processos de natureza diversa (representação, denúncia), com vistas à correção e aperfeiçoamento dos procedimentos na respectiva área.

15. Entretanto, apesar de as contas de 2005 (TC 016.851/2006-3) e 2006 (TC 021.610/2007-9) apresentarem os mesmos problemas, nas primeiras (fl. 178) consta que, mediante a Resolução da Diretoria nº 6/2006 (proc. nº 1184/06 - fl. 178), a CMB formalizou um projeto especial para estudo e implantação da centralização de todas as atividades de contratação de serviços e aquisição de materiais e controle de estoque, inclusive das fábricas e da administração, no Departamento de Suprimento (DESUP), o que demandará alterações da Norma 0682-NA-1-01, que trata do módulo de compras do Sistema de Manufaturas da empresa.

16. Diante dessa informação, é conveniente que se aguarde a conclusão do aludido projeto que visa reorganizar o sistema de compra no âmbito da CMB, certamente otimizando os procedimentos da área e minorando as ilegalidade sucessivamente encontradas pelos órgãos de controle desde da edição da Lei 8.666/93. Desta feita, deixa-se de sugerir a inclusão da CMB no plano de auditoria desta Secretaria, com sugestão de que o Controle Interno consigne, nas contas de 2007, o andamento ou o desfecho do aludido projeto, oportunidade em que se verificará a conveniência ou não de inserir a empresa no plano de auditoria desta Secretaria.

17. Com relação à determinação sugerida na alínea 'a.1' da proposta de encaminhamento, nas contas do exercício de 2005 consta que o servidor já retornou à CMB e houve ressarcimento parcial do débito, no valor de R$ 5.896,64, restando o saldo residual de R$ 4.693.22 a ser satisfeito e que a CMB (Of. Presi/231/05 e CPROD/06) e a Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério do Trabalho vêm estreitando tratativas para sanar a questão.

18. Já as contas de 2006 noticia que, na Reunião de Diretoria de 5/1/2007, foi aprovada a baixa contábil da rubrica 'Empregados Cedidos' devido à pendência do valor residual acima indicado, onde decidiu-se que a Assessoria Jurídica iniciasse a ação de cobrança judicial, uma vez que as negociações em torno da questão não foram eficazes. Desta feita, à vista das medidas implementadas para sanar a pendência, exclui-se a determinação sugerida no item III à fl. 1218.

19. Conclusão

19.1. A despeito de o Acórdão nº 1.183/2007-TCU-Plenário, proferido no TC 019.085/2005-3, ter levantado o sobrestamento destas contas, cremos que ainda deve permanecer a suspensão do seu julgamento, pois o TC 020.538/2005-3, que também sobrestou estes autos e foi convertido em TCE (Acórdão nº 2.191/2005-TCU-Plenário), em face de irregularidades nas contratações da empresa Scipa Brasil Ltda., encontra-se nesta Divisão Técnica em fase de análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

20. Proposta de encaminhamento

20.1. Diante do exposto, propomos ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativa de Fernando Malburg da Silveira (ex-Presidente, CPF 045.151.457-20); Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração, CPF 371.915.517-04); Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção, CPF 298.606.877-49), Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico, CPF 037.183.607-72) e Kléder Barbosa Macias (Chefe do DESUP, CPF 268.673.117-68);

b) julgar irregulares as contas de Fernando Malburg da Silveira; Ary Ribeiro Guimarães; Álvaro de Oliveira Soares, Raul de Oliveira Pereira e Kléder Barbosa Macias, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992;

c) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 a Fernando Malburg da Silveira; Ary Ribeiro Guimarães; Álvaro de Oliveira Soares; Raul de Oliveira Pereira e Kléder Barbosa Macias;

d) acatar as razões de justificativa de Sérgio Luiz Chaves Zickwolf (Chefe da ASJUR, CPF 442.453.517-72) e Elias Fernandes Gastin (Chefe do DEGER, CPF 109.763.887-15);

e) julgar regulares as contas de Sérgio Luiz Chaves Zickwolf e Elias Fernandes Gastin, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

f) formular as seguintes determinações à Casa da Moeda do Brasil:

f.1) observar, com rigor, o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, procedendo-se à reabertura de prazo e republicação de edital, nos mesmos moldes do original, quando de modificações que possam afetar a formulação das propostas, a exemplo da Concorrência nº 3.235/2001 (item 2.4 do RI – fl. 910);

f.2) cumprir o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, autuando um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação (item 2.4 do RI – fl. 910);

f.3) realizar licitação para a contratação de serviços advocatícios, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e, quando houver inviabilidade de competição, realize a pré-qualificação dos profissionais, de acordo com o art. 114 da mesma Lei e das decisões já proferidas por este Tribunal (Decisão Sigilosa nº 69/1993-TCU-Plenário, Ata nº 22/1993; Decisão Sigilosa nº 494/1994-TCU-Plenário, Ata nº 36/1994; Decisão nº 624/1994-TCU-Plenário, Ata nº 47/1994 (item 2.5 do RI – fl. 913);

f.4) cumprir, com rigor, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, no tocante ao direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases dos processos administrativos, e os termos do art. 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à abertura de prazo para recursos administrativos, nos casos previstos nessa lei, em especial na desclassificação de propostas, ou seja, fase de julgamento, citando, como exemplo, o caso do processo de Concorrência nº 381/2002, no qual a licitante classificada em 1º lugar teve sua amostra reprovada e foi desclassificada, sem que fosse aberto prazo para recurso ou dado direito à defesa (item 2.4 do RI – fl. 920);

f.5) nos casos em que não houver possibilidade de competição ou que haja um fornecedor exclusivo devidamente comprovado, proceder à aquisição por inexigibilidade de licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, evitando contratar por dispensa de licitação e observando as demais formalidades daquela modalidade (item 2.2 do RI – fl. 908);

f.6) elaborar o regulamento próprio de licitações e contratos que, após aprovado pela autoridade de nível superior, deverá ser publicado na imprensa oficial, em atendimento às disposições do art. 119, ***caput*** *e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 119/122 do RI – fl. 920);*

f.7) determinar às áreas responsáveis pelas aquisições a realização de estudos com vistas à adoção do Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/2001;

f.8) adotar as providências necessárias ao início dos processos licitatórios com antecedência suficiente para que se evitem tanto a descontinuidade dos serviços como a necessidade de contratações emergenciais;

f.9) realizar contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) somente quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado na execução do serviço específico desejado, o qual não será subcontratado, caso em que se caracterizaria a viabilidade de competição;

f.10) observar, em todos os procedimentos licitatórios, o art. 3º, ***caput****, c/c o art. 41,* ***caput****, e art. 54, § 1º, no tocante à vinculação ao instrumento convocatório, não devendo ser aceitas nas licitações, por qualquer motivo, propostas de alteração de prazos para apresentação de amostras, nem a inclusão de cláusulas não previstas inicialmente no edital de abertura do certame modificando as características técnicas do produto objeto da licitação;*

f.11) promover a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento firmado neste Tribunal na Decisão nº 274/1994-TCU-Plenário; Acórdão nº 159/1995-TCU-Plenário; Acórdão nº 217/1996-TCU-1ª Câmara; Decisão nº 828/2000 e Acórdão nº 100/2004-TCU-2ª Câmara;

f.12) alterar a redação do subitem 53, inciso II, alínea 'a', da Norma 0682-NA-1-01/06/97, para excluir a expressão 'não ocorrendo o número mínimo de 3 (três) participantes, dar-se-á continuidade ao convite com qualquer número de interessados ...', devendo consignar claramente a previsão dos pressupostos indicados na determinação contida na alínea 'e.11' supra;

g) à Secretaria Federal de Controle Interno:

g.1) informar nas contas ordinárias da CMB sobre o andamento ou desfecho da ação ordinária ajuizada pela Permetal S/A Metais Perfurados, em curso na Justiça Federal, contra a Casa da Moeda do Brasil, objeto do Processo nº 96.001.2064-1 (item 2.5 do RI – fl. 913) e da ação popular (Processo nº 98.0018986-6, 19ª Vara do RJ), que versa sobre a contratação por inexigibilidade da empresa Arjo Wiggins Ltda. (subitem 107 – fl. 918);

g.2) consignar nas contas da CMB, relativas ao exercício de 2007, sobre o andamento e/ou desfecho do projeto especial formalizado na Resolução da Diretoria nº 6/2006, objeto do Processo nº 1.184/2006 (itens 14 a 16);

g.3) acompanhar o cumprimento das determinações acima, informando a este Tribunal sobre as providências adotadas pela entidade, nos termos da OS/SEGECEX nº 4/2001, art. 1º;

h) recomendar à CMB que, em futuras contratações diretas, todos os documentos relativos à aquisição e ao recebimento do material e pagamento sejam incluídos e autuados em um único processo administrativo, de modo a promover maior transparência e assegurar eficiência ao controle e à fiscalização da regularidade da tarefa administrativa (item 2.1.1 do relatório de inspeção)."

7. O titular da unidade técnica endossou as propostas acima transcritas, excetuada a expedição de determinações à Secretaria Federal de Controle Interno, haja vista a nova sistemática de prestação de contas estabelecida pela Instrução Normativa TCU nº 57/2008 (fl. 1.237 do volume 6).

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, ressaltando que as determinações para prestações de informações não devem ser dirigidas ao Controle Interno, mas à Casa da Moeda do Brasil, a quem cabe incluí-las no próximo relatório de gestão.

É o relatório.

VOTO

Na prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil referente ao exercício de 2002 foram constatadas diversas impropriedades, tendo os gestores sido ouvidos em audiência quanto ao fracionamento de despesas e dispensa de licitação sem base legal, prosseguimento de convite independentemente do número mínimo de propostas válidas, fuga ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cerceamento do caráter competitivo do certame e excesso de aquisições por dispensa de licitação.

2. Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra constante da Constituição Federal é a obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados na doutrina para a licitação. Assim, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.

3. Nesse contexto, surge um princípio basilar do direito administrativo, que é o da indisponibilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

4. Os argumentos trazidos pelos responsáveis não são suficientes para afastar as irregularidades evidenciadas. Por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa. Todavia, encontra-se expressamente vedado pela legislação que este fracionamento não preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), o que ocorreu no caso em análise.

5. Os julgados deste tribunal seguem a linha de entendimento de que o objetivo precípuo da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento. Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa.

6. Nesse contexto, a jurisprudência predominante nesta Corte tem considerado irregular tal ocorrência, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis (Acórdãos nºs 85/1999-TCU-Plenário, 93/1999-TCU-1ª Câmara, 125/2000-TCU-Plenário, 313/2000-TCU-2ª Câmara, 88/2000-TCU-2ª Câmara, 335/2010-TCU-2ª Câmara, entre outros).

7. Esse entendimento jurisprudencial encontra arrimo na doutrina, a qual considera irregular o fracionamento de despesa e a consequente fuga à adequada modalidade de licitação. A respeito, comenta Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério-Público junto a esta Corte de Contas, na obra "Curso de Licitações e Contratos Administrativos" (Ed. Jurídico Atlas, 2001, pp. 122/123):

"*Outra observação igualmente importante diz respeito à impossibilidade de o administrador querer desmembrar contratos de modo a poder utilizar modalidade menos rigorosa de licitação. (...)*

(...)

Nesse contexto, porém, jamais poderá ocorrer a utilização do desmembramento ou fracionamento, de modo a enquadrar o contrato nos limites de licitação dispensável, ou tencionando a permitir a adoção de modalidade de licitação menos rigorosa que a cabível. No exemplo acima citado, o desmembramento não poderia jamais ser admitido para permitir, por hipótese, a adoção de convite quando o valor da obra, em sua totalidade, exigisse tomada de preços. Mais grave ainda seria o fracionamento do contrato

realizado com o intuito de enquadrar o valor das partes nos limites de dispensa. Caracteriza essa conduta evidente fraude à licitação, o que poderá vir a resultar em condenação criminal, administrativa e civil do administrador.”

8. Mesmo que a entidade optasse por dividir as contratações, teria que preservar a modalidade de licitação pertinente para o total das aquisições do exercício com o mesmo objeto, em observância ao que dispõe o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

9. Dessa forma, concordo com as conclusões da análise da unidade técnica pelo não acolhimento das justificativas dos gestores, que poderiam ter optado por uma das alternativas existentes no ordenamento jurídico para o atendimento das necessidades específicas da Casa da Moeda do Brasil, mesmo nos casos de suprimentos decorrentes de requisições inesperadas ou alterações de quantitativos, danos aleatórios de maquinários, imperfeições dos materiais, testes de novos produtos e novos negócios e solicitações extemporâneas do Governo e das entidades não governamentais.

10. Tais necessidades poderiam ter sido atendidas mediante a adoção, entre outras alternativas legítimas, do sistema de registro de preços, ou de realização de pregão, ou de licitação nas modalidades de tomada de preços e concorrência com as entregas a serem feitas em conformidade com as requisições de insumos das unidades produtivas.

11. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade dos gestores pela desobediência à Lei nº 8.666/1993 decorrente do fracionamento indevido de despesa, ausência de planejamento prévio ou planejamento inadequado para as aquisições, utilização de modalidade de licitação em desconformidade com as normas legais e excesso de aquisições por dispensa de licitação (mais de 1.000 procedimentos).

12. A aceitação das justificativas para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de tecido filtrante tem pouca influência na apreciação das presentes contas, ante as inúmeras impropriedades verificadas no exercício em foco.

13. Pertinente, portanto, a proposta de rejeição das razões de justificativa apresentadas por Fernando Malburg da Silva (Presidente), Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração), Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção), Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico) e Kléder Barbosa Macias (Chefe do Desup), julgando-se irregulares as suas contas (art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992), com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

14. Também concordo com a proposta de acolhimento das razões de justificativa formuladas por Sérgio Luiz Chaves Zickowolf e Elias Fernandes quanto às impropriedades apontadas no processamento da Concorrência nº 381/2002, fazendo-se determinações à Casa da Moeda do Brasil.

15. Quanto aos demais responsáveis arrolados no presente processo, as contas podem ser julgadas regulares, com quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1760/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.749/2003-1

2. Grupo I – Classe IV – Prestação de Contas (exercício de 2002)

3. Responsáveis: Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20), Ary Ribeiro Guimarães (CPF 371.915.517-04), Álvaro de Oliveira Soares (CPF 298.606.877-49), Raul de Oliveira Pereira (CPF 037.183.607-72), Ruy Reis Neves dos Anjos (CPF 337.268.627-34), Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15), Edison Bernardes dos Santos (CPF 039.624.071-20), Manoel Lucivio de Loiola (CPF 009.340.971-00), João Roberto Marques Amaral (CPF 066.423.811-49), Pedro Wilson

Carrano Albuquerque (CPF 043.907.927-68), Nina Maria Arcela (CPF 636.474.787-68), Robson de Araújo Jorge (CPF 150.679.121-20), Clair Ienite Gobbo (CPF 042.784.457-68), Rosivaldo Manoel (CPF 002.109.548-50), Cláudio Brandt da Silva Sobrinho (CPF 043.670.147-20), Luciana Cortez Roriz Pontes (CPF 012.188.207-13), Alexandre Belisário Alves Fernandes (CPF 747.624.947-04), Elias Fernandes Gastin (CPF 109.763.887-15), Kléder Barbosa Macias (CPF 268.673.117-68) e Sérgio Luiz Chaves Zickwolf (CPF 442.453.517-72)

4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e 9ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "b", e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, 19 e 23, incisos I e III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207, 209, inciso II, e 214, incisos I e III, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa formuladas por Sérgio Luiz Chaves Zickowolf e Elias Fernandes Gastin acerca das impropriedades apontadas no processamento da Concorrência nº 381/2002;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Fernando Malburg da Silva (Presidente), Ary Ribeiro Guimarães (Diretor de Administração), Álvaro de Oliveira Soares (Diretor de Produção), Raul de Oliveira Pereira (Diretor Técnico) e Kléder Barbosa Macias (Chefe do Desup) quanto às inúmeras ilegalidades verificadas na área de licitações e contratações;

9.3. julgar irregulares as contas de Fernando Malburg da Silva, Ary Ribeiro Guimarães, Álvaro de Oliveira Soares, Raul de Oliveira Pereira e Kléder Barbosa Macias e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação plena;

9.6. determinar à Casa da Moeda do Brasil que adote providências, se ainda não tiver feito, no sentido de:

9.6.1. proceder à reabertura de prazo e republicar o edital, nos mesmos moldes do original, quando forem feitas modificações que possam afetar a formulação das propostas, a exemplo da Concorrência nº 3.235/2001, haja vista o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.2. autuar um único processo para cada procedimento licitatório, ao qual serão juntados o contrato e respectivos termos aditivos, assim como os demais documentos relativos à licitação, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

9.6.3. realizar licitação para a contratação de serviços advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993, e, quando houver inviabilidade de competição, providenciar a pré-qualificação dos profissionais, de acordo com o art. 114 da mesma Lei e as decisões já proferidas por este Tribunal (Decisão Sigilosa nº 69/1993-TCU-Plenário; Decisão Sigilosa nº 494/1994-TCU-Plenário; Decisão nº 624/1994-TCU-Plenário;

9.6.4. assegurar o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em todas as fases dos processos administrativos, observando-se os termos do art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à abertura de prazo para recursos administrativos, nos casos previstos nessa lei, em especial na desclassificação de propostas;

9.6.5. proceder, nas hipóteses em que não houver possibilidade de competição ou que haja fornecedor exclusivo devidamente comprovado, à aquisição por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, evitando contratar por dispensa de licitação e observando as demais formalidades daquela modalidade;

9.6.6. verificar a conveniência e oportunidade de elaborar regulamento próprio de licitações e contratos, o qual, após aprovado pela autoridade de nível superior, deverá ser publicado na imprensa oficial, em atendimento às disposições do art. 119, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.6.7. realizar estudos visando à adoção do Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.931, de 19/9/2001;

9.6.8. dar início aos processos licitatórios com antecedência suficiente para que se evitem tanto a descontinuidade dos serviços como a necessidade de contratações emergenciais;

9.6.9. realizar contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) somente quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado na execução do serviço específico desejado, vedada a subcontratação, sob pena de se caracterizar a viabilidade de competição;

9.6.10. observar, em todos os procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que se refere o art. 3º, **caput**, c/c os arts. 41, **caput**, e 54, § 1º, não devendo ser aceitas nas licitações solicitações de alteração de prazos para apresentação de amostras, nem a inclusão de cláusulas não previstas inicialmente no edital de abertura do certame que modifiquem as características técnicas do produto objeto da licitação;

9.6.11. promover a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento constante das Decisões nºs 274/1994-TCU-Plenário e 828/2000, Acórdãos nºs 159/1995-TCU-Plenário, 217/1996-TCU-1ª Câmara e 100/2004-TCU-2ª Câmara;

9.6.12. verificar a conveniência de ajustar a redação do subitem 53, inciso II, alínea "a", da Norma 0682-NA-1-01/06/97, quanto à expressão "*não ocorrendo o número mínimo de 3 (três) participantes, dar-se-á continuidade ao convite com qualquer número de interessados ...*", de modo a consignar claramente a previsão da ocorrência dos pressupostos indicados na determinação contida no item 9.6.11 acima;

9.6.13. autuar um único processo administrativo para cada contratação direta, ao qual serão juntados todos os documentos relacionados com a aquisição/prestação do serviço, recebimento do material, pagamentos, entre outros, propiciando maior transparência, eficiência do controle e fiscalização da regularidade dos atos administrativos;

9.6.14. informar a este Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências que foram adotadas pela Entidade para dar cumprimento às determinações supra;

9.7. determinar à 9ª Secex que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à Casa da Moeda do Brasil.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-007.474/2003-2
Natureza: Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2003 PT nº 26.782.0238.1420.0101
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, Departamento de Engenharia e Construção do Exército, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – Deracre
Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura, CPF 004.641.628-58; Marcus Alexandre Médici Aguiar, CPF 264.703.988-71, e Fidens Engenharia Ltda., CNPJ 05.468.184/0005-66
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2003. CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR FRONTEIRA-NORTE – BR-317/AC – TRECHO RIO BRANCO A DIVISA DOS ESTADOS DO ACRE E AMAZONAS (PT Nº 26.782.0238.1420.0101). INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela Secex/AC (fls. 1306 a 1317, vol. 21):

“Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da BR-317/AC (trecho Divisa AM/AC – Divisa Brasil/Peru, subtrecho Divisa AM/AC – Entroncamento da BR-364 (Quatro Bocas) no Estado do Acre), no âmbito do Fiscobras 2003.
2 A Secex/AC, em 15/05/03, realizou o levantamento de auditoria previsto no plano de fiscalização de obras do ano de 2003 (Fiscobras), com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional, subsidiando assim os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
3 O relatório de levantamento de auditoria (fls. 1/68, volume 1) apontou, entre outras conclusões, indício de sobrepreço da ordem de R$ 15,8 milhões na execução do Contrato 2.210.01-B, o que ensejou a audiência dos responsáveis.
4 Após a apresentação das razões de justificativa pelos responsáveis, Auditor da Secex/AC realizou suas considerações e emitiu proposta de encaminhamento que julgou pertinente. O Assessor

anuiu com a proposta à exceção da aplicação de multa aos responsáveis, encaminhando ao Secretário, que entendeu pertinente alguns ajustes, mormente em relação ao percentual de BDI e tipo de leito utilizado como referência para cálculo dos custos de transporte.

5 Em 3/12/2003, o Ministro-Relator, diante da divergência dos pareceres exarados na Secex/AC, encaminhou os autos à Secob para emissão de parecer conclusivo acerca do sobrepreço calculado e das providências propostas pela unidade técnica no estado do Acre (fl. 358, volume principal).

6 A Secob, em 4/12/2004, emitiu pronunciamento no sentido de que os procedimentos adotados pelo Auditor Instrutor da Secex/AC estavam em consonância com as boas práticas orçamentárias de obras, razão pela qual se dispensaram estudos adicionais para estimativa do custo real do empreendimento (fls. 359/362, vol. Principal).

7 Desta forma, a análise da Secob se ateve mais especificamente aos aspectos relacionados à análise dos custos unitários dos serviços contratados em detrimento do custo global do empreendimento, bem como a representatividade do valor apurado como sobrepreço.

8 Com relação à representatividade do valor do sobrepreço, o montante do suposto débito, calculado com base no custo global do empreendimento, era inferior a 6% do valor total contratado. Assim sendo, naquela oportunidade, a Secob se posicionou no sentido de que a oscilação de preços em pauta poderia ser entendida como aceitável dentro das variações normais de mercado. Para tanto, citou os Acórdãos 136/1995, 159/2003 e 394/2003, todos do Plenário, bem como o Acórdão 544/2002 – 2ª Câmara.

9 Por fim, a Secob alertou para que, na necessidade de se firmarem aditivos ao contrato, os custos unitários dos serviços acrescidos deveriam respeitar limites constantes do sistema Sicro regional, com ajustes e adequações que se mostrarem tecnicamente fundamentados, em consonância com o disposto nos Acórdãos 515/2003, 583/2003 e 1746/2003, todos do Plenário.

10 O Ministro-Relator, em 10/12/2004, apresentou proposta de deliberação, acatada pelo Plenário, no sentido de que o sobrepreço fosse calculado somente após a conclusão de estudos a serem desenvolvidos pela Secob com o auxílio da Secex/AC para apuração de sobrepreço em diversos contratos de obras rodoviárias celebrados pelo Deracre, examinados no âmbito dos Processos TC-004.464/2003-2 e TC-006.162/2003-0, também de sua relatoria.

11 Assim sendo, e considerando a necessidade de se uniformizar e conciliar o tratamento dado aos contratos firmados pelo Deracre em distintos processos da mesma relatoria, o Ministro-Relator propôs que, depois de concluídos os referidos estudos promovidos pela Secob nos TC-004.464/2003-2 e TC-006.162/2003-0, os presentes autos fossem enviados à secretaria especializada em obras para nova manifestação acerca da ocorrência de sobrepreço e sua quantificação, considerando a metodologia adotada na análise dos mencionados processos.

12 O Plenário desta casa anuiu com a proposta do Relator, prolatando o Acórdão 1.926/2003.

13 Em instrução elaborada pela Secob (fls. 425/442) realizou-se a análise determinada pelo Acórdão 1.926/2003-P, utilizando-se da mesma metodologia para aferição de existência de sobrepreço aplicada aos contratos 4.01.058-A/01 e nº 4.02.210-B/02, celebrados entre o Deracre e a empresa Tercam, examinados no âmbito do TC-004.464/2003-2.

14 O encaminhamento dado em linhas gerais pela Secob consistiu em se precisar o local de aquisição de material betuminoso e o motivos pela não utilização da Instrução de serviço DG nº 09, de 22/07/2003, do Dnit, referente à aquisição e distribuição de material betuminoso, adquirido diretamente junto à Petrobras.

15 Através do Acórdão 1.198/2004 o Plenário desta Corte de Contas se pronunciou novamente determinando ao Deracre uma série de medidas com o fulcro de se comprovar o local de aquisição dos insumos betuminosos utilizados na rodovia, bem como o trajeto percorrido em seu transporte, além dos reflexos financeiros decorrentes da não utilização do Contrato de aquisição de material betuminoso diretamente da Petrobras, e a audiências dos responsáveis.

16 A Secex/AC, em 28/04/2006, realizou análise das questões objeto de audiências, elaborando instrução (fls. 780/802, vol. Principal), cuja proposta contemplava a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, citações e novas audiências aos responsáveis.

17 Em 19/09/2006, a Secex/AC elaborou nova instrução (fls. 994/1021) com a finalidade de apresentar proposta substitutiva àquela acostada aos autos em 28/04/2006 (fls. 780/802, vol. Principal), elaborada pelo Auditor Edson Navarro Tasso, tendo em vista que a mesma atendeu apenas em parte os ditames emanados pelo Plenário do TCU através do Acórdão 1.198/2004, exigindo-se suplementações às considerações por ele apresentadas, com o fito de subsidiar manifestação mais acurada do titular da Secex/AC, e ser submetida ao Exmº Sr. Ministro-Relator.

18 Como proposta alternativa àquela delineada na instrução (fls. 780/802, vol. Principal), foram sugeridas determinações ao Deracre e retenção cautelar em decorrência de mudança do patamar remuneratório de BDI no âmbito do Contrato 4.02.201B.

19 Em despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro-Relator de 09/10/2006 (fls. 1026/1027, vol. Principal) foi determinado à Secob, com intuito de se uniformizar os critérios de cálculos de eventuais sobrepreços, a emissão de parecer conclusivo sobre as questões e ponderações tecidas pela Secex/AC.

20 Em 08/12/2006 a Secob realizou instrução (fls. 1030/1032) com o intuito de sanear os autos e obter informações complementares.

21 Após a obtenção dos documentos requeridos, a Secob elaborou nova instrução (fls. 1075/1113, vol. Principal), trazendo as seguintes conclusões:

‘Questão a) não há nos autos elementos que permitam concluir pela suposta irregularidade de que a empresa contratada não estaria administrando a obra;

*Questão b) as informações juntadas aos autos não modificam o parecer anteriormente emitido às fls. 425/442 do Volume Principal ‘C’, **à exceção** dos valores de sobrepreço/superfaturamento encontrados para o item ‘transporte comercial de material betuminoso’;*

*Questão c) os elementos trazidos aos autos desde a última manifestação desta Secob (fls. 425/442 do vol. Principal ‘C’) alteram o posicionamento ali registrados **no que tange aos valores de sobrepreço/superfaturamento do serviço transporte de material betuminoso**, conforme itens 9.1.4.1 e 9.1.5.1 acima. No que concerne ao percentual de **BDI**, permanece o entendimento firmado naquela manifestação, como registrado no item 9.1.6 retro. Quanto aos preços de aquisição de material betuminoso, entende-se que os quantitativos acrescidos por meio do 2º TAC ‘A’, já sob a vigência do contrato Dnit-Petrobras, devem ser fornecidos com base neste último, por mostrar-se mais econômico aos cofres públicos, conforme detalhado nos itens 8.1 e seguintes e item 9.1.7 retro.*

Questão d) a sucessão da empresa contratada encontra-se superada no âmbito deste contrato e processo, uma vez que este Tribunal já decidiu a respeito (Acórdão 739/2006-Plenário), emitindo determinação ao Deracre com vistas a doravante observar a norma do art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte a respeito do tema, em especial o Acórdão 1.108/2003-Plenário, restando portanto o monitoramento do cumprimento do citado Acórdão 739/2006-Plenário.

Questão e) os quantitativos medidos por ocasião da 15ª Medição estavam formalmente cobertos pelo 2º Termo de Aditamento ‘A’ ao Contrato 4.02.201B, o que parece elidir a suposta irregularidade levantada às fls. 780/802, segundo a qual o Deracre havia acrescentado serviços sem cobertura contratual.’

22 Em 25/03/2009 o Exmº Sr. Ministro-Relator determinou, através de despacho (fl. 1119), à Secex/AC a realização de inspeção *in loco* e a confecção de nova instrução para elucidar as seguintes questões:

a) ‘informações atualizadas sobre a execução física e financeira da obra sob análise, incluindo saldo contratual ainda não pago e eventual recebimento definitivo da obra;

b) informações atualizadas sobre os volumes de serviço executados e pagos após a 15ª medição, aferindo se tais volumes encontram-se acobertados pelo termo aditivo ao contrato (2º TAC ‘A’);

c) informações atualizadas sobre a aquisição e transporte de material betuminoso, incluindo origem e preço, especialmente a partir da 20ª medição, procedendo a cálculos atualizados de eventuais sobrepreços e/ou superfaturamentos (vide itens 6.2.4.5, 6.3.2.6, 8.7 e 9.1.7 do parecer da Secob), conforme metodologia adotada por aquela unidade técnica em seu parecer (fls. 1096 a 1111);

d) informações atualizadas sobre as questões constantes dos itens 110.1.1 e 110.1.2 de seu parecer às fls. 1021;

e) informações atualizadas quanto às providências adotadas pelo Deracre relativamente à determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 1.198/2004-Plenário;

f) parecer dessa unidade técnica acerca da suficiência das medidas adotadas pelo Deracre em razão da determinação acima referida, e possíveis medidas a serem adotadas caso não sejam suficientes;

g) informações atualizadas sobre a qualidade dos trechos já entregues, aí incluídas as medidas de mitigação de impacto ambiental, sinalização, estado geral da pavimentação, contenção de encostas, sistemas de captação e dissipação de águas pluviais, etc.;

h) proposta de mérito acerca das questões tratadas nos autos, inclusive sobre a eventual instauração de tomada de contas especial no caso de débito, identificando os responsáveis por cada parcela deste, ou sobre a necessidade de adoção de medida cautelar necessária a resguardar os interesses do erário;

i) informações, análises e conclusões sobre quaisquer itens considerados relevantes acerca das obras tratadas nos presentes autos, que não tenham sido referenciados nos itens acima, excluindo e apontando aqueles que porventura já estejam sendo tratados em outros processos (a exemplo de eventuais sobrepreços em serviços novos contratados no 2º termo aditivo, sob apreciação no TC-007.931/2007-5);

j) sucinto histórico dos eventos processuais ocorridos nestes autos.'

23 Portanto, o objeto da presente instrução consiste em prestar informações e conclusões requeridas pelo Relator, acima transcritas, as quais foram realizadas mediante análise documental e inspeção *in loco*, nos termos da Portaria de Fiscalização 1333 de 5 de outubro de 2009.

Informações atualizadas sobre a execução física e financeira da obra sob análise, incluindo saldo contratual ainda não pago e eventual recebimento definitivo da obra

24 As obras no trecho de Rio Branco, que compreende dois lotes (lote 01: Entroncamento BR-364/Divisa AC/AM e lote 02: Entroncamento BR-364 – Senador Guiomard), estão concluídas, consoante noticia o Ofício 1166/06 (fls. 1130/1131) e confirmado na inspeção *in loco*.

25 Os demonstrativos dos quantitativos dos serviços executados e dos pagamentos realizados encontram-se discriminados em planilhas entranhadas aos autos (fls. 1132/1136).

26 Para o Contrato 4.02.201B, objeto de análise do presente processo, foram realizadas 27 medições, perfazendo um total acumulado e pago a preços iniciais (PI – agosto de 2002), sem reajuste, da ordem de R$ 45.966.401,47. Não existem serviços executados pendentes de pagamento.

27 Somando-se todas as medições (1ª até a 27ª) encontramos divergência irrisória em relação ao total pago informado pelo Deracre. Os valores obtidos após a aglutinação de todas as medições é de R$ 45.967.313,28 (PI – agosto de 2002) e R$ 21.438.263,03 a título de reajustamentos pagos em cada medição.

28 A obra já se encontra definitivamente recebida em conformidade com o termo de recebimento (fls. 1268, vol. principal).

Informações atualizadas sobre os volumes de serviço executados e pagos após a 15ª medição, aferindo se tais volumes encontram-se acobertados pelo termo aditivo ao contrato (2º TAC 'A')

29 Após a 15ª medição foram realizadas mais 12 medições (16ª a 27ª medições) e posteriormente ao 2º Termo Aditivo 'A' (Contrato 4.02.201B), foram realizados o 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

30 O 3º Termo Aditivo ao contrato 4.02.201B altera a denominação da contratada em virtude de mudança da razão social da empresa TCM Engenharia S.A., para Fidens Engenharia S.A.

31 O 4º Termo Aditivo aumentou o valor da contratação em R$ 7.511.381,45, e substituiu o 2º Termo aditivo 'A' que acrescentava à contratação o valor de R$ 7.268.123,44.

32 O 5º Termo Aditivo alterou os quantitativos até então contratados, correspondendo a um acréscimo financeiro da ordem de R$ 1.221.510,37.

33 E por fim, o 6º Termo Aditivo estendeu o prazo contratual por 120 dias.

34 Os volumes totais acumulados e pagos até a 27ª medição alcançam, a preços iniciais (PI – agosto de 2002), sem reajuste, a cifra de R$ 45.966.401,47, discriminada na planilha de fls. 1133/1134.

Informações atualizadas sobre a aquisição e transporte de material betuminoso, incluindo origem e preço, especialmente a partir da 20ª medição, procedendo a cálculos atualizados de eventuais sobrepreços e/ou superfaturamentos

35 Em conformidade com a análise até então efetuada no âmbito deste processo para aquisição e transporte de material betuminoso, que considerou as notas originais de aquisição junto aos fornecedores até a 20ª medição, foram requeridas ao Deracre os elementos originais comprobatórios de aquisição subseqüentes (da 21ª até a 27ª medição). No entanto, as notas não foram apresentadas pelo Deracre sob a justificativa de que, apesar de reiteradas solicitações à empresa Fidens Ltda. (fls. 1197 a 1199 e 1267), esta não se pronunciou, tampouco enviou os elementos comprobatórios.

36 Desta feita, não havendo como se precisar a aquisição dos materiais betuminosos na praça de Minas Gerais após a 20ª medição, porquanto não comprovada, considerar-se-á que os mesmos foram obtidos a partir de Manaus.

37 Assim, para fins de atualização dos sobrepreços levantados quando da análise realizada pela Secob (fls. 1075/1113), temos duas situações: a primeira em relação à atualização do sobrepreço/superfaturamento decorrente do local de aquisição e transporte de materiais betuminosos; e a segunda quanto ao sobrepreço decorrente da não utilização da nova metodologia de aquisição de material betuminoso junto à Petrobras, implementada pela IS-DG/Dnit nº 14/2003, ambas após a 20ª medição.

38 Até a 20ª medição a Secob levantou um sobrepreço de R$ 146.259,27, decorrente da não comprovação da origem de aquisição de materiais betuminosos na praça de Minas Gerais (origem atribuída a cidade de Manaus), e potenciais sobrepreços unitários de R$ 366,32 para o transporte a quente e de R$ 255,57 para o transporte a frio em eventuais aditivos que superem as quantidades inicialmente contratadas, caso comprovado o transporte a partir do estado de Minas Gerais.

39 Em relação a não utilização do contrato de aquisição direta de material betuminoso junto à Petrobras, foi levantado pela Secob, até a 20ª medição, o valor de R$ 340.804,39 de sobrepreço.

40 A tabela a seguir discrimina as quantidades de materiais betuminosos comprovadamente adquiridos na Praça de Minas Gerais até a 27ª medição, bem como aqueles sem comprovação, cuja origem foi atribuída à cidade de Manaus.

Transporte de material betuminoso	Quant. Medida até a 20ª med*		Quant. Medida até a 27ª med*	Quant. Medida até a 27ª med**	
	Aquisição em Minas Gerais	Aquisição em Manaus	Total	Aquisição em Minas Gerais	Aquisição em Manaus
Transporte de material betuminoso a quente	1.181,66	205,69	3.029,34	1.181,66	1.847,68
Transporte de material betuminoso a frio	656,70	8,41	1.540,42	656,70	883,72

* foi considerado no total transportado a frio uma quantidade excedente de 79,39 (relativo ao transporte de RR-2C, comprovada através de notas e não medida até a 20ª medição).

** a partir da 21ª medição não foi comprovada a origem de aquisição do material betuminoso, assim, consideramos adquiridos em Manaus todo o material após a 20ª medição.

tabela 1

41 Frise-se que para sua elaboração foram consideradas as informações presentes na tabela D3 elaborada pela Secob (fl. 1084), que trata da aquisição e transporte de material betuminoso até a 20ª medição. No que tange as quantidades posteriores a estas (21ª até 27ª medição), diante da ausência de informação quanto à origem, consideramo-las adquiridas em Manaus.

42 Ressalta-se que existe incompatibilidade entre as quantidades e datas de aquisição de materiais betuminosos presentes nas notas fiscais originais e aquelas relativas a cada medição. Fato este que suscita a possibilidade de utilização dos materiais em contratação diversa da nº 4.02.201-B. No entanto, como o presente estudo visa à atualização dos sobrepreços apontados pela Secob após a 20ª medição e esta já analisou a fidedignidade dos materiais adquiridos até a 20ª medição, consideramos, assim como a Secob, comprovadamente adquiridos em Minas Gerais todo o material discriminado nas notas apresentadas pelo Deracre.

43 Na esteira da análise realizada pela Secob que levou em conta, para fins de sobrepreço, apenas os itens acrescidos pelos aditivos, vez que não foram objeto de concorrência através de válido procedimento licitatório, confeccionamos a tabela 2 que traz os valores excedentes às quantidades inicialmente contratadas.

Transporte de Material Betuminoso	Contrato	2º TAC	4º TA	5º TA	Quant. medida até a 27ª Med.	Quant. adicionada após aditivos	Quant. med. e paga além do Contr. Inicial
	A	B	C	D	E	F = A - D	G = E - A
A QUENTE	2.688,04	2.951,00	2.951,00	3.031,21	3.029,34	343,17	341,30
A FRIO	1.257,06	1.632,00	1.632,00	1.573,13	1.540,42	316,07	283,36

tabela 2

44 Em relação ao sobrepreço/superfaturamento até a 27ª medição, a tabela 3 abaixo discrimina os valores levando em conta as quantidades cuja origem de aquisição em Minas Gerais não foi comprovada (tabela 1).

45 O cálculo do sobrepreço unitário das mercadorias provenientes de Manaus provém da tabela B-2 elaborada pela Secob (fl. 1080), que discrimina o valor de R$ 525,08, para o transporte a quente e R$ 435,71, para o transporte a frio, na data-base de agosto de 2002, mesma da contratação.

46 Para as mercadorias provenientes de Minas Gerais utilizou-se do cálculo realizado pela Secob expresso na tabela D-3 (fl. 1084), que discriminou um sobrepreço potencial unitário de R$ 366,32 (R$979,95 - R$ 613,63) para o transporte a quente e de R$ 255,57 (R$ 870,14 - R$ 614,57) a frio, data-base agosto de 2002.

47 Como os insumos comprovadamente adquiridos na praça de Minas Gerais estão adstritos às medições acumuladas até a 20ª, e até as mesmas os quantitativos inicialmente pactuados não foram superados, considerou-se que não houve efetivação do sobrepreço potencial apontado pela Secob (fl. 1084), vez que a condição necessária de se superar as quantidades inicialmente pactuadas não se implementou. Assim, atribuiu-se o valor zero para estas quantidades na tabela 3.

48 Ou seja, consideramos adquiridas na Praça de Manaus toda quantidade de material betuminoso que excedeu os quantitativos inicialmente avençados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Superfaturamento - Transporte de Material Betuminoso	Quant. Medida até a 27ª med		Superfaturamento Unitário		Superfaturamento Total (PI)
	Aquisição em Minas Gerais além da contratação inicial)**	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	Aquisição em Minas Gerais após aditivos	Aquisição em Manaus (não comprovada a oregem em Minas Gerais)	
	A	B	C	D	E = (A x C) + (B x D)
A QUENTE	0,00	1.847,68	R$ 366,32	R$ 525,08	R$ 970.181,39
A FRIO	0,00	883,72	R$ 255,57	R$ 435,71	R$ 385.045,21

* data-base: agosto de 2002

tabela 3

49 Elaboramos a tabela 4, para a atualização do sobrepreço após a 20ª medição em decorrência da não utilização da nova metodologia de aquisição de material betuminoso, implementada pela IS-DG/Dnit nº 14/2003. Nela estão discriminadas as quantidades acrescidas após o 5º Termo Aditivo e o superfaturamento decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00 firmado entre o Dnit e a Petrobras.

50 O superfaturamento unitário encontra-se discriminado na tabela E-1, elaborada pela Secob (fl. 1086), e corresponde a R$ 583,67 (R$ 1.630,06 - R$ 1.046,39) para o CM-30 e a R$ 379,67 (R$ 1.154,13 - R$ 774,46) para o CAP-20.

51 A data-base utilizada no cálculo do superfaturamento decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00 foi janeiro de 2005 (fl. 1086), mesma adotada na análise da Secob.

52 Utilizando do mesmo índice (1,4554, obtido através das tabelas da FGV) aplicado pela Secob para atualização dos preços unitários contratados de agosto de 2002 a janeiro de 2005, quando da elaboração da Tabela E-1 (fl. 1086), procedemos a desatualização do superfaturamento unitário de janeiro de 2005 a agosto de 2002, obtendo um valor correspondente a R$ 401,04 (R$ 583,67/1,4554) para o CM-30 e a R$ 260,87 (R$ 379,67/1,4554) para o CAP-20, na data-base de agosto de 2002.

Aquisição de Material Betuminoso	Quant. Contratada	Quant. após 5º TA	Quant. adicionada após 5º TA	Quant. medida até a 27ª med.	Quant. medida além da inicialmente contratada	Superfaturamento Unitário decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00	Superfaturamento Total decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00
	A	B	C	D	E = D - A	F	G = F x E
RR-2C	774,90	690,27	(84,63)	663,19	(111,71)	--	--
CM-30	482,16	882,86	400,70	877,23	395,07	R$ 583,67	R$ 230.590,51
CAP-20	2.688,04	3.031,21	343,17	3.029,34	341,30	R$ 379,67	R$ 129.581,37

* data-base: janeiro de 2005.

tabela 4

53 Destarte, resta configurada a ocorrência de superfaturamento na execução do Contrato 4.02.201-B, revelando-se adequada a citação solidária dos responsáveis pelo dano ao Erário, na forma que segue:

53.1 Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, então Diretor-Geral do Deracre, por ser o responsável pela subscrição do Contrato 4.02.201-B, suas alterações e parte dos pagamentos (15ª a 20ª medições), além de ter deixado de adotar as medidas necessárias por resguardar o Erário, determinadas através do Acórdão 1.198/2004-P.

53.2 Sr. Marcus Alexandre Médici Aguir, sucessor do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura na função de Diretor-Geral do Deracre por ser o responsável pelos pagamentos (21ª a 27ª medição) e pela gestão do

contrato a partir do exercício de 2007, inclusive pela pactuação do 6º Termo Aditivo. Importante ressaltar que a partir da 21ª medição o responsável não tomou devido cuidado em comprovar o local de aquisição dos materiais betuminosos (Minas Gerais ou Manaus), através de notas fiscais originais de aquisição, objeto de contestação e determinações por parte deste Tribunal.

53.3 A empresa Fidens Engenharia Ltda. (CNPJ 05.468.184/0005-66), na pessoa de seu representante legal, eis que como beneficiada pelos pagamentos apontados como indevidos, concorreu para o dano ao Erário.

54 Registre-se que as tabelas H1 e I1, anexadas a esta instrução, trazem os valores dos superfaturamentos decorrentes da não comprovação de aquisição/transporte de todo o material betuminoso utilizado no empreendimento na Praça de Minas Gerais, bem como o decorrente da não utilização do contrato de aquisição de material betuminoso diretamente da Petrobras, discriminando as datas dos efetivos pagamentos além dos reajustes pagos.

Informações atualizadas sobre as questões constantes dos itens 110.1.1 e 110.1.2 do parecer de fls. 1021

55 A instrução realizada pela Secob (fls. 1075 a 1113) também analisou a aquisição de materiais betuminoso, inclusive com incidência de 15% sobre os referidos insumos, não detectando sobrepreços, bem como deu o devido tratamento aos itens de transporte de material betuminoso a quente e a frio, motivos que nos levam a concluir que as questões ora suscitadas já foram superadas.

Informações atualizadas quanto às providências adotadas pelo Deracre relativamente à determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 1.198/2004-Plenário; e Parecer dessa unidade técnica acerca da suficiência das medidas adotadas pelo Deracre em razão da determinação acima referida, e possíveis medidas a serem adotadas caso não sejam suficientes

56 O item 9.1.2 do Acórdão 1.198/2004-P determina ao Deracre, que:

'9.1.2. assegure a existência de saldo de pagamentos no Contrato 4.210.01-B/02 para fazer face a possível débito a ser apurado até a conclusão do relatório proposto no item 9.1.1, acima;'

57 O item 9.1.1 citado, contempla o seguinte teor:

'9.1. analise as questões relacionadas à aquisição e transporte dos materiais betuminosos, certificando-se de que foram efetivamente adquiridos em Igarapé/MG e transportados até o Estado do Acre por via rodoviária, explicite as razões da adoção dessa opção no projeto básico e no contrato em referência, e encaminhe os documentos comprovadores e suas justificativas, em relatório circunstanciado que deverá incluir os itens abaixo alinhados, a esta Corte, no prazo de 30 dias:

9.1.1.1. justificativas para a indicação da refinaria situada em Minas Gerais pelo projeto básico, em detrimento da refinaria de Manaus/AM, conforme previsto no plano de trabalho da empresa Tercam;

9.1.1.2. apuração dos custos efetivamente incorridos pela empresa no que concerne às despesas com estocagem, recepção e outras despesas indiretas, por meio de documentação comprobatória, notadamente a fiscal;

9.1.1.3. comprovação da rota efetivamente utilizada pela empresa, por meio de documentação comprobatória, notadamente a fiscal;

9.1.1.4. ajuste os preços unitários dos serviços de transporte comercial de material betuminoso a quente e a frio, de acordo com os parâmetros de referência indicados no relatório deste Acórdão, com vistas a futuros pagamentos a serem realizados à construtora Tercam;

9.1.1.5. reflexo contratual decorrente das alterações introduzidas pela Instrução de Serviço DG 09, de 22/7/2003, do Dnit, referente à aquisição e distribuição do material betuminoso, conforme apontado no relatório;'

58 Em resposta ao questionamento realizado pela Secex/AC, o Deracre à fl. 1131, aduz que: *'A resposta ao questionamento foi apresentada quando das justificativas ao subitem 9.1.1 do Acórdão em questão protocolada no TCU em 17/12/2004. Entretanto, o referido subitem não indica o valor a ser retido, o que o torna desprovido de liquidez. Vale ressaltar, que ainda hoje, não houve pronunciamento definitivo acerca do assunto por parte das unidades técnicas deste Tribunal e, considerando que inexistia*

indicação de valor algum a ser retido, não havia como cumprir tal determinação por não se saber o quanto reter. Entretanto, o saldo em conta corrente referente ao Contrato 4.02.201B é de R$ 598.259,76, o que, em tese, apesar de não se ter o valor do alegado sobrepreço, resguarda o cumprimento do subitem 9.1.2 do Acórdão 1198/2004 – TCU – Plenário.'

59 Em que pese o saldo remanescente ao Contrato 4.02.201B da ordem de R$ 598.259,76, caso se confirmem os sobrepreços/superfaturamentos calculados nesta instrução, este não será suficiente para cobri-los.

60 Destarte, concluímos pela insuficiência das medidas adotadas e diante da conclusão da obra e dos pagamentos realizados, vislumbramos apenas o ressarcimento ao Erário através de citação dos responsáveis, conforme delineado em resposta à questão precedente.

Informações atualizadas sobre a qualidade dos trechos já entregues, aí incluídas as medidas de mitigação de impacto ambiental, sinalização, estado geral da pavimentação, contenção de encostas, sistemas de captação e dissipação de águas pluviais, etc.

61 Em visita ao trecho foi constatada boa qualidade do pavimento, praticamente inexistem problemas na capa asfáltica. São mínimos os pontos em que a capa asfáltica apresenta-se deteriorada, conforme se constata das fotos que compõem o Anexo fotográfico, parte integrante desta instrução.

62 O número de encostas ao longo do trecho não se mostra relevante. Foram realizados poucos cortes e aterros para implantação deste trecho da rodovia.

63 Os sistemas de drenagem apresentam bom estado. No entanto, devido à falta de conservação rodoviária, a vegetação tomou conta das saídas d'água, o que pode vir a comprometer o seu efetivo funcionamento.

64 As medidas mitigadoras de impactos ambientais estão descritas no relatório de monitoramento ambiental e no relatório técnico de vistoria nº 01, entranhados aos presentes autos (fls. 1206 a 1265), que concluem, em termos gerais, que o empreendimento não causa impactos significativos ao meio ambiente e sim benefícios aos usuários que trafegam na BR-317/AC.

65 Em relação à sinalização horizontal foi detectada deterioração face ao tempo transcorrido desde a conclusão da obra, sendo necessários reparos.

66 No que tange a sinalização vertical, alguns elementos discriminados nas medições não se apresentam fisicamente, bem como existe sinalização presente na rodovia e ausente nas medições. Diante da divergência verificada, foi realizada consulta ao Deracre que informou que devido a vandalismo alguns elementos foram substituídos, não se respeitando rigorosamente a mesma concepção do projeto inicial.

67 Enfim, o estado geral do rodovia é bom sobretudo se comparada com trechos de execução contemporânea da BR-364/AC, outra rodovia federal no estado do Acre.

68 Por derradeiro, cabe observar, em atenção ao contido na alínea 'i' do despacho de fl. 1119 que não se vislumbra a adição de novos questionamentos relevantes no âmbito deste processo.

Proposta de encaminhamento

69 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

69.1 Com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RI/TCU, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial;

69.2 Com amparo nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, citar, solidariamente os Responsáveis descritos ao final, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem suas alegações de defesa para as ocorrências abaixo descritas e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os débitos correspondentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde as datas dos respectivos desembolsos, conforme tabelas a seguir.

69.2.1 **<u>Ocorrência 01</u>**: Superfaturamento dos itens de transporte de material betuminoso a quente e a frio no âmbito do Contrato 4.02.201B, celebrado entre o Deracre e a empresa Tercam Ltda. (sucedida pela Fidens Ltda.) no valor de **R$ 1.355.226,60 (Preços Iniciais, data-base: agosto de 2002)**, sendo R$ 970.181,39, alusivo ao transporte a quente, e R$ 385.045,21, referente ao transporte a frio,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

calculados conforme metodologia delineada na instrução entranhada ao TC-007.474/2003-2 (fls. 1076/1077 e 1079/1080), atualizada até a 27ª medição conforme tabela a seguir, em decorrência da ausência de comprovação da aquisição/transporte de todo material betuminoso diretamente da Refinaria em Betim/MG, em detrimento da aquisição desses insumos em Manaus/AM, opção economicamente mais vantajosa.

Superfaturamento - Transporte de Material Betuminoso	Quant. Medida até a 27ª med	Superfaturamento Unitário	Superfaturamento Total (PI)
	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	
	A	B	C = A x B
A QUENTE	1.847,68	R$ 525,08	R$ 970.181,39
A FRIO	883,72	R$ 435,71	R$ 385.045,21

* data-base: agosto de 2002

Superfaturamento - Transporte a Quente e a Frio		
Data do Pagamento**	**Valor (PI - agosto de 2002)**	**Valor (PI) + Reajuste na Data do Pagamento**
27/12/2006	R$ 111.669,17	R$ 179.217,84
28/08/2007	R$ 120.839,81	R$ 193.935,81
20/11/2007	R$ 57.124,57	R$ 94.706,83
23/11/2007	R$ 53.333,18	R$ 88.421,09
12/11/2007	R$ 159.344,77	R$ 264.177,70
01/10/2007	R$ 112.221,82	R$ 186.052,56
23/11/2007	R$ 618.863,98	R$ 1.026.014,59
20/12/2007	R$ 121.829,29	R$ 201.980,78
Total	R$ 1.355.226,60	**R$ 2.234.507,20 ***

***Valor atualizado até 16/10/2009** **R$ 3.078.248,31**

** Data e valores extraídos das Tabelas I-1, anexadas ao TC. 007.474/2003-2.

69.2.2 **Ocorrência 02**: Superfaturamento dos itens de aquisição de material betuminoso CM-30 e CAP-20, no âmbito do Contrato 4.02.201B, celebrado entre o Deracre e a empresa Tercam Ltda. (sucedida pela Fidens Ltda.) no valor de **R$ 360.173,02 (Preços Iniciais, data-base: janeiro de 2005, correspondente a R$ 247.473,56 (PI), data-base: agosto de 2002)**, sendo R$ 230.590,51, alusivo à aquisição de CM-30, e R$ 129.582,51, referente à aquisição de RR-2C, calculados conforme e em observância da metodologia delineada na instrução entranhada ao TC-007.474/2003-2 (fls. 1086), atualizada até a 27ª medição conforme tabela a seguir, em decorrência da não utilização da nova metodologia de aquisição de material betuminoso, implementada pela IS-DG/Dnit nº 14/2003, materializada através do Contrato TT-045/2003-00 firmado entre o Dnit e a Petrobras, para as quantidades acrescidas à contratação inicial através de aditivos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aquisição de Material Betuminoso	Quant. Contratada	Quant. após 5º TA	Quant. adicionada após 5º TA	Quant. medida até a 27ª med.	Quant. medida além da inicialmente contratada	Superfaturamento Unitário decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00	Superfaturamento Total decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00
	A	B	C	D	E = D - A	F	G = F x E
RR-2C	774,90	690,27	(84,63)	663,19	(111,71)	--	--
CM-30	482,16	882,86	400,70	877,23	395,070	R$ 583,67	R$ 230.590,51
CAP-20	2.688,04	3.031,21	343,17	3.029,34	341,303	R$ 379,67	R$ 129.582,51

Preços com data base de janeiro de 2005, calculados em conformidade com o TC-007.474/2003-2 (fl. 1086).

Superfaturamento - Aquisição de Material Betuminoso		
Data do Pagamento**	**Valor (PI - agosto de 2002)**	**Valor (PI) + Reajuste na Data do Pagamento**
28/08/2007	R$ 72.856,49	R$ 136.416,48
20/11/2007	R$ 10.908,71	R$ 20.425,47
23/11/2007	R$ 10.184,70	R$ 19.069,82
12/11/2007	R$ 30.429,05	R$ 56.975,35
01/10/2007	R$ 21.430,28	R$ 40.126,06
23/11/2007	R$ 65.205,33	R$ 122.090,46
20/12/2007	R$ 36.459,01	R$ 68.265,85
Total	R$ 247.473,56	**R$ 463.369,49 ***

***Valor atualizado até 16/10/2009** **R$ 635.788,00**

** Data e valores extraídos das Tabelas H-1, anexadas ao TC. 007.474/2003-2.

Responsáveis:

- **Sérgio Yoshio Nakamura**, CPF 004.641.628-58, então Diretor-Geral do Deracre, residente à Rua Melancia, Quadra 17, no 36, Morada do Sol, Rio Branco/Acre, Telefone: (68) 3222-7346;
- **Marcus Alexandre Médici Aguiar**, CPF 264.703.988-71, atual Diretor-Geral do Deracre, residente à Rua Felicidade Apt. 05, nº 90, residencial Beija-Flor, Primavera, Rio Branco/Acre, Telefone: (68) 3227-4653;
- **A empresa Fidens Engenharia S.A.** (CNPJ 05.468.184/0005-66) na pessoa de seu Representante legal, situada à rua Gonçalves Dias, nº 745, CEP 30140-091, Funcionários, Belo Horizonte/Minas Gerais, Telefone: (31) 3295-3164.”.

2. O Diretor e o Secretário da Secex/AC manifestaram-se de acordo com as sugestões contidas na instrução acima transcrita (fls. 1318 e 1318, vol. 21).
3. O Ministério Público não atuou.

É o relatório.

VOTO

Acolho as análises e conclusões apresentadas pela Secex/AC no parecer retro transcrito.

2. Conforme relatado, os trechos da BR-317-AC apreciados nestes autos já se encontram concluídos e definitivamente recebidos.

3. A unidade técnica, após proceder a inspeção *in loco*, relata que o estado geral da rodovia é bom, não havendo qualquer medida a ser adotada quanto a isso.

4. Não obstante, restava pendente nos autos análise de possível sobrepreço ocorrido na aquisição de material betuminoso, e respectivo transporte "a quente" e "a frio". A instrução da unidade técnica apresenta, em detalhe, os critérios por ela utilizados no cálculo do sobrepreço, cabendo destacar que são compatíveis com aqueles validados pela Secob neste mesmo processo.

5. O sobrepreço total resultante monta a R$ 1.602.700,01 em valores originais, correspondentes a R$ 2.697.876,69 em valores medidos e pagos nas datas apontadas pela unidade técnica em sua instrução.

6. Vez que inexiste saldo contratual suficiente a fazer frente a esse montante, concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica no sentido da conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e da autorização para citação dos responsáveis.

7. Quanto a esses, concordo com a unidade técnica no sentido de que devem ser citados os Diretores-Gerais do Deracre responsáveis pela assinatura do contrato, Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, e pelos pagamentos irregulares (20ª a 27ª medição), Sr. Marcus Alexandre Médici Aguiar, e, ainda, a empresa beneficiária dos pagamentos, Fidens Engenharia Ltda., sucessora da empresa Tercam.

Ante o exposto, concordando com as propostas oferecidas pela unidade técnica, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1761/2010 - TCU – Plenário

1. Processo TC-007.474/2003-2
2. Grupo: I – Classe: V – Assunto: Relatório de Auditoria – Fiscobras/2003.
3. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – Deracre.
4. Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura, CPF 004.641.628-58; Marcus Alexandre Médici Aguiar, CPF 264.703.988-71, e Fidens Engenharia Ltda., CNPJ 05.468.184/0005-66.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, integrante do Fiscobras 2003, que analisou as obras de execução de trechos da BR-317-AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, em vista dos elementos contidos nos autos, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RI/TCU, converter o presente processo em tomada de contas especial;

9.2. com amparo nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a citação solidária dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura e Marcus Alexandre Médici Aguiar, bem como da empresa Fidens Engenharia Ltda., para, no prazo de quinze dias,

a contar da ciência, apresentarem suas alegações de defesa para as ocorrências abaixo descritas e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional os débitos correspondentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde as datas dos respectivos desembolsos, conforme tabelas a seguir:

9.2.1. superfaturamento dos itens de transporte de material betuminoso a quente e a frio no âmbito do Contrato 4.02.201B, celebrado entre o Deracre e a empresa Tercam Ltda. (sucedida pela Fidens Ltda.) no valor de **R$ 1.355.226,60** (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) **(Preços Iniciais, data-base: agosto de 2002)**, sendo R$ 970.181,39 (novecentos e setenta mil, cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), alusivo ao transporte a quente, e R$ 385.045,21 (trezentos e oitenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), referente ao transporte a frio, calculados conforme metodologia delineada na instrução entranhada ao TC-007.474/2003-2 (fls. 1076/1077 e 1079/1080), atualizada até a 27ª medição conforme tabela a seguir, em decorrência da ausência de comprovação da aquisição/transporte de todo material betuminoso diretamente da Refinaria em Betim/MG, em detrimento da aquisição desses insumos em Manaus/AM, opção economicamente mais vantajosa.

Superfaturamento - Transporte de Material Betuminoso	Quant. Medida até a 27ª med	Superfaturamento Unitário	Superfaturamento Total (PI)
	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	Aquisição em Manaus (não comprovada a origem em Minas Gerais)	
	A	B	C = A x B
A QUENTE	1.847,68	R$ 525,08	R$ 970.181,39
A FRIO	883,72	R$ 435,71	R$ 385.045,21

* data-base: agosto de 2002

Superfaturamento - Transporte a Quente e a Frio		
Data do Pagamento**	**Valor (PI - agosto de 2002)**	**Valor (PI) + Reajuste na Data do Pagamento**
27/12/2006	R$ 111.669,17	R$ 179.217,84
28/08/2007	R$ 120.839,81	R$ 193.935,81
20/11/2007	R$ 57.124,57	R$ 94.706,83
23/11/2007	R$ 53.333,18	R$ 88.421,09
12/11/2007	R$ 159.344,77	R$ 264.177,70
01/10/2007	R$ 112.221,82	R$ 186.052,56
23/11/2007	R$ 618.863,98	R$ 1.026.014,59
20/12/2007	R$ 121.829,29	R$ 201.980,78
Total	R$ 1.355.226,60	**R$ 2.234.507,20 ***

***Valor atualizado até 16/10/2009** **R$ 3.078.248,31**

** Data e valores extraídos das Tabelas I-1, anexadas ao TC. 007.474/2003-2.

9.2.2. superfaturamento dos itens de aquisição de material betuminoso CM-30 e CAP-20, no âmbito do Contrato 4.02.201B, celebrado entre o Deracre e a empresa Tercam Ltda. (sucedida pela Fidens Ltda.) no valor de **R$ 360.173,02** (trezentos e sessenta mil, cento e setenta e três reais e dois centavos) **(Preços**

Iniciais, data-base: janeiro de 2005, correspondente a R$ 247.473,56 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) **(PI), data-base: agosto de 2002)**, sendo R$ 230.590,51 (duzentos e trinta mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), alusivo à aquisição de CM-30, e R$ 129.582,51 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente à aquisição de RR-2C, calculados conforme e em observância da metodologia delineada na instrução entranhada ao TC- 007.474/2003-2 (fls. 1086), atualizada até a 27ª medição conforme tabela a seguir, em decorrência da não utilização da nova metodologia de aquisição de material betuminoso, implementada pela IS-DG/Dnit 14/2003, materializada através do Contrato TT-045/2003-00 firmado entre o Dnit e a Petrobras, para as quantidades acrescidas à contratação inicial através de aditivos.

Aquisição de Material Betuminoso	Quant. Contratada	Quant. após 5º TA	Quant. adicionada após 5º TA	Quant. medida até a 27ª med.	Quant. medida além da inicialmente contratada	Superfaturamento Unitário decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00	Superfaturamento Total decorrente da não utilização do Contrato TT-045/2003-00
	A	B	C	D	E = D - A	F	G = F x E
RR-2C	774,90	690,27	(84,63)	663,19	(111,71)	--	--
CM-30	482,16	882,86	400,70	877,23	395,070	R$ 583,67	R$ 230.590,51
CAP-20	2.688,04	3.031,21	343,17	3.029,34	341,303	R$ 379,67	R$ 129.582,51

Preços com data base de janeiro de 2005, calculados em conformidade com o TC-007.474/2003-2 (fl. 1086).

Superfaturamento - Aquisição de Material Betuminoso		
Data do Pagamento**	**Valor (PI - agosto de 2002)**	**Valor (PI) + Reajuste na Data do Pagamento**
28/08/2007	R$ 72.856,49	R$ 136.416,48
20/11/2007	R$ 10.908,71	R$ 20.425,47
23/11/2007	R$ 10.184,70	R$ 19.069,82
12/11/2007	R$ 30.429,05	R$ 56.975,35
01/10/2007	R$ 21.430,28	R$ 40.126,06
23/11/2007	R$ 65.205,33	R$ 122.090,46
20/12/2007	R$ 36.459,01	R$ 68.265,85
Total	R$ 247.473,56	**R$ 463.369,49 ***

***Valor atualizado até 16/10/2009 R$ 635.788,00**

** Data e valores extraídos das Tabelas H-1, anexadas ao TC. 007.474/2003-2.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1761-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-000.289/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Ministério das Cidades – Mici; Caixa Econômica Federal – CAIXA e Município de Campo Grande/MS.
Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 – PLENÁRIO). APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. FALHAS DETECTADAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório de Auditoria realizada no Ministério das Cidades, pela 3ª Secob, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, determinada pelo Tribunal mediante o Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (TC-020.773/2009-6), em período de 18/01/2010 a 05/03/2010, referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0054/2009 – “Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado do Mato Grosso do Sul”, transferidos por força do Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007.

2. Esta fiscalização teve por escopo as obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, no Município de Campo Grande/MS.

3. O empreendimento consiste na construção de 574 unidades habitacionais para famílias de baixa renda da municipalidade acima mencionada.

4. Dessas unidades, 159 estão localizadas no Complexo Habitacional Arnaldino da Silva, 50 no Complexo Habitacional Geraldo Correia da Silva e 223 no Complexo Habitacional Tarsila do Amaral. As 142 restantes são relativas a outros contratos, que já foram executados, mas não estão inseridos no objeto da fiscalização em foco, apesar de pertencerem ao mesmo Contrato de Repasse.

5. A importância socioeconômica do empreendimento consiste no fato de que as obras examinadas buscam melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que se instalaram em assentamentos precários, por meio de ações de regularização fundiária, urbanização e desenvolvimento comunitário, com a permanência ou realocação das famílias-alvo, além da execução de ações integradas de habitação, saneamento e inclusão social. Acrescente-se que, devido ao relevante papel que o Município de Campo Grande exerce na geopolítica da Região Centro-oeste, essas ações governamentais tornam-se referência para os municípios de sua influência direta.

6. O volume de recursos fiscalizados foi de R$ 19.360.418,18, não abrangendo a totalidade da verba prevista para o Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007, que envolve o montante de R$ 33.399.276,94. Referido ajuste foi firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Campo Grande/MS, tendo como interveniente executora a Empresa Municipal de Habitação – EMHA.

7. O objeto do Contrato de Repasse foi dividido em seis avenças para a construção de 574 unidades habitacionais de 34,68 m² e 40,07 m² nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo e duas para a execução de obras visando à urbanização de assentamentos precários às margens dos córregos e a construção de parques lineares.

8. Transcrevo, com alguns ajustes de forma, fragmentos do supracitado Relatório que tratam da descrição e da análise dos achados de Auditoria apontados pela unidade técnica especializada, colhidos no mister das atividades da fiscalização implementada (fls. 34/55):

"3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

3.1.2 - Situação encontrada:

As situações encontradas foram obtidas mediante análise nos editais de licitação referentes aos Contratos n. 01/2009 (Concorrência n. 38/2008), 02/2009 (Tomada de Preços n. 42/2008) e 03/2008 (Concorrência n. 33/2008). Em todos os citados editais, verificou-se a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Constatou-se que os editais apenas apresentam critérios de aceitabilidade de preço global. Ao contrário do que sugere a interpretação literal do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 é obrigação do gestor, não se encontrando no âmbito de sua discricionariedade, a fixação no edital dos preços máximos unitários e global. Isso porque a fixação de limites máximos constitui fator ordenador da licitação, uma vez que evita uma disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, situação que poderia predispor a futura contratação a alterações indevidas.

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o estabelecimento nos editais de critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é imprescindível em todas as contratações de obras (Acórdãos 3.702/2009-1ª Câmara, 1.746/2009-Plenário, 168/2009-Plenário, 554/2008-Plenário, 2.014/2007-Plenário, 1.090/2007-Plenário e 1.755/2004-Plenário, entre outros).

Assim, a não-inclusão de preços unitários nos editais para contratação de obras é irregular, pois afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

(...)

3.1.6 - Conclusão da equipe:

Houve inobservância ao artigo 40, inciso X, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Porém, para este caso concreto, a irregularidade não apresentou indícios de prejuízos ao erário, uma vez que os preços praticados foram inferiores aos valores de referência e o desconto no valor global foi mantido mesmo com as alterações de quantitativos.

Em consulta ao sistema interno do TCU para registro das deliberações proferidas (Sistema de Registro das Apreciações e Deliberações e Acompanhamento dos Resultados - RADAR), não foi encontrada deliberação referente à Prefeitura de Campo Grande/MS (determinação ou audiência) relativa a necessidade de adoção dos critérios de aceitabilidade. Por estes motivos a irregularidade foi classificada como OI.

Vale ressaltar que a falta de observância aos critérios estabelecidos na norma acarreta riscos à contratação, pois a existência de tais critérios dificulta a prática do 'jogo de planilhas'.

Dessa forma, frente aos indícios de irregularidade encontrados, deve-se alertar a Prefeitura de Campo Grande/MS para o descumprimento do art. 40, inciso X, da Lei Federal 8.666/93 e jurisprudência

do TCU. Adicionalmente, comunicar ao órgão que, em futuras fiscalizações do TCU, caso seja verificada a reincidência das ocorrências informadas, os responsáveis poderão se sujeitar à aplicação de sanções.

3.2 - O orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo.

3.2.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

3.2.2 - Situação encontrada:

Na presente auditoria, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Campo Grande fere o inciso II do §2º do art. 7º da Lei de Licitações, que estabelece que 'as obras e serviços somente poderão ser licitados quando (...) existir orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários'. Tal prática foi evidenciada nos Editais de licitação ns. 38/2008, 42/2008 e 33/2008, referentes aos Contratos ns. 01/2009, 02/2009 e 03/2008, respectivamente.

As composições unitárias de custos asseguram uma maior transparência e resultam em fiscalização da obra e administração do contrato mais simples e seguras.

A jurisprudência desta Corte de Contas é nesse mesmo sentido. As contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários, visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual (Acórdãos 374/2009-2ª Câmara, 1.854/2009-Plenário, 946/2007-Plenário, 549/2006-Plenário, 2.385/2006-Plenário, 1.939/2007-Plenário, 2.049/2008-Plenário e 463/2001-2ª Câmara, entre outros).

Assim, a ausência no processo de licitação de composição dos custos unitários caracteriza irregularidade, uma vez que afronta os dispositivos legais vigentes.

(...)

3.2.6 - Conclusão da equipe:

Houve inobservância ao inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93, que estabelece a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Porém, no caso concreto, a irregularidade não apresentou indícios de prejuízos ao erário, uma vez que os preços praticados foram inferiores aos valores de referência, o desconto no valor global foi mantido mesmo com as alterações de quantitativos, e, em consulta ao RADAR não foi encontrada deliberação (com data anterior aos editais analisados) relacionada à necessidade das composições. Por estes motivos, a irregularidade foi classificada como OI.

Dessa forma, frente aos indícios de irregularidade encontrados, deve-se alertar a Prefeitura de Campo Grande/MS para o descumprimento do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do TCU. Adicionalmente, comunicar ao órgão que, em futuras fiscalizações do TCU, caso seja verificada a reincidência das ocorrências informadas, os responsáveis poderão se sujeitar à aplicação de sanções.

3.3 - Descumprimento dos procedimentos para alteração de Contratos de Repasse ou Termo de Execução na fase de execução dos empreendimentos.

3.3.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

3.3.2 - Situação encontrada:

O Contrato de Repasse n. 226004-16, objeto desta fiscalização, foi alterado por meio de, pelo menos, quatro termos aditivos, não numerados, datados de 7/1/2008, 3/9/2008, 5/11/2009 e 12/11/2009. Em nenhuma dessas alterações houve a manifestação da Caixa em forma de parecer técnico, como determinam os normativos. Ademais, não se pode concluir que foram apenas esses os termos aditivos ao contrato de repasse referido, uma vez que se constatou: falta de numeração dos termos; não-instrução processual em ordem cronológica; e não-numeração completa das páginas dos processos administrativos.

De acordo com o normativo da Caixa SA054, as alterações nos contratos de repasse podem ocorrer somente diante de fatos novos que tornem inexequíveis os termos originalmente pactuados. O mesmo

normativo é claro em seu item 3.1.3.1, ao determinar à gerência da Caixa responsável a elaboração de análise técnica acerca das propostas de alteração contratual, relativamente aos aspectos a serem modificados e ao atendimento aos dispositivos específicos de cada programa. Além disso, deve haver a verificação quanto ao teor e consistência de seus termos, de forma que a alteração que se venha processar não esteja viciada em seu conteúdo e/ou forma. O meio em que a Caixa, representada pela área GIDUR/REDUR, deve apresentar os resultados dessa análise técnica é um parecer, atestando a viabilidade da proposta.

Há análises técnicas realizadas pela GIDUR, na fase pré-contratual e antes da autorização para execução dos serviços, conforme demonstram os ofícios n. 1-5625/GIDURCG, n. 1-6453/2007/GIDURCG, n. 1-6897/2007/GIDUR, de 26/11/2007 e o Ofício n. 1-7330/2007/GIDURCG, de 13/12/2007. Ocorre que o zelo necessário para com a preservação da finalidade do Contrato de Repasse não tem sido observado na ocorrência de alterações contratuais. Tal fato implica riscos relevantes de modificações inadequadas, o que pode levar ao desvirtuamento do objeto inicialmente avençado.

A jurisprudência do Tribunal é no sentido de exigir a análise técnica prévia às alterações contratuais. Exemplo recente é a determinação desta Corte de Contas ao Ministério das Cidades, para que ‘adote medidas com vistas a coibir alterações sucessivas do objeto contido nos Planos de Trabalho, inclusive por meio de imposição à Caixa, para que esta somente permita a modificação nos casos em que se fizer necessário diante de fato imprevisível, devidamente justificado tecnicamente e tempestivamente pelo ente beneficiado’, nos termos do item 9.1.5 do Acórdão 347/2007 - Plenário. De igual forma dispõe o item 9.3 do Acórdão 1.666/2009 - Plenário.

A numeração de páginas de processos é matéria amplamente debatida nesta Corte e já pacificada no sentido de sua exigibilidade. A Lei n. 9.784/99 é direta ao tratar o assunto em seu art. 22, § 4º, afirmando que ‘o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas’.

(...)

3.3.6 - Conclusão da equipe:

Conclui-se que os riscos de alterações inadequadas nos contratos de repasse podem ser mitigados, caso haja, de maneira prévia, análises técnicas específicas. Dessa forma, a Caixa, deve observar o disposto no instrumento normativo SA 054, em especial o item 3.1.3.1, e passar a emitir pareceres técnicos sobre as propostas de alteração nos contratos de repasse. Neste caso concreto não se observou indícios de dano ao erário.

Dessa forma, com base nos indícios de irregularidade encontrados, deve-se alertar a Caixa Econômica Federal sobre a emissão dos pareceres técnicos acerca das propostas de alteração nos contratos de repasse, com verificações quanto ao teor e a consistência de seus termos. Recomenda-se ainda que inclua no normativo SA 054 OGU (Alteração Contratual) cláusula prevendo a obrigatoriedade da numeração sequencial dos termos de aditamento dos contratos de repasse e sua inclusão nos respectivos processos administrativos. Recomenda-se, por fim, que numere sequencialmente e tempestivamente as páginas dos processos administrativos e passe a prever como cláusula necessária dos contratos de repasse a obrigatoriedade de numeração sequencial de seus termos de aditamento, bem como a inclusão destes nos autos dos processos administrativos respectivos.

Contudo, considerando que o assunto é pertinente à Caixa Econômica Federal (ou Ministério das Cidades, conforme o caso), a matéria será tratada, de maneira consolidada, no relatório de auditoria Fiscalis n. 776/2009 (processo TC 025.536/2009-4), que cuida da consolidação das auditorias objeto destas fiscalizações de orientação centralizada.

3.4 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

3.4.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

3.4.2 - Situação encontrada:

Diante de análise efetuada pela equipe de fiscalização nos editais de licitação referentes aos

Contratos ns. 01/2009 (Concorrência n. 38/2008), 02/2009 (Tomada de Preços n. 42/2008) e 03/2008 (Concorrência n. 33/2008), observou-se a existência de cláusulas que restringem a competitividade do procedimento licitatório. Identificaram-se as seguintes restrições à competitividade do certame:

a) quanto à qualificação técnica: exigência de profissional qualificado no quadro permanente da licitante (subitens 5.1.2.2.1 dos Editais Concorrência n. 38/2008 e n. 33/2008, e 5.1.3 do Edital Tomada de Preços n. 42/2008);

b) quanto à habilitação jurídica: exigência de visto do CREA da licitante com sede em outro Estado no CREA/MS (subitens 14.16 dos Editais Concorrência n. 38/2008 e n. 33/2008, e 13.17 do Edital Tomada de Preços n. 42/2008); e

c) quanto à disponibilização do edital (nos avisos de licitação): cobrança de valores para aquisição dos editais não limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Um dos princípios basilares da licitação é o da competitividade. Esse entendimento, aliado ao princípio da legalidade permite depreender que apenas as restrições legais podem ser impostas aos licitantes, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame. Com efeito, sabe-se que há situações em que a previsão legal expressa (legislação) não é suficiente para ajustar a contratação do objeto contratado às realidades de mercado. Nesses casos, os gestores devem motivar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a imposição de cláusulas restritivas ao citado ajuste. No presente achado, não foram identificadas justificativas para as restrições impostas.

Quanto à exigência de profissional qualificado no quadro permanente da licitante, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que tal exigência é inadequada, desnecessária e desproporcional, porquanto tem o condão de gerar um ônus desnecessário ao licitante, ferindo o caráter competitivo do certame. É suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, conforme Acórdãos ns. 2.297/2005-P, 800/2008-P, 1.547/2008-P, 2.099/2009-P e 2.656/2007-P.

A mesma lógica se aplica à exigência de visto do CREA da licitante com sede em outro Estado no CREA/MS, não obstante a pertinência da exigência na fase imediatamente anterior a assinatura do termo contratual, conforme item 8.1 da Decisão n. 348/1999-P e Acórdão 1908/2008-P.

Quanto à disponibilização do edital, evidenciou-se a cobrança de valores para aquisição do edital em desconformidade com o disposto no § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/93. Destaca-se que, por meio de uma análise de diversos avisos de licitação, constata-se que a Prefeitura de Campo Grande adota a prática de cobrar a quantia de R$ 500,00 e de R$ 1.000,00 para os editais de tomada de preço e de concorrência respectivamente. Após avaliação do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, considerando valores atuais, apresentada em planilha de comparação de custos em anexo, evidenciou-se que essa cobrança não guarda relação com o que dispõe a lei de licitações quanto ao tema ('não se exigirá (...) prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida').

A jurisprudência desse Tribunal tem sido no sentido de que se estabeleça o preço do edital considerando apenas o seu custo de reprodução gráfica, como estipulado no art. 32, § 5º, da Lei de Licitações. Exemplo recente é a determinação desta Corte de Contas, proferida no Acórdão 409/08-P e, no mesmo sentido, os Acórdãos 0354/08-P, 2761/08-2ª Câmara e 2715/08-P.

Apesar das falhas observadas, considerando que em todas as licitações analisadas houve mais de um participante e que os preços analisados, de forma global, estão em conformidade com os custos constantes no Sinapi, não se pode inferir que houve efetivamente dano ao erário. Entretanto, a falta de observância aos citados comandos pode acarretar prejuízo ao caráter competitivo dos certames licitatórios.

(...)

3.4.6 - Conclusão da equipe:

Restou demonstrada a existência de cláusulas que potencialmente poderiam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios. No caso em tela, não restou demonstrado que a inobservância à

norma gerou prejuízos ao erário, uma vez que os preços praticados foram compatíveis com os constantes no Sinapi. No entanto, a falta de observância aos citados comandos pode acarretar prejuízo ao caráter competitivo dos certames licitatórios. Além disso, em consulta ao sistema RADAR, não foi encontrada deliberação (determinação ou audiência) relativa aos indícios de irregularidade apontados.

Dessa forma, propõe-se alertar a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS que as seguintes cláusulas têm o potencial de restringir a competitividade de procedimentos licitatórios: a) exigência de profissional qualificado no quadro permanente; b) exigência de visto do CREA da licitante com sede em outro Estado no CREA/MS; e c) cobrança de valores para aquisição dos editais bem acima do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

3.5 - Inclusão inadequada de itens na composição do BDI.

3.5.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades.

3.5.2 - Situação encontrada:

A equipe de fiscalização analisou os processos de licitação referentes aos Contratos ns. 01/2009 (Concorrência n. 38/2008, Processo n. 47981/2008-34), 02/2009 (Tomada de Preços n. 42/2008, Processo n. 47984/2008-22) e 03/2008 (Concorrência n. 33/2008, Processo n. 33425/2008-62), observando que os valores dos BDI foram compostos pelas licitantes de maneira inadequada, contemplando itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes, controle topográfico e tecnológico.

Em dois dos contratos analisados (Contratos n. 02/2009 e n. 03/2008), verificou-se a incidência expressa desses itens no BDI. Para o terceiro contrato (Contrato n. 01/2009), não há previsão expressa para esses itens no BDI nem na planilha de serviços, logo, ou a contratada diluiu tais custos na composição do BDI ou nos demais serviços da planilha orçamentária.

Conforme entendimento desta Corte de Contas, itens que sejam quantificáveis devem ser discriminados na planilha orçamentária, e não no BDI. Exemplo recente é a determinação desta Corte de Contas, proferida no item 9.1.2, do Acórdão n. 1795-32/09-P, para que se retire do percentual de BDI utilizado no projeto básico as despesas concernentes à administração local da obra e à mobilização de pessoal e equipamentos, as quais deverão ser incorporadas à planilha analítica dos serviços'. O Acórdão 325/2007-P estabelece orientações para formação de BDI (ou LDI). Entre as premissas estabelecidas no Acórdão, destaca-se o item 9.1.2: 'os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando à maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI'.

Apesar das falhas observadas, como não houve alteração significativa de quantitativos, não foi evidenciado prejuízo ao erário em decorrência dessas impropriedades para este caso concreto.

(...)

3.5.6 - Conclusão da equipe:

Itens como administração local e mobilização e desmobilização não constavam da planilha orçamentária, restando considerar seus valores no BDI, que é contrário ao entendimento do TCU. Tal impropriedade poderia resultar em danos no caso de aditivos que aumentassem significativamente o quantitativo de serviços. No entanto, uma vez que as obras encontram-se em estágio avançado, que não foi identificado sobrepreço e que não houve solicitação de repactuação, até o momento, tal risco é reduzido.

Dessa forma, diante dos indícios de irregularidade apontados, deve-se alertar a Prefeitura Municipal de Campo Grande que, em futuras contratações custeadas com recursos públicos federais, façam constar na planilha orçamentária, e não no BDI, itens como administração local e mobilização e desmobilização de equipes.

3.6 - Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93.

3.6.1 - Tipificação do achado:

Classificação - outras irregularidades

3.6.2 - Situação encontrada:

Ao serem analisados os procedimentos licitatórios referentes à contratação de empresas para construção de casas populares nos complexos habitacionais de Arnaldino da Silva, Geraldo Correia da Silva e Tarsila do Amaral, todos no Município de Campo Grande/MS, decorrentes do Contrato de Repasse n. 226004-16, constatou-se que não há exame prévio das minutas dos editais e contratos por parte da assessoria jurídica do órgão responsável pela licitação.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 é claro ao exigir que a assessoria jurídica se manifeste de forma prévia, formalidade esta não observada nos Contratos ns. 01/2009, 02/2009 e 03/2008.

Não se trata aqui de uma irregularidade que, por si só, é capaz de provocar a nulidade do procedimento licitatório. Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição), 'se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação'.

No entanto, além da possibilidade de responsabilização funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade legal, a não-observância desse dispositivo legal pode implicar risco relevante de não-contratação ou de paralisação da execução, o que geraria gastos adicionais e retrabalho para a Administração.

Não se pode afirmar que a assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Campo Grande deixou de analisar os procedimentos licitatórios em questão. Pelo contrário, há evidências de análises jurídicas, como demonstram os pareceres constantes nos processos ns. 47981/2008-34, 47984/2008-22 e 33425/2008-62. Ocorre que essas análises técnico-jurídicas foram elaboradas em momento pós-contratação, o que, além de não atender ao dispositivo legal, diminui a efetividade da medida, uma vez que, caso seja constatado um vício no procedimento, este deverá ser retificado por termo de aditamento, se convalidável, ou refeito, se eivado de nulidade absoluta, o que poderá, inclusive, gerar indenizações a empresas eventualmente prejudicadas.

Este tribunal já tratou do assunto em diversos julgados, a exemplo do Acórdão 1320-17/2007-2ª Camara: '9.2.9. relativamente aos procedimentos licitatórios: [...] submeta, previamente, as minutas de contrato ao exame da assessoria jurídica do órgão, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93'. No mesmo sentido são os acórdãos ns. 87/2000-2ª Camara, 0134/2008-P, 2336/08-1ª Camara, 1302/2004-P, 1559/2008-2ª Camara, 611/2008-1ª Camara e 93/2008-P.

(...)

3.6.6 - Conclusão da equipe:

O responsável contrariou o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de análise jurídica anterior à publicação do edital de licitação. No caso em tela, houve análise jurídica, sendo que após a assinatura do contrato, não evidenciando prejuízo ao erário. Neste caso concreto, a não-observância da norma caracteriza-se como uma falha formal.

No entanto, a falta de observância aos critérios estabelecidos na norma, no que se refere à ausência de análise prévia dos editais e de seus anexos por órgão de assessoramento jurídico, acarreta em riscos desnecessários à contratação. Dessa forma, frente aos indícios de irregularidade encontrados, deve-se alertar a Prefeitura para o descumprimento do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

3.7 - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG.

(...)

3.7.6 - Conclusão da equipe:

(...) considerando que o assunto é pertinente à Caixa Econômica Federal (ou Ministério das Cidades, conforme o caso), a matéria será tratada, de maneira consolidada, no relatório de auditoria Fiscalis n. 776/2009 (processo TC 025.536/2009-4), que trata da consolidação das auditorias objeto destas fiscalizações de orientação centralizada.

4 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

a) Descumprimento dos procedimentos para alteração de Contratos de Repasse ou Termo de Execução na fase de execução dos empreendimentos. (item 3.3);

b) Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global. (item 3.1);

c) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (item 3.4);

d) Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93. (item 3.6);

e) O orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo. (item 3.2);

f) Inclusão inadequada de itens na composição do BDI. (item 3.5).

Foi identificado, ainda, o seguinte achado sem vinculação com questões de auditoria: Ausência de cadastramento de contrato no SIASG. (item 3.7).”

9. Propõe a equipe de auditoria, ao cabo do Relatório de Fiscalização, que o Tribunal expeça alertas ao Município de Campo Grande/MS a respeito das seguintes impropriedades (fls. 55/59):

a) não utilização de critérios de aceitabilidade de preços unitários, em descumprimento ao disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

b) licitação realizada sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em ofensa ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993;

c) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação que exorbitam da Lei n. 8666/1993;

d) BDI contemplando itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico, em atenção ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário;

e) não submissão prévia das minutas dos editais e contratos ao exame da assessoria jurídica do órgão, consoante dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

10. Sugere ainda a unidade especializada sejam feitas as seguintes comunicações:

10.1. ao Município de Campo Grande/MS para que, em futuras fiscalizações do TCU, caso seja verificada a reincidência das ocorrências informadas sob a forma de alerta nos subitens supracitados, os responsáveis pelos atos a serem praticados poderão se sujeitar à aplicação de sanções, inclusive com apenação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

10.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional no sentido de que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), no Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007, relativo à obra examinada;

11. Por fim, propõe o encaminhamento da cópia do Relatório de Auditoria, do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Campo Grande/MS.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação desta Corte de Contas o Relatório de Auditoria realizada nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (Fiscobras 2009), referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0054/2009 – “Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado do Mato Grosso do Sul”, por força do Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007.

2. A obra em exame consiste na construção de 574 unidades habitacionais para famílias de baixa

renda alocadas na municipalidade de Campo Grande/MS.

3. O objeto do ajuste de repasse foi dividido em 06 (seis) contratos para a construção de 574 unidades habitacionais de 34,68 m² e 40,07 m² nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo e 02 (dois) outros para a execução de obras visando à urbanização de assentamentos precários às margens dos córregos e a construção de parques lineares.

4. Registro, inicialmente, a importância socioeconômica do empreendimento o qual busca melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que se instalaram em assentamentos precários, por meio de ações de regularização fundiária, urbanização e desenvolvimento comunitário, com a permanência ou realocação das famílias-alvo, além da execução de ações integradas de habitação, saneamento e inclusão social. Adiciona-se que essas ações governamentais tornaram-se referência para os demais municípios circunvizinhos, influenciando-os diretamente, uma vez que Campo Grande exerce importante papel no cenário geopolítico da Região Centro-Oeste.

5. Sobressaem dos trabalhos fiscalizatórios engendrados pela equipe da 3ª Secob algumas falhas nos editais de licitação e contratos analisados, sendo que duas delas – ausência de registro no SIASG e descumprimento de procedimentos para alteração de contratos de repasse – serão tratadas de forma conjunta no processo central da Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC (TC-025.536/2009-4).

6. As demais ocorrências encontradas, embora não justifiquem a paralisação das obras, ensejaram por parte da unidade técnica especializada a proposta de encaminhamento de alertas ao Município de Campo Grande/MS, razão pela qual passo a examinar os achados de auditoria especificados no Relatório precedente que serviram de suporte fático para adoção das medidas sugeridas pela Secretaria instrutiva.

7. A equipe de auditoria constatou que alguns editais de licitação apresentaram apenas critérios de aceitabilidade de preço global.

8. A Lei n. 8.666/1993, no inciso X do art. 40, é cristalina ao estabelecer a possibilidade de os certames contemplarem critérios de preços unitários e global. Para determinar a utilização desses critérios é preciso levar em conta o objeto que se deseja contratar. No presente caso, como se sabe, trata-se de obras, objeto esse que reclama também a adoção do regime de preço unitário ao lado do preço global, pois, em regra, as avenças desse jaez incluem fornecimento de materiais e/ou serviços com previsão de diversos quantitativos correspondentes às previsões do projeto básico e executivo, os quais devem demonstrar a realidade da execução da obra.

9. Ademais, a inclusão de preço unitário permite uma acurada averiguação da adequabilidade dos preços ofertados pelos licitantes e consequentemente proporciona uma melhor avaliação da obra como um todo, sendo a técnica indicada ao caso em foco. Esse é o entendimento que tem orientado a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.426/2010 e 1.452/2010, ambos do Plenário.

10. Vale registrar que a ocorrência acima descrita não caracterizou prejuízo ao erário, haja vista que os preços praticados foram inferiores aos valores de referência e o desconto no valor global foi mantido mesmo com as alterações de quantitativos, consoante anotou a unidade técnica.

11. Outra falha detectada pela equipe de fiscalização refere-se à inobservância, pelo Município de Campo Grande/MS, do disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos, que estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários."

12. A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

13. De ressaltar que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada neste Tribunal. A esse respeito ver, entre outros, os Acórdãos ns. 2.567/2010 – Primeira Câmara e 1.463/2010 – Plenário, de minha relatoria.

14. No quesito restrição à competitividade de licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, a unidade apontou os achados de auditoria relativos às exigências de profissional qualificado no quadro permanente da licitante e de visto no CREA/MS da empresa licitante que tivesse sede em outro Estado, além de ter consignado que houve cobrança de valores para aquisição dos editais não limitados ao **quantum** do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

15. A exigência prévia de profissionais no quadro permanente das empresas e a de visto no CREA/MS das empresas licitantes cujas sedes eram situadas noutros Estados estão em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, a qual sufraga a tese de que é irregular exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, bastando a comprovação da existência de um ajuste de prestação de serviço quando da contratação (v. Acórdãos ns. 2.297/2005, 2.036/2008, 2.099/2009, todos do Plenário). O mesmo se diga com relação ao visto imposto às empresas disputantes do certame.

16. É dizer: tais condições somente se afiguram cabíveis na fase de contratação (repisando que os profissionais prescindem de fazer parte do quadro permanente), ou seja, na ocasião iminente ao início das atividades, sob pena de comprometer a competitividade do torneio licitatório.

17. Também se revela contrária à jurisprudência da Corte e à disposição expressa do § 5º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993 a cobrança de valores referentes a fornecimento do edital em patamar superior ao custo efetivo de reprodução gráfica dessa documentação (v. Acórdão n. 2.715/2008 – Plenário).

18. A 3ª Secob apontou ainda a inclusão inadequada de itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes, controle topográfico e tecnológico. No ponto, a Secretaria especializada destacou que essa impropriedade poderia resultar em danos na hipótese de aditivos que aumentassem significativamente o quantitativo de serviços. Entretanto, ponderou a unidade técnica que devido ao estágio avançado das obras, a não-identificação de sobrepreço e a ausência de solicitação de repactuação, tal risco revela-se bastante reduzido.

19. Tanto no que concerne às hipóteses restritivas de competitividade de certames então verificadas quanto ao quesito composição de BDI, vale à pena conferir a ementa do Acórdão n. 2.099/2009 – Plenário, que bem retrata o magistério jurisprudencial desta Corte no tocante a esses temas:

"FISCOBRAS/2009. PROJETO DE IRRIGAÇÃO EM FLORES DE GOIÁS. EMPREENDIMENTO JÁ AUDITADO NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. OBRA INCLUSA NO ANEXO VI DA LOA DE 2009 EM RELAÇÃO À SUA 3ª ETAPA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DO VERTEDOURO COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO NÃO FORMALIZADA NO MOMENTO DA AUDITORIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA. DETERMINAÇÕES.

1. Os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante.

2. Os itens administração local, instalação de canteiro e acampamento e mobilização e desmobilização, por se tratarem de custos diretos, devem ser inseridos na planilha orçamentária, e não no BDI.

3. É vedada a exigência de visto do Crea do estado do órgão licitante para as empresas licitantes de outro estado.

4. É vedada a exigência, como requisito de aceitação de atestado de capacitação técnico-profissional, de que os profissionais constantes do atestado possuam vínculo empregatício com a licitante na data da licitação.

5. É vedada a exigência, como requisito qualificação econômico-financeira, de que as empresas licitantes apresentem, simultaneamente, comprovantes de depósito de garantia da proposta e de capital mínimo integralizado.

6. É vedada a exigência, como requisito qualificação técnica, de comprovação de execução de itens que não apresentem complexidade técnica.

7. É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos."

20. Quanto às demais ocorrências, acolho como razões de decidir o exame efetuado pela unidade técnica, bem assim a proposta de encaminhamento então sugerida, uma vez que a presente fiscalização não constatou indícios de dano ao erário e as falhas analisadas neste processo não justificam a paralisação das obras.

21. Faço apenas alguns ajustes na proposta oferecida pela Secretaria instrutiva, conforme explico. Relativamente aos alertas alvitrados pela unidade técnica entendo ser necessário transmudá-los em determinações corretivas para que o ente municipal, quando na hipótese futura de deflagar torneios licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, não incorra nas impropriedades quejandas contempladas nesta auditoria.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de julho de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1762/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-000.289/2010-8.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades – Mici; Caixa Econômica Federal – CAIXA e Município de Campo Grande/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secob.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário (Fiscobras 2009), referente aos recursos alocados ao PT 15.451.1128.10S3.0054/2009 – "Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no Estado do Mato Grosso do Sul", por força do Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

9.1.1. utilize critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, nos termos do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU;

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;

9.1.3. abstenha-se de consignar requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios e que extrapolam os limites disciplinados na Lei Geral de Licitações e Contratos, a exemplos das: exigências de prévias à contratação de profissionais no quadro permanente das empresas – bastando, no caso, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviço – e de visto no CREA/MS das empresas licitantes cujas sedes sejam situadas noutros Estados e, ainda, da cobrança de valores para aquisição dos editais superiores ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

9.1.4. submeta previamente à assessoria jurídica as minutas dos editais e de contratos, consoante orienta o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.5. abstenha-se de incluir no BDI itens que deveriam constar dos custos diretos da obra, como administração local, manutenção do canteiro, mobilização e desmobilização de equipes e controle topográfico e tecnológico, em atenção ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário;

9.2. esclarecer que a reincidência nas falhas acima registradas poderá ensejar aplicação de sanções aos responsáveis pelos atos praticados, inclusive de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), no Contrato de Repasse n. 226.004-16/2007, relativo à obra de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, no Município de Campo Grande/MS;

9.4. encaminhar da cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 006.240/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Estado do Paraná.

Responsável: Estado do Paraná, CNPJ 76.416.940/0001-28.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Procurador-Geral do Estado do Paraná (OAB/PR 8.277); Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Procuradora do Estado do Paraná (OAB/PR 14.728).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO MEDIANTE O ACÓRDÃO 1.004/2009-TCU-PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE EXPEDIENTE DENOMINADO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE REJEITA ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECEBIMENTO DA PEÇA COMO SIMPLES PETIÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE EXAME DA NOVA DOCUMENTAÇÃO COM VISTAS AO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão de Relação 520/2008-TCU-1ª Câmara, já apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas mediante o Acórdão 1.004/2009, cujo teor dispositivo segue reproduzido, **verbis**:

"9.1. com fulcro nos artigos 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno:

9.1.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Paraná, relativas à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos oriundos do Convênio nº 33/2003, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego;

9.1.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado do Paraná comprove o recolhimento das importâncias a seguir especificadas, atualizada monetariamente, a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	*Valor (R$)*
21/6/2000	*2.447.350,61*
13/11/2000	*2.516.013,38*

9.2. com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, o recolhimento da dívida a que se refere o subitem 9.1.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro parcelas), caso requerido;

9.3. informar ao Estado do Paraná que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o TCU venha a julgar as presentes contas regulares com ressalvas, dando oportunamente quitação ao Estado, e que, de outra sorte, o não-recolhimento ensejará a condenação do Estado em débito, com julgamento das contas pela irregularidade;

9.4. determinar que a Secex/PR que dê prosseguimento ao feito."

2. A irregularidade que deu ensejo à deliberação acima consistia na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados ao Estado do Paraná, no exercício de 2003, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, à conta do Convênio nº 33/2003, cuja finalidade era oferecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho.

3. Devidamente notificado, consoante o Ofício 418/2009-TCU-Secex/PR, o ente estadual apresentou a esta Corte de Contas expediente denominado “recurso de reconsideração”, o qual teve sua admissibilidade examinada pela Serur nos termos da instrução de fl. 30, a seguir transcrita, **verbis**:

“Trata-se de expediente nominado de ‘Recurso de Reconsideração’, apresentado pelo Estado do Paraná, na pessoa de seu procurador-geral, Sr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em resposta ao Ofício nº 418/2009-TCU/Secex/PR (fls. 394/395, p., vol. 1), que comunicou ao referido Ente Federativo o conteúdo do Acórdão 1.004/2009-TCU-Plenário (fl. 392/393, p., vol. 1).

2. A mencionada deliberação rejeitou as alegações de defesa anteriormente apresentadas pelo ora Requerente e concedeu novo e improrrogável prazo de quinze dias para que este comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos.

*3. Verifica-se, de plano, que não cabe recurso do acórdão em questão, conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2° do artigo 23 da Resolução/TCU nº 36/1995, **verbis**:*

‘Artigo 23.

(...) § 1° Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2° Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.’

4. A respeito do tema, observa-se que a Decisão Normativa/TCU nº 35/2000 regulamenta os casos de rejeição de alegações de defesa dos responsáveis. Percebe-se que o tratamento dado à rejeição em comento permite compreendê-la como uma decisão preliminar, sem julgamento de mérito, considerando-se ainda que não há o julgamento de contas do responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva em processos de contas, nos termos do art. 201, § 2.º, do RI/TCU.

*5. Dessa forma, o expediente apresentado pelo ora Requerente deve ser recebido como simples petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator **a quo**, a ser analisada no momento da decisão definitiva do processo.*

6. Por todo o exposto, nos termos do art. 23, § 2.º, da Resolução/TCU nº 36/95, propõe-se que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, para:

I – não conhecer da presente peça como recurso em face do Acórdão n.º 1.004/2009 – Plenário; e

II – receber o expediente como petição de novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento do mérito das contas.”

4. O MPTCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou anuência ao encaminhamento sugerido pela Serur (fl. 33).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Com efeito, assiste razão à Serur quando afirma que não cabe recurso contra decisão que rejeitar alegações de defesa apresentadas pelo responsável, a teor do disposto no art. 23, § 1º, da Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995, devendo o expediente encaminhado pelo estado do Paraná ser recebido pelo Tribunal como simples petição de novos elementos de defesa, a serem considerados quando do julgamento de mérito destas contas.

2. Importa destacar que a irregularidade que deu azo à presente tomada de contas especial consistiu na não comprovação da boa e regular aplicação dos federais repassados ao Estado do Paraná, no exercício de 2003, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, à conta do Convênio nº 33/2003, com a finalidade de oferecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho.

3. Nesse sentido, mostra-se pertinente o retorno dos autos à Secex/PR, com vistas ao exame da nova documentação e à formulação da proposta de mérito do presente feito.

Em face do exposto, proponho que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de julho de 2010.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1763/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.240/2008-0.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Estado do Paraná, CNPJ 76.416.940/0001-28.
4. Entidade: Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Procurador-Geral do Estado do Paraná (OAB/PR 8.277); Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Procuradora do Estado do Paraná (OAB/PR 14.728).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão de Relação 520/2008-TCU-1ª Câmara, em razão da não-comprovação da regularidade de despesas efetuadas no âmbito do Governo do Estado do Paraná, com recursos oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente encaminhado pelo Estado do Paraná como simples petição de novos elementos de defesa, em respeito ao disposto no art. 23, § 1º, da Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995;

9.2. restituir os autos à Secex/PR, para prosseguimento do feito, com vistas ao exame da nova documentação encaminhada pelo estado do Paraná como novos elementos de defesa e posterior elaboração de proposta de mérito das presentes contas, sem prejuízo de que, após a manifestação da unidade técnica, sejam os autos encaminhados ao MPTCU, para a oitiva regimental.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1763-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER	ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência	Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário.
TC 000.566/2000-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
Responsáveis: Eugênio de Sá Coutinho Filho (111.927.985-20) e Raimundo José Fernandes Cardoso (215.261.503-44).
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
Advogados constituídos nos autos: Antonio Ernane Cacique de New-York (OAB/MA nº 5.172); Adriano Márcio Santos Cacique de New-York (OAB/MA nº 4.874); Ary Fausto Maia (OAB/RJ nº 12.312 e OAB/MA nº 4.456-A); Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA nº 4.773) e Ériko José Domingues da Silva Ribeiro(OAB/MA nº 4.835).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. SIMULAÇÃO DE LICITAÇÃO. SIMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO GRAVE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Relatório

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra o ex-prefeito Raimundo José Fernandes Cardoso, em virtude da não-apresentação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Gonçalves Dias/MA, por força do Convênio nº 647/97 (fls. 2/11), firmado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento - atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) -, tendo por objeto "promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica" no município.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 41/43), disso havendo tomado conhecimento a autoridade ministerial (fl. 44).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável omisso foi regularmente citado (Ofício nº 144, de 24/2/2000, fls. 52) e, em resposta, enviou cópia de documentos alusivos à prestação de contas (fls. 54/118), informando que a mesma documentação havia sido entregue ao MAPA.

4. Após proceder ao exame do material apresentado a título de prestação de contas (fls. 120/176), o ministério encaminhou ao Tribunal, para apensamento ao processo original (fl. 203), o Parecer nº 168/1999 (fls. 191/192), emitido por sua Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (Sarc), que foi conclusivo quanto à reprovação das contas, tendo em vista, essencialmente, que:

- as metas estabelecidas no plano de trabalho relativo ao convênio não foram integralmente cumpridas, conforme consignado no relatório de viagem (fls. 178/181), referente à vistoria *in loco* promovida pela Delegacia de Agricultura no Maranhão (DFA/MA);
- inobservância do disposto no Decreto-lei nº 93.872/1986, no empenho, liquidação e pagamento de despesas;
- irregularidade na emissão das notas fiscais pela firma Megatron Engenharia Ltda., autorizada desde 17/4/1995, mas efetivada somente à época das obras relativas ao convênio, configurando indício de que a empresa teria sido recém-criada.

5. A SFC enviou ao Tribunal os documentos de fls. 208/222, referentes à análise procedida pelo Mapa, acerca dos esclarecimentos prestados pelo responsável em relação às ocorrências indicadas no Parecer nº 168/1999. Nessa análise, foi mantido o entendimento pela reprovação das contas.

6. O responsável foi novamente citado pelo Tribunal (fls. 205/206), para que se manifestasse, nessa oportunidade, acerca da reprovação das contas pelo concedente, em função das razões aduzidas no Parecer nº 168/1999, do qual foi anexada uma cópia ao ofício citatório. O ex-prefeito não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado.

7. A unidade técnica, visando melhor subsidiar o exame da TCE, realizou diligências junto ao Banco do Brasil, à Junta Comercial do Maranhão (Jucema), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea/MA) e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA (Semfaz/MA), obtendo, em resposta, os seguintes documentos:

- às fls. 234/256, cópias fornecidas pela Jucema dos registros societários das firmas que constam como participantes da Tomada de Preços nº 1/1998, realizada para contratar os serviços relativos ao Convênio nº 647/1997: Megatron Engenharia Ltda. (CNPJ 00.141.737/0001-24), Renorte Representações e Prestação de Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 12.529.756/0001-01) e H. S. Construções e Comércio (firma individual Ielda M. V. Sereno, CNPJ 00.397.001/0001-11);
- às fls. 258/267, cópia dos cheques correspondentes aos saques dos recursos federais depositados na conta bancária específica do convênio;
- à fl. 269, o Ofício nº 204/01-Dedoc, de 10/4/2001, do Crea/MA, prestando informações a respeito das firmas referidas;
- às fls. 277/282, informações prestadas pela Semfaz/MA, acerca das autorizações para impressão de documentos fiscais (AIDF) e das notas fiscais da empresa Megatron Engenharia Ltda., vencedora da tomada de preços.

8. Em nova instrução, às fls. 292/295, foram apontadas as seguintes ocorrências, até então não identificadas:

- "identidade parcial existente entre os quadros de proprietários de duas das firmas licitantes: a Sra. Ielda Maria Veras Sereno, à época do certame, era sócia na empresa Renorte e ao mesmo tempo titular da firma individual Ielda M. V. Sereno (H. S. Construções e Comércio), conforme indicam os documentos de fls. 247/256;
- divergência entre o objeto da licitação e as atividades exploradas por duas das licitantes: a Renorte e a firma Ielda M. V. Sereno não atuam no ramo de prestação de serviços de eletrificação (ver fls. 247/256);
- inconsistência revelada pela assinatura lançada na proposta oferecida pela firma Megatron (fls. 149), vencedora do certame: a assinatura ali aposta não coincide com nenhuma das dos seus sócios ou ex-sócios que foram lançadas nos documentos, relativos à empresa, arquivados na Junta Comercial (contrato social e suas alterações, fls. 234/246);
- fixação, no edital licitatório, de prazo de execução em, no máximo, 20 dias (fls. 144), enquanto que todas as três propostas apresentadas (fls. 149/151), inclusive a da firma vencedora, mencionam a realização das obras em 150 dias ou mais;
- suspeita de montagem fraudulenta de página do Diário Oficial do Estado (fls. 141), inserida na prestação de contas, em que consta a publicação do extrato da tomada de preços, tendo em vista ser incomum a publicação de atos na mesma data em que são expedidos e considerando ainda a divergência entre o extrato e o do restante da página, no tocante ao padrão gráfico e à distribuição espacial do texto. Essa ocorrência e as quatro anteriores são indícios de simulação do procedimento licitatório;
- saque do total dos recursos do convênio em 26/2/1998 (fls. 258/267) — somente um dia após o crédito da ordem bancária (ver extrato bancário às fls. 138) e apenas três dias após a contratação da Megatron (ver contrato às fls. 158) —, mediante cheques nominais à contratada, todos sacados "na boca do caixa" pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho (conforme atestado por aposição de assinatura no verso dos cheques de fls. 258/267), quando este já não era mais sócio da referida empresa (ver alteração

contratual que formalizou a exclusão do Sr. Eugênio da sociedade empresarial, fls. 244/246). Tal situação configuraria tanto o descumprimento de normas de execução da despesa pública (pagamento antecipado) quanto o uso indevido da Megatron;

- inexistência, no CREA-MA, de registro da empresa Renorte, bem como de registro, em nome da Megatron, da obra de eletrificação objeto do convênio (fls. 269), fatos que reforçam os indícios de que a licitação não passou de um embuste e de que o nome da contratada foi usado apenas para respaldar formalidades exigidas para a prestação de contas dos recursos conveniados;
- comprovação de despesas com notas fiscais (fls. 99, 102, 105, 108, 111, 114) emitidas fora do prazo de validade: a emissão se deu em fevereiro de 1998, enquanto o prazo de validade já havia se esgotado desde 29/12/1995, consoante informação de fls. 278;
- a Secretaria de Fazenda de São Luís-MA não localizou a empresa Megatron no endereço indicado nas Notas Fiscais (ver informações às fls. 278).'

9. Diante das novas irregularidades apontadas pela unidade técnica, o então relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no despacho de fls. 301/302, determinou nova citação do responsável e que fosse citado solidariamente o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ex-sócio da empresa Megatron, pelo recebimento dos recursos do convênio, quando não mais detinha a condição de sócio da referida firma, e pela emissão de notas fiscais de baixa numeração, quase três anos após terem sido autorizadas e fora do prazo de validade. Determinou, ainda, a realização de diligência com vistas a obter cópia do Diário Oficial do Estado do Maranhão, objeto da suspeita de fraude referida na instrução.

10. Por intermédio dos ofícios de fls. 304/310, o órgão estadual, denominado Supervisão do Diário Oficial, encaminhou cópia da publicação do DOE de 9/2/1998, juntada às fls. 314/322, e os Srs. Raimundo José Fernandes Cardoso e Eugênio de Sá Coutinho Filho, após obterem dilação dos prazos para defesa, apresentaram suas alegações, às fls. 330/337 e 358/371, respectivamente.

11. A Secex-MA realizou percuciente análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, vazada nos seguintes termos (fls. 379/391, vol. 1):

"**3. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. RAIMUNDO JOSÉ FERNANDES CARDOSO (EX-PREFEITO)**

3.1. Antes de iniciar a análise das alegações de defesa, convém esclarecer que tanto o ex-prefeito quanto o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho tiveram suas citações fundamentadas nos mesmos fatos: os quatro itens de irregularidade citados nas alíneas 'a' a 'd' do item 'Outras irregularidades' da instrução às fls. 292/295 e as duas ocorrências citadas nas alíneas 'a' e 'b' do Despacho de fls. 301. No total, são sete grupos de ocorrências que fundamentaram o débito imputado solidariamente aos responsáveis, os quais vieram inteiramente descritos nos ofícios citatórios enviados a cada um deles (fls. 305/307 e 349/351).

3.2. Tal esclarecimento é necessário para evitar que, futuramente, venha-se a alegar que os responsáveis foram citados (e eventualmente condenados) por irregularidades a mais, ou seja, por irregularidades a eles não atribuídas. Esse questionamento poderia vir embasado no fato de o Ministro-Relator, em sua última atuação no feito (fls. 301), ter inicialmente consignado que tanto o ex-prefeito quanto o Sr. Eugênio de Sá deveriam ser citados, solidariamente, pelo débito apurado, o primeiro pelos fatos descritos nas alíneas 'a' a 'd' do item 'Outras irregularidades' da instrução de fls. 292/295, e o segundo pelas ocorrências mencionadas nas alíneas 'a' e 'b' do Despacho de fls. 301.

3.3. À primeira vista, poder-se-ia concluir que cada um dos responsáveis deveria se ater, em suas justificativas, a parte específica dos fatos apurados (e não à totalidade), porém essa leitura não se confirma: na conclusão do referido Despacho, determina-se a citação de um e de outro por todas as ocorrências, sem fazer qualquer distinção.

3.4. Convém frisar que se mostrou acertado o procedimento, porque as irregularidades estão todas entrelaçadas e se complementam no sentido de demonstrar a existência de débito.

3.5. Portanto, os ofícios citatórios não desbordaram do que ordenado pelo Ministro-Relator, razão pela qual ambos os responsáveis devem responder por todas as ocorrências citadas em tais ofícios.

3.6. Feitas essas considerações iniciais, cabe, agora, apresentar resumidamente os argumentos oferecidos pelo ex-prefeito, seguidos da respectiva análise.

3.7. **Argumento:** o fim objetivado do convênio foi plenamente realizado.

3.7.1. **Análise:** conforme dito no histórico acima, em determinada etapa de instrução dos autos decidiu-se citar o ex-prefeito em face da reprovação das contas baseada no Parecer nº 168/99, no qual se apontara o não-cumprimento integral das metas estabelecidas no plano de trabalho.

3.7.2. A citação se concretizou, porém vieram aos autos informações, provenientes do órgão concedente (Parecer de 23 de maio de 2000, fls. 213/214, e Parecer de 29 de outubro de 2001, fls. 286/287), dando conta da execução das metas físicas do convênio.

3.7.3. O Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, ao abordar o fato em Despacho (fls. 301), considerou que, apesar das notícias sobre a conclusão das metas, novas irregularidades, apontadas às fls. 292/295, 'caso não justificadas pelo responsável, podem ensejar a condenação em débito pelo valor integral repassado. Não basta ao responsável comprovar a conclusão das metas físicas, é sua responsabilidade comprovar o nexo causal entre a aplicação dos recursos transferidos e as obras de eletrificação rural. Sobre os documentos apresentados com esta finalidade, a começar pelas notas fiscais, pairam graves suspeitas de inidoneidade.'

3.7.4. Assim, o argumento aduzido pelo responsável não afasta as irregularidades que sustentam o débito a ele imputado, pois o que está em discussão não é mais a inexecução do objeto pactuado, mas o nexo entre a aplicação dos recursos transferidos e os serviços tidos como executados. Sem um suporte documental capaz de evidenciar a ligação entre as obras e os recursos descentralizados, não há a demonstração da boa e regular aplicação do dinheiro público, o que, necessariamente, enseja a imposição de débito aos responsáveis, independentemente de se ter constatado a conclusão do objeto do convênio.

3.7.5. Argumento, portanto, inaceitável.

3.8. **Argumento:** não foi estabelecido um paralelo entre a documentação fornecida pelo responsável e a malversação dos recursos públicos, pois as irregularidades seriam formais, não estariam comprovadas e não atingiriam 'o elemento subjetivo do administrador público'.

3.8.1. **Análise:** as irregularidades imputadas aos responsáveis foram detectadas mediante exame dos documentos constantes da prestação de contas ou daqueles obtidos em diligência, assim como foram destacadas de forma clara nos exames procedidos nestes autos e no ofício citatório. Os fatos apurados nos autos são graves e maculam as contas, retirando a credibilidade das informações apresentadas pelo então gestor e quebrando o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra apresentada como sendo resultante do convênio. São fatos que constituem indícios ou evidências de simulação do certame; de uso indevido da empresa que figura como contratada, cujo nome fora usado apenas para cumprir as formalidades necessárias à formulação da prestação de contas; de que essa empresa sequer possuía existência física.

3.8.2. Assim, existe um paralelo entre a documentação constante dos autos e as irregularidades apuradas, as quais não são meramente formais, pois não se resumem ao simples descumprimento de disposições normativas sem qualquer importância. Veja-se, por exemplo, que a simulação de certame é prática das mais graves, impossível de ser relevada.

3.8.3. Quanto à alegação de que as irregularidades não 'atingem o elemento subjetivo do administrador público', é preciso considerar que cabe à autoridade superior da administração municipal, no caso o prefeito, zelar pela elaboração de uma prestação de contas escorreita e sem máculas. Ou seja, constitui atribuição do prefeito comprovar a boa e regular administração dos recursos públicos, obrigação da qual não pode abrir mão. Assim, é dele a responsabilidade pelas irregularidades graves observadas, as quais atingem, sim, a sua esfera subjetiva: o então prefeito, no mínimo, agiu com culpa, por não ter exercido o seu poder-dever de obstar as ocorrências apontadas nos autos e por não ter fiscalizado satisfatoriamente os atos relacionados à execução do convênio (culpa *in vigilando*). Além da conduta omissiva, o responsável teve participação em vários atos: homologou a tomada de preços (fls. 156), fez a adjudicação do objeto licitado à firma Megatron (fls. 157), assinou o contrato celebrado com esta (fls.

158), empenhou os recursos, autorizou os pagamentos (fls. 159, 162, 165, 168, 171, 174) e emitiu os cheques nominais à contratada (fls. 258/267). Em resumo, não foi um mero 'espectador', pois participou ativamente dos atos relativos à execução do convênio.

3.8.4. Diante disso, a argumentação ora analisada não pode ser acolhida.

3.9. **Argumento:** o papel do TCU não seria o de julgar a culpabilidade do responsável, mas unicamente o de examinar a regularidade objetiva das contas.

3.9.1. **Análise:** o Tribunal tanto julga contas como também está incumbido de avaliar a culpabilidade dos responsáveis em relação às irregularidades apuradas em processos de fiscalização ou de contas. Tal incumbência é consequência lógica da possibilidade que tem o TCU de aplicar sanções a responsáveis pela gestão de recursos públicos (art. 1º, IX, da Lei nº 8.443/1992).

3.9.2. Assim, o argumento acima é inconsistente.

3.10. **Argumento:** as irregularidades só seriam passíveis de detecção por técnicos especializados, não cabendo ao administrador conhecer, na plenitude, todas as formalidades cuja observância é obrigatória.

3.10.1. **Análise:** o argumento lançado supõe, erroneamente, que as irregularidades envolvem apenas aspectos técnicos, cujo conhecimento estaria fora do alcance do gestor não-especializado. Na verdade, mesmo quem não possui conhecimento aprofundado da matéria é capaz de reconhecer, no quadro geral das ocorrências apontadas, situações inadmissíveis, que contrastam com o mínimo senso de probidade administrativa. Esse é o caso dos indícios de simulação de certame e de uso indevido da firma contratada para justificar a saída dos recursos públicos, firma essa que sequer fora encontrada no endereço indicado em suas notas fiscais.

3.10.2. Quanto ao fato de as notas fiscais estarem fora da validade, pode-se até aceitar que o ex-gestor não tivesse conhecimento disso à época. Ainda assim, tal fato não deve ser desconsiderado para fins de reprovação das contas, porque a utilização de notas já invalidadas pelo transcorrer do tempo é indício de que a firma emitente se prestou apenas ao papel de servir para possibilitar a elaboração da prestação de contas: as notas, de baixa numeração e emitidas tanto tempo após a autorização de impressão, configuram indícios de que a Megatron não estava em atividade, caso contrário tal situação certamente não teria ocorrido.

3.10.3. Observe-se que, ao se dizer que a Megatron fora utilizada para formalizar a prestação de contas, deve-se necessariamente concluir que o responsável por tal prestação tinha conhecimento desse fato, ainda mais porque praticou inúmeros atos relativos à execução do convênio, demonstrando não estar alheio às situações ocorridas durante a gestão dos recursos.

3.10.4. Rejeite-se ainda a alegação de que o administrador não é obrigado a conhecer todas as formalidades que devem nortear a utilização dos recursos públicos. Justamente por lidar com a coisa pública, da qual não é proprietário, o gestor deve, sim, inteirar-se dos procedimentos necessários à gestão dos recursos públicos, não podendo alegar o desconhecimento da lei como justificativa para infringi-la.

3.10.5. Diante disso, o argumento analisado não procede.

3.11. **Argumento:** é um absurdo, mesmo em um município pequeno, querer que o prefeito fosse responsável por todos as licitações e convênios, cabendo a ele a responsabilidade apenas por sua regularidade formal.

3.11.1. **Análise:** a responsabilização do prefeito pode ser verificada em municípios de qualquer tamanho; e nos pequenos tal responsabilidade fica mais evidente, considerando a proximidade da autoridade máxima da prefeitura em relação aos fatos relativos à gestão dos recursos administrados.

3.11.2. No presente caso, o então prefeito não estava distanciado dos acontecimentos, pois praticou atos de gestão vinculados ao convênio (os quais foram citados em parágrafo anterior), tendo, inclusive homologado a licitação. Não pode, assim, alegar que não possuía responsabilidade pela regular aplicação dos recursos.

3.11.3. Argumento improcedente.

3.12. **Argumento:** não se pode culpar o administrador por uma conduta ilícita, se não houve sua comprovada participação e se existia equipe previamente designada para conduzir o procedimento licitatório.

3.12.1. **Análise:** no mínimo, a participação do ex-prefeito se traduz na conduta omissiva: podia agir para evitar as irregularidades (tinha condições objetivas para isso), mas não o fez. As condições para evitar as ocorrências que maculam a prestação de contas são inferidas das circunstâncias que permearam a situação: o gestor homologou o certame, assinou o contrato, empenhou os recursos, autorizou os pagamentos, e emitiu os cheques nominais à contratada, o que demonstra que ele estava em condições de exercer seu dever de vigilância e de impedir que as situações impugnadas ocorressem. Não importa o fato de existir comissão de licitação para conduzir o certame, pois o prefeito, ao final, homologou todo o procedimento, ato esse que o torna responsável pela regularidade do feito.

3.12.2. Cabe ainda notar que, à vista das circunstâncias e dos elementos contidos nos autos, é impossível crer que o então gestor não tivesse consciência do que ocorria no âmbito da execução do convênio. Relativamente ao certame, o ato de homologação demonstra que o ex-prefeito cientificou-se dos passos percorridos até a declaração da Megatron como vencedora. Além disso, ele próprio se incumbiu de assinar o termo contratual, colocando-se em condições de saber com quem estava sendo celebrado o contrato e quem se apresentava como representante da contratada para fins de assinatura do termo da avença. Assim, se os indícios apontam que a participação da Megatron visava a criar uma situação fictícia, na qual essa empresa apenas tinha o seu nome usado para possibilitar a elaboração da prestação de contas, é preciso reconhecer que o principal gestor da prefeitura jamais poderia participar dessa espécie de encenação sem dela ter conhecimento.

3.12.3. Argumentação, portanto, que deve ser rejeitada.

3.13. **Argumento:** não é correto afirmar que o contrato de constituição da Renorte não permitiria a realização de serviços de eletrificação rural, uma vez que a alteração contratual procedida em 1/11/1991 concedeu à referida empresa 'a legitimidade de prestar serviços nesta área, tanto que a mesma possui o devido registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão, como faz prova os documentos anexos.'.

3.13.1. **Análise:** a mencionada alteração contratual alterou o objetivo da sociedade empresária, que passou de 'exploração de Representações em Geral' (fls. 247) para o que segue:

'O objetivo da sociedade será a exploração de Representações em geral e prestação de Serviços de manutenção em grupos geradores de eletricidade, equipamentos elétricos e eletrônicos, no-breaks, ar-condicionados, instalações elétricas e projetos de eletrificação, manutenção de equipamentos de informática, micro-computadores, adequação de ambientes para instalação de equipamentos de computação, projetos e instalação de produtos representados em geral.' (cláusula terceira da alteração contratual de 1/11/1991, fls. 251)

3.13.2. Como se pode inferir da redação acima, o novo objetivo da sociedade não passou a comportar a implantação de redes de eletrificação. A alteração, embora ampliativa, cingiu-se a incluir serviços de manutenção em equipamentos de eletricidade, de informática ou eletrônicos, assim como 'projetos de eletrificação'. A referência à palavra 'manutenção' só pode significar a prestação de serviços sobre algo que já existe, visando a conservá-lo, e não a implantação de rede. E a alusão a projetos de eletrificação só admite a interpretação de que a empresa ou ingressou no ramo de elaboração desse tipo de projeto, ou incluiu a possibilidade de vir a fazer manutenção em projetos de eletrificação já implantados. Não há referência à implantação de rede de eletrificação.

3.13.3. Quanto à afirmação de que a Renorte possui registro no CREA-MA, esta não se encontra provada, pois não houve a apresentação de qualquer documento evidenciando a procedência desse fato. Permanecesse válida, portanto, a informação — obtida por diligência junto ao referido conselho — segundo a qual a empresa em questão não tem registro.

3.13.4. Portanto, a divergência entre as atividades exploradas pela Renorte e o objeto licitado continua a ter validade como indício que ajuda a evidenciar a simulação do certame.

3.14. **Argumento:** quaisquer supostas irregularidades nos pagamentos efetuados, pela comissão licitatória, ao Sr. Eugênio de Sá não são da responsabilidade do então prefeito.

3.14.1. **Análise:** o prefeito à época autorizou os pagamentos (fls. 159, 162, 165, 168, 171, 174) e emitiu os cheques nominais à contratada (fls. 258/267), razão pela qual não pode se eximir de responsabilidade com base no argumento acima.

3.15. **Argumento:** as alterações contratuais são registradas na Junta Comercial do Maranhão e somente em caso de desconfiança a comissão licitatória oficiaria essa entidade com o intuito de verificar possível irregularidade; não poderia tal comissão impedir que 'pessoas tentem usar o patrimônio de qualquer forma, como a obra se realizava a contento, a desconfiança se esvaziou.'.

3.15.1. **Análise:** se a comissão licitatória não teve acesso às informações relativas a atos constitutivos, registros comerciais, contratos sociais e estatutos registrados na Junta Comercial, é porque não se valeu da possibilidade de exigir a apresentação desses documentos, obrigatórios para fins de habilitação jurídica (art. 28 da Lei nº 8.666/93). Assim, não se pode alegar o erro de abrir mão dessa exigência como causa dirimente da responsabilidade pelas irregularidades para cuja caracterização contribuíram as informações obtidas no aludido órgão de registro.

3.15.2. De qualquer modo, ressai do exame dos autos que a ocorrência detectada por meio das informações da Junta Comercial - a simulação do certame - não foi algo arquitetado pelas licitantes, sem desconhecimento da Administração. Esta é quem fez, quem conduziu a licitação, de modo que ela necessariamente está envolvida no ato de simular. A má-fé e a intenção de criar a aparência de uma licitação já vêm configuradas por indícios de montagem da página da publicação do ato convocatório, os quais demonstram que não houve um processo licitatório aberto e transparente, e sim um processo fechado e direcionado pela própria Administração.

3.15.3. Como se vê, é inviável acreditar que a Administração, e mais especificamente o então prefeito, tivessem sido induzidos a erro ou manipulados por terceiros, razão pela qual deve ser rejeitado o argumento sob análise.

3.16. **Argumento:** o erro da comissão talvez tenha sido a inobservância da validade das notas fiscais, mas tal fato não aglutina maiores danos. A evasão de divisas para o Estado do Maranhão, decorrente desse fato, é de responsabilidade do proprietário da empresa. O gestor não pode assumir o ônus de tal conduta.

3.16.1. **Análise:** o argumento não pode ser acolhido. Se a invalidade das notas, vista isoladamente, parece ser um fato sem maior gravidade, quando observada em conjunto com as demais irregularidades permite concluir que a prestação de contas está irremediavelmente maculada. As notas fiscais eram de baixa numeração e só vieram a ser emitidas bastante tempo após a autorização de impressão. Isso, somado ao fato de que a empresa emitente das notas não fora encontrada, permite deduzir que a Megatron não existia fisicamente e não era uma firma que efetivamente exercia suas atividades, porque, caso contrário, o giro dos negócios teria evitado que notas iniciais se tornassem inutilizáveis pelo simples passar do tempo. Além do mais, a mera aceitação de notas fiscais lançadas fora do prazo adequado já ajuda a mostrar o pouco zelo empregado na tarefa de reunir documentos regulares e sem quaisquer vícios, para fins de comprovação de despesas.

3.16.2. Convém notar, ainda, que a comprovação de despesas por meio de notas fiscais emitidas fora do prazo de validade não é o único nem o principal motivo que sustenta o débito apurado nos autos.

4. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO

4.1. O responsável, cuja citação abrangera não só os fatos mencionados nas letras 'a' e 'b' do item 2.10 (ver acima), mas também todos os outros que fundamentam o débito apurado nestes autos, aduziu comentários sobre cada um dos itens relacionados no ofício citatório, de forma separada.

4.2. A seguir, apresentam-se, resumidamente, os argumentos oferecidos pelo citado, agrupados de acordo com a ocorrência a que se referem e acompanhados da respectiva análise.

4.3. **Ocorrências:** as descritas no item 'a' do ofício citatório, equivalentes àquelas mencionadas nas letras 'a' a 'e' do subitem 2.8. desta instrução (identidade parcial existente entre os quadros de proprietários

de duas das firmas licitantes; divergência entre o objeto da licitação e as atividades exploradas por duas das licitantes; assinatura aposta na proposta da empresa Megatron não-coincidente com as dos seus sócios ou ex-sócios observadas nos documentos arquivados na Junta Comercial; fixação, no edital licitatório, de prazo de execução em, no máximo, 20 dias, enquanto que todas as três propostas apresentadas mencionam a realização das obras em 150 dias ou mais; suspeita de montagem fraudulenta da página de diário oficial em que constaria a publicação do extrato da tomada de preços).

4.3.1. **Argumentos:** se efetivamente ocorreram, tais irregularidades não podem ser imputadas ao Sr. Eugênio de Sá: não existiria a sua participação nos fatos narrados, pois não integrava a administração municipal de Gonçalves Dias. As irregularidades na licitação deveriam ser atribuídas à comissão licitatória e aos demais agentes públicos encarregados de zelar pela estrita observância das normas legais. A impossibilidade de sua responsabilização também estaria reforçada pelo fato de não lhe pertencer a assinatura consignada na proposta da firma Megatron. Além disso, o citado não participou da elaboração da prestação de contas, não podendo responder pela possível falsificação da página de diário oficial.

4.3.2. **Análise:** o responsável defende-se com o argumento de que não integrava a administração pública, razão pela qual, segundo ele, não poderia ser responsabilizado pelos atos praticados por agentes públicos.

4.3.3. Esse argumento, na verdade, é apresentado ao longo de toda a defesa do Sr. Eugênio de Sá. Logo, o que exame aqui feito serve de parâmetro para a análise das demais ocorrências.

4.3.4. De início, uma análise estreita e apressada poderia levar à aceitação do argumento. Afinal, o responsável realmente não integrava a Administração Pública, e conseqüentemente, não poderia ter conduzido a licitação, se incumbido de publicar o edital, colhido as propostas da licitantes, autorizado os pagamentos, em resumo não foi quem praticou diretamente os atos de competência de agentes públicos (diz o responsável que sequer assinou a proposta da empresa contratada, da qual já não era sócio à época licitação).

4.3.5. Ocorre que a responsabilidade do Sr. Eugênio de Sá não deriva da prática dos atos próprios dos agentes públicos, mas sim do fato de ter recebido os recursos do convênio como se fossem decorrentes de pagamentos legítimos efetuados em favor da Megatron, quando, na verdade, o que se deu foi o uso do nome dessa empresa para simular uma situação com aparência de regularidade e justificar, desse modo, a saída dos recursos da conta-corrente. No caso, os atos e ocorrências que foram relacionados como irregularidades, mesmo não sendo decorrentes da conduta do referido responsável, demonstram que a situação na qual ele se envolveu havia sido montada para justificar o saque dos recursos públicos. Conforme dito nos ofícios citatórios, os indícios apontam para o uso indevido da empresa tida como contratada: o nome desta fora 'usado apenas para respaldar formalidades exigidas para prestação de contas dos recursos conveniados' (fls. 350). Nesse contexto, é inevitável concluir que o Sr. Eugênio de Sá, ao sacar os cheques, o fez como conhecedor da situação montada: a empresa em nome da qual teria recebido os recursos não participou efetivamente do suposto processo impulsionado para viabilizar a execução de obras no Município de Gonçalves Dias, portanto o responsável sacou os recursos em seu próprio nome, sem haver qualquer justificativa que o tornasse legítimo destinatário do numerário reservado ao pagamento de serviços de implantação de rede distribuidora de energia elétrica.

4.3.6. Assim, ainda que o Sr. Eugênio de Sá não tenha elaborado a prestação de contas ou não tenha atuado diretamente nas situações impugnadas, responde pelos fatos questionados, pois estes revelam que sua participação como destinatário dos recursos representou o desfecho da simulação montada com o nome da Megatron.

4.3.7. Ante essas considerações, pode-se ainda ressaltar que a citação do responsável incluiu corretamente todas as ocorrências detectadas nos autos. Não haveria razão para ser diferente. É certo que a responsabilização do Sr. Eugênio de Sá se ampara principalmente no fato de ter sacado os cheques, porém as demais ocorrências, quando analisadas em conjunto, é que ajudam a configurar a falta de nexo de causalidade entre a saída dos recursos e a suposta obra executada, além de evidenciar que ele sabia da

simulação engendrada e da falta de justificativa para receber diretamente os recursos do convênio, o que autoriza sua responsabilização solidária pela débito.

4.3.8. A simulação do certame é uma das ocorrências e está devidamente demonstrada pelos conjunto indiciário apontado em instrução anterior: a identidade parcial existente entre os quadros de proprietários de duas das firmas proponentes, bem como a divergência entre o objeto da licitação e as atividades exploradas por duas das licitantes, denotam que as firmas vencidas apenas serviram para criar um quadro de aparente concorrência (o objeto licitado sequer poderia ser do interesse delas); a assinatura na proposta da Megatron só confirma que esta teve seu nome usado para a simulação do procedimento.

4.3.9. Quanto à consignação, nas ofertas das empresas, de prazos de execução superiores ao admitido no edital, entende-se que tal fato não ajuda a caracterizar a simulação ora tratada, razão pela qual pode ser desconsiderado. Os outros indícios, contudo, continuam válidos, inclusive aqueles que apontam a montagem da página do Diário Oficial do Estado do Maranhão.

4.3.10. Assim, deve-se rejeitar a argumentação ora analisada, porque não descaracteriza a simulação de certame.

4.4. **Ocorrências:** fatos que apontam o descumprimento de normas de execução da despesa pública (pagamento antecipado) e o uso indevido da firma Megatron (ver descrição dos fatos no item 'b' do ofício citatório, fls. 350, ao qual corresponde ao subitem 2.8, 'f', acima).

4.4.1. **Argumentos:** alega a defesa que o citado não pode ser responsabilizado por fatos relativos às fases prévia e posterior da contratação da Megatron — incluindo o descumprimento de normas de execução de despesa pública —, uma vez que não era agente público do município. Quanto à utilização indevida dessa empresa, afirma-se que a aposição de dados do responsável no verso dos cheques não é suficiente para caracterizar tal irregularidade. A explicação para a existência desses dados nos títulos bancários é a de que o Sr. Eugênio de Sá, embora tenha se retirado do sociedade empresarial em 1/2/1996, dela continuou a participar, na condição de prestador de serviços de engenharia elétrica; e encontrando-se, à época, no município de Gonçalves Dias a fim de tratar de questões técnicas relacionadas à implantação da eletrificação rural, acabara autorizado, pelos sócios da contratada, a descontar os cheques, procedimento esse que não teria configurado qualquer irregularidade, já que o gerente da agência bancária autorizara a transação bancária.

4.4.2. **Análise:** já se demonstrou, anteriormente, que o fato de o Sr. Eugênio de Sá não ter sido gestor ou agente público encarregado dos atos relativos à execução do convênio não o exime de responsabilidade. Ainda que não tenha elaborado a prestação de contas ou não tenha participado das situações impugnadas, responde pelas ocorrências objeto de impugnação, pois estas revelam que sua participação como destinatário dos recursos representou o desfecho da simulação montada com o nome da empresa Megatron.

4.4.3. Relativamente à utilização indevida do nome da Megatron, tudo converge para a caracterização dessa ocorrência. No certame simulado, a proposta tida como da Megatron contém assinatura não pertencente aos sócios ou ex-sócios da empresa. Além do mais, providenciou-se, injustificadamente, a saída dos recursos da conta apenas um dia após a sua descentralização à convenente e por meio da emissão de cheques que, embora nominais à contratada, foram sacados pelo Sr. Eugênio de Sá quando este já não pertencia ao quadro societário da empresa, reforçando ainda mais que o nome da Megatron fora usado apenas para respaldar os procedimentos relativos à execução do convênio (não foi a empresa, portanto, que sacou os recursos). Não bastasse isso, observa-se ainda a inexistência, no CREA-MA, de qualquer registro, em nome da Megatron, de obra no município de Gonçalves Dias (fls. 269), o que corrobora a afirmação de que tal empresa não teve participação real na execução do convênio.

4.4.4. Desse modo, o recebimento dos recursos pelo Sr. Eugênio de Sá contribui para confirmar a utilização indevida do nome da Megatron.

4.4.5. Quanto à alegação de que o responsável recebera os recursos após ser autorizado pelos sócios da contratada, trata-se de argumento inconsistente. Não há como crer em uma autorização dada por uma

empresa (ou pelos seus sócios) cuja participação, em todo o processo de execução do convênio — incluindo a licitação —, se mostra fictícia.

4.4.6. Argumentos, portanto, que devem ser rejeitados.

4.5. **Ocorrências:** inexistência de registro, no CREA-MA, da empresa Renorte, bem como da obra de eletrificação objeto do convênio (fls. 269), fatos que reforçam os indícios de que a licitação não passou de um embuste e de que o nome da contratada foi usado apenas para respaldar formalidades exigidas para a prestação de contas dos recursos conveniados (item 'c' do ofício citatório, fls. 350, mencionado também no subitem 2.8, 'g', acima).

4.5.1. **Argumentos:** quanto à falta de registro da Renorte no CREA-MA, afirma-se que o dever de aferição da qualificação técnica dessa empresa, assim como das outras licitantes, não era do responsável, e sim da comissão licitatória. No tocante à ausência de registro da obra, isso não permitiria concluir que ela não fora executada, ainda mais porque o parecer técnico de fls. 286/287 concluiu pelo alcance das metas físicas previstas nos termos das cláusulas do convênio. Tal fato consiste apenas em irregularidade formal, de conseqüências limitadas à esfera de atuação do aludido conselho de fiscalização profissional.

4.5.2. **Análise:** quanto ao argumento pelo qual se tenta atribuir as ocorrências à atuação de integrantes da Administração Pública, como a comissão licitatória, já se demonstrou anteriormente a sua improcedência.

4.5.3. No caso da inexistência, no CREA-MA, de registro da firma Renorte, essa situação é indício de que tal firma não tinha atuação efetiva no ramo de atividades no qual se inclui o objeto da licitação, o que é reforçado pelas disposições contidas no contrato de constituição da sociedade empresária e respectiva alteração (as disposições definidoras do objetivo empresarial não incluem a implantação de rede de eletrificação — ver fls. 247/252). Uma empresa nessas condições não se apresenta como proponente de fato interessada na adjudicação do objeto licitado, daí se concluir que a licitação não consistiu em um verdadeiro processo de disputa.

4.5.4. Já a inexistência de registro, em nome da Megatron, de obra no município de Gonçalves Dias (fls. 269) favorece a convicção de que a referida empresa teve seu nome incluído na prestação de contas apenas para respaldar todo o processo de execução do convênio. Sendo fictícia a participação dela nessa execução, não haveria porque existir o registro.

4.5.5. Em relação ao parecer técnico de fls. 286/287, ressalte que a demonstração de execução da obra não é suficiente para afastar o débito ou justificar as irregularidades objeto das citações. Isso porque as ocorrências apontam para a ausência de nexo de causalidade entre a obra apresentada e os recursos do convênio: embora exista uma obra igual à que foi objeto da pactuação, não é possível concluir que aquela fora feita com recursos da avença. Pelo contrário, todo o numerário saiu da conta-corrente para as mãos de pessoa sem qualquer vinculação com a execução do convênio, o que equivale a dizer que os recursos não serviram para a execução da obra, ainda que esta exista.

4.5.6. Portanto, os argumentos analisados são inconsistentes.

4.6. **Ocorrências:** comprovação de despesas com notas fiscais (fls. 99, 102, 105, 108, 111, 114) emitidas fora do prazo de validade (a emissão se deu em fevereiro de 1998, enquanto o prazo de validade já havia se esgotado desde 29/12/1995); e não localização, pela Secretaria de Fazenda do Município de São Luís-MA, da empresa Megatron, no endereço indicado nas notas fiscais (ver informações às fls. 278).

4.6.1. **Argumentos:** o responsável não mais integrava os quadros societários da Megatron, nem era seu gerente ou administrador, de modo que seria incabível imputar-lhe as irregularidades citadas. Além disso, os recibos emitidos por essa firma não trazem a sua assinatura. Quanto à não localização da empresa, alega-se que a constatação de tal fato se deu por meio de diligência promovida somente em 19/5/2001, o que impossibilitaria concluir que a empresa não estava, à época da execução das obras, instalada no endereço visitado.

4.6.2. **Análise:** não importa o fato de não ter, à época, participado do quadro societário da Megatron ou de não ter assinado recibos ou outros papéis da empresa. O Sr. Eugênio de Sá, independentemente

disso, responde pelas situações que demonstram a total ausência de justificativa para a saída dos recursos da conta do convênio, por figurar como destinatário final do numerário sacado.

4.6.3. Uma dessas situações é a não-localização da Megatron. Esse fato ajuda a inferir que tal empresa não tinha existência física e, conseqüentemente, corrobora que ela teve seu nome usado para a preparação da prestação de contas. Sendo inexistente, sua participação na execução do convênio só poderia ser fictícia.

4.6.4. Quanto à alegação de que a diligência promovida com o intuito de localizar a referida empresa ocorrera muito tempo depois da época da execução do convênio, cabe ressaltar que essa circunstância não invalida as informações obtidas pela Secretaria de Fazenda do Município de São Luís (fls. 278/279), as quais servem, ao menos, como indício de inexistência física da empresa procurada. Embora executada somente em 2001, a diligência efetuada por essa secretaria intentou encontrar a empresa no endereço cadastrado no órgão à época da procura, que era o mesmo que se encontrava registrado nas notas fiscais. Desse modo, se a empresa não é encontrada em tal endereço, é porque nesse local ela não se fixou desde o início, conclusão essa compatível com as demais circunstâncias que envolvem a empresa Megatron, como a utilização de suas notas fiscais, todas de baixa numeração e com prazo de validade expirado, para servir como prova da realização de despesas (uma empresa efetivamente existente e atuante no mercado certamente não teria suas notas fiscais utilizadas dessa maneira, mas, sim, para fundamentar a realização de serviços verdadeiramente executados por ela).

4.6.5. Assim, as ocorrências consistentes na não-localização da Megatron e na utilização de notas fiscais fora do prazo de validade - que são fatos importantes para a constatação da inexistência física dessa empresa - não foram afastadas.

4.7. **Ocorrências:** recebimento, conforme atestado por aposição de assinatura no verso dos cheques, dos recursos do convênio quando não mais era sócio da empresa Megatron Engenharia Ltda..

4.7.1. **Argumentos:** o Sr. Eugênio de Sá, embora tenha se retirado do sociedade empresarial em 1/2/1996, a ela continuou a servir, na condição de prestador de serviços de engenharia elétrica; e encontrando-se, à época, no município de Gonçalves Dias a fim de tratar de questões técnicas relacionadas à implantação da eletrificação rural, acabara autorizado, pelos sócios da contratada, a descontar os cheques, procedimento esse que não configurou qualquer irregularidade, tanto que o gerente da agência bancária autorizou a transação bancária. Assim, a atuação do responsável limitou-se ao desconto dos cheques nominais à Megatron e ao repasse da quantia sacada à empresa.

4.7.2. **Análise:** conforme já dito, é inconsistente a alegação de que o responsável recebera os recursos após ser autorizado pelos sócios da contratada. Não há como crer em uma autorização dada por uma empresa (ou pelos seus sócios) cuja participação, em todo o processo de execução do convênio — incluindo a licitação —, se mostra fictícia.

4.7.3. Argumento, portanto, que se deve rejeitar.

4.8. **Ocorrências:** emissão de notas fiscais de baixa numeração ('0001' a '0005' e '0011') quase três anos após terem sido autorizadas e fora do prazo de validade.

4.8.1. **Argumentos:** o responsável, à época dos fatos, não mais integrava o quadro societário da contratada, nem era seu gerente ou administrador, razão pela qual não tem responsabilidade pela emissão das notas fiscais.

4.8.2. **Análise:** não importa o fato de não ter, à época, participado do quadro societário da Megatron. O Sr. Eugênio de Sá, independentemente disso, responde pelas situações que demonstram a total ausência de justificativa para a saída dos recursos da conta do convênio, por figurar como destinatário final do numerário sacado.

4.8.3. Entre essas situações está a emissão de notas fiscais de baixa numeração e quase três anos após terem autorizadas a impressão, quando já estavam fora de validade. Considerando os demais indícios que mostram que a Megatron teve seu nome usado para respaldar a prestação de contas examinada, torna-se fácil deduzir que as notas fiscais, na verdade, foram aproveitadas para produzir a simulação que envolveu a referida empresa. Isso porque as notas não foram utilizadas no contexto da atividade de uma

empresa normal, que presta continuamente serviços e depois emite o documento fiscal representativo da execução dos trabalhos, mas de uma empresa sem existência efetiva e, consequentemente, sem atuação no mercado, tanto que as primeiras notas fiscais do bloco só vieram a ser emitidas quando já havia transcorrido o prazo de validade.

4.8.4. Diante disso, o argumento é improcedente.

5. CONCLUSÃO

5.1. De toda a análise precedente, pode-se inferir que os responsáveis não lograram afastar as ocorrências que fundamentam o débito. Em decorrência disso, subsiste a ausência de nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta-corrente do Convênio 647/97 e a obra apresentada como resultado da execução desse pacto, bem como a responsabilidade dos Srs. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito, e Eugênio de Sá Coutinho Filho (que recebeu os recursos do convênio) pelo débito apurado.

5.2. Portanto, deve-se rejeitar as alegações de defesa dos dois responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

5.3. Cabe ainda apenar o ex-prefeito com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a gravidade de sua conduta, que acabou propiciando a ocorrência de irregularidades graves, consistentes na simulação de certame, no uso indevido do nome da firma Megatron para elaborar a prestação de contas, e nos indícios de inidoneidade que pairam sobre as notas fiscais relacionadas ao convênio.

5.4. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis (pelas circunstâncias, ambos conheciam as situações irregulares em que estavam envolvidos, pois o ex-prefeito praticou diretamente vários atos relativos à execução do convênio, e o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho sacou os recursos sem ter qualquer justificativa plausível para tanto), razão pela qual as contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma prevista no art. 202, § 6º, do Regimento Interno."

12. Formula, ao final, a seguinte proposta de mérito (fl. 391):

"6.1.1. (...) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso II, 210, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os Senhores Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF 215.261.503-44) e Eugênio de Sá Coutinho Filho (CPF 111.927.985-20) ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/2/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

6.1.2. aplicar ao Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF 215.261.503-44) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.1.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6.1.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992."

13. Manifestando-se às fls. 394/396, o Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, anui, no essencial, à proposta da unidade técnica e acrescenta as seguintes proposições:

"**a) alterações no subitem 6.1.1, da Proposta de Encaminhamento** (fl. 391), por considerar que além das irregularidades caracterizadas na alínea 'b', do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, restaram configuradas, outrossim, as elencadas nas alíneas 'a' e 'd' do mesmo dispositivo legal, o que leva à seguinte proposição final de mérito:

'julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' e § 2º, alínea 'b', c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e com fundamento, ainda, nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, II e IV, 210, 214, inciso III, do RI/TCU as contas irregulares e condenar, solidariamente, os Senhores Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF 215.261.503-44), ex-Prefeito de Gonçalves Dias/MA, e Eugênio de Sá Coutinho Filho (CPF 111.927.985-20), ex-sócio da empresa MEGATRON Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 25/2/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, por terem agido em desconformidade com as normas de administração financeira e orçamentária e por constar dos autos fortes indícios de que agiram em conluio para forjar um procedimento licitatório inexistente, não tendo sido possível, de acordo com os elementos probatórios, estabelecer um nexo de causalidade entre a saída dos recursos da conta corrente do Convênio nº 647/1997 e a obra apresentada como resultado da execução da avença.'

b) inclusão da seguinte proposta adicional:

'aplicar ao Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho (CPF 111.927.985-20), ex-sócio da empresa MEGATRON Engenharia Ltda., a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210, § 2º e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.'

c) reformulação da proposta de aplicação de multa ao Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, para fins de padronização das propostas de aplicação de multa:

'aplicar ao Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF 215.261.503-44), ex-Prefeito de Gonçalves Dias/MA, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210, § 2º e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.'

d) complementação do subitem 6.1.4, para fins de atendimento ao disposto no Memorando-Circular SEGECEX nº 36/2007, da seguinte forma:

'encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica/TCU'".

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Atuo com fundamento no art. 4º da Portaria TCU nº 313, de 18/12/2008, tendo em vista a mudança de relatoria realizada mediante sorteio.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em desfavor de Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito do município de Gonçalves Dias/MA, em virtude da omissão no dever de apresentar a prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município, por força do Convênio MA/SDR nº 647/97, cujo objeto era "promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica" no município.

3. Após o envio da TCE, o responsável apresentou suas contas ao concedente que, após analisá-las, encaminhou parecer complementar a este Tribunal, manifestando-se pela respectiva rejeição, desta feita em decorrência de (i) irregularidades na execução financeira do aludido convênio, (ii) execução física aquém da prevista no plano de trabalho e (iii) ocorrência da licitação, adjudicação, homologação e contratação da vencedora no mesmo dia (fls. 189/190, VP).

4. Inicialmente, o ex-prefeito Raimundo José Fernandes Cardoso foi citado, em 24/2/2000 (fl. 52, VP), pelo débito de R$ 200.000,00, calculados a partir de 18/2/1998, em decorrência de omissão na apresentação da prestação do Convênio MA/SDR nº 647/97.

5. Em atenção à citação, o responsável encaminhou documentação (fls. 54/118) referente à prestação de contas, que tinha sido enviada ao Mapa em 10/9/1999.

6. Posteriormente, o concedente analisou a documentação e encaminhou parecer a esta Corte, manifestando-se pela rejeição das contas em decorrência de uma série de irregularidades na execução financeira do aludido convênio (fls. 189/190, VP).

7. Visando obter mais elementos para a apuração das irregularidades apontadas, a unidade técnica realizou diligências junto ao Banco do Brasil, Crea/MA, Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís e Junta Comercial do Maranhão e Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado do Maranhão, obtendo, em resposta, documentos que indicavam a possível ocorrência de simulação do procedimento licitatório e desvio dos recursos repassados, já que não era possível evidenciar a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos e o objeto do convênio.

8. Diante das novas irregularidades detectadas pela Secex-BA, o relator, à época, determinou a citação solidária do ex-prefeito e do Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ex-sócio da empresa Megatron Engenharia Ltda., suposta vencedora do certame inquinado de irregular (fls. 301/302) pelas seguintes ocorrências:

a) simulação de procedimento licitatório e suspeita de adulteração de extrato de tomada de preços enviado na prestação de contas do convênio;

b) emissão de notas de empenho, ordens de pagamento, cheques nominativos à empresa Megatron e saque na boca do caixa, todos no mesmo dia;

c) falta de registro da empresa Renorte no Crea-MA e falta de registro no Crea-MA, por parte da empresa Megatron, de execução de qualquer obra no município de Gonçalves Dias/MA;

d) emissão de notas fiscais fora do prazo de validade pela empresa Megatron, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Luis/MA;

e) recebimento dos recursos do convênio pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho quando não era mais sócio da empresa Megatron;

f) emissão de notas fiscais de baixa numeração quase três anos após terem sido autorizadas e fora do prazo de validade.

9. Determinou, também, a realização de diligência com vistas a obter cópia do Diário Oficial do Estado do Maranhão, haja vista a suspeita de que a cópia acostada à fl. 141 do volume principal destes autos constitui montagem fraudulenta da página do DOE, na qual teria constado a publicação do extrato da licitação sob exame, inserida na prestação de contas do ex-prefeito.

10. Os responsáveis foram regularmente citados e a unidade técnica, após detida análise das alegações de defesa apresentadas (fls. 376/391, vol. 1), opinou pela total rejeição dos argumentos oferecidos, por não terem sido capazes de elidir as irregularidades constatadas, nem de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre a utilização dos recursos do Convênio nº 647/1997 e a obra indicada como resultado de sua execução.

11. Propôs, em vista disso, julgar as contas irregulares, condenar os Srs. Raimundo José Fernandes Cardoso e Eugênio de Sá Coutinho Filho, solidariamente, ao débito de R$ 200.000,00 e aplicar, ao primeiro, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, propôs a extensão da aplicação da multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho (fls. 395/396).

II

12. Com base nesse conjunto de documentos, passo à análise, primeiramente, à evidenciação de inexistência da comprovação do nexo causal entre a aplicação dos recursos transferidos e as obras de eletrificação rural.

13. Conforme o plano de trabalho (fls. 63/64), os recursos do convênio destinavam-se a implantar 24,5 km de linhas de alta tensão, 5,4 km de linhas de baixa tensão e dez transformadores monofásicos.

14. Segundo documento encaminhado pelo próprio ex-prefeito (fl. 54, VP), o município realizou, para essa finalidade, tomada de preços em 23/2/1998. Apesar da extensão das linhas a serem instaladas, o item 4.5 da Tomada de Preços nº 1/98 (fl. 83) previu o prazo de entrega de apenas vinte dias corridos a partir da data da emissão da ordem de fornecimento por parte da prefeitura.

15. Confrontando o prazo proposto pela prefeitura para a conclusão das obras com a natureza do objeto, constata-se de plano que o prazo estipulado pela prefeitura era evidentemente inexequível, o que revela, já de início, a pouca seriedade imprimida ao certame. A corroborar essa constatação estão as propostas dos três licitantes (fls. 88/90, VP). O primeiro ofereceu proposta com prazo de entrega de 150 dias, o segundo de 165 dias e o terceiro de 160 dias.

16. No mesmo dia 23/2/1998, o ex-prefeito homologou a tomada de preços, adjudicou a licitação em favor da empresa Megatron (fls. 95/97). As cláusulas terceira e quarta do contrato dispunham que:

"TERCEIRA - A contratante pagará ao(a) contratado(a) a quantia de R$ 222.000,22 (duzentos e vinte e dois mil e vinte e dois centavos), estabelecendo-se que o pagamento será feito conforme andamento dos trabalhos, através de medições.

QUARTA - O prazo para entrega dos serviços será de 150 dias, contados da data de assinatura do presente contrato."

17. Ocorre que, apenas três dias após a celebração do contrato, em 26/2/1998, o ex-prefeito emitiu seis notas de empenho e ordens de pagamento (fls. 98, 101, 104, 107, 110 e 113) em nome da empresa Megatron. Esta, por sua vez, atestou o recebimento dos recursos, declarando que eles se referiam à prestação dos serviços de construção de rede de distribuição rural (fls. 99, 100, 102, 103, 105, 106, 108, 109, 111, 112 114 e 115.

18. Evidentemente, a implantação de 24,5 km de linhas de alta tensão e 5,4 km de linhas de baixa tensão em três dias é um evento impossível de ocorrer, não sendo demais lembrar que a empresa vencedora propôs a execução do objeto em 150 dias, o que foi consignado no contrato.

19. Com esses elementos, está caracterizada a inexistência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto do convênio.

20. A realização do certame licitatório, adjudicação, homologação e contratação da empresa, em conjunto com a emissão das notas das notas de empenho, ordens de pagamento, e cheques nominativos, em prazo tão curto, três dias, é um conjunto de fatos suficientes para não deixar dúvidas sobre a ocorrência de simulação de procedimento licitatório e afastar qualquer pretensão que os responsáveis possam ter de querer ver comprovar o nexo causal entre os recursos federais e o objeto do convênio com os documentos acostados aos autos.

21. A jurisprudência do Tribunal é absolutamente pacífica no sentido de que cabe ao gestor a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos despendidos e o objeto do convênio, conforme Acórdão TCU nº 701/2008 - Segunda Câmara.

22. Os fatos narrados e comprovados devem ser examinados para além da questão da não-comprovação no nexo de causalidade. Devem ser investigados para demonstrar a ocorrência de simulação de um processo licitatório para propiciar pagamentos ilegítimos e o cometimento de potenciais crimes contra a administração pública, além de desvio dos recursos federais repassados para outros fins que não aqueles objeto do ajuste assinado pelo ex-prefeito.

23. A Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís declarou, (fls. 278/279) em relação às notas fiscais emitidas pela empresa Megatron, que:

"2 - de posse dos acima, tentei localizar o contribuinte no endereço cadastrado, que por sua vez, é o mesmo que consta nas Notas Fiscais questionadas na inicial, mas não foi possível, pois o endereço cadastrado não tem nenhuma identificação na Av. dos Holandeses, apenas localizamos na Qd-08 o Lava Jato Calhau, o Antigo Bingo Calhau e outros contribuintes estabelecidos, menos a MEGATRON ENGENHARIA LTDA.

(...)

5 - Ainda relacionado ás Notas Fiscais, baseando-me no que determina a portaria nº 27/95 - SEMFAZ de 27 de abril de 1995, nos seus itens II e III (Xerox anexa fl. 16), podemos afirmar, que as notas fiscais emitidas para a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias foram utilizadas de forma ilegal, pois já estavam fora do seu prazo legal de validade, digo 19 de dezembro de 1995. Não podemos afirmar, se as notas fiscais do contribuinte MEGATRON, foram devidamente autenticadas após sua confecção, devido não termos tido acesso aos originais e sim às Xerox anexadas pelo Tribunal de Contas da União."

24. A declaração feita pela Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís é um forte indicativo de que a empresa Megatron não era atuante. Essa suspeita é reforçada pelo fato de que as notas fiscais emitidas por ela são de baixa numeração (fls. 163, 165, 169, 172 e 175) e tinham o prazo de validade vencido.

25. Os cinco cheques emitidos pela prefeitura em favor da empresa Megatron, assinados pelo ex-prefeito, representam a totalidade dos recursos repassados (fls. 258/267), foram todos emitidos no mesmo dia 26/2/1998 e sacados pelo Sr. Eugênio de Sá Coutinho.

26. O Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, devidamente citado nos autos (fls. 349/351, vol. 1), não era mais sócio da Empresa Megatron quando realizou os saques dos cinco cheques, como ele mesmo disse em suas alegações de defesa. Não há informações sobre o destino que o beneficiário deu aos recursos; nenhuma comprovação de que os teria repassado à empresa, em nome da qual recebera o pagamento, sacado em espécie.

27. A única certeza que sobressai do exame da documentação acostada aos autos é que o ex-prefeito emitiu os cheques e que o Sr. Eugênio sacou-os diretamente no caixa, sem que tenha comprovado haver razão legítima que o autorizasse a receber o pagamento, fato que robustece a evidenciação

III

28. Faço considerações adicionais sobre as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso.

29. Em sua defesa, o responsável concentrou sua argumentação no fato de que o objeto do convênio foi adequadamente executado e na alegação de que a ele não pode ser imputada responsabilidade por atos cometidos por outros servidores da prefeitura.

30. Em primeiro lugar, conforme detalhado na seção II desta proposta de deliberação, o fato de se ter constatado a existência física das linhas de transmissão não significa que tenham sido implantadas com os recursos transferidos ao município por meio do convênio em questão. Os documentos e as análises já empreendidas demonstram que o gestor não comprovou que utilizou os recursos do convênio na execução desse objeto.

31. O exame da documentação, conforme detalhado na seção II acima, e apontado pelo órgão concedente demonstra a ocorrência de infrações às normas de execução da despesa (art. 62 da Lei nº 4.320/1964) pelo pagamento de despesa sem que tenha havido a prévia liquidação:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."

32. Não é demais relembrar que o prazo previsto para a realização dos serviços era de 150 dias e que os pagamentos somente deveriam ter sido efetuados conforme o andamento dos trabalhos mediante medições, na forma estabelecida pelas cláusulas terceira e quarta do contrato (fl. 97).

33. Mas muito mais do que constituir falha formal, conforme afirma o responsável, o conjunto de evidências relacionadas a esses pagamentos demonstra a ocorrência de fraude ao processo licitatório, com a plena participação do responsável: o convênio, o edital da tomada de preços, a sua homologação e

adjudicação, as notas de empenho, as ordens de pagamento e os cheques emitidos foram por ele assinados.

34. Outro fato grave soma-se aos demais já reportados: a comprovação de que a documentação enviada pelo próprio ex-prefeito (fls. 54 e122), a título de prestação de contas do convênio, tanto ao Mapa quanto ao Tribunal de Contas de União, continha documento fraudado.

35. Trata-se da pretensa publicação do extrato da tomada de preços nº 1/98, em 9/2/1998, à fl. 7 do Diário Oficial do Estado do Maranhão. Os documentos trazidos aos autos pelo ex-prefeito (fls. 80 e 141) mostram o extrato publicado no canto inferior esquerdo da página. Contudo, como a diagramação da página mostrou-se desconfigurada, a unidade técnica realizou diligência junto ao Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado do Maranhão e obteve os originais do diário oficial daquela data (fls. 314/322).

36. Na página 7 autêntica (fl. 317), vê-se que, no canto inferior esquerdo, existia, originalmente, uma propaganda do próprio Diário Oficial do Estado do Maranhão, o que prova a fraude.

37. Tudo o que já foi exposto comprova a inidoneidade da documentação apresentada para prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio MA/SDR nº 647/97 e demonstra a má-fé do responsável.

38. Assim, ante a gravidade das infrações cometidas pelo responsável, impõe-se-lhe a aplicação do art. 60 da Lei nº 8.443/1992:

"Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública."

III

39. Examino também as alegações de defesa apresentadas Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho (fls. 35/371), das quais colho, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) as irregularidades apontadas não podem ser a ele imputadas pois não fazia parte da administração municipal;

b) não assinou a proposta apresentada pela empresa Megatron;

c) não pertencia ao quadro societário da empresa Megatron e tratava-se apenas de prestador de serviços;

d) foi encarregado pelos sócios da empresa de descontar os cheques e que esse procedimento não constituiu nenhuma irregularidade;

e) o parecer técnico (fls. 286/287) concluiu pelo alcance das metas físicas do objeto do convênio;

f) os recibos emitidos pela empresa Megatron não foram assinados por ele;

g) sua atuação limitou-se ao desconto dos cheques nominais e repasse da quantia à empresa Megatron;

h) não teve qualquer responsabilidade pela emissão das notas fiscais já que não era administrador nem mais integrava o quadro societário da Megatron.

40. O Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho foi trazido aos autos como solidário pelo débito por ter sido o beneficiário dos pagamentos e materializado a retirada dos recursos da conta do convênio, pois, quando da análise da documentação apresentada pelo Banco do Brasi (fls. 257/267), notou-se que os recursos tinham sido sacados diretamente no caixa por ele.

41. As suas alegações de que tinha autorização para realizar os saques e de que os recursos foram posteriormente repassados à empresa Megatron carecem de prova.

42. Dessa forma, o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho deve ser condenado solidariamente pelo débito com o Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso.

43. Em síntese, o conjunto factual, sua cronologia e os documentos acostados comprovam que houve simulação de procedimento de licitação e execução contratual, de forma a retirar recursos da conta específica do convênio sob a aparência de contrapartida à prestação de obrigação contratual regularmente

constituída, com intuito de dar-lhes aplicação e destino diversos, patrocinada pelo ex-prefeito com a participação do Sr. Eugênio de Sá Coutinho: participação no certame licitatório de duas empresas que tinham sócio em comum, a falta de registro no Crea-MA de uma das licitantes, as fundadas evidências de inexistência física da licitante vencedora (Megatron); documento comprobatório da publicação no diário oficial fraudulento; assinatura do contrato, emissão de notas fiscais (baixa numeração e vencidas), notas de empenho, emissão de cheques e saque dos recursos por pessoa que não era representante legal da pretensa prestadora dos serviços no mesmo dia; a licitante vencedora não registrou a obra no Crea-MA.

44. De tudo o que foi trazido aos autos, resta evidenciado que não há comprovação de que os recursos foram aplicados no objeto do convênio (nexo de causalidade). Ao contrário, há robustas evidências de desvio dos recursos para fins outros, diversos do objeto do convênio. A elucidação do destino dado aos recursos refoge ao escopo desta tomada de contas especial, mas poderá ser investigada pelo Ministério Público Federal, instituição à qual compete, também, a adoção das devidas medidas judiciais, cíveis e penais.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1764/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.566/2000-0.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
3.2. Responsáveis: Eugênio de Sá Coutinho Filho (111.927.985-20) e Raimundo José Fernandes Cardoso (215.261.503-44).
4. Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Ernane Cacique de New-York (OAB/MA 5.172); Adriano Márcio Santos Cacique de New-York (OAB/MA 4.874); Ary Fausto Maia (OAB/RJ 12.312 e OAB/MA 4.456-A); Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773) e Ériko José Domingues da Silva Ribeiro(OAB/MA 4.835).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-prefeito de Gonçalves Dias/MA, pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio MA/SDR nº 647/97, cujo objeto era promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infraestrutura elétrica no município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, julgar as suas contas irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Eugênio de Sá Coutinho Filho, ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de

18/2/1998 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Eugênio de Sá Coutinho Filho e Raimundo José Fernandes Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. inabilitar o Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII -Plenário.
TC 026.942/2009-8.
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.
Responsável: José Lourenço Morais da Silva Júnior (185.382.405-44).
Interessado: Carlos Vinicius de Melo Gomes Calasans, vereador de Ribeira do Pombal/BA
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). COFINANCIAMENTO DA UNIÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA E DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. ARQUIVAMENTO.

1. No âmbito da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Tribunal de Contas da União, quando se tratar de representação ou denúncia de irregularidade concernente à conformidade de procedimentos administrativos com as normas que os regem e não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007, e com a regulamentação da atuação deste Tribunal estabelecida na IN TCU nº 60/2009.

Relatório

Trata-se de expediente de autoria de vereador de Ribeira do Pombal/BA (fl. 1), protocolado na Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA) em 10/11/2009 e autuado como representação, por despacho do secretário.

14. Em instrução datada de 25/2/2010, a auditora federal de controle externo (AUFC) responsável pelo exame consignou (fls. 70/1):

"2. Em resumo, o vereador do município de Ribeira do Pombal, Sr. Carlos Vinicius de Melo Gomes Calasans, formula 'denúncia' contra o ex-prefeito daquele município, Sr. José Lourenço Morais da Silva Jr. incluindo, também, nomes de alguns servidores daquela administração pública.

3. Muito embora se refira, de forma genérica, a diversas contratações ditas efetuadas pela municipalidade, mediante processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a partir de Decretos de Situação de Emergência nº 1, de 1/1/2005 (fl. 38), nº 6/2005 (fl. 39) que prorrogou, por sessenta dias, o prazo anterior do Decreto nº 67/2006 (fl. 40), o fato é que o denunciante fixou-se em um único caso concreto, qual seja:

- contratação da Empresa Escola Saber Ltda., através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 019/08, de 14/3/2008, para prestação de serviço de consultoria na elaboração de projeto político pedagógico e orientação de gestores coordenadores e professores da rede, no valor de R$ 38.700,00.

4. A leitura atenta do inteiro teor da extensa denúncia permite concluir pela possibilidade de indícios de irregularidade, eis que o respectivo processo, segundo o denunciante, ressente-se de:

- solicitação do serviço com descrição clara do objeto, projetos básicos e executivo e minuta do contrato;

- inviabilidade de competição; (quando no próprio quadro da prefeitura existem inúmeras pessoas aptas a satisfazer o objeto do contrato bem como outras empresas no ramo);

- natureza singular do serviço onde necessita de profissionais ou empresas de notória especialização (por tratar-se de serviço de natureza corriqueira).

5. Após pesquisa realizada no Sistema Processus, constatou-se a inexistência de qualquer processo que tivesse conexão com a matéria aqui tratada;

6. Analisando-se os documentos que acompanharam a representação, percebe-se que aquele de fls. 44/69, gerado pelo TCM/BA, referente ao Município de Ribeira do Pombal, intitulado de 'Sistema de Informações de Gastos com Educação e Saúde', confirma pagamentos à Escola envolvida nos fatos objeto deste processo, com recursos do Fundeb (fls. 45, 48, 51, 54, 59, 62, 65 e 69).

7. Ante o exposto e, considerando que:

a) a existência de repasses complementares de recursos próprios da União para a conta Fundeb do município de Ribeira do Pombal atrai a competência deste Tribunal para avaliar as ações municipais referentes as despesas efetuadas, eventuais licitações, dispensas ou inexigibilidade;

b) foram efetivados pagamentos à Escola Saber Ltda. com recursos do Fundeb, conforme documentos de fls. 45, 48, 51, 54, 59, 62, 65 e 69;

elevamos os autos à consideração superior, propondo:

7.1 seja promovida a audiência prévia do Sr. José Lourenço Morais da Silva Jr., ex-prefeito de Ribeira do Pombal/BA para, no prazo de 15 dias, apresentar a esta Secex/BA, razões de justificativa acerca da contratação mediante inexigibilidade de licitação nº 19/2008, de 14/3/08, da Empresa Escola Saber Ltda, destinada a prestar serviços de consultoria na elaboração de projeto político pedagógico e orientação de gestores coordenadores e professores da rede, no valor de R$ 38.700,00.

As razões e justificativa deverão se fazer acompanhar do completo processo da inexigibilidade, inclusive com a publicação na imprensa oficial."

15. O secretário substituto, em despacho datado de 25/2/2010, aquiesceu com a proposta de encaminhamento alvitrada pela auditora federal (fls. 72).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

O expediente autuado pela Secex-BA como representação, em 10/11/2009, veicula denúncia do vereador do município de Ribeira do Pombal/BA, Sr. Carlos Vinicius de Melo Gomes Calasans, contra o ex-prefeito daquele município, Sr. José Lourenço Morais da Silva Júnior e contra alguns servidores daquela administração pública, por uso irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. A unidade técnica argumenta que "a existência de repasses complementares de recursos próprios da União para a conta Fundeb do Município de Ribeira do Pombal atrai a competência deste Tribunal para avaliar as ações municipais referentes as despesas efetuadas, eventuais licitações, dispensas ou inexigibilidade".

3. Ressalta a Secex-BA o caráter genérico da denúncia formulada, por se referir a diversas contratações supostamente efetuadas pela municipalidade, mediante processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a partir de edição de decretos de situação de emergência.

4. Destaca aquela unidade que o aspecto mais específico da denúncia se refere à contratação da Empresa Escola Saber Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de consultoria na elaboração de projeto político pedagógico e orientação de gestores coordenadores e professores da rede, no valor de R$ 38.700,00.

5. Entende haver indícios de irregularidade, motivo pelo qual propõe a realização de audiência prévia do Sr. José Lourenço Morais da Silva Júnior, ex-prefeito do município de Ribeira do Pombal/BA para apresentar razões de justificativa acerca da contratação em tela.

6. Como evidencia o parágrafo 2, acima, o exame da questão trazida à apreciação deve ser precedido de uma análise acerca do papel da Corte Federal de Contas na fiscalização da aplicação dos recursos Fundeb, à luz dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, em especial a IN TCU nº 60/2009, que regulamentou os procedimentos para fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

7. Antes de passar à análise mais detida da questão, registro, desde já, que a narrativa e os elementos constantes dos autos não apontam a ocorrência de dano ao erário federal ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

II

8. O artigo 212 da Constituição Federal, em essência, define o pacto federativo acerca do financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)"

9. Especificamente para o financiamento da educação básica, assim definida aquela formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, conforme o art. 21, I, da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após o advento da Emenda Constitucional nº 53, assim dispõe:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...)

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

(...)

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

(...)"

10. A LDB define as atribuições de cada ente federativo na organização da educação nacional. Nesse sentido, reserva à União um papel de formulador, regulador e avaliador, enquanto confere a estados e municípios, fundamentalmente, o papel de provedores, ainda que, supletivamente tenham atribuições de formuladores e reguladores em suas esferas de competência:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)"

11. Quanto à fiscalização da aplicação dos recursos, a LDB estabelece clara diretriz de verificação do cumprimento do pacto federativo para desenvolvimento da educação, expresso no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, sob o prisma da repartição do financiamento ("a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo..."), e da finalidade ("na manutenção e desenvolvimento do ensino") da aplicação dos recursos:

"Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente." (grifei)

12. A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, enfatizou fortemente o controle social, por meio de conselhos, conforme seus arts. 24 e 25. Quanto à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF e de seus dispositivos, assim regrou a distribuição dos encargos entre os órgãos de controle:

"Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo." (grifei)

13. A análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, especialmente art. 76 da LDB e art. 26 da Lei do Fundeb, aponta para um modo de agir do Tribunal de Contas da União mais delimitado e distante do exame dos procedimentos contratação e efetuação de gastos, primariamente a cargo dos conselhos sociais e dos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente federativo aplicador concreto dos recursos.

14. A aplicação de recursos de fundos federativos, constituídos com aportes da União, dos estados e dos municípios situa-se na jurisdição dos tribunais de contas estaduais e, conforme o caso dos municípios ou do município (Rio de Janeiro e São Paulo), e do Tribunal de Contas da União. Há, contudo, que se buscar a necessária delimitação do campo e da finalidade de atuação de cada qual, como procedeu a Lei nº 11.494/2007, especificamente quanto ao Fundeb, em seu art. 27, devidamente transcrito anteriormente.

15. Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal.

III

16. A IN TCU nº 60/2009, que regulamentou os procedimentos para fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, enfatiza o controle das obrigações da União em relação à manutenção do Fundeb, tanto assim que, grande parte de seus dispositivos, refere-se à obtenção e análise

de informações que comporão o parecer prévio das contas de governo, anualmente a fim de informar adequadamente ao Congresso Nacional acerca da conformidade da gestão do Fundeb a cargo do Governo Federal.

17. Propugnar e aquiescer com o fomento da ação direta desta Corte, no âmbito do Fundeb, sobre a atuação dos gestores de cada ente que tiver recebido complementação de recursos federais, abrangendo a verificação de conformidade dos procedimentos licitatórios, de execução contratual, orçamentária e financeira e outros de natureza administrativa com as normas que os regem relacionados à aplicação de recursos do Fundeb, implicaria estar de acordo com a possibilidade preocupante de, pouco a pouco, trazer para a alçada do Tribunal de Contas da União, por via de representações e denúncias, a apreciação da regularidade de incomensurável número de atos e contratos por todo o País, demanda com potencial para comprometer a capacidade operacional das unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte.

18. Por essa razão, a própria IN 60/2009 estabeleceu, em seu Capítulo III, que a ação de controle a cargo do Tribunal é essencialmente proativa, realizada "mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes", e que eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

19. Prevê ainda a referida instrução normativa que a fiscalização deve se dar em coordenação e cooperação com as instâncias de controle locais, para as providências que lhes cabem tomar:

"Art. 9º A fiscalização da aplicação, no âmbito de cada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de recursos federais oriundos da complementação da União, será realizada mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes.

§ 1º A fiscalização a cargo do Tribunal será exercida inclusive junto aos órgãos estaduais e municipais incumbidos da aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a programação prevista em seus Planos de Auditoria ou por determinação dos Colegiados ou Relatores.

§ 2º Compete à Unidade Técnica em cuja clientela esteja incluído o Ministério da Educação, bem como às Secretarias de Controle Externo nos Estados, no âmbito de suas respectivas atribuições, a execução dos trabalhos de fiscalização referidos no parágrafo anterior.

Art. 10. O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do FUNDEB, cujos Estados e Municípios tenham recebido a complementação da União, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 1º Configurada a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal examinará em cada caso a relevância das irregularidades identificadas e a materialidade dos prejuízos causados ao FUNDEB, para decidir se determina a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial.

§ 2º Ao decidir, o Tribunal remeterá cópia da documentação pertinente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual ou Municipal para conhecimento e providências de sua alçada, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

20. Essa abordagem de controle, baseada em iniciativas do próprio Tribunal, não previu a provocação mediante denúncias e representações, pois isso poderia causar grande constrangimento operacional ao normal desenvolvimento das ações de controle a cargo das unidades técnicas do Tribunal. Assim, as denúncias e representações devem ser consideradas, nesses casos de fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb, insumos para o planejamento de propostas de atuação, necessariamente levando-se em consideração a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle, a relevância das

irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e, finalmente, o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas.

21. Tanto assim, que a Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito de sua competência, expediu a Portaria Segecex nº 13/2010, a qual dispõe que:

"Art. 2º As propostas de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb deverão priorizar os estados para os quais a estimativa de complementação da União seja significativa em relação ao total de receitas do fundo estadual.

§ 1º Anteriormente à formulação de proposta, as unidades técnico-executivas deverão diligenciar aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, conforme o caso, visando verificar a existência de trabalhos de fiscalização realizados, ou em andamento, nas localidades e períodos em que se propõe a atuação do TCU, de forma a subsidiar a definição da necessidade, oportunidade e escopo da auditoria ou inspeção sugerida.

§ 2º Para efeito de planejamento e execução das fiscalizações de que trata este artigo, a análise de despesas realizadas pelos estados e municípios deverá priorizar os exercícios para os quais os ajustes da complementação da União, de que trata o § 2º do art. 6º da Lei n.º11.494/2007, já tenham sido divulgados.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às propostas de inclusão de auditorias e inspeções, tanto por iniciativa da própria unidade técnico-executiva, como aquelas motivadas por outros processos autuados no Tribunal, em especial os de denúncia e representação."

22. Nesse contexto, também é relevante e oportuno trazer à colação considerações sobre a repartição de responsabilidades entre os diversos elos da cadeia de controle do gasto público, aduzidas no voto condutor do Acórdão TCU nº 3734/2009 - Primeira Câmara e também consignadas nos Acórdãos TCU nº 2594/2009 - Plenário, nº 1988/2010 - Primeira Câmara e nº 2572/2010 - Primeira Câmara:

"A supressão de etapas de controle a cargo do gestor implica a desoneração das responsabilidades de partes dessa cadeia e, por consequência, a transferência de custos aos elos finais do sistema de controle. A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto nº 3.591/2000, do Presidente da República:

'Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.'

Como se vê, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno."

23. A despeito de se relacionar à atuação de órgãos federais, entendo que a jurisprudência colacionada também é aplicável aos casos de elos da cadeia de controle associados a órgãos estaduais e municipais.

IV

24. Proponho, portanto, remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que adotem as medidas de sua alçada, encerrando-se o presente processo.

25. Considero oportuno determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em complemento à Portaria Segecex nº 13/2010, esclareça suas unidades técnicas subordinadas quanto ao escopo de atuação deste Tribunal no que diz respeito à fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb por estados

e municípios tenham recebido a complementação da União, consoante as normas constitucionais, legais e infra-legais e os exames procedidos nesta proposta de deliberação.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2010.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1765/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.942/2009-8.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Vinicius de Melo Gomes Calasans, vereador de Ribeira do Pombal/BA;
3.2. Responsável: José Lourenço Morais da Silva Júnior (185.382.405-44).
4. Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em Ribeira do Pombal/BA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que adotem as medidas de sua alçada;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, em complemento à Portaria Segecex nº 13/2010, esclareça suas unidades técnicas subordinadas quanto ao escopo de atuação deste Tribunal no que diz respeito à fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb por estados e municípios que tenham recebido a complementação da União, consoante as normas constitucionais, legais e infra-legais e os exames procedidos na proposta de deliberação que acompanha este acórdão; e
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-26/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2010
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Acórdão nº 1766, adotado no processo nº TC- 015.981/2009-8, apresentado pelo Ministro Valmir Campelo, na Relação nº 31/2010.
Acórdão nº 1768, adotado no processo nº TC-005.057/2010-8, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, na Relação nº 32/2010.
Acórdão nº 1771, adotado no processo nº TC-015.945/2007-5, apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, na Relação nº 24/2010.
Acórdão nº 1772, adotado no processo nº TC-021.465/2007-6, apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, na Relação nº 24/2010.
Acórdão nº 1773, adotado no processo nº TC-014.131/2010-2, apresentado pelo Ministro José Jorge, na Relação nº 31/2010.
Acórdão nº 1774, adotado no processo nº TC-017.682/2010-0, apresentado pelo Ministro José Jorge, na Relação nº 31/2010.
Acórdão nº 1776, adotado no processo nº TC- 013.722/2008-9, apresentado pelo Auditor André Luiz, na Relação nº 19/2010.
Acórdão nº 1781, adotado no processo nº TC- 010.410/2010-4, apresentado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.
Acórdão nº 1782, adotado no processo nº TC-003.971/2009-9, apresentado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1766/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III: 234, § 2º, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, retirando a chancela de sigiloso dos autos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a medida a seguir, dar ciência desta

deliberação ao denunciante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica de fls. 84/92, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.981/2009-8 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Quintas Carneiro, OAB/DF 1445-A; Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256; Eduardo Vilani Morosino, OAB/RJ 153.974; Dayane Palmieri Cardoso, OAB/RJ 152.844
1.5. alertar ao TRE/RJ para que avalie se a situação dos 3 (três) servidores requisitados, que não ocupam Função Comissionada ou Cargo em Comissão; Alexandre Ribeiro Ramos, Luiz Inacio Cruz e Adeilson Doredo dos Reis, além de outros casos análogos; se enquadra nos termos da Lei n° 6.999/1982, combinada com a Resolução TSE n° 23.255/2010, que regulamentou a matéria, procedendo à devida devolução aos respectivos órgãos de origem, nas hipóteses contrárias, consoante entendimento esposado no Acórdão nº 3048/2009 - TCU – Plenário.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 32/2010 – Plenário
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1768/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente, conforme pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.057/2010-8 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade Preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iúna - ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

1.5.2. determinar ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Estado do Espírito Santo (SEAUD/ES) que apure, através de diligência,

fiscalização local ou outro procedimento reputado como conveniente e oportuno, encaminhando relatório circunstanciado a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.5.2.1. a regularidade da ocupação/exercício do cargo de agente comunitário de saúde no Município de Iúna/ES pelas pessoas abaixo indicadas, verificando o ato formal que as designou e o processo seletivo a que se submeteram previamente:

- Sra. Eliane Silveira (CNS nº 121959902460004, vinculada ao Centro Municipal de Saúde de Iúna);
- Sra. Rosane Reis Morais (CNS nº 980016278159274, vinculada ao Centro Municipal de Saúde de Iúna);
- Sra. Vilma Casati da Silva (CNS nº 160381263770018, vinculada ao PSF de Perdição);
- Sra. Joivange de Medeiros Borel Garcia (CNS nº 980016279956488, vinculada ao PSF Vila Nova);
- Sra. Luzia Maria da Silva Raider (CNS nº 170593797010004, vinculada à Unidade Sanitária de Trindade);
- Sra. Lusiane Batista Lopes (CNS nº 980016278159231, vinculada ao PSF de Perdição);
- Sra. Edna Henriques da Costa Almeida (CNS nº 209716484110018, vinculada à Unidade Sanitária Antônio Lamy de Miranda);
- Sra. Milta Luzia Cunha Ferreira (CNS nº 160381251330018, vinculada à Unidade Sanitária de Trindade);
- Sra. Eni Almeida Machado (CNS nº 160216162520003, vinculada ao PSF Vila Nova);
- Sra. Nuzeneti Furtado Miranda Justo (CNS nº 980016278159436, vinculada ao PSF de Perdição);
- Sra. Ivana Lucia Rimas Vieira (CNS nº 980016278159444, vinculada ao PSF de Perdição);
- Ivanilza Aparecida Silva Monteiro (CNS nº 980016279939567, vinculada ao PSF Guanabara);
- Sra. Márcia Adriana Barbosa Machado (CNS nº 210159865700009, vinculada ao PSF da Unidade de Saúde do Pito);
- Sra. Jonalice Ribeiro da Costa Fernandes (CNS nº 123200966220009, vinculada ao PSF da Unidade de Saúde Quilombo);
- Sueli Nunes Heringer (CNS nº 980016279750847, vinculada à Unidade Sanitária Antônio Lamy de Miranda);
- Sebastiana Dores Cardoso Hubner Vieira (CNS nº 210159870620018, vinculada à Unidade Sanitária Antônio Lamy de Miranda);
- Genilza Lúcia Gomes Messias (CNS nº 123630875790003, vinculada à Unidade de Saúde do Quilombo); e
- Jusimar da Silva Cezar (CNS nº 210159869530000, vinculada ao PSF Guanabara);

1.5.2.2. a forma de ingresso da Sra. Ilma da Silva Justo (CNS nº 980016278158898, vinculada ao PSF de Perdição) no cargo de agente comunitário de saúde, certificando-se, caso tenha decorrido do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, de que houve a formal convocação de todos os dezessete suplentes que se encontravam à sua frente no resultado final do concurso; e

1.5.2.3. a procedência da informação de que consta do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde, registro de odontóloga já falecida (Dra. Kátia Freitas de Castro, CNS nº 170545851170002), indagando as razões para tal ocorrência, acaso confirmada.

1.5.3. dar ciência ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Iúna/ES e ao Serviço de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Estado do Espírito Santo (SEAUD/ES), mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 110-119, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.5.4. determinar à Secex/ES que monitore, na forma do art. 4º, inciso I, da Portaria Segecex nº

27/2009, o cumprimento da determinação constante do item ‘1.5.2.’ acima;

1.5.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução nº 191/2006.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 24/2010 – Plenário
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1771/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 235, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, em retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos e em expedir as determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-015.945/2007-5 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: identidade preservada (Art. 55, § 1º, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar ao Município de Aquidabã/SE que:
1.5.1.1. atente para a necessidade de prévia comprovação da propriedade de imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, ou de sua posse com garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, quando da proposição de convênio federal cujo objeto trate de execução de obras ou benfeitorias em sua área, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 2º da IN/STN nº 1/1997;
1.5.1.2. restitua aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por infração à cláusula terceira, inciso III, alínea ‘w’, do Termo de Convênio FNDE nº 840033/2006 (SIAFI nº 561113), e ao art. 20 da IN STN nº 1/1997, a quantia de R$ 4.361,13 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizada monetariamente a partir de 12/3/2007, relativo aos rendimentos financeiros dos recursos do convênio que deixaram de ser auferidos em face do saque indevido da conta específica do ajuste, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), ocorrido 28/12/2006, com

retorno em 12/3/2007, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor devido;

1.5.1.3. procure obter taxas de rendimento condizentes com as praticadas no mercado financeiro, tomando como referência aquelas praticadas pelas instituições oficiais federais como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ao aplicar os recursos financeiros oriundos de transferências voluntárias da União, na forma prevista no inciso II, do § 1º, do art. 20 da IN STN nº 1/1997, observando necessariamente que a aplicação dos recursos terá de ser prioritariamente em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

1.5.2. alertar o Município de Aquidabã/SE para a necessidade de observância do disposto no art. 20 da IN STN nº 1/1997, que regulamenta a movimentação de recursos oriundos de transferências voluntárias da União em conta bancária específica, abstendo-se de efetuar saques que não sejam para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro;

1.5.3. determinar à SECEX/SE que:

1.5.3.1. monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.2 acima;

1.5.3.2. cientifique o denunciante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do inteiro teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1772/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", e 235, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em: conhecer da denúncia, por adimplir os pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; retirar a chancela de sigiloso que recai sobre a matéria; considerar revel o responsável, Sr. Lothaire Jules Olivier, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, quanto aos pontos sobre os quais manteve-se silente; e, ainda no bojo da proposta de encaminhamento de fls. 81/84, v.p., em: rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis para as impropriedades listadas na alínea “d”; acatar, parcialmente, as justificativa apresentadas em relação aos pontos indicados na alínea “e”; e acatar as razões de justificativa dos responsáveis para as falhas consignadas na letra “f; sem prejuízo das determinações abaixo especificadas:

1. Processo TC-021.465/2007-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Gerard Lothaire Jules Olivier (022.218.375-68) e José de Almeida (265.320.345-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Japaratuba/SE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.4. Advogado constituído nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE nº 1.814.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Prefeitura Municipal de Japaratuba/SE que:

1.5.1.1. envie as prestações de contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos prazos estabelecidos na Resolução FNDE;

1.5.1.2. efetue a contratação e a manutenção em seus quadros de servidores efetivos de uma nutricionista que venha elaborar o cardápio da merenda escolar para o Município de Japaratuba/SE, assumindo a responsabilidade técnica do PNAE naquela municipalidade, consoante preconizado no **caput** do art. 14 da Resolução FNDE nº 32/2006, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la;

1.5.1.3. planeje adequadamente a compra de alimentos destinados à confecção da merenda escolar, evitando realizar o fracionamento de despesas para as referidas aquisições e adotando, preferencialmente, a modalidade de licitação pregão;

1.5.1.4. adote meios de efetuar o controle da distribuição de merenda escolar, mormente com a aquisição de balanças a serem distribuídas para as unidades escolares e a adoção das fichas de controle de estoque, e assim evitando a discrepância entre o peso dos alimentos entregues nas escolas e o impresso na embalagens dos produtos;

1.5.1.5. exija dos licitantes a entrega dos alimentos, sobretudo daqueles que necessitam de refrigeração, em meios de transporte adequados, visando evitar que os alimentos estraguem por ocasião da distribuição;

1.5.1.6. providencie:

1.5.1.6.1. armazenamento adequado dos gêneros alimentícios adquiridos para a confecção da merenda escolar, evitando deixá-los expostos em prateleiras sem que haja qualquer cobertura, ou até mesmo no chão, expostos a animais, insetos e quaisquer intempéries, a exemplo de mofo;

1.5.1.6.2. aquisição de eletrodomésticos adequados visando equipar as cozinhas de algumas unidades escolares e, assim atender ao disposto no art. 15, § 3º da Resolução FNDE nº 32/2006;

1.5.1.7. forneça todos os meios adequados (fornecimento de transporte, local para guarda da documentação, local para a realização das reuniões, disponibilização da documentação contábil, quando solicitada, etc.) para os membros do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de forma a garantir a plena execução das atribuições, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Resolução FNDE n° 32/2006; e

1.5.2. alertar a Prefeitura Municipal Japaratuba/SE para a necessidade de cumprimento:

1.5.2.1. das disposições fixadas nos editais dos certames promovidos pela prefeitura, exigindo dos fornecedores contratados as certidões de regularidade fiscal quando do pagamento efetuado, por ocasião da aquisição dos gêneros alimentícios;

1.5.2.2. do estabelecido no art. 24 da Resolução do FNDE nº 32/2006, quanto à identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no anverso das notas fiscais da aquisição dos gêneros alimentícios; e

1.5.2.3. do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece: "dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o "orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados";

1.5.3. determinar o arquivamento dos autos, após ciência desta deliberação e das manifestações de fls. 71/86 ao denunciante.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 31/2010 – Plenário
Relator – Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1773/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso III, 235, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, bem assim arquivar o processo, levantando-se o sigilo que recai sobre os autos, dando-se ciência ao denunciante deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.131/2010-2 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade Preservada (art. 55,§ 1º, da Lei n.º 8.443/1992)

1.2. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (em Liquidação)

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea *p*, 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, levantando-se o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.682/2010-0 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: (Identidade Preservada art. 55, §1º, da Lei n.º 8.443/1992)

1.2. Entidade: Governo do Estado de Sergipe – Departamento Estadual de Trânsito-Detran/SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SE (SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/SE que dê ciência desta deliberação ao denunciante e encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe cópia deste Acórdão e das fls. 2/59 do processo, para que adote as providências que entender cabíveis.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 19/2010 – Plenário
Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1776/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 234, e 235, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Reynaldo Rocha Barros; rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Ramos Figueiredo; levantar o sigilo dos autos; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.722/2008-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Paulo Cezar Ramos Figueiredo (CPF 335.803.757-68); e Reynaldo Rocha Barros (CPF 345.110.247-15).

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Sylvio de Castro Continentino, OAB/RJ 3.791; Damião Pereira dos Santos, OAB/RJ 43.647; Almir Ferreira Junior, OAB/RJ 77.417; Selma Regina de Moraes, OAB/RJ 70.803; Glaucia Yunes Gomes, OAB/RJ 110.054; Luis Eduardo de Athayde Vieira, OAB/RJ 103.763; Ana Maria de Andrade Sanches, OAB/RJ 48.087; José Lacerda Sales Padilha, OAB/RJ 35.943; Luiz Flora Pinheiro Cavalcanti, OAB/RJ 146.074; e Fabricio Gustavo Amaral Uchoa, OAB/RJ 142.322.

1.6. Determinar à Secex/RJ que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 176/183, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ;

1.6.2. arquive os presentes autos.

Ata n° 26/2010 – Plenário
Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado

Assinado eletronicamente por:

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.410/2010-4
Natureza: Denúncia.
Unidade: Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva.
Responsável: José Arnon dos Santos Guerra, CPF 843.989.817-72.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREGÃO. INOBSERVÂNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CONTIDA EM EDITAL. SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Verificada a ilegalidade de ato, cabe assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme determina o art. 45, **caput**, da Lei n. 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão n. 1/2010, destinado ao registro de preços com vistas à aquisição de utensílios de copa e cozinha, dentre outros, para o Serviço de Aprovisionamento do Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva. O procedimento foi registrado no **Comprasnet** sob o n. 12010 (www.comprasnet.gov.br).

2. São relatadas duas irregularidades no Pregão n. 1/2010. A primeira delas consiste no acatamento de propostas de produtos compostos por material distinto do exigido no Edital, inobstante a diferença fosse de conhecimento pleno do pregoeiro. A segunda aborda suposto sobrepreço nos valores unitários de 4 (quatro) itens: ao fim da etapa de lances, quatro produtos teriam obtido preços superiores à estimativa inicial da Administração, e, assim mesmo, adjudicados aos fornecedores.

3. Quanto ao primeiro tema da denúncia, a Unidade Técnica, em análise inicial, considerou presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, e propôs que se determinasse ao órgão, cautelarmente, **inaudita altera pars**, a suspensão dos registros de preços de diversos itens da licitação, sem prejuízo de posterior oitiva do responsável acerca da restrição à competitividade (fls. 70/78):

"5. A primeira impropriedade relaciona-se, em detalhe, com a especificação, no Termo de Referência, de vários produtos em aço inox do tipo **AISI 304**. Segundo o requerente, essa classe de aço inox raramente seria utilizada para confecção de produtos da natureza daqueles requisitados pelo 7º BIS. Para os utensílios de copa e cozinha, seria mais corrente o emprego do inox AISI 420. Além disso, haveria uma diferença substancial entre os preços desses dois tipos. Aquele seria vultosamente mais caro do que este. Contudo, o pregoeiro teria acatado propostas de empresas que não seguiram o edital, porquanto cotaram os utensílios em inox AISI 420, ao invés da classe 304. Essas espécies de metal seriam, **a priori**, bastante parecidas, porém de qualidades infinitamente distintas.

6. Assevera que, durante a realização da etapa de lances do Pregão, enviou ao setor competente do órgão a impugnação dos procedimentos, expondo argumentos semelhantes aos que trouxe aqui. O pregoeiro, reconhecendo a pertinência das contestações, teria admitido as incorreções e se prontificado a cancelar os itens que contivessem a especificação inox AISI 304. Todavia, o postulante observou que houve o cancelamento de apenas alguns dos itens guerreados. Os demais, de acordo com as informações fornecidas por seus fabricantes, não poderiam ser oferecidos com as especificações exigidas, isto é, em inox AISI 304. Aliás, assegura que isso era de conhecimento do pregoeiro.

7. A título de exemplo, o requerente cita a resposta da empresa Disolle, publicada no **Comprasnet** (www.comprasnet.gov.br), em que a haveria deixado claro que o aço mencionado no Termo de Referência é utilizado somente na fabricação de talheres de alto padrão e que estes possuem custo bastante elevado. De posse disso, indigna-se com o fato de o pregoeiro ter aceitado os itens n. 15, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31 e 32, apresentados pela empresa J.L.C de Melo, na Marca Disolle, como sendo fabricados em inox AISI 304, tendo em vista que a empresa já havia informado que não utilizava essa classe de aço.

8. A segunda falha atine ao sobrepreço verificado em quatro itens adjudicados à empresa J.L.C de Melo. De acordo com a documentação, essa firma teria oferecido preços superiores aos da estimativa inicial contida no Edital, o que conformaria clara violação legal. Ademais, questiona-se o fato de o 7º BIS ter negociado todos os outros itens previstos, muitos deles, inclusive, cujos custos já se encontravam dentro dos limites estipulados, e, contudo, não tentado reduzir os preços desses quatro itens, curiosamente os endereçados à sociedade comercial em comento.

9. O expediente veio acompanhado do Edital do Pregão, da impugnação realizada no âmbito do 7º BIS, da mensagem de resposta fornecida pela fabricante Disolle, mencionada supra. Além disso, há cópia de uma discussão travada entre o requerente e o pregoeiro, em programa de comunicação instantânea eletrônico (MSN), onde fica claro que a Administração do Exército tinha conhecimento da celeuma em torno das especificações do inox.

(...)

ANÁLISE

10. Da leitura do Anexo I do Termo de Referência, às fls. 19/30 e seus versos, observa-se que, realmente, todos os materiais requisitados em Aço Inox, foram classificados na espécie AISI 304, embora muitos dos itens diferenciem-se em sua mesma natureza. Por exemplo, o item 11 refere-se a bandejas, o 26 a facas de açougueiro de 10” (dez polegadas), o 34 à jarra para água, e o item 40 refere-se a um **rechaud**. Não obstante, como mencionado, para todos os produtos foi exigida a classe AISI 304.

11. Para maior esclarecimento, tragamos algumas características do material em estudo: Segundo a definição do Wikipédia (www.wikipedia.com.br), o aço inoxidável é uma liga de ferro e crômio, podendo conter também níquel, molibdênio e outros elementos, que apresenta propriedades físico-químicas superiores aos aços comuns, sendo a alta resistência à oxidação atmosférica a sua principal característica.

12. A divisão dos aços inox em diferentes classes, como por exemplo, 304, 420 e 430, baseia-se nas diferenças em suas composições físico-químicas, nos percentuais de cada um dos elementos químicos que os compoem. Como decorrência dessas distinções na constituição dos diversos grupos do metal, variam suas propriedades físicas, químicas e mecânicas. Assim, alguns são mais resistentes à carga ou ao escoamento, outros respondem melhor ao ataque químico de ambientes hostis. A fim de ilustrar algumas das propriedades do inox em suas diferentes classes, colamos uma tabela à fl. 66.

13. O Edital parece ter generalizado a previsão do tipo de aço AISI 304 para todos os itens correlacionados, não se preocupando em verificar sua adequabilidade e real necessidade para cada instrumento individualmente. É bem possível que se tenha consultado a classe do inox convencionalmente utilizado para algum dos produtos e, sem maiores precauções, alastrado essa especificação para todos eles.

14. Deveras, a denúncia procede quando afirma que vários itens não foram cancelados. Consultando o resultado do Pregão, às fls. 49/62, depreende-se que os de n. 15, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 31 e 32 foram adjudicados à empresa J.L.C de Melo (CNPJ: 07.442.086/0001-51). Além desses, há vários outros especificados em inox AISI 304, que não foram cancelados, a citar: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 24, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 109, 158, 159.

15. Ademais, cobra relevar que esses produtos oferecidos pela empresa J.L.C de Melo, sabidamente não atendem as prescrições do Edital, já que não existem na classe de aço exigida no Termo de Referência (vide parágrafo 7 supra). No entanto, não foram rechaçados na fase de análise de amostras prevista na Seção XIV do Edital do Pregão (fl. 9 – verso). Depreende-se, então, que o 7º BIS, ou não está realizando a etapa da avaliação das amostras, ou não apresenta condições de discernir entre as espécies de aço utilizadas, podendo ser facilmente enganado por eventuais licitantes.

16. Neste ponto, merece destacar pesquisa realizada por esta Secex para verificar os preços dos diferentes tipos de aço inox (conforme consta à fl. 63). Constatou-se que o inox tipo AISI 304 é 42% (quarenta e dois por cento) mais caro do que o AISI 420, e 81% (oitenta e um por cento) mais custoso que o AISI 430. É factível, portanto, pensar que algumas empresas estariam, de má-fé, oferecendo produtos na classe de aço mais barata como se da mais cara o fossem, apostando na não-detecção da diferença pelo comprador.

17. A Administração mostra-se vulnerável à referida ilusão na medida em que não consegue aferir a composição dos metais realmente oferecidos, de modo que a exigência contida no Edital torna-se, em verdade, inócua, sob o ponto de vista da garantia de qualidade dos produtos adquiridos. Até porque a distinção do tipo de aço exige o emprego de equipamentos e produtos especiais, sendo impossível de ser feita visualmente (www.pipesystem.com.br/artigos_tecnicos/aco_inox/artigos_para_pipesystem_sobre_inox1.pdf).

18. Vale relatar, ainda com relação à fragilidade da avaliação das amostras, que os itens 34 e 35, cotados pela multimencionada J.L.C. Melo, não existem. Trata-se, genericamente, de jarras para água, em aço inox AISI 304, com capacidade de 2,5 L (dois litros e quinhentos mililitros). A referida entidade comercial ofertou os aludidos itens na marca Brinox. Entretanto, consultando o catálogo eletrônico desta na **Internet**, constata-se que ela não fabrica as mencionadas jarras com a capacidade de dois litros e meio,

mas somente de dois ou de três litros. Ademais, contatamos o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da fabricante (54-4009-7000) e corroboramos a assertiva.

19. Além das jarras, soubemos que o item 40 – **rechaud** em aço inoxidável maciço padrão AISI 304, com as demais características requisitadas no Termo de Referência, não existe no catálogo de produtos da Brinox, ao revés de que oferece a J.L.C. de Melo.

20. Na oportunidade do contato com o SAC da Brinox, soubemos também que alguns dos utensílios de sua marca, oferecidos no bojo do Pregão em foco como sendo em inox AISI 304, são, na realidade, fabricados em AISI 430. Nessa situação encontram-se os itens 9, 11, 12 e 36.

21. Nestas condições, é nítida a percepção de que a exigência da classe do metal contida no Edital do Pregão serviu apenas para restringir o universo de licitantes. Os possíveis louros da especificação de um produto de qualidade e durabilidade superior estão escapando do controle do Batalhão.

22. Frise-se, não se quer aqui aventar a hipótese de que a administração regionalizada do Batalhão disponha de equipe hábil para avaliar a composição das ligas de todos os metais fornecidos, o que, inclusive, inviabilizaria o processo. Pelo contrário, deseja-se questionar a especificação, perguntando inicialmente se haveria a necessidade de estipular o tipo de inox a ser fornecido.

(...)

24. Nesse sentido, observamos que, ao invés de fixar determinada classe de aço de forma geral, o elaborador do Termo de Referência poderia requisitar, para cada produto, as dimensões e demais propriedades relacionadas à resistência e à durabilidade desejadas, frente às utilizações de cada um. Desse modo, caberia à empresa a responsabilidade de garantir a sobrevida do item fornecido, independentemente da classe de aço utilizada na fabricação.

25. Há grandes chances de que o aço **AISI 430** ou o **420** atendam às necessidades do 7º BIS para determinados itens. Entretanto, ao engessar a classe **304** na especificação, muitas empresas que não comercializam esse tipo de inox, ou que entenderam os valores expostos muito baixos para a referida classe de aço, podem ter se afugentado do Pregão. Sendo assim, somente aquelas empresas despreparadas ou aventureiras teriam remanescido no páreo, estas apostando na ineficiência da Administração em verificar a adequação dos produtos. Haveria aí verdadeira congratulação às sociedades temerárias, incentivando à prática da burla ao Edital e colocando em descrédito a competência da Administração Pública.

26. Importa sublinhar que não existe, no processo, qualquer justificativa técnica para a exigência da espécie do aço em questão, de modo que a vemos como desnecessária, indevida, caracterizando restrição da competitividade do certame, atentando contra o plasmado no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 9º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem assim contra o Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, cujo trecho transcrevemos na sequência:

'Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;' (grifos nossos)

27. Por meio de consulta ao Siafi, verificou-se que o Batalhão ainda não realizou nenhuma aquisição com base no registro de preços à baila. (...)

28. Nessa linha, tendo em vista que a exigência do metal restringiu a competitividade da licitação, entendemos devam ser cancelados os itens que contém a especificação do aço inox AISI 304. A renovação do certame para esses itens poderá, com grandes chances, proporcionar melhores preços para a Administração. A fim de estimar a relevância do montante envolvido nos referidos itens, elaboramos a tabela abaixo:

ITENS CONTENDO A ESPECIF. DE AÇO INOX AISI 304			
ITEM	**QTDE (UNID)**	**PREÇO UNIT. (R$)**	**TOTAL POR ITEM (R$)**
9	15	4,00	60,00
10	50	28,80	1.440,00
11	20	39,72	794,40
12	15	39,29	589,35
13	10	62,78	627,80
14	50	39,50	1975,00
15	10	21,60	216,00
23	10	46,99	469,90
24	20	15,56	311,20
25	20	12,99	259,80
26	15	14,99	224,85
27	15	9,99	149,85
28	15	12,30	184,50
29	10	26,94	269,40
30	20	7,99	159,80
31	15	59,65	894,75
32	30	16,97	509,10
33	30	10,67	320,10
34	50	60,00	3.000,00
35	50	60,00	3.000,00
36	50	32,25	1.612,50
37	50	5,94	297,00
38	50	11,30	565,00
39	10	516,90	5.169,00
40	10	399,99	3.999,90
42	50	76,98	3.849,00
43	400	6,68	2.672,00
44	400	7,76	3.104,00
45	50	69,11	3.455,50
46	30	69,43	2.082,90
47	10	72,48	724,80
109	15	1.783,00	26.745,00
158	8	840,00	6.720,00
159	8	1.100,00	8.800,00
TOTAL			**85.252,40**

29. Além disso, importa comentar o efeito multiplicador do registro de preços decorrente do elemento ‘carona’, previsto no art. 8º do Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001:

‘Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.(Incluído pelo Decreto n. 4.342, de 23.8.2002)'

30. Veja-se que o efeito nocivo da impropriedade praticada no registro de preços em lume não se restringirá ao quantitativo total previsto nele mesmo, mas poderá ser acrescido em até 100% (cem por cento), ou seja, o montante total envolvido na discussão remete a R$ 85.252,40 x 2 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos vezes dois), o que resulta em R$ 170.504,80 (cento e setenta mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos).

31. Isso demonstra, em nossa opinião, a relevância da questão e a necessidade de atuação deste Tribunal no sentido de compelir o jurisdicionado a cancelar os registros do Pregão relativos aos itens em combate. Impende registrar que pela própria natureza da licitação em tela, a anulação dos registros restrita aos produtos em comento não gerará prejuízos para a Administração além da renovação do certame.

(...)

34. Observa-se que o cancelamento dos referidos itens não ofende direitos pré-estabelecidos dos fornecedores, porque na modalidade de licitação em foco não existe obrigação da Administração de adquirir os produtos das empresas participantes.

35. Além disso, o art. 13º, IV, do Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001, prevê que o fornecedor poderá ter seu registro cancelado quando houver razões de interesse público.

(...)

43. Com relação à segunda parte da denúncia, relativa ao sobrepreço observado em quatro itens, importa inicialmente [tabelá-los], incluindo os preços expostos na estimativa inicial, ao lado daqueles pelos quais foram adjudicados posteriormente à fase de lances:

ITENS CONTENDO SOBREPREÇO						
ITEM	QTDE (UNID)	UNIT. ESTIMAT. INICIAL (R$)	UNIT. ADJUDICADO (R$)	TOTAL ESTIMAT. INICIAL (R$)	TOTAL ESTIMAT. ADJUDICADO (R$)	DIFERENÇA POR ITEM (R$)
34	50	31,08	60,00	1.554,00	3.000,00	1.446,00
35	50	31,08	60,00	1.554,00	3.000,00	1.446,00
40	10	361,44	399,99	3.614,40	3.999,90	385,50
82	15	247,03	249,99	3.705,45	3.749,85	44,40
DIFERENÇA TOTAL						3.321,90

44. Veja-se que a repercussão total a maior dos sobrepreços denunciados é pouco relevante se considerarmos o montante total previsto no Pregão, R$ 1.641.362,86 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Nada obstante, procedemos à verificação dos preços reais de mercado referentes aos itens expostos, a fim de perquirir se não haveria, em verdade, uma falha na estimativa inicial da Administração.

45. Constam, às fls. 67/68, os resultados da pesquisa. Para os itens 34 e 35, que [consistem] em jarras para água, em aço inox, com capacidade de 2,5 L (dois litros e meio), observamos que o Tribunal Superior do Trabalho cotou a R$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos) as mesmas jarras, mas com capacidade inferior, com 1,75 L (um litro e setecentos e cinquenta mililitros), em 21/01/2010. Já a Universidade Federal do Rio de Janeiro comprou os mesmos produtos, com capacidade de 3 L (três litros), em 11/1/2010, a R$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos) a unidade. Estabelecendo-se um comparativo de preços em função da capacidade dos reservatórios, teremos o seguinte:

a) Tribunal Superior do Trabalho: R$ 47,20/1,75L = R$ 26,97/L (vinte e seis reais e noventa e sete centavos por litro);

b) Universidade Federal do Rio de Janeiro: R$ 102,45/3L = R$ 34,15/L (trinta e quatro reais e quinze centavos por litro);

c) 7º BIS: R$ 60,00/2,5L = R$ 24,00/L (vinte e quatro reais por litro).

46. Pelo visto, os preços consignados no registro do 7º BIS são menores do que os praticados pelas outras instituições públicas para os itens 34 e 35.

47. Com relação ao item 82 – Caçarola em alumínio n. 60, carreamos o preço oferecido por um fornecedor em **site** da **internet**, R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por unidade (fl. 69). Superior, portanto, ao registro de preços do Batalhão.

48. Os cotejamentos desses três itens já são suficientes, para, em nosso ver, assentir como válidos os valores registrados pelo Exército. Por consequência, cabe relevar a violação à Seção XIII do Edital do Pregão (fl. 8), que previa ao pregoeiro a incumbência de examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação.

49. Por outro lado, vale realçar que os itens 34, 35 e 40 incluem-se dentre os que são objeto de pedido de cancelamento dos registros de preços. De qualquer maneira, portanto, esses três itens terão de ser novamente licitados."

4. Pelo Despacho de fl. 80, determinei a oitiva do gestor, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, se manifestasse acerca de suposta exigência restritiva à competitividade.

5. Realizada a comunicação processual (fl. 81), vieram aos autos os esclarecimentos colacionados às fls. 2/3 do anexo 2, em face dos quais a Unidade Técnica confirmou a opinião de que a denúncia é parcialmente procedente, cabendo a revogação do registro de preço de alguns itens licitados:

"6. Em 26/05/2010, deu entrada nesta Secretaria a resposta à oitiva em tela, a qual se cola às 2/3 – anexo 2. De todos os argumentos esposados pelo Comandante do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, releva-nos a informação de que no dia 26/05/2010 foram revogados todos os itens 'em querela', nas palavras da unidade militar. Frisou, ademais: 'pelos motivos supracitados, e para evitar a consumação do erro, repito, não foi adquirido nada, tampouco autorizado quem quer que seja a participar extraordinariamente (carona) no pregão em tela'.

7. Ainda, o expediente de resposta afirmou que as revogações poderiam ser confirmadas por meio de consulta ao que disse 'comunidade Siafi (200999)', o que para nós não foi muito claro. Assim, a fim de verificar se haviam efetivamente sido realizadas as revogações, estabelecemos contato com o órgão em tela, no dia 31/05/2010.

8. Por telefone, o Sargento Franco Filho nos informou que houve erro na referência à comunidade Siafi, contida no expediente. Disse que, em verdade, intencionou-se dizer Siasg. Assim, ao invés de no Siafi, a checagem poderia ser feita por meio de consulta ao **site** do **comprasnet** na **internet** (http://www.comprasnet.gov.br/). Todavia, ressalvou que a 12ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (setor hierarquicamente superior no que concerne aos procedimentos contábeis) havia exigido procedimento de maior formalidade para as referidas revogações, e que somente após o cumprimento de tal requisito, os cancelamentos seriam operacionalizados no sistema eletrônico. Por isso, agregou, 'se for realizada uma busca no **comprasnet** na data de hoje, ainda não constarão as suspensões'.

9. Deveras, consultando o referido **site,** não localizamos as revogações, confirmando as informações dadas por telefone.

10. Nesse sentido, consta que a realidade fática atual é distinta daquela revelada pelo Chefe do 7º BIS, eis que os registros permanecem inalterados.

11. Por outro lado, é importante considerar aqui, que a unidade reconheceu os problemas contidos nas especificações, ou, pelo menos, entendeu que o procedimento é questionável, porque mesmo sem ser formalmente compelida a revogar os registros, afirma tê-lo feito.

12. Tal reconhecimento advém, aliás, da declaração '...pelos motivos supracitados, e para evitar a consumação do erro...'.

13. Embora não se tenha confirmado a efetivação das revogações, ao contrário do que inferira o Batalhão na resposta à oitiva, é de se ponderar que o órgão assentiu seu erro e comprometeu-se a saná-lo por meio da suspensão dos registros de preços viciados. Vale observar, também, que o procedimento de

suspensão, segundo infere o Comando, se dera em 26/05/2010, de modo que é compreensível que hoje, 31/05/2010, somente três dias úteis depois, não constem formalmente os cancelamentos.

(...)

16. A partir disso, a questão pode ser solucionada pelo procedimento habitual. Como o mérito das impropriedades vislumbradas na presente denúncia cinge-se à restrição de competitividade, já delineada na instrução pretérita (fls. 70/79), alvitrada nos multimencionados registros de preços, temos que a resolução da lide perpassa pelo efetivo cancelamento desses itens.

17. Tendo em vista que a unidade demonstra estar tomando as medidas pertinentes para as pretendidas revogações, mas ainda não [as implementou], compete ao TCU (...) fixar prazo para que o Batalhão em foco comprove de maneira cabal as revogações em reporte. E nesse sentido será nossa proposta."

6. Diante do exposto, o Auditor Federal de Controle Externo formulou a proposta de encaminhamento abaixo descrita (fl. 85), que contou com a anuência do Secretário de Controle Externo (fl.86):

6.1. conhecer a presente Denúncia, com base no art. 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

6.2. com fulcro no art. 234, §4º, c/c o art. 250, II, do RI/ TCU, de 04/12/2002, determinar ao Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, que comprove, perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência da decisão que vier a ser proferida, a revogação dos registros de preços dos itens a seguir identificados, relativos ao Pregão n. 1/2010 – Comprasnet n. 12010, tendo em vista a restrição à competitividade observada, decorrente da exigência da utilização de aço inox classe AISI 304, considerada excessiva, o que contraria o art. 15, § 7º, inciso I, e o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, bem assim os arts. 5º e 9º do Decreto n. 5.450/2005: 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro), 35 (trinta e cinco), 36 (trinta e seis), 37 (trinta e sete), 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 40 (quarenta), 42 (quarenta e dois), 43 (quarenta e três), 44 (quarenta e quatro), 45 (quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis), 47 (quarenta e sete), 109 (cento e nove), 158 (cento e cinquenta e oito) e 159 (cento e cinquenta e nove);

6.3. baixar a chancela de sigiloso aposta ao presente processo e dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao denunciante; e

6.4. monitorar o cumprimento da determinação contida no subitem 6.2 na forma do art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de denúncia de supostas irregularidades ocorridas no Pregão n. 1/2010, promovido pelo Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, com vistas ao registro de preços de utensílios de copa e cozinha, dentre outros.

2. Foram relatadas duas impropriedades no certame: o acatamento de propostas de produtos compostos por material distinto do exigido no Edital e o sobrepreço nos valores unitários de 4 (quatro) itens.

3. A instrução a cargo da Secex/RR logrou afastar o sobrepreço, mediante comparação com valores registrados por outros órgãos públicos. Não assiste razão ao denunciante neste particular.

4. Quanto ao descumprimento do edital, ficou caracterizado que a especificação de todos os itens de inox em metal da classe AISI 304 restringiu, injustificadamente, a participação de interessados no certame, pelos seguintes motivos:

- a especificação dos itens não está fundamentada em justificativa técnica sobre a necessidade do material em questão, em ponderação com o respectivo custo, nem a unidade contratante dispõe de condições para identificar a composição das amostras ofertadas;
- trata-se de material de alto padrão de acabamento, comum para objetos de serviço de mesa, tais como jarras, bandejas e talheres, mas não para utilitários, a exemplo de baldes e panelas;
- finalmente, diversos fornecedores sequer confeccionam ou comercializam os itens desejados com o referido material, fato que levou o pregoeiro a acatar propostas e adjudicar itens em desconformidade com a especificação.

5. A unidade licitante admite que o edital foi descumprido, por estabelecer requisitos de atendimento inviável. Informa que nenhuma aquisição foi efetuada, tampouco autorizada a adesão de outros órgãos a ata de registro de preços, razão pela qual teria suspendido o certame e se predisposto a revogar determinados itens do pregão.

6. Nesse contexto, a presente denúncia mostra-se procedente no tocante à restrição ao caráter competitivo, com ofensa aos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, bem assim aos arts. 5º e 9º do Decreto n. 5.450/2005.

7. Uma vez apurado que a unidade licitante ainda não havia excluído do registro de preço os itens impugnados, compete ao TCU fixar prazo para que o Batalhão em foco comprove a anulação parcial da Cláusula 3 do Termo de Referência, de modo a excluir do certame os objetos indevidamente especificados. Assinalo que a providência cabível é a anulação parcial do complemento do edital, por sua manifesta ilegalidade, e não a sua revogação, que decorreria da conveniência administrativa.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto a este colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 21 de julho de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 1781/2010 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 010.410/2010-4.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Denúncia.
3. Interessado/Responsáveis
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 236, **caput**, do Regimento Interno/TCU).
3.2. Responsável: José Arnon dos Santos Guerra, CPF 843.989.817-72.
4. Unidade: Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima – Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia encaminhada a esta Corte noticiando possíveis irregularidades no ocorridas no Pregão n. 1/2010, promovido pelo Comando de Fronteira de

Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, com vistas ao registro de preços de utensílios de copa e cozinha, dentre outros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Comando de Fronteira de Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU:

9.2.1. que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, as providências necessárias à anulação parcial da cláusula 3 do termo de referência do Pregão n. 1/2010 – Comprasnet n. 12010, tendo em vista a restrição à competitividade decorrente da exigência imotivada da utilização de aço inox classe AISI 304 na fabricação dos itens abaixo descritos, em contrariedade aos arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei n. 10.520/2002, bem assim aos arts. 5º e 9º do Decreto n. 5.450/2005: itens 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 12 (doze), 13 (treze), 14 (quatorze), 15 (quinze), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis), 27 (vinte e sete), 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove), 30 (trinta), 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro), 35 (trinta e cinco), 36 (trinta e seis), 37 (trinta e sete), 38 (trinta e oito), 39 (trinta e nove), 40 (quarenta), 42 (quarenta e dois), 43 (quarenta e três), 44 (quarenta e quatro), 45 (quarenta e cinco), 46 (quarenta e seis), 47 (quarenta e sete), 109 (cento e nove), 158 (cento e cinquenta e oito) e 159 (cento e cinquenta e nove);

9.2.2 no prazo de 15 dias, contado a partir do término do período acima referido, encaminhe ao TCU elementos que comprovem o cumprimento dessa determinação;

9.3. determinar à Secex/RR que monitore o cumprimento da determinação constante nos subitens anteriores, representando ao Tribunal, caso necessário;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-26/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 003.971/2009-9

Natureza: Denuncia

Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa

Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 9º e 120 da Resolução/TCU nº 191/2006

Advogada com procuração nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/ES 13.770)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS. VÍCIOS NA COLETA DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PARA COM O INSS E O FGTS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia acerca de irregularidades verificadas na realização de coleta de preços, no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet (fls. 02/06).

2. Após instrução inicial (fls. 07/08), foi realizada inspeção com vistas a subsidiar a instrução dos presentes autos (Portaria de Fiscalização nº 235, de 30 de março de 2009, fls. 18), que concluiu pela necessidade de ouvir em audiência os Srs. Henrique Germano Zimmer, ex-Presidente da Codesa (Ofício nº 302/2009-TCU/SECEX-ES, fls. 83/84); Luiz Scandian, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Ofício nº 303/2009-TCU/SECEX-ES, fls. 85/86); Angelo José de Carvalho Baptista, Diretor-Presidente (Ofício nº 304/2009-TCU/SECEX-ES, fls. 87/88); e Amilton Freixo de Brito, Chefe da Assessoria da Comunicação Social – ASSECS (Ofício nº 304/2009-TCU/SECEX-ES, fls. 98).

3. Realizadas as audiências, os responsáveis apresentaram razões de justificativa, que foram analisadas pela instrução de fls. 106/112, nos seguintes termos:

1- Das constatações suscitadas pela SECEX/ES, das justificativas apresentadas e da análise

1.1- Item “a” dos Ofícios nº 302, 303 e 538/2009-TCU e primeira parte do Ofício nº 304/2009 (fls. 83/88 e 100/101): condução de coleta de preços nos exercícios de 2004 e 2008 [os Srs. Henrique Germano Zimmer e Angelo José de Carvalho Baptista foram questionados pela homologação e autorização de tais coletas] com a participação de empresas que mantinham estreitas relações entre si, caso da Lettera Editoração Eletrônica e da VCS Editoração Eletrônica, evidenciada por meio do envio, na pesquisa realizada em 2004, de cópia da proposta dessa última firma utilizando-se do fac-símile da primeira, configurando, ao menos em tese, consulta 'montada', com frustração da competitividade pelo devassamento do sigilo das propostas (art. 94 da Lei nº 8.666/93).

1.1.1- Dirigidos ao: Sr. Henrique Germano Zimmer (ex-Presidente da Codesa), ao Sr. Luiz Scandian (Presidente da CPL da Codesa), ao Sr. Amilton Freixo de Brito (Chefe da ASSECS) e ao Sr. Angelo José de Carvalho Baptista (Diretor-Presidente).

1.1.2- Justificativas apresentadas pelo Sr. Henrique Zimmer, ex-Presidente da Codesa (Anexo 2)

5. Alega, em suma, o ex-gestor, às fls. 04/10, a respeito da coleta de preços realizada em 2004, que:

A empresa Lettera vinha prestando serviço à Codesa, o que contribuíra para a autorização de pronto da solicitação feita pela ASSECS. O contrato anterior de nº 029/2002 teria como objeto a prestação de serviço de manutenção de homepage e intranet, não contemplando a diagramação de Balanço Contábil (fls. 05/06);

Quando do recebimento do processo para autorização de despesa, o mesmo já contava com a coleta de preços ora questionada (fls. 05);

Segundo Resolução 067/2000 da Codesa, esta entidade poderia efetuar pequenas despesas, sem necessidade de coleta de preços (fls. 06);

O art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, permitiria que pequenas despesas de até R$ 4.000,00 fossem realizadas de forma verbal, sem maiores formalidades (fls. 07);

Mesmo assim, teria existido cautela por parte da entidade em realizar coleta de preços previamente à aquisição do serviço (fls. 07);

As exigências do art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, não alcançariam as dispensas fundamentadas no art. 24, incisos I e II – por pequeno valor (fls. 07/08);

Não era de sua responsabilidade auditar todo o processo de contrato, tendo em vista a grande quantidade de funções que acumula e ainda o princípio da segregação de funções, não havendo como responsabilizá-lo por falha cometida em unidade diversa da sua (fls. 08/09), citando, em seu favor, trecho do Acórdão 3.516/2007 – 1ª Câmara:

"(...) Note-se que a Lei 8.666/93 não define que a responsabilidade pela pesquisa de preço e a consequente elaboração do orçamento incumbem ao responsável pela homologação do procedimento licitatório, à CPL ou ao pregoeiro. Aliás, de outro modo não poderia ser pois é inegável que não teriam condições de realizar esses trabalhos para grande parte dos objetos licitados. (...) Em verdade, a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis; segundo, se foi realizada a adequação orçamentária; e, por último, se os preços da proposta vencedora estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente." e

Que houvera confiança, por parte da Presidência, nos setores da entidade e que ficara a seu cargo somente verificar se todas as etapas do processo foram cumpridas, e não a forma com que foram cumpridas (fls. 10).

1.1.3- Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Scandian, Presidente da CPL (Anexo 4)

6. Em sua defesa, apresenta, em suma, além de alguns pontos igualmente sustentados acima, os seguintes argumentos (fls. 02/06 do Anexo 4) em relação à condução da coleta de preços de 2004 e 2008:

A coleta de preço junto ao mercado não fora realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, nem da primeira, nem da segunda vez (fls. 04);

Quando o processo fora submetido à CPL, já contava com autorização prévia do Diretor Presidente (fls. 04);

Invoca, a seu favor, por analogia, o deliberado no Acórdão 2.232/2007-Plenário (fls. 05):

"Só se poderia imputar responsabilidade ao ex-prefeito e ao ex-secretário de obras caso houvesse evidência nos autos de que eles teriam algum tipo de participação na prática da irregularidade, de que saberiam de sua existência ou, pelo menos, de que teriam elementos para saber que a irregularidade estava sendo cometida."

Não se poderia responsabilizá-lo pela irregularidade na coleta de preços, pois não haveria evidência de que teria tido qualquer participação na irregularidade ou tomado conhecimento da mesma, limitando-se a proceder à consulta prévia no Cadin antes da emissão dos contratos simplificados (fls. 05); e

Informa que a situação teria ocorrido em todos os anos, de 2004 a 2008, sem qualquer participação do Presidente da CPL ou de qualquer dos seus membros (fls. 05).

1.1.4- Justificativas apresentadas pelo Sr. Amilton Freixo de Brito, ex-Chefe da Assessoria da Comunicação Social – ASSECS (Anexo 5)

7. Resumidamente, aduz o responsável às fls. 02/07 que:

A ASSECS havia considerado a possibilidade de acréscimo em contrato anterior firmado com a empresa Lettera (Contrato nº 029/2002) para realização dos serviços de diagramação e editoração do balanço da Codesa. No entanto, como o objeto de tal contrato era diverso – manutenção de homepage e intranet – o aditamento não fora possível (fls. 04);

Além da Lettera, que já prestava serviços à entidade, a ASSECS realizara consultas junto a outras empresas que conhecia para a realização do mencionado serviço, agindo assim de boa-fé (fls. 04);

Realizara a consulta de preços ao mercado e que caberia ao DIRPRE – Diretoria da Presidência – autorizar ou não a contratação direta (fls. 04); e

O art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, permitiria pequenas despesas de até R$ 4.000,00, inclusive mediante contrato verbal, sem necessidade de maiores formalidades. Porém, mesmo assim, teria existido cautela com a realização de coleta de preços (fls. 05).

1.1.5- Justificativas apresentadas pelo Sr. Angelo José de Carvalho Baptista, ex-Diretor-Presidente (Anexo 3)

8. O ex-gestor utiliza, em sua defesa, às fls. 02/07 do Anexo 3, basicamente os mesmos argumentos já manejados pelo Sr. Henrique Germano Zimmer, Presidente da Codesa para justificar a coleta de preços em 2004. Enfatiza-se, no entanto, os seguintes pontos suscitados:

Que o peticionante não conduzira a coleta de preços em 2008 (fls. 03);

Que o processo administrativo de contratação do serviço não revelava, até o momento, qualquer indicativo de suposta fraude na coleta de preços ocorrida quatro anos antes (fls. 03);

Não cabia ao responsável, então Diretor-Presidente, auditar o processo em todo o seu conteúdo, mas tão somente averiguar se a contratação estava aparentemente regular (fls. 03);

Que a ASSECS assumira a responsabilidade pelo procedimento de contratação (fls. 03);

Que o peticionante estava ocupando o cargo de Diretor-Presidente há menos de seis meses (fls. 04);

Que o valor da contratação, por ser diminuto, não comportava maiores delongas (fls. 04); e

Que a empresa Lettera já vinha prestando serviços à Codesa, o que contribuíra para a pronta autorização do pedido de aquisição do serviço (fls. 04).

1.1.6- Análise das justificativas apresentadas

9. Inicialmente, é importante esclarecer que os gestores, Sr. Henrique Germano Zimmer e Sr. Angelo José de Carvalho Baptista, não foram questionados pela realização da coleta de preço, mas sim por haverem homologado e autorizado a contratação de serviços de diagramação e editoração do balanço da Codesa, junto à empresa Lettera Editoração Eletrônica Ltda, resultado de coleta de preços presumidamente viciada nos exercícios de 2004 e 2008, respectivamente (fls. 83/84 e 87/88 do Volume Principal).

10. Percebe-se, ainda, que várias alegações oferecidas pelos responsáveis sobre a alínea "a" dos Ofícios tratam na verdade dos itens "b" ou "c", qual seja, acerca da inexistência da coleta de preços nos exercícios de 2005 a 2007. Sendo assim, trataremos dessa matéria no próximo tópico (item 1.2), fixando-nos, neste momento, na questão da possibilidade de consulta "montada" no exercício de 2004, procedimento esse repetido no ano de 2008.

11. Essa Corte de Contas vem defendendo, de forma reiterada, que a consulta de preços junto ao mercado, nos casos de dispensa de licitação, deve contemplar, ao menos, três propostas válidas. Esse entendimento se dá por analogia ao art. 22, § 3º da Lei de Licitações:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

12. Neste sentido, têm-se os Acórdãos nº 1.545/2003 – Relação nº 49/2003,nº 222/2004[3] *e nº 2.975/2004*[4]*, todos prolatados pela 1ª Câmara.*

13. É incontestável que, para validação das três cotações, essas devem se dar em caráter de sigilo absoluto, o que não ocorreu no exercício de 2004, visto que a empresa VCS Editoração Eletrônica encaminhara sua proposta por meio de fac-símile da empresa teoricamente concorrente, a Lettera Soluções Interativas Ltda, conforme evidenciado por meio de exame in loco (fls. 72/74 do V. Principal).

14. Além disso, conforme consignado adiante (item 51 desta instrução), a terceira empresa supostamente concorrente – IDEA Serviços Ltda – encontrava-se sediada, à época, ao lado da Lettera Soluções Interativas Ltda, sendo a primeira com endereço à Rua Fortunato Ramos nº 30, sala 102, no Bairro de Santa Lúcia, e a segunda, como única distinção, ocupava as salas nº 104 e 106, conforme se verifica às fls. 08/13 do Anexo 5 e 09 do Volume Principal. Este fato é mais um indício robusto de que a consulta de preço realizada no ano de 2004 não alcançou o seu objetivo, qual seja, obter, junto às empresas disponíveis no mercado, propostas, dentre as quais, a Administração escolheria aquela que se apresentasse mais vantajosa, reforçando a veracidade das informações constantes da peça inicial da presente denúncia são legítimas: "A licitação foi 'montada' para a LETTERA e as outras duas 'propostas' foram para 'cobrir' a da LETTERA" (fls. 02 do V. Principal).

15. Importante frisar que, com exceção da IDEA Serviços Ltda, as outras duas empresas – Lettera e VCS – voltaram a apresentar propostas, na qualidade de concorrentes, para os mesmos serviços em 2008. Assim, a mácula existente na consulta de preços de 2004 afeta, de forma direta, a credibilidade da pesquisa realizada em 2008.

16. Assiste razão, no entanto, aos Srs. Henrique Germano Zimmer, Angelo José de Carvalho Baptista (ex e atual Presidente da Codesa) e Luiz Scandian (Presidente da CPL) ao afirmarem que não lhes cabia auditar todo o processo, em busca de possíveis irregularidades. Não há dúvidas de que, ao homologar, a autoridade competente – no caso, os dois primeiros – exerce ato de controle interno da legalidade atestando como regulares todos os atos administrativos que precederam a sua manifestação. Contudo, dado o vasto conjunto de atribuições que se lhe incumbe, realmente seria desarrazoado que pudesse examinar, à minúcia, todos os procedimentos que lhe chegam às mãos, sob pena de inviabilizar a sua atuação em questões estratégicas e bem mais relevantes. No presente caso, nos exercícios de 2004 e de 2008, aparentemente, a consulta de preços havia sido realizada de forma adequada, em número de 3 propostas válidas, sem quaisquer contornos de irregularidade.

17. Há, ainda, outra atenuante em relação ao Sr. Angelo, visto que ele vinha ocupando há menos de 6 meses o cargo de Presidente, experimentando verdadeiro período de adaptação/transição, não sendo razoável esperar que se ocupasse detidamente de contratações de pequena expressão, até porque tais contratações já vinham sendo processadas há pelo menos 5 anos.

18. O Sr. Amilton Freixo de Brito (Chefe da ASSECS) sustenta, em sua defesa, que agira conforme a Resolução 067/2000, sendo que competiria ao DIRPRE autorizar ou não a contratação direta:

"III) No caso de contratação direta: A CODESA poderá efetuar compra direta, sem necessidade de coleta de preços, cabendo a CPL realizá-la, desde que o Diretor da Área, responsável pelo órgão requisitante e o DIRPRE venham autorizar a utilização desde procedimento, em razão de características e/ou rapidez necessária à aquisição do objeto. Para tanto, o valor a ser desembolsado deverá ser igual

---

[3] Acórdão 222/2004-1ª Câmara:

1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 – Primeira Câmara – Relação nº 49/2003);

[4] Acórdão 2975/2004-1ª Câmara:

3.6.atente, nas aquisições realizadas por dispensa de licitação, para a obtenção do número mínimo de três cotações, providenciando a competente justificativa no caso de impossibilidade;

ou inferior ao orçado pela CODESA, dentro do respectivo limite de dispensa de licitação, e desde que a firma não esteja inclusa como inadimplente no CADIN."

19. Desta forma, partindo do pressuposto de que não houve má-fé ou participação/conhecimento de qualquer outro servidor/dirigente da Codesa na suposta "consulta montada", recai exclusivamente sobre a ASSECS a responsabilidade por haver procedido à cotação de preços junto ao mercado. Logo, também era de sua competência verificar a veracidade e procedência das informações/documentações apresentadas, mesmo sendo necessária a autorização a posteriori da DIRPRE. No caso concreto, acabou por induzir a erro as autoridades superiores, posto que somente na aparência a consulta seria legítima.

20. Tendo em vista todos os fatos alegados e levando em consideração o excerto do Acórdão 3.516/2007 – 1ª Câmara supramencionado (alínea "g" do item 5), não cabe, para os exercícios de 2004 e 2008, responsabilizar o Presidente da CPL, Sr. Luiz Scandian, ou os gestores da Codesa, Srs. Henrique Germano Zimmer e Angelo José de Carvalho Baptista, pela coleta de preços feita de forma inadequada. Coube a estes últimos confiar em sua estrutura interna, crendo que as coletas de preços haviam sido realizadas de maneira regular, já que o processo aparentemente revelava-se adequado, aprovando as contratações. O Presidente da CPL, por sua vez, limitou-se, com base no prévio aval dos dirigentes da Codesa, a emitir a autorização de serviço – ASE, dando tão somente cumprimento àquela decisão.

21. No entanto, cabe a responsabilização do Sr. Amilton Freixo de Brito, Chefe da ASSECS, por ter convidado para apresentar propostas empresas intimamente ligadas e fisicamente muito próximas, o que, de antemão, já seria motivo de suspeição, o que provocou uma pesquisa de preço fictícia com a participação de supostos concorrentes em 2004, afetando diretamente a credibilidade da consulta de 2008. Sequer a urgência na execução dos serviços – haja vista a data limite estabelecida por lei para a publicação dos balanços contábeis – constituiria argumento hábil a justificar a coleta viciada, até porque fora fruto de mau planejamento.

1.2- Item "b" do Ofício nº 302 e "c" dos Ofícios nº 303 e 538/2009-TCU (fls. 83/86 e 100/101): ausência de realização, nos exercícios de 2005 a 2007 de pesquisa de preços [o ex-gestor Sr. Henrique Germano Zimmer foi questionado pela homologação e autorização de tais contratações], para fins de selecionar a empresa que executaria os serviços de diagramação e editoração do balanço da entidade, com o fito de justificar a escolha do(a) contratado(a), conforme determina o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a iterativa jurisprudência desta Corte (Decisão nº 777/2000-Plenário e Acórdãos nos. 875/2004; 221/2006; 909/2007; 1330/2008-Plenário 2266/2003-1ª Câmara e 875/2004-Plenário e 2266/2003-1ª Câmara).

1.2.1- Dirigidos ao: Sr. Henrique Germano Zimmer (ex-Presidente da Codesa), ao Sr. Luiz Scandian (presidente da CPL da Codesa) e ao Sr. Amilton Freixo de Brito (Chefe da ASSECS).

1.2.2- Justificativas apresentadas pelo Sr. Henrique Zimmer, ex-Presidente da Codesa (Anexo 2)

22. Em relação a não realização de coleta de preços nos exercícios de 2005 a 2007, para contratação de empresa para execução dos serviços de diagramação e editoração dos balanços contábeis da entidade, o ex-gestor alega resumidamente que (fls. 10/11):

Não houve aumento expressivo do preço cobrado pela Lettera nos exercícios em questão, revelando-se vantajosa para a entidade o valor cotado, sem falar que qualquer contrato firmado teria assegurado o reajustamento disposto na Lei nº 10.192/2001, cujo índice aplicável seria maior do que a diminuta majoração ocorrida em março/2006 (fls. 10/11);

A Resolução 067/2000 da Codesa permite a contratação direta sem coleta de preços junto ao mercado (fls. 11); e

O requerente nunca teve a intenção de burlar a legislação (fls. 11).

1.2.3- Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Scandian, Presidente da CPL (Anexo 4)

23. Não fornece informações além daquelas já mencionadas nos itens 1.1.2 e 1.1.3.

1.2.4- Justificativas apresentadas pelo Sr. Amilton Freixo de Brito, Chefe da Assessoria da Comunicação Social – ASSECS (Anexo 5)

24. O responsável traz em sua defesa os mesmos argumentos utilizados pelo Sr. Henrique Zimmer, transcritos no item 1.2.2.

1.2.5- Análise das justificativas apresentadas

25. Novamente, é importante frisar que o ex-Presidente, Sr. Henrique Germano Zimmer, não foi questionado pela realização da coleta de preço, mas sim por haver homologado e autorizado a contratação de serviços de diagramação e editoração do balanço da Codesa, junto à empresa Lettera Editoração Eletrônica Ltda, nos exercícios de 2005 a 2007, sem a realização de consulta de preços junto ao mercado com a apresentação de, no mínimo, três propostas válidas.

26. Apesar do reduzido valor envolvido na contratação da prestação do serviço em 2004 – R$ 3.450,00 – deve o órgão, segundo jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, proceder sempre à coleta de preços, mesmo nos casos de dispensa de licitação com base no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

27. Nesse diapasão, podem ser mencionados os Acórdãos nº 310/1995-1ª Câmara e nº 513/1996-2ª Câmara, Decisões nº 475/1995-Plenário e nº 678/1995-Plenário, além dos mais recentes Acórdãos nº 171/2005-1ª Câmara e nº 690/2005-2ª Câmara.

28. Para melhor esclarecer o arrazoado, cita-se trecho do Acórdão nº 909/2007-1ª Câmara:

"9.4.1. faça constar dos processos licitatórios, inclusive de compra direta, pesquisa de preços de mercado, assim entendidos os orçamentos por escrito, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela cotação, de modo a atender o princípio da transparência que deve nortear os atos da Administração Pública, bem como dar cumprimento aos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993;" (grifei)

29. Assim, resta evidenciado que, desde outrora, até decisões atuais, este Tribunal tem adotado, de forma constante, o entendimento de que a coleta de preços prévia é fator indispensável de legitimação de qualquer processo de aquisição de produtos e/ou serviços junto à Administração Pública. Além disso, tais peças devem compor os autos, mesmo quando se trate de hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

30. Afora as decisões desta Corte de Contas, porém na mesma linha de interpretação, vale mencionar o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93:

"§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;" (grifei)

31. Apesar de o dispositivo em comento estar se referindo ao processo licitatório propriamente dito, o § 9º do mesmo artigo assim dispõe:

"§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

32. Por conseguinte, pode-se afirmar que há necessidade da existência de orçamento (consulta) mesmo em casos de dispensa de licitação, para cuja elaboração deve-se recorrer ao mercado, até mesmo porque o inciso III do § 2º (vide acima) é intimamente relacionado ao inciso II, já que seria impossível cumprir a regra do III se, antes, não fosse atendido o disposto no inciso II.

33. Além da previsão orçamentária, será com base nessa estimativa que a Administração definirá a modalidade de licitação aplicável a cada caso. Ou seja, será com apoio em um orçamento/consulta que a entidade poderá iniciar seus processos de aquisição de bens ou serviços. Sem

esta consulta não há como verificar se existe previsão orçamentária, não se pode afirmar se tal aquisição pode ser processada por meio de dispensa de licitação ou, caso necessite de um processo licitatório propriamente dito, não há como definir a modalidade aplicável ao caso concreto.

34. E ainda, nos dizeres do doutrinador Jessé Torres Pereira Junior:

"Com ou sem licitação, o objeto da obra ou serviço a ser executado deve merecer da Administração a elaboração de projetos que o definam com rigor, obedecida a sequência estabelecida nos incisos do art. 7º. A nitidez de características e especificações que descrevam e individualizem o objeto importa não somente a licitação, mas também ao contrato. Logo, se se configura hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ainda assim a correta estimativa de custo da obra ou serviço e a adequada execução do correspondente contrato não prescindirão de prévia e completa definição de seu objeto, mediante projeto básico."[5] *(grifei)*

35. Mencionam também os responsáveis que o art. 60 do mesmo normativo legal permitiria a realização de pequenas despesas de até R$ 4.000,00 por meio de contrato verbal, ou seja, sem grandes formalidades. No entanto, vale enfatizar que o art. 60 trata somente de compras sob regime de adiantamento (suprimento de fundos), o que não é o caso tratado.

36. Alegam também que a Resolução 067/2000 da Codesa, já citada anteriormente (item 18), permite a compra direta, sem necessidade de coleta de preços. No entanto, em leitura ao referido dispositivo, percebe-se que, apesar de o início do parágrafo dispensar a coleta de preços, adiante resta claro que deve existir uma espécie de "orçamento prévio" realizado pela Codesa. Até mesmo porque não há como saber se determinado serviço/compra esta dentro dos limites de dispensa de licitação por valor se, previamente, não for realizada uma pesquisa de mercado do objeto que se quer adquirir.

37. Além disso, a coleta de preço realizada no exercício de 2004 foi conduzida de forma inadequada, como já bem demonstrado e salientado na instrução às fls. 72/74 e no despacho às fls. 75/77, visto que restou evidenciado que houve, no mínimo, devassamento no sigilo das propostas. Tal incorreção macula não somente a coleta de preços de 2004, mas também as contratações efetuadas nos anos seguintes (2005 a 2007), já que todas estas tomaram como base a consulta de preço teoricamente realizada em 2004 (fls. 10/11 do Anexo 2 e fls. 06 do Anexo 5), na qual a empresa Lettera Editoração Eletrônica teria ofertado o melhor preço.

38. Nota-se que os gestores entendem que, devido ao diminuto valor envolvido nas contratações, poder-se-ia abrir mão de várias formalidades, já que não haveria um procedimento licitatório stricto sensu. Este entendimento, no entanto, não encontra resguardo na jurisprudência deste Tribunal, na doutrina e, principalmente, quando se procede a uma interpretação sistemática da Lei de Licitações.

39. A dispensa de licitação, que não deixa de representar um procedimento licitatório, exige formalidades que não podem ser desprezadas pela Administração. Tanto assim é que o art. 38 da norma estudada traz em seu caput:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;" (grifei)

40. Ou, no entendimento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[6]*, "(...) a decisão entre licitar ou não é um ato de um complexo procedimento que levará a contratação, sendo*

---

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª edição. 2003. Fls. 138/139.

[6] Contratação Direta sem Licitação. 2ª edição. 1997. Fls. 356.

correta a exigência de que toda a documentação dos atos anteriores e posteriores à licitação devem constar do processo."

41. Diante desses fatos, as escusas apresentadas pelos responsáveis não merecem completo acolhimento, à exceção do Sr. Luiz Scandian, a quem cabe razão ao alegar que, para os exercícios de 2005 a 2007, não deteve nenhuma ingerência/poder de decisão nos processos de aquisição direta, já que estes lhe eram repassados já com autorização da DIRPRE para a contratação sem coleta de preço, conforme Resolução 067/2000.

42. Porém, como não se vislumbrou má-fé e considerando a baixa materialidade dos recursos envolvidos no processo analisado, não se mostra razoável a aplicação de apenação por multa aos demais envolvidos. É importante, no entanto, determinar que doravante a Codesa faça constar nos processos de contratação direta, inclusive com base no art. 24, I e II, pesquisa de preços junto ao mercado, no número mínimo de três cotações válidas. Consequentemente a mesma haverá de promover a adequação dos termos da Resolução 067/2000, já que esta se encontra conflitante com a Lei de Licitações e a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

1.3- Item "c" do Ofício nº 302/2009-TCU e segunda parte do Ofício nº 304/2009 (fls. 83/84 e 87/88): não haver exigido, como pressuposto à ordenação dos respectivos pagamentos, que a empresa Lettera Editoração Eletrônica comprovasse a regularidade com o recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, constando tão somente do procedimento administrativo nº 978/2004, para todos os períodos examinados (2004 a 2008), consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não-quitados com a União - CADIN e à situação cadastral perante o CNPJ (fls. 29-30; 42-3; 52-3 e 64), em desacordo com a jurisprudência firmada do Tribunal (v.g. Decisão nº 705/94 e Acórdão nº 361/2007-Plenário) que estipula tal obrigatoriedade ainda que se esteja diante de contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

1.3.1- Dirigidos ao: Sr. Henrique Germano Zimmer (ex-Presidente da Codesa) e ao Sr. Angelo José de Carvalho Baptista (Diretor-Presidente).

1.3.2- Justificativas apresentadas pelo Sr. Henrique Zimmer, ex-Presidente da Codesa (Anexo 2)

43. O ex-gestor não manifestou defesa em relação a este item, podendo, quanto ao tópico, ser considerado revel.

1.3.3- Justificativas apresentadas pelo Sr. Angelo José de Carvalho Baptista, Diretor-Presidente da Codesa (Anexo 3)

44. O responsável alega que a Resolução 067/2000 da Codesa apenas demanda a verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta (fls. 04).

1.3.4- Análise das justificativas apresentadas

45. A despeito de a Resolução 067/2000 da Codesa (item 18) exigir somente a regularidade junto ao Cadin como condição a ser observada obrigatoriamente para as contratações diretas, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.012/1995 exprimem determinações em relação à regularidade junto ao INSS e ao FGTS, conforme se verifica, respectivamente, nos trechos transcritos a seguir:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º- A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

"Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

46. Novamente, verifica-se que os gestores responsáveis sustentam o entendimento equivocado de que a dispensa de licitação implicaria a liberação de quaisquer procedimentos a serem adotados pela entidade. Sobre esse assunto, aduz apropriadamente o doutrinador Marçal Justen Filho[7]:

"O princípio do 'devido procedimento licitatório' não é afastado nem eliminado nas situações de 'dispensa' ou 'inexigibilidade' de licitação. Há, apenas, alteração do procedimento a ser seguido. Dispensa e inexigibilidade de licitação significam desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Dito de outro modo, dispensa e inexigibilidade são modalidades distintas de procedimento de contratação."

47. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta, conforme a Decisão 705/1994-P e Acórdãos nº 1.467/2003-P e nº 361/2007-P. Além disso, não é dado a ninguém alegar desconhecimento de lei como escusa de responsabilidade, ainda mais quando se trata de norma de índole constitucional.

48. Porém, apesar de as alegações dos responsáveis não merecerem acolhimento, não cabe apenar-lhes, principalmente pelo fato de inexistir prova ou sequer indício de que a Lettera Editoração Eletrônica Ltda possuía, à época, débitos perante aquelas instituições e, também, por haverem atuado com base em norma interna.

49. No entanto, para que tais incorreções de procedimento não permaneçam, cabe propor determinação à entidade para que realize, previamente à autorização de pagamento, a verificação de regularidade da empresa a ser contratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Consequentemente, a Codesa haverá de promover adequações dos termos da Resolução 67/2000.

1.4- Item "b" dos Ofícios nº 303 e 538/2009-TCU (fls. 85/86 e 100/101): a razão da convocação, na coleta de preços realizada no ano de 2004, no bojo do PE nº 978/2004, da empresa IDEA Serviços Ltda. (CNPJ 05.907.984/0001-02), domiciliada no Município de Ibiraçu/ES, sendo que o Sistema CNPJ do Ministério da Fazenda apontava para um sem-número de empresas, com sede na Grande Vitória, que operavam em tal ramo de prestação de serviço;

1.4.1- Dirigidos ao: Sr. Luiz Scandian (presidente da CPL da Codesa) e ao Sr. Amilton Freixo de Brito (Chefe da ASSECS)

1.4.2- Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Scandian, presidente da CPL (Anexo 4)

50. O ex-gestor não aduziu argumentos a respeito da questão suscitada, no que pode ser considerado revel.

1.4.3- Justificativas apresentadas pelo Sr. Amilton Freixo de Brito, Chefe da ASSECS (Anexo 5)

51. O responsável informa que, apesar de atualmente a empresa possuir sede no município de Ibiraçu/ES, à época da primeira coleta de preços, ou seja, no início do ano de 2004, a mesma encontrava-se estabelecida em Vitória, à Rua Fortunato Ramos nº 30, sala 102 no Bairro de Santa Lúcia (fls. 06), conforme cópia anexada aos autos (fls. 08/13).

1.4.4- Análise das justificativas apresentadas

52. Verifica-se que o contrato social da empresa IDEA Serviços Ltda, juntado aos autos (fls. 08/13 do Anexo 5), data de 03/09/2003, estabelecendo, à época, que a sede da sociedade seria mesmo no endereço mencionado acima. Coincidentemente, essa empresa era domiciliada ao lado da Lettera Soluções Interativas Ltda, conforme se verifica às fls. 09 do V. Principal: Rua Fortunato Ramos nº 30, salas 104 e 106 em Santa Lúcia, Vitória. Conforme já mencionado no item 14, esse fato, longe de

---

[7] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. 2002. Fls. 127

vogar a favor do responsável, é mais um vestígio de que não houve sigilo em relação a nenhuma das propostas encaminhadas na consulta de preço realizada em 2004, visto que a VCS Editoração Eletrônica encaminhara sua proposta por meio de fac-símile da Lettera Editoração Eletrônica e esta, por sua vez, encontrava-se localizada ao lado da empresa IDEA Serviços Ltda, comprometendo, por completo, a cotação.

2- Considerações finais

53. Importante mencionar que, a despeito das cópias anexadas às fls. 60/71 do Volume Principal informarem que a despesa com serviços de diagramação e editoração do balanço de 2007 representaria a quantia de R$ 3.900,00, de acordo com os extratos retirados do sítio oficial da Codesa (www.codesa.gov.br), foram firmados, em 2008, dois contratos com a Lettera Soluções Interativas Ltda (fls. 104-v/105): o Processo de nº 978/2004 – ASE 014/2008 – no valor de R$ 3.900,00 e o de nº 2004/2008 – ASE 015/2008 – no valor de R$ 2.000,00. O primeiro traz como objeto "serviço de diagramação e editoração do balanço de 2007 da Codesa, para publicação nos seguintes veículos: diário oficial e site da Codesa na internet" e o segundo "serviços de diagramação e editoração de três páginas de jornal, tamanho tabloide, para publicação do balanço do ano de 2007 da Codesa, no jornal 'A Tribuna' e duas páginas tamanho standart, para publicação no jornal 'A Gazeta'". Esse desmembramento de objetos em dois contratos ocorreu somente no exercício de 2008 e, por não representar a correta forma de agir, cabe determinação no sentido de que, para os próximos exercícios, seja realizada uma única contratação para a prestação de tais serviços.

54. A respeito da denúncia oferecida a este Tribunal, há indícios robustos de ajuste de ofertas entre as empresas Lettera Soluções Interativas Ltda, VCS Editoração Eletrônica Ltda e a IDEA Serviços Ltda e de quebra de sigilo das propostas das duas primeiras, no exercício de 2004. Tal conduta, ao menos em tese, configura crime, tipificado no art. 90 ou no art. 94 da Lei de Licitações. Para tanto, torna-se necessária a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal para melhor elucidação dos fatos.

55. Por fim, não será preciso a juntada por cópia da deliberação que vier a ser adotada, para exame em conjunto e em confronto, tendo em vista que não está sendo proposta a aplicação de multa aos gestores que figuram como responsáveis nos processos de contas ordinárias.

3- Proposta de encaminhamento

Diante de todo o exposto, submete-se o presente feito à consideração superior, com proposta de que o Tribunal:

3.1 conheça dos elementos de fls. 02/06 como denúncia, com fundamento nos arts. 53 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 234, caput, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

3.2 acolha, com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU as razões de justificativa apresentadas:

a) pelos Sr. Luiz Scandian no que se refere às coletas de preços realizadas de forma viciada nos exercícios de 2004 e 2008 e à ausência de cotação de preço nos exercícios de 2005 a 2007;

b) pelos Srs. Henrique Germano Zimmer e Angelo José de Carvalho Baptista, no que se refere à homologação e autorização de contratação direta, nos exercícios de 2004 e 2008, respectivamente, da empresa Lettera Editoração Eletrônica, resultado de coleta de preço viciada;

c) pelos Srs. Luiz Scandian e Amilton Freixo de Brito, no que se refere à convocação da empresa IDEA Serviços Ltda para coleta de preços, no exercício de 2004;

3.3 rejeite, com fulcro no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as razões de justificativa apresentadas, sem, contudo, aplicar-lhes multa, ante as razões expostas nos parágrafos 42 e 48:

a) pelo Sr. Amilton Freixo de Brito, no que se refere à ausência de coleta de preços nos exercícios de 2005 a 2007;

b) pelo Sr. Henrique Germano Zimmer, no que se refere à homologação e à autorização de contratação direta, nos exercícios de 2005 a 2007, da empresa Lettera Editoração Eletrônica, sem a devida realização de consulta de preços;

c) pelos Srs. Henrique Germano Zimmer e Angelo José de Carvalho Baptista, no que se refere à falta de exigência, como pressuposto à ordenação dos respectivos pagamentos, de comprovação de regularidade junto ao INSS, em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e junto ao FGTS, nos anos de 2004 a 2008;

3.4 rejeite, com fulcro no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Amilton Freixo de Brito, no tocante à condução de coleta de preço viciada em 2004 e 2008, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

3.5 autorize, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

3.6 determine à Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa que, doravante:

a) faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, I e II, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003, nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara);

b) realize a verificação, previamente à autorização de pagamento, da regularidade da empresa contratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, haja vista a vedação constante do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.012/1995;

c) realize uma única contratação para os serviços de diagramação e editoração dos balanços da empresa, tanto para a publicação no sítio oficial da Codesa e no diário oficial quanto nos jornais de grande circulação;

3.7 remeta cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação da possibilidade de cometimento dos crimes tipificados nos art. 90 e 94 da Lei nº 8.666/93;

4. Por meio do despacho de fls. 113, volume principal, o Sr. Secretário de Controle Externo anui à posição adotada pelo subscritor da instrução acima.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, devo consignar que a presente Denúncia pode ser conhecida, à vista do disposto nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno.

2. Quanto ao mérito, verifica-se que as irregularidades em contratos firmados diretamente para a prestação de serviços de diagramação e editoração, podem ser resumidas e relacionadas aos seguintes gestores:

a) evidências de vícios na condução, autorização e homologação de pesquisa de preços nos exercícios de 2004 e 2008, configurando frustração de competitividade por meio da quebra do sigilo das propostas (art. 94 da Lei nº 8.666/93);

b) autorização e homologação, não obstante ausência de coleta de preços, das referidas contrações, referentes aos exercícios de 2005 e 2007, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c) dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência deste Tribunal;

3. No que tange às primeiras irregularidades, como bem asseverou a Unidade Técnica, há diversos precedentes nesta Corte no sentido de que a pesquisa de preços de mercado deve ser procedida mesmo nos casos de dispensa de licitação e que, para que ela venha a surtir seus efeitos, dever contemplar ao menos três propostas válidas.

4. Elementos dos autos apontam no sentido de que as condições da validade das propostas não foram cumpridas. Há claras evidências de que a coleta de preços foi procedida de forma a favorecer a empresa contratada Lettera Soluções Interativas Ltda., vez que as consultadas estavam relacionadas a ela, seja pela proximidade física de uma delas (IDEA Serviços Ltda., fls. 08/13, anexo 5, e 09, volume principal), seja pelo fato de terem se utilizado do mesmo aparelho de fac-símile para enviar suas propostas (VCS Editoração Eletrônica Ltda. e Lettera Soluções Interativas Ltda., fls. 72/74, volume principal).

5. Consigno, no entanto, que devem ser afastadas as responsabilidades dos Srs. Angelo José de Carvalho Batista e Henrique Germano Zimmer, uma vez que o primeiro, como Diretor-Presidente estava no cargo há menos seis meses, e consoante o Princípio da Continuidade do Serviço Público, deve o gestor dar seguimento aos trabalhos em andamento pela Administração, enquanto o segundo não deve ser responsabilizado, no presente caso, por ter apenas ratificado atos praticados pelos gestores que efetivamente praticaram os atos inquinados.

6. Diante da clara ilegalidade do procedimento adotado, evidentemente não procedem os argumentos apresentados pelos gestores ouvidos, mormente o que defende a conveniência da contratação direta, uma vez que a empresa Lettera Soluções Interativas Ltda. já estava prestando serviços similares. Entendo que a baixa materialidade da contratação, a ausência de comprovada má-fé dos implicados, a presunção de legitimidade do ato normativo da Codesa na regulação do procedimento de contratação direta (Resolução nº 067/2000) e o pouco tempo no cargo havido pelo aludido responsável, podem consubstanciar circunstâncias atenuantes para este caso específico, excluindo-se, destarte, sua responsabilidade.

7. Ademais, as razões apresentadas também não foram suficientes para elidir o fato de que não se ter exigido, com se deveria exigir, a comprovação de regularidade da empresa Lettera Editoração Eletrônica Ltda. para com o INSS e com o FGTS, ainda que a presunção da legitimidade da Resolução nº 067/2000 atenue a responsabilidade dos gestores envolvidos.

8. Também há evidências nos autos de que o procedimento de "coleta montada" aconteceu em alguns períodos (2004 e 2008), mas, em outros (2005 e 2007), nem mesmo a pesquisa de preço aconteceu, ainda que irregularmente direcionada. Nessas circunstâncias, entendo que dificilmente podem ser relevadas as responsabilidades dos agentes incumbidos da autorização e homologação da contratação direta, uma vez caracterizada desídia contumaz no trato de uma matéria administrativa que, ainda que envolva valores módicos, tem importância fundamental, máxime porque fere princípios fundamentais da Constituição Federal (cf. art. 37, **caput**). Assim, seria injusto atribuir exclusivamente a responsabilidade ao executor da coleta de preços (Sr. Amilton Freixo de Brito, Chefe da ASSECS), a quem, evidentemente, cabe a maior parcela de responsabilidade.

Destarte, acolho com ajustes a proposta da Unidade Técnica, cujos argumentos convergentes incorporo como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2010.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1782/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.971/2009-9.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo
8. Advogados constituídos nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/ES 13.770)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidades verificadas na realização de coleta de preços, no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, nos termos do disposto no arts. 234, **caput**, e 235 do Regimento Interno do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Angelo José de Carvalho Baptista (CPF 976.247.137-72) e Henrique Germano Zimmer (CPF 009.677.936-53) deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, pelos motivos expostos no Voto apresentado nesta oportunidade;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Amilton Freixo de Brito (CPF 374.747.077-72) e Luiz Scandian (CPF 324.913.447-34), e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinqüenta reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa que, doravante:

9.6.1. faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, pesquisa de preços de mercado, no número mínimo de três

cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara – Relação nº 49/2003, nº 222/2004-1ª Câmara e nº 2.975/2004-1ª Câmara);

9.6.2. realize a verificação, previamente à autorização de pagamento, da regularidade da empresa contratada em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), bem como quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mesmo nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, haja vista a vedação constante do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.012/1995;

9.6.3. realize uma única contratação para os serviços de diagramação e editoração dos balanços da empresa, tanto para a publicação no sítio oficial da Codesa e no diário oficial quanto nos jornais de grande circulação;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo para as providências que entender cabíveis;

9.8. levantar o sigilo dos autos.

10. Ata n° 26/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/7/2010 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-26/10-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral